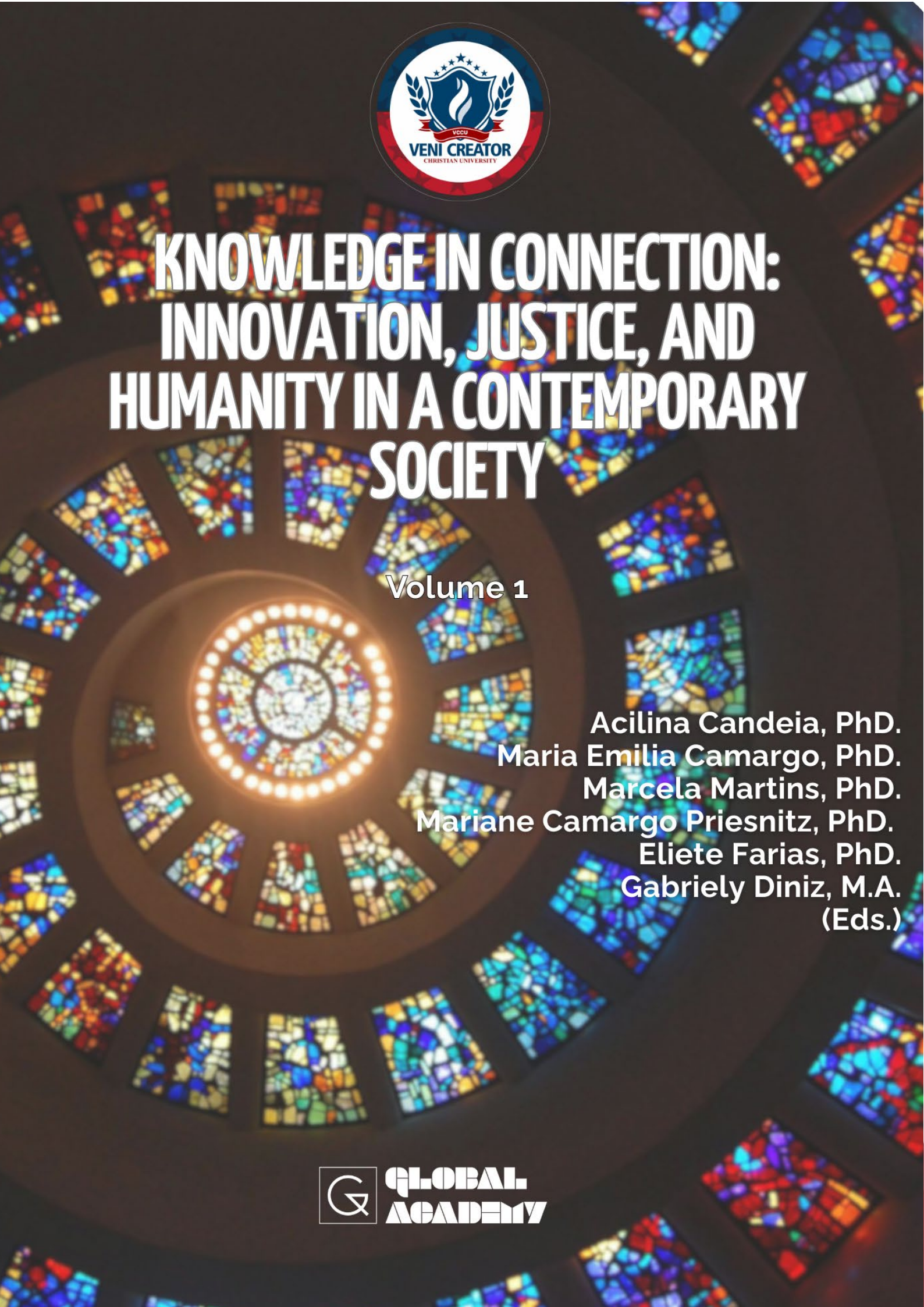

KNOWLEDGE IN CONNECTION: INNOVATION, JUSTICE, AND HUMANITY IN A CONTEMPORARY SOCIETY

Volume 1

Acilina Candeia, PhD.
Maria Emilia Camargo, PhD.
Marcela Martins, PhD.
Mariane Camargo Priesnitz, PhD.
Eliete Farias, PhD.
Gabriely Diniz, M.A.
(Eds.)

GLOBAL ACADEMY

KNOWLEDGE IN CONNECTION: INNOVATION, JUSTICE, AND HUMANITY IN A CONTEMPORARY SOCIETY

Volume 1

Editorial Board

Acilina Candeia, PhD.
Maria Emilia Camargo, PhD.
Marcela Martins, PhD.
Mariane Camargo Priesnitz, PhD.
Eliete Farias, PhD.
Gabriely Diniz, M.A.

GLOBAL ACADEMY

VCCU
VENI CREATOR
CHRISTIAN UNIVERSITY

III CIVENI 2025

KNOWLEDGE IN CONNECTION: INNOVATION, JUSTICE, AND HUMANITY IN A CONTEMPORARY SOCIETY

VOLUME I

CONHECIMENTO EM CONEXÃO: INOVAÇÃO, JUSTIÇA E HUMANIDADE EM UMA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VOLUME I

Published by:
Global Academy Publishing House
ISBN Number: 978-625-6276-40-6
Publishing Date: December 05, 2025
All rights of this book belong to Global Academy Publishing House.
No part of this publication may be reproduced, stored, retrieved system, ortransmitted, in any form or by any means, without the written permission of the Global Academy Publishing House.
Any person who does any unauthorized act in relation to this publication may be liable for criminal prosecution and civil claims for damages. All chapters published in this book have been double blind peer reviewed.
©Copyright December, 2025
Certificate No: 64419
Adress: Konutkent 2955. St. Oyak 1 Number: 8/6 Cankaya / Ankara / TÜRKİYE
The individual essays remain the intellectual properties of the contributors.
e-mail: globalyayinlari@gmail.com
https://www.globalacademy.com.tr/

PREFACE

This volume brings together a series of articles presented at the III CIVENI, promoted by Veni Creator Christian University. Throughout the book, various authors explore critical issues in the field of Law from a multidisciplinary perspective. Thus, although each area of knowledge has its own traditions, methodologies, and fields of investigation, they all share a common concern: the pursuit of knowledge and the advancement of society.

By presenting these studies in the book "Knowledge in Connection: Innovation, Education, and Transformation of Human Relations" it highlights the value of a dialogue that is only possible when different forms of knowledge merge into insights that enhance our understanding of the world is emphasized. Therefore, the contributions gathered in this volume reflect both theoretical rigor and practical relevance, through themes central to academic research and professional practice.

This book is the result of collaborative effort, academic dedication, and a commitment to the advancement of knowledge on the part of numerous graduate students and professors, and is offered to researchers, professionals, and students who wish to deepen their understanding of these areas and contribute to the ongoing dialogue that defines them.

Acilina da Silva Candeia

Dr. Acilina da Silva Candeia
President of Veni Creator Christian University

Sumário

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE ROLE OF THE FAMILY, THE STATE, AND SOCIETY..... 1

PRETRIAL DETENTION AS AN ANTICIPATION OF PUNISHMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE..... 10

THE CHALLENGE OF CLARITY IN JUDICIAL COMMUNICATION: LEGAL LANGUAGE AS A FACTOR OF EXCLUSION AND THE IMPLEMENTATION OF THE NATIONAL PACT FOR PLAIN LANGUAGE AS A FACTOR OF INCLUSION 16

JUSTICE 4.0 AND THE VULNERABLE POPULATION OF THE CITY OF CARPINA: CHALLENGES FOR THE 3RD CIVIL COURT OF THE DISTRICT OF CARPINA IN DIGITAL INCLUSION..... 22

VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY IN THE DOMESTIC AND FAMILY ENVIRONMENT..... 36

POLITICS OF LIFE AND DEATH: SACRIFICE AS A TOOL OF POWER 45

TOWARDS A MORE INCLUSIVE SOCIETY..... 54

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND THE BARRIERS OF DIGITAL EXCLUSION FOR LOW-INCOME CITIZENS. 60

PROVISION OF MEDICATION TO NEEDY INDIVIDUALS: JOINT RESPONSIBILITY OF FEDERATED ENTITIES, IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY. 67

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL AGE: PRIVACY, FREEDOM OF EXPRESSION, AND SECURITY..... 76

CONSTITUTIONAL DEMOCRACY AND POLYARCHY: METHODOLOGICAL NOTES..... 84

FROM CRIMINAL SELECTIVITY TO INFRACTIONAL SELECTIVITY: A CONCEPTUAL PROPOSAL ON INEQUALITIES IN THE JUSTICE SYSTEM 95

NATIONAL SOLID WASTE POLICY: OBJECTIVES AND IMPLICATIONS OF ARTICLE 7 OF LAW NO. 12.305/2010 101

HUMAN RIGHTS AND THE SUPREME COURT'S NEW APPROACH TO ARTICLE 28 OF THE DRUG LAW: LEGAL AND SOCIAL IMPLICATIONS 109

THE RIGHT TO PROTECTION OF NEURONAL DATA IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE – AN ASPECT OF THE NEURORIGHT TO MENTAL PRIVACY 119

THE DIGITAL TRANSFORMATION OF THE JUDICIARY AND THE NEW PARADIGM OF THE COURT OFFICER'S ROLE.....125

CONCEPTIONS OF STRUCTURED RACISM IN GENDER RELATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF BLACK IDENTITY 133

LEGAL PSYCHOLOGY: DISCUSSION OF SUPPORT FOR CRIMINALS WITH MENTAL ILLNESS 144

SDG 14 AND LEGAL PERSPECTIVES FOR THE PROTECTION OF AQUATIC ECOSYSTEMS AND VULNERABLE COASTAL POPULATIONS.....156

DIGITAL CITIZENSHIP AND THE CHALLENGE OF INCLUSION: THE RIGHT TO BE CONNECTED AS A FUNDAMENTAL RIGHT 166

THE BOUNDARIES BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND ACCOUNTABILITY FOR FAKE NEWS ON SOCIAL MEDIA. 170

HUMANIZED JUDICIAL COMMUNICATION: THE COURT OFFICER AS AN AGENT OF TRANSLATION AND PROCEDURAL EFFECTIVENESS.....188

PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS IN BRAZIL: CHALLENGES IN PROTECTING RIGHTS, LIMITATIONS OF PUBLIC POLICIES, AND THE DEFENSE OF A DIGNIFIED LIFE .196

THE APPLICATION OF THE THEORY OF THE CONSUMER'S PRODUCTIVE DIVERSION IN THE SPECIAL CIVIL COURTS: CRITERIA, LIMITS, AND THE QUANTIFICATION OF TEMPORAL DAMAGE 206

RESTORATIVE JUSTICE AND CONSENSUAL MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT: PATHS TO A HUMANIZED JUSTICE SYSTEM 221

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: BENEFITS AND CHALLENGES.....229

BASIC SANITATION AND DOMESTIC WASTEWATER: A RIGHT IN QUESTION.....239

THE ROLE OF SOLID WASTE PICKERS: DIGNITY, CHALLENGES, RISKS, AND ENVIRONMENTAL CONTRIBUTION AS A BASIS FOR THEIR CONSTITUTIONAL RECOGNITION.....251

THE FREE EXPRESSION OF THOUGHT AND THE SUSPENSION OF SOCIAL MEDIA PROFILES BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT: AN EXPLORATORY ANALYSIS OF THE NORMATIVE CONTENT AND THE REASONING FOR THE DECISION.....258

CONSTITUTION AND NEW TECHNOLOGIES: FREEDOM OF EXPRESSION AND REGULATION OF PLATFORMS 271

THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY AND THE CONSTITUTION IN CRISIS: THE PRICE OF SECURITY IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW 283

THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURES OUTLINED IN THE MARIA DA PENHA LAW.....294

THE INCARCERATION OF TRANSGENDER PEOPLE: AN APPROACH TO GENDER IDENTITY IN THE BRAZILIAN PRISON ENVIRONMENT 302

GENDER VIOLENCE, PSYCHOLOGICAL SUFFERING AND PRECARIOUSNESS 310

THE THIRD AGE: BRIEF CONSIDERATIONS ON THE AGING PROCESS, VIOLENCE, AND RIGHTS 326

THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: THE SOVEREIGNTY OF MEMBER STATES IN THE FACE OF THE PRINCIPLE OF COMPLEMENTARITY 335

ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN LIGHT OF ENVIRONMENTAL LAW 341

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ETHICS IN JUSTICE 347

ALÉM DO CANTO: A LEI 11.340/2006 E AS MOTIVAÇÕES PARA A DESISTÊNCIA PROCESSUAL POR PARTE DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO 357

STATE ABUSE AND LEGISLATIVE EVOLUTION: EXPANSION OF INDIVIDUAL RIGHTS AND LEGAL CERTAINTY.....367

THE RIGHT TO HEALTH FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD): LEGAL UNCERTAINTY ARISING FROM FLUCTUATING JURISPRUDENCE AND THE PRINCIPLE OF MAXIMUM EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS.....375

THE VIRTUALIZATION OF SPECIAL COURTS AND THE LIMITS TO ACCESS TO JUSTICE: DIGITAL EXCLUSION AS A NEW CONSTITUTIONAL CHALLENGE 382

PRETRIAL DETENTION AND ITS LEGAL ASPECTS: IMPRISONMENT AS PUNISHMENT. .391

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY AND PROTECTIVE MEASURES: CONTRIBUTIONS AND CHALLENGES TO THE JURISDICTIONAL EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW 399

SIMPLE LANGUAGE AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE RIGHT TO UNDERSTAND AS A GUARANTEE OF CITIZENSHIP 405

RELIGIOUS FREEDOM: THE RIGHT TO PRACTICE ONE'S FAITH WITHOUT DISCRIMINATION.....412

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, SYMBOLIC VIOLENCE AND THE NORMATIVE VACUUM IN CHILD PROTECTION: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE UNITED KINGDOM AND BRAZIL.....421

THE IMPORTANCE OF WASTE PICKERS AND COOPERATIVES AS AGENTS IN SOLID WASTE MANAGEMENT, AS ATTRIBUTED BY THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY - LAW 12.305/2010.....428

AN ANALYSIS OF THE INSTITUTIONAL CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN VULNERABLE SITUATIONS SINCE THE ENACTMENT OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS. 433

CUSTODY HEARINGS: AN ANALYSIS OF THEIR EFFECTIVENESS IN PROTECTING RIGHTS. 441

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE ROLE OF THE FAMILY, THE STATE, AND SOCIETY

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O PAPEL DA FAMÍLIA, DO ESTADO E DA SOCIEDADE

Adriane Lapenda de Oliveira Ramos
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: lapendaadriane@gmail.com
Helaine Cristina Fosca
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: helainejuli@gmail.com
José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: josewelhininjton@gmail.com

ABSTRACT: This article addresses psychological violence against children and adolescents in the family context, highlighting its severity, invisibility, and profound emotional, social, and cognitive consequences. Although the family is constitutionally recognized as the primary space for protection, affection, and safety, it is often in this environment that violence manifests itself, characterizing what is known as intrafamilial violence. The research aims to analyze the legal and social impacts of this form of abuse, as well as the challenges faced in implementing the comprehensive protection recommended by the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the Maria da Penha Law, and the Protected Hearing Law. The methodology used consists of a literature review and analysis of relevant national legislation, showing that, despite regulatory advances, difficulties persist in proving psychological violence and ensuring effective protective measures. The article highlights that emotional abuse results in lasting damage to the psychological and emotional development of victims, which can lead to low self-esteem, withdrawal, social relationship problems, and mental disorders. The role of the Guardianship Council is presented as essential, although limited by structural obstacles and the complexity of identifying psychological abuse, which leaves no physical marks.
Keywords: psychological violence; children; adolescents.

INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), vai muito além da salvaguarda contra a violência física e o abuso sexual. A violência psicológica no ambiente familiar, embora frequentemente invisível e desprovida de marcas físicas, constitui uma forma de abuso que atinge o cerne da dignidade humana, da autoestima e do desenvolvimento cognitivo e emocional do menor.

Essa forma de violência afeta gravemente a saúde mental, emocional e social das vítimas, principalmente crianças e adolescentes que estão em fase de desenvolvimento psíquico e emocional.

A efetivação dessa proteção esbarra em desafios complexos, especialmente quando a violência se manifesta no ambiente familiar, o qual deveria ser o primeiro espaço de acolhimento e segurança. Dessa forma, o presente artigo acadêmico tem como objetivo principal analisar as consequências jurídico-sociais desse tipo de violência, com um enfoque especial nos impactos sobre a criança e adolescente.

A metodologia utilizada inclui a revisão bibliográfica e a análise da legislação brasileira, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Maria da Penha e a e Lei da Escuta Protegida. A tese central do trabalho é que, apesar dos avanços legislativos, ainda existem desafios significativos na aplicação das leis e na proteção efetiva das vítimas.

Em seguida, o estudo aprofundará as consequências psicológicas e sociais que a violência psicológica acarreta para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Por fim, a conclusão buscará sintetizar as reflexões apresentadas, reforçando a necessidade de um esforço conjunto da família, do Estado e da sociedade para a construção para o bem-estar do menor e para uma cultura de paz e respeito.

CONCEITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O direito ao longo dos anos, deixou fora do controle jurídico a família patriarcal. LORETONI (2013) ao comentar sobre o caso americano da decisão da Suprema Corte de Illinois, da qual Myra Bradwll foi recusada de praticar a profissão no tribunal, pelo fato de ser mulher. A discriminação ao gênero feminino, foi motivado pelo juiz na sentença proferida de que a "mulher" pertence ao âmbito doméstico e a sua tarefa é de cuidar do interior da família, justificando ser a "vontade Divina" ou "Lei do Criador" e o princípio patriarcal de desigualdade, tê-la excluído da vida política e civil.

Enfatiza a função da mulher de apenas cuidar do outro e de desempenhar a função materna. O objetivo da exaltação do papel materno da mulher, de esposa e objeto de poder do marido evidencia o sistema patriarcal.

A intervenção do Estado na família era mínima, mas evoluiu com o tempo e passou a reconhecer a família como base da sociedade, o que justificou a intervenção estatal para proteger e garantir os direitos de todos os seus membros. Em especial, a criança, ao adolescente e ao jovem, o ordenamento jurídico brasileiro assegurou os direitos de forma expressa na Constituição Federal, no artigo 227**:**

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É um dever da família, não é facultado a proteção, trata-se do princípio da priorização dos infantes. No entanto, a violência surge exatamente no ambiente familiar, por isso é chamada de violência infrafamiliar.

A violência infrafamiliar é definida como aquela que ocorre dentro do ambiente familiar, com as pessoas com quem a criança convive, ou seja, pai, mãe, parentes. O agressor, que deveria proteger, atua com poder e desumaniza a criança. Embora há outros tipos de violência contra o menor, o presente trabalho tratará apenas da violência psicológica contra o menor.

O sistema jurídico tem evoluído para combater todas as formas de violência, reconhecendo-a em legislações como o ECA, na Lei Maria da Penha e na Lei da Escuta protegida. A Lei nº 8.069/1990) – ECA assegura o direito à dignidade e ao respeito, e ao definir o direito ao respeito no artigo 17, protege a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança.

Já a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define explicitamente no artigo 7º, inciso II a violência psícológica contra mulher:

> "violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação

> do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

A Lei nº 13.431/2017 da Escuta Protegida no artigo 4º define a violência psicológica em relação ao menor no inciso II:

> a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
>
> b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
>
> c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabeleceu o Conselho Tutelar como o principal órgão de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Em seu artigo 131, o ECA o define como um "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". Sua atuação se inicia quando os direitos de um menor são ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, dos pais ou responsáveis.

No contexto da violência psicológica, a intervenção do Conselho Tutelar é de suma importância, pois o conselho tutelar tem a prerrogativa de agir diante de denúncias ou suspeitas de que um menor esteja sofrendo este tipo de agressão. Apesar dos avanços normativos, a comprovação da violência psicológica no âmbito judicial é um dos principais desafios. A natureza subjetiva dessa violência, que muitas vezes ocorre sem testemunhas, exige avaliações complexas, como laudos psicológicos e depoimentos técnicos, desencadeiam na dificuldade de produção de provas.

Além disso, falta estrutura adequada ou de profissionais capacitados para lidar com essas demandas, devido a subjetividade dos danos e a carência de capacitação de profissionais do sistema de justiça são alguns dos obstáculos para a aplicação eficaz da lei e compromete a eficácia das medidas protetivas e o acolhimento das vítimas.

CONSEQUÊNCIAS E IMPACTOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA PARA O MENOR

A família é o primeiro ambiente da qual o menor participa ativamente, seu primeiro núcleo social, destaca Valente (2022). A violência psicológica no contexto familiar é uma forma de abuso complexa e silenciosa, caracterizada por condutas sutis, mas profundamente prejudiciais. Diferente da violência física, seus efeitos não são visíveis de imediato, o que torna sua identificação e denúncia mais difíceis, contribuindo para a subestimação de seu impacto, especialmente no ambiente familiar. Oliveira (2023) explica que os efeitos podem ser devastadores e de longa duração para a saúde mental das vítimas.

Autores como Maria Berenice Dias (2020) descrevem-na como uma agressão que atinge diretamente a autoestima, corroendo a confiança e a autonomia da vítima. A exposição constante a esse tipo de violência pode levar a dificuldades emocionais e comportamentais, como o retraimento e problemas nas relações interpessoais.

A violência psicológica, apesar de silenciosa, causa danos duradouros à saúde mental e ao desenvolvimento emocional das vítimas, especialmente em crianças e

adolescentes, ao contrário da violência física, que pode ser constatada por hematomas, exames (SCALABRINI, 2025)

Oliveira (2023) comenta que as marcas deixadas podem ser permanentes, interferindo na sua formação subjetiva e no desenvolvimento biopsicossocial.

O trabalho do psicanalista e pediatra inglês Winnicott (1971) mostra como a violência psicológica destrói a "unidade bebê-mãe", essencial para o desenvolvimento emocional saudável, prejudicando a capacidade da criança de formar vínculos seguros no futuro.

Ademais, o conceito de trauma psicológico de Herman (1992) é aplicado para explicar como a violência, causa uma sensação de impotência e destrói a organização fundamental do "self" da vítima.

O trauma decorrente da violência psicológica pode provocar efeitos duradouros na estrutura emocional da vítima, e o reconhecimento desse trauma é o primeiro passo para a reparação e o acolhimento, como destaca Herman (1992).

No plano psicológico, Neuman (2021) explica que as consequências são graves e, muitas vezes, duradouras. A exposição contínua a críticas destrutivas, humilhações e rejeição afetiva pode gerar uma baixa autoestima profunda e um sentimento de desvalorização.

Em pesquisas a UNICEF verificou que o estresse excessivo relacionado à violência nos primeiros anos de vida (desde o nascimento até os 6 anos) pode comprometer permanentemente o desenvolvimento cerebral e afetar outras estruturas do sistema nervoso.

Para Oliveira (2023) “a violência em todas as suas esferas, tem devastado com a inocência das crianças e adolescentes brasileiros, tendo ainda seus direitos rechaçados e sua dignidade dilacerada, correndo o sério risco de terem sua personalidade totalmente destruída face o tipo de violência sofrida, podendo ainda, se tornarem indivíduos violadores de direitos e garantias infanto-juvenis em sua fase adulta”

A criança internaliza a mensagem de que não é amada, que não é digna de respeito ou que é a causa de seus próprios sofrimentos. Isso pode levar ao desenvolvimento de transtornos emocionais como a ansiedade generalizada, a depressão infantil e o transtorno de estresse pós-traumático. O medo e a vergonha se tornam companheiros constantes, e o menor pode se isolar socialmente para evitar novas humilhações. Em casos mais graves, a violência psicológica pode ser um fator de risco para a automutilação e o suicídio, especialmente entre adolescentes (UNICEF BRASIL, 2024).

O medo, a desconfiança e a agressividade são sintomas externalizados que podem ser projetados sobre os colegas e outras pessoas, reproduzindo o ciclo de violência. Em contrapartida, a criança pode tornar-se extremamente submissa, ansiosa para agradar os outros e incapaz de defender seus próprios direitos, destaca Pereira (2024).

Essas dinâmicas sociais se estendem até a vida adulta, impactando as relações profissionais, as amizades e os relacionamentos amorosos, e perpetuando o trauma.

A gravidade do tema demanda uma ação preventiva e terapêutica. A identificação precoce dos sinais de violência moral e intelectual, como mudanças abruptas de comportamento, dificuldades de aprendizagem e isolamento, é crucial para a intervenção. A psicoterapia e o acompanhamento familiar se mostram ferramentas essenciais para ajudar a criança a ressignificar o trauma e a fortalecer sua resiliência, e para orientar os pais sobre formas de educação não violentas.

Além disso, conforme abordado por Maciel (2024), a preferência por investir na primeira infância não é apenas baseada em um senso comum, mas sim em uma

fundamentação biológica. Nesse período inicial da vida, o cérebro estabelece três pilares fundamentais: a flexibilidade cognitiva, a memória de trabalho e o controle inibitório. Essas funções são essenciais, pois permitem o armazenamento temporário de dados, a estruturação de tarefas diárias e a organização de hábitos.

É também durante essa fase que se iniciam as conexões neurais no lobo frontal, essenciais para a capacidade de concentração. Essa habilidade é vital para diversas atividades, como a leitura e interpretação de textos, a tomada de decisões e a análise crítica de resultados. Os primeiros três anos de vida, em particular, são marcados por um intenso desenvolvimento emocional que deixa marcas duradouras na vida adulta. Sendo assim, o investimento na primeira infância proporciona vantagens de longo prazo.

Girard (2008) ao explicar os rituais do sacrifício, não se basear em uma substituição do mesmo tipo, devia a violência de certos seres que se tenta proteger, e na hipótese de substituição, comenta de *Joseph de Maistre*, que menciona a vítima ritual uma criatura "inocente, que paga por algum "culpado**"**

Foi o que aconteceu na história de Caim e Abel, presente no livro de Gênesis 4, aborda a rivalidade entre irmãos, o pecado, o sacrifício e a busca por aceitação divina. Caim era agricultor, e Abel era pastor de ovelhas. Ambos apresentaram ofertas a Deus, apesar de terem ocupações contrastantes e houvessem ofertado tipos diferentes de ofertas, pois Caim ofertou produtos da terra, enquanto Abel ofereceu das primícias de seu rebanho e da gordura deste. A bíblia relata que a oferta de Abel foi aceita por Deus, enquanto a de Caim não. O texto não detalha o motivo exato, mas sugere que a atitude do coração de quem oferece é mais importante do que a oferta em si. O objetivo não era exaltar pastores sobre agricultores, nem ofertas de animais sobre ofertas de vegetais.

Essa distinção de Deus não aceitar a sua oferta, gerou em Caim um profundo sentimento de inveja e ira. Deus, então, o alertou sobre o perigo de se deixar dominar pelo pecado.

No entanto, Caim não ouviu o aviso e, tomado pela raiva, convidou Abel para o campo e o matou. Após o assassinato, Deus questionou Caim sobre o paradeiro de seu irmão. Caim respondeu com a famosa frase: "Sou eu o guardião de meu irmão?". Como punição pelo seu crime, Deus amaldiçoou Caim. Ele não conseguiria mais tirar sustento da terra e seria um andarilho, vagando pelo mundo**.**

Apesar da severidade da punição, Caim expressou preocupação com a própria segurança, temendo ser morto por qualquer pessoa que o encontrasse. Para protegê-lo, Deus colocou uma marca nele, garantindo que ninguém o matasse. A narrativa de Caim e Abel, decorre de consequências do ciúme e da violência. O texto menciona o sangue de Abel clama da terra, como paradigma de uma vítima inocente clamando por justiça.

As crianças inocentes, vítimas de violência, são sacrificadas a cada dia por aqueles que a estão violentando, mesmo que inconscientemente. Afirma Girard (2008) que a operação sacrificial exige um certo desconhecimento, e o sangue derramando no sacrifício ilustra de maneira notável toda a operação de violência. Não se vê marcas de sangue nestas crianças violentadas, mas estão sendo devastadas interiormente.

O sacrifício do animal, ocorreu depois quando Abraão iria sacrificar o seu próprio filho e Deus enviou um cordeiro para ser sacrificado no lugar de Isac. A história de Jacó e Esaú é um relato bíblico do livro de Gênesis que narra a disputa pela bênção de primogenitura. Esaú, o irmão mais velho, era o preferido de Isaque, seu pai, enquanto Jacó era o favorito de Rebeca, sua mãe.

O episódio crucial acontece quando Isaque, já velho e com a visão enfraquecida, decide abençoar seu filho primogênito, Esaú. Ele pede a Esaú que cace uma caça e prepare um prato saboroso para que, depois de comer, pudesse lhe dar a bênção antes de morrer.

Rebeca, que ouviu a conversa, decide agir para garantir que Jacó, seu filho preferido, recebesse a bênção. Ela orienta Jacó a pegar dois cabritos do rebanho para que

ela preparasse um guisado igual ao que Isaque gostava. Ela também elabora um plano para que Jacó se passasse por Esaú, já que a aparência dos irmãos era muito diferente: Esaú era peludo, e Jacó tinha a pele lisa.

Seguindo as instruções da mãe, Jacó veste as roupas de Esaú e cobre suas mãos e o pescoço com as peles dos cabritos para imitar a textura do irmão. Ele se aproxima de Isaque com o prato preparado por Rebeca. Isaque, desconfiado pela voz de Jacó, questiona se ele é realmente seu filho Esaú. Jacó mente, confirmando que sim.

Apesar da desconfiança, Isaque, por causa do cheiro das roupas de Esaú e da sensação da pele de cabrito, acredita que está diante do filho mais velho e, então, concede a Jacó a bênção de primogenitura. Essa bênção era de extrema importância na cultura da época, pois transmitia não apenas prosperidade material, mas também a liderança da família e a continuidade da linhagem.

Pouco tempo depois, Esaú retorna da caça, preparado para receber a bênção. Ao descobrir a artimanha de Jacó, ele fica furioso. Isaque percebe o engano, mas explica que não pode desfazer a bênção que já deu a Jacó. Esaú, desesperado, clama por uma bênção, e Isaque lhe dá uma bênção secundária, que, no entanto, não anula a primogenitura de Jacó.

A história é um marco na rivalidade entre os irmãos e tem profundas consequências para a vida de Jacó, que teve que fugir para escapar da ira de Esaú, e para a história do povo de Israel**.**

Problemas de família não se resolvem na violência, e nem com sacrifício de um animal e derramamento de sangue, assim como ocorreu nas histórias bíblicas relatadas acima. A família deve proteger, amar e cuidar. Além da família a escola, particularmente os educadores, são um catalizador para o desenvolvimento integral da criança, pois o ambiente educacional é um espaço privilegiado para essa interação.

Os educadores desempenham um papel vital ao promover o desenvolvimento humano por meio de práticas pedagógicas intencionais. No entanto, a luta contra a violência exige mais do que a pedagogia; demanda conhecimento sobre o problema e a capacidade de atuar ativamente na rede de proteção social. SME (2025).

Toda a atenção dedicada e sensibilidade dos educadores pode detectar sinais de violência que a criança, muitas vezes, não consegue expressar verbalmente, podendo ser o mediador desse processo, oferecendo apoio, orientação e acima de tudo proteção. A escola, portanto, assume uma responsabilidade crucial na prevenção e no enfrentamento da violência infantile.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL

A violência psicológica é um problema grave e multifacetado, com consequências profundas para as vítimas. a proteção legal ainda é insuficiente, principalmente por causa da dificuldade de comprovação dos danos e das falhas estruturais na rede de proteção. Scalabrini (2025). No entanto, a atuação do Conselho Tutelar enfrenta desafios significativos, pois a agressão psicológica não deixa hematomas e, muitas vezes, é negada pelos agressores e até pela própria vítima, que pode temer represálias.

A dificuldade em produzir provas concretas exige dos conselheiros tutelares uma capacidade de escuta qualificada e um olhar sensível para identificar sinais sutis de sofrimento, como retraimento social, baixa autoestima ou regressão no desenvolvimento. A proteção integral só é possível com a colaboração entre o Conselho, a escola, o sistema de saúde, a justiça e as organizações da sociedade civil. Quando essa articulação falha, a criança e a família podem ficar sem o suporte necessário, e o ciclo de violência pode se perpetuar.

Para superar esses desafios, Olveira (2023) defende que é fundamental fortalecer as políticas públicas, capacitar os profissionais do sistema de justiça e promover a conscientização social sobre o tema. A política pública vai muito além de leis e normas;

ela representa o conjunto de ações do governo que impactam diretamente a vida dos cidadãos. Para que essas políticas sejam eficazes, elas precisam ser desenvolvidas a partir da participação e do diálogo entre os poderes governamentais e a população. A implementação de políticas públicas eficientes é fundamental para combater as violações dos direitos de crianças e adolescentes.

A violência em todas as suas formas tem um impacto devastador, comprometendo a inocência e a dignidade de crianças e adolescentes. Tais experiências podem destruir sua personalidade e, em muitos casos, levá-los a se tornarem, na vida adulta, violadores de direitos de outros jovens. Uma abordagem humanizada, interdisciplinar e focada na escuta qualificada das vítimas é crucial para garantir a proteção integral e a recuperação de quem sofre esse tipo de abuso (SCALABRINI, 2025).

Em suma, a violência psicológica no ambiente familiar é um fenômeno grave e com consequências profundas para o desenvolvimento emocional e social das vítimas. Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir instrumentos importantes, como o ECA e a Lei Maria da Penha, ainda existe uma lacuna entre a teoria legal e a proteção efetiva no cotidiano. A subjetividade dos danos e a dificuldade de sua comprovação são obstáculos constantes à responsabilização dos agressores.

Uma abordagem interdisciplinar, humanizada e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais é essencial para romper o ciclo de violência e assegurar a proteção integral das vítimas no contexto familiar. A falta de denúncias e a sobrecarga dos órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar, são obstáculos que precisam ser superados para que o princípio da proteção integral se torne uma realidade.

A atuação do Conselho Tutelar, amparada pelo ECA, é um pilar na defesa dos direitos infantojuvenis, mas sua eficácia depende do fortalecimento de sua estrutura.

É imperativo que os Conselhos sejam dotados de mais recursos financeiros e humanos, e que seus membros recebam capacitação contínua para lidar com a complexidade da violência psicológica. A simples aplicação de medidas de proteção, sem o devido acompanhamento intersetorial, pode ser ineficaz. A colaboração com os sistemas de saúde, educação e assistência social é vital para garantir que a criança e a família recebam o suporte necessário para romper o ciclo de violência

Para além da intervenção, é crucial investir na prevenção. Campanhas de conscientização, programas de educação parental e a discussão do tema nas escolas são essenciais para desnaturalizar a violência moral e intelectual. É preciso que a sociedade compreenda que a humilhação e o desrespeito não são formas de disciplina, mas sim de abuso. Somente com uma mudança cultural, que priorize o diálogo, o afeto e o respeito mútuo nas relações familiares e sociais, será possível construir um ambiente verdadeiramente seguro e saudável para o desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o combate à violência psicológica não é uma responsabilidade exclusiva do Estado. É um dever de toda a sociedade. A união de esforços, a sensibilização da população e o fortalecimento dos órgãos de proteção são os caminhos para assegurar que cada criança e adolescente possa crescer com dignidade e em um ambiente que promova seu pleno desenvolvimento.

A conscientização e a denúncia são o primeiro passo para garantir a proteção integral da criança, e a aplicação correta dos mecanismos legais é fundamental para mitigar os danos e promover um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

A importante parceria entre a família e a escola para o desenvolvimento de bebês e crianças, com a criação de ambientes dialógicos e acolhedores para o crescimento cognitivo, social e emocional de bebês e crianças.

A escola, comprometendo-se com a prevenção da violência, solidifica seu papel como um espaço de cuidado, desenvolvimento e segurança.

A parceria entre a família e a escola não é apenas desejável, mas essencial para o desenvolvimento infantil. Essa colaboração se baseia em uma comunicação aberta, no reconhecimento mútuo dos papéis e na criação de oportunidades de participação que fortaleçam os vínculos de confiança e pertencimento.

Para combater a violência, é fundamental reconhecer os sinais, acolher as vítimas e, principalmente, compreender o fenômeno sob a perspectiva da criança, e não apenas do adulto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm1 Acesso 12 de set. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL **Lei nº 13431 de 4 de abril de 2017** Lei da Escuta protegida https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GIRAD, René. A violência e o Sagrado. 3 ed. São Paulo Editora Paz e Terra S.A.2008.

HERMAN, Judith. Trauma and Recovery: The Aftermath of Violence – From Domestic Abuse to Political Terror. New York: Basic Books, 1992.

LORETONI, Anna. Estado de Direito e diferença de gênero. In: LORETONI, Anna; CELIS, Maria (orgs.). Filosofia e Teoria do Direito: questões contemporâneas. Roma: Laterza, 2013.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos, (14th edição). Editora Saraiva, 2022

NEUMAN, Camila. Descubra os sinais que podem identificar violência contra crianças. CNN Brasil, São Paulo, 10 de abril. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/descubra-os-sinais-que-podem-identificar-violencia-contra-crianca/ . Acesso em: 18 set. 25.

OLIVEIRA, Heverton Ferreira de; MENDES JUNIOR, Eloy Pereira. DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM AMPARO NOS DIREITOS HUMANOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, *[S. l.]*, v. 9, n. 7, p. 1865–1887, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10775. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10775. Acesso em: 10 set 25

PEREIRA, Maria Eduarda de Souza VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DOS CASOS NO PERÍODO DE 2023 E 2024.

https://repositorio.ufms.br/jspui/retrieve/f8a7a590-8493-4786-878d-ef6dbbb6c0cd/13097.pdf
SCALABRINI.Maria Isabella. As consequências jurídico sociais da violência psicologica na família. https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9154 Acesso em: 18 set. 25.
UNICEF BRASIL. **As consequências da violência na infância.** 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/consequencias-da-violencia-na-infancia. Acesso em: 10 set. 2025.
Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), UNICEF. Publicação em 6 de agosto de 2025 ” Conhecer para Proteger: enfrentando a violência na primeira infância São Paulo (SP).
https://www.unicef.org/brazil/media/34806/file/Conhecer_para_Proteger_Enfrentando%20a%20Viol%C3%AAncia%20na%20Primeira_Infancia.pdf.pdf Acesso 18 set. 25
VALENTE, Caroline. Violência intrafamiliar infantil e seus efeitos nocivos na convivência familiar. Jusbrasil. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-intrafamiliar-infantil-e-seus-efeitos-nocivos-na-convivencia-familiar/1411733950>. Acesso em: 10/09/2025.

PRETRIAL DETENTION AS AN ANTICIPATION OF PUNISHMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PRESUMPTION OF INNOCENCE

PRISÃO PREVENTIVA COMO ANTECIPAÇÃO DE PUNIÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Eudázio Andrade Mateus da Silva
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: eudazioandrade@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: Preventive detention, provided for in the Brazilian legal system as an exceptional precautionary measure, has frequently been used as a form of anticipated punishment, violating the principle of presumption of innocence. This article analyzes the legal and constitutional limits of preventive detention, highlighting its precautionary nature and the problem of its indiscriminate application, which contributes to prison overcrowding and selective prosecution. Furthermore, it discusses alternatives provided for in Law No. 12.403/2011, such as precautionary measures other than imprisonment, emphasizing the need for proportional and reasoned application of the restriction of liberty. It concludes that, to ensure the effectiveness of fundamental guarantees, the restricted use of preventive detention and the strengthening of alternative mechanisms that reconcile the protection of public order with individual rights are essential.
Keywords: Preventive detention; Presumption of innocence; Precautionary measures; Criminal law; Criminal procedure.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro enfrenta, historicamente, graves problemas estruturais relacionados ao uso excessivo da prisão cautelar. A prisão preventiva, concebida pelo ordenamento jurídico como uma medida de natureza estritamente cautelar e excepcional, tem sido utilizada com frequência como uma forma de punição antecipada ao investigado ou acusado, antes mesmo da formação de culpa e do trânsito em julgado da condenação. Tal prática coloca em risco não apenas a legitimidade do processo penal, mas também a efetividade das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especialmente o princípio da presunção de inocência.

A previsão de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", contida no art. 5º, inciso LVII, da Constituição, consagra uma das mais relevantes salvaguardas do Estado Democrático de Direito, impedindo que o Estado trate o réu como culpado antecipadamente. No entanto, a realidade jurídica-penal brasileira revela um cenário em que prisões preventivas são decretadas de forma ampla, muitas vezes sem uma fundamentação idônea, pautadas em conceitos abstratos como a "garantia da ordem pública" e em critérios subjetivos de perigosidade.

Esse fenômeno contribui decisivamente para o quadro de superlotação prisional que assola o país, no qual parcela significativa da população carcerária é composta por presos provisórios que aguardam julgamento em condições que violam frontalmente sua dignidade e direitos elementares. Além disso, a utilização indiscriminada da prisão cautelar revela traços de seletividade penal, afetando majoritariamente jovens, negros e pessoas em situação socioeconômica desfavorável, reforçando desigualdades historicamente estruturadas.

Diante desse contexto, o presente artigo busca analisar de que maneira a prisão preventiva, ao ser aplicada como regra e não como exceção, transforma-se em instrumento de antecipação de pena, em afronta direta ao princípio da presunção de inocência. Busca-se, ainda, discutir os limites legais e constitucionais da medida, bem como apontar alternativas previstas no ordenamento jurídico que poderiam reduzir sua aplicação desnecessária, harmonizando a tutela da liberdade com a efetividade da persecução penal.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, também chamada de presunção de não culpabilidade, constitui princípio fundamental do processo penal e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Previsto expressamente no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Trata-se de garantia que impede a imposição de qualquer tratamento jurídico próprio do condenado a quem ainda responde a processo criminal.

Do ponto de vista teórico, o princípio apresenta dois importantes desdobramentos:

1- regra de tratamento, pela qual o acusado deve ser tratado como inocente até que haja condenação definitiva, e

2- regra probatória, que impõe ao Estado o ônus de provar a culpa do réu, aplicando-se a máxima do in dubio pro reo. Assim, a presunção de inocência não constitui apenas uma norma simbólica, mas sim um limite material ao exercício do poder punitivo estatal.

No plano internacional, o princípio está presente em documentos essenciais de direitos humanos, tais como o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o art. 8º, item 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil. Sua dimensão convencional reforça o caráter obrigatório e vinculante da proteção, ampliando o controle sobre medidas restritivas de liberdade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela um histórico de tensões interpretativas acerca da extensão do princípio, especialmente no que concerne à possibilidade de execução antecipada da pena. Houve momentos em que a Corte admitiu a execução da pena após condenação em segunda instância, relativizando o trânsito em julgado. Contudo, a posição atual — firmada nas ADCs 43, 44 e 54 — reafirma a presunção de inocência em sua máxima amplitude, vedando o cumprimento de pena antes do esgotamento das vias recursais.

Não obstante a sólida base legal e jurisprudencial, a efetivação prática da presunção de inocência enfrenta desafios significativos. A manutenção de elevados índices de prisão provisória evidencia que o princípio é frequentemente relativizado, especialmente quando autoridades judiciárias utilizam a prisão preventiva como resposta imediata a demandas sociais por segurança ou como forma de antecipar a punição do acusado. Tal prática demonstra uma desconexão entre o direito formal e sua aplicação concreta, afetando de maneira desproporcional pessoas pobres e negras, que compõem a maioria da população carcerária.

Portanto, embora a presunção de inocência possua uma base normativa robusta, sua efetivação material permanece limitada por interpretações judiciais expansivas do poder cautelar, por pressões sociais por respostas rápidas do sistema penal e pelas desigualdades estruturais do Estado. A garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória deve ser observada de forma rigorosa, assegurando não apenas a legalidade formal, mas a proteção efetiva dos direitos fundamentais de todos os acusados, em consonância com os padrões internacionais de direitos humanos.

PRISÃO PREVENTIVA E SUA NATUREZA CAUTELAR

A prisão preventiva é medida cautelar pessoal prevista no Código de Processo Penal e tem como finalidade assegurar a regularidade da persecução penal, jamais se confundindo com execução antecipada da pena. Nos termos do art. 312 do CPP, sua decretação exige a presença simultânea de dois pressupostos: fumus commissi delicti (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito) e periculum libertatis (o perigo concreto que a liberdade do acusado representa à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal).

Além desses requisitos gerais, a prisão preventiva deve observar o critério da excepcionalidade, uma vez que a regra no processo penal é a liberdade do indivíduo até que se prove sua culpa de forma definitiva. O caráter cautelar da medida está diretamente relacionado à proteção de bens jurídicos relevantes e à preservação do devido processo legal, minimizando riscos concretos ao andamento do processo.

Com a reforma trazida pela Lei nº 12.403/2011, reforçou-se o princípio da proporcionalidade ao introduzir no ordenamento diversas medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo e restrições ao contato com vítimas e testemunhas. A intenção do legislador foi clara: reservar a prisão preventiva para situações de extrema necessidade, reconhecendo que a restrição total da liberdade é medida gravosa que deve ser utilizada como último recurso.

Apesar disso, a prática forense brasileira ainda revela significativa resistência à aplicação dessas alternativas. Em muitas decisões, a fundamentação judicial se limita a argumentos abstratos, como a gravidade do crime ou a repercussão social do fato, afastando-se dos parâmetros constitucionais e legais que condicionam a utilização da prisão provisória. Nesse cenário, a preventiva deixa de cumprir sua função instrumental e passa a assumir nítido caráter punitivo.

A doutrina crítica evidencia que a fragilidade na motivação das decisões que decretam a prisão preventiva acarreta verdadeiro risco de arbitrariedades. Para Aury Lopes Jr., o uso desmedido da medida reflete a expansão do chamado Direito Penal do Inimigo, em que determinados indivíduos são tratados como perigosos por natureza, justificando-se sua segregação antecipada sob o pretexto de proteção social.

Em síntese, embora o ordenamento jurídico estabeleça parâmetros rigorosos para a decretação da prisão cautelar, a prática demonstra sua frequente aplicação em desacordo com a legalidade estrita e com os princípios constitucionais que deveriam conter o poder punitivo estatal.

O DESVIRTUAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA: ANTECIPAÇÃO DA PENA

Embora a prisão preventiva seja legalmente concebida como instrumento cautelar destinado a garantir a efetividade do processo penal, sua aplicação na realidade brasileira demonstra um preocupante desvirtuamento. Na prática, ela tem sido frequentemente utilizada como punição prévia, imposta antes mesmo de qualquer condenação definitiva, transformando-se em verdadeira antecipação de pena, em clara violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.
Um dos reflexos mais evidentes desse fenômeno é o alarmante número de presos provisórios no Brasil. Pesquisas de órgãos como CNJ e DEPEN demonstram, reiteradamente, que parcela significativa da população carcerária ainda não possui sentença transitada em julgado. Esse cenário não apenas agrava a já crônica superlotação dos estabelecimentos prisionais, como também submete pessoas sem condenação a condições degradantes de encarceramento, com riscos reais à integridade física, psíquica e social.

Além disso, o uso excessivo da prisão preventiva revela uma lógica de seletividade penal que atinge, sobretudo, grupos vulneráveis: jovens, negros e pessoas de baixa renda. A prisão cautelar, nesse contexto, passa a representar instrumento de controle social direcionado a determinados perfis, reforçando desigualdades estruturais e corroendo a legitimidade do sistema punitivo.

A doutrina crítica tem enfatizado que a prisão preventiva, quando aplicada sem rigor jurídico e sem fundamentação concreta, atende mais a expectativas de "resposta imediata" ao clamor social do que a finalidades efetivamente cautelares. Luigi Ferrajoli, ao tratar da prisão anterior ao julgamento (ante iudicium), afirma que ela constitui medida incompatível com o princípio da jurisdição e com a lógica garantista do Direito Penal moderno, pois converte a suspeita em certidão provisória de culpa. No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. denuncia o caráter simbólico de decisões que utilizam expressões vagas como "gravidade do delito" para justificar a segregação, sem demonstrar perigo real decorrente da liberdade do acusado.

Os impactos desse desvirtuamento extrapolam o plano individual: ao prender preventivamente quem ao final do processo é absolvido ou recebe pena substituída, o Estado pratica uma violência institucional que não encontra reparação efetiva. Assim, o descompasso entre a previsão legal e a execução concreta da medida configura afronta às garantias constitucionais, evidenciando a necessidade de revisão urgente da cultura judicial que privilegia a prisão como resposta automática.

ALTERNATIVAS À PRISÃO CAUTELAR E A EFETIVIDADE DA LEI 12.403/2011

A reforma processual promovida pela Lei nº 12.403/2011 representou um marco importante na busca por um sistema penal menos encarcerador. A partir dela, o art. 319 do Código de Processo Penal passou a prever um rol de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo ao juiz modular a restrição de liberdade do acusado de forma proporcional e adequada ao caso concreto. Entre essas medidas, destacam-se: comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica e fiança.

Essas alternativas reforçam o entendimento de que a prisão preventiva deve ser empregada apenas em situações de absoluta necessidade, quando outras medidas menos gravosas se mostrem insuficientes para garantir os fins do processo penal. Trata-se da aplicação dos princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e ultima ratio, basilares no Direito Penal contemporâneo.

Apesar de seu potencial, a efetividade dessas medidas cautelares ainda é limitada pela cultura jurídica brasileira, que mantém uma forte tendência ao encarceramento como primeira resposta estatal. Há resistência de setores do Poder Judiciário em aplicá-las, seja por falta de infraestrutura para monitoramento adequado, seja por uma visão punitivista que privilegia a privação total da liberdade, mesmo quando não necessária. Em muitos casos, a fundamentação judicial permanece ancorada em expressões genéricas e abstratas, desconsiderando a obrigatoriedade de motivação concreta para justificar o encarceramento preventivo.

Além disso, o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, frequentemente utilizado como argumento para reforçar a indispensabilidade da prisão preventiva, revela também a necessidade de maior acompanhamento e suporte estatal para assegurar que tais medidas cumpram sua função. Sem uma rede eficaz de fiscalização e assistência, a adoção dessas alternativas pode ser comprometida, resultando em decisões que retornam ao modelo encarcerador tradicional.

Assim, embora a legislação brasileira disponha de um conjunto adequado de instrumentos para equilibrar a persecução penal com a proteção da liberdade individual, o desafio maior reside na mudança de mentalidade e na estruturação de mecanismos institucionais capazes de tornar essas medidas efetivas. Superar o uso desmedido da prisão preventiva exige não apenas reformas legislativas, mas, sobretudo, comprometimento de atores do sistema de justiça com as garantias fundamentais.

A Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, representou uma reforma significativa no direito processual penal brasileiro, com o objetivo de reduzir o uso excessivo da prisão preventiva e garantir o respeito ao princípio da presunção de inocência. Antes da sua promulgação, a prisão provisória era frequentemente utilizada como medida padrão, contribuindo para a superlotação carcerária e para a antecipação de pena de fato, mesmo sem condenação definitiva.

Com o advento dessa lei, o Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade de adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, incluindo: monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar, proibição de frequentar determinados lugares, comparecimento periódico em juízo e prestação de fiança. Essas medidas permitem ao Judiciário equilibrar a necessidade de proteger a ordem pública e garantir a instrução criminal com o respeito à liberdade individual do acusado.

A efetividade da lei depende, sobretudo, da aplicação prática pelos operadores do direito. Em tribunais e varas criminais que adotaram amplamente as medidas alternativas, observou-se redução no número de prisões preventivas e impactos positivos na diminuição da superlotação carcerária, promovendo um tratamento mais humano aos acusados.

Entretanto, a plena implementação da norma enfrenta desafios significativos. Entre eles, destacam-se: a resistência de alguns magistrados em substituir a prisão por medidas cautelares; a insuficiência de infraestrutura, especialmente para monitoramento eletrônico; e a cultura de encarceramento imediato em contextos de pressão social ou midiática. Essas limitações revelam uma lacuna entre a previsão legal e a realidade prática, dificultando a efetividade plena da lei.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça a prioridade das medidas cautelares alternativas, destacando que a prisão preventiva deve ser excepcional, aplicada somente quando os riscos não puderem ser mitigados por meios menos gravosos. Essa orientação reforça a função da lei como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, alinhando o processo penal brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos.

Portanto, a Lei 12.403/2011 constitui um avanço normativo e institucional, promovendo maior proporcionalidade e humanização no sistema penal. Sua efetividade, contudo, depende de mudanças estruturais e culturais, como maior capacitação de magistrados e defensores, investimentos em fiscalização de medidas alternativas e rigoroso controle judicial, de modo a garantir que a prisão cautelar seja utilizada somente quando estritamente necessária, preservando a liberdade e a dignidade do acusado.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que a prisão preventiva, embora concebida como medida cautelar excepcional, vem sendo utilizada de forma excessiva no Brasil, muitas vezes configurando verdadeira antecipação de pena e violando frontalmente o princípio da presunção de inocência. A aplicação indiscriminada dessa medida compromete garantias fundamentais, contribui para a superlotação carcerária e reforça a seletividade penal, afetando desproporcionalmente indivíduos em situação de vulnerabilidade social.

A Constituição Federal, a doutrina especializada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal delimitam claramente os contornos da prisão preventiva, ressaltando sua excepcionalidade e a necessidade de fundamentação concreta. Contudo, a prática forense ainda apresenta resistências culturais e estruturais que dificultam a adoção de medidas cautelares alternativas, previstas na Lei 12.403/2011, capazes de proteger a ordem pública e a instrução criminal sem a privação total da liberdade.

Portanto, é imprescindível que o Poder Judiciário adote uma postura rigorosa na análise da necessidade da prisão preventiva, privilegiando alternativas menos gravosas sempre que possível. A efetiva aplicação desses instrumentos não apenas assegura o respeito aos direitos individuais, mas também contribui para a humanização do sistema penal e a construção de um Estado de Direito verdadeiramente garantista. Nesse contexto, superar o uso desmedido da prisão cautelar exige não apenas reformas legislativas, mas, sobretudo, mudança de mentalidade e aprimoramento das práticas judiciais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Dispõe sobre a prisão preventiva e medidas cautelares diversas da prisão. Diário Oficial da União, Brasília, 5 maio 2011.

FERREIRA, Luigi. Direito Penal e Garantias Fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADCs 43, 44 e 54 – Decisões sobre execução provisória da pena. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). Organização dos Estados Americanos, 1969.

THE CHALLENGE OF CLARITY IN JUDICIAL COMMUNICATION: LEGAL LANGUAGE AS A FACTOR OF EXCLUSION AND THE IMPLEMENTATION OF THE NATIONAL PACT FOR PLAIN LANGUAGE AS A FACTOR OF INCLUSION

O DESAFIO DA CLAREZA NA COMUNICAÇÃO JUDICIAL: A LINGUAGEM JURÍDICA COMO FATOR DE EXCLUSÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO PACTO NACIONAL PARA A LINGUAGEM SIMPLES COMO FATOR DE INCLUSÃO

Candice Coelho Belfort Lustosa
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: candice.lustosa@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes legal language as a significant obstacle to the effective realization of access to justice in Brazil, an essential pillar of the Democratic Rule of Law. Historically marked by formalism, technical jargon, and the use of Latinisms, legal communication creates a distance between the judiciary system and the population, hindering the understanding of laws and decisions and generating insecurity and distrust. This linguistic barrier is particularly severe for vulnerable groups and is reinforced by the Foucauldian perspective, which views it as an instrument of power and social control, perpetuating hierarchies. Given this challenging scenario, the study explores the role of the National Pact of the Judiciary for Simple Language, launched by the National Council of Justice (CNJ), as an essential public policy for the democratization of Law. The Pact aims to promote a cultural change, establishing guidelines for adopting clear, concise, and accessible language at all levels of Justice, including through accessibility resources and the incorporation of innovations such as Visual Law. The methodology employed is bibliographic and documentary research. The article concludes that the full implementation of the Pact is crucial to remove the linguistic barrier, promote citizenship, and ensure that access to justice transcends the mere formal possibility of filing a lawsuit, reaching the fullness of the right in its essence.
Keywords: Access to Justice. Legal Language. Simple Language. National Pact of the Judiciary. Democratization of Law.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito, garantindo que todos os cidadãos possam buscar a proteção de seus direitos e a resolução de conflitos. A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse contexto, a linguagem jurídica emerge como uma das mais significativas barreiras para a concretização desse acesso ampliado. Historicamente, a linguagem do Direito desenvolveu-se em um ambiente de erudição e formalismo, com o uso de termos técnicos, jargões específicos, expressões em latinismos e uma sintaxe peculiar, criando um distanciamento significativo entre o sistema judiciário e a população em geral. Essa realidade contrasta com a própria finalidade do Direito, que é regular as relações sociais e garantir a justiça para todos, independentemente de sua formação ou condição social [1]. A manutenção de uma linguagem complexa e inacessível pode ser vista como um resquício de tempos em que o Direito era um privilégio de poucos, e não um direito de todos. Essa herança histórica contribui para a percepção de que o sistema de justiça é elitista e distante da realidade cotidiana dos cidadãos.

Essa inacessibilidade linguística não apenas dificulta a compreensão de leis, decisões e procedimentos, mas também impede que os indivíduos exerçam plenamente sua cidadania e defendam seus interesses de forma autônoma. A falta de clareza na comunicação jurídica pode gerar insegurança, desconfiança nas instituições e, em casos extremos, a renúncia a direitos por desconhecimento ou incompreensão. A pesquisa do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a linguagem jurídica nos processos judiciais é um problema para 41,4% dos cidadãos e gera insatisfação a 73,3%, evidenciando a urgência de se repensar a forma como o Direito se comunica com a sociedade e a necessidade de se buscar soluções para essa problemática [2].

Diante desse cenário desafiador, surge a premente necessidade de iniciativas que promovam a simplificação da linguagem jurídica, tornando-a mais clara, direta e compreensível para todos. É nesse contexto que o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emerge como um esforço institucional significativo. O Pacto busca estabelecer uma cultura de comunicação acessível em todos os segmentos da Justiça, desde a elaboração de documentos internos até a interação com o público externo [3]. Suas diretrizes visam eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis, adotar uma linguagem concisa e objetiva, e, fundamentalmente, explicar o impacto das decisões judiciais na vida dos cidadãos, além de incorporar recursos de acessibilidade como a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a audiodescrição, garantindo a inclusão de pessoas com deficiência.

Este artigo científico tem, portanto, como objetivo principal analisar a linguagem jurídica como uma barreira substancial para o acesso efetivo à justiça no Brasil e explorar o papel do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples como uma ferramenta essencial para a democratização do Direito e a promoção da cidadania.

REFERENCIAL TEÓRICO

O acesso à Justiça e a Linguagem Jurídica

O conceito de acesso à justiça transcende a mera possibilidade de ingressar com uma ação judicial ou de ser representado por um advogado. Conforme a clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "Acesso à Justiça", este direito fundamental deve ser compreendido em um sentido mais amplo, englobando a capacidade de indivíduos e grupos de utilizar o sistema jurídico para proteger seus direitos e interesses, bem como de influenciar as decisões que afetam suas vidas [4]. Isso implica não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também o acesso a uma ordem jurídica justa e ao próprio direito em sua plenitude, o que exige a remoção de obstáculos que impeçam a efetiva participação dos cidadãos.

Nesse contexto, a linguagem jurídica emerge como uma das mais significativas barreiras para a concretização desse acesso ampliado. Historicamente, a linguagem do Direito desenvolveu-se em um ambiente de erudição e formalismo, com o uso de termos técnicos, jargões específicos e expressões em latim que, ao longo do tempo, se tornaram distantes da realidade linguística da população em geral. Essa tradição, embora por vezes justificada pela busca de precisão e univocidade, acabou por criar um abismo entre o sistema judiciário e os cidadãos [1].

A complexidade da linguagem jurídica manifesta-se em diversos níveis, tornando-se um verdadeiro labirinto para o cidadão comum. A terminologia técnica, como habeas corpus, mandamus, interdição, litigância de má-fé, preclusão, perempção, sucumbência, acórdão, agravo de instrumento, embargos de declaração, entre outros, é frequentemente incompreensível para quem não possui formação jurídica. O uso excessivo de latinismos (data venia, ad hoc, ex tunc, ex nunc, mutatis mutandis, pari passu) e a estrutura frasal rebuscada, com orações longas, inversões sintáticas e o emprego de vocabulário arcaico, dificultam ainda mais a leitura e a interpretação de documentos legais. Essa inacessibilidade linguística não apenas dificulta a compreensão de leis, decisões e procedimentos, mas também impede que os indivíduos exerçam plenamente sua cidadania e defendam seus interesses de forma autônoma. A falta de clareza na comunicação jurídica pode gerar insegurança, desconfiança nas instituições e, em casos extremos, a

renúncia a direitos por desconhecimento ou incompreensão. A pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela que a linguagem jurídica nos processos judiciais é um problema para 41,4% dos cidadãos, evidenciando a urgência de se repensar a forma como o Direito se comunica com a sociedade e a necessidade de se buscar soluções para essa problemática [2].

O impacto dessa barreira linguística é particularmente severo em grupos sociais vulneráveis, como pessoas de baixa escolaridade, idosos, comunidades indígenas e populações rurais, que já enfrentam outras formas de exclusão social e econômica. Para esses grupos, a linguagem jurídica não é apenas um obstáculo, mas um verdadeiro muro que os impede de acessar informações cruciais sobre seus direitos, de compreender as acusações ou decisões que os afetam e de participar ativamente dos processos judiciais. A falta de compreensão gera insegurança, desconfiança no sistema de justiça e, em última instância, a renúncia a direitos fundamentais. A Defensoria Pública, por exemplo, tem um papel crucial em tentar mitigar essa barreira, buscando uma comunicação mais direta com seus assistidos [1].

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o analfabetismo funcional no Brasil [5] reforçam a gravidade dessa barreira. Estima-se que milhões de brasileiros, mesmo alfabetizados, possuem dificuldades em compreender textos mais elaborados, o que os torna ainda mais vulneráveis diante da complexidade do discurso jurídico. Essa situação aprofunda a exclusão social e impede a plena participação cívica, uma vez que o entendimento do Direito é crucial para o exercício da cidadania. A dificuldade em decifrar documentos como contratos, intimações ou sentenças pode levar a consequências graves, como a perda de prazos processuais, a assinatura de acordos desvantajosos ou a incapacidade de recorrer de decisões injustas. A linguagem, portanto, não é apenas um veículo de informação, mas um elemento constitutivo da própria realidade jurídica, e sua inacessibilidade impede a construção de uma realidade mais justa e equitativa. Além disso, a complexidade da linguagem jurídica pode gerar custos adicionais para o cidadão, que muitas vezes precisa recorrer a intermediários para compreender documentos ou procedimentos, o que onera o acesso à justiça.

Além disso, a linguagem jurídica pode ser analisada sob a perspectiva de Michel Foucault, especialmente em sua obra "A Ordem do Discurso" [6]. Foucault argumenta que o discurso não é apenas uma forma de comunicação, mas um instrumento de poder e controle social. A linguagem especializada do Direito, ao ser restrita a um grupo seleto de iniciados, cria uma espécie de "elitização" do conhecimento jurídico. Isso permite que aqueles que dominam essa linguagem exerçam controle sobre os que não a compreendem, perpetuando privilégios e mantendo a população leiga à margem das decisões que a afetam. A complexidade intencional ou tradicional da linguagem jurídica, portanto, não apenas dificulta o acesso à justiça, mas também serve como um mecanismo de manutenção de hierarquias e exclusão.

O Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples

Em resposta direta aos desafios impostos pela complexidade da linguagem jurídica, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Esta iniciativa representa um marco na busca pela democratização do acesso à justiça no Brasil, ao propor uma mudança cultural na forma como o Poder Judiciário se comunica com a sociedade. O objetivo central do Pacto é promover a adoção de uma linguagem simples, direta e compreensível em todos os graus de jurisdição e em todos os segmentos da Justiça, desde a produção de decisões judiciais até a comunicação geral com os cidadãos [3].

O Pacto estabelece uma série de compromissos para a magistratura e para os setores técnicos dos tribunais, que, sem negligenciar a boa técnica jurídica, devem se esforçar para:

- Eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido.

- Adotar uma linguagem direta e concisa em documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos.

- Explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou julgamento na vida do cidadão, traduzindo o "juridiquês" para uma linguagem que faça sentido para o destinatário da mensagem.

- Utilizar recursos de acessibilidade, como a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a audiodescrição, para garantir que a comunicação seja inclusiva para pessoas com deficiência.

Além dos compromissos, o Pacto incentiva a implementação de projetos e iniciativas que materializem a simplificação da linguagem. Um exemplo notável é a adoção do Visual Law por diversas instituições, como a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da União (PGU). O Visual Law, ou Direito Visual, é uma subárea do Legal Design que aplica elementos visuais ao Direito para tornar a informação jurídica mais clara, acessível e eficiente. A AGU, por exemplo, tem utilizado o Visual Law em suas petições e pareceres, com o objetivo de facilitar a compreensão por parte dos magistrados e da sociedade. A utilização de infográficos para explicar teses jurídicas complexas, fluxogramas para demonstrar o andamento de um processo e QR Codes para direcionar o leitor a documentos ou vídeos complementares são algumas das aplicações práticas do Visual Law que têm ganhado espaço no Judiciário [7]. Essa abordagem inovadora não apenas facilita a compreensão, mas também torna a comunicação mais eficiente e engajadora, tanto para os cidadãos quanto para os próprios operadores do Direito.

Iniciativas de diversos tribunais pelo país também demonstram a adesão ao Pacto. A criação de guias de linguagem simples, como o lançado pela Justiça Militar do Rio Grande do Sul [10], oferece orientações práticas para a redação de textos jurídicos mais claros e objetivos. A reformulação de documentos de grande circulação, como mandados de citação e intimação, é outra ação de grande impacto, pois atinge diretamente o cidadão em seu primeiro contato com o sistema de justiça. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, tem promovido a revisão de seus modelos de documentos para torná-los mais compreensíveis [9]. A promoção de cursos de capacitação para servidores e magistrados, como os realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) [8], é fundamental para disseminar a cultura da linguagem simples e garantir que a mudança seja efetiva e duradoura. Além disso, o CNJ promove anualmente o Selo Linguagem Simples, que premia as melhores iniciativas de simplificação da linguagem no Judiciário, incentivando a adesão e a inovação em todo o país [11].

METODOLOGIA

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com base em artigos científicos, livros, documentos oficiais de órgãos do Judiciário e legislação pertinente, buscando oferecer uma análise aprofundada e crítica sobre o tema. Para tanto, o presente estudo está estruturado em seções que abordam, inicialmente, o conceito ampliado de acesso à justiça, destacando a importância da compreensão para a efetivação desse direito. Em seguida, foi realizada uma análise crítica da linguagem jurídica, inclusive, sob a perspectiva de Michel Foucault, que a compreende como um instrumento de poder e controle social. Posteriormente, estão detalhados os compromissos e as iniciativas decorrentes do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, apresentando exemplos práticos de sua implementação. Por fim, são discutidos os desafios e as perspectivas para a plena implementação dessa política pública, bem como os benefícios esperados para a sociedade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Apesar dos avanços impulsionados pelo Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, a transição para uma comunicação mais acessível no universo jurídico enfrenta desafios significativos. A resistência à mudança por parte de alguns operadores do Direito, apegados a uma tradição de formalismo e erudição, representa um obstáculo cultural importante. Há uma percepção arraigada de que a linguagem complexa confere autoridade e respeitabilidade ao discurso jurídico, e que a simplificação poderia comprometer a seriedade e a precisão técnica necessárias. A crença de que a simplificação da linguagem pode levar à perda de precisão técnica e à banalização do discurso jurídico ainda é um argumento presente em debates sobre o tema. No entanto, é fundamental distinguir entre precisão e complexidade desnecessária; a linguagem simples busca clareza sem sacrificar o rigor conceitual. Além disso, a própria ambiguidade de certas leis e a complexidade inerente a alguns institutos jurídicos tornam a simplificação uma tarefa que exige cuidado e conhecimento técnico para não distorcer o sentido da norma [1]. A falta de padronização terminológica e a ausência de glossários jurídicos acessíveis também contribuem para a manutenção da complexidade. No entanto, os benefícios da adoção da linguagem simples superam, em muito, os desafios, configurando-se como um imperativo para a modernização e legitimação do sistema de justiça. A principal vantagem é a democratização do acesso à justiça, permitindo que o cidadão comum compreenda seus direitos, deveres e as decisões que o afetam, o que fortalece a cidadania e a participação social. Quando o cidadão entende o que está sendo julgado, quais são as implicações de uma sentença ou quais são os seus direitos em um contrato, ele se torna um agente mais ativo e consciente na sociedade. Uma comunicação mais clara e transparente também contribui para a melhoria da imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, aumentando a confiança nas instituições e reduzindo a percepção de que a justiça é algo distante e inacessível. A simplificação, quando bem executada, não implica a perda de rigor técnico, mas sim a capacidade de traduzir conceitos complexos de forma compreensível para um público não especializado, mantendo a integridade e a autoridade do discurso jurídico.

Para consolidar e ampliar os avanços já alcançados, é fundamental investir em propostas e recomendações que promovam a simplificação da linguagem jurídica de forma contínua e estruturada. A educação jurídica desempenha um papel central nesse processo, sendo necessário que as faculdades de Direito incluam em seus currículos disciplinas e abordagens que enfatizem a importância da comunicação clara e acessível, formando profissionais mais conscientes de seu papel social. A capacitação contínua de profissionais do sistema de justiça, por meio de cursos, oficinas e treinamentos específicos sobre linguagem simples e Visual Law, é outra medida essencial para disseminar as boas práticas e garantir a adesão de magistrados, promotores, defensores e advogados. O uso de tecnologias, como o Visual Law e a inteligência artificial, pode ser um grande aliado na criação de documentos e comunicações mais compreensíveis, automatizando a revisão de textos e sugerindo alternativas mais simples. A criação de glossários jurídicos acessíveis e a padronização de termos técnicos também são medidas importantes. Por fim, a reformulação de documentos padronizados, como mandados, intimações, certidões, petições iniciais e sentenças, para que utilizem uma linguagem mais próxima do cidadão, é uma ação de grande impacto e que pode ser implementada em larga escala, com a criação de modelos e diretrizes claras para todo o Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se demonstrar como a linguagem jurídica, em sua forma tradicionalmente complexa e hermética, atua como uma barreira significativa para o acesso efetivo à justiça. A análise revelou que o acesso à justiça vai além da mera possibilidade de ingressar no sistema judiciário, abrangendo a capacidade de compreender

e participar plenamente da ordem jurídica. A inacessibilidade linguística não só impede o entendimento de direitos e deveres, mas também, sob a ótica de Michel Foucault, funciona como um instrumento de poder que perpetua a exclusão e a elitização do conhecimento jurídico.

Nesse contexto, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples emerge como uma iniciativa crucial e transformadora. Lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Pacto propõe uma mudança cultural, incentivando a adoção de uma comunicação clara, direta e compreensível em todas as esferas do Judiciário. Os compromissos assumidos pela magistratura e as diversas iniciativas, como o uso do Visual Law e a criação de guias de linguagem simples por tribunais, são passos importantes para aproximar a justiça do cidadão.

Conclui-se, portanto, com a expectativa de que este estudo sirva como um incentivo à reflexão e à produção nos campos acadêmico, jurídico e social sobre o assunto abordado. Busca-se, com isso, fomentar a implementação de uma etapa evolutiva e essencial da linguagem jurídica, pautada nos fundamentos constitucionais, na primazia do jurisdicionado e nos ideais democráticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

[1] SANTOS, Matheus Rosa dos. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. Três Lagoas – MS, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/retrieve/ca240e9e-74fb-4a2c-a7cb-941c91ae0e91/384.pdf

[2] Pesquisa do CNJ mostra linguagem jurídica como barreira para cidadãos. Senado Notícias, 9 set. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/conexao senado/2025/09/09/pesquisa-do-cnj-mostra-linguagem-juridica-como-barreira-para cidadaos

[3] Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/

[4] CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988. Tradução de Ellen Gracie Northfleet.

[5] IBGE. Indicadores Sociais. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10871-indicadores sociais.html?=&t=o-que-e

[6] FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

[7] AGU adota projeto de Linguagem Jurídica Inovadora. Advocacia-Geral da União, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-adota projeto-de-linguagem-juridica-inovadora

[8] TJDFT adere ao Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 12 mar. 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/tjdft-adere-ao pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples

[9] Conheça o Pacto Nacional pela Linguagem Simples do CNJ. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1 fev. 2024. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal tjmg/informes/conheca-o-pacto-nacional-pela-linguagem-simples-do-cnj.htm

[10] Justiça militar do Rio Grande do Sul lança Guia de Linguagem Simples. Conselho Nacional de Justiça, 25 ago. 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica militar-do-rio-grande-do-sul-lanca-guia-de-linguagem-simples/

[11] Selo Linguagem Simples. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional do-judiciario-pela-linguagem-simples/selo-linguagem-simples/

JUSTICE 4.0 AND THE VULNERABLE POPULATION OF THE CITY OF CARPINA: CHALLENGES FOR THE 3RD CIVIL COURT OF THE DISTRICT OF CARPINA IN DIGITAL INCLUSION

A JUSTIÇA 4.0 E A POPULAÇÃO VULNERÁVEL DA CIDADE DE CARPINA: DESAFIOS DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA NA INCLUSÃO DIGITAL

Brígida Michelle Ataíde da Silva
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: brigidaataide2016@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA, GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: The article analyzes the fundamental right of access to justice in Brazil from a historical and contemporary perspective, linking the "waves of reform" proposed by Mauro Cappelletti and Bryant Garth with the digital transformation of the Judiciary. The research, which uses a qualitative approach, combines a bibliographic and documental review, direct observation. Its case study is the 3rd Civil Court of the District of Carpina–PE. The study examines the evolution of the concept of access to justice, from the Liberal State to the Social State, and through the six waves of reform, which include free legal assistance, collective protection, alternative methods of conflict resolution, humanized legal education, the internationalization of human rights, and the intensive use of technology. The article highlights normative innovations by the National Council of Justice, such as the Electronic Judicial Process, the 100% Digital Court, the Virtual Counter, Digital Inclusion Points, and the regulation of artificial intelligence, all of which are aligned with the Sustainable Development Goals of the 2030 Agenda. It identifies advances such as greater availability of public services, a reduction in travel, and environmental sustainability. On the other hand, it also points to issues related to digital exclusion, which reinforces inequalities among the most vulnerable populations. The article concludes that digitalization is an opportunity for the democratization of access, provided that it is accompanied by inclusive policies and the preservation of humanization in judicial services.
Keywords: Access to Justice. Digital Transformation. Judiciary. Digital Exclusion. Sustainability.

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, com foco nas ondas renovatórias propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e na recente transformação digital do Poder Judiciário e seus impactos sobre a população vulnerável (pessoas de baixa renda, idosos, indivíduos com baixa escolaridade, os excluídos digitalmente). Essa exclusão pode ocorrer, em alguns casos, pela inacessibilidade a recursos materiais necessários para usufruir das inovações tecnológicas implantadas no Judiciário (computador, internet de qualidade, smartphone, entre outros) ou também por falta de instrução suficiente para acompanhar tal modernização.

A análise se concentra, de forma empírica, na 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Pernambuco, buscando compreender como essas transformações têm influenciado a realidade forense local e quais estratégias os servidores têm adotado para equilibrar o uso de tecnologias com a manutenção de um acesso à justiça mais humanizado. A escolha da referida Vara como objeto de estudo justifica-se pelo fato de a autora exercer suas atividades como Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) nessa unidade.

Para alcançar esse objetivo, foi adotado o método qualitativo, baseado em ampla revisão bibliográfica e documental, abrangendo artigos científicos, obras jurídicas clássicas e atuais, além de normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionadas à digitalização e modernização da prestação jurisdicional. Também foi realizada observação direta no setor de trabalho como servidora, permitindo incluir no estudo impressões e relatos oriundos da prática forense diária.

O artigo se divide em três partes. No primeiro, apresenta-se uma contextualização histórica do acesso à justiça, explorando as chamadas "ondas renovatórias" — desde a ampliação da assistência judiciária gratuita até a criação de métodos de soluções de conflitos alternativos e a busca por maior eficiência e efetividade processual. Inclui-se, ainda, a 4ª onda, voltada ao aperfeiçoamento da capacitação jurídica dos cidadãos e ao fortalecimento dos cursos jurídicos acadêmicos; a 5ª onda, marcada pela internacionalização dos direitos fundamentais, incluindo o direito de acesso à justiça; e, por fim, a 6ª onda, caracterizada pelo uso intensivo da tecnologia como meio de ampliar esse acesso.

A segunda parte aborda as inovações tecnológicas do Poder Judiciário brasileiro, com destaque para a implantação da plataforma integrada do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a expansão de ferramentas digitais e as normativas do Conselho Nacional de Justiça, voltadas à modernização e à transparência.

Por fim, a terceira parte dedica-se à análise do caso específico da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina, examinando as mudanças estruturais e operacionais decorrentes da digitalização, bem como os benefícios e desafios observados tanto para os operadores do direito quanto para os jurisdicionados, com ênfase nas dificuldades enfrentadas pela população mais vulnerável.

Ao integrar o panorama histórico, a análise normativa e a experiência prática, busca-se oferecer uma reflexão crítica sobre como a evolução tecnológica e institucional influencia o efetivo acesso à justiça, especialmente em contextos de menor porte, onde a realidade local e as condições estruturais podem acelerar ou dificultar a concretização dos avanços pretendidos, principalmente em relação a pessoas que sofrem a exclusão digital.

O ACESSO A JUSTIÇA: DO ESTADO LIBERAL AO SOCIAL

O conceito de acesso à Justiça apresentou diversas alterações no decorrer da evolução do Estado de Direito. Nos séculos XVIII e XIX, destacou-se por apresentar uma abordagem mais abstrata do direito de ação, e uma ideia de igualdade jurídica entre os indivíduos. Todavia, era limitada, uma vez que na prática, apenas os indivíduos economicamente sucedidos ou com formação técnica específica conseguiam acessar à justiça.

Com o Estado Social, a partir do século XX, o acesso à justiça passou a ser um direito fundamental de conteúdo prestacional, de modo que o Estado deveria disponibilizar os órgãos jurisdicionais, como também providenciar os instrumentos necessários, principalmente para os mais vulneráveis, a fim de que tal direito fosse exercido de forma plena e efetiva. (SILVA, 2012, p. 481-482)

A partir de então, o acesso à justiça não se limitaria à mera possibilidade de ingressar em juízo, mais também à existência de mecanismos institucionais que assegurassem a tutela jurisdicional efetiva, garantindo se tratar de um direito fundamental eficaz. Verificou-se que a simples previsão normativa de direitos não assegurava a sua concretização na vida dos cidadãos, sendo indispensáveis a disponibilização de instrumentos processuais e de políticas públicas voltadas à ampliação da cidadania. Dessa forma, houve um direcionamento à democratização do Judiciário, à simplificação dos procedimentos e ao fortalecimento da Defensoria Pública, o que foi essencial para reduzir desigualdades históricas e viabilizar a plena fruição dos direitos por parte das populações mais vulneráveis.

Essa virada social no constitucionalismo inspirou constituições posteriores, como a brasileira 1988, que instituiu o acesso à justiça como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Assim dispõe o art. 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o direito à tutela jurisdicional

plena e efetiva, representando um dos frutos mais importantes do constitucionalismo social do século XX (BRASIL, 1988).

Como destaca Cappelletti, a luta pelo acesso à justiça constitui a mais moderna dimensão dos direitos fundamentais, por representar o meio pelo qual os demais direitos se tornam eficazes. O acesso à justiça não se restringe ao ingresso formal no sistema judicial, mas abrange também a remoção de obstáculos econômicos, sociais e culturais que impedem a efetiva participação dos cidadãos na defesa de seus direitos. Nesse sentido, as constituições sociais pavimentaram o caminho para reformas institucionais voltadas à assistência jurídica gratuita, criação de juizados especiais e fortalecimento das defensorias públicas. (1988, p. 11-12)

Portanto, as constituições sociais do século XX não apenas transformaram a arquitetura normativa dos Estados, mas contribuíram decisivamente para a democratização do sistema de justiça, ao reconhecer o acesso à justiça como ferramenta indispensável para a concretização da dignidade humana e da cidadania substancial.

AS ONDAS DE RENOVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Mauro Cappelletti e Bryant Garth sistematizaram o processo de democratização do acesso à justiça em três grandes fases, denominadas “ondas de renovação”. A primeira onda concentrou-se em questões econômicas como obstáculo do exercício do direito de ação. Altos custos processuais, honorários advocatícios e demais despesas tornavam o sistema inacessível às camadas vulneráveis da população. (1988, p.6-8) Como resposta, destacaram-se os mecanismos de assistência judiciária gratuita, especialmente por meio da Defensoria Pública, que, no Brasil, possui papel fundamental na promoção da justiça gratuita e no atendimento de pessoas hipossuficientes. (1988, p. 10-18)

No entanto, essa medida, embora essencial, não resolveu os problemas estruturais do sistema, como a baixa cobertura, escassez de recursos públicos e o foco exclusivo na litigância individual, advindo assim um redesenho institucional que envolveu a simplificação processual, a valorização de métodos alternativos para resolver contendas e o incentivo à tutela coletiva e difusa.

A segunda onda, iniciada nos Estados Unidos entre 1965 e 1970, propôs uma ampliação do acesso à justiça através de atendimento aos interesses coletivos, difusos e transindividuais, superando a lógica individualista do processo judicial. (1988, p. 18-24) Essa fase resultou na criação de instrumentos capazes de representar grupos sociais sem voz individualizada, garantindo direitos ligados ao meio ambiente, consumo, infância e coletividade urbana. No Brasil, isso se refletiu em mecanismos como a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo, além do fortalecimento do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidades civis organizadas.

De acordo com Cappelletti e Garth, a terceira onda trouxe a criação de procedimentos mais simples, orais e céleres aos jurisdicionados, com ênfase em métodos alternativos como mediação, conciliação e arbitragem. (1988, p. 25-27) No Brasil, essa fase foi concretizada com a Lei nº 9.099/95, que inaugurou os Juizados Especiais, promovendo uma justiça mais acessível e informal. (BRASIL, 1995)

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, fortaleceu ainda mais essa perspectiva, estimulando práticas autocompositivas e ações como a Semana Nacional de Conciliação. Além disso, parcerias entre tribunais e faculdades vêm promovendo conciliações por meio da atuação de estudantes supervisionados, ampliando o alcance dessas soluções. (BRASIL, 2010)

Com isso, a terceira onda ampliou a noção de acesso à justiça para além da simples possibilidade de ingressar em juízo, voltando-se à humanização do sistema judicial e à adequação das soluções às reais necessidades da população.

A quarta onda de acesso à justiça, inaugurada por Kim Economides (1999), focou na formação acadêmica em relação aos profissionais da área jurídica. Esta perspectiva visa uma formação mais humanizada e consciente do papel do jurista na diminuição das desigualdades sociais e na democratização do acesso à justiça, a fim de superar o modelo neoliberal, que resultou em um ensino jurídico marcadamente tecnicista, dogmático e pragmático, distante da sociedade e de suas demandas. (SILVA, 2024, p. 738-739)

A proposta é moldar uma formação jurídica com maior consciência social, voltada à sustentabilidade e à preocupação com o meio ambiente, fortemente influenciada pela ecoalfabetização. Essa abordagem reconhece que o ser humano e a natureza estão intrinsecamente conectados, sendo parte de um todo integrado. Além disso, a quarta onda incorpora a ecologia do saber, que valoriza e respeita todas as formas de conhecimento, promovendo um diálogo entre o saber jurídico popular e o científico. (SILVA, 2024, p. 744-751)

A 5ª Onda de Acesso à Justiça está associada à tendência de internacionalização dos direitos humanos, conferindo-lhes primazia em relação à soberania estatal. Isso significa que, diante de violações a esses direitos, é possível acionar Tribunais e órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos a fim de buscar responsabilização e reparação.

O principal instrumento dessa internacionalização é a celebração e ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, que, uma vez incorporados ao ordenamento jurídico interno, impõem aos Estados a obrigação de respeitar e garantir tais direitos, sob pena de responsabilização internacional. Essa nova dimensão proporcionou a percepção de ampliação do acesso à justiça, na medida em que os direitos humanos, reconhecidos como fundamentais e universais, passaram a dispor de mecanismos adicionais de proteção além das instâncias nacionais. (PASSOS, JESUS, PASSOS, 2024, p. 61-62)

A denominada sexta onda de acesso à justiça caracteriza-se pelo expressivo investimento em tecnologias aplicadas ao Poder Judiciário, visando potencializar a efetividade jurisdicional e ampliar o alcance dos serviços prestados. Tal movimento permitiu a consolidação de instrumentos virtuais de interação entre magistrados, servidores e jurisdicionados, como o balcão virtual, o correio eletrônico institucional, o atendimento assíncrono e a realização de audiências em ambiente virtual. Ademais, a incorporação de sistemas de inteligência artificial passou a auxiliar na elaboração de decisões, sentenças e despachos, principalmente em relação atos simples e repetitivos, otimizando fluxos processuais e conferindo maior celeridade à atividade jurisdicional, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, nos termos do art. art. 5º, LXXVIII, CF/88 (BRASIL, 1988).

A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO NO BRASIL COMO MEIO DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A transformação digital por qual o judiciário brasileiro vem passando, representa um instrumento de intensificação de acesso à justiça, tornando um sistema mais inclusivo, eficiente e sustentável. A partir das normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem se intensificando o processo de desterritorialização e digitalização das atividades jurisdicionais, rompendo com o modelo tradicional centrado no espaço físico dos fóruns.

A pandemia de COVID-19, declarada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde, acelerou de forma decisiva essa virada tecnológica. Diante da necessidade de distanciamento social e da suspensão dos atendimentos presenciais, os tribunais adotaram,

em tempo recorde, sistemas digitais que garantiram a continuidade dos serviços essenciais. Ferramentas como o processo eletrônico, as audiências por videoconferência, os despachos e julgamentos virtuais deixaram de ser meras alternativas para se integrarem definitivamente ao cotidiano da Justiça, modernizando práticas e consolidando um novo paradigma na prestação jurisdicional (SILVA; MORAES, 2023, p. 40-41).

A implementação dessas tecnologias foi essencial à atividade jurisdicional durante o período mais crítico da pandemia, e também se revelou uma oportunidade de se intensificar a inovação que vinha sendo debatidas de forma gradual até então. Entre os avanços, destacam-se a atuação desterritorializada, a redução de deslocamentos físicos, a viabilidade econômica e a diminuição dos impactos ambientais. Tais medidas contribuem para promover uma maior conformidade no acesso à justiça.

Ao focar nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU — como a sustentabilidade ambiental (ODS 11), a redução das desigualdades (ODS 10) e a promoção de instituições eficazes e acessíveis (ODS 16) —, o Judiciário brasileiro reafirmou seu compromisso com a governança democrática e a cidadania ativa (CNJ, 2021e; ONU, 2015). Essa política institucional se materializou por meio de resoluções voltadas à virtualização dos serviços judiciais, à inclusão digital e à sustentabilidade, consolidando a Justiça Digital como um dos marcos mais significativos no acesso à justiça nas últimas décadas.

A Resolução CNJ n.º 335/2020 marcou o início desse processo ao instituir a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), com o objetivo de integrar todos os tribunais por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), promovendo a interoperabilidade entre sistemas e incentivando o uso de tecnologias como a inteligência artificial (BRASIL, 2020a). Por sua vez, a Resolução CNJ n.º 314/2020, diante da crise sanitária em razão da pandemia de COVID-19, autorizou o regime de trabalho remoto em todo o território nacional e disciplinou, de forma emergencial, a prática de atos judiciais por meios eletrônicos, especialmente audiências e sessões por videoconferência (BRASIL, 2020b).

Na seara do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a suspensão das atividades presenciais resultou na adoção de práticas digitais voltadas à continuidade da prestação jurisdicional, com a ampliação do uso da videoconferência e a consolidação de uma nova cultura de trabalho no processo judicial eletrônico.

Na mesma direção, a Resolução CNJ n.º 345/2020 criou o Programa Juízo 100% Digital, que facultou às partes a realização de atos processuais exclusivamente por meio eletrônico, com uso da internet. A norma também demonstrou preocupação com a inclusão digital, ao prever a instalação de salas com equipamentos e suporte técnico para pessoas que não dominavam as ferramentas digitais (BRASIL, 2020c).

A Resolução CNJ n.º 372/2021, por sua vez, criou o Balcão Virtual, canal de atendimento síncrono por videoconferência, funcionando no horário regular do fórum. Além disso, determinou que os tribunais oferecessem meios de comunicação assíncrona, como mensagens de texto, especialmente para usuários de regiões com internet instável ou inexistente (BRASIL, 2021a).

No TJPE, a ferramenta foi instalada em todas as unidades judiciais, garantindo contato direto com as secretarias para orientações processuais e agendamento de audiências. No mesmo período, o Ato Conjunto TJPE/CGJ nº 14/2022 regulamentou internamente as audiências telepresenciais, disciplinando aspectos técnicos como a utilização de plataformas (Cisco Webex e Microsoft Teams), envio de links por intimação, gravação das sessões e procedimentos de inclusão digital.

Destaca-se, ainda, o papel da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), que promoveu cursos e capacitações específicas voltadas à mediação on-line, às técnicas de comunicação à distância e ao uso qualificado das ferramentas digitais por magistrados e servidores. Essa medida fortaleceu a cultura institucional da virtualização e garantiu maior eficiência na condução das audiências.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n.º 385/2021 instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, que funcionam exclusivamente em ambiente virtual, com competência territorial ampliada e atuação baseada em processos eletrônicos, otimizando a prestação jurisdicional (BRASIL, 2021b).

No campo ambiental, a Resolução CNJ n.º 400/2021 tratou da Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, fomentando práticas administrativas que reduzissem o uso de papel e a necessidade de deslocamentos físicos, interferindo diretamente nas emissões de gases de efeito estufa ao contribuir para redução (BRASIL, 2021c).

A Recomendação CNJ Nº 101/2021 buscou uma linha de inclusão digital, ao orientar os tribunais a criarem mecanismos que permitissem o acesso à justiça por pessoas excluídas digitalmente, seja por falta de internet, seja por ausência de habilidades tecnológicas (BRASIL, 2021d). Complementando, a Recomendação CNJ n.º 130/2022 sugeriu a criação dos Pontos de Inclusão Digital (PIDs), com apoio de parceiros como OAB, prefeituras, defensorias públicas e órgãos policiais, a fim de garantir o acesso remoto à justiça em cidades que não fossem sede de comarca (BRASIL, 2022b).

Em observância a tais recomendações, o TJPE ampliou seu sistema técnico e estrutural, criando Salas Passivas e PIDs em regiões com baixa conectividade, por meio de parcerias com prefeituras e instalação de equipamentos nos fóruns. Essas iniciativas seguiram diretrizes que orientam os tribunais a combaterem a exclusão digital, oferecendo espaços equipados com internet e suporte local. Paralelamente, foi criada uma equipe técnica especializada, vinculada à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITEC), destinada ao suporte remoto de magistrados e partes, testes de conexão e acompanhamento da estabilidade das sessões.

A adoção de tecnologias sustentáveis contribuiu diretamente para o cumprimento dos ODS da Agenda 2030 da ONU, como o ODS 10 (redução das desigualdades), ODS 11 (cidades e comunidades sustentáveis) e ODS 16 (instituições eficazes, responsáveis e inclusivas). A Resolução CNJ n.º 400/2021 reforçou essa diretriz ao estabelecer metas de redução de impacto ambiental e racionalização de recursos no Poder Judiciário (SILVA; MORAES, 2023, p. 44-46).

A Resolução CNJ n.º 460/2022 também merece destaque por tratar da Justiça Itinerante, com foco na inclusão de populações em áreas de difícil acesso. A norma estimula a cooperação entre tribunais e outras instituições públicas e privadas, utilizando tecnologias móveis e digitais para ampliar o alcance da justiça (BRASIL, 2022a).

Em 2024, novas normativas reforçaram a digitalização. A Portaria CNJ n.º 78/2024 aprovou o Plano de Transformação Digital do CNJ para o biênio 2024–2025, com foco na integração dos serviços digitais, interoperabilidade, capacitação institucional e monitoramento contínuo (BRASIL, 2024a). Já a Resolução CNJ n.º 291/2024 definiu requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico, assegurando transparência, publicidade e infraestrutura adequada (BRASIL, 2024b).

Por fim, a Resolução CNJ n.º 615/2025 consolidou diretrizes sobre o uso ético e governança da inteligência artificial no Judiciário, com princípios como transparência, auditabilidade, supervisão humana e incentivo à colaboração entre tribunais (BRASIL, 2025).

Essas transformações têm gerado impactos positivos significativos. A realização de audiências remotas contribuiu para a redução de adiamentos por ausência física; facilitou a participação de partes e testemunhas que residem em localidades distantes; promoveu acessibilidade a pessoas com deficiência e gerou economia de tempo e recursos logísticos. A experiência do TJPE demonstra que a virtualização das audiências, além de viabilizar a continuidade da atividade jurisdicional em cenários adversos, representa um caminho sustentável, inclusivo e tecnicamente viável para o futuro do Judiciário.

Portanto, a Justiça Digital não deve ser compreendida apenas como uma ferramenta de modernização institucional, mas como uma política pública com potencial transformador, cujo êxito depende do contínuo investimento em inovação, infraestrutura e, sobretudo, na centralidade do cidadão como destinatário final da prestação jurisdicional (SILVA; MORAES, 2023, p. 47-48).

Não obstante os avanços tecnológicos, os desafios sociais ainda persistem. Dados da Síntese de Indicadores Sociais (SIS) de 2023, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam que milhões de brasileiros continuam sem acesso à internet de qualidade no Brasil, principalmente em regiões rurais e nas periferias urbanas (IBGE, 2023). Essa desigualdade digital impõe limites à efetividade das ferramentas remotas e reforça a importância de iniciativas como os PIDs, que funcionam como pontes entre a exclusão tecnológica e o acesso pleno à justiça.

Apesar dos avanços promovidos pela digitalização dos serviços judiciários no Brasil, especialmente no contexto da chamada Justiça 4.0, constata-se que a simples implementação de tecnologias não assegura, por si só, um acesso à justiça pleno e inclusivo. A adoção de ferramentas como plataformas de videoconferência e aplicativos de mensagens, embora relevante, revela-se limitada diante da exclusão digital que ainda atinge amplas parcelas da população brasileira, como idosos, pessoas com baixa escolaridade e cidadãos sem acesso à internet.

Nessa perspectiva, torna-se essencial que o Poder Judiciário desenvolva estratégias que articulem inovação tecnológica com políticas efetivas de inclusão social, de modo a não agravar as desigualdades já existentes. Como observa Ramos (2021, p. 99-100), o acesso à justiça não pode se restringir à disponibilização de meios digitais, mas exige a construção de um ambiente participativo e equitativo, no qual todos os cidadãos possam compreender, acessar e influenciar os mecanismos de resolução de conflitos.

A transição para a Justiça 4.0 representou uma oportunidade histórica de aprimoramento da atuação jurisdicional por meio da tecnologia, mas seu êxito dependerá da capacidade institucional de preservar a dimensão humana do processo judicial, mesmo em ambientes digitais. Como pontua Oliveira (2022, p. 2-5), não basta informatizar procedimentos ou incorporar soluções de inteligência artificial, é necessário que a inovação esteja orientada por um compromisso ético com a inclusão, a escuta sensível e o acesso pleno à justiça.

A implementação dessa nova estrutura judiciária deve ser pautada por planejamento, responsabilidade e sensibilidade social, para que o uso de ferramentas tecnológicas não resulte na intensificação de desigualdades, mas na construção de um Judiciário mais acessível, democrático e próximo das necessidades reais da população. Trata-se, portanto, de repensar o fazer jurídico à luz de um modelo mais eficiente, porém igualmente mais humano e comprometido com os valores constitucionais.

A incorporação da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro revela-se uma estratégia promissora para democratizar o acesso ao Judiciário, especialmente por meio da automatização de tarefas repetitivas e da ampliação da capilaridade dos serviços jurídicos. Contudo, tal inovação tecnológica demanda cautela. A implementação

indiscriminada e sem critérios éticos rigorosos pode aprofundar desigualdades sociais já existentes, excluindo digitalmente parcelas vulneráveis da população.

Como destacam Fabiano Machado da Silva e Alexandre Almeida Rocha (2025, p. 181-189), o uso ético, inclusivo e transparente da IA é condição indispensável para que ela funcione como ferramenta de efetivação do acesso à justiça, e não como novo mecanismo de exclusão. Assim, a transformação digital do Judiciário deve ser acompanhada por políticas públicas de inclusão, governança algorítmica e mecanismos de controle social, sob pena de comprometer os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A fim de proporcionar a inclusão digital no sistema judiciário, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) juntamente com o TRF5, TRT6, JFPE e TRE-PE, através do Ato Conjunto n.º 602/2023, instituiu o Acordo de Cooperação Técnica, promovendo a criança de PIDs em municípios sem sede de comarca. As cidades contempladas foram Sertânia, Floresta, Betânia, Brejão, Moreilândia e Fernando de Noronha.

Os Pontos de Inclusão Digital funcionam como instrumentos para o exercício da cidadania e acesso à justiça, ao possibilitarem que pessoas que residem nesses Municípios realizem videoconferências, atendimentos por meio do balcão virtual, além de garantir acessibilidade a pessoas com deficiência. (TJPE, 2023)

No ano de 2024, através do Ato Conjunto nº 484/2024, foram instalados mais cinco PIDs, com computadores, acesso à internet, câmeras e servidores treinados para dar suporte aos jurisdicionados, desta feita nos municípios de Arcoverde, Pesqueira, Poção, Riacho das Almas e Palmeirina. A expansão demonstra o esforço do Tribunal de Justiça de Pernambuco para reduzir desigualdades territoriais e digitais no acesso à Justiça.

Nesse contexto de inclusão, destaca-se também o aplicativo TJPE+, ferramenta intuitiva, de linguagem simples e acessível, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco a fim de proporcionar aos cidadãos atendimento remoto, diminuindo a necessidade de locomoção da população, bem como reduzindo burocracias administrativas.

Essa plataforma permite consulta processual, pesquisa de jurisprudência, realização de queixa no juizado especial, bem como oferece canal da ouvidoria, além de possibilitar a emissão de certidões, entre outros serviços, diretamente pelo celular ou computador. (CNJ, 2024)

A iniciativa possibilita aproximação entre o Judiciário e a sociedade, tornando a Justiça mais acessível, e demonstra como o Tribunal de Justiça se preocupa em garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade tecnológica.

Outra iniciativa de inclusão digital, é o uso facultativo do WhatsApp Business pelas unidades judiciárias, buscando viabilizar uma comunicação mais acessível e rápida. Tal providência visa permitir a pessoas com menor familiaridade ou capacidade tecnológica obter informações processuais e orientações jurídicas, além dos canais tradicionais de atendimento, como o presencial e o telefônico. Essa postura demonstra o compromisso institucional com um acesso à justiça mais humanizado, inclusivo e efetivo, coerente com os princípios constitucionais que embasam o sistema judiciário brasileiro.

A DIGITALIZAÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA

O Município de Carpina encontra-se localizado na Zona da Mata Norte de Pernambuco, a aproximadamente 45 km da cidade do Recife, Capital do estado. De acordo com o IBGE, em pesquisa realizada no ano de 2024, sua população estimada era de e 83.205 habitantes. É reconhecido como um polo regional, com destaque para atividades de comércio e a agroindústria, especialmente a monocultura da cana-de-açúcar. No aspecto

cultural, Carpina é famosa por seus festejos juninos, que reúnem fogueiras, bacamarteiros, apresentações de forró e bandas de pífano (PREFEITURA DE CARPINA, 2024).

No âmbito da Justiça Estadual Comum, a Comarca de Carpina conta atualmente com quatro Varas, sendo uma Vara Criminal e três Varas Cíveis, dentre as quais a 3ª Vara Cível, com competência privativa em Infância e Juventude, a qual será o objeto do presente estudo.

A 3ª Vara Cível vem aderindo às inovações tecnológicas promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), principalmente, após a crise sanitária causada pela Covid-19, que impulsionou as políticas de modernização. O objetivo central tem sido garantir que o acesso à justiça seja efetivo para todos.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi implantado na Comarca de forma obrigatória em 16 de junho de 2016. A partir dessa data, todas as novas ações cíveis passaram a tramitar exclusivamente de forma digital, coexistindo com processos físicos ainda não arquivados. No segundo semestre de 2019, seguindo diretriz institucional do TJPE, a 3ª Vara iniciou a digitalização e importação para o PJe de todos os processos físicos remanescentes, passando a ter 100% de seu acervo digitalizado. (TJPE, 2024)

Pautada no cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, com base nos critérios do Banco Nacional de Dados do Judiciário (BDJ), a 3ª Vara Cível obteve reconhecimentos relevantes nos últimos anos, conquistando selos prata e ouro em razão de sua produtividade e eficiência (PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2024; 2025).

A unidade também se antecipou na adoção de ferramentas tecnológicas como audiências por videoconferência, o sistema “TJPE Atende” e o Balcão Virtual, agilizando o atendimento ao público e o andamento processual. Mais recentemente, passou a utilizar a ferramenta PJeIA 2.0, integrando inteligência artificial ao sistema processual eletrônico. Sempre em conformidade com as normativas do CNJ e do TJPE, essa tecnologia visa otimizar a execução de atos judiciais repetitivos e aprimorar o atendimento à população. Magistrados e servidores têm participado de cursos de capacitação oferecidos pela Escola Superior da Magistratura para o uso eficaz dessas inovações.

Apesar desses avanços, a exclusão digital ainda representa um desafio significativo, sobretudo para idosos, pessoas com deficiência, indivíduos economicamente vulneráveis, analfabetos funcionais e cidadãos com baixa escolaridade. Muitos desses são assistidos pela Defensoria Pública, que, na Comarca, conta apenas com dois defensores em exercício, dois estagiários de graduação e dois estagiários de pós-graduação, para atender toda a população de Carpina e do município termo, Lagoa do Carro, recorrendo, frequentemente, ao apoio voluntário de acadêmicos em Direito.

Esse público encontra dificuldades no uso de plataformas como TJPE+, Microsoft Teams, “TJPE Atende” e outras. Como alternativa, a 3ª Vara Cível adotou o aplicativo WhatsApp Business — ferramenta popular e de fácil acesso. Embora o atendimento presencial e telefônico continue sendo realizado, há crescimento expressivo no uso do WhatsApp para consultas processuais, o que reduz deslocamentos, diminui custos e contribui para a sustentabilidade ambiental.

Nas audiências híbridas, quando as partes não possuem familiaridade com recursos tecnológicos, os servidores oferecem suporte por meio do aplicativo, garantindo a realização dos atos processuais. Em diversas ocasiões, a própria função de videoconferência do WhatsApp foi utilizada para audiências e atendimentos, assegurando celeridade e eficiência.

Atualmente, a unidade dispõe de múltiplos canais de comunicação — WhatsApp, telefone, e-mail, Balcão Virtual, "TJPE Atende" e atendimento presencial —, fortalecendo o direito constitucional de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A digitalização do Judiciário revelou-se essencial para a modernização e eficiência da prestação jurisdicional. Contudo, sua implementação, se não considerar as barreiras enfrentadas por grupos vulneráveis, pode aprofundar desigualdades. A experiência da 3ª Vara Cível de Carpina demonstra que o acesso à justiça só é efetivo quando a tecnologia é aplicada de forma humanizada e acessível.

Essa prática dialoga com a concepção de um processo judicial mais justo e participativo, indo além da formalidade do ajuizamento e garantindo efetiva participação das partes. Nesse sentido, o uso do WhatsApp Business não se limita a uma medida administrativa: constitui instrumento de cidadania e de concretização do princípio da cooperação processual, alcançando especialmente a população digitalmente excluída.

Por fim, destaca-se que o presente estudo não abrangeu a atuação da Diretoria Regional da Zona da Mata, órgão autônomo que, desde 1º de maio de 2024, assumiu a execução dos atos judiciais (decisões, sentenças e despachos), permanecendo as Varas responsáveis pela atividade de gabinete, realização de audiências, gerenciamento de metas e atendimento ao público.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o acesso à justiça no Brasil é resultado de um processo dinâmico e estruturado em diversas ondas renovatórias que refletem as transformações sociais, institucionais e tecnológicas vivenciadas pelo sistema judiciário. Partindo das primeiras ondas, focadas na remoção de barreiras econômicas e na ampliação da assistência judiciária gratuita, avançou-se para a ampliação do acesso coletivo e difuso aos direitos, e posteriormente para a simplificação dos procedimentos e a valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Além disso, o estudo ressaltou as ondas renovatórias mais recentes: a quarta, que enfatiza a necessidade de uma formação jurídica humanizada, comprometida com a inclusão social e a sustentabilidade; a quinta, que aborda a internacionalização dos direitos humanos, expandindo os mecanismos de proteção para além das fronteiras nacionais; e a sexta, que se materializa na transformação digital do Judiciário, promovendo a inovação tecnológica com vistas à eficiência, transparência e sustentabilidade ambiental.

A experiência concreta da 3ª Vara Cível da Comarca de Carpina revela que, apesar dos avanços expressivos, especialmente no campo da digitalização e da adoção de tecnologias sustentáveis, persistem desafios significativos para garantir que a parcela mais vulnerável da população não seja excluída desse processo. A inclusão digital e social deve ser prioridade, acompanhada de estratégias que promovam suporte técnico, capacitação e canais acessíveis, assegurando o efetivo exercício da cidadania.

Por fim, o equilíbrio entre inovação tecnológica, responsabilidade ambiental e compromisso social emerge como condição indispensável para que o acesso à justiça se consolide como um direito verdadeiramente universal. Só assim será possível construir um Judiciário capaz de responder às demandas contemporâneas, promovendo a dignidade humana, a sustentabilidade e a cidadania plena para todos os brasileiros, especialmente os grupos historicamente marginalizados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 60-61.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça em números 2021: ano-base 2020. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros-2021.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Portaria n.º 78, de 14 de fevereiro de 2024. Aprova o Plano de Transformação Digital do CNJ para 2024–2025 (PTD-CNJ). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3945. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n.º 101, de 12 de março de 2021. Dispõe sobre a política de inclusão digital no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3489. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n.º 130, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3594. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125 GP.pdf. Acesso em: 6 ago. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 291, de 23 de abril de 2024. Estabelece requisitos mínimos para sessões de julgamento eletrônico. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3949. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020; modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico – CNJ, Brasília, DF, n. 106, p. 3 4, 20 abr. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283. Acesso em: 6 ago. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 335, de 29 de setembro de 2020. Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3373. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 341, de 8 de setembro de 2020. Dispõe sobre a realização de audiências virtuais e a disponibilização de salas nos fóruns. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020. Institui o Juízo 100% Digital. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3385. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 372, de 12 de fevereiro de 2021. Institui o Balcão Virtual. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3481. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre os Núcleos de Justiça 4.0. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3509. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 400, de 16 de junho de 2021. Institui a Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3531. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 460, de 23 de agosto de 2022. Regula a atuação da Justiça Itinerante. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3621. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 615, de 27 de março de 2025. Dispõe sobre o uso ético e governado da inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3961. Acesso em: 12 jul. 2025.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2025.
BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Corregedoria Geral da Justiça. Ato Conjunto n.º 14, de 4 de abril de 2022. Dispõe sobre a realização excepcional de audiências telepresenciais ou por videoconferência no âmbito do TJPE, mediante deliberação do magistrado, e mantém normas da Resolução TJPE nº 460/2021. Diário da Justiça Eletrônico – TJPE, Recife, PE, edição nº 63, 4 abr. 2022. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/633643043/ATO-CONJUNTO-N-14-2022 TJPE CGJ Pub DJe de 04 04 2022 pdf (acesso via portal público). Acesso em: 12 jul. 2025.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. TJPE+: tecnologia para democratizar o acesso à Justiça pernambucana. Plataforma da Rede de Inovação do Judiciário (Renovajud), Iniciativa nº 1757. Lançado em janeiro de 2024. Disponível em: https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1757. Acesso em: 7 ago. 2025.
ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia?" in SILVA, Nathiele Brito da. O ensino jurídico e a ecoalfabetização: de que forma a 4ª onda renovatória pode agregar na efetivação do acesso à justiça através da educação? Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 10, nº 1, p. 731–755, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0731_0755.pdf. Acesso em 03 Ago. 2025.
OLIVEIRA, Ivna da Silva. Reflexão sobre a Justiça 4.0. [S.l.], 2022. p. 3. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 16 jul. 2025.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 12 jul. 2025.
PASSOS, Bruno Gruppioni; JESUS, Viviane de Jesus e; PASSOS, Júlia Gruppioni. As novas ondas de acesso à justiça e a aplicabilidade destas no sistema de justiça brasileiro. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 96, p. 53–68, jul.–dez. 2024. Publicada em 29 abr. 2025. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/issue/current. Acesso em: 3 ago. 2025.
PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Diário da Justiça Eletrônico: edição nº 262/2024, de 5 ago. 2024. Recife: TJPE, 2024. p. 5. Disponível em: file:///C:/Users/brigi/Downloads/DJ262_2024-ASSINADO.PDF. Acesso em: 6 ago. 2025.
PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Vara 100% Digital – Contato com Unidades Judiciárias. Recife: TJPE, [202?]. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/100-digital/contato-unidades-judiciarias. Acesso em: 5 ago. 2025.
PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Corregedoria-Geral da Justiça. Ato Conjunto n.º 488, de julho de 2024. Inaugura cinco novos Pontos de Inclusão Digital (PIDs) nos municípios de Arcoverde, Palmeirina, Poção, Riacho das Almas e Pesqueira. Diário da Justiça Eletrônico – TJPE, Recife, PE, jul. 2024. Disponível em: ttps://www.trpe.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/pernambuco-ganha-mais-cinco-pontos-de-inclusao-digital-do-judiciario. Acesso em: 15 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Corregedoria-Geral da Justiça. Ato Conjunto n.º 602, de 13 de novembro de 2023. Institui Acordo de Cooperação Técnica para implantação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) em municípios sem sede de comarca (Sertânia, Floresta, Betânia, Brejão, Moreilândia e Fernando de Noronha), destinados à realização de videoconferências processuais, atendimento por balcão virtual e acessibilidade às pessoas com deficiência. Diário da Justiça Eletrônico – TJPE, Recife, PE, 13 nov. 2023. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/servicos/atendimentos-especializados/pontos-de-inclusao-digital-pids/locais-de-funcionamento. Acesso em: 15 jul. 2025.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Ato Conjunto nº 19, de 17 de maio de 2024. Dispõe sobre o resultado do Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade e regulamenta o pagamento do Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ, exercício de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Recife, n. 93, 21 maio 2024. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?groupId=29010&uuid=bb97c089-2c82-2c59-74ab-e0898c7eee53. Acesso em: 12 ago. 2025.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Portaria CGJ nº 051, de 21 de março de 2025. Regulamenta as condições objetivas para o recebimento do Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade da Corregedoria Geral da Justiça, exercício 2025. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Recife, n. 70, 24 mar. 2025. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?groupId=29010&uuid=bf334394-b286-f484-7e82-b728854061e0. Acesso em: 12 ago. 2025.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Ato Conjunto nº 45, de 14 de novembro de 2024. Dispõe sobre o resultado do Prêmio Gestão, Eficiência e Qualidade e regulamenta o pagamento do Bônus de Desempenho Jurisdicional – BDJ, exercício de 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Recife, n. 262, 18 nov. 2024. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/c/document_library/get_file?groupId=29010&uuid=25dfe22b-a4b5-a9f4-1228-47edbbf506cd. Acesso em: 12 ago. 2025.
RAMOS, Manoel Ferreira. Acesso à justiça: as tecnologias adotadas pelo Poder Judiciário na Revolução 4.0 em um contexto de desigualdade social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, VI, 2021. Anais [...]. Coimbra: IDH, 2021. Disponível em: https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/805. Acesso em: 18 jul. 2025.
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
SILVA, Fabiano Machado da; ROCHA, Alexandre Almeida. Inteligência artificial: uso ético e inclusivo da IA no Direito, suas aplicações no Judiciário e seus impactos no acesso à justiça. Gralha Azul – Periódico Científico da EJUD-PR, 2025.
SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 61, p. 477–499, jan./jun. 2012.
SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. Justiça digital: inovação e sustentabilidade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 34-51, jan./jun. 2023. Disponível em: https://hdl.handle.net/10899/18781. Acesso em: 08 jul. 2025.
SILVA, Nathiele Brito da. O ensino jurídico e a ecoalfabetização: de que forma a 4ª onda renovatória pode agregar na efetivação do acesso à justiça através da educação? Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 10, nº 1, p. 731–755, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/1/2024_01_0731_0755.pdf. Acesso em 3 ago. 2025.
Síntese de Indicadores Sociais: das condições de vida da população brasileira – 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html. Acesso em: 12 jul. 2025.
TJPE aumenta investimento em tecnologia e busca um Judiciário mais digital e eficiente. Portal TJPE, 17 out. 2024. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/-/tjpe-aumenta-investimento-em-tecnologia-e-busca-um-judiciario-mais-digital-e-eficiente?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 19 jul. 2025.
TJPE firma acordo de cooperação com TRF5, TRT6 e TRE para criação e instalação de Pontos de Inclusão Digital em Pernambuco. Portal TJPE, 26 jul. 2023. Disponível em:https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-firma-acordo-de-cooperacao-com-trf5-trt6-e-tre-para-criacao-e-instalacao-de-pontos-de-inclusao-digital-em-pernambuco. Acesso em: 7 ago. 2025.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Contato das unidades judiciárias. [S. l.], [2024?]. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/100-digital/contato-unidades-judiciarias. Acesso em: 09 ago. 2025

VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY IN THE DOMESTIC AND FAMILY ENVIRONMENT.

A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

Marcos Fábio Campello Correia
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:marcosfabioc@hotmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University - Flórida - USA, GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article seeks to deepen a theme of increasing relevance in the social environment, related to the need to protect the elderly population against the practice of violence in the domestic and family environment. The study is based on bibliographic and documentary analysis, drawing on books, scientific articles, legislation, and official national documents that address the topics of aging, human rights, and public policies for the protection of the elderly. This violence is reflected in various types of mistreatment, which can be physical, psychological, financial, sexual or related to negligence. These acts or omissions are often invisible and invariably occur in homes where the elderly should be protected, but often suffer violations by family members, caregivers or close people. Violence against the elderly causes not only physical and emotional suffering, but can also generate or accelerate health problems, contribute to social isolation and increase the mortality of this population. Confronting violence against the elderly requires social and governmental mobilization, which must be operationalized through social awareness, creation of support networks, strengthening of public policies aimed at aging, and laws that protect the rights of the elderly, such as the Statute of the Elderly in Brazil. All these initiatives must have the urgent objective of ensuring the dignity and respect of the elderly. Given the seriousness and immediacy of the topic posed, it is essential to report cases of violence, either through communication services that have this purpose, or by seeking support from social assistance reference centers and family health programs.
keywords: Elderly people; Domestic and family violence; Protection of the vulnerable population.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente em diversas partes do mundo e também no Brasil, onde o número de pessoas idosas vem aumentando de maneira significativa nas últimas décadas. Embora esse fenômeno seja um reflexo de avanços na saúde pública e nas condições de vida, ele também revela desafios importantes para a sociedade, entre os quais se destaca a violência contra a pessoa idosa. Os abusos e violência praticados contra a população idosa é ainda mais grave quando ocorre no ambiente familiar, onde o idoso deveria encontrar amparo e proteção.

A violência contra idosos abrange diferentes formas, incluindo abuso físico, psicológico, sexual, financeiro e negligência. Entre essas, a violência perpetrada no ambiente doméstico e familiar representa uma das mais preocupantes, pois é praticada por aqueles que têm o dever de cuidado e afeto, muitas vezes familiares próximos ou cuidadores.

Esse tipo de violência é frequentemente invisível, subnotificado e envolto em um complexo manto de fatores culturais, emocionais e socioeconômicos. A dependência física e financeira, a sobrecarga emocional dos cuidadores e familiares e a falta de suporte social são elementos que contribuem para a perpetuação desse ciclo de abusos. Além disso, o preconceito em relação ao envelhecimento, associado à desvalorização da pessoa idosa, reforça dinâmicas de poder desiguais dentro da família.

O envelhecimento populacional, fenômeno cada vez mais evidente nas sociedades contemporâneas, tem imposto novos desafios à formulação de políticas públicas e à efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa. Nesse contexto, a violência contra o idoso — especialmente aquela praticada no ambiente doméstico e familiar — revela-se

uma grave violação de direitos humanos, permeada por fatores culturais, sociais e econômicos que dificultam sua identificação e enfrentamento.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe-se a analisar os principais aspectos da violência contra a pessoa idosa, com ênfase em sua proteção legal, nas formas de ocorrência, em suas causas, consequências e nas estratégias de enfrentamento que podem contribuir para a mitigação desse problema social complexo e persistente. A análise busca aprofundar a compreensão do fenômeno e oferecer subsídios teóricos e práticos à elaboração de políticas públicas e ações sociais que assegurem o respeito, a dignidade e a proteção integral dos idosos, conforme os princípios constitucionais e as diretrizes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por buscar compreender o fenômeno da violência contra a pessoa idosa a partir de suas múltiplas dimensões — jurídicas, sociais e psicológicas — sem o uso de técnicas estatísticas. O estudo fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, com base em livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais nacionais que tratam da temática do envelhecimento, dos direitos humanos e das políticas públicas de proteção à pessoa idosa (LAKATOS, 2019; QUEIROZ, FEFERBAUM, 2023)

O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), podemos definir a pessoa idosa como sendo aquela com 60 anos ou mais. No brasil, a referência cronológica é a mesma, ou seja, idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais, o que é possível concluir face o disposto na Política Nacional do Idoso instituída pela lei federal 8.842/94, bem assim, no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03.

Para além da necessidade de proteção da população idosa como garantia da dignidade da pessoa humana, o que também é uma exigência da legislação brasileira, estudos recentes mostram que o aumento da população idosa no Brasil e no mundo estará a exigir medidas estatais voltadas ao bem-estar dessa população. Dados recentes da Organização Mundial de Saúde (OMS) dão conta de que o envelhecimento da população é um fenômeno mundial, sendo que, em apenas três décadas a população de idosos será equivalente ao número de crianças no mundo.

Considerando o perfil demográfico mundial, a população idosa no mundo alcança o número de 962 milhões de indivíduos, havendo uma expectativa de que esse número seja duplicado em 2050 e triplicado em 2100. No brasil, o censo demográfico do ano de 2010 apontava que a população idosa no nosso país somava 20,5 milhões de pessoas, o que representava 10,78% da população brasileira.

Por sua vez, dados mais recentes, extraídos do censo demográfico do ano de 2022, assinalou que a população idosa do brasil perfaz o número de 31,2 milhões de indivíduos, alcançando 14,7% dos brasileiros, o que representa um aumento de 39,8% desde o último censo demográfico de 2010.

Especificamente acerca da proteção legal conferida ao idoso, tem-se, inicialmente, que referida tutela encontra amparo na nossa Constituição Federal, primeiramente, e não expressamente, na regra matriz disposta no art. 1º, inciso, III, que erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Prossegue dispondo no art. 3º, inciso IV, como objetivo da República Federativa do Brasil, a promoção do bem-estar de todos sem preconceito de idade.

Ainda no âmbito constitucional, e de forma expressa, trata no art. 203 do amparo a velhice como um dos objetivos da assistência social; no art. 229 que versa sobre o dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice; no art. 230 ao dispor que a família, a

sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Na seara infraconstitucional, foi instituída a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/94), lei ordinária que visava assegurar os princípios elencados na Constituição Federal.

Nesse sentido, na lição de DE FRIAS: seu principal objetivo é "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva". É fundamental registrar que no Capítulo III desta lei, sobre a organização e gestão da PNI, já estão apontadas as responsabilidades do Estado frente a esta política, e a obrigatoriedade do controle social sobre a mesma, via conselhos. Importa registrar que a PNI, em seu art. 2º, considera pessoa idosa aquela maior de 60 anos de idade, mas alguns direitos, como o passe livre e o BPC, somente são concedidos aos maiores de 65 anos, uma contradição na legislação brasileira em torno do tema, conforme já mencionado.

Posteriormente, foi aprovado o Estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03), que trouxe aprimoramentos e avanços em relação ao estatuído pela Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) conferindo características mais objetivas aos direitos do idoso, atentando para a proteção dessa população nos mais diversos aspectos da vida cotidiana. (NUNES, 2011, P. 45)

A primeira tem como objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, entre eles à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação, à cultura, ao esporte, à habitação e aos meios de transportes, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. A segunda vem regular todos esses direitos, concedendo a quem tem 60 anos ou mais, as garantias previstas nas suas disposições.

A criação de legislação específica representa um avanço, tendo por objetivo suprir lacuna que até pouco tempo maculava a proteção à população idosa, e que se afastava do preceito constitucional sufragado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988 e, mesmo após, até a edição da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), mostrava-se deficiente e lacunosa a proteção à população idosa. Nesse contexto, conforme lição de Vianna Braga: O tipo de desenvolvimento econômico vigente no país tem gerado estruturalmente e sistematicamente situações práticas contrárias aos princípios éticos: gera desigualdades crescentes, gera injustiças, rompe laços de solidariedade, reduz ou extingue direitos, lança populações inteiras a condições de vida cada vez mais indignas. Ou seja, a classe dos excluídos está cada vez maior, dentre esses, temos os idosos. A sociedade brasileira está despreparada para receber a população crescente de idosos, afinal, o aumento da média de vida do brasileiro ainda não foi assimilado pela própria população.

Importante mencionar, ainda, que o Estatuto do Idoso, além de regular os direitos elencados em benefício da população idosa, também dispõe sobre tipos penais que têm como vítima o indivíduo idoso. Os crimes previstos no Estatuto do Idoso encontram-se dispostos no Título VI da lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.099/95, bem assim, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A PESSOA IDOSA

A organização Mundial de Saúde (OMS), define a violência contra a pessoa idosa como um ato de acometimento ou omissão, que pode ser tanto intencional como involuntário. O abuso pode ser de natureza física ou psicológica ou pode envolver maus

tratos de ordem financeira ou material. Qualquer que seja o tipo de abuso, certamente resultará em sofrimento desnecessário, lesão ou dor, perda ou violação dos direitos humanos e uma redução na qualidade de vida do idoso.

A violência doméstica contra a pessoa idosa é um problema crescente, especialmente com o envelhecimento da população em todo o mundo, podendo se manifestar de várias formas, incluindo abuso físico, psicológico, financeiro, negligência e até abuso sexual. Por envolver pessoas próximas, como familiares, cuidadores ou amigos, torna-se um problema social de difícil solução, tornando o processo de enfrentamento e a denúncia ainda mais desafiadores.

Acerca das variáveis e formas de violência, tal como disposto pela Organização Mundial de Saúde, temos:

•Violência física: A mais evidente, inclui agressões físicas, maus-tratos e restrições de movimento. Caracteriza-se pela utilização de força física, obrigando o indivíduo a fazer algo que ele não deseja. Muitas vezes resulta em lesões, fraturas e outras complicações de saúde.
•Violência sexual: Consiste em satisfazer a lascívia através da excitação sexual, conjunção carnal propriamente dita, ou outras condutas eróticas, utilizando-se de aliciamento, violência física ou psicológica, de natureza homo ou heterossexual.
•Violência psicológica: Caracteriza-se como uma violência de difícil identificação, incluindo ofensas verbais, insultos, humilhações, ameaças e isolamento social, necessárias e suficientes para aterrorizar o indivíduo. Esses abusos comprometem a autoestima do idoso e podem levar à depressão e ansiedade.
•Violência financeira: Consiste na utilização dos recursos financeiros da pessoa idosa, sem seu consentimento, os quais são indevidamente usufruídos por terceiros, como a apropriação de pensão, controle do dinheiro ou fraude.
•Negligência: Consiste no abandono caracterizado pela omissão de cuidados básicos como alimentação, higiene e medicamentos. Pode ser praticado pelo próprio Estado, por instituições e pela família ou cuidadores que têm a responsabilidade de zelar pelo idoso.
•Auto-negligência: Tipo de violência decorrente de comportamento do idoso que comprometa sua segurança ou saúde.

Além das modalidades de violência elencadas, Sanches (2008), citando Zolotow (2005) cita a chamada violência implícita, a qual: (...) acomete os idosos de maneira velada, quando os mesmos são, supostamente, preservados de situações com as quais teriam condições cognitivas e emocionais de lidar. Alguns pesquisadores relacionam tal fato à infantilização do idoso, que acaba por privá-lo de um direito de participação e decisão.

Buscando coibir os abusos e violências praticadas contra a pessoa idosa, o Estatuto do Idoso trouxe um capítulo que dispõe especificamente sobre tipos penais que tenham como vítima a pessoa idosa, como já tivemos a oportunidade de menciona.

Em que pese se reconheça a necessidade da criação de normas que objetivem coibir a prática de crimes contra a população idosa, algumas ponderações devem ser estabelecidas quando se fala no Poder de Polícia do Estado e seu modo de atuação na prevenção e repressão de episódios que caracterizam a prática de crimes contra os idosos.

É que, em muitos casos, como já mencionado, os abusos, violências e maus-tratos contra a pessoa idosa são praticados por pessoas da própria família, ocorrendo, muitas vezes, que a própria vítima idosa, não denuncia a violência, seja por medo de represálias, vergonha ou dependência emocional e financeira de quem comete os abusos. Além disso, em alguns casos, o idoso pode não reconhecer que está sendo vítima de violência, especialmente em situações de manipulação psicológica. Antes do Estatuto do Idoso, nos crimes menos graves, sujeitos à queixa ou representação do ofendido, não raro, a vítima

idosa não prosseguia com a denúncia contra o ofensor, exatamente por se tratar de um ente da família.

Visando corrigir essa distorção, que implicava na impunidade dos agressores, o Estatuto do Idoso dispôs no artigo 95 que os crimes nele definidos são de ação penal pública incondicionada, o que favorece a atuação Estatal na persecução penal e posterior punição dos agentes criminosos.

Ainda tratando da problemática enfrentada pela aplicação da lei penal contra os agressores, não raro, os acusados da prática de crimes contra o idoso, sendo membro ou não da família, são as únicas pessoas responsáveis pelos cuidados com a vítima idosa, sendo necessário, em casos tais, uma atuação multifacetada do Estado que, ao impor a sanção penal, com o necessário afastamento do agente criminoso, promova uma assistência interdisciplinar com o objetivo de acolher a vítima idosa.

Prosseguindo na análise da violência contra a pessoa idosa, podemos destacar alguns fatores que podem contribuir para a prática de violência contra essa parcela da população. Nesse contexto, deve-se considerar que a violência doméstica contra idosos muitas vezes é influenciada por uma combinação de fatores.

Inicialmente, podemos destacar a dependência do idoso como sendo uma das razões que levam à violência doméstica, uma vez que os idosos que dependem de terceiros para cuidados diários estão mais vulneráveis a abusos. A Falta de suporte social também se constitui em elemento que pode ensejar a violência, considerando que o isolamento social pode aumentar a vulnerabilidade, especialmente quando o idoso depende apenas de familiares mais próximos.

Por sua vez, e igualmente importante, temos que o estresse do cuidador pode levá-lo à prática de violência física ou psicológica contra a pessoa idosa, sobretudo porque o trabalho de cuidador pode ser fisicamente e emocionalmente desgastante. Assim, quando os cuidadores não recebem suporte adequado, o estresse pode levar a comportamentos abusivos.

Tratando das consequências decorrentes da violência doméstica contra idosos, observamos que as agressões têm repercussões graves na vida dessa parcela da população. Além do impacto físico e emocional, os abusos podem acelerar o declínio da saúde, aumentar o risco de hospitalizações e até mesmo levar à morte prematura. O abuso físico pode resultar em fraturas, hematomas, cortes e outros ferimentos graves. Além disso, os idosos tendem a ter sistemas imunológicos mais frágeis, o que dificulta a recuperação, situação que pode ser agravada face a existência de problemas de saúde preexistentes, como osteoporose, diabetes e doenças cardíacas, o que pode resultar em hospitalizações frequentes. Ainda sobre as consequências da violência física, a negligência também pode levar à deterioração da saúde dos idosos, como má nutrição e a falta de higiene.

A violência também pode ter impactos emocionais severos na vida da pessoa idosa, podendo levar à depressão, ansiedade, baixa autoestima, podendo levar, inclusive, ao desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT). Todas essas enfermidades podem ensejar intenso sofrimento e afetar sua capacidade de lidar com as mais corriqueiras situações cotidianas.

Nesse sentido, temos que a violência doméstica pode levar os idosos ao isolamento social, seja porque são impedidos de se comunicar com outras pessoas ou porque se sentem envergonhados ou temerosos de pedir ajuda. Esse isolamento agrava o sofrimento, pois eles perdem o suporte social e emocional de familiares e amigos. Esse isolamento tem como consequência o comprometimento da capacidade dos idosos de viver de forma independente, forçando-os a depender ainda mais de seus agressores ou de instituições.

Outro aspecto que merece ser considerado diz respeito à exploração financeira, muito comum como um dos aspectos da violência doméstica contra idosos, que pode se dar através do roubo de pensões, fraudes ou manipulação de ativos e etc. Além do abuso direto, a negligência pode impedir que o idoso gerencie suas finanças de maneira eficaz, resultando em dívidas e dificuldades econômicas. A violência doméstica contra o idoso, não raro, também pode causar rupturas traumáticas nas relações familiares, gerando desconfiança e distanciamento entre o idoso e outros membros da família, considerando que, como já mencionado, os agressores, não raro, são parentes próximos, o que torna a situação mais complexa.

Essa mesma situação também pode levar à perpetuação de um ciclo de abusos, o que pode se dar, tanto com outros membros da família quanto em futuras gerações, criando uma herança de violência dentro do ambiente doméstico. Isso porque, a dificuldade da sociedade em proteger seus membros mais vulneráveis pode enfraquecer a coesão social e promover uma cultura de negligência e desrespeito.

Nesse cenário obscuro, onde se observa o fracasso das políticas públicas em proteger essa parcela da população, deve-se pensar em ferramentas de prevenção e intervenção contra a violência que atinge as pessoas idosas, o que estará sempre a demandar um esforço conjunto entre governos, organizações da sociedade civil e a comunidade como um todo.

Dentro desses esforços se inclui a necessidade de informar a população sobre os direitos dos idosos e os sinais de violência, o que abrange a necessidade de criação de programas de apoio psicológico e financeiro para cuidadores, ajudando a prevenir o estresse e o esgotamento desses profissionais. Também se mostra imprescindível o fortalecimento de redes de apoio e canais de denúncia, como o Disque 100 no Brasil, ferramenta essencial para que os casos sejam identificados e os agressores responsabilizados.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA O IDOSO E SUA REPERCUSSÃO NOS SISTEMAS DE SAÚDE E DE JUSTIÇA

A violência contra o idoso, dada a frequência e gravidade, tem repercussões significativas nos sistemas de saúde e de justiça. Sanches (2008), citando Mello Jorge (2002), enfatiza como a situação de violência contra a pessoa idosa onera o sistema de saúde com suas consequências, elevando os níveis de mortalidade, reduzindo anos de vida produtiva, aumentando os gastos com cuidados hospitalares e podendo, ainda, ocasionar sequelas irreversíveis para essa parcela da população.

Suas implicações no sistema de saúde se observam na sobrecarga do Sistema de Saúde, uma vez que a violência contra idosos frequentemente resulta em lesões físicas, agravamento de condições crônicas ou mesmo problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade, o que gera uma demanda maior por serviços médicos, hospitalares e de reabilitação.

Como muitos idosos vítimas de violência têm dificuldade em relatar sua situação, seja por medo, dependência do agressor ou até mesmo por incapacidades cognitivas, outra linha de frente se abre, com a necessidade de identificação desses casos, o que exige preparo dos profissionais para reconhecer sinais de abuso. Essas iniciativas geram custos elevados para o sistema de saúde, sobretudo se considerarmos que o tratamento desse público, invariavelmente, demanda cuidados de longo prazo ou internação, o que aumenta sobremaneira os gastos na rede pública e privada de saúde.

Por sua vez, os impactos da violência contra o idoso também têm repercussão no sistema de justiça. Muitos casos de violência contra idosos não são denunciados, muitas vezes porque as vítimas têm medo de represálias, sentem vergonha ou dependem

emocionalmente e financeiramente dos agressores. A dependência do agressor, geralmente um familiar ou cuidador, é uma barreira para que esses casos cheguem ao sistema de justiça.

Muito embora o nosso país disponha de legislação específica, como o Estatuto do Idoso, a proteção desse grupo, na prática, muitas vezes é deficiente, existindo lacunas na aplicação das leis e morosidade na tramitação dos processos judiciais, o que é emocionalmente desgastante para as vítimas.

Nesse sentido, dadas as especificidades desse público, há desafios relacionados ao tempo que os processos judiciais levam e à necessidade de adaptar o tratamento desses casos às necessidades de pessoas idosas. Mais uma vez, ainda que haja regramentos legais específicos acerca da prioridade de tramitação das ações judiciais envolvendo os idosos, essa rapidez não se observa na prática forense, precisando o judiciário estar preparado para lidar com essas peculiaridades, garantindo que as vítimas tenham acesso a proteção e justiça de forma célere e humanizada.

Outro aspecto importante é a punição dos agressores, que muitas vezes são membros da família ou cuidadores próximos. Isso pode gerar conflitos éticos e emocionais nas decisões judiciais, pois muitas vezes o idoso não deseja ver o agressor punido de forma severa.

O mesmo deve ser dito com relação a necessidade de aplicação de medidas protetivas, sobretudo ordens de afastamento, para garantir a segurança do idoso. Contudo, a implementação eficaz dessas medidas nem sempre é simples, especialmente em situações de dependência financeira e emocional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a pessoa idosa no ambiente doméstico e familiar é um problema complexo e multidimensional que reflete não apenas fragilidades nas relações familiares, mas também questões culturais, socioeconômicas e emocionais. O envelhecimento da população, embora seja um indicativo de avanços sociais, traz consigo a necessidade de uma maior conscientização e preparo para lidar com as demandas físicas, psicológicas e sociais dos idosos.

As diversas formas de violência, seja ela física, psicológica, financeira, sexual ou por negligência, revelam um cenário alarmante, em que a vulnerabilidade dos idosos se agrava pela proximidade com os agressores. Muitas vezes, o ambiente doméstico, que deveria representar um local de segurança e afeto, se transforma em um ambiente de medo e sofrimento.

A prevenção e o combate a essa violência exigem ações integradas que vão desde o fortalecimento das políticas públicas de proteção ao idoso, como o cumprimento efetivo do Estatuto do Idoso, até a criação de redes de apoio social e o desenvolvimento de estratégias para o suporte aos cuidadores. Além disso, é fundamental promover campanhas de conscientização que desmistifiquem o envelhecimento e valorizem a figura do idoso, combatendo preconceitos e estigmas.

Nesse contexto, é fundamental que a sociedade, as famílias e as instituições, de Estado inclusive, trabalhem em conjunto objetivando a construção de um ambiente onde o envelhecimento seja vivenciado de forma digna e respeitosa, livre de violência e discriminação. Somente a atuação coletiva, compromissada com essa população, poderá garantir que a pessoa idosa tenha seus direitos preservados e possa desfrutar de uma velhice com segurança e qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.
BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 set. 2024.
BRASIL. Lei 12.461 de 26 de julho de 2011. Dispõe sobre a Notificação Compulsória dos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/2011/L12.461.htm>. Acesso em: 28 set. 2024.
BRASIL. Lei 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/1994/L8.842.htm>. Acesso em: 28 set. 2024.
DE FRIAS, Sandra Rabello; DE CARVALHO, Andreia de Souza. Análise sobre os direitos da pessoa idosa no Brasil: história, debates e desafios da conjuntura atual. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, [S. l.], v. 19, n. 48, 2021. DOI: 10.12957/rep.2021.60301. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/60301. Acesso em: 6 ago. 2024.
IDOSO. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Idoso&oldid=67110205>. Acesso em: 13 dez. 2023.
LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
MELLO JORGE, M. H. Violência como problema de saúde pública. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 54, n. 1, p. 52-53, 2002.
NUNES, A. T. G. L. Programa de ações de participação social e cidadaniacom idosos da Unati/Uerj: uma proposta educativa do Serviço Social. RevistaMemorialidades, n. 15, jan.-jun. 2011.
QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2023.
SANCHES, A. P. R., AMADIO, Lebrão, Maria Lúcia e Duarte, Yeda Aparecida de Oliveira. Violência contra idosos: uma questão nova?. Saúde e Sociedade [online]. 2008, v. 17, n. 3 [Acessado 17 Setembro 2024], pp. 90-100. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300010>. Epub 19 Set 2008. ISSN 1984-0470. https://doi.org/10.1590/S0104-12902008000300010.
SANTOS, Maria Angélica Bezerra dos et al. Fatores associados à violência contra o idoso: uma revisão sistemática da literatura. Ciência & Saúde Coletiva [online]. v. 25, n. 6 [Acessado 17 Setembro 2024], pp. 2153-2175. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.25112018>. ISSN 1678-4561. https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.25112018.
TATARA, T. et al. The National Center on Elder Abuse. The National Elder Abuse Incidence Study – Final Report . Washington, DC, 1998, 136p.
United Nations (UN). Department of Economic and Social Affairs. Population Division: World Population Prospects: The 2017 Revision. New York: UN; 2017.
VIANNA BRAGA, apud SCHMITT, Cristiano Heineck. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Revista de Direito do Consumidor. N. 70, abril-junho de 2009, p. 150-151.
Violência Contra Idosos. Notificação à Vigilância Sanitária. Dever dos Serviços e Profissionais de Saúde. Lei 12461/11. Alteração no Estatuto do Idoso. (direitointegral.com)

World Health Organization (WHO). World report on violence and health Geneva: WHO; 2002.
ZOLOTOW, D. Violência, familia y tercera edad. Disponível em: <http://www.pucsp.br/ portaldoenvelhecimento/artieop/geral/ artigo40.htm.2004> Acesso em: 03 abr. 2005.

POLITICS OF LIFE AND DEATH: SACRIFICE AS A TOOL OF POWER

POLÍTICAS DA VIDA E DA MORTE: O SACRIFÍCIO COMO DISPOSITIVO DE PODER

Marcos Fábio Campello Correia
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marcosfabioc@hotmail.com
José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: josewelhininjton@gmail.com

ABSTRACT: This article critically analyzes the social, symbolic, and political mechanisms that define which lives are recognized and protected and which remain exposed to violence and death. It draws on René Girard's concept of sacrifice, understood as the choice of an expiatory victim to contain mimetic violence, to interpret contemporary forms of exclusion and elimination of social groups. Comparing it to the work of Judith Butler, especially her reflections on precariousness and the ethics of recognition, it discusses how the value of human life is differentiated by cultural, political, and media parameters that determine who deserves mourning, care, and visibility. The research, both theoretical and bibliographical, articulates the contributions of Girard and Butler to the critique of current strategies for managing death and suffering. By highlighting the persistence of the logic of sacrifice and the refusal of mourning, it defends the need for an ethics based on responsibility in the face of the vulnerability of others. It is concluded that rethinking the politics of sacrifice is fundamental to confronting the violence that sustains a policy of hierarchical lives, with the ultimate goal of achieving truly democratic coexistence.
Keywords: sacrifice; precariousness; human life.

INTRODUÇÃO

A história da humanidade é atravessada por práticas de violência que, em diferentes momentos históricos, foram justificadas em nome da ordem, da segurança, da estabilidade social, de contextos políticos, da religião, etc. Guerras, genocídios, políticas de abandono institucional e omissões seletivas diante do sofrimento revelam a permanência de mecanismos que definem quais vidas merecem proteção e quais podem ser descartadas.

Essa seletividade evidencia a existência de uma verdadeira política do sacrifício: determinados corpos são oferecidos, real ou simbolicamente, para sustentar modelos político/sociais excludentes.

Este artigo busca analisar duas perspectivas que, embora partam de pressupostos distintos, convergem na crítica à naturalização da violência: René Girard, com sua teoria do sacrifício e da violência mimética, e Judith Butler, com sua reflexão sobre precariedade, luto e reconhecimento. Girard examina o papel da vítima expiatória na contenção da violência e na origem das instituições humanas. Butler, por sua vez, analisa como o valor da vida é socialmente construído, determinando quem é digno de luto e quem pode morrer sem que isso produza indignação coletiva.

Nosso objetivo é mostrar como essas abordagens contribuem para compreender práticas contemporâneas de exclusão, invisibilização e destruição de vidas consideradas inferiores ou incômodas.

A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica, e procura articular os conceitos centrais de Girard e Butler à crítica das estratégias atuais de gestão da morte, com destaque para a negação do luto e a perpetuação da hierarquia de vidas humanas. O texto organiza-se em três partes: na primeira, apresenta-se a teoria de René Girard, referente ao sacrifício e sua atualidade; na segunda, discutem-se os conceitos de precariedade e reconhecimento na obra de Judith Butler; na terceira, busca-se articular ambas as abordagens para compreender a política contemporânea de produção de vidas sacrificáveis. Nas

considerações finais, aponta-se para uma ética da responsabilidade, fundamentada na vulnerabilidade comum, como alternativa à lógica sacrificial.

A VIOLÊNCIA COMO FUNDAMENTO DO LAÇO SOCIAL: A TEORIA DO SACRIFÍCIO EM RENÉ GIRARD

René Girard oferece uma leitura original sobre a origem das instituições humanas, atribuindo à violência um papel central. Em A Violência e o Sagrado (Girard, 2008), o autor argumenta que os conflitos não nascem apenas da escassez de recursos, mas da rivalidade mimética: os indivíduos desejam o que os outros desejam, e esse desejo compartilhado gera disputas e desunião. O resultado é a crise mimética, um colapso da ordem social provocado pela multiplicação de disputas decorrentes de incompatibilidades humanas.

O sacrifício surge, então, como mecanismo de contenção dessa violência. Diante da ameaça de caos, a coletividade elege uma vítima, invariavelmente fraca, marginal ou estigmatizada, que passa a carregar a culpa pelo conflito. Seu assassinato ou expulsão produz uma catarse coletiva e restaura, ainda que temporariamente, a paz social (Girard, 2008).

Para que funcione, o mecanismo exige a crença na culpa da vítima e a sacralização de sua eliminação. A vítima expiatória é, simultaneamente, criminosa e sagrada. Esse paradoxo funda rituais religiosos, mitos e, em suas origens, as próprias normas jurídicas (Girard, 2008).

Girard (2008) sustenta que instituições como religião, direito e moralidade nasceram da necessidade de conter a violência pelo sacrifício ritualizado. Mesmo quando o sacrifício assume formas simbólicas como punições legais ou exclusões sociais, a sua lógica persiste.

Sociedades continuam a criar pessoas vulneravelmente culpadas, úteis à pacificação social, cujas mortes, punição ou marginalizações são apresentadas como necessárias para manter a ordem social.

Explica Girard (2008, p. 15):

> Em numerosos ritos, a assistência inteira deve tomar parte da imolação que se assemelha demais a uma espécie de linchamento. Mesmo onde a imolação é reservada a um sacrificador único, é em regra geral em nome de todos os participantes que ele atua. É a unidade da comunidade que se afirma no ato sacrificial e essa unidade surge no paroxismo da divisão, no momento em que a comunidade se sente dilacerada pela discórdia mimética, entregue à circularidade interminável das represálias vingativas. À oposição de cada um contra cada um sucede-se bruscamente a oposição de todos contra um. À multiplicidade caótica dos conflitos particulares sucede-se de repente a simplicidade de um antagonismo único: toda a comunidade de um lado, e de outro a vítima. Não é difícil compreender no que consiste essa resolução sacrificial; a comunidade encontra-se inteiramente solidária, em detrimento de uma vítima não somente incapaz de se defender, mas totalmente impotente para suscitar vingança; seu abate não poderia provocar novos distúrbios e fortalecer a crise; pois ela une todos contra si própria. O sacrifício não é apenas uma violência a mais, uma violência acrescentada a outras violências, mas é a última violência, é a última palavra da violência.

A teoria de Girard é muito atual, lançando luz sobre dinâmicas sociais do presente. Populações empobrecidas, racializadas, migrantes, usuários de drogas ou moradores de rua frequentemente ocupam o lugar de bodes expiatórios, responsabilizados por crises econômicas, insegurança ou desordem moral e social. Sua exclusão, encarceramento ou morte raramente mobilizam luto coletivo, o que confirma a permanência do paradigma sacrificial.

Sob esse aspecto, trazida a problemática para a atualidade a ponderação acerca da existência de vídas legítimas e vidas ilegítimas mostra-se decisiva para a compreensão da tese sacrificial encontrada na obra de Girard (2008).

A atualidade da teoria de Girard reside, então, na sua capacidade de revelar que o mecanismo sacrificial retratado nas sociedades arcaicas, encontra ressonância nas estruturas das sociedades contemporâneas, demonstrando o autor que toda comunidade tende a canalizar suas tensões internas, rivalidades e violências sobre um indivíduo ou grupo escolhido, o denominado bode expiatório, cuja eliminação simbólica ou física restaura, momentaneamente, a ordem social.

Esse processo não desapareceu com a modernidade, passando a assumir formas mediadas por discursos políticos, jurídicos, midiáticos e morais, que estigmatizam determinados grupos, como os mencionados, legitimando a permanência dessa lógica sacrificial. As instituições sociais, portanto, se manifestam todas no sentido de justificar essa lógica violenta invocando, invariavelmente, a segurança pública, a racionalidade do funcionamento estatal ou o interesse público.

Esses grupos são apresentados como causa das crises sociais e, portanto, como ameaças à segurança e ao bem-estar coletivo. A eles se atribuem as desordens morais e materiais que a sociedade teme, busca evitar ou mascarar, transformando essas populações em depositárias da violência social que o sistema não quer reconhecer em si mesmo.

O autor (2008) mostra, portanto, que o sacrifício proposto não é aleatório, dirigindo-se àquelas vítimas que, apresentando determinadas características, podem representar a coletividade sem que o desaparecimento/sacrifício dessa vítima gere comoção ou algum eventual sentimento de vingança. Essa seria, portanto, uma vítima legítima. Assim, a vítima legítima é aquela cuja eliminação não suscita insurgência ou desequilíbrio, pressupondo tratar-se de alguém alheio à ordem social, que pode ser sacrificada sem que sua morte provoque represálias.

São indivíduos ou grupos percebidos como substituíveis, impuros ou marginais, cujas identidades estão à margem das relações de proximidade. Por isso, são considerados aptos a receber a violência coletiva. Trata-se de uma violência socialmente permitida, alimentada por um discurso que permite, com fundamento na moral ou na religião, o sacrifício humano.

Já as vítimas ilegítimas, diferentemente, seriam aquelas cuja eliminação ameaça o equilíbrio comunitário, pois pertencem ao círculo social reconhecido como sendo o dominante. Sacrificá-las implicaria grave violação ao sistema invisível de coesão social existente estimulando um indesejável sentimento de vingança. O rito sacrificial, portanto, pressupõe a existência de uma vítima específica, que atenda ao senso comum dominante, devendo, assim, ser alguém cuja morte purifica, pacifica e evita qualquer eventual atrito ou divisão (Girard, 2008).

Essa distinção é essencial para compreender o funcionamento do mecanismo sacrificial e sua permanência nas instituições contemporâneas. As sociedades modernas continuam a produzir vítimas legítimas, pertencentes a grupos que podem morrer sem escândalo ou indignação, cuja exclusão é justificada em nome da segurança, da moralidade ou do progresso.

Como já mencionado, os migrantes, pessoas em situação de rua, usuários de drogas, populações racializadas ou empobrecidas são os bodes expiatórios, exemplificando na atualidade a lógica trazida pela obra de Girard. A eliminação desses indivíduos é apresentada como necessária à manutenção da ordem, da paz e do bem-estar coletivo.

A teoria de Girard é, portanto, profundamente atual, lançando luz sobre as dinâmicas de sacrifício que se perpetuam indefinidamente, o que revela que a noção de vítimas legítimas escolhidas mantém o pacto social, o qual é sustentado por essas exclusões propositais, sempre disfarçadas por uma suposta racionalidade econômica, política, jurídica e social.

Ao defender a desativação desse mecanismo, que, para Girard (2008), encontra na mensagem cristã sua mais radical denúncia, abre-se a possibilidade de uma cultura da não violência. O desafio, contudo, é reconhecer como as instituições políticas, jurídicas e midiáticas ainda reproduzem essa lógica, legitimando sacrifícios humanos em nome da ordem, da segurança ou do progresso.

VIDAS PRECÁRIAS E O LUTO NEGADO: JUDITH BUTLER E A ÉTICA DO RECONHECIMENTO

Judith Butler (2016), em Vida Precária, propõe uma crítica às formas pelas quais a vida humana é reconhecida ou negada nas estruturas sociais, políticas e culturais. Para ela, nem todas as vidas são igualmente relevantes e defensáveis dentro das normas dominantes de humanidade. Há corpos tratados como menos valiosos, menos dignos de proteção, ou mesmo como vidas que podem ser expostas à morte sem escândalo ou repulsa.

O conceito central nos remete sempre ao conceito de precariedade. Todos os seres humanos partilham da vulnerabilidade à dor, à perda e à violência. Contudo, essa condição comum é vivida de forma diferente dependendo de sua raça, condição social ou lugar de nascimento, entre outras características.

Nesse sentido, as instituições e os discursos usualmente fazem distinções que tornam algumas vidas mais protegidas e outras mais expostas, conforme critérios políticos, raciais, econômicos ou culturais. Essa desigualdade fica evidente na vivência e distribuição do luto. Para Butler, o luto público é um indicador do valor social da vida. Quando a morte de alguém gera comoção, homenagens e resposta estatal, isso revela que sua existência foi reconhecida como digna de ser lamentada. Já a morte de pessoas marginalizadas ou anônimas tende a ser recebida com indiferença, de modo que a perda dessa vida se resume a um mero dado estatístico.

Essa ausência de luto traduz uma destruição simbólica, virtual, anterior à morte física, tratando-se de vidas que nunca foram plenamente reconhecidas como humanas e que, portanto, são facilmente descartadas.

A própria existência dessas vidas permanece fora do campo da empatia e da justiça. A política, a mídia e o Poder Judiciário atuam, assim, administrando seletivamente a vulnerabilidade, produzindo características de reconhecimento desses vulneráveis, definindo assim o que é digno de vida em contraponto aos que são mais suscetíveis à morte.

A reflexão de Butler ajuda a compreender por que certos grupos são naturalizados como alvos legítimos da violência. Guerras, racismo estrutural, políticas migratórias excludentes ou abandono sanitário tornam algumas vidas descartáveis, tratadas como indiferente, ameaça ou excesso. Muitas vezes, sua eliminação é legitimada por discursos que as desumanizam.

Sob outro viés, a autora reflete sobre o luto, o medo, a ansiedade e a raiva como consequências de uma vulnerabilidade latente, a qual pode ser a chave para uma solução política de enfrentamento a essa seletividade humana, sem que haja necessidade, contudo, de recorrer à força militar.

Na obra de Butler o luto não é tratado como resignação ou fraqueza humana, devendo ser vista como um processo de compreensão a partir do qual seria possível avaliar

porque algumas vidas humanas são mais vulneráveis que outras, mais violentadas e, portanto, menos enlutáveis.

A partir da experiência traumática dos episódios do 11 de setembro, a autora pondera que os Estados Unidos da América teriam perdido a condição de país de 1º mundo, uma vez que teve suas fronteiras transgredidas, ao invés de transgredir fronteiras, o que ocorria até então.

Nas suas ponderações sobre o tema (BUTLER, 2016):

> Luto, medo, ansiedade, raiva. Nos Estados Unidos, fomos cercados pela violência, a tendo cometido e ainda a cometendo, a tendo sofüdo, vivendo com medo dela, a planejando ainda mais, ou mesmo vivendo um futuro aberto de guena infinita em nome de uma "guerra contra o terrorismo". A violência é certamente uma mancha terrível, uma maneira de expor, da forma mais aterrorizante, a vulnerabilidade primária humana a outros seres humanos. É uma forma pela qual somos entregues, sem controle, à vontade do outro, um modo em que a própria vida pode ser expurgada pela ação intencional do outro. Na medida em que cometemos violência, estamos agindo no outro, colocando o outro em risco, violando o outro, ameaçando expurgar o outro. De certa forma, todos nós vivemos com essa vulnerabilidade particular, uma vulnerabilidade ao outro que faz parte da vida física, uma vulnerabilidade a um chamado repentino vindo de algum lugar que não podemos antecipar. Essa vulnerabilidade, no entanto, torna-se altamente exacerbada sob certas condições sociais e políticas, especialmente aquelas em que a violência é um modo de vida e os meios para garantir a autodefesa são limitados.

Uma vez vítima dessa violência pela primeira vez, a resposta americana se refletiu em sentimentos como ansiedade, medo, raiva, paranoia, além da preocupação com segurança e reforço de suas fronteiras. A população árabe passou a ser implacavelmente vigiada, o que se estendeu a qualquer pessoa que se parecesse árabe. Nesse aspecto, a paranoia surgida com a experiência do 11 de setembro pediu para que todos estivessem atentos, mas ninguém sabia sobre o que deveriam ficar atentos.

Ainda em Butler, é possível ampliar a discussão de sua obra Vida Precária (BUTLER, 2016), estendendo-a para outro livro de sua autoria, chamado Quadros de Guerra (BUTLER, 2015), o que nos permite mostrar a evolução do pensamento da autora, partindo de uma reflexão ética e existencial sobre a vulnerabilidade humana a uma análise política dos enquadramentos normativos que definem quais vidas são reconhecidas como dignas de proteção e quais seriam descartáveis, permanecendo alijadas de um amparo mínimo.

Ao aprofundar esse debate, Butler distingue, na introdução de Quadros de Guerra (BUTLER, 2015), a precariedade como condição da vida, decorrente do próprio processo político. Toda vida é, por definição, precária, dependente, portanto, de condições materiais, sociais e afetivas para se manter.

Somos seres corporais, expostos, interdependentes uns dos outros, sendo essa vulnerabilidade inerente a nossa própria existência. Contudo, a precariedade se transforma em precarização quando determinadas vidas são politicamente situadas fora das redes de proteção, de direitos e de reconhecimento. Assim, o que deveria ser uma condição comum torna-se uma forma de desigualdade sistematicamente produzida e aceita pela coletividade.

Na introdução de Quadros de Guerra, Butler (2015) enfatiza que a vida só pode ser reconhecida como tal quando enquadrada dentro de certos “esquemas de inteligibilidade”, os quais definem o que conta como humano, o que merece luto e o que pode ser eliminado sem remorso. Tais enquadramentos, frequentemente moldados pela mídia, pelo discurso politico, pelas instituições, por ponderações ética e religiosas, não apenas refletem, mas produzem realidades, fazendo aparecer algumas vidas e tornam outras

invisíveis. As vidas precárias são, portanto, aquelas que existem fora do quadro, cuja vulnerabilidade não desperta cuidado, mas indiferença.

Essa formulação traz a discussão para o campo politico, religioso, ético e moral, informando que o problema não é apenas que algumas vidas são mais vulneráveis, mas que o próprio sistema de enquadramentos dispõe que, muito embora algo seja reconhecido e apreendido como vivo, esse algo pode nem sempre ser reconhecido como vivo. Em outras palavras, o poder de enquadrar é também o poder de matar simbolicamente, de negar o luto, de apagar o humano.

Butler mostra que a precariedade deveria ser o ponto de partida de uma ética fundada na solidariedade, coabitação e responsabilidade. Reconhecer a vulnerabilidade partilhada entre todos os seres humanos é recusar os enquadramentos que legitimam o sacrifício de alguns em nome da segurança de outros. Essa ética propõe uma política não violenta, baseada na interdependência e na recusa da desumanização.

A POLÍTICA DO SACRIFÍCIO NA CONTEMPORANEIDADE

A aproximação entre Girard e Butler permite identificar a permanência de uma lógica sacrificial nas formas modernas de gestão da vida e da morte. Embora os rituais explícitos tenham sido abandonados, seus mecanismos seguem operando, de forma mais ostensiva ou disfarçada, sobretudo nas instituições políticas, nos discursos midiáticos, no avanço da extrema direita pelo mundo, redundando em práticas que produzem corpos descartáveis.

A análise conjunta das obras de Girard e Butler autoriza concluir que a lógica sacrificial não se extinguiu com o abandono dos rituais religiosos, mas se reconfigurou nas formas modernas de gestão da vida e da morte. Em Girard, o sacrifício aparece como mecanismo de contenção da violência coletiva: ao canalizar a agressividade social para uma vítima expiatória, a comunidade restaura provisoriamente sua coesão. Butler, por sua vez, mostra como essa mesma estrutura se reinscreve nas práticas contemporâneas de poder, sobretudo naquelas que administram de forma desigual a precariedade das vidas. Assim, ainda que os altares evocados na obra de Girard tenham desaparecido, os dispositivos simbólicos do sacrifício permanecem operantes, como demonstrado na obra de Butler.

Nesse mesmo sentido, se, para Girard, a vítima expiatória continha a violência mimética e fundava a ordem social, hoje essa lógica se traduz na produção sistemática de sujeitos sacrificáveis, em geral pertencentes a grupos racializados, pobres ou marginalizados. O sacrifício já não depende da crença no sagrado, mas se articula dentro da racionalidade estatal com os seus mecanismos de gestão seletiva da vida e da morte.

Butler, por sua vez, mostra como essa dinâmica se sustenta em quadros discursivos que naturalizam a desigualdade da precariedade e do luto. Vidas expostas à violência não geram indignação, exatamente porque nunca foram plenamente reconhecidas como vidas que importam. A política do sacrifício contemporânea combina, assim, a produção de sujeitos descartáveis e a negação de que sua morte mereça ser lamentada.

Um exemplo recente torna essa lógica evidente. A violência policial contra jovens negros e pobres frequentemente resulta em mortes tratadas como indispensáveis para combater o crime, sem gerar luto coletivo.

Nesse cenário, a violência policial contra jovens negros e pobres, quando confrontada com as obras de Girard e Butler, permite mostrar a persistência do sacrifício na modernidade e a hierarquização do luto como forma política de exclusão.

Os argumentos utilizados para justificar as mortes dessa parcela da comunidade, como sendo necessárias para reduzir a criminalidade, terminam por reproduzir o mesmo viés sacrificial descrito por Girard, agora travestido de discurso de segurança pública.

O Estado, nesse caso representado pelos agentes da segurança pública, ao pretender restabelecer a paz, recorre ao sacrifício de corpos racializados e empobrecidos, cuja precariedade é tornada invisível pela naturalização da condição dessas pessoas na sociedade.

Da mesma forma, Butler ajuda a compreender que a recusa do luto é uma forma de violência política ao negar que essas vidas possam ser choradas, reforçando a separação entre as vidas que importam e as vidas que podem morrer.

Nesse contexto, a intersecção entre entre Girard e Butler revela que o senso comum coletivo encontra fundamento e estabilidade na exclusão de alguns de seus componentes. Se em Girard o sacrifício funda o social pela eliminação da vítima, em Butler o reconhecimento seletivo da vulnerabilidade mantém essa exclusão ativa, agora sob a aparência de racionalidade política.

A violência policial, portanto, não é apenas um desvio institucional, mas a atualização de um dispositivo sacrificial que define quem deve viver e quem pode morrer — e cuja eficácia depende precisamente da naturalização do não luto, isto é, da recusa em reconhecer a precariedade comum que nos vincula a todas as vidas.

Essas narrativas funcionam no contexto atual, adotadas como necessárias para reprimir a comercialização e consumo de drogas, em nome da segurança pública e do progresso econômico, legitimando o sacrifício de alguns em favor de outros. O mecanismo sacrificial de Girard e a distribuição desigual do luto em Butler são, portanto, aspectos da naturalização da violência, desde que invisível, aceita e justificada.

No brasil, a violência policial contra pessoas negras, jovens e marginalizadas encontra-se disseminada na rotina da coletividade, sendo incontáveis os relatos da conduta violentamente discriminatória do aparelho estatal responsável pela segurança pública.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal publicou em data recente o julgamento sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, na qual trata da omissão estatal na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Vejamos a ementa da decisão:

> Direito constitucional e outras matérias de direito público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Quadro crônico de grave violação de direitos humanos e fundamentais. Homologação parcial do plano de redução da letalidade policial. Obrigatoriedade de respeito aos princípios de uso proporcional da força, cabendo às forças de segurança a definição do nível de força necessário a cada contexto e operação. Determinações complementares decorrentes do princípio da prestação de contas da atividade policial e da função de controle externo pelo Ministério Público. Criação de Grupo de Trabalho de acompanhamento sob coordenação do Conselho Nacional do Ministério Público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente. (…)
>
> (ADPF 635, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-05-2025 PUBLIC 22-05-2025)

A mencionada ADPF nº 635 foi ajuizada com o objetivo de enfrentar um grave quadro de letalidade policial e violações sistemáticas de direitos humanos em operações no Estado do Rio de Janeiro, pleiteando, entre outras questões, que referido Estado elabore e submeta ao Supremo Tribunal Federal um plano de redução da letalidade policial com

medidas concretas (treinamento, acompanhamento psicológico, critérios de proporcionalidade, afastamento de agentes envolvidos em mortes, monitoramento público etc.).

A decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, ao ordenar, por parte do Rio de Janeiro, a adoção das referidas medidas, passou a exigir intervenções institucionais para, se não interromper, minorar um quandro de violência seletiva, cujo público alvo, como já tivemos a oportunidade de mencionar, é constituída pela parcela marginalizada daquele Estado da Federação.

Fazendo um paralelo entre a decisão proferida na ADPF nº 635 e os mais recentes dados apresentados no 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), constata-se o quão grave e racializado é o problema, uma vez que no ano de 2024 foram registradas 6.243 mortes decorrentes de intervenção policial, número que corresponde a uma taxa de 2,9 mortes por 100 habitantes, cenário que coloca a letalidade policial como responsável por uma fração significativa das mortes violentas no país.

Nesse contexto, analisando o perfil das vítimas de intervenção policial, observa-se do mencionado Anuário uma seletividade na atuação policial, permitindo-se concluir da análise dos números que uma fração da população é mais vitimizada que outra.

Observando os dados fornecidos pelo Anuário, conclui-se que 99,2% das vítimas eram do sexo masculino, sendo que 82% das vítimas eram negras. A apreciação conjunta do perfil das vítimas e das estatísticas demonstra que o racismo estrutural opera fortemente na atuação policial, figurando a população negra como alvo preferencial dentro das instituições de segurança pública.

Esse cenário, trazido para a tese defendida por Judith Butler, permite compreender e alertar para a seletividade do luto e do reconhecimento, onde muitas dessas vidas negras mortas pela ação policial são invisibilizadas, não inseridas no campo de humanidade plena, reproduzindo uma diferenciação decisiva de quem merece ser protegido ou lembrado.

René Girard, por sua vez, analisado sob esse mesmo contexto, permite compreender esse cenário sob a ótica do sacrifício, ao sugerir que sociedades canalizem suas tensões miméticas sobre vítimas previamente designadas, os chamados bodes expiatórios, legitimando a violência institucional como forma de pacificação social.

Portanto, o cotejo da análise da letalidade policial com as teorias de Butler e Girard pode ser compreendida não somente sob o viés do uso abusivo do poder estatal atráves dos órgãos de segurança pública, mas como mecanismo sacrificial que reafirma uma lógica perversa de exclusão e tentativa de pacificação social. A ADPF 635, ao exigir a iniciativa do ente público com planos de gestão para reduzir a letalidade policial, atua juridicamente para interpelar esse mecanismo, reconstruindo o regime de luto e reconhecimento para vidas até então sacrificadas e silenciadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou mostrar como a lógica do sacrifício permanece ativa nas práticas contemporâneas de organização social e da gestão da vida e da morte, ainda que sob formas diferentes das descritas nos rituais antigos. Girard revelou a função inicial da violência nos grupos sociais e o papel do sacrifício como contenção da crise mimética. Butler, por sua vez, destacou a desigualdade na distribuição do valor da vida e a importância política do luto.

Enriquecendo o estudo sobre o tema, foi possível estabelecer uma relação próxima entre as obras de Girard e Butler com as ideias da necropolítica de Achille Mbembe, a qual afirma que a lógica contemporânea de poder organiza o mundo não pela valorização da vida, mas pela sistemática e incessante produção da morte, demonstrando como o

colonialismo, o racismo e o sistema neoliberal transformam um numeroso grupo humano, nações, países inteiros, em multidões descartáveis, cuja morte é, em casos extremos, sistematicamente planejada, tolerada ou simplesmente ignorada.

A aproximação dessas perspectivas aponta para um problema central: a existência de vidas consideradas sacrificáveis, cuja morte não rompe a ordem, mas, ao contrário, a sustenta. Essa constatação exige uma crítica radical aos dispositivos que legitimam a exclusão, a violência seletiva e a negação da humanidade de certos indivíduos e grupos sociais.

Superar a política do sacrifício implica na disseminação de novas perspectivas éticas, voltadas à demonstração da corresponsabilidade humana, a partir da ideia de que toda vida humana é essencialmente vulnerável e indispensável.

Sob esse aspecto, faz-se urgente ampliar e reconhecer essa realidade, atuando, inicialmente, contra as narrativas que naturalizam a morte de alguns como preço inevitável da segurança ou do progresso.

Assim, as críticas de Girard ao sacrifício e a defesa de Butler da precariedade convergem para um chamado político e existencial: afirmar a vida, seja ela qual for e esteja onde estiver, como bem maior insubstituível e irrenunciável.

Num momento histórico em que é flagrante a percepção de que o luto é seletivo e a vida humana é descartável, a violência administrada e a compaixão hierarquizada, repensar a política do sacrifício não é apenas uma discussão teórica, devendo-se constituir como objetivo de todas as nações, por se tratar de um tema ético urgente e inadiável.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Lamarão; Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Relatar a si mesmo. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

BUTLER, Judith. Vida precária: o poder do luto e da violência. Tradução de Max Jean Z. Kausch. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. A vida psíquica do poder: teorias da sujeição. Tradução de Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.
São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://publicacoes.fo-rumseguranca.org.br/handle/123456789/279. Acesso em 22.10.2025.

GIRARD, René. A violência e o sagrado. Tradução de Martha Conceição T. de Almeida. São Paulo: Paz e Terra, 2008

TOWARDS A MORE INCLUSIVE SOCIETY

POR UMA SOCIEDADE MAIS INCLUSIVA

Renata Lopes Albuquerque
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: renatalopes2025tjpe@gmail.com
Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: henriquelelis34@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes the work of employees with disabilities in the Judiciary Branch, with an emphasis on the Court of Justice of Pernambuco. This is the first theoretical production by a professional with disabilities in this institution. The analyses developed are based on the Public Accessibility Policy, the Constitutional guarantees, as well as Law 13,146 – Brazilian Inclusion Law. The methodology adopted was to conduct bibliographic research with an emphasis on themes of the legislation on Persons with Disabilities, and the analysis of sociological and legal aspects. From the analysis of the data, it was possible to verify that the work space in the Courts for employees with disabilities is already legally guaranteed, but there is much to be done before we can talk about full accessibility. of the Judiciary Branch, with an emphasis on the Court of Justice of Pernambuco. This is the first theoretical production by a professional with disabilities in this institution. The analyses developed are based on the Public Accessibility Policy, Constitutional guarantees, and Law 13,146 – Brazilian Inclusion Law. The methodology adopted was to conduct bibliographic research with an emphasis on topics of legislation on Persons with Disabilities, and the analysis of sociological and legal aspects. From the analysis of the data, it was possible to verify that the work space in the Courts for employees with disabilities is already legally guaranteed, but there is much to be done before we can talk about full accessibility.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar como são efetivados os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, á luz dos princípios da **Constituição de 1988** que em seu *Art. 5° que estabelece que todos são iguais perante a Lei sem distinção de qualquer natureza*. Registra-se a existência de outros instrumentos infra constitucionais como a **Lei 13.146** de 06 de Julho de 2015 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão e a **Lei 8213/1991** Lei de Cotas. Estes aparatos trouxeram uma mudança de paradigma em relação ao tratamento jurídico das pessoas com deficiência, como também instituíram uma perspectiva inclusiva e desestigmatizante que, no entanto, ainda enfrenta desafios para se concretizar. (Salles, Passos e Zaghetto)

A temática em pauta tem por inspiração as reflexões da pesquisadora enquanto servidora com Deficiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco desde o ano de 2008, cujo ingresso na instituição de deu através de aprovação em concurso público dentro das vagas para Pessoa com Deficiência.

Na instituição esta especificidade vem motivando convites para algumas atividades, como o ingresso na Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, CACIN, na Gestão 2019 – 2022 e mais recente para participar de um quadro do programa Além do Capacitismo – Vozes do TJPE que foi uma campanha de conscientizaçãon sobre acessibilidade do tribunal, que se utilizou da promoção de depoimentos de pessoas com deficiência com o objetivo de combater o capacitismo, promovendo a inclusão e a igualdade das pessoas com deficiência.

Despertando deste modo o desejo pela busca de um conhecimento científico para – por inteira satisfação pessoal- apontar com o devido amparo teórico-metodológico as limitações e possíveis contribuições para que o Tribunal de Justiça de Pernambuco se

consagre como uma instituição efetivamente acessível para seus colaboradores e sociedade em geral.

Neste sentido é possível considerar que a existência do posto de trabalho não garante o pleno respeito ao exercício profissional desses servidores, já que a instituição vem ocupando uma das principais mídias digitais da atualidade , o Instagran, para dizer para a sociedade que trata com respeito e consideração seus servidores com deficiência.

Do ponto de **vista acadêmico**, uma das motivações para a escolha desse tema está na constatação mediante consulta ao Google Acadêmico da pequena produção teórica sobre este assunto, principalmente sob tais especificidades, de modo que é possível inferir que este seria um primeiro olhar sob este prisma institucional de um servidor com deficiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Neste sentido o presente estudo visa a realização e um olhar para as condições de trabalho dos servidores com deficiência , objetivando a contribuir com a produção teórica nesta área.

REFERENCIAL TEÓRICO

ASPECTOS SOCIOLÓGICOS

Os relatos a cerca da pessoa com deficiência têm inicio na antiguidade, a partir do registro histórico do extermínio de crianças com deficiência pelo tenebroso infanticídio praticado na Grécia nas cidades de Esparta e Atenas. Esse conhecimento inicial sobre o fenômeno aponta uma estrutura social pensada para excluir o corpo com deficiência de todas as esferas da sociedade, chegando a utiliza-se do assassinato como forma de expurgar pessoas com características físicas que desviassem do padrão. (PICCOLO, 2022)

A busca por uma sociedade mais inclusiva pressupõe a superação de espaços de exclusão. Ao logo da história a estas pessoas destinou-se o isolamento social, a exemplo da construção do modelo de acolhimento institucional de longa permanência que mantém estas pessoas em condições de difícil reinserção familiar. No entanto o tecido social não é construído apenas dos processos de exclusão, PICCOLO chama atenção ao que fora pontuado por Marx de que “toda a ciência seria supérflua se houvesse coincidência imediata entre a aparência e a essência das coisas”.

A aproximação ao conhecimento do referido autor confirma a motivação da proposição deste tema, no tocante a escassez de trabalhos autorais de pessoas com deficiência, a Bradock e Parish (2001) o mesmo aponta que *boa parcela da dificuldade em acessar os conhecimentos relativos às pessoas com deficiência épocas anteriores ao século XIX está relacionada ao fato de a utilização de evidencias de fonte primária, o padrão ouro na pesquisa histórica , se mostrar extremamente limitada na literatura. (Fls. 29).* Neste caso em particular já fora identificada uma tese de outra servidora do Tribunal que trata desta temática refiro-me á psicóloga Luciana Schafhauzer cujo trabalho identifica-se como Mestranda em Desenvolvimento Local Sustentavel pela UPE, no entanto a autora não possui deficiência.

Outro aspecto está na falta de interesse da parte dos pesquisadores das áreas dos Estudos Sociais e de História. Majoritariamente a deficiência é estudada sob um entendimento clínico e a partir de uma ótica sintetizada na conquista de direitos por tratamento de saúde e apoio assistencial. Em parceria com esses elementos a utilização de fontes secundarias devem ser utilizadas sempre com ressalvas, haja vista que os relatos publicados sobre a idéia de deficiência foram produzidos a partir de experiências institucionais e de médicos que escreveram sobre tais sujeitos, pautados na ótica da prestação de serviços, o que acabou por enviesar o pensamento das pessoas com deficiência e seus familiares. (PICCOLO, 2022)

Assim perde-se de vista as diversas barreiras criadas na intenção de gerar obstáculos à participação e ao desenvolvimento de pessoas com deficiência bem como acontece com outros segmentos marginalizados, trazendo assim empobrecimento dos espectros analíticos da analise global da deficiência. Em geral ignoram-se aspectos da sua produção material e espiritual concentrando-se em detalhes performáticos da categoria.

Há que se salientar que a política publica de inclusão em sua interface com a vida laboral nos Tribunais contribui para um ambiente de trabalho acessível inclusivo e igualitário (BRASIL, 2016).

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, instituição responsável por planejar, acompanhar e auxiliar políticas que melhorem os serviços dos tribunais, define estratégias e diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares incluindo o Tribunal de Justiça de Pernambuco. É oportuno, no entanto, trazermos uma análise de como a deficiência passou a ser tratada como uma questão de direitos humanos. Salles, Passos e Zaghettto consideram que esta aconteceu de forma tardia tendo se dado apenas com a Convenção das Nações Unidas em 2007, fruto de um processo que contou com a ativa participação da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais e pessoas com deficiência. (2019)

A Convenção, seguida pela Lei 13.143. de 06 de julho de 2015 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão redefiniram o modelo de tratamento da pessoa com deficiência, que adquire um olhar social , ao redimencionar a visão sobre tais pessoa nas diversas áreas da vida. Vale salientar que antes disso haviam outros modelos, que atualmente, *pelo menos em tese*, encontram-se superados. (grifo nosso)

Neste sentido destaca-se a superação de antigos modelos de compreensão da deficiência. Na antiguidade, o chamado “modelo moral” tinha raízes bíblicas. Agustina Palacios enfatiza que este era o “modelo da prescindibilidade”, que preconizava que a pessoa com deficiência em nada tinha a contribuir com a comunidade, sendo um individuo improdutivo era uma verdadeira carga para a família e a sociedade. O fundamento desse entendimento tinha cunho religioso, que atribuía a deficiência a um castigo dos deuses por uma falha moral, um pecado cometido pelos pais ou uma advertência quanto á proximidade de uma catástrofe. (Barbosa, 2019)

Já o “modelo médico” emerge com os padrões científicos da modernidade, na década de 60, que compreende a deficiência como uma condição patológica. A pessoa deveria ser “reparada” através de intervenções medicas para se tornar “normal”, semelhante ás demais então- válida e capaz-. Os tratamentos médicos promoviam uma qualidade de vida melhor, principalmente para as crianças. No entanto mesmo “normalizado” o sujeito não tinha lugar na sociedade em razão da discriminação. (Barbosa, 2019)

No final da década de 1970 surge o modelo social nos Estados Unidos e na Inglaterra, onde havia ampla tradição de campanhas políticas por direitos civis, resultado do ativismo próprio das pessoas com deficiência que não admitiam mais serem tratadas como “cidadãos de segunda classe”. As atividades dessas pessoas impulsionaram mudanças políticas que reorientaram o impacto das barreiras sociais e ambientais, bem como a superação das atitudes discriminatórias e os estereótipos culturais negativos que as tornavam invalidas.(Barbosa, 2019)

A Rede de Acessibilidade (2019), enfatiza que a acessibilidade é uma questão ampla e que as organizações devem desenvolvê-la de forma transversal. Para tal faz-se necessário que diferentes áreas do planejamento se envolvam conjuntamente tanto no planejamento quanto na execução de ações para que os diversos tipos de barreiras sejam eliminados.

Vislumbrando que a acessibilidade trata-se de uma política pública , direito do cidadão e dever do Estado, é função desse o desenvolvimento de um ambiente inclusivo cujas instituições ,a exemplo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), tem papel fundamental na eliminação de barreiras.

Alguns aspectos destacados pela Organização das Nações Unidas estão postos em seu Guia para Empresas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência - a exemplo do que encontra-se postulado na Carta Internacional dos Direitos Humanos e na Declaração da Organização Internacional do Trabalho- CDPD. Enquanto tais normas são universais a todo ser humano, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o principal tratado internacional que estabelece que esses são direitos exclusivos das pessoas com deficiência. Adotada em 13 de dezembro de 2006, a CDPD foi negociada com o ativo envolvimento de organizações de pessoas com deficiência.

"A CDPD tem sido um instrumento fundamental para mudar o paradigma da deficiência e fazer a esta ser compreendida como uma questão de direitos humanos. Assim como acontece com todos os direitos humanos, os Estados têm o dever de respeitar, proteger e cumprir os direitos de pessoas com deficiência. Eles também têm o dever de proteger os direitos humanos contra abusos de terceiros, inclusive pelas empresas. Portanto, desde a adoção da CDPD, mais de 170 Estados-Membros mudaram ou estão mudando suas legislações e suas políticas para cumprir com as disposições da CDPD" (Rede Acessibilidade)

Para, MAIOR 2017, as diferenças entre os seres humanos têm ao longo dos séculos motivado diferentes formas de exclusão e segregação entre das pessoas com deficiência, consideradas socialmente como doentes e incapazes. Situações diversas são permeadas pela opressão daqueles que detém o poder sobre os indivíduos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido diversas medidas cumpriram papel de manter essas pessoas em situação de isolamento seja nos espaços familiares ou em instituições de confinamento.

Deste modo a conquista de direitos pelas pessoas com deficiência é recente podendo ser divida em duas fases. Inicialmente conta com a participação dos familiares e profissionais dedicados ao atendimento e em outro momento acontece pela participação direta das próprias pessoas com deficiência. Em ambos os momentos a sociedade civil organizada participa efetivamente na composição da agenda política para que ocorra a efetiva concretização de direitos. (MAIOR, 2017)

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?

Os direitos das pessoas com deficiência no Brasil estão assegurados na Constituição Federal de 1988- a nossa Carta Magna-, bem como na Lei 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI) também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esses instrumentos legais são essenciais para que essa parcela da população tenha a garantia dos seus direitos assegurando assim a sua plena participação na sociedade.

A Constituição da Republica de 1988 instituiu um Estado Democrático, *voltado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como os principais valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito*. Nesta perspectiva e para que se alcance a igualdade material entre as pessoas o legislador buscou identificar as diferenças sociais e individuais entre estas a fim de proteger os que se encontram em situação de maior fragilidade. (SALLES, 2019)

Contudo, assim como outros grupos de pessoas em situação vulnerável, as pessoas com deficiência tiveram a regulamentação especial dos seus direitos tardiamente, quando no ano de 2008 (após vinte anos da promulgação da Constituição de 1988) com a assinatura

da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD). (SALLES, 2019)

A referida legislação define como *pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas*.- Lei 13.146/2015 art. 2°.

Como estabelece o art. 10 da Lei **13.146/2015** "Compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida". Assegurando então sua inviolabilidade enquanto pessoa uma vez que como tal esta já detém o valor "dignidade da pessoa humana", cumprindo o dever de garantir ao estabelecido no art. 1°, III, da Constituição.

A LBI apresenta a pessoa com deficiência sob o viés da independência, da autonomia e do respeito as suas escolhas, não reduzindo-a a uma questão meramente clínica e patologizante, o que representa "[...] uma escolha normativa com elevado caráter axiológico e em consonância com uma moderna visão da pessoa com deficiência como sujeito dotado de dignidade e capaz de gerir o próprio destino" (VIANA, 2018, p. 94).

No tocante ao estabelecido no texto constitucional, a questão da deficiência centraliza-se no princípio da igualdade. Essa igualdade encontra-se traduzida em diferentes dispositivos. Além do art. 5° o constituinte especifica a regra da igualdade da pessoa com deficiência. Como no inciso XXXI do art. 7° , garante " proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". Esta regra veio por intenção do constituinte em reforçar o que já estava disposto no artigo 5°.

METODOLOGIA

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, de abordagem exploratória e descritiva. A revisão bibliográfica foi realizada em livros, artigos científicos e consulta a legislação constitucional e infraconstitucional que trata dos direitos da pessoa com deficiência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A revisão bibliográfica utilizada para a elaboração do presente artigo aponta que a legislação brasileira, desde a nossa Constituição Federal de 1988, possui instrumentos capazes de assegurar a plena igualdade de todos os cidadãos. Isso é reafirmado e detalhado na Lei 13.146 que regulamenta as especificidades da Pessoa com Deficiência.

Isto posto deveria ser desnecessário que as pessoas com deficiência após trinta e sete anos da promulgação da "Constituição Cidadã" enfrentem na vida cotidiana diferentes manifestações da ignorância e do preconceito ainda arraigados numa sociedade que se diz inclusiva, comprometendo o pleno exercício de sua cidadania.

Ao Poder Judiciário é atribuído pela própria Constituição garantir a concretude dos direitos individuais e coletivos. Neste sentido o TJPE deveria dar o exemplo da importância do respeito a todos os cidadãos independente de qualquer distinção. No entanto aspectos relacionados a acessibilidade seguem sendo aperfeiçoados a cada dia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar em direitos da Pessoa com Deficiência pressupõe em primeiro lugar o conhecimento da vida real desses sujeitos. Todo arcabouço teórico e jurídico adquirem legitimidade quando se torna o reflexo dos anseios e necessidades dos sujeitos imersos naquela realidade.

Diante disso as políticas públicas cumprirão seu papel de efetivar direitos a partir do momento em que for capaz de colocar no palco decisório as demandas que florescem no terreno da sociedade civil, onde sujeitos e familiares expressam as dores e desafios do dia-a-dia.

Fica o alerta importância da escuta, do respeito e da consideração efetiva a fala do outro, para que assim possamos caminhar para a construção de um mundo cada vez mais acolhedor para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

7246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003- Trimestral ISSN: 1516-3210 Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba 1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum. CDD: 342 CDU: 342.9

BARBOSA, Heloisa Helena– **Desafios para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusao**(in) **-Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência/** Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage- Rio de Janeiro: Processo, 2019.

Brasil(2015). Lei N. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Brasília, DF: Presidência da Republica.http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao /205855325/lei-13146-15

Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência- Lei n. 13.146/2015. Coordenação de Flávia Piva Almeida Leite, Lauro Luz Gomes Ribeiro e Waldir Macieira Costa Filho- 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

Guia para empresas sobre os direitos das pessoas com deficiência-Pacto Global da Organização das Nações Unidas- Guia para empresas sobre direitos das pessoas com deficiência é lançado em português | InternationalLabourOrganization

Maior, I. M. M. L. (2017). Movimento político das pessoas com deficiência reflexões sobre a conquista de direitos. Inclusão Social,10 (2), 28-36. Disponível em :https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029

Muniz Bezerra Schafhauzer, L.& Miguel da Silva C.. (2003). Acessibilidade digital no Tribunal de Justiça de Pernambuco na Perspectiva dos Servidores com Deficiência Visual. Interfaces Científicas- Humanas e Sociais, 10(1), 441-455. http://doi.org/10.17564/2316-801.2023v10n1p441-455.

Piccolo, Gustavo Martins. **O lugar da pessoa com deficiência na história: uma narrativa ao avesso da lógica ordinária.** 1ª ed. –Curitiba: Appris, 2022.

ROCHA, Luiz Renato Martins da; OLIVERIRA, Jáima Pinheiro de. **Análise textual pormenorizada da Lei Brasileira de Inclusão: perspectivas e avanços em relação aos direitos das pessoas com deficiência**. Práxis Educativa, Ponta Grossa , v. 17, e19961, 2022 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-43092022000100114&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 17 jun. 2025. Epub 24-Maio-2022. https://doi.org/10.5212/praxeduc.v.17.19961.048.

SALLES, Raquel Bellini, Aline Araújo Passos, Juliana GomesLage.**A experiência extencionista do "Núcleo de Direitos da Pessoa com Deficiencia" e necessidades prementes para a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão** (in) **-Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência/** Raquel Bellini Salles, Aline Araújo Passos, Juliana Gomes Lage- Rio de Janeiro: Processo, 2019.

ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS AND THE BARRIERS OF DIGITAL EXCLUSION FOR LOW-INCOME CITIZENS.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E AS BARREIRAS DA EXCLUSÃO DIGITAL PARA CIDADÃOS DE BAIXA RENDA

Ana Helena Freitas de Siqueira Barros
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: ana.helena@tjpe.jus.br

Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: henriquelelis34@gmail.com

ABSTRACT: This article aims to analyze the impact of the implementation of Electronic Judicial Process on access to justice for low-income citizens, evaluating to what extent the demand for digital media constitutes a new exclusion barrier, in addition to pointing out the main digital exclusion barriers faced by low-income citizens and identifying the public policies adopted by the Judiciary. To this end, a bibliographic review was carried out, through the analysis of legislation and scientific articles related to the themes of electronic judicial process, digital exclusion and access to justice, having been surveyed the scientific articles through the Google Scholar platform. Digital illiteracy and lack of internet access were identified as the main barriers for low-income citizens. Digital illiteracy stems from the difficulty in understanding legal language in legal proceedings and the lack of internet access, given that part of the population lacks the socioeconomic means to access electronic devices and the internet. It has been noted that the Judiciary, through the recommendation of the National Council of Justice, has been adopting the use of simple language in legal proceedings. Furthermore, in the Courts, in-person services were maintained to ensure the availability of equipment and internet for the parties, guaranteeing accessibility to the judicial process. It is clear that it is important for the Judiciary to be attentive to this legal demand so that the right of access to justice for the low-income population is not compromised.
Keywords: Electronic Judicial Process. Digital Exclusion. Access to Justice. Digital Illiteracy..

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito constitucional fundamental que garante a todos, sem distinção, a defesa de seus direitos perante o Poder Judiciário. Contudo, além do reconhecimento dessas garantias constitucionais, é importante que sejam estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a exigibilidade desses direitos (França *et al*, 2025).

O acesso à justiça é mais do que a gratuidade para o ingresso judicial; é um direito fundamental universal que protege todas as outras garantias, independentemente da capacidade econômica do indivíduo. Esse direito é concretizado por meio de pilares como o acesso à informação e a manutenção de uma estrutura judicial adequada e eficiente, além de outros aspectos indispensáveis (Pinto; Marques; Prata, 2021).

Com as transformações digitais em busca de maior eficiência e facilitação de acesso à justiça no Poder Judiciário ocorreu a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através da regulamentação da informatização judicial com a lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006). Desta forma, todo procedimento que anteriormente era feito de forma manual utilizando papel, passou a ser produzido e utilizado em meio eletrônico, empregando a plataforma digital para a comunicação dos atos processuais.

Mendonça (2024) afirma que a transformação imposta pela Era Digital é irreversível e modifica fundamentalmente a comunicação, os ambientes, a oferta de serviços e as interações sociais. Entretanto, a ausência de acesso à internet e a falta de letramento

tecnológico básico por parte de alguns cidadãos geram a exclusão digital, demonstrando que nem todos estão aptos a interagir plenamente nesse novo ambiente virtual.

O cenário de informatização impõe uma preocupação imediata com a exclusão digital. Para que o acesso à justiça seja igualitário, é necessário que todas as barreiras sejam superadas com o objetivo de assegurar o exercício do direito de acesso à justiça a todos os cidadãos.

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o impacto da implementação do PJe no acesso à Justiça por parte dos cidadãos de baixa renda, avaliando em que medida a exigência do meio digital configura uma nova barreira de exclusão para essa parcela da população. Além disso, tem como objetivos específicos apontar as principais barreiras de exclusão digital enfrentadas pelos cidadãos de baixa renda no contexto do PJe e identificar políticas públicas instituídas pelo Poder Judiciário para reduzir essas barreiras e garantir a participação dos hipossuficientes no ambiente digital do processo judicial.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe) E O ACESSO À JUSTIÇA

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de eliminar o uso de papel e permitir que todos os atos processuais tramitem através de meio eletrônico.

O uso desse sistema representou um marco significativo para a superação de barreiras no acesso à justiça, tendo em vista que a plataforma pode ser acessada de qualquer lugar e a qualquer momento, facilitando assim o acesso remoto aos autos por magistrados, servidores, advogados e partes. Neste sentido, a digitalização dos autos físicos para o processo eletrônico promoveu maior celeridade, transparência e economia na prestação jurisdicional do Poder Judiciário.

O PJe, regulamentado pela lei nº 11.419/2006, promoveu uma transformação digital no Judiciário, proporcionando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Isto se deve ao fato de que o sistema eletrônico possibilita que a protocolização dos documentos e a disponibilização de petições aos magistrados ocorram em questões de horas, e que as decisões sejam acessadas pelas partes e advogados minutos após sua prolação, eliminando a lentidão do trâmite físico do processo. Em consequência, o sistema contribui para o Poder Judiciário, pois torna o trâmite processual mais acessível, ágil e de menor custo operacional, beneficiando, todas as partes processuais (Medeiros; Saldanha, 2020).

A implementação do PJe promoveu uma série de vantagens na rotina forense, otimizando a prestação jurisdicional. As principais melhorias incluem a economia e celeridade processual, ambas decorrentes da eliminação dos atos físicos nos processos e da modificação do fluxo de trabalho para o meio digital, que permite acesso e peticionamento a qualquer momento do dia e juntada imediata de documentos. Neste contexto, Soares (2012) defende que a utilização do sistema PJe agiliza os processos gerando economia para o Poder Judiciário com a redução de papel para impressão dos autos físicos, além de diminuir a burocracia com atos cartorários de numeração, carimbo e juntada de documentos, tornando as tarefas automatizadas.

A transição para o processo eletrônico otimizou significativamente a prestação jurisdicional, gerando efetividade e rapidez do acesso à justiça para os litigantes. A adoção da plataforma virtual trouxe benefícios notáveis aos cidadãos, pois garantiu a tramitação processual mais eficiente e célere, possibilitou a automação de rotinas cartorárias e eliminou a necessidade de deslocamento físico aos tribunais. Essa inovação, também,

contribui para a preservação ambiental devido à redução no consumo do papel (Pinto; Marques; Prata, 2021).

Conforme Silva (2025), impulsionado por marcos legais como a lei nº 11.419/2006 e pela implementação de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico, plataformas de audiências virtuais e inteligência artificial para automação dos atos processuais, o Poder Judiciário brasileiro alcançou uma modernização que aprimora significativamente sua eficiência na prestação jurisdicional. Contudo, essa evolução tecnológica gera uma preocupação para o Judiciário com risco de exclusão de grupos vulneráveis, como idosos, pessoas de baixa renda e habitantes de locais remotos. O analfabetismo digital e a falta de infraestrutura tecnológica impõem obstáculos significativos ao acesso efetivo à justiça digitalizada, comprometendo a igualdade de acesso e a efetividade dos direitos fundamentais.

Embora as ferramentas tecnológicas do Judiciário representem um progresso inegável, uma parte da população enfrenta dificuldades para acessar a plataforma. A dificuldade reside na complexidade inerente dos sistemas e da carência de habilidades digitais por parte dos usuários, resultando na exclusão de uma parcela da população que não consegue interagir com as plataformas judiciais de maneira autônoma e segura (Klein, 2018).

A Justiça Digital é fundamental para a modernização da Administração Pública e para a transparência e eficiência do Poder Judiciário. Todavia, é importante garantir o acesso ao processo eletrônico para a população excluída digitalmente que encontra obstáculos no uso da tecnologia.

EXCLUSÃO DIGITAL NO CONTEXTO JUDICIAL

A democratização da integração digital é considerada essencial para o acesso à justiça. Reconhecendo que a inclusão digital é a premissa fundamental para o pleno acesso à justiça, o Senado discute a PEC nº 47/2021 com o objetivo de formalizar a inclusão digital como direito fundamental, por meio do acréscimo do inciso LXXX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A medida determina que o Poder Público tenha o dever de promover políticas, na forma da lei, para a ampliação do acesso à internet em todo o território nacional (Mendonça, 2024).

Com todas as transformações tecnológicas na prestação jurisdicional e a necessidade de garantir o acesso à Justiça dos excluídos digitais, o Conselho Nacional de Justiça através da recomendação nº 101/2021 definiu o excluído digital como a parte processual que não tenha acesso à internet e a outros meios digitais de comunicação e que não tenham aptidão ou conhecimento técnico para a utilização das plataformas digitais.

Para Nascimento *et al* (2025), pode-se afirmar que a exclusão digital é um reflexo direto das desigualdades históricas que estruturam a sociedade brasileira, ampliando a distância socioeconômica entre as classes sociais mais favorecidas e as de baixa renda. Este cenário intensifica a exclusão de parcela significativa da população, uma vez que os benefícios inerentes às tecnologias e à conectividade não são distribuídos de maneira igualitária entre todos os grupos sociais.

A exclusão digital se constitui um obstáculo significativo à efetivação da justiça digitalizada no Brasil para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Define-se como pessoas de vulnerabilidade os indivíduos que, devido a sua idade, gênero, condição física ou mental, ou a particularidades sociais, econômicas, étnicas ou culturais, tem a capacidade de exercer seus direitos perante o sistema de justiça comprometida (ANADEP, 2020).

Simões (2024) aponta que a vulnerabilidade conjugada com o avanço tecnológico e a necessidade de rápida adaptação ao cenário atual, integralmente digital, cria a vulnerabilidade digital, também denominada eletrônica, cibernética ou virtual, que evidencia a dificuldade de certos grupos em acompanhar a exigência constante de adaptação tecnológica.

Torna-se evidente que o Poder Judiciário deve estar atento a esta nova demanda judicial, a fim de identificar as barreiras que causam a exclusão digital por parte da população e garantir os direitos fundamentais a todos os cidadãos.

METODOLOGIA

O referido artigo se trata de uma revisão bibliográfica qualitativa, com foco na análise e interpretação de artigos científicos e legislações referentes aos temas de processo judicial eletrônico, exclusão digital e acesso à justiça. Além disso, o levantamento bibliográfico dos artigos científicos foi realizado através da plataforma Google Acadêmico utilizando como palavras chaves o processo judicial eletrônico, exclusão digital e acesso à justiça.

A escolha da revisão bibliográfica justifica-se pela importância em compreender quais as barreiras que os cidadãos de baixa renda enfrentam com relação a exclusão digital para acessar o Processo Judicial Eletrônico, a fim de que o Poder Judiciário possa adotar políticas públicas eficazes para a efetivação do acesso à justiça para toda a sociedade.

AS BARREIRAS DA EXCLUSÃO DIGITAL PARA CIDADÃO DE BAIXA RENDA NO CONTEXTO DO PJe

O uso da tecnologia é essencial na justiça contemporânea, fornecendo um conjunto robusto de ferramentas necessárias para aprimorar e otimizar a qualidade do serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

De acordo com Pinto, Marques e Prata (2021), a efetivação do acesso à justiça é comprometida por uma multiplicidade de obstáculos. Entre eles, destacam-se os altos custos e a demora excessiva na conclusão dos processos, a carência de conhecimento jurídico básico pela população, o excesso de formalismos, o ambiente intimidador dos Fóruns, além da complexidade inerente à linguagem e aos procedimentos jurídicos.

A concretização do acesso à justiça no Brasil é dificultada por uma série de fatores estruturais, incluindo a complexidade do sistema, a sobrecarga do Judiciário, a morosidade processual e o emprego excessivo de termos técnicos. Nesse cenário, a era digital introduziu uma nova barreira, transformando o acesso eletrônico em um empecilho para grande parcela da população, especialmente para aqueles classificados como analfabetos digitais (Silva, 2025).

Para o cidadão de baixa renda, a exclusão digital decorre diretamente de sua vulnerabilidade socioeconômica, o que o impede de satisfazer os requisitos instrumentais inerentes ao processo eletrônico.

O Processo Judicial Eletrônico trouxe muitas vantagens, mas também impôs a superação da barreira da exclusão digital. Dentre as barreiras a serem superadas está a situação da baixa renda de parte da população, pois a insuficiência de recursos financeiros tem como consequências principais o analfabetismo digital e a falta de acesso a internet, dois pontos imprescindíveis para o acesso à justiça digital.

Silva (2025) define que o analfabetismo digital, entendido como a incapacidade de utilizar tecnologias com autonomia, representa uma séria ameaça ao direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). Com a expansão do Processo Judicial Eletrônico e de serviços públicos digitais como o Gov.br, fica claro que a ausência de letramento

digital impede o uso dessas ferramentas. Assim, a falta de conhecimento tecnológico atua como um obstáculo à plena cidadania em um Estado cada vez mais digital.

Atentos à necessidade de facilitar o acesso à justiça no que tange à linguagem, o CNJ lançou o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples por meio da Recomendação n° 144/2023. O ato normativo orienta que Tribunais e Conselhos devem aplicar o uso da linguagem simples, estimulando a capacitação por meio de oficinas e o desenvolvimento de guias, cartilhas, glossários e modelos padronizados. Tais ações devem contar com a participação ativa dos laboratórios de inovação e da comunicação social, visando simplificar a linguagem e uniformizar a identidade visual dos atos processuais (CNJ, 2023).

É fundamental que a adoção da língua culta e a linguagem jurídica evite acentuar as desigualdades entre as partes processuais. Tais formalismos não podem atuar como obstáculo que comprometam o exercício dos direitos dos cidadãos, em especial dos hipossuficientes.

Malheiro (2018) aponta que a dificuldade de acesso a equipamentos tecnológicos e a uma internet de qualidade figura entre os principais desafios nacionais. A infraestrutura precária, pela baixa velocidade da internet e pela instabilidade de dados, dificulta o acesso à informação. As barreiras para a utilização da internet são variadas, englobando a falta de recursos financeiros e a ausência de conhecimento e habilidades essenciais para a manipulação das tecnologias digitais.

Cordeiro (2024) aponta que a exclusão digital refere-se à parcela da população que não tem poder aquisitivo para acessar as ferramentas tecnológicas. Essas pessoas, frequentemente em situação de vulnerabilidade e marginalizadas, muitas vezes residem em áreas tão carentes que desconhecem a existência de novos meios tecnológicos. Consequentemente, esse grupo, que já tem dificuldades em identificar e reivindicar seus direitos, encontra barreiras adicionais para concretizá-los.

Ao dispor sobre a informatização do processo judicial, a Resolução do CNJ nº 185/2013 buscou assegurar a acessibilidade digital. Essa norma estabeleceu aos órgãos do Poder Judiciário que adotam o Processo Judicial Eletrônico a manutenção de equipamentos instalados e disponíveis para as partes, advogados e demais interessados, visando à consulta dos autos digitais e à digitalização e envio de peças e documentos eletrônicos (CNJ, 2013).

A efetiva proteção dos direitos e a concretização da inclusão digital para o pleno acesso à justiça estão intrinsecamente ligadas ao progresso da civilização humana como um todo, não sendo uma responsabilidade que compete unicamente ao Poder Judiciário, ou seja restrita a um ordenamento jurídico específico. Fica evidente a urgência de políticas públicas eficazes, voltadas para quem não consegue acessar os serviços digitais. Tais políticas devem abordar a exclusão digital não como um problema isolado, mas sim, compreendendo a sua real dimensão e as raízes dos problemas sociais que a ocasionam (Silva, 2025).

Mendonça (2024) aponta que a lei nº 14.533/2023 instituiu, em âmbito nacional, a Política Nacional de Educação Digital (PNED). Baseada na articulação intergovernamental e intersetorial, a PNED visa otimizar e incrementar os resultados das políticas públicas. O foco é garantir o acesso da população a recursos e ferramentas digitais, com prioridade máxima para as populações em situação de maior vulnerabilidade.

Nesse cenário, Nascimento *et al* (2025) indica que a exclusão digital representa um fator crítico, visto que impede grande parte da população de aproveitar da eficiência e da maior acessibilidade da justiça digitalizada. Tal situação demanda uma análise aprofundada das barreiras que esses indivíduos enfrentam e do impacto direto que essa exclusão acarreta sobre a efetivação dos direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) surge como uma resposta às demandas pela busca de maior celeridade, eficiência e economia processual, pois a digitalização dos processos tem o potencial de ampliar o acesso à justiça. Esta transição do processo físico para o meio digital exige a implementação de tecnologias e a criação de mecanismos que combatam as desigualdades digitais, garantindo que todos, inclusive os mais vulneráveis, possam usufruir de seus direitos.

As principais barreiras da exclusão digital para os cidadãos de baixa renda apontadas nos estudos foram o analfabetismo digital e a falta de acesso à internet, tendo em vista que para acessar de forma remota o Processo Judicial Eletrônico é necessário possuir uma conexão com a internet e compreender a linguagem do sistema por parte dos usuários.

Tendo em vista as barreiras da exclusão digital apresentadas, foram apontadas algumas práticas adotadas pelo Poder Judiciário, como a adoção da linguagem simples para facilitar a compreensão dos processos por todas as partes processuais, além de determinar a obrigatoriedade de manter o atendimento presencial nos Fóruns para garantir que a falta de acesso à internet não seja um obstáculo para garantir o acesso à justiça.

Nesse contexto, observa-se que é de suma importância o investimento na infraestrutura tecnológica dos Tribunais para melhor atender a população, além de promover capacitação aos servidores e magistrados para o uso da linguagem simples na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS:

ANADEP. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. In: **Conferência Judicial Ibero-americana**, 14, 2008, Brasília. Brasília, 2008.

RASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 101, de 12 de julho de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4036. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 144, de 25 de agosto de 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233. Acesso em: 17 de outubro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933. Acesso em: 19 de outubro de 2025.

CORDEIRO, Nathalia De Jesus. O impacto da digitalização na prestação jurisdicional e no acesso à justiça. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

FRANÇA, Elivone Nascimento; SOUSA, Francisco Wesley Gonçalves da Silva; CAVALCANTE, Maíra Melo; OLIVEIRA, Luiz Carlos Carvalho de; SANTOS, Jane Karla de Oliveira. Acesso à Justiça: dificuldades enfrentadas pelo cidadão hipossuficiente na luta por seus direitos. *Revista Aracê*, São José dos Pinhais, v. 7, n. 9, p. 1-19, 2025.

KLEIN, Angelica Denise. Acesso à Justiça: reflexão teórica da acessibilidade e as modificações impostas pela legislação processual. *Revista Brasileira de História do Direito*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 01-16, jul/dez.. 2018.

MALHEIRO, Emerson Penha. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 98, p. 39-54, 2018.
MEDEIROS, Pablo Diego Veras; SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista eletrônica do Tribunal Regional da 9ª Região*, Paraná, v. 9, n.90, jul. 2020.
MENDONÇA, João Victor Mendes de Gomes e. Paradoxo da acessibilidade da justiça e exclusão digital na comarca de Três Pontas- MG. 2024. Tese (Doutorado em Direito Constitucional)- Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.
NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima; PEDROS, Gustavo Homero de Melo; SILVA, Ielma Adriana de Almeida; ALVES, Maria do Socorro Wanderley Neves. Processo Judicial Eletrônico e exclusão digital: desafios para a garantia do acesso á justiça. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.],* v. 11, n. 1, p. 2562-2576, 2025.
PINTO, Bruna Patrícia Ferreiras; MARQUES, Vinícius Pinheiro; PRATA, David Nadler. Processo judicial eletrônico e os excluídos digitais: perspectivas jurídicas a partir do ideal de acesso à justiça. Humanidades & Inovação, Palmas, v. 8, n. 51, p. 103-112, 2021.
SILVA, Camila Fernandes da. Do Analfabetismo Digital e o acesso à justiça. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado na área de Direito)- Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul, 2025.
SIMÕES, Paula Cristina de Oliveira. O acesso á Justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade: os excluídos digitais e o papel do Conselho Nacional de Justiça. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Processual)- Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2025.
SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Judiciário brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, jul. 2012.

PROVISION OF MEDICATION TO NEEDY INDIVIDUALS: JOINT RESPONSIBILITY OF FEDERATED ENTITIES, IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ÀS PESSOAS CARENTES: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, ANTE O PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Marinaldo Ferreira dos Santos
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marinaldosantos2020@hotmail.com
Eloy Pereira Lemos Júnior
Universidade de Itaúna – MG (Brasil); Veni Creator Christian University - Flórida - USA
e-mail: eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: This article aims to analyze the competence of the federated entities: Union, state and municipality in relation to obtaining medicines for people who need them to treat their illnesses and preserve their health, who cannot afford the cost, due to their financial conditions, because of the price, because they are not yet available in pharmacies, because they are not yet authorized for purchase, etc., thus guaranteeing the right to life, consequently, affecting one of the fundamental principles of our constitution: that of human dignity. The study was developed through bibliographical research, demonstrating that the entities of the federation, due to their common competence, are jointly responsible for the demands for services in the health area, guaranteeing the right to exist with dignity.
Keywords: Responsibility of Federated Entities. Medicines. Federal Constitution. Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra um conjunto de princípios constitucionais e direitos fundamentais que formam a base do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana. Esse princípio, erigido como fundamento da República, orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas jurídicas, garantindo que o Estado atue em prol da preservação da vida, da liberdade e da igualdade material. No campo do direito à saúde, tal fundamento assume papel ainda mais relevante, pois traduz o dever do poder público de assegurar a todos o acesso universal e integral às ações e serviços necessários à manutenção do bem-estar físico e mental. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reafirmado, de modo reiterado, que o direito à saúde é expressão direta da dignidade humana e deve ser protegido de forma efetiva, independentemente das limitações orçamentárias ou da divisão de competências entre os entes federativos.

Nesse contexto, as políticas públicas de saúde constituem um instrumento fundamental para a promoção de uma existência digna, sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) o principal meio de concretização desse direito. O adequado financiamento dos entes federados – União, estados e municípios – revela-se indispensável para que o SUS possa cumprir seus objetivos de universalidade, integralidade e equidade. No entanto, as insuficiências na implementação dessas políticas frequentemente conduzem à judicialização da saúde, fazendo com que o Poder Judiciário assuma papel central na efetivação dos direitos humanos e sociais. A atuação judicial, nesses casos, busca não apenas garantir o fornecimento de medicamentos e tratamentos, mas também reforçar o compromisso do Estado com a justiça social e com a plena realização da dignidade da pessoa humana como valor supremo da ordem constitucional.

Neste contexto o objetivo deste estudo foi analisar, à luz dos princípios constitucionais e da dignidade da pessoa humana, a responsabilidade dos entes federados na efetivação do direito à saúde no Brasil, destacando o papel das políticas públicas, o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a atuação do Poder Judiciário na garantia do acesso universal e digno aos serviços e medicamentos essenciais.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A metodologia adotada neste estudo caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de obras doutrinárias, legislações, jurisprudências e artigos científicos relacionados ao tema da competência dos entes federativos no fornecimento de medicamentos ((LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2023). Essa abordagem foi escolhida por possibilitar a compreensão teórica e normativa acerca da repartição de competências entre União, estados e municípios, bem como dos princípios constitucionais que orientam o direito à saúde e à dignidade humana. O levantamento e a interpretação das fontes secundárias visaram identificar como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina a responsabilidade solidária dos entes federados na efetivação desse direito fundamental.

O estudo foi desenvolvido por meio de uma análise qualitativa e descritiva, com o objetivo de compreender as implicações práticas e jurídicas das decisões judiciais e das normas aplicáveis à temática ((LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2023). A metodologia adotada permitiu não apenas reunir e sistematizar o conhecimento existente sobre o assunto, mas também refletir criticamente sobre a atuação dos entes públicos diante da necessidade de garantir o acesso universal e equitativo aos medicamentos. Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetividade das políticas públicas de saúde e o papel da administração pública na concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais e primordiais de cada indivíduo, estando atrelado ao direito à vida. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, é fundamento basilar da República.

A nossa Constituição Federal, garante a inviolabilidade do direito a vida, por meio do art. 5º Caput, que compreende não só o direito de continuar vivo, mas ter uma existência digna. Nestes termos, o direito a vida, deve estar sempre em concordância com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim prescreve o art. 1º, III da nossa Constituição. É o que declara o escritor, Marcelo Novelino Camargo, em seu livro: Direito Constitucional para concursos. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007 pág. 160.

Assim, "A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de muita dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma experiência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida"

Segundo Daniel Sarmento (2016, p.77), descreve o princípio da dignidade da pessoa humana como um importante fundamento da ordem jurídica e da comunidade política.

Esta ideia foi explicitamente consagrada pela Constituição brasileira em seu art. 1º, inciso III, que afirmou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos – o mais importante, diria eu – da república. Não por outra razão, Paulo Bonavides consignou que

“nenhum outro princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição”.

Segundo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, Carlos Ayres Britto, considera que a dignidade humana deve ser respeitada em todas as esferas da vida e que é uma noção que transcende a mera formalidade legal.

Em seu argumento, narra que, a dignidade é um valor essencial que deve guiar tanto as decisões judiciais quanto as políticas públicas, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas condições socioeconômicas, tenham seus direitos fundamentais respeitados.

Para Britto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito abstrato, mas uma realidade prática que deve se refletir em garantias concretas. Em suas decisões e discursos, ele muitas vezes abordou como esse princípio pode ser aplicado para proteger os mais vulneráveis e assegurar uma justiça mais equitativa, onde cada ser humano é único e como tal, é titular de direitos próprios e indisponíveis.

> Entretanto, sabendo que o reconhecimento da dignidade a pessoa humana não se processa apenas na relação entre o direito, e sim a partir em que o direito é reconhecido. Assim, é evidente que o direito exerce um papel fundamental na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que, cuida em aferir a existência de ofensas a essa dignidade (SARLET, pág.58, 2015)

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sabemos que o Brasil é um dos Países, que tem uma constituição avançadíssima, e uma das melhores do mundo, no que diz respeito aos direitos sociais, mas na prática, esses direitos ainda precisam ser melhor exteriorizados, colocados a disposição da população, onde a maioria das pessoas não encontram sequer, uma qualidade mínima nos serviços de saúde pública, habitação, educação, assistência, previdência e trabalho, encontrando-se em contradição frente a normativa dos direitos fundamentais, ainda contribuindo pouco para uma melhor qualidade de vida, através dos preceitos fundamentais do nosso sistema constitucional envolvendo políticas públicas.

Segundo a nossa carta magna, as políticas públicas relativas aos direitos fundamentais socias, conforme estão elencadas no art.6º da Constituição brasileira de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos fundamentais sociais não são direitos contra o Estado, mas sim, direitos por meio do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais.

Dessa forma, como se observa na previsão da Carta Política Brasileira, nota-se que o constitucionalismo moderno-contemporâneo caracteriza-se pelo Estado Liberal e a outra pela emergência e consolidação dos direitos sociais, visando a necessidade de se identificar um novo papel para o Estado, consolidando a noção de cidadania, que são caracterizados por Direitos civis e políticos, direitos de primeira geração, e os direitos sociais, direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no século XVIII, são os direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc. São os direitos que embasam a concepção liberal clássica. Com relação aos direitos políticos, alcançados no século XIX, concernem à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal etc.

São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente e acabaram se incorporando à tradição liberal (Leal, 2012, p. 96).

Assim, fica claro a vinculação direta entre a concepção de Estado Democrático de Direito e o dever de concretizar os direitos fundamentais, entre tais, o direito a vida, repercutindo em um dos princípios fundamentais, ou seja, a dignidade da pessoa humana, pois é através deste princípio que a constituição determina que os entes federados: União, estado e municípios, garantam medicamentos a todo cidadão, daqueles que não tenha poder suficiente de compra desses medicamentos e produtos que servem para tratar a sua doença e mazelas.

Assim garante o art. 1º, inc. III da carta magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

A Constituição, no art. 196, estabelece que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SAÚDE: PROGRAMA FUNDAMENTAL PARA UMA EXISTÊNCIA DIGNA

Cabe, então, esclarecer que a política nacional de medicamentos está regulada pela Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, que estabelece critérios para aquisição, distribuição e entrega dos medicamentos, determinando a adoção de uma relação nacional de medicamentos essenciais, que são "aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população".

A Política Nacional de Medicamentos (PNM) entrou em vigor no ano de 1998 e veio substituir a estratégia da Central de Medicamentos (CEME), que foi extinta em 1997. Com a sua elaboração houve uma ampliação na garantia de acesso dos usuários para o tratamento gratuito de todas as morbidades.

Com a promulgação da constituição brasileira de 1988, na criação do Sistema Único de Saúde (SUS), elencou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Com a criação da PNM - Política Nacional de Medicamentos, houve um maior controle sobre a produção, distribuição e comercialização dos medicamentos, fato que se deu com o fortalecimento e autonomia concedida a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que em décadas anteriores atuava com status de secretaria subordinada ao Ministério da Saúde.

Portanto, a política nacional de medicamentos, regulada pela Portaria nº 3.916/98, do Ministério da Saúde, estabelece critérios para aquisição, distribuição e entrega dos medicamentos, determinando a adoção de uma relação nacional de medicamentos essenciais, que são aqueles produtos considerados básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população.

E, com a criação do SUS, no que diz respeito ao acesso ao tratamento a saúde, houve sem dúvida um incremento, contemplando a integralidade do cuidado nos três níveis de atenção à saúde, aumento da oferta e consumo dos genéricos além de esforços para que o uso racional dos mesmos seja de fato posto em prática.

Em relação aos medicamentos que não fazem parte da relação elaborada pelos órgãos do SUS, nem por isso, devem restringir o seu acesso aos que deles necessitam,

considerando que a norma constitucional constante ao caput do art. 5º, que a todos garante o direito à vida e, consequentemente, à preservação da integridade física.

Necessitando a pessoa de um medicamento para preservação da própria vida, deve o Poder Público garantir-lhe o fornecimento.

O Sistema Único de Saúde SUS, está regulamentado pela Lei nº 8.080/90, e em seus arts. 2º, 4ºe 6º, e seus inc., e prediz que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

O FINANCIAMENTO DOS ENTES FEDERADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

A responsabilidade do financiamento do sistema Único de Saúde (SUS) é Tripartite, ou seja, das três esferas de governo: federal, estadual e municipal, por meio da vinculação de orçamento da seguridade social. De acordo com a Lei 141/2012, os municípios devem investir no mínimo 15% de suas receitas e, os estados 12%.

Para a União ficou definida uma regra específica, de que deverá investir o mesmo valor do ano anterior adicionado da variação nominal do PIB (Produto Interno Bruto).

O DEVER E A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

São deveres dos entes públicos, estado e município, por força dos comandos na Constituição Federal e na sua própria constituição promover políticas públicas de amparo ao cidadão, fornecendo-lhe o tratamento essencial a quem dele necessite.

Sendo a saúde um bem essencial, correlacionado com a preservação do bem maior, a vida, devem os entes públicos promoverem a sua efetividade, adotando diretrizes conforme dispõe o art. 198 da Constituição Federal. Por isso o Sistema Único de Saúde (SUS), financiado por toda a sociedade, deve executar a assistência técnica à saúde, idealizado que foi para a prestação de serviço universalizado, suficiente e eficiente.

Diante de reiteradas situações como esta, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula n º 18 que referenda o dever do Estado de fornecer medicamento aos considerados carentes, como se vê no caso em exame.

SÚMULA 018. "É DEVER DO ESTADO-MEMBRO FORNECER AO CIDADÃO CARENTE, SEM ÔNUS PARA ESTE, MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, AINDA QUE NÃO PREVISTO EM LISTA OFICIAL."

Ainda: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1770780 PB 2018/0254310-1 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 12/03/2019

EMENTA:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO ANALISADO SOB O ENFOQUE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara a respeito da solidariedade dos entes federados no fornecimento de medicamentos. 2. Outrossim, conforme se depreende do acórdão recorrido, nota-se que este se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Portanto, dessume-se, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. No que diz respeito ao mérito, percebe-se que a matéria foi decidida sob o enfoque exclusivamente constitucional, qual seja, o direito universal à saúde, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre ela, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Em situação análoga o TJPE se posiciona pelo dever do Estado de fornecer medicamentos e insumos, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PELO ESTADO. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJPE. SEGURANÇA CONCEDIDA POR DECISÃO UNÂNIME.

1. O ato coator está demonstrado nos autos claramente, especialmente através da própria defesa da autoridade impetrada ao indicar que o medicamento solicitado não pode ser fornecido por não fazer parte da lista de programas de saúde do SUS - Sistema Único de Saúde. Tal argumentação demonstra a cabal prova pré-constituída do mandado de segurança.

2. Não há interferência do poder Judiciário no Executivo quando aquele determina o fornecimento de medicamento pelo Estado a cidadão pelo SUS, pois tal controle é exercido para garantir que seja preservado o direito à saúde assegurado pela CF/88 em seus artigos 6º e 196. Aplicação da Súmula 18 do TJPE.

3. A negativa ao fornecimento de medicamento a quem dele necessita para a manutenção da saúde e que não tem recursos suficientes para sua aquisição, é o mesmo que negar vigência à própria Constituição.

4. "O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida". (TJPE - 2º GCM - MS nº 119.557-5, Rel. Des. Frederico Neves).5. Segurança concedida. Decisão Unânime. À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR. MS 181435 PE Relator (a): Francisco Manoel Tenório dos Santos. Julgamento: 19/05/2010 Órgão Julgador: 2º Grupo de Câmaras Cíveis."

Vale recordar, novamente, que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o princípio da universalidade, segundo o qual se deve assegurar a qualquer cidadão o acesso aos serviços e ações de saúde, sobretudo aos economicamente hipossuficientes.

Cumpre informar que o argumento da limitação orçamentária administrativa, para o cumprimento de todas as demandas sociais, deve ser objetivamente comprovado pela Administração, não sendo suficientes alegações meramente conjeturais.

Lado outro, as listas de medicamentos dos respectivos entes federativos não têm o condão de afastar a obrigação solidária imposta pela Constituição e pela Lei n. 8.080, de 1990. Assim, eventuais divergências entre os entes devem ser resolvidas por meio do exercício do direito de regresso.

Nesse mesmo sentido tem-se esclarecedor acórdão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatado pela notável Des. Heloísa Combat: AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO - SAÚDE - DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE COMPROVADA - PROVA DA MOLÉSTIA E DA CORRELAÇÃO COM OS MEDICAMENTOS SOLICITADOS.

- No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Estado é conjunta e solidária com a dos Municípios e a da União.

E, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. O Sistema Único de Saúde, tendo em vista o seu caráter de descentralização, torna solidária a responsabilidade pela saúde, alcançando a União, os Estados e os Municípios.- Demonstrada a necessidade de determinada prestação, por recomendação médica, para a prevenção, controle ou cura de moléstia, a demanda deve ser integralmente satisfeita, como meio de tornar efetiva a garantia do direito à saúde, à vida, ao bem-estar físico, psicológico e mental e à dignidade da pessoa humana. (TJMG, AC n. 1.0024.07.443844-1/001, 7ª Câmara Cível, relatora Des. Heloísa Combat, j. 07/10/2008, in Dje 24/10/2008).

O PODER JUDICIÁRIO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Com isto, deve-se ponderar que o art. 6º e 196, ambos da CF/88, impõem aos entes públicos, zelar pela tutela do direito à saúde a todos os cidadãos, por ser um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao mesmo prover as condições ao seu pleno exercício. Portanto, ponderando-se os preceitos constitucionais, especialmente aqueles que se encontram correlatos com a dignidade da pessoa humana, pode-se inferir que, no presente caso concreto, suas circunstância e peculiaridades justificam que merece ser conferida primazia ao direito à manutenção da saúde, por meio do fornecimento do medicamento, o que poderá ser feito mediante bloqueio de conta bancária da Fazenda Pública Estadual ou municipal, de tal forma que o disposto no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, não constitui óbice intransponível para a garantia de efetividade das decisões antecipatórias, sob pena de inviabilização da tutela jurisdicional sobre as demandas que trazem em sua essência a proteção ao direito à saúde.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo abaixo julgados do excelso Supremo Tribunal Federal, que para os fins do art. 543-B, do CPC, consolidaram o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio de recursos financeiros públicos para garantir o fornecimento de medicamentos:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

Agravo desprovido. Unânime." 2. Este Tribunal, no julgamento do RE 607.582, de minha relatoria, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos. Cito os seguintes julgados: AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 607582/RS, Rel.: Minª. Ellen Gracie, Decisão Monocrática, data da decisão: 02/09/2010, DJe-171 DIVULG 14/09/2010 PUBLIC 15/09/2010).

CONCLUSÃO

Necessidades vitais entendemos tudo que é necessário para que o homem viva bem, como alimentação, água, ar, repouso, saúde, etc., e podem ainda ser divididas em fisiológicas, biológicas, etc.

Sendo a saúde uma das necessidades vitais, temos que procurar mantê-la em perfeito estado, dando condições para que nosso corpo não adoeça, e se assim acontecer, existem medicamentos que são usados afim de curar a doença ou amenizar a dor, dando dignidade ao paciente.

Entretanto, ainda falta um maior comprometimento do legislativo, executivo e judiciário para que dêem e criem condições para garantia dos direitos fundamentais a saúde, fazendo com que os entes federados cumpram seu dever constitucional, ou seja, garantir medicamentos aos mais necessitados; aqueles que não possuem condições financeiras de compra desses medicamentos para combater suas doenças, diminuindo assim, sua dor e na busca de sua cura.

REFERÊNCIAS

CF/88, art. 1º, III :A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019

BRITTO, CARLOS AYRES, 2012. O humanismo como categoria constitucional.Editoraforum.São Paulo-SP.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2023.

THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE DIGITAL AGE: PRIVACY, FREEDOM OF EXPRESSION, AND SECURITY

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: PRIVACIDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEGURANÇA

Mirella Inojosa C. L. Leite
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: milla_inojosa@hotmail.com
Moema Miranda A. de Oliveira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: moemamirandaol1@gmail.com
Rosa Carolina A. Agra Rocha
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: carolinaagra@yahoo.com.br
Carlos A. Hees
Veni Creator Christian University – Flórida - USA

ABSTRACT: This study reflects on the effectiveness of fundamental rights in the digital age, with emphasis on privacy, freedom of expression, and security, analyzing the conflicts among these rights and the challenges to their enforcement in the contemporary technological scenario. It seeks to characterize such rights in the digital environment, examine the tensions between privacy and freedom of expression—with security as a mediating factor—and identify obstacles to their effectiveness, proposing solutions. A qualitative approach, descriptive method, and narrative bibliographic review are adopted. It was found that privacy, once restricted to intimacy, has expanded to encompass informational self-determination and the protection of personal data. Freedom of expression, broadened by digital platforms, now faces challenges until very recently unimaginable, such as content moderation and combating disinformation. In this context, digital security emerges as an autonomous right and a mediator of tensions, as observed in the debate over the "right to be forgotten," which reveals divergences between Brazilian jurisprudence—which prioritizes freedom of expression—and European jurisprudence—which, in certain cases, recognizes the prevalence of privacy—demonstrating that the matter is far from settled, especially due to significant obstacles such as regulatory gaps, informational asymmetry between companies and regulators, algorithmic opacity, and the impacts of artificial intelligence. It is concluded, therefore, that ensuring these fundamental rights requires updated regulatory frameworks, effective public policies, and social awareness, grounded in transparency, accountability, proportionality, and democratic participation to guarantee digital citizenship.
Keywords: Fundamental rights. Privacy. Freedom of expression. Digital security. New technologies.

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica transformou radicalmente a sociedade contemporânea, estabelecendo novos paradigmas para o exercício e garantia dos direitos fundamentais. A era digital, caracterizada pela ubiquidade da internet, proliferação de dispositivos conectados e exponencial aumento no volume de dados produzidos e processados, dentre outras questões, estabeleceu um cenário complexo onde direitos tradicionalmente consagrados enfrentam obstáculos até então inexistentes.

Os direitos fundamentais, pilares da dignidade humana e da democracia, passaram por ressignificação na era digital. A privacidade expandiu-se da intimidade para a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa. A liberdade de expressão, embora ampliada pelas plataformas digitais, enfrenta novos conflitos com outros direitos no ambiente virtual. Nesse contexto, a segurança digital surge como mediadora, equilibrando a proteção individual e a garantia de direitos. O Estado brasileiro respondeu com normas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018). Apesar disso, persistem tensões, evidenciando os desafios e a relevância da reflexão sobre direitos fundamentais diante das transformações tecnológicas.

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais na era digital torna-se um imperativo para a manutenção da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito. Assim, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: Como garantir a efetividade dos direitos fundamentais à privacidade, liberdade de expressão e segurança na era digital, diante dos conflitos emergentes entre esses direitos e dos desafios impostos pela constante evolução tecnológica?

Assim, tem-se como objetivo geral refletir acerca da efetividade dos direitos fundamentais na era digital, com foco nos direitos à privacidade, liberdade de expressão e segurança, examinando os conflitos entre esses direitos e os desafios para sua garantia no contexto tecnológico contemporâneo. E, como objetivos específicos busca-se caracterizar os direitos fundamentais à privacidade, liberdade de expressão e segurança no contexto digital; examinar os conflitos entre privacidade e liberdade de expressão, considerando a segurança digital como fator mediador dessas tensões; e, ainda, identificar os principais desafios para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Destarte, e para melhor organização do estudo, apresenta-se a discussão em três seções, além da introdução e considerações finais. A primeira seção aborda os direitos fundamentais na era digital, destacando privacidade, liberdade de expressão e segurança. A segunda examina conflitos entre privacidade e liberdade de expressão, com a segurança digital como mediadora. Por último, identificam-se os desafios à efetividade desses direitos, considerando evolução tecnológica, regulação e políticas públicas adequadas.

REFERENCIAL TEÓRICO

A era digital transformou profundamente os direitos fundamentais, especialmente privacidade, liberdade de expressão e segurança. Para Damasceno, Balbino e Borges (2021), trata-se de uma revolução na compreensão e exercício desses direitos, não somente a adaptação tecnológica. A incorporação de plataformas digitais ampliou participação social, transparência e fiscalização. Como destacam Fachini Neto e Demoliner (2019), esse processo enfrenta desafios como regulamentação inadequada, proteção de dados, acessibilidade e exclusão digital, exigindo releitura conceitual dos direitos e constante aprimoramento normativo e institucional.

Fachini Neto e Demoliner (2019) apontam que o direito à privacidade, compreendida tradicionalmente como a proteção da vida íntima e familiar, expandiu-se para abranger a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa. Na mesma senda, Nascimento e Silva (2025, p. 1934-1935) enfatizam:

> O conceito de privacidade teve suas raízes estabelecidas por Warren e Brandeis (1890), que definiram a privacidade como "o direito de estar só" (the right to be let alone), enfatizando a necessidade de proteger os indivíduos contra a intrusão indevida na vida privada. Esse entendimento foi ampliado ao longo do século XX, especialmente com o avanço da tecnologia, que trouxe novos desafios para a proteção das informações pessoais.

Para Diniz et al. (2025), a noção de privacidade digital vai além da proteção às informações tradicionalmente consideradas íntimas, alcançando outras esferas, como os dados comportamentais, localizacionais e de consumo, por exemplo, que, quando agregados, permitem a construção de perfis detalhados dos indivíduos.

Não destoa desse entendimento as lições de Nascimento e Silva (2025), que ainda acrescentam, ao contexto da privacidade digital, a necessária e adequada proteção de dados pessoais, pois informações relacionadas às pessoas naturais, incluindo origem racial, convicções religiosas, opiniões políticas e dados de saúde, precisam ser tuteladas.

Nesse contexto, Reis et al. (2024) destacam a preocupação do legislador e a necessidade de estabelecer regras para a tutela da privacidade na era digital, citando como

exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados, editada em 2018 e que, dentre outras questões, volta-se à tutela da privacidade enquanto direito fundamental.

Um aspecto que se insere nesse debate é a crescente complexidade das relações sociais e econômicas e a profunda transformação na noção de privacidade e a liberdade de expressão. Dados pessoais passaram a ter valor estratégico, exigindo atenção de legisladores, reguladores, empresas e sociedade para equilibrar inovação, competitividade e proteção dos direitos individuais. Segundo Barroso (2022), a liberdade de expressão ganhou novos canais e alcance global, facilitando a rápida difusão de ideias. Almeida et al. (2024) destacam que as plataformas digitais democratizaram o acesso à informação e ampliaram a participação de vozes antes marginalizadas, permitindo que ideias antes restritas a espaços limitados alcançassem audiências massivas, fortalecendo a liberdade de expressão e o exercício da cidadania digital.

Não destoa desse entendimento as lições de Diniz et al. (2025, p. 07), os quais enfatizam que:

> As plataformas digitais emergem como arenas centrais para o debate público, mas também revelam uma dualidade complexa: enquanto ampliam vozes, democratizando o acesso à informação, também exercem controle sobre os conteúdos disseminados. [...] poder crescente dessas plataformas sobre o fluxo de informações tem levantado preocupações sobre a censura privada, em que critérios algorítmicos e decisões corporativas definem o que pode ou não ser compartilhado.

Ocorre que o mais fácil acesso a novas tecnologias corroborou também para o surgimento de questões complexas, como a moderação de conteúdo, a propagação de desinformação, de discursos de ódio e práticas outras, violando direitos individuais, a exemplo da honra, mas também comprometendo a própria estabilidade das instituições públicas, como ocorre com a difusão de fake news em cenários políticos, por exemplo (Silva; Silva; Gonçalves Neto, 2021).

Nesse contexto, o direito à segurança digital surge como relevante para conciliar interesses e proteger direitos fundamentais na era digital, abrangendo a proteção contra ameaças cibernéticas, a integridade das comunicações e a segurança jurídica nas relações digitais (Medeiros; Bravin, 2023). E, ainda, promove reflexão sobre privacidade e outros direitos fundamentais.

Políticas públicas e governança digital integrando aspectos técnicos, jurídicos e educacionais são essenciais para criar cultura de segurança informacional e fortalecer a consciência dos usuários. A transformação digital ampliou riscos à privacidade e liberdade de expressão (Reis et al., 2024; Damasceno; Balbino; Borges, 2021), tornando necessária regulação dinâmica e marcos normativos flexíveis, que protejam direitos sem limitar a inovação tecnológica (Sampaio, 2022).

O Estado brasileiro, atento às transformações digitais, vem adequando suas normativas para proteger os direitos fundamentais no ambiente virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu princípios como finalidade, adequação, transparência, segurança e responsabilização, assegurando a tutela da privacidade (Damasceno; Balbino; Borges, 2021). De forma complementar, o Marco Civil da Internet consolidou a neutralidade da rede, a privacidade e a liberdade de expressão como fundamentos do uso da internet no Brasil (Barroso, 2022). Não menos importante, a Emenda Constitucional nº 115/2022 elevou a proteção de dados pessoais a direito fundamental (Brasil, 1988), evidenciando a convergência entre regulação tecnológica e direitos fundamentais e reforçando a necessidade de mecanismos institucionais eficazes de tutela, fiscalização e responsabilização (Diniz et al., 2025).

Portanto, a proteção de dados vai além de uma mera regulamentação técnica, funcionando como um instrumento ético e moral de limitação do poder das tecnologias digitais sobre a vida individual. A ideia de um "filtro moral e ético" ressalta que a tutela da privacidade e demais direitos fundamentais, a exemplo da liberdade de expressão na era digital, não depende somente da legislação, mas também da construção de parâmetros de responsabilidade social e comportamental, que orientem empresas, desenvolvedores e usuários a agir de forma consciente diante do uso e tratamento de informações pessoais.

A proteção de dados pessoais na era digital exige fiscalização constante, tanto de particulares quanto do Estado, como exemplifica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por aplicar a LGPD, elaborar diretrizes, promover estudos e sancionar descumprimentos (Barroso, 2022). Apesar de ampliar o exercício da privacidade, liberdade de expressão e segurança, o ambiente digital também introduz novas formas de violação desses direitos. A coleta massiva de dados, a intermediação algorítmica e a disseminação global de informações criam um cenário complexo, em que limites e hierarquia entre direitos fundamentais nem sempre são claros ou pacíficos.

Assim, surgem conflitos inevitáveis, alguns inéditos e outros reconfigurados pela tecnologia, que desafiam tanto a doutrina quanto a jurisprudência e exigem soluções normativas e institucionais inovadoras. Tensões e conflitos entre direito à privacidade e liberdade de expressão são cada vez mais comuns em um mundo interconectado e que vivenciada, dia após dia, o surgimento de novas tecnologias que, a um só tempo, desafiam a tutela efetiva da privacidade e proporcionam novas formas de difusão de ideias, de informações.

De fato, A era digital intensificou as tensões entre privacidade e liberdade de expressão, gerando dilemas complexos relacionados ao direito ao esquecimento, moderação de conteúdo e proteção de dados versus transparência (Alves; Alexandre, 2023). A tecnologia ampliou a permanência e o alcance das informações digitais, exigindo estratégias de gestão que incluam eliminação de dados obsoletos, educação digital e ferramentas de controle individual. Como destacam Nascimento e Silva (2025), o direito ao esquecimento exemplifica esse conflito, sendo reforçado por precedentes como *Google España vs. Mario Costeja González*, que reconheceu a desindexação de informações pessoais irrelevantes ou prejudiciais.

Conforme ensina Nascimento e Silva (2025), o caso supra é marco internacional sobre o direito ao esquecimento, afirmando a autodeterminação informacional prevista na legislação europeia e no GDPR, influenciando debates globais, inclusive no Brasil. Contudo, o STF, no caso Aída Curi (RE nº 1.010.606), decidiu que o direito ao esquecimento não se harmoniza com a Constituição de 1988, prevalecendo a liberdade de expressão, embora permita o uso de outras figuras jurídicas em situações de exposição desproporcional (Nascimento; Silva, 2025).

Segundo Miranda e Torres (2025), o direito ao esquecimento exemplifica os conflitos entre privacidade e liberdade de expressão na era digital, demonstrando que nenhum direito é absoluto. A resolução desses conflitos exige parâmetros claros de responsabilidade das plataformas e limites éticos e legais, além da atuação conjunta de órgãos reguladores, Judiciário e sociedade civil, de modo a conciliar moderação de conteúdo, proteção da privacidade e garantia da liberdade de expressão.

Do mesmo modo, as plataformas digitais enfrentam constantes dilemas na moderação de conteúdo, devendo conciliar a remoção de materiais potencialmente ofensivos com a preservação da liberdade de expressão. Silva, Silva e Gonçalves Neto (2021) destacam que a autorregulação pode gerar conflitos entre liberdade de expressão e privacidade. O STF redefiniu parcialmente a responsabilidade civil das plataformas, permitindo responsabilização sem ordem judicial em casos específicos, buscando proteger

direitos fundamentais. Medeiros e Bravin (2023) ressaltam que a segurança digital atua como mediadora, devendo ser implementada com rigor técnico, transparência e participação social, garantindo proteção sem comprometer privacidade ou liberdade de expressão.

Ainda segundo Medeiros e Bravin (2023), a própria noção de segurança foi redefinida com os avanços tecnológicos, surgindo a noção de segurança digital que abrange, a um só tempo, a proteção contra crimes cibernéticos, a integridade das comunicações, a autenticidade das informações e a prevenção de vazamentos de dados, dentre questões outras, sendo a criptografia, nesse contexto, é um bom exemplo da mediação decorrente da segurança digital.

Para Santana (2025), o julgamento do RE nº 1.037.396/SP pelo STF também exemplifica a tutela dos direitos fundamentais na era digital, ao redefinir a responsabilidade civil de provedores por conteúdos ofensivos em casos graves, como atos antidemocráticos, terrorismo, discurso de ódio e pornografia infantil. A responsabilização considera o momento dos fatos, dispensando notificação judicial prévia para ocorrências anteriores à Lei nº 12.965/2014 e exigindo descumprimento de ordem judicial para fatos posteriores. Assim, a decisão impõe limites a plataformas e usuários, promovendo, por meio da segurança digital, o equilíbrio entre privacidade e liberdade de expressão.

Apesar de avanços legislativos e judiciais, a evolução tecnológica contínua exige revisões constantes para garantir a tutela equilibrada da privacidade e da liberdade de expressão.

METODOLOGIA

O estudo adota uma abordagem qualitativa, pautando-se no método descritivo de procedimento e na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica. Assim, tem-se como principais fontes de consulta a doutrina, mormente livros e artigos publicados em fontes físicas e virtuais, selecionados sobretudo me plataformas como Scielo e Google Acadêmico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Na era digital, equilibrar privacidade, liberdade de expressão e segurança enfrenta obstáculos significativos. Reis et al. (2024) ressaltam que a crescente coleta e análise de dados por empresas e governos cria uma “sociedade de vigilância”, em que a privacidade é constantemente ameaçada. Surgem, assim, dilemas éticos sobre como conciliar inovação tecnológica com a proteção efetiva dos direitos individuais, evidenciando a complexidade de garantir segurança e liberdade no ambiente digital.

Tavares et al. (2025) destacam que a efetivação de privacidade, liberdade de expressão e segurança na era digital enfrenta obstáculos como a natureza transfronteiriça e dinâmica das tecnologias, lacunas regulatórias e a velocidade da inovação, que frequentemente supera a adaptação normativa. Barroso (2022) aponta a assimetria informacional entre empresas de tecnologia e órgãos reguladores, dificultando fiscalização e implementação de políticas públicas.

De forma análoga, tem-se a complexidade algorítmica, pois muitos processos de tomada de decisão automatizados operam como "caixas pretas", dificultando a compreensão de como direitos fundamentais podem ser afetados. Portanto, a falta de transparência algorítmica impede tanto a fiscalização adequada quanto o exercício pleno dos direitos pelos indivíduos, e agrava a situação em um contexto marcado comumente pela excessiva vigilância digital (Sampaio, 2022).

Assim, surge a necessidade de estratégias regulatórias inovadoras que considerem a prevenção de abuso e a promoção de padrões éticos no desenvolvimento e uso de

tecnologias. Isso inclui a implementação de mecanismos de governança responsável, avaliação de impactos sobre direitos fundamentais e incentivo à transparência no funcionamento de sistemas automatizados, de modo a permitir que avanços tecnológicos coexistam com a proteção da privacidade, da liberdade de expressão e da segurança na era digital.

Ocorre que a regulação adequada dos direitos fundamentais na era digital exige estratégias amplas e que combinem a implementação de marcos normativos atualizados, a efetivação de políticas públicas adequadas e a conscientização social. Portanto, não se ignora que o Brasil avançou significativamente com a LGPD e o Marco Civil da Internet, por exemplo, mas ainda existem vários pontos não regulamentados, há lacunas que comprometem a efetiva tutela dos direitos fundamentais, especialmente nas áreas de inteligência artificial e segurança pública.

Segundo Tavares et al. (2025), a proposta de marco legal para a regulamentação da inteligência artificial no Brasil representa avanço relevante, mas evidencia falta de consenso sobre critérios que protejam direitos fundamentais sem inibir a inovação. A regulação precisa ser flexível, acompanhando a evolução tecnológica, e firme, garantindo proteção efetiva de direitos como privacidade, liberdade de expressão e segurança.

Ademais, políticas públicas devem contemplar inclusão digital, educação tecnológica e capacitação de agentes públicos, considerando que a exclusão digital também viola direitos fundamentais, limitando acesso a serviços essenciais e participação democrática (Almeida et al., 2024).

Por último, mas não menos importante, tem-se que a conscientização social sobre direitos digitais e riscos tecnológicos é também fundamental para o exercício consciente da cidadania digital, sendo mister incluir, como salienta Barroso (2022), programas de educação digital, oportunidades quanto riscos das tecnologias, capacitação para o uso consciente e seguro das novas tecnologias, e questões outras, com vistas a proteção de direitos como a liberdade de expressão e a privacidade.

Destarte, a efetividade dos direitos fundamentais na era digital depende de um esforço coordenado que una regulação ágil, políticas públicas inclusivas e conscientização social, permitindo que cidadãos compreendam e reivindiquem suas garantias no ambiente tecnológico. Embora o Estado brasileiro tenha promovido avanços relevantes, como LGPD e Marco Civil da Internet, persistem desafios interligados que exigem respostas e estratégias integradas, continuamente atualizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar a efetividade dos direitos fundamentais na era digital, com destaque para a privacidade, a liberdade de expressão e a segurança, considerando os conflitos emergentes entre esses direitos e os desafios impostos pela evolução tecnológica. Constatou-se que a garantia desses direitos exigiu a combinação de marcos normativos atualizados, políticas públicas adequadas e conscientização social.

Verificou-se que a privacidade expandiu-se além da proteção da intimidade tradicional, abrangendo a autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais, enquanto a liberdade de expressão deixou de ser compreendida apenas como direito individual, passando a se manifestar por novos canais digitais e a constituir forma de exercício da cidadania. Contudo, evidenciou-se que esse direito enfrentou desafios inéditos, como a moderação de conteúdo e o combate à desinformação.

Observou-se que a segurança digital surgiu como direito fundamental autônomo e mediador de tensões entre privacidade e liberdade de expressão, exemplificado pelo direito ao esquecimento, cujo tratamento divergente entre Brasil e União Europeia refletiu

diferentes prioridades entre privacidade e liberdade de expressão. E, ainda, analisou-se a responsabilização das plataformas digitais, cujas decisões ampliaram deveres das empresas, buscando equilibrar proteção de direitos e liberdade de expressão.

Nesse cenário, identificou-se que há obstáculos significativos para a efetividade desses direitos, entre eles a velocidade da inovação tecnológica, lacunas regulatórias, assimetria informacional entre empresas e órgãos reguladores, complexidade algorítmica e falta de transparência, que dificultaram a fiscalização e o exercício pleno dos direitos. Também se destacou a necessidade de respostas regulatórias inovadoras frente à inteligência artificial e à coleta massiva de dados, incluindo questões de vigilância e reconhecimento facial.

Concluiu-se que a efetividade dos direitos fundamentais na era digital dependia da construção de um modelo regulatório equilibrado, que compatibilizasse proteção de direitos, inovação e participação democrática. Esse modelo deveria se fundamentar em princípios de transparência, responsabilização, proporcionalidade e adequação, integrando políticas públicas e educação digital, de modo a fortalecer a cidadania digital e permitir o exercício consciente de direitos como privacidade, liberdade de expressão e segurança.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Matheus Barreto de et al. A proteção dos direitos humanos na era digital: desafios na conciliação entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/238. Acesso em: 14 ago. 2025.

ALVES, Ariella de Oliveira Mourão; ALEXANDRE, Weliton do Nascimento. Colisão entre os direitos fundamentais: liberdade de expressão e a privacidade na internet. In: **Fórum Rondoniense de Pesquisa**, 2023. Disponível em: https://periodicos.saolucasjiparana.edu.br/foruns/article/view/814. Acesso em: 14 ago. 2025.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira; BALBINO, Ana Flávia; BORGES, Ingrid Victoria. Os direitos fundamentais de personalidade na era digital à luz da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos,** v. 14, n. 2, p. 98-114, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/28948. Acesso em: 14 ago. 2025.

DINIZ, Pedro David Barreto et al. A tutela jurisdicional dos direitos fundamentais na era digital: desafios e proposições para a privacidade e a liberdade de expressão. **Revista Tópicos**, v. 3, n. 22, p. 1-12, 2025. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/a-tutela-jurisdicional-dos-direitos-fundamentais-na-era-digital-desafios-e-proposicoes-para-a-privacidade-e-a-liberdade-de-expressao. Acesso em: 14 ago. 2025.

FACHINI NETO, Eugênio; DEMOLINER, Karine Silva. Direito à privacidade na era digital–uma releitura do art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) na sociedade do espetáculo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 119-140, 2019. Disponível em: https://www.revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/174. Acesso em: 14 ago. 2025.

MEDEIROS, Evandro; BRAVIN, Adriana. **Ativismos, Segurança digital e narrativas autônomas.** Mariana: UFOP, 2023.
MIRANDA, Willa Mara Machado; TORRES, Leonardo Guimarães. Direito ao esquecimento na internet: conflitos entre liberdade de expressão e proteção da privacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 4, p. 3828-3839, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18999. Acesso em: 14 ago. 2025.
NASCIMENTO, Hallone Silva; SILVA, Hernando Fernandes da. O direito ao esquecimento na era digital: limites e desafios para a LIBERDADE DE informação e privacidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 5, p. 1933-1945, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19122. Acesso em: 14 ago. 2025.
REIS, Sálvio Roberto Freitas et al. Desafios da LGPD quanto à privacidade em ambientes educacionais: um mapeamento sistemático. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 3, p. e3292-e3292, 2024. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/3292. Acesso em: 14 ago. 2025.
SAMPAIO, José Adércio Leite. Datificação e vigilância: o Judiciário é guardião dos direitos fundamentais na sociedade digital? **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça,** v. 16, n. 46, p. 155-175, 2022. Disponível em: https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1059. Acesso em: 14 ago. 2025.
SANTANA, Bianca Quitéria de Moura. A (in) constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet: uma análise à luz do RE nº 1.037. 396/SP, Tema 987 do STF. **Revista Universitária Brasileira**, v. 3, n. 2, 2025. Disponível em: http://www.revistaub.com/index.php/RUB/article/view/151. Acesso em: 14 ago. 2025.
SCHREIBER, Anderson. **Liberdade de expressão e tecnologia**: direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão. São Paulo: Editora Foco, 2020.
SILVA, Gabriela Nunes Pinto da; SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. Liberdade de expressão e seus limites: uma análise dos discursos de ódio na era das fake news. **Revista Argumenta**, n. 34, p. 415-437, 2021. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/106898143ad904991200a6f0d47c01a1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966. Acesso em: 14 ago. 2025.
TAVARES, Ikaro Serrão et al. Os desafios éticos e de privacidade na utilização da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educaçã**o, v. 11, n. 4, p. 596-609, 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18610. Acesso em: 14 ago. 2025.

CONSTITUTIONAL DEMOCRACY AND POLYARCHY: METHODOLOGICAL NOTES

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E POLIARQUIA: APONTAMENTOS METODOLÓGICOS

Gilberto Pereira de Souza Bastos
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: gilbertopbastos@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article is a descriptive, exploratory, bibliographic and documentary research of a deductive nature whose object is the conceptual delimitation of what constitutes polyarchy in Robert Dahl, and how this concept relates to the content of constitutional democracy in terms of human rights. The emphasis will be on the constituent elements of polyarchy mainly: political participation and political contestation.
Keywords: constitutional democracy; polyarchy; political participation and political contestation.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a delimitação conceitual do que vem a ser poliarquia em Robert Dahl, para que, em seguida, se relacione esta categoria com o conteúdo de democracia constitucional em sede de direitos humanos. Este artigo é uma pesquisa descritiva, exploratória, bibliográfica e documental de natureza dedutiva.

O OBJETO E OS OBJETIVOS DA DEMOCRACIA

As relações sociais que se constituem por pressupostos que, de certa forma, preconizam uma igualdade entre as pessoas que compõem determinado grupo em pequeno ou amplo território, faz crer que esta ínfima aproximação fenomenológica, pode ser aplicada desde o mais notório convívio familiar ao estabelecimento de relações políticas institucionais.

Os pressupostos de "uma igualdade" entre as pessoas não é algo novo na história da Humanidade, mas, este pressuposto ficava muito relegado a uma elite religiosa que entre seus membros visualizavam, prescreviam e aplicavam alguns critérios, tais como a genealogia.

As explicações que permeavam tais pressupostos eram religiosas, mitológicas com consequências políticas no que dizem respeito à organização social.

Os gregos, e de forma mais específicas os atenienses, com o desenvolvimento e acumulação dos conhecimentos advindos dos denominados filósofos pré-socráticos, tais como Tales de Mileto, Heráclito, Pitágoras, Demócrito e tantos outros, teve como evento mais evidente o efeito de deixar a opinião (*doxa*) para se ingressar no estudo da ciência (*episteme*).

Com as teorias aristotélicas sobre as formas de governo - democracia, monarquia e aristocracia – o objetivo com que se tinha de se institucionalizar as competências dos atores e grupos políticos começam a ganhar elementos mais claros, tais como a observância das degenerescências destas formas de governo em suas especificidades – demagogia, tirania e oligarquia – e ao se demonstrar as benesses e fragilidades das e nas possibilidades de como a sociedade se organiza o que se pode inferir é o seguinte: o objeto da ciência da política, na concepção de Aristóteles, é a concretização do bem comum que se norteia por uma ação virtuosa.

As formas de governo que são assim constituídas vão além de uma simples classificação de natureza descritiva, pois, o que se destaca são os objetivos de se ter:

a) uma fundamentação racional (logos) na constituição das relações intersubjetivas em seus mais variados âmbitos de natureza política e institucional;

b) um parâmetro mínimo nos conteúdos e procedimentos das decisões institucionais que podem ter na legislação uma primeira fonte de partida no encaminhamento dos interesses dos sujeitos envolvidos nas mais diversas demandas (legislativas, administrativas e/ou judiciais).

Donde se pergunta: qual o objeto e os objetivos da democracia?

Partindo-se da junção das palavras demos (povos) e kratia (governo) tem-se como referência que a palavra democracia representa uma forma de governo onde o povo (que é diferente de população) deve guiar os destinos de uma determinada localidade.

Tal conceito surge num contexto onde se tem uma pequena parte da população que possui ampla e contínua formação intelectual, tempo livre e desobrigações de natureza produtiva no sentido material do termo, que lhes possibilitam condições para a observância, debate e encaminhamento dos problemas, e suas soluções em um contexto de uma igualdade onde cada um tem assento e fala perante as demandas apresentadas.

Já os objetivos da democracia, podem ser arregimentados no que diz respeito os elementos de um governo que tem como fim a busca da concretização de interesses do maior número possível de pessoas, mas, que não podem inviabilizar os interesses da minoria desde que esta não se articule contra os pressupostos, procedimentos e instituições democráticas, na medida em que o debate pode (e deve) ser instigado, sem que contudo, não se tenha por pauta a desconstituição do regime democrático.

Todas estas colocações advêm de algo que hoje para nós da sociedade brasileira já não é mais exequível, pois, somos uma nação, em um território continental, que possui mais de 200 milhões de pessoas, com uma diversidade cultural, econômica e social prolífica, que não mais condiz com os pressupostos de uma democracia oriunda e aplicada em uma Cidade-Estado; não, somos um Estado-Nação, e este é o pressuposto da teoria de Robert Dahl que passamos a tratar no próximo item.

POLIARQUIA E DEMOCRACIA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS.

Claro está que a democracia é um regime político que tem como pressuposto a possibilidade de participação igualitária de quem se adequa a uma série de regras para que as instituições possam funcionar como elemento instrumento e não como fins em si mesmo.

E a democracia começa a ser divida em:

a) democracia representativa;

b) democracia direta.

Esta tem na efetiva e compromissada participação da população o seu elemento mais característico, sendo a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito as suas formas legislativamente possíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Já a democracia participativa tem na figura dos partidos políticos e de seus representantes as figuras mais claras de seu objeto e atividades.

As democracias representativas podem se fazer presente em repúblicas (unitárias ou federativas) e podem ter regimes presidencialistas e parlamentaristas, onde, nestes a atividade no que tange ao exercício de governo é exercida pelo primeiro ministro que é agente político advindo do órgão legislativo em conformidade com as regras para a sua condução, já no regime presidencialista a figura do chefe da função executiva preconiza a

chefia de governo e da chefia de Estado, sendo, portanto, responsável em realizar os atos das políticas públicas em sede de administração e na condução da política externa e representação diplomática.

Ao se tecer tais acordos argumentativos passe-se a se perguntar: a democracia enquanto objeto de estudo é um fenômeno estático/analítico de perspectiva elitista ou é um acontecimento dinâmico/dialético acessível às pessoas que fazem parte de determinado Estado?

Robert Dahl responde a esta pergunta com os seguintes conteúdos (Dahl, 1970):

a) uma elite é um grupo estritamente definido que preconiza seus interesses em detrimento da maioria;

b) os interesses desta elite podem se chocar com os interesses da maioria da população;

c) as elites vão se utilizar da democracia como instrumento de legitimação de seus interesses divulgando uma mensagem de convergência e afinidade de seus interesses em vista dos interesses da maioria da população.

Portanto, uma elite, ao ser uma minoria e propor uma forma de governar, pode ser que ela se utilize do raio de ação e das respectivas influências de outras minorias para, nas democracias modernas representadas nos Estados-Nações, efetivar seu programa de fazer com que ocorra uma concorrência entre outras minorias, protagonizando pois, um pluralismo sociológico e político de multifacetados aspectos, sendo a primeira parte do pensamento de Dahl a observância de uma democracia pluralista, sendo asseverado pelo dizer de Bobbio (2007) que este professor norte-americano é um dos expoentes do pensamento pluralista democrático onde minorias competem entre si.

Logo, não basta apenas descrever as democracias, é necessário também aperfeiçoar suas condições materiais e procedimentais, pois não se deve ter em mente mais o binômio realismo/idealismo, e sim a categoria “participação política” que se ancora no princípio da autonomia individual em entender e agir na arena democrática do Estado-Nação ao qual faz parte.

A democracia moderna vem a ser objeto de estudo de Dahl (1989) guiada por três critérios:

a) democracia madisoniana: limitação do Estado pela lei em face de uma república que não desemboque em uma tirania, sendo o controle externo uma ferramenta jurídica de inestimável aplicação;

b) democracia populista: soberania popular e igualdade política;

c) democracia poliárquica: requisitos sociais que determinam a ordem democrática real em contraposição a uma democracia ideal.

Estes critérios precisam se coadunar ou com a maximização (“a” e “b”) - que tem como cerne de seu funcionamento a possibilidade de se ampliar a essência dos pressupostos de suas categorias -, ou com a descrição (“c”) – analise do elemento real das práticas institucionais nas democracias constitucionais ocidentais.

Assim, para a análise do processo democrático cinco critérios precisam se apresentar (Dahl, 2009):

a) participação efetiva – no trâmite dos procedimentos em vista do processo de tomada de decisões vinculativas, as pessoas que fazem parte deste conjunto não podem ser inviabilizadas em apresentar, debater e conduzir a agenda;

b) igualdade de voto – cada pessoa tem igual medida/força quando da constituição do processo de decisão;

c) entendimento esclarecido – correlação entre tempo e acesso às informações no que tange ao(s) tema(s) da agenda, bem como das políticas alternativas e suas consequências, para que qualquer juízo acerca da discussão seja claro e conhecido;

d) controle do programa de planejamento (controle da agenda) – procedimentos e formas de composição tendo como característica básica a possibilidade de um controle interno das pessoas que compõem determinado agrupamento;

e) critério da inclusão – origem e prerrogativas das pessoas que estão aptas no que diz respeito à participação.

Portanto, ao se analisar democracias reais, por meio destes cinco critérios, é possível mensurar se existe ou não um sistema democrático em vigência em dado Estado.

A democracia, seria, assim, um regime que não permite a tirania (autocracias violentas); pois, ao garantir direitos fundamentais e suas liberdades individuais, as pessoas podem, em vista do arbítrio dos representantes do Estado, efetivar suas autodeterminações por meio de leis que ao serem feitas permitiram que tais pessoas apresentassem seus entendimentos, discutissem seus pressupostos e finalidades e que tal legislação, no mínimo, atingisse positivamente uma ampla maioria de pessoas.

Há de se ter como evento cristalino o uso da categoria igualdade (Dahl, 2012) - que tem arrimo nos ensinamento de Locke sobre que a ninguém é dado se sujeitar a uma pessoa ou sua vontade sem que haja consentimento; portanto, necessário se faz em ampliar os critérios da igualdade em contraposição ao da competência cívica que se inspira em um ideal platônico de que certos cidadãos são mais aptos de estruturar, conduzir e efetivar os interesses da sociedade do que um regime político que tem como característica básica a ampla (e quase irrestrita) participação das pessoas.

Mas, vem uma simples e quase oracular questão: como pode o Estado-Nação, em vista de sua amplitude de políticas e complexidade social e econômica, fazer a devida inclusão das pessoas aptas a participarem do processo político democrático?

A resposta de Dahl (2012): só não estão aptos a participarem do processo democrático as seguintes pessoas: crianças, pessoas adultas legalmente declaradas como incapazes e estrangeiros em trânsito.

Tal processo de participação ampla e igualitária ocorre com as passagens da democracia das Cidades-Estados para a existência do Estado-Nação quando da criação deste, a teoria da representação política ocorre como forma de permitir que (Dahl, 2012) uma maior efetividade lógica no critério de acompanhamento dos procedimentos do processo democrático seja observada; tal efetividade foi constatada em sua grande maioria em órgãos legislativos ocidentais que receberam os atores políticos para concretizarem tal representação.

Mudança na escala de pessoas e circunscrições administradas, inserção da teoria da representação política e maior diversidade de pessoas e interesses é o que permitiu a determinação semântica do sistema político denominado de ‘poliarquia’ por parte de Robert Dahl.

Além dos critérios de escala e território as poliarquias também devem absolver a diversidade e seus consequentes conflitos; pois, com a expansão do rol dos direitos individuais, as pessoas politicamente interessadas tomam partido em discussões coletivas e isto aprimora o debate e o funcionamento das instituições; e, por conseguinte, um quantitativo relativamente alto de pessoas participando das decisões coletivas faz com que as pessoas além de se contraporem aos agentes administrativos do Estado na condução dos seus interesses individuais, elas também poderem realocar (tirar no mais das vezes) os

agentes políticos de qualquer esfera governamental sem que isso implique em desconstrução ou aviltamento das instituições.

Sendo, peremptório, segue-se a enumerar as instituições das poliarquias (Dahl, 2012):

a) funcionários eleitos – atores que possuem prerrogativas constitucionais em encaminhar o controle político das decisões governamentais (executivo e legislativo);

b) eleições livres e justas – processos eleitorais constantes, realizados de forma justa e transparente;

c) sufrágio inclusivo – com exceção de crianças, pessoas adultas juridicamente incapazes e estrangeiros em trânsito, a toda pessoa é possível o direito de votar;

d) direito de concorrer a cargos eletivos – estrita correlação com os conteúdos do sufrágio inclusivo;

e) liberdade de expressão – liberdade de fala em vista dos funcionários do governo, da própria instituição do governo e de suas práticas;

f) informação alternativa – não exclusividade de produção de conteúdo de natureza política por parte dos representantes do Estado, ficando evidente o papel da imprensa;

g) autonomia associativa – tanto podem ser associações civis, bem como partidos políticos.

Sem estas instituições não se pode falar em poliarquia, pois, estas instituições são essenciais no processo democrático, na medida em que garantem a participação efetiva das pessoas, por meio do voto unitário e igualitário advindo de um entendimento esclarecido que tem por objetivo compreender e controlar um programa de planejamento e que, ao cabo, inclui as pessoas de determinado Estado.

Tendo em vista estes conteúdos apresentados, pergunta-se: como ocorre o processo de democratização nas poliarquias?

Quando do lançamento de “Poliarquia: participação e oposição”, Dahl (1997) investiga a modificação dos regimes políticos quando os opositores não poderiam criar partidos políticos, nem muito menos, participar de eleições livres, pois, as pessoas podem constituir suas preferências, expressa-las e que estas sejam levadas em consideração sem discriminação por parte de autoridades políticas e/ou outras pessoas.

Pelo que se segue, tanto as categorias de contestação política e direito de participação não podem deixar de serem observadas e respeitadas pelos mais diversos atores políticos, ou seja: é necessária a participação popular no governo.

Donde se tem, por conseguinte, a seguinte classificação (Dahl, 1997):

a) hegemonias fechadas – não se tem nem contestação política nem direito de participação;

b) hegemonias inclusivas – tem participação política, mas não se tem contestação política (sem eleições);

c) oligarquias competitivas – se tem eleições sem que ocorra inclusão;

d) poliarquias – são constituídas pela junção entre contestação política e direito de participação.

E é na interlocução entre governo e oposição que a poliarquia efetiva sua missão, sem que os custos da tolerância em se ter contestação política não inviabilizem os custos de supressão do direito desta contestação, aumentado exponencialmente o direito de participação, caracterizando-se como, por conseguinte, um sistema político pleno em sua natureza competitiva de participação ampliada.

O que se cinge, em uma perspectiva analítica, é que os aspectos positivos da poliarquia se consigna em (Dahl, 1997):

a) sequencia histórica:

- sequencias específicas (aqui se relaciona os conteúdos de contestação política e direito de participação);

- forma de inauguração de um novo regime;

b) grau de concentração na ordem econômica e social – correlação entre recursos acessíveis ao governo em vista do relacionamento deste em contraposição à oposição que pode ser combatida de forma violenta (coercitiva) e meios não-violentos (sanções econômicas e sociais);

c) nível de desenvolvimento econômico – correlação proporcional entre o desenvolvimento econômico e o regime político competitivo;

d) igualdades e desigualdades – distribuição de recursos e habilidades políticos;

e) clivagens subculturais – embate de grupos antagônicos em um regime competitivo;

f) crenças de ativistas políticos – cognição de natureza volitiva acerca de tais crenças que podem afetar a estabilidade de um regime;

g) controle estrangeiro – intervenção de um país em outros.

DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E POLIARQUIA: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES EM VISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O pensamento jurídico se utiliza da palavra ‘geração’ que pode se traduzir em elemento jurídico em via de construção contínua é o termo vigente.

Mas, hoje, o conteúdo e a aplicabilidade da palavra ‘dimensão’ tem mais aceitação; o que este conceito traz é a possibilidade de acúmulo de conteúdos de uma dimensão a partir da predecessora.

Logo, o que vai se utilizar como categoria jurídica no presente texto será o de ‘dimensão’.

Pode-se dividir as dimensões de direitos em duas perspectivas:

a) quantitativas; e

b) qualitativas (Agra; 2007, p. 123).

Tal classificação permite compreender que o surgimento de uma dimensão ao agregar prerrogativas aos cidadãos consolida a dimensão anterior e permite o surgimento de uma nova dimensão, pois tem como elemento catalizador a produção volitiva enquanto substrato social.

Os direitos fundamentais devidamente positivados no texto constitucional vigente no Brasil desde de 05 de outubro de 1988 premiam uma visão pluralista e democraticamente pujante.

Não existe, portanto, uma “hierarquia” entre as dimensões mas sim uma aplicabilidade a partir dos casos concretos.

As dimensões podem assim serem compreendidas (Agra; 2007, p. 124-127):

1) primeira dimensão – também denominados de direitos de resistência, bem como de direito de defesa e/ou direitos negativos.

Seu surgimento tem como elemento histórico a abstenção do Estado em prescrever e implementar determinadas atividades que possam cercear direitos constitucionais que

consagram a vida, a liberdade e propriedade, por exemplo, em contraposição aos privilégios das monarquias absolutistas europeias entre os séculos XVI e XVIII.

Tal dimensão, portanto, traz um critério de demarcação simples e de fácil compreensão: a esfera de autonomia privada da pessoa humana em face do Estado. Sua essência política social e econômica advêm dos interesses burgueses enquanto classe juridicamente desprestigiada em vista de sua crescente acumulação econômica-financeira.

Neste diapasão o surgimento do Estado Constitucional de Direito substitui a possibilidade de vontade do rei pela vontade da lei. O texto constitucional jurídico é um instrumento de confirmação do individualismo político em sua mais ampla esfera;

2) segunda dimensão – tal dimensão tem como corolário os direitos sociais, culturais e econômicos que incidam sobre determinada coletividade, onde o fenômeno do universalismo tem sua bandeira básica, sendo, por conseguinte, o fundamento das garantias fundamentais dos cidadãos, pois, exigem dos órgãos estatais uma atividade positiva em vista das necessidades da população em contraposição, por exemplo, ao que se compreende como "mão-invisível" do mercado.

Tal dimensão tem como elemento político, social e econômico a constituição do Estado de bem estar social, principalmente a partir da queda da bolsa de Nova York em 1929. Aqui o que se tem como fundamento jurídico é o de preconizar uma igualdade em sentido material em contraposição a uma igualdade formal e abstrata;

3) terceira dimensão – o direito à fraternidade embasa esta dimensão, no momento em que concretizam o direito ao desenvolvimento, à paz, a um meio ambiente sustentável e equilibrado, bem como o respeito ao patrimônio histórico, artístico e cultural, sem descurar da autodeterminação dos povos em um ambiente solidário e que também possa defender os consumidores enquanto sujeitos hipossuficientes quando constituem suas relações jurídicas por meio de um contrato de adesão.

As relações jurídicas que se constituem nesta dimensão transcendem o modelo binário eu/Estado; e, como evidencia sua natureza difusa, sua finalidade é incidir em condutas de forma difusa, coletiva e transindividual;

4) quarta dimensão – quando se compreende às dimensões dos direitos fundamentais como uma sequência e não uma contraposição entre escolas literárias; por exemplo, temos que a quarta dimensão se inclina à integração da pessoa humana enquanto cidadão às decisões dos órgãos governamentais; consolidando, portanto, tais elementos da democracia – sendo esta representativa ou participativa; sendo a democratização dos meios de informação o elemento mais claro nesta dimensão; e, por fim;

5) quinta dimensão – tem como principal característica uma discussão em direitos pós-materiais e pós-democráticos que se utilizam da ética como elemento cognitivo-normativo em descobertas de natureza médica e/ou biológica no que diz respeito aos elementos procedimentais e finalistas de uma pesquisa científica.

O que se compreende como Direito Constitucional tem como corolário uma lição clássica de grande valia que passamos a discorrer de forma direta, para que, após a sua leitura possamos debater os seus elementos e alcances:

> A origem da expressão Direito Constitucional, consagrada há cerca de um século, prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno. Impuseram-se tais princípios desde a Revolução Francesa, entrando a inspirar as formas políticas do chamado Estado Liberal, Estado de direito ou Estado constitucional. Consubstanciava-se numa ideia fundamental: a limitação da autoridade governativa. Tal limitação se lograria tecnicamente mediante a separação de poderes (as funções legislativas, executivas e judiciárias atribuídas a órgãos

> distintos) e a declaração de direitos. O poder, segundo o constitucionalismo liberal, deveria mover-se, por conseguinte, em órbita específica, a ser traçada pela Constituição. Com o emprego do instrumento constitucional, aquela concepção restritiva da competência dos órgãos estatais se fez dominante. Ingressou, assim, o termo Constituição na linguagem jurídica para exprimir uma técnica de organização do poder aparentemente neutra. No entanto, encobria ela, em profundidade invisíveis, desde o início, a ideia-força de sua legitimidade, que eram os valores ideológicos, políticos, doutrinários ou filosóficos do pensamento liberal. (Bonavides; 2007, p. 36-37).

Desta afirmação podemos compreender o seguinte:

1) o liberalismo (tanto político assim como o econômico) traz para a noção de Constituição aquilo que subjaz a noção de soberania nacional enquanto instrumento que permite a compreensão universalizante, de perspectiva abstrata de que ao se ter um texto jurídico validado pela racionalidade iluminista ter-se-ia um "produto" socialmente aceitável e eficaz, mas sua primeira contingência é seu formalismo e sua abstratividade;

2) enquanto norma jurídica, este texto abstrato, não sucumbe ao elemento material da ideologia liberal e performa sem descurar do elemento formal das garantias fundamentais, sendo uma constatação de fácil alegação a existência de que mesmo o neoliberalismo do final do século XX não suprimiu o Estado de Direito em vista da liberdade individual;

3) seu ensino (Bonavides; 2007, p. 37) perpassa por universidades italianas (diritto costituzionale) e a partir de 1830 ingressa na academia francesa de onde a Faculdade de Direito de Paris instala a sua primeira cátedra de Direito Constitucional sob a guarida do professor italiano Pelegrino Rossi, "assim como o Direito Privado ganhara com a Revolução o Código de Napoleão, o Direito Público, graças a Guizot, ganhara com a Constituição" (Bonavides; 2007, p. 38);

4) Guizot distinguia a Constituição em "legítima" e "sociológica", esta sendo a fática e aquela a lecionada, tal distinção foi vigente por todo o século XIX;

5) com a derrocada do Estado Constitucional burguês do século XIX esta compreensão liberal do Direito Constitucional também entra em declínio, pois o que mais se evidencia é seu aspecto jurídico em detrimento de seu fundamento filosófico liberal;

6) a normatização dos elementos essenciais de estruturação, das funções e dos órgãos políticos e administrativos, mesmo sem se considerar a natureza política e ideológica do regime político que exerce o poder, é o que se evidencia em demasia na compreensão do objeto e da respectiva finalidade do Direito Constitucional enquanto ramo do saber jurídico.

O individualismo político e econômico da burguesia liberal do século XVIII preconiza a gênese do Direito Constitucional como elemento político e jurídico da normatização do poder absolutista monárquico, mas, este "constitucionalismo formal" cede espaço a um "constitucionalismo jurídico" e este, hoje, cede espaço para um "constitucionalismo político e social".

Seguindo a lição do já citado ilustre publicista, o professor Paulo Bonavides (2007; p. 41-43), podemos dividir o Direito Constitucional em:

a) geral – compreende a compreensão fracionada entre os entendimentos filosóficos e jurídicos sobre determinado Direito Constitucional, sem descurar da análise da influência de outras formas de saber que incidem no estabelecimento de crítica aos institutos jurídicos e dos órgãos estatais;

b) especial – é o Direito Constitucional que rege as instituições de determinado Estado com a composição de seus órgãos, funções e atribuições dos agentes políticos, tendo como maior característica ser um direito constitucional positivo, sendo o exemplo mais básico o estudo do Direito Constitucional brasileiro na separação de suas funções, por exemplo;

c) comparado – em vez de se estudar e pesquisar um sistema constitucional tal perspectiva tem como objeto a análise de dois ou mais sistemas constitucionais.

As diferenças entre os eventos históricos que ensejaram a formatação da Declaração de Direitos da Virgínia, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa e da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, demonstram como os mais variados conflitos que formam a base para tais documentos são instrumentos de contraposição ao arbítrio e à violência em face de determinados povos.

Os direitos humanos em pleno século XXI, mesmo com todas as informações historicamente comprovadas, ainda são objeto de confusão conceitual e inaplicabilidade institucional material-processual. Independentemente de serem um direito natural ou direitos advindos de conquistas em demandas sociais e políticas agudas, o termo e as consequências do uso da categoria jurídica 'direitos humanos' continuarão sendo objeto de análises por juristas, sociólogos, filósofos e toda uma plêiade de pessoas interessadas neste tema. Em consonância com o sistema global de proteção aos Direitos Humanos que estão sob a guarida da Organização das Nações Unidas - ONU, existem três sistemas regionais que englobam as jurisdições na Europa, no continente americano, bem como no continente africano, onde:

> A proteção dos direitos humanos, pelo princípio da complementariedade e da maior proteção, demanda que as diferentes arenas – global, regional e local – se reúnam na promoção e proteção do direito humano ao desenvolvimento. Neste aspecto, os sistemas regionais já consolidados têm um importante papel a cumprir em face do seu grande diferencial, uma vez que são experiências jurisdicionais consolidadas em matéria de direitos humanos. Se é certo que '*there is no right without remedy'*, ao lado da normativa acima exorada, são igualmente necessários remédios como a Corte e os Tribunais onde possam as garantias operar. Eis aí importante serviço que os planos regionais, que se encontram em *locus* estratégico e intermediador entre os planos local e global, podem prestar à matéria. Ademais, outro aspecto positivo que pode daí derivar é que as experiências regionais favorecem, de um lado, o aprofundamento das discussões sobre a matéria e, de outro, a inclusão de parâmetros culturais e locais vinculados ao tema. Isso porque representam um consenso menor, envolvendo um número menor de Estado que possuem, no mais das vezes, tradições culturais aproximadas, o que favorece a horizontalização da temática – o que se torna mais dificultoso no palco internacional global pela multiplicidade de atores envolvidos. A regionalização é mais permeável a traços culturais locais do que a multitude cultural dispersa do cenário onusiano (Fachin; pp. 425-427 / Mello; pp. 735-738).

Segundo Piovesan (2018; p. 203 e ss) os desafios contemporâneos aos direitos humanos são os seguintes: a) universalismo x relativismo cultural; b) laicidade estatal x fundamentalismos religiosos; c) direito ao desenvolvimento x assimetrias globais; d) proteção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais x dilemas da globalização; e) respeito à diversidade x intolerância; f) combate ao terrorismo x preservação de direitos e liberdades públicas; g) direito da força x força do direito: desafios da justiça internacional. E ainda em consonância com esta autora tem-se que:

> O processo de universalização dos direitos humanos, permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do 'mínimo ético irredutível'. (p. 201).

A base normativa e funcional da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem arrimo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais que se consubstancia por meio da ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, que:

> Apesar dos limites aqui levantados quanto à normatividade do sistema interamericano de direitos humanos, especialmente em comparação com o sistema europeu, é surpreendente que aquele tenha conseguido produzir sentenças com abordagem mais claramente identificada com a proteção dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais que o seu correspondente europeu, em que pese a grande limitação imposta pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (em sua restrição quase que exclusiva a direitos humanos civis e políticos) e pelo Protocolo de San Salvador (em sua limitação real a direitos sindicais e à educação). (Benvenuto e Silva; 2011, p. 167).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan; 2018, pp. 367 – 393 / Mazzuoli; 2018, p. 150) tem em sua estrutura funcional sete juízes sempre de nacionalidades diferentes provenientes dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos - OEA e possui as seguintes atribuições: a) consultiva, que tem por objeto a atividade de intepretação de tratados; b) contenciosa, onde se exerce a sua função jurisdicional tendo em vista a violação por parte de um dos Estados-partes da Convenção. A regionalização dos direitos humanos por meio de órgãos internacionais, notadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é uma característica do atual direito internacional público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações jurídicas que tem como elemento norteador a democracia constitucional e os direitos humanos devem, por necessidade lógica e semântica, fazer com que seus conteúdos incidam sobre os sujeitos de direito em virtude de seus valores e consequências.

Quando utilizamos o conteúdo de poliarquia, por exemplo, o que surge é mais um meio de interpretação dos acontecimentos que forem objeto de sua relação hermenêutica, ou seja, os elementos normativos contidos na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos permeia todas as atividades dos órgãos estatais que direcionem suas atividades quando, além da ilegalidade, observamos inconstitucionalidades fica clara a lição de Dahl sobre a participação política: esta categoria permite compreender como as prerrogativas dos agentes políticos devem se coadunar com um sistema internacional de direitos humanos - que não deixam de ser direitos fundamentais; pois, as práticas destes agentes com vistas ao sistema normativo brasileiro, e, em caso específico das políticas públicas é mister constitucional não descurar de prover o bem comum.

Ampliar as correlações entre os conteúdos, procedimentos e objetivos da democracia constitucional, dos direitos humanos e da poliarquia será um exercício magnânimo e de excelsa congregação entre teorias que em si preconizam algo caro ao devido funcionamento das instituições: a compreensão do papel de cidadã(o) de cada um de nós na concretização de uma república livre, justa e próspera.

REFERÊNCIAS.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BENVEUTO, Jayme; SILVA, Rodrigo Deodato de Souza. Normas e decisões do Tribunal Europeu e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. SILVA, Arthur Stamford. **O judiciário e o discurso dos direitos humanos**. Recife: Universitária UFPE, 2011, pp. 163 - 185.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DAHL, Robert. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.
_____. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997
_____. **Sobre democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.
FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios contemporâneos. ARRUDA, Eloisa de Sousa; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. 1948-2018: **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Imprensa Oficial, pp. 196 - 218.
PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FROM CRIMINAL SELECTIVITY TO INFRACTIONAL SELECTIVITY: A CONCEPTUAL PROPOSAL ON INEQUALITIES IN THE JUSTICE SYSTEM

DA SELETIVIDADE CRIMINAL À SELETIVIDADE INFRACIONAL: UMA PROPOSTA CONCEITUAL SOBRE DESIGUALDADES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

Rosângela Maria Siqueira de Oliveira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: rosangelamso.social@gmail.com
Gerlania Alves Barros
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: gerlania.gab@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mecamarg@usc.br

ABSTRACT: This article discusses the terminology criminal selectivity, consolidated in critical criminology, and proposes the unprecedented category of infracional selectivity, aimed at analyzing the juvenile justice system. Criminal selectivity refers to the unequal operation of the penal system, which disproportionately targets vulnerable individuals such as young, Black, and poor people, especially in property and drug-related offenses. However, when it comes to adolescents in conflict with the law, the use of the term "criminal" proves inadequate, as it disregards the legal distinction between crime and ato infracional established by the Statute of the Child and Adolescent. In this sense, this article introduces the expression infracional selectivity as an analytical category capable of highlighting how juvenile accountability is also organized in a discriminatory manner, albeit disguised by the pedagogical discourse of socio-education. The comparative investigation of the two terminologies demonstrates that, although both denounce the unequal character of the justice system, they operate in distinct normative universes. Methodologically, this is a theoretical, bibliographic, and analytical study, grounded in authors from critical criminology, juvenile justice, and Social Work. It concludes that adopting the term infracional selectivity contributes to greater conceptual accuracy and strengthens the critique of practices that, under the logic of integral protection, still reproduce stigmas and social inequalities. It also advances the hypothesis of the statistical invisibility of middle-class adolescents in juvenile justice—consistent with institutional filter literature—which requires empirical verification in future studies.
Keywords: Infracional selectivity. Socio-educational system. Juvenile offense. Statistical invisibility. Dejudicialization.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre seletividade no sistema de justiça revela que a aplicação da lei não ocorre de modo neutro ou universal, mas incide de maneira mais intensa sobre determinados grupos sociais. A expressão seletividade criminal tornou-se central na criminologia crítica ao descrever como o sistema penal concentra sua repressão em sujeitos vulneráveis, especialmente jovens negros e pobres.

Baratta (2011, p. 161) observa que a criminalização primária e a criminalização secundária não se realizam de forma neutra, mas operam seletivamente, atingindo sobretudo indivíduos das classes subalternas e grupos étnicos discriminados. Zaffaroni (2019, p. 33) ressalta que "o poder punitivo não se exerce de maneira uniforme, mas seletiva", recaindo de forma mais intensa sobre pobres, jovens e negros. Vera Malaguti Batista (2014, p. 87) acrescenta que as políticas criminais de drogas transformam a juventude pobre e negra em alvo preferencial da repressão penal. Entretanto, quando se desloca o olhar para a infância e juventude, a utilização dessa terminologia mostra-se insuficiente, pois o adolescente não pratica crimes, mas atos infracionais, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que a expressão seletividade infracional não esteja registrada na literatura, diversos autores já apontaram para a necessidade de diferenciar o funcionamento do sistema penal adulto do que se

manifesta no sistema socioeducativo, voltado a adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento.

Autores como Volpi (2001), Enid Rocha Andrade da Silva (2002), Costa (1997) e Barroco (2015) ressaltam que o ato infracional não pode ser equiparado ao crime, e que a socioeducação deve se orientar por fundamentos pedagógicos e de direitos, e não pela lógica punitiva do direito penal. Assim, este artigo propõe a categoria seletividade infracional, como forma de dar visibilidade à lógica seletiva própria do sistema socioeducativo, sem reforçar a adultização do adolescente.

Trata-se de uma investigação teórica, bibliográfica e analítica, construída a partir do diálogo entre a criminologia crítica, o campo socioeducativo e o Serviço Social, com enfoque comparativo entre categorias já consolidadas e a proposição inovadora aqui apresentada. Ao delimitar a categoria "seletividade infracional", importa reconhecer uma lacuna pouco explorada: a posição dos adolescentes de classe média. Propõe-se, como hipótese a ser testada, que sua baixa visibilidade estatística não implique ausência de conflitos com a lei, mas deslocamento de fluxos para soluções informais/extrajudiciais e defesas qualificadas, produzindo despenalização prática e contribuindo para a concentração das MSE em jovens pobres, negros e periféricos. Tal proposição é exploratória e demanda verificação empírica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A SELETIVIDADE CRIMINAL

A literatura crítica brasileira e internacional reforça que a seletividade criminal é um fenômeno estrutural, inseparável da lógica de controle social. Nilo Batista (2017, p. 45) observa que o direito penal brasileiro "elege seus alvos entre os pobres e despossuídos, criminalizando condutas que atingem preferencialmente essas camadas". De forma semelhante, Salo de Carvalho (2013, p. 102) evidencia que o encarceramento em massa no Brasil revela a face seletiva do sistema penal, no qual jovens negros e periféricos são os principais destinatários da punição estatal.

Essa dinâmica também é identificada por Wacquant (2001, p. 42) nos Estados Unidos, onde a expansão do encarceramento cumpre a função de administrar a pobreza e controlar populações racializadas, lógica que se reproduz em países da América Latina com intensidade crescente. Assim, a seletividade criminal não pode ser entendida como distorção pontual, mas como engrenagem estrutural que reforça desigualdades sociais e raciais, operando de maneira concentrada em crimes patrimoniais e relacionados às drogas.

Dados oficiais confirmam esse quadro. O Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), coordenado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), já apontava em 2017 que 54% da população prisional tinha entre 18 e 29 anos. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), com base no INFOPEN 2019, registrou que 66,6% da população prisional era composta por pessoas negras e 62,1% possuíam entre 18 e 34 anos. Além disso, cerca de 75% dos presos não concluíram o ensino fundamental (IPEA, 2019). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 aponta que a maioria das prisões em flagrante está relacionada a delitos patrimoniais e ao comércio de drogas em pequena escala, o que confirma a centralidade da pobreza como alvo privilegiado da repressão penal.

Essa convergência entre teoria crítica e dados empíricos mostra que a seletividade criminal constitui a própria forma de funcionamento do sistema penal. A criminalização primária seleciona tipos penais que incidem sobre as classes populares, enquanto a criminalização secundária atua sobre indivíduos já estigmatizados e racializados,

resultando em práticas como perfilamento racial, violência policial e encarceramento em massa de jovens negros.

LIMITAÇÕES DA EXPRESSÃO "CRIMINAL" NO UNIVERSO JUVENIL

No Brasil, o ECA instituiu a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. O art. 103 estabelece que o adolescente não comete crimes, mas atos infracionais; o art. 112 define medidas socioeducativas (MSE); e o art. 121 prevê a internação apenas em caráter excepcional.

A utilização da expressão seletividade criminal para adolescentes incorre em erro conceitual e simbólico, ao transportar categorias do direito penal adulto para o sistema socioeducativo. Além de contrariar o marco normativo, tal terminologia reforça estigmas e perpetua uma visão adultocêntrica e punitiva. Como observa Volpi (2001, p. 26), o ato infracional não deve ser equiparado ao crime, pois sua responsabilização deve ter natureza pedagógica e de proteção. Enid Rocha (2002, p. 36) alerta que a importação de categorias penais para o campo juvenil é juridicamente inadequada e politicamente perigosa. Costa (1997, p. 14), Barroco (2015, p. 29; 2018, p. 41) e Iamamoto (2015, p. 186) reforçam que a socioeducação deve ser campo pedagógico e intersetorial, evitando a reprodução da lógica penalizante.

A PROPOSTA DA SELETIVIDADE INFRACIONAL

A expressão seletividade infracional é aqui proposta como inovação conceitual para descrever o modo desigual como o sistema socioeducativo responsabiliza adolescentes, distinguindo-se da seletividade criminal tradicionalmente analisada na criminologia crítica. Embora as MSE sejam definidas pelo ECA como pedagógicas e protetivas, com a internação em caráter excepcional, os dados empíricos revelam distorções na prática. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023, p. 212) registra que 68,2% da população prisional é composta por pessoas negras. No âmbito específico das medidas socioeducativas, levantamento aponta que 59,08% dos adolescentes em privação de liberdade eram negros, frente a 22,49% de brancos (Santos, 2019, p. 7). Estudos do IPEA indicam que réus negros em crimes relacionados ao tráfico de drogas representam proporção duas vezes superior à de brancos (IPEA, 2015, p. 14).

Dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2018) já evidenciavam essa seletividade: cerca de 60% dos adolescentes internados eram negros, mais de 70% tinham entre 16 e 17 anos e 40% das internações estavam ligadas a atos contra o patrimônio. Apenas 5% encontravam-se em semiliberdade, a despeito da previsão normativa de prioridade para medidas em meio aberto. Esses números dialogam com levantamentos mais recentes, como o Panorama Nacional da Justiça Juvenil (CNJ, 2022) e o Levantamento Anual do SINASE 2021, que confirmam a permanência das desigualdades raciais e socioeconômicas na execução das MSE, reforçando o caráter estrutural da seletividade infracional.

A noção de seletividade infracional preserva a distinção entre crime e ato infracional e combate a adultização do adolescente. Como reforçam Enid Rocha (2002), Volpi (2001), Costa (1997) e Barroco (2015), a socioeducação deve ter caráter pedagógico e de garantia de direitos, não penal. Assim, a seletividade infracional constitui uma categoria teórico-política capaz de revelar as contradições do sistema socioeducativo e fortalecer análises críticas coerentes com a proteção integral.

COMPARAÇÃO ENTRE AS DUAS TERMINOLOGIAS

Tanto a seletividade criminal quanto a seletividade infracional denunciam o caráter desigual da justiça, mas situam-se em universos normativos distintos. A primeira refere-se

ao sistema penal adulto, consolidada pela criminologia crítica. A segunda, proposta neste artigo, designa a atuação seletiva do sistema socioeducativo, respeitando o marco jurídico do ECA. O uso de "infracional" não é mero detalhe semântico, mas escolha epistemológica e política, pois evita a criminalização simbólica da adolescência e reafirma sua condição peculiar de desenvolvimento, princípio reconhecido no art. 227 da Constituição Federal (CF).

CLASSE MÉDIA, INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA E FILTROS INSTITUCIONAIS (HIPÓTESE EXPLORATÓRIA)

Com base na literatura sobre seletividade e filtros institucionais, formula-se a hipótese de que, no campo infracional, certos mecanismos prévios ao sistema de justiça tendem a operar com maior intensidade em contextos de maior capital econômico e cultural: (a) gestão intrafamiliar e intervenções escolares privadas; (b) atendimento psicossocial privado que reinterpreta a conduta; (c) assessoria jurídica precoce e negociação de remissões; (d) mediações/reparações céleres; (e) menor exposição policial/midiática em determinados territórios. Esses dispositivos poderiam favorecer desfechos não contabilizados nas MSE, alimentando a percepção de que a infração juvenil seria "tema dos pobres". Ressalte-se: trata-se de hipótese que requer dados para confirmação.

DISCUSSÃO CRÍTICA: APROXIMAÇÕES E DISTINÇÕES

A análise das duas categorias mostra que ambas compartilham a denúncia das desigualdades estruturais que orientam a justiça. Tanto no sistema penal adulto quanto no socioeducativo, a repressão recai desproporcionalmente sobre jovens, negros e pobres.

A hipótese da seletividade infracional sugere que a distribuição dos casos não espelha a distribuição social dos conflitos. Entre adolescentes de classe média, taxas potencialmente menores de representação, maior incidência de remissão e soluções reparatórias privadas poderiam operar como válvulas de escape fora das MSE. Em contrapartida, sobre jovens pobres e racializados incidiria maior probabilidade de flagrante, registro formal e judicialização. Tais proposições são programáticas e dependem de verificação empírica. Contudo, a seletividade criminal é um conceito consolidado, enquanto a seletividade infracional é proposta inédita que busca dar visibilidade às especificidades do campo juvenil. Essa diferenciação é não apenas conceitual, mas política: reafirma a proteção integral e combate a adultização.

Ao mesmo tempo, a prática revela que a seletividade infracional reproduz, em grande parte, a lógica da seletividade criminal. A prevalência de internações para jovens negros e pobres mostra que a socioeducação, embora normativa e pedagogicamente distinta, opera sob racionalidade excludente semelhante ao sistema penal adulto.

Esse paradoxo remete ao dilema estrutural das MSE: como conciliar responsabilização e proteção. De um lado, espera-se que a medida cumpra função pedagógica e emancipatória, fortalecendo vínculos familiares e comunitários. De outro, a lógica institucional tende a reproduzir práticas punitivas, distanciando-se do princípio da excepcionalidade da internação. Esse embate permanente evidencia a tensão constitutiva do campo socioeducativo, no qual a proteção integral muitas vezes é fragilizada pela prevalência da punição.

CONCLUSÕES

A análise comparativa demonstra que, embora relacionadas, as expressões seletividade criminal e seletividade infracional operam em campos distintos. A primeira

explica a lógica de criminalização do sistema penal adulto, enquanto a segunda, proposta neste artigo, procura dar visibilidade à forma seletiva como o sistema socioeducativo responsabiliza adolescentes. Diferenciar os conceitos não apenas amplia a precisão acadêmica, mas também fortalece a crítica política às práticas punitivas que contradizem a doutrina da proteção integral.

Metodologicamente, ao se tratar de uma investigação teórica e bibliográfica, o estudo abre caminho para futuras pesquisas empíricas que possam verificar como essa seletividade se materializa nas MSE. A noção de seletividade infracional, inédita e inovadora, pode oferecer subsídios não só ao debate acadêmico, mas também à formulação de políticas públicas e à atuação dos profissionais que lidam com adolescentes em conflito com a lei. Dessa forma, a adoção da categoria seletividade infracional não apenas enriquece o debate conceitual, mas constitui uma ferramenta crítica para repensar práticas institucionais, contribuindo para a superação de estigmas e desigualdades que marcam historicamente a justiça juvenil no Brasil.

Como agenda empírica, propõe-se mapear discrepâncias entre: (a) ocorrências escolares/condutas problemáticas em redes públicas/privadas; (b) representações ao MP e taxas de remissão por estrato socioeconômico; (c) uso de serviços privados (psicologia/psiquiatria) como dispositivos de desjudicialização. Evidenciar tais trajetórias pode confirmar a invisibilidade estatística da classe média, qualificando o diagnóstico da seletividade infracional.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROCO, Maria Lúcia. *Serviço Social, direitos e intersetorialidade*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

BARROCO, Maria Lúcia. *Ética e Serviço Social: fundamentos ontológicos*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN: junho de 2019*. Brasília: DEPEN, 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Levantamento Anual do SINASE 2021*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça Juvenil: Panorama Nacional 2022*. Brasília: CNJ, 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Socioeducação: uma proposta pedagógica*. 1. ed. Brasília: Fundação Abrinq, 1997.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, 2015.
INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Perfil socioeconômico da população prisional brasileira*. 1. ed. Brasília: Ipea, 2019.
ROCHA, Enid. *Adolescente em conflito com a lei: proposta de atendimento socioeducativo*. 1. ed. Brasília: UNESCO; MEC; ANCED, 2002.
SANTOS, Maria Eduarda da Silva. *Adolescentes em medida socioeducativa de internação: um estudo sobre perfil sociodemográfico e racial*. Anais do Seminário Nacional de Políticas Públicas, UNISC, 2019.
VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

NATIONAL SOLID WASTE POLICY: OBJECTIVES AND IMPLICATIONS OF ARTICLE 7 OF LAW NO. 12.305/2010

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: OBJETIVOS E IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.305/2010

Gabrielly Andrade Dos Santos Cabral
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: andrade.gabrielly@hotmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article critically analyzes the lack of proper legal regulation regarding planned obsolescence in Brazilian law, especially in the face of the exponential growth of electronic waste and the sustainability crisis. Although sustainability is frequently cited as a guiding principle in public policy and legal discourse, the concept has increasingly been co-opted in a rhetorical and empty manner, particularly when challenged by industrial practices that deliberately reduce product lifespan. This research is based on the hypothesis that there is a mismatch between the prevailing consumption model, structured on planned obsolescence, and the existing legal framework, exposing the weaknesses of shared responsibility mechanisms in the National Solid Waste Policy (Law No. 12.305/2010). The methodology is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis. The article proposes a normative reorientation grounded in environmental justice, consumer protection, and corporate responsibility, suggesting the adoption of a "right to repair" and the classification of planned obsolescence as an abusive commercial practice.
Keywords: Electronic waste. Sustainability. Planned obsolescence. Environmental law. Corporate responsibility.

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), promulgada em 2010, tem como um dos principais objetivos proporcionar uma gestão mais eficiente dos resíduos sólidos no Brasil. A implementação de uma gestão integrada e a promoção da responsabilidade compartilhada entre os diversos atores sociais são questões-chave para o alcance das metas estabelecidas. O Artigo 7º da PNRS destaca diretrizes fundamentais para atingir essas metas, ressaltando o papel de cada setor na cadeia produtiva de resíduos. Além disso, a inclusão dos catadores no processo de coleta seletiva e reciclagem representa uma evolução significativa para a sustentabilidade e a inclusão social.

Este artigo analisa os objetivos da PNRS, com ênfase no Artigo 7º, e como ele interage com a Constituição Verde e com o papel crucial desempenhado pelos catadores. A pesquisa também discute os desafios e oportunidades para a implementação efetiva da política, levando em consideração a transformação das práticas de gestão de resíduos no Brasil.

Nesse sentido, os apontamentos de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, renomado especialista em Direito Ambiental:

> "Os resíduos sólidos tem sido negligenciados tanto pelo poder público como pelos legisladores e administradores, devido provavelmente à ausência de divulgação de seus efeitos poluidores. Como poluente o resíduo sólido tem sido menos irritante que os resíduos líquidos e gasosos, porque colocado na terra não se dispersa amplamente como os poluentes do ar e da água. O volume de resíduos sólidos está crescendo com o incremento do consumo e com a maior venda dos produtos. Destarte, a toxicidade dos resíduos sólidos está aumentando com o maior uso de produtos químicos pesticidas e com o advento da energia atômica. Seus problemas são ampliados pelo crescimento da concentração das populações

> urbanas e pela diminuição ou encarecimento das áreas destinadas a aterros sanitários."

A SUSTENTABILIDADE NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E CONSTITUIÇÃO VERDE

A "Constituição Verde" refere-se ao conjunto de normas e princípios ambientais que surgem com a Constituição Brasileira de 1988, e que conferem ao Brasil um compromisso com a sustentabilidade e com o respeito ao meio ambiente. A PNRS é uma extensão desse compromisso, uma vez que promove a gestão sustentável dos resíduos e a responsabilidade ambiental.

A Constituição Brasileira de 1988, no Artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse princípio de sustentabilidade é refletido nas diretrizes da PNRS, que visam minimizar os impactos ambientais causados pela geração e destinação inadequada de resíduos sólidos.

O artigo 7º tem grande relevância para a efetividade da PNRS, pois ele fundamenta a implementação das ações descritas na lei. Ele impõe uma série de responsabilidades para os diversos atores envolvidos na gestão de resíduos sólidos, sendo fundamental para garantir que a política não seja apenas uma diretriz teórica, mas que se traduza em ações concretas.

A gestão integrada proposta no artigo 7º exige uma coordenação eficiente entre os governos, as empresas e a sociedade civil, o que pode representar um desafio, dado o tamanho e a diversidade do Brasil. Além disso, a implementação de tecnologias limpas e sustentáveis pode demandar investimentos significativos, o que pode ser uma barreira para empresas menores. No entanto, a conscientização e a educação ambiental previstas no artigo têm grande potencial para mobilizar a população e os setores empresariais em prol de práticas mais sustentáveis.

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: O ARTIGO 7º DA LEI Nº 12.305/2010: DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

A PNRS foi estabelecida pela Lei nº 12.305/2010 com o objetivo de promover a gestão integrada e a destinação adequada dos resíduos sólidos, visando a redução da geração de resíduos, a reutilização e reciclagem, e a destinação final ambientalmente adequada. A política busca melhorar a qualidade de vida da população, proteger a saúde pública e reduzir os impactos ambientais gerados pelo manejo inadequado de resíduos.

De acordo com Godoy (2013, p. 6),

> "A PNRS é uma ferramenta que objetiva disciplinar, no seu conjunto, a questão dos resíduos sólidos. Ela estrutura todo um conjunto de andaimes sobre o qual se deve apoiar a reconstrução de todo o que diz respeito ao setor, até agora, matérias muito disseminadas na multiplicidade de entes oficiais. A PNRS está teoricamente alicerçada numa filosofia norteadora prática e coerente, a qual deverá dar as bases para o planejamento e gestão setorial que compreende, como razão de ser, a proteção do meio ambiente e seus recursos e a das comunidades, tudo dentro de um marco geossistêmico e integrado."

O artigo 7º da Lei nº 12.305/2010 define os princípios e diretrizes para a implementação da PNRS, orientando as ações necessárias para o cumprimento dos objetivos da política. O artigo estabelece um conjunto de diretrizes fundamentais que devem ser seguidas pelos gestores públicos, empresas e sociedade civil. Esses princípios visam assegurar a efetividade da política e garantir a realização dos objetivos estabelecidos pela legislação. As principais diretrizes estabelecidas pelo artigo 7º incluem:

1. Gestão Integrada e Planejada**:** A política deve ser aplicada de forma integrada, considerando todo o ciclo de vida dos resíduos, desde sua geração até a disposição final. A gestão de resíduos deve ser planejada em nível local, regional e nacional, considerando as especificidades de cada região.
2. Uso de Tecnologias Limpa e Sustentáveis: O artigo 7º destaca a importância de incentivar a utilização de tecnologias que minimizem os impactos ambientais e a quantidade de resíduos gerados, além de promover a reciclagem e reutilização de materiais.
3. Desenvolvimento de Estratégias para Cumprimento das Metas**:** As autoridades públicas, em parceria com o setor privado, devem definir metas claras e estratégias para alcançar os objetivos da PNRS, promovendo a transparência e a prestação de contas ao público.
4. Educação e Conscientização**:** O artigo também reforça a importância de programas de educação ambiental para sensibilizar a população sobre os impactos do consumo e descarte inadequado de resíduos, promovendo a mudança de hábitos e atitudes.
5. Responsabilidade dos Geradores de Resíduos**:** De acordo com a diretriz, os geradores de resíduos, sejam empresas ou cidadãos, devem ser responsáveis por adotar práticas que reduzam a geração de resíduos e viabilizem sua reciclagem ou reutilização.

OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A PNRS tem como principal objetivo estabelecer um marco legal para a gestão dos resíduos sólidos no Brasil, com ênfase na gestão integrada e no gerenciamento ambientalmente adequado. Os principais objetivos da PNRS incluem:

1. Redução da Geração de Resíduos**:** Busca-se promover a diminuição da produção de resíduos por meio de práticas como a mudança de hábitos de consumo e o incentivo ao uso de produtos recicláveis e reutilizáveis.
2. Aumento da Reciclagem e Reutilização**:** A PNRS visa incentivar a adoção de modelos circulares de produção e consumo, nos quais os materiais descartados são reaproveitados em vez de destinados a aterros sanitários.
3. Logística Reversa**:** Estabelecimento de sistemas para a devolução de produtos ao ciclo produtivo após o uso, com ênfase em embalagens, móveis e equipamentos eletroeletrônicos.
4. Responsabilidade Compartilhada**:** A política defende que a responsabilidade pela gestão dos resíduos seja compartilhada entre o setor público, o setor privado e a sociedade em geral, com a implementação de programas que envolvam todos os stakeholders na cadeia produtiva.

Dentre as características marcantes da PNRS, merece destaque a lista de objetivos trazida em seu art. 7º, que expõe quais são as finalidades da Lei nº 12.305/2010. O autor Machado (2020, p. 692) visualiza esse rol dos objetivos como uma forma de “indicar os horizontes para se enxergar” e as “avenidas a percorrer”, e que devem ser observados durante toda a leitura e aplicação dessa lei.

Parte dos objetivos estão diretamente ligados ao desenvolvimento sustentável e ao princípio da ecoeficiência, como no caso do “estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços” (art. 7º, III), “adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais” (art. 7º, IV), “incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados (art. 7º, VI), o “estímulo

à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto" (art. 7º, XIII) e o "estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável" (art. 7º, XV).

Já os objetivos de "gestão integrada de resíduos sólidos" (art. 7º, VII), "articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos" (art. 7º, VIII), "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos" (art. 7º, XII) estão diretamente integrados ao instituto da "Responsabilidade Compartilhada", que aqui será tratado pelo capítulo 4.

Por fim, apesar de não serem diretamente tratados pelo presente trabalho, deve-se mencionar os objetivos de "redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos" (art. 7º, V), "capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos" (art. 7º, IX), "regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira" (art. 7º, X), "prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados, recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis" (art. 7º, XI), e "incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético" (art. 7º, XIV).

Já em relação às diretrizes da PNRS, frisa-se aqui a disposição que estabeleceu a ordem de prioridade que deve ser observada na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, sendo ela a "não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos" (art. 9º, da PNRS).

Essa ordem também está disposta como um dos objetivos da Política, em seu artigo 7º, inciso II, e ainda, reforçada pelo artigo 35 do Decreto nº 7.404.
O primeiro dever a ser observado é a "não geração" de resíduos, que está relacionado ao princípio da prevenção7, posto que, antes de buscar reduzir, reutilizar, reciclar ou tratar os bens de pós-consumo, a preocupação deve ser em prevenir, evitar que sejam gerados, tendo em vista que ainda que seja alcançada a melhor hipótese de destinação desses bens, ainda pode ser esperado que ocorra um dano ambiental, em algum grau.

No mesmo sentido, está a "redução", que também tem caráter preventivo, pois não sendo possível evitar totalmente a geração dos resíduos provenientes de alguma produção, deve-se buscar reduzi-la, seja por meio de um consumo consciente ou por meio de uma produção "ecoeficiente".

Já a "reutilização", consiste na prorrogação da vida útil do produto, seja em sua função originária ou em função diversa, sendo aproveitado sem a necessidade de sua transformação biológica, física ou físico-química (art. 3º, inciso XVIII, da PNRS).
Do contrário, a "reciclagem" consiste na transformação que envolve a alteração das propriedade físicas, físico-químicas ou biológicas do resíduo sólido, transformando-o em insumos ou novos produtos (art. 3º, inciso XIV, da PNRS).
Por fim, e como última opção, deve-se buscar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, também nos termos da Lei nº 12.305/2010. Conforme já mencionado anteriormente, os rejeitos só passam a ser chamados dessa forma, após frustradas e inviabilizadas todas as alternativas anteriores, o que demonstra a importância de se observar a mencionada ordem de prioridade.

O PAPEL DOS CATADORES NO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para abordar o trabalho realizado pelos catadores atualmente, é, impreterivelmente, necessário voltar ao passado e falar da escravidão, pois os catadores de materiais recicláveis, em sua maioria da raça negra, ainda vivem marginalizados.

Helena Carvalho (2019, p. 3) faz um estudo acerca do trabalho realizado no passado e no presente pelos catadores e destaca que "durante a escravidão no Brasil, em decorrência da ausência de saneamento básico, dejetos eram parte significativa do lixo doméstico", que eram transportados pelos escravos dentro de barris. Os escravos, por sua vez, eram denominados de "tigres", nomenclatura essa, que se originou devido ao líquido e as fezes que caiam na pele negra dos escravos e que, "numa combinação de pele negra e dejetos lembrava a pelagem rajada dos tigres". Ainda segundo a autora, que toca no cerce da história de vida bruta vivida pelos catadores, e elucida fatos consideráveis do trabalho dos mesmos, "a história do conceito "tigre", associada à história social do trabalho escravo com o lixo, materializa a animalização e humilhação do escravo, assim como a destruição progressiva de sua humanidade" (CARVALHO, 2019, p. 4-5). No decorrer da história, os denominados "tigres" passaram a ser chamados de "cabungueiro", que significava "aquele que transporta ou limpa o cabungo", "que é desprezível", "pessoa a quem não se deve dar importância".

Posteriormente, as classes dominantes nomearam esses trabalhadores de coletores de lixo ou lixeiros, palavra essa que teve seu surgimento por volta de 1913 e dessa classe originou-se os denominados catadores de lixo (CARVALHO, 2019, p. 7).

Segundo Marcel Bursztyn (2003, p.21), esse entrelaçamento entre os rejeitos físicos (lixo) e humanos (excluídos) da sociedade revela uma dimensão perversa da modernidade, ou seja, cada vez mais são produzidos bens descartáveis, paralelamente ao aumento da produção de desempregados, que encontram nas lixeiras, uma possibilidade, mesmo que degradante, de trabalho e renda. Nas palavras do autor, "o descarte social e o descarte do consumo se unindo, vivendo um do outro".

Aldo Paviani (2003, p. 67) destaca que os "trabalhadores excluídos das fontes de trabalho, acabam formando um "exército de reserva" ou, em outros termos, um agrupamento das massas proletárias, os excluídos da produção e do consumo."

E nesse sentido, cabe reforçar que, os equipamentos para depósito dos resíduos sólidos (lixeiras/contêineres dispostos nas ruas bem como nos lixões que ainda não foram desativados) para a coleta de materiais recicláveis, tornam-se uma alternativa de sobrevivência, lugares que fazem desses trabalhadores excluídos socialmente e mal incluídos economicamente, verdadeiros prestadores de serviços ambientais ao coletarem todos os tipos de materiais que podem retornar para a cadeia produtiva da reciclagem.

O histórico das conquistas e desafios enfrentados pelos catadores de materiais recicláveis tem início nos meados da década de 1980 em Porto Alegre-RS, São Paulo-SP e Belo Horizonte-MG, tendo sido relevante o I Congresso Nacional dos Catadores de Papel, ocorrido em Belo Horizonte em 1999, e a criação em junho de 2001, do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) (SOUZA, et al., 2014, p. 4001), a partir do qual as lutas pela melhoria das condições de trabalho dos catadores se intensificam. 1.2 Organização Em 2002 o, até então existente Ministério do Trabalho e Emprego, registrou por meio da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, os códigos que diferenciaram e reconheceram o coletor de lixo doméstico como "lixeiro" a partir do Código 5142-05 e o catador de material reciclável como Código 5192-053 (MTE, 2002). A partir da conformação do MNCR, as lutas pelo reconhecimento do trabalho dessa

categoria de profissionais se fortaleceram e influenciaram diretamente no fomento de políticas públicas que pudessem assegurar melhorias para o trabalho dos catadores.

Em 2006 outra vitória advinda da luta dos catadores foi a promulgação do Decreto nº 5.940/2006 (BRASIL, 2006), que obrigou órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta a separarem os resíduos recicláveis e destinarem às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis. Em meio à maior ebulição acerca do tema e do fomento de políticas públicas sobre gestão de resíduos sólidos no Brasil, o papel político exercido pelo MNCR e as possibilidades de diálogos com o governo federal, o que não é possível nos dias atuais, possibilitou a construção textual de diversos artigos da PNRS que resguardaram a obrigatoriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de estabelecerem metas para a inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Cabe lembrar que o Projeto de Lei - PL nº 203/1991 que dispunha "sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviço de saúde", após 19 anos de tramitação no Congresso, foi aprovado como a Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, mais conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS.

Pode-se considerar também conquistas importantes o reconhecimento dos catadores de materiais recicláveis pela Classificação Brasileira de Ocupação - CBO (2002); o Decreto n. 5.940/2006 (instituiu a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis) e o Programa Pró-catador (2010) (SOUZA, et al., 2014, p. 4007). Esses avanços devem ser creditados à forte organização dos próprios catadores em todo o país. 2 Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS A PNRS foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

Essa política traz obrigações para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Setor Empresarial e Sociedade no que se refere a gestão dos resíduos sólidos. Trata-se de uma política, fundamentada na Constituição, estabelecendo normas gerais para dar ao país diretrizes relativamente à gestão e ao monitoramento dos resíduos sólidos (YOSHIDA, 2012, p. 36). Ainda segundo a autora, é uma política que: Preocupou-se em estrutura um sistema de gestão e de gerenciamento integrados de resíduos lastreado na institucionalização e valorização da auto-organização e do autocontrole sociais, mediante estímulos à cooperação, participação e mobilização organizadas do setor produtivo e demais segmentos da sociedade, notadamente dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com fixação de diretrizes para a definição da responsabilidade compartilhada desses atores econômicos e sociais no sistema da logística reversa (YOSHIDA, 2012, p. 33).

Nesse sentido, a importância dessa Lei está, principalmente, no resguardo e no reconhecimento que ela dá ao trabalho dos catadores de materiais recicláveis. No texto da Lei 12.305/2010 a nomenclatura "catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis" é citada por doze vezes, conforme se lê nos artigos 7º, inciso XII; 8º, inciso IV; 15, inciso V; 17, inciso V; 18, inciso II; 19, inciso XI; 21, § 3º, inciso I; 33, § 3º, inciso III; 36, § 1º; 42, inciso III: 44, inciso II, e 50. Como é possível aferir nesses dispositivos da PNRS, os catadores de materiais recicláveis têm o direito à inclusão social e produtiva que deve ser efetivada, obrigatoriamente, pelo poder público, considerando que o não cumprimento é caso de violação dos direitos coletivos e difusos dos catadores.

Outro aspecto que a PNRS, as normas relacionadas e os planos subordinados enfatizam em relação à gestão integrada é o protagonismo dos catadores de materiais recicláveis na coleta seletiva, destacando a necessidade de proteger essa categoria de trabalhadores e melhorar suas condições de trabalho, coerentemente com os princípios da

sustentabilidade. A inclusão dos catadores está presente nos objetivos e nas metas fundamentais da PNRS (art. 7, XII; art. 17, V).

Além disso, todo o Título V da PNRS é voltado ao incentivo da participação dos catadores de materiais recicláveis nos processos de logística reversa e coleta seletiva. Se, por um lado, as leis reconhecem a relevância da coleta seletiva e da categoria dos catadores, por outro, elas não enfrentam a questão de saúde, nem de dignidade humana, relacionadas com o trabalho do catador, recomendando apenas, e de forma genérica, sua integração econômica (art. 15, V).

Dito isto, os catadores de materiais recicláveis desempenham um papel crucial na cadeia de gestão de resíduos no Brasil. A inclusão desses trabalhadores no sistema de coleta seletiva e reciclagem representa um avanço significativo não só para a gestão ambiental, mas também para a inclusão social.

A PNRS reconhece o trabalho dos catadores e promove a inclusão desses profissionais na gestão de resíduos sólidos. Isso é feito por meio de programas de formalização e qualificação, além do incentivo à criação de cooperativas de catadores. A Lei nº 12.305/2010 também estabelece que as empresas responsáveis pela geração de resíduos devem apoiar os catadores na implementação da coleta seletiva.

Apesar dos avanços, a inclusão dos catadores ainda enfrenta desafios, como a falta de condições de trabalho adequadas e a resistência de setores empresariais e governamentais. Além disso, a informalidade ainda é um problema significativo, dificultando o acesso a benefícios e direitos trabalhistas.

DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA PNRS E O PAPEL DO ARTIGO 7º

A implementação da PNRS enfrenta diversos desafios, como a falta de infraestrutura, a resistência de empresas e a limitação de recursos. Além disso, a participação efetiva da sociedade na gestão dos resíduos é um aspecto crucial para o sucesso da política.

1. Barreiras Institucionais e Econômicas

Muitas cidades brasileiras ainda não possuem infraestrutura adequada para a gestão de resíduos, o que dificulta a implementação da PNRS. Além disso, o financiamento para programas de reciclagem e logística reversa ainda é um desafio.

2. Propostas para Superação dos Desafios

A criação de parcerias entre governos, empresas e a sociedade civil pode ajudar a superar as barreiras institucionais e econômicas. A ampliação da educação ambiental e o fortalecimento das cooperativas de catadores são soluções possíveis para melhorar a implementação da PNRS.

METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa qualitativa (LAKATOS; MARCONI, 2019; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023), com caráter exploratório e analítico, voltada à análise normativa e doutrinária da Lei nº 12.305/2010 — especialmente de seu artigo 7º —, no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Utilizou-se o método dedutivo, partindo dos princípios gerais da legislação ambiental brasileira, em especial os dispostos na Constituição Federal de 1988, para compreender os objetivos específicos da PNRS, suas diretrizes e implicações sociais, ambientais e jurídicas.

A coleta de dados foi realizada a partir de fontes bibliográficas e documentais, incluindo doutrina especializada, artigos científicos, legislação correlata e documentos oficiais que tratam da implementação da PNRS. Foram destacados trechos de autores como

Paulo Affonso Leme Machado, Helena Carvalho, Marcel Bursztyn e outros estudiosos da área do direito ambiental e da justiça socioambiental, a fim de fundamentar criticamente a análise proposta. A abordagem incluiu também um resgate histórico e sociológico do papel dos catadores de materiais recicláveis, com o objetivo de evidenciar as implicações sociais da política analisada.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise revelou que o artigo 7º da PNRS representa o eixo normativo fundamental para a estruturação da política nacional, pois define os objetivos e princípios norteadores da gestão de resíduos sólidos no Brasil. A partir dessa norma, evidenciam-se diretrizes que expressam a integração entre sustentabilidade ambiental, inclusão social e responsabilidade compartilhada.

Verificou-se que a gestão integrada dos resíduos, a ordem de prioridade para a destinação adequada (não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos rejeitos) e o estímulo a tecnologias limpas constituem diretrizes que traduzem o princípio constitucional da prevenção e da função socioambiental das políticas públicas. Esses princípios encontram respaldo no artigo 225 da Constituição Federal e no conceito de "Constituição Verde", reforçando o dever estatal e coletivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O trabalho demonstrou ainda que a PNRS, ao incluir expressamente os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como agentes formais do sistema, avança no reconhecimento de direitos de uma classe historicamente marginalizada. Entretanto, também ficou evidenciado que essa inclusão, embora prevista em diversos dispositivos legais, não tem se efetivado de maneira plena, enfrentando barreiras estruturais como a informalidade, a precariedade das condições de trabalho e a ausência de apoio sistemático do poder público.

A análise também apontou que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos imposta pela PNRS exige articulação entre os entes federativos, o setor produtivo e a sociedade civil. Porém, na prática, a implementação dessa diretriz esbarra em desafios como a falta de infraestrutura, a resistência empresarial à logística reversa e a ausência de mecanismos efetivos de fiscalização.

Conclui-se que, embora o marco legal da PNRS seja robusto e coerente com os princípios constitucionais ambientais, a efetivação de seus objetivos ainda depende de uma atuação mais coordenada e comprometida entre os diferentes setores da sociedade. A promoção da educação ambiental, o fortalecimento das cooperativas de catadores e o financiamento de tecnologias sustentáveis surgem como caminhos viáveis para a superação dos entraves.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da Lei nº 12.305/2010, representa um avanço significativo na gestão de resíduos no Brasil, com o objetivo de transformar a forma como os resíduos são tratados, desde sua geração até a disposição final. O artigo 7º desempenha um papel crucial ao estabelecer os princípios e diretrizes que devem guiar a implementação dessa política, promovendo a responsabilidade compartilhada e o desenvolvimento de estratégias sustentáveis e integradas. Embora o Brasil ainda enfrente desafios na efetiva aplicação da PNRS, as diretrizes do artigo 7º oferecem um caminho estruturado para alcançar uma gestão de resíduos mais eficiente e ambientalmente responsável.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao integrar princípios de sustentabilidade, economia circular e responsabilidade compartilhada, representa uma das políticas mais

avançadas no Brasil no que diz respeito à gestão de resíduos. O Artigo 7º da Lei nº 12.305/2010, ao estabelecer diretrizes para a implementação da PNRS, é um marco fundamental para garantir que a política alcance seus objetivos. A constituição verde, por sua vez, reforça o compromisso do Brasil com a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental. A inclusão dos catadores no sistema de gestão de resíduos é essencial para a efetividade da PNRS, sendo uma oportunidade de promover a inclusão social e garantir a eficiência na gestão dos resíduos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2010.

CUNHA, Jorge. **Política Nacional de Resíduos Sólidos: Desafios e Perspectivas.** Revista Brasileira de Política Ambiental, v. 13, n. 2, p. 120-134, 2015.

GODOY, MANUEL BALDOMERO ROLANDO BERRIOS. **Dificuldades para aplicar a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil**. *Caderno de Geografia*, v. 23, n. 39, p. 6, 2013.

FERRAZ, M. M. A. **Inclusão Social e Sustentabilidade**: O Papel dos Catadores na Coleta Seletiva. Revista de Política Social, v. 21, n. 4, p. 114-129, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 577.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Ricardo. **A Implementação da Logística Reversa no Brasil: O Desafio da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, v. 12, n. 3, p. 45-59, 2018.

HUMAN RIGHTS AND THE SUPREME COURT'S NEW APPROACH TO ARTICLE 28 OF THE DRUG LAW: LEGAL AND SOCIAL IMPLICATIONS

DIREITOS HUMANOS E A NOVA ABORDAGEM DO STF SOBRE O ART. 28 DA LEI DE DROGAS: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E SOCIAIS

Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: joevicente2109@gmail.com

Eloy Pereira Lemos Júniorx
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: This paper examines the recent decision by the Supreme Federal Court (STF) that declared Article 28 of Law No. 11.343/2006, also known as the Drug Law, unconstitutional. Article 28 criminalized the possession of drugs for personal use. This decision represents a significant shift in drug policy in Brazil, moving from a punitive approach to one more focused on public health and social reintegration. The article explores the historical and legal context of Article 28, the STF's decision, its implications and challenges, as well as future perspectives. The STF's decision emphasizes human dignity and privacy, promoting a treatment and rehabilitation approach rather than penalization. The implications include transforming the judicial and penitentiary system, the need for efficient regulation, and challenges related to implementing the new guidelines. The article also suggests that the decision may encourage a reassessment of drug policies and inspire future legislative changes, aligning Brazil with international practices that are more centered on public health.

Keywords: Drug Law. Supreme Federal Court (STF). Article 28. Constitutional Rights. Public Health.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, também conhecida como Lei de Drogas, tem sido um pilar da política criminal brasileira no enfrentamento do tráfico e do uso indevido de substâncias entorpecentes. No entanto, a aplicação e interpretação do Art. 28, que trata do uso pessoal de drogas, sempre geraram debates intensos. Este artigo aborda a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de Drogas, analisando suas implicações e consequências para o sistema jurídico e social brasileiro.

Em sua decisão, o STF considerou que a criminalização do usuário de drogas, conforme disposto no Art. 28, fere princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual. Esta interpretação, inovadora e controversa, busca redefinir o papel do Estado no tratamento das questões relacionadas ao uso de drogas, afastando-se da abordagem punitiva e adotando uma perspectiva mais voltada para a saúde pública e a reinserção social.

O objetivo deste artigo é explorar a nova interpretação do STF sobre o Art. 28 da Lei de Drogas, avaliando suas implicações para a política criminal e o sistema judicial brasileiro. Será abordada a natureza da decisão do STF e sua adequação aos princípios constitucionais, bem como as possíveis consequências sociais e jurídicas dessa mudança. Além disso, o artigo discutirá como a nova abordagem pode impactar a prática legal, a atuação dos operadores do direito e as políticas públicas relacionadas ao uso de substâncias entorpecentes. Para alcançar esses objetivos, a metodologia adotada inclui uma revisão crítica da jurisprudência relevante e uma comparação com os posicionamentos doutrinários predominantes. Serão identificados os principais pontos de divergência e convergência nas interpretações anteriores do Art. 28, e a influência da decisão do STF será discutida em relação às mudanças na aplicação deste dispositivo. Essa abordagem permitirá uma compreensão mais profunda das implicações da decisão do STF e seu impacto na prática judicial, oferecendo uma análise detalhada das transformações recentes no tratamento jurídico das questões relacionadas às drogas.

Através da análise detalhada da decisão do STF e suas repercussões, este estudo visa fornecer uma visão crítica sobre a evolução da legislação e da política criminal no Brasil, contribuindo para o debate sobre a eficácia e a justiça das medidas adotadas para enfrentar o problema das drogas no país.

CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS

O Art. 28 da Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, foi instituído com o objetivo de fazer uma distinção clara entre o usuário e o traficante de drogas, tratando o uso de entorpecentes como uma questão de saúde pública em vez de uma questão exclusivamente criminal. Criado para evitar a criminalização excessiva do usuário e oferecer alternativas como tratamento e programas educativos, o Art. 28 visava reduzir a superlotação carcerária ao reservar punições mais severas para os envolvidos no tráfico de drogas. Carvalho (2016) ressalta que essa abordagem foi fundamental para a desjudicialização do usuário e para a promoção de alternativas não punitivas.

Guilherme de Souza Nucci (2009) descreve o Art. 28 como um tipo penal misto alternativo. Este artigo abrange condutas relacionadas ao uso pessoal de drogas, incluindo adquirir, guardar, transportar, ter em depósito e trazer consigo substâncias para consumo pessoal. Embora o Art. 28 tipifique essas ações, a resposta legal para o usuário é notavelmente mais branda, refletindo o baixo potencial ofensivo dessas condutas. As penas aplicáveis vão desde advertências sobre os efeitos das drogas até a prestação de serviços à comunidade ou participação em programas educativos, sem a imposição de penas privativas de liberdade. Este tratamento mais brando contrasta fortemente com a severidade das penas previstas para o tráfico de drogas, conforme estipulado no Art. 33 da mesma lei.

No entanto, o Art. 28 tem sido alvo de variadas interpretações e debates ao longo dos anos, especialmente em relação à dificuldade de estabelecer critérios objetivos para distinguir o uso pessoal do tráfico. A legislação não define quantidades exatas para essa diferenciação. Nucci observa que, embora o uso de drogas em si não seja criminalizado, as ações relacionadas à posse da substância para consumo próprio o são. Isso significa que um indivíduo flagrado usando uma droga sem possuí-la não será penalizado.

Mudanças significativas no contexto jurídico do Art. 28 surgiram com decisões judiciais, especialmente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa decisão foi crucial ao reconhecer a inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para uso pessoal. O STF enfatizou a importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, transformando a interpretação e aplicação da Lei de Drogas. A decisão do STF não só impactou a aplicação prática da lei, mas também gerou um debate contínuo sobre a eficácia e justiça do Art. 28.

Estudos recentes e decisões de tribunais inferiores continuam a moldar o debate sobre a aplicação do Art. 28, sublinhando a necessidade de uma abordagem equilibrada que considere tanto a proteção da saúde pública quanto a garantia dos direitos individuais. As nuances e evoluções no tratamento do usuário de drogas demonstram a complexidade do Art. 28, que desde sua criação tem gerado debates sobre sua eficácia e justiça. A interpretação atual do artigo continua a ser um tema relevante e controverso na academia, bem como nas esferas judicial e legislativa, exigindo uma análise contínua de suas futuras aplicações e desafios.

ANÁLISE DA DECISÃO DO STF

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635659, julgado em 2024, marca uma mudança significativa na abordagem legal sobre o consumo pessoal de drogas no Brasil. O STF declarou a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizava o porte de drogas para uso pessoal, estabelecendo novas diretrizes para o tratamento dessa questão dentro do sistema jurídico brasileiro.

O STF fundamentou sua decisão na violação de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. O tribunal argumentou que a abordagem punitiva da lei anterior não só estigmatizava os usuários de drogas, mas também sobrecarregava o sistema penitenciário sem efetivamente reduzir o uso ou o tráfico de substâncias. O relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, destacou que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal infringia o direito à autonomia individual e à privacidade, garantidos pela Constituição Federal. Mendes ressaltou que a abordagem anterior falhava em distinguir de forma justa entre usuários e traficantes, frequentemente resultando em injustiças e em uma aplicação excessiva da lei.

O Ministro Luís Roberto Barroso complementou essa perspectiva ao evidenciar que a criminalização não estava atingindo seus objetivos de redução do uso de drogas. Barroso apresentou dados mostrando um aumento significativo no encarceramento por crimes relacionados a drogas de 2006 a 2013, sem uma diminuição correspondente no consumo ou no tráfico. Ele argumentou que a lei anterior perpetuava um ciclo de estigmatização e encarceramento que não contribuía para a saúde pública ou para a segurança.

O Ministro Alexandre de Moraes também foi uma voz importante no julgamento, enfatizando a necessidade de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes e evitar discricionariedade judicial. Moraes argumentou que a falta de critérios claros gerava insegurança jurídica e injustiças, prejudicando a eficácia do sistema de justiça e a proteção dos direitos individuais. O Ministro Edson Fachin focou na questão da proporcionalidade, argumentando que a criminalização do porte de drogas para uso pessoal não era uma

medida proporcional ao problema, e que abordagens de reabilitação e educação seriam mais adequadas.

Durante o julgamento, o defensor público Rafael Muneratti ressaltou a ineficácia do sistema proibicionista, que, segundo ele, não oferecia benefícios reais para a sociedade e sobrecarregava o sistema judiciário. Muneratti destacou que a punição era dispendiosa e ineficaz, não contribuindo para a educação ou a saúde pública. Salo de Carvalho e Vicente Greco Filho também criticaram a similaridade entre o Art. 28 e o Art. 33, observando que essa falta de distinção clara contribuía para confusão e injustiças na aplicação da lei.

A decisão do STF introduziu uma tese fundamental: o porte de drogas para consumo pessoal não constitui mais uma infração penal. Em vez disso, o tratamento de casos relacionados deve ser realizado por meio de medidas alternativas e de reabilitação, como prestação de serviços comunitários, advertências sobre os efeitos das drogas e cursos educativos obrigatórios. Além disso, a decisão estabelece que a posse de cannabis deve ser avaliada com base em critérios diferenciados, considerando o contexto do flagrante e as circunstâncias individuais do acusado.

Essa nova abordagem reflete uma tentativa de alinhar o sistema jurídico brasileiro com os princípios de dignidade humana e saúde pública, promovendo uma política de drogas mais eficaz e justa, em contraste com o sistema anterior, que resultou em um aumento no encarceramento sem impacto significativo na redução do consumo ou do tráfico de drogas. A decisão do STF representa uma evolução importante na forma como o Brasil trata o consumo pessoal de drogas, buscando um equilíbrio mais justo e eficiente entre proteção da saúde pública e respeito aos direitos individuais.

IMPLICAÇÕES DA DECISÃO

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a descriminalização do porte de drogas tem profundas implicações para diversos aspectos da sociedade e do sistema jurídico brasileiro. Essa decisão, abordada no Recurso Extraordinário nº 635659, representa uma mudança significativa na abordagem do Estado em relação ao consumo de substâncias, com possíveis impactos em áreas como o sistema de justiça, segurança pública, e a política de saúde pública (BRASIL, 2024).

A descriminalização do porte de drogas pode, em primeiro lugar, transformar o funcionamento dos Juizados Especiais Criminais. Atualmente, esses juizados lidam com um volume elevado de casos relacionados a pequenas quantidades de drogas, frequentemente resultando em penas alternativas como a transação penal (Greco Filho; Rassi, 2007). Com a redução dos casos criminais, os juizados podem se concentrar mais efetivamente em delitos de maior gravidade e em questões que demandam maior atenção judicial.

Além disso, a descriminalização pode aliviar a sobrecarga dos sistemas judiciário e penitenciário. O número de processos e prisões relacionados a drogas frequentemente sobrecarrega o sistema, desviando recursos que poderiam ser utilizados em outras áreas (Capez, 2011). A redução de encarceramentos por porte de drogas permitirá que o sistema se concentre em crimes mais graves, o que pode resultar em uma diminuição da criminalidade geral e um foco mais eficaz em casos que realmente ameaçam a segurança pública.

A decisão também pode impactar a dinâmica do tráfico de drogas. Com a legalização e regulamentação, a demanda por drogas poderá ser gerida de maneira mais controlada, reduzindo o poder dos traficantes e, consequentemente, diminuindo a violência associada ao tráfico (Carvalho, 2016). Essa abordagem pode enfraquecer a estrutura do tráfico e reduzir os conflitos violentos relacionados ao mercado ilegal de drogas.

No campo social, a descriminalização promove uma abordagem mais centrada na saúde pública em vez de punição. Investimentos em tratamento e reabilitação de usuários, ao invés de sanções penais, podem contribuir para uma reintegração mais eficaz dos indivíduos à sociedade e diminuir o estigma associado ao vício (Sarlet, 2022). As receitas obtidas pela regulamentação e tributação das drogas poderiam ser reinvestidas em programas de prevenção e educação, criando um ciclo positivo que apoia a redução do abuso de substâncias (Instituto Igarapé, 2018).

No que diz respeito às recomendações do STF para aprimorar as políticas públicas, é essencial que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Saúde, entre outros órgãos, adotem medidas para implementar e monitorar a política de drogas descriminalizada. Isso inclui a criação de diretrizes claras para a regulamentação, a formação de profissionais e a coordenação de políticas públicas voltadas para a saúde e segurança (Campos; Valente, 2024). A integração dessas medidas garantirá que a nova abordagem seja eficaz e benéfica para a sociedade como um todo.

Finalmente, a mudança na legislação pode alinhar-se melhor com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade das penas (Brasil, 1988; Bitencourt 2020). A abordagem proposta representa uma evolução do direito penal, movendo-se de um modelo punitivo para um modelo que prioriza a prevenção e a reabilitação, alinhando-se com os valores fundamentais da Constituição e promovendo uma justiça mais equilibrada e humana.

IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO

A descriminalização do uso de drogas no Brasil, conforme previsto na Lei 11.343/06 e reforçado pela recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635659, representa uma mudança significativa nas abordagens tradicionais ao consumo de entorpecentes, com profundas repercussões sociais e econômicas. A política, até então baseada na repressão, tem sido alvo de críticas crescentes por não alcançar seus objetivos principais de redução do consumo de drogas e mitigação de seus efeitos sociais negativos.

Historicamente, as políticas de drogas no Brasil estiveram mais voltadas à segurança pública do que à saúde, refletindo uma abordagem punitiva que focava na criminalização e na repressão. O uso de drogas era tratado como uma questão de ordem pública, resultando em internações compulsórias e exclusão social, dificultando a reintegração dos usuários na sociedade (Machado & Miranda, 2007). Essa criminalização contribuiu para a marginalização dos usuários e para a ampliação de problemas de exclusão social, agravando a questão em vez de solucioná-la.

No plano social, a descriminalização pode alterar substancialmente a maneira como os usuários de drogas são tratados pela sociedade e pelo sistema de saúde. Em vez de serem vistos como criminosos, os usuários passam a ser tratados como indivíduos que necessitam de cuidados médicos e suporte psicológico, reduzindo o estigma associado ao consumo de drogas. Essa mudança de paradigma é essencial para a reintegração social dos usuários, facilitando seu acesso a serviços de saúde e outras formas de apoio social. Gomes et al. (2006) destacam que uma abordagem centrada na saúde pública pode criar um ambiente mais inclusivo e menos punitivo, promovendo a dignidade humana e a reintegração social.

No contexto econômico, os efeitos da descriminalização são igualmente significativos. A criminalização do uso de drogas gera custos elevados para o Estado, tanto em operações policiais e processos judiciais quanto na manutenção de um sistema penitenciário sobrecarregado. Campos e Valente (2024) sugerem que os recursos destinados à repressão poderiam ser mais eficazmente alocados em programas de saúde, educação e prevenção, gerando economias consideráveis para o Estado. Além disso, a

descriminalização pode contribuir para a redução da população carcerária, aliviando a pressão sobre o sistema penitenciário e permitindo que recursos sejam direcionados ao combate de crimes mais graves.

Outro aspecto relevante é o impacto da descriminalização sobre o mercado de trabalho e a economia informal. A criminalização afeta desproporcionalmente indivíduos de baixa renda e comunidades marginalizadas, que muitas vezes ficam presas em ciclos de pobreza e violência exacerbados pela falta de oportunidades legais de emprego (Carvalho, 2016). A remoção das barreiras legais associadas ao consumo de drogas pode abrir novas possibilidades econômicas para esses grupos, promovendo maior estabilidade social e contribuindo para o desenvolvimento econômico dessas comunidades. A descriminalização pode, portanto, ser vista como uma medida de justiça social, capaz de atenuar as disparidades econômicas e sociais perpetuadas pela criminalização.

O percurso histórico das políticas sobre drogas no Brasil revela que, até a década de 1980, o consumo de substâncias ilícitas e de álcool não era considerado um problema de saúde pública, o que favoreceu a expansão das comunidades terapêuticas fora do setor público de saúde (Alves, 2009; Machado & Miranda, 2007). Somente a partir da segunda metade da década de 1980, o Brasil começou a romper essa visão, impulsionado pelo fracasso da guerra às drogas e pela emergência de questões como a AIDS.

A descriminalização do uso de drogas no Brasil, ao redirecionar o foco das políticas públicas de uma abordagem punitiva para uma perspectiva de saúde pública e inclusão social, tem potencial para gerar impactos sociais e econômicos profundos e positivos. No entanto, para que essa mudança seja bem-sucedida, é crucial que seja acompanhada de políticas públicas robustas e eficazes, que assegurem a implementação de programas de tratamento, educação e reintegração social, capazes de maximizar os benefícios dessa nova abordagem e minimizar os riscos durante o processo de transição.

DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de descriminalizar o porte de drogas, especificamente no que tange ao Recurso Extraordinário nº 635659, levanta diversas questões e desafios que merecem uma análise cuidadosa. Embora essa decisão represente um avanço significativo na política de drogas brasileira, suas implicações e a reação a essa mudança são complexas e multifacetadas.

Uma das principais críticas à decisão é a preocupação com o potencial aumento no consumo de drogas. Críticos temem que a descriminalização possa criar um ambiente mais permissivo e encorajar o uso de substâncias que, apesar de não serem mais criminalizadas, ainda apresentam riscos substanciais à saúde pública (Carvalho, 2016). A percepção de que a medida pode ser interpretada como uma forma de aprovação do uso de drogas pode gerar um aumento no consumo, se não for acompanhada por políticas eficazes de prevenção e tratamento.

Além disso, a mudança pode não resolver, e até mesmo agravar, o problema do tráfico de drogas. Embora a descriminalização possa reduzir o mercado ilegal de drogas, há o risco de que a demanda permaneça alta, exigindo uma regulamentação eficiente para evitar que o mercado negro se adapte e continue ativo (Carlin, 2006). A transição para um mercado regulamentado não é simples e demanda uma estrutura sólida para garantir que os traficantes percam o controle e o lucro substancial que atualmente alimenta atividades criminosas.

A implementação prática da decisão também enfrenta desafios significativos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições terão de criar e implementar regulamentos que se ajustem ao novo quadro legal. A ausência de uma regulamentação clara pode resultar em confusão e na aplicação ineficaz das novas normas (Gomes et al.,

2006). A falta de infraestrutura adequada e o atraso na adaptação das leis e procedimentos podem levar a discrepâncias na aplicação das novas políticas e a uma implementação desigual em diferentes jurisdições.

Outro desafio crucial é o investimento em serviços de saúde e programas de prevenção. A experiência internacional mostra que mudanças legislativas sem um suporte adequado em termos de serviços e infraestrutura podem não trazer os benefícios esperados e, em vez disso, agravar problemas existentes (Instituto Igarapé, 2018). Assim, é essencial garantir que haja uma rede de apoio eficaz para tratar e prevenir o uso problemático de drogas, o que inclui a criação de políticas públicas que priorizem a saúde e a reabilitação em vez de punições penais.

Ademais, a coordenação entre diferentes níveis de governo e instituições é vital para a implementação bem-sucedida das novas diretrizes. A necessidade de revisão e adaptação das leis para alinhar-se com a nova abordagem demanda um esforço integrado e contínuo (Campos; Valente, 2024). A cooperação entre o Ministério da Saúde, o CNJ e outros órgãos será fundamental para garantir uma aplicação coesa e eficaz da política de descriminalização.

Em suma, a decisão do STF sobre a descriminalização do porte de drogas é um passo importante na reforma da política de drogas no Brasil, mas sua implementação apresenta desafios significativos. A análise crítica de potenciais consequências e a preparação adequada para enfrentar esses desafios são essenciais para assegurar que a mudança alcance seus objetivos de forma eficiente e benéfica para a sociedade.

PERSPECTIVAS FUTURAS

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 635659, tem o potencial de influenciar significativamente futuras mudanças legislativas e o debate sobre políticas de drogas, destacando a necessidade de uma abordagem equilibrada e informada para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes.

A descriminalização pode estimular uma reavaliação abrangente da atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), promovendo um debate mais aprofundado sobre a eficácia e as consequências das políticas de combate às drogas. Essa decisão pode servir como um catalisador para uma revisão das normas vigentes, impulsionando a discussão sobre a necessidade de ajustes legais que reflitam melhor as realidades sociais e científicas atuais (Greco Filho; Rassi, 2007). A modificação das leis poderá incluir não apenas a regulamentação mais detalhada do uso de drogas, mas também uma maior ênfase em estratégias de saúde pública, prevenção e reabilitação.

Em termos de futuras mudanças legislativas, a decisão do STF pode levar a uma transformação na abordagem do Estado em relação ao uso de substâncias ilícitas. A experiência internacional indica que, após a descriminalização, muitos países avançaram para a regulamentação do mercado de drogas, o que pode ser uma perspectiva para o Brasil no futuro (Carvalho, 2016). A regulamentação não apenas controla a qualidade e a distribuição das drogas, mas também gera receita fiscal que pode ser reinvestida em programas de saúde pública e educação sobre o uso de drogas (Campbell, 2024).

Além disso, a decisão do STF poderá influenciar o debate sobre a descriminalização e a legalização de outras substâncias, criando um precedente para a discussão de políticas mais abrangentes. Esse contexto pode incentivar a consideração de alternativas à atual estratégia de guerra às drogas, focando em modelos baseados na redução de danos e na proteção da saúde pública (Gomes et al., 2006). O Brasil pode, portanto, seguir o exemplo de outros países que adotaram uma abordagem mais pragmática e baseada em evidências para lidar com o uso de substâncias.

Para aprimorar as políticas públicas com base na decisão do STF, é essencial que o Brasil adote uma abordagem integrada e bem estruturada. Primeiramente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições devem implementar regulamentações claras e consistentes para garantir a efetiva aplicação das novas diretrizes. É crucial que essas regulamentações sejam acompanhadas de uma infraestrutura adequada para a promoção da saúde e da reabilitação (Instituto Igarapé, 2018).

Além disso, é fundamental que o Ministério da Saúde e outras agências governamentais desenvolvam e implementem estratégias robustas de prevenção e tratamento. Investimentos em programas educativos e de suporte a usuários de drogas podem ajudar a mitigar os possíveis riscos associados à descriminalização e promover uma abordagem mais informada e responsável (Sarlet, 2022).

Finalmente, a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação é vital para acompanhar os impactos da descriminalização e ajustar as políticas conforme necessário. A coleta de dados abrangentes sobre o uso de drogas e seus efeitos pode fornecer informações valiosas para futuras decisões políticas e garantir que as políticas públicas continuem a evoluir de acordo com as necessidades da sociedade (Nucci, 2014).

Em síntese, a decisão do STF sobre a descriminalização do porte de drogas abre um novo capítulo na política de drogas brasileira, oferecendo oportunidades para reformar e aprimorar as políticas públicas. A adoção de uma abordagem integrada, que combine regulamentação eficaz, investimentos em saúde pública e mecanismos de monitoramento, será crucial para garantir que os objetivos de saúde e segurança pública sejam alcançados de forma eficaz e sustentável.

POLÍTICAS GLOBAIS DE DROGAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NA ONU

Em 2024, o cenário global das políticas de drogas demonstra avanços significativos em relação aos direitos humanos, embora o progresso seja desigual entre diferentes países e regiões. Enquanto algumas nações avançaram com a legalização ou regulamentação do uso e cultivo da maconha, e a descriminalização do consumo pessoal de diversas drogas, outras ainda mantêm uma abordagem repressiva e, em alguns casos, até recorrem à pena de morte para lidar com a questão (Conectas Direitos Humanos, 2024).

A redução de danos, uma estratégia de saúde pública que visa mitigar as consequências adversas do consumo de substâncias psicoativas sem necessariamente exigir a abstinência, tem ganhado reconhecimento e aplicação em vários países. Exemplos notáveis incluem Portugal, onde o usuário é desviado do sistema de justiça e inserido no sistema de saúde pública, e a disponibilidade de salas para uso supervisionado de drogas tem demonstrado resultados positivos (Conectas Direitos Humanos, 2024). Em contraste, a Indonésia adota uma abordagem rígida, com pouca oferta de políticas de cuidado e uma alta taxa de encarceramento para usuários, enquanto o mercado ilegal continua a prosperar (Conectas Direitos Humanos, 2024).

A pena de morte para crimes relacionados a drogas ainda é uma realidade em alguns países, com o Irã, a Arábia Saudita e Singapura figurando entre os que mais aplicam essa penalidade, de acordo com o relatório da Anistia Internacional (Conectas Direitos Humanos, 2024).

O contexto atual é marcado pelo surgimento de redes de tráfico altamente ágeis, uma oferta recorde de drogas e um déficit significativo nos serviços de cuidado, com apenas uma em cada cinco pessoas com problemas associados ao uso de drogas recebendo atendimento adequado (Conectas Direitos Humanos, 2024).

Durante a 67ª sessão da Comissão de Narcóticos (CND) da ONU, realizada em março de 2024, a disparidade entre as abordagens dos países foi evidente. O alto-comissário

da ONU para os Direitos Humanos, Volker Türk, destacou o fracasso da "guerra às drogas" em salvar vidas e proteger a dignidade dos usuários, sugerindo que políticas opressivas e regressivas têm contribuído para a superlotação das prisões e para a violação de direitos humanos (Conectas Direitos Humanos, 2024). Embora o posicionamento tenha sido criticado por alguns países, como a Rússia, a mensagem do alto-comissariado foi vista como um avanço simbólico, orientando para a adoção de políticas que respeitem os direitos humanos.

O documento das Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Políticas de Drogas, lançado em 2019, recomenda a elaboração de políticas públicas que alinhem o controle de drogas com os direitos humanos, cobrindo desde o cultivo até o consumo, e é apoiado por vários Estados-membros da ONU e especialistas (Conectas Direitos Humanos, 2024). A sessão também destacou a redução de danos como uma abordagem inovadora e reconhecida no cuidado com usuários de drogas (Conectas Direitos Humanos, 2024).

A descriminalização do uso pessoal de drogas foi um ponto importante discutido na sessão, com cerca de 30 países já adotando essa medida sem observar um aumento significativo no consumo (Conectas Direitos Humanos, 2024).

Em termos de legalização, a Alemanha integrou recentemente o grupo de países que legalizaram o uso recreativo da maconha, seguindo o exemplo de Malta, Luxemburgo, Uruguai, Canadá e diversos estados dos EUA (Conectas Direitos Humanos, 2024). A legalização para fins medicinais é mais comum, com cerca de 50 países adotando essa prática, e o Brasil permite a prescrição e importação de produtos de canábis medicinal, embora a produção e o cultivo ainda não sejam legais (Conectas Direitos Humanos, 2024).

CONCLUSÃO

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representa uma transformação significativa na abordagem legal do porte de drogas para uso pessoal no Brasil. Ao declarar a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o STF reverteu uma política punitiva amplamente criticada por especialistas e organizações da sociedade civil. Esta decisão reflete um movimento em direção a uma política de drogas mais centrada na saúde pública e na dignidade da pessoa humana (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024; SARLET, 2022).

A Lei nº 11.343/2006, embora tenha sido um pilar na política criminal de drogas, foi alvo de críticas quanto à sua eficácia e às suas consequências. Estudos anteriores indicam que a criminalização do porte de pequenas quantidades não conseguiu reduzir efetivamente o tráfico de drogas e frequentemente trouxe consequências adversas para indivíduos e comunidades, como a superlotação carcerária e a exacerbação das desigualdades no sistema de justiça (Carvalho, 2016; Greco Filho; Rassi, 2007; Gomes et al., 2006).

A decisão do STF abre caminho para uma reformulação da política de drogas que priorize a redução de danos e trate os usuários como indivíduos que necessitam de suporte, ao invés de criminosos. Essa mudança está alinhada com os princípios de dignidade humana e direitos fundamentais garantidos pela Constituição Brasileira (Brasil, 1988; Sarlet, 2022). A reforma proposta pelo STF cria uma oportunidade para o desenvolvimento de políticas mais integradas e eficazes, que podem adotar práticas internacionais bem-sucedidas, conforme discutido por especialistas e estudiosos (Instituto Igarapé, 2018).

Para maximizar o impacto positivo desta decisão, é crucial que legisladores e formuladores de políticas avancem em algumas áreas-chave. Primeiramente, devem ser estabelecidos critérios objetivos e claros para diferenciar o uso pessoal do tráfico, evitando interpretações subjetivas e injustas. Em segundo lugar, a implementação de programas de tratamento e reabilitação deve ser reforçada, garantindo que os recursos sejam direcionados

para apoiar os indivíduos em vez de penalizá-los. Além disso, é necessário fortalecer a coordenação entre as políticas de saúde pública e de justiça criminal para garantir uma abordagem holística e eficaz.

Projetando-se para o futuro, a tendência é que o Brasil adote uma política de drogas mais alinhada com as melhores práticas internacionais, visando não apenas a redução do uso e do tráfico de drogas, mas também a melhoria das condições sociais e de saúde pública. A mudança promovida pelo STF pode servir de modelo para outras nações que buscam reformar suas políticas de drogas, contribuindo para uma abordagem mais humana e eficaz no enfrentamento do problema das drogas.

Em suma, a decisão do STF representa um avanço crucial na direção de uma política de drogas mais justa e eficaz. A partir deste novo cenário, é essencial que se desenvolvam estratégias e práticas que promovam a saúde pública, a reintegração social e a proteção dos direitos fundamentais, alinhando-se com os princípios constitucionais e as melhores práticas internacionais.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte especial.** volume 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de ago 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário no 635659**. Disponível em: (https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145). Acesso em: 28 de ago. 2024.

CAMPOS, M. S.; VALENTE, R. A. (2024). **O julgamento do recurso extraordinário 635659 pelo fim da guerra às drogas. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** Disponível em: (https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas). Acesso em: 28 de ago 2024.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 15 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. **Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006**, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João D. **Lei de Drogas anotada**: Lei n. 11.343/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

INSTITUTO IGARAPÉ. **A nova política de drogas no Brasil**. Estratégia Paper, n. 13, abr. 2018.

MACHADO, A. R., & MIRANDA, P. S. C. (2007). **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da justiça à saúde pública**. História, Ciências, Saúde Manguinhos, 14(3), 801-821.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogad.

THE RIGHT TO PROTECTION OF NEURONAL DATA IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE – AN ASPECT OF THE NEURORIGHT TO MENTAL PRIVACY

DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS NEURONAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – UM ASPECTO DO NEURODIREITO À PRIVACIDADE MENTAL

Indira Maria Alencar Braga
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: indymaria78@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: The development of modern neurotechnologies has opened the door to accessing our mental activity processes in order to capture and decode data related to our thoughts, known as neural data. The use of artificial intelligence to store and process this data has raised discussions about mental privacy and rights related to sharing this data and the security of its storage. This research aims to analyze the main discussions on the regulation of protection standards and analyze the main existing ones, if any, which is a topic of utmost importance given that we are in full daily use of technologies capable of capturing data about our thoughts and mental states, without even knowing the risks that free access to this data may cause us.
Keywords: Neurodata, Artificial intelligence, Mental privacy, Neuro-rights, Neurotechnology.

INTRODUÇÃO

A Era digital tem sido marcada pelo grande desenvolvimento tecnológico especialmente a partir da criação da Internet a qual permitiu ao acesso e troca de informações quase que de forma instantânea, interligando pessoas, empresas e entidades de várias partes mundo, permitindo o desenvolvimento de relações sociais em um mundo digital em que não existem fronteiras.

Vivemos atualmente em uma realidade cada vez mais influenciada pelas tecnologias. Nosso trabalho, nossas relações sociais, serviços bancários e comerciais, nosso lazer e nossa saúde tem passagem, de alguma forma, por algum tipo de tecnologia como sistemas e aplicativos digitais, gerando informações que são chamadas de dados, que são armazenadas para algum fim específico.

Esses dados precisam ter garantias legais de segurança, e conforme o nível de importância e risco de seus conteúdos é necessário que a lei preveja mais ou menos proteção. No Brasil, a Lei que prevê a proteção de dados foi denominada de Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, que prevê inclusive um tipo de proteção especial a dados específicos denominados de "sensíveis", informações pessoais que podem gerar algum tipo de discriminação caso sejam conhecidos.

Acontece que esse mundo tecnológico trouxe a possibilidade de desenvolvimento de tecnologias capazes de colher dados especiais, antes não acessados, referentes ao funcionamento cerebral humano, denominadas de neurotecnologias, de forma a possibilitar o acesso e a decodificação de nossos pensamentos.

Desde 2013, especialmente nos Estados Unidos, Europa e Ásia, houve grandes investimentos na pesquisa para desenvolvimento de neurotecnologias, através das quais tem sido possível ter acesso a informações da atividade cerebral que antes achávamos estarem protegidas, às quais foram denominadas de neurodados, dados neuronais ou dados neurais dados esses capazes de revelar estados mentais, características cognitivas e até mesmo nossos pensamentos.

O desenvolvimento das neurotecnologias ganhou extrema velocidade a partir de sua união com os sistemas de inteligência artificial o que permitiu decodificar uma quantidade cada vez maior de dados em tempo reduzido, acelerando a obtenção de resultados e diminuindo os erros de seu processamento, gerando condições para aprofundar o conhecimento da atividade neural e a decodificação do pensamento, alimentando os bancos de dados desses sistemas com cada vez mais dados neuronais capazes de revelar aspectos mais íntimos de um indivíduo.

A partir desse conhecimento, várias preocupações éticas e legais passaram a figurar no centro das discussões de várias entidades internacionais, assim como entre estudiosos e órgãos de governos de vários países visando entender o caráter desses dados, os riscos que envolvem o acesso descontrolado a eles, assim como a melhor forma de lhes dar proteção normativa. Apesar disso, poucas iniciativas legislativas conseguiram se concretizar até então. Esta pesquisa busca, de forma suscinta, demonstrar a importância urgente da criação de uma proteção legislativa para os dados neuronais, apresentando as principais discussões sobre o tema e as principais iniciativas legislativas existentes sobre a matéria atualmente.

DESENVOLVIMENTO

A partir do desenvolvimento das novas neurotecnologias surgiu a possibilidade de acesso aos dados mais específicos do funcionamento da nossa atividade mental. As neurotecnologias são conceituadas pela Autoridade Nacional de Proteção de dados (ANPD, 2025) por Bertoni e Ienca (2024) como o conjunto de dispositivos e métodos, que tenha a capacidade de interagir com o cérebro, acessando a nossa atividade mental, processando, coletando, decodificando ou influenciando nos processos de funcionamento de nosso sistema nervoso.

Os dados neurais são os dados obtidos através dessas tecnologias, sendo definidos como as informações referentes à estrutura, atividade e função do sistema nervoso, tanto o central como o periférico de um ser vivo (Bertoni e Ienca, 2024) Ou seja, são os dados captados e armazenados sobre nossa atividade cerebral em pleno funcionamento através de tecnologias de leitura como o Eletroencefalograma (EEG).

A coleta desse tipo de informação já é possível tanto que um estudo apontou que através de tecnologia de Ressonância Magnética Funcional era possível decodificar a atividade cerebral de forma a decifrar se o pesquisado se encontrava pensando em uma determinada imagem, as sensações a partir de uma fala ou da visualização de um objeto ou da diferença de reação cerebral a um texto lido ou escutado (Yuste, 2023).

Os dados neuronais ao serem decodificados podem demonstrar estados mentais, seja cognitivos, afetivos, conativos, sensoriais, ou sobre a percepção sobre o mundo e sobre si mesmo (Bertoni e Ienca 2024). São informações sobre tudo que somos em nosso mundo interno e que influenciam nossas decisões.

O acesso a esses dados representa o conhecimento essencial de um ser humano em cada característica de sua personalidade de forma que é mister a sua proteção como forma de garantir a proteção à dignidade humana, sendo urgente a criação de um sistema normativo que os proteja (OEA, 2023).

Os mercados possuem grande interesse nesses dados pois o conhecimento sobre intenções de decisões, tendências e interesses, assim como formas de influenciar nos processos de decisão podem determinar o rumo dos mercados de consumo. Já há nos mercados produtos em neurotecnologia para venda direta ao consumidor, capazes de coletar dados neurais e armazená-los em um sistema de armazenamento digital sujeitando-os a riscos de segurança com compartilhamento, hackeamento indevido por terceiros (Cornejo-Plaza, 2024).

Em 2023, no Chile o Senador Guido Girardi teve a seu favor decretada uma decisão judicial em face de uma empresa de neurotecnologia denominada EMOTIV, que possuía para venda direta ao consumidor um neurodispositivo chamado Insight adquirido por ele. A decisão reconhecia o direito à proteção dos dados neuronais determinando a exclusão total dos dados neurais obtidos pela empresa relativo ao autor da ação e tratando da necessidade de consentimento qualificado sobre o uso dos dados sendo considerada a primeira decisão judicial sobre proteção de neurodados (Chile, 2023).

Para além da preocupação com a utilização desses dados por empresas com fins comerciais, também é preciso analisar quais as limitações que devem ser impostas ao Governos. Já foram apresentadas propostas de utilização de dados neuronais em sistemas judiciais especialmente dentro da justiça criminal especialmente com finalidade de predição da possibilidade de reincidência ou para contabilização de pena com base nas características cognitivas de tendência a ações de violência (Aharoni et. Al, 2013). Ou seja, um aumento de pena não por conta de ações praticadas, mas de tendências cognitivas a ações que podem ou não se realizar.

Na tentativa de encontrar soluções para a proteção aos nossos cérebros, Yuste et. Al (2021) em seus estudos em pesquisas de neurociência, preocupou-se ao analisar as novas possibilidades de alcance das neurotecnologias e seus riscos aos seres humanos, propondo a criação de neurodireitos como novos direitos humanos para proteção de nossos cérebros, dentre os quais consta o direito à privacidade mental, definida como o direito de que os pensamentos e informações referentes à nossa atividade mental não sejam conhecidos por terceiros sem nosso consentimento.

Esses neurodireitos tem sido alvo de debates no passar dos anos sobre a necessidade ou não de sua criação, seja como direitos fundamentais na constituição de cada Estado, seja como direitos humanos, porém sem regulamentação ainda apesar de seu debate desde 2017 com o estudo pioneiro de Ienca e Adorno (2017) e depois, com outras nomenclaturas, por Yuste et. Al (2021) e das recomendações para seu reconhecimento por entes internacionais.

Porém existem muitas críticas contra a criação desses novos direitos humanos. O debate envolve não só no a nomenclatura dada a alguns desses neurodireitos como também o fato do risco da inflação dos direitos humanos, ou seja, ao ser aumentado o rol de direitos humanos, teme-se que passem a se tornar menos importantes, defendendo-se que não se deve aumentar exaustivamente o rol de direitos que devem ser os mais importantes para um ser humano (Paredes, 2023).

Uma das soluções apontadas para tal dilema seria o de reinterpretar direitos já existentes de forma a abranger a proteção de alguns desses neurodireitos, como, por exemplo, o direito à privacidade abranger também a proteção à privacidade mental, ou ainda serem eles previstos no corpo normativo de tratados ou outras normas inferiores (Borbon, 2020).

Em 2023 o Comitê Jurídico Interamericano da OEA aprovou a Declaração Interamericana de Princípios relativos à Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos para servir de base para a parametrização das normativas dos Estados, apresentando 10 princípios a serem verificados tendo o Princípio 01 previsto a identidade, autonomia e privacidade mental e o Princípio 3 previsto que os dados neurais são dados pessoais sensíveis, e, por isso, sujeitos à proteção especial. Enquanto isso, a UNESCO (2024) os engloba em uma nova categoria a qual chama de dados biométricos cognitivos.

O Parlatino (2023) também incentiva a regulamentação pelos países signatários da criação de normas para proteção dos neurodireitos prevendo a orientação de que sejam reconhecidos como direitos fundamentais.

Outra questão que engloba as discussões acerca dos dados neurais se refere ao consentimento. Todos nós já nos deparamos com o questionário padrão consentimento para utilização de aplicativos virtuais, smartphones e serviços digitais que exigem a aceitação sob pena de não podermos acessá-los.

Quando se trata de neurotecnologias é necessário que o acesso a nossos dados neurais exija um consentimento chamado de "qualificado" que exige não só conhecimento do alcance do que será coletado, qual a utilização desses dados e quais as permissões de compartilhamento que estão sendo dados, não bastando o consentimento genérico (Cornejo-Plaza, 2024).

Inclusive a Comissão de Ética dos Estados Unidos (Gray Matter, 2017) levanta a necessidade de que a população precisa ser educada em neurotecnologia para que seja então capaz de realmente entender o que está sendo consentido para legitimar esse acesso a seus dados neurais independentemente de influências de mercado. Destaque-se que os Estados Unidos se encontram mais avançados na regulamentação da proteção dos dados neurais, tendo o Colorado, Connecticut e Montana aprovado propostas normativas para sua proteção, e com promessas de em 2025 apresentar-se no Senado Americano uma proposta de normatização desses dados chamada de "The mind act of 2025".

Aguarda-se ainda uma normatização no Brasil, porém a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2025) apresentou estudo em busca de analisar a aplicação da LGPD para proteção dos dados neurais considerando que, apesar de não haver no Brasil uma norma vigente tratando especificamente sobre o assunto, não se pode considerar que a LGPD não a abranja. Considera aquela autoridade que os dados neuronais podem ser considerados dados pessoais porquanto, podem individualizar uma determinada pessoa natural, ou causam o potencial de torná-la identificável.

Por outro lado, já há propostas de alteração legislativa para fazer-se incluir na LGPD a previsão da proteção dos dados neurais, inclusive reconhecendo-lhes a qualidade de dados sensíveis, prevendo-se uma proteção mais rigorosa, porém é preciso entender a urgência nessa normatização sob pena de que essa omissão possa causar ainda grandes prejuízos.

Apesar da importância do tema, verifica-se que ainda há poucos instrumentos normativos para sua proteção, tendo-se prolongado as discussões nas poucas iniciativas legislativas atuais.

CONCLUSÃO

Através da revisão bibliográfica e normativa feita, é possível verificar que o o caminho para produzir uma proteção legislativa aos dados neuronais ainda se encontra em fase muito inicial. O processo legislativo é procedimento burocrático que exige muitas discussões, inclusive com a sociedade para conseguir chegar a sua finalização.

Por outro lado, a velocidade do desenvolvimento das neurotecnologias é vertiginosa, especialmente a partir do uso dos sistemas de inteligência artificial para apoiar as pesquisas, de forma que já há muito tempo estão disponíveis tecnologias capazes de coletar e armazenar dados neuronais, tanto para fins terapêuticos quanto para fins de entretenimento.

Nosso dia a dia já se encontra afetado de aparelhos que coletam nossos dados neurais, especialmente coletando dados sobre o que pode ser de nosso interesse assim como estados emocionais, alimentando os bancos de dados do mercado econômico que se utiliza deles para predizer nossas decisões e inclusive influenciá-las, seja por meio de redes sociais com sistemas de reconhecimento de atenção ou sensores utilizados em fones de ouvido,

headbands e smartwatches, sem que haja uma legislação para tratar sobre os prejuízos da defasagem dessas informações coletadas.

O sistema legal de um país necessita ser capaz de proteger os direitos de sua população, prevendo os potenciais riscos existentes para garantir sua proteção e a responsabilização pelos danos causados, o que não se encontra acontecendo quanto à proteção aos dados neurais na maior parte do mundo.

Urge que as discussões sobre o tema nas casas legislativas e sistemas judiciais ganhem velocidade para suprir o vácuo de proteção que atinge esse tipo de dado, seja por meio da criação legislativa ou da reinterpretação extensiva de normas já existentes para diminuir os prejuízos futuros.

REFERÊNCIAS

AHARONI, E., VINCENT, G. M., HARENSKI, C. L., CALHOUN, V. D., SINNOTT-ARMSTRONG, W., GAZZANIGA, M. S., & KIEHL, K. A.. **"Neuroprediction of future rearrest**". *Proceedings of the National Academy of Sciences*, *110*(15), 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1073/pnas.1219302110. Acesso em 27 out. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Radar Tecnológico nº 4: Neurotecnologias. Brasília, DF: ANPD, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar-tecnologico-4-neurotecnologias.pdf. Acesso em 30 out.2025.

BERTONI, Eduardo; IENCA, Marcello. The privacy and data protection implication of the use of neurotechnology and neural data from the perspective of Convention 108. [s. l.]: Council of Europe, 2024. Disponível em: https://rm.coe.int/expertreport-neuroscience/1680b12eaa. Acesso em: 30 out. 2025.

BORBÓN, Diego, Jeniffer Pinzón, e Luisa Borbón Rodríguez. "**Análisis crítico de los NeuroDerechos Humanos al libre albedrío y al acceso equitativo a tecnologías de mejora**" 6 (30 de dezembro de 2020): 135–61. https://doi.org/10.12795/IETSCIENTIA.2020.i02.10. Acesso em 05 de maio de 2023.

CORNEJO-PLAZA, M. I., CIPPITANI, Roberto. **Los Neurodatos y su protección frente a la Inteligencia Artificial y las Neurotecnologias**. 2024. Disponível em: https://prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/1289/1580 . Acesso em 30 out. 2025.

IENCA, Marcello, ADORNO, Roberto. **"Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology**". Life Sciences, Society and Policy 13, no 1. 26 de abril de 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1186/s40504-017-0050-1. Acesso em 29 out 2025.

OEA. Inter-American **Declaration of principles regarding Neurosciense, Neurotechnologies, and Human Rights**. CJI/RES (CII-O/23). 2023. Brazil. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/CJI-RES_281_CII-O-23_corr1_ENG.pdf. Acesso em 31 out. 2025.

PARLATINO. **Ley Modelo de Neuroderechos para América Latina y el Caribe.** 2023. Disponível em: https://parlatino.org/wp-content/uploads/2017/09/leym-neuroderechos-7-3-2023.pdf. Acesso em 08 out. 2025.

PAREDES, FELIPE; QUIROZ, CATALINA. **Neuroderechos en Chile: Estado del arte y desafíos**. **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos**, p. 69, 2023. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/99086390/Neurodireito_Neurotecnologia_e_Direitos_Humanos-libre.pdf?1677269020=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DNeurodireito_Neurotecnologia_e_Direitos.pdf&Expires=1749308948&Signature=VTTn47bylmPIFtmh6zFTzLnSGHCVb961CteTicxgW4-hch57heiQWJaDtFI7VgnDjm5bpapoMLsktxqRXMppUkKb-

R7IQuaCDc5LOxAsECB6az5rJRkTQGVPkoDSo5dr5dVPNrq4N91gFhSxrp~iXUqIDM~FL582WsivS3XwXjyRjqpiedWMsvnID~L7a0-YIfixIgfITclYFhrcxlBXcap2hnC2cCl3Opdhxi3cYCzsAEWwBBc3omn-lDgfK6S0Q1WFVHyJbtuePFmzo7Oofzsc~ChBgKcYLBcDEbEiJkC~1PJJYB~6hY7p5Q0gwPhO6xEXtdIUb01IvuZN02VCnw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=97. Acesso em 28 maio 2025.

UNESCO. **Outcome document of the first meeting of the AHEG: first draft of a Recommendation on the Ethics of Neurotechnology**. 2024. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000389768 . Acesso em 30 out. 2025.

U.S. Senate Committee on Commerce, Science and transportation. **Sens. Cantwell, Schumer, Markey Introduce Legislation to Shield Americans' Brains Data From Esploitation.** Disponível em: https://www.commerce.senate.gov/2025/9/sens-cantwell-schumer-markey-introduce-legislation-to-shield-americans-brain-data-from-exploitation . Acesso em 05 out. 2025.

YUSTE, Rafael. "**Advocating for Neurodata Privacy and Neurotechnology Regulation**". Nature Protocols 18, no 10 (outubro de 2023): 2869–75. https://doi.org/10.1038/s41596-023-00873-0 . Acesso em 16 jan 2025.

THE DIGITAL TRANSFORMATION OF THE JUDICIARY AND THE NEW PARADIGM OF THE COURT OFFICER'S ROLE

A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:erikaizabel@yahoo.com.br
Nadyane Soares Gomes Marafante
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: nadyane.marafante@tjpe.jus.br
Walkyria Carvalho Nunes Costa Rocha Bezerra
Universidade de Pernambuco
e-mail:walkyriaprofessora@gmail.com
Leonardo David Quintiliano
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: professorleonardoquintiliano@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes the performance of court officers in light of technological innovations implemented within the Brazilian Judiciary. It is noticed that, with the virtualization of processes and the adoption of electronic systems, there has been a significant reconfiguration of the activities performed by these professionals, who now operate in an increasingly digital and dynamic environment. The bibliographical research and work experience demonstrate how these changes have positively impacted work speed, streamlining procedures, and expanding the scope of court orders. At the same time, the need for continuous and improved training and appreciation of court officers was identified, whose role remains essential to the effectiveness of judicial decisions. The study revealed the technological modernization that, far from diminishing the role of court officers, reinforces their relevance in the contemporary justice system, requiring actions that are always strategic, efficient, and aligned with the constitutional principles of due process and reasonable trial duration.
Keywords*:* Court Officer; electronic process; technological innovations; procedural speed; jurisdictional effectiveness.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se em permanente processo de transformação, impulsionado por inovações tecnológicas que reconfiguram as formas de interação e de realização das atividades humanas. Nesse contexto de transição para a era digital, o Poder Judiciário não poderia permanecer alheio às mudanças que permeiam a dinâmica social. Assim, os Tribunais passaram a incorporar ferramentas tecnológicas capazes de assegurar maior eficiência, celeridade e compatibilidade com as demandas da sociedade da informação.

A atuação do oficial de justiça, por sua vez, também passou por um processo de adaptação, resultante da incorporação de novas tecnologias e de métodos digitais de comunicação e tramitação processual. Tal adequação reflete a necessidade de alinhar as práticas tradicionais da execução judicial aos paradigmas tecnológicos contemporâneos, garantindo a efetividade da prestação jurisdicional em um ambiente cada vez mais digitalizado.

O oficial de justiça é um servidor público, nomeado por meio de concurso, que atua vinculado ao Poder Judiciário com o propósito de cumprir as ordens judiciais, como

citação, intimação, penhora, entre outras. Devendo ser imparcial, a fim de não favorecer nenhuma das partes no processo; diligente, buscando cumprir a diligência de modo mais eficaz possível; discreto, pois não se deve divulgar informações dos processos ou partes a terceiros; e honesto, base de toda e qualquer profissão. Pode-se dizer que o oficial de justiça é o *longa manus* da Justiça, que atua para efetivá-la, materializando a ordem emanada do juiz.

A função de oficial de justiça possui raízes históricas que remontam às civilizações antigas, nas quais já se verificavam agentes responsáveis por auxiliar os juízes e assegurar o cumprimento das ordens emanadas pela autoridade judicial. Desde então, observa-se a presença desses servidores como elementos essenciais à concretização da atividade jurisdicional, notadamente na prática dos atos de comunicação e execução.

Com o desenvolvimento dos sistemas jurídicos e o processo de institucionalização do Poder Judiciário, as atribuições do oficial de justiça foram progressivamente consolidadas e ampliadas. Passou a competir a esses profissionais não apenas a materialização das decisões judiciais, mas também o papel de elo entre o magistrado e a realidade social em que se efetiva a prestação jurisdicional.

A função do oficialato exige deslocamento para o cumprimento das determinações judiciais, garantindo que todos tenham acesso à Justiça. Atualmente, em razão das inovações tecnológicas, surgiram alterações nas atribuições desses servidores. O advento do Processo Judicial Eletrônico (PJE) possibilitou a digitalização de todos os processos, facilitando o acesso imediato de advogados, juízes, promotores e servidores aos documentos, também proporcionando um nível de segurança mais elevado ao processo, evitando extravios, pois os documentos permanecem disponíveis virtualmente.

Com isso as atribuições dos oficiais de justiça foram ajustadas para acompanhar essas inovações e proporcionar mais celeridade ao cumprimento dos mandados. Apesar disso, novos desafios surgiram, como dúvidas relacionadas à privacidade em divulgar dados em aplicativos de mensagens eletrônicas ou e-mails, bem como a desconfiança da população em relação a esse tipo de comunicação processual. Além disso, novas atribuições foram introduzidas com a implementação da Resolução 600/2024 do CNJ.

O PJE foi criado para ser utilizado em todos os Tribunais do país, tornando o andamento processual mais célere, ágil e eficaz. Todos os processos físicos que existiam foram digitalizados e disponibilizados virtualmente, permitindo consultas 24 horas por dia e trabalho remoto. Assim, tornou-se necessário desenvolver novos instrumentos para que os servidores desempenhassem suas funções nessa nova plataforma, promovendo cursos de capacitação, criação de equipamentos e novos softwares capazes de armazenar os processos de forma segura e acessível a todos.

Esse artigo propõe uma reflexão sobre as novas atribuições dos oficiais de justiça diante da implementação do PJE e da possibilidade de cumprimento remoto de diligências. A virtualização dos processos não transformou apenas a tramitação dos mesmos, mas também permitiu a existência de trabalho híbrido ou remoto, possibilitando o cumprimento de diligências à distância. Além disso, a nova definição de oficial de justiça como Agente de Inteligência Processual deu uma ressignificação ao cargo, ampliando suas atribuições.

O presente artigo, portanto, busca abordar as inovações nas atribuições dos oficiais de justiça em face a implementação do PJE, analisando como a tecnologia foi implantada no Poder Judiciário e como alterou o modo de diligenciar desses servidores, permitindo trabalho remoto e o uso de novas ferramentas eletrônicas para localização de bens, pessoas e valores.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA

A função do oficial de justiça, como agente encarregado da execução material das ordens do tribunal, tem sua raiz na formação do próprio Estado e do Poder Judiciário. Embora sua função continue inalterada, do ponto de vista da implementação do direito material através do processo, a atividade do oficial de justiça sofreu mudanças significativas ao longo da história.

Segundo Santos e Lelis (2025), o oficial de justiça surgiu há muito tempo; desde que se criou o Juízo, existem auxiliares para comunicar e impor decisões. Os autores mencionam que, no Antigo Testamento, o Rei Davi nomeou vários oficiais de justiça para ficarem à disposição dos juízes em atos criminais e religiosos. Eles eram encarregados de cumprir ordens dos juízes, mas não possuíam a mesma nomenclatura de hoje em dia.

De acordo com Pires apud Cunha (2023. P. 303-304):

> Segundo alguns historiadores, a origem do oficial de justiça se deu no Direito hebraico. Os juízes de paz tinham, nessa época, alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas. No Direito Justiniano, foram atribuídas ao apparitor as funções desempenhadas pelos oficiais de justiça atualmente. Nas legislações medievais, eram de pouca importância os oficiais de justiça. Entretanto, à medida que vão se difundindo o Direito Romano e o Canônico, readquirem os oficiais de justiça a posição de auxiliares do juiz. O Direito francês antigo, dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época: os oficiais judiciários e os huissiers. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto os segundos se compariam aos atuais oficiais de justiça. Em Portugal, com a instituição da monarquia, alvorece a instituição dos oficiais de justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de sagio ou saion. Também eram denominados de meirinho ou meirinus. Aliás, o termo meirinho é muito usado, seja por advogados, seja por magistrados, seja por promotores de justiça. (...) O Direito português distinguia o meirinho-mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o oficial de justiça, que era oficial dos ouvidores e dos vigários-gerais. No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juízes de Direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os oficiais de justiça, que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham. Após a Independência, por lei de 11 de outubro de 1827, nosso primeiro imperador sistematizou a função do oficial de justiça.

Conforme Santos e Lelis (2025) o termo meirinho, criado em Portugal, não era um meio pejorativo de se dirigir ao oficial de justiça, mas sim um título respeitável existente naquela época. No Brasil, essa denominação foi pautada no Livro I das Ordenações Filipinas até a promulgação do Código Civil em 1916, porém desde a promulgação da república esse termo caiu em desuso.

A figura do oficial de justiça no Brasil foi influenciada pelo direito português. A princípio, o juiz poderia nomear, discricionariamente, qualquer pessoa para o cargo de oficial de justiça, como também dispensá-lo. Posteriormente, isso foi substituído por concurso público e exigências legais.

Conforme Cavalcante, Miranda e Netto (2021, p. 6), a atuação do oficial de justiça tem origem vinculada à segurança pública, exercendo funções coercitivas e constritivas, semelhantes às de polícia judiciária. Com o tempo, parte dessas funções foram transferidas para as polícias civil e militar, principalmente após 1964.

Para Santos e Lelis (2025, p. 4734), no Estado de Pernambuco, o cargo de oficial de justiça era acessível a qualquer pessoa. Porém em 2007, com a Lei 13.332 que instituiu o novo Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Judiciário de Pernambuco, definindo a exigência de bacharel em Direito como requisito ao cargo de oficial de justiça.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O desenvolvimento das tecnologias da informação transformou estruturas sociais e o funcionamento do Poder Judiciário, destacando o Processo Judicial Eletrônico (PJE) como um marco decisivo na superação das limitações da Justiça tradicional. No Brasil, sua adoção respondeu a questões como excesso de processos, altos custos e morosidade judicial, promovendo celeridade e transparência.

O PJE foi instituído legalmente pela Lei 11.419/2006, que oficializou a criação do processo eletrônico no país. O CNJ regulamentou sua implementação por mei da Resolução 370, de 28 de janeiro de 2021.

Os tribunais brasileiros digitalizaram os processos físicos e adotaram plataformas virtuais para a tramitação de novos processos. E esse novo modelo, a virtualização dos processos, facilitou o acesso de magistrados, servidores, advogados e partes, com integridade documental, maior segurança e celeridade.

Com a pandemia da COVID 2019, houve um avanço na utilização do processo eletrônico. Já que pessoas tiveram que ficar reclusas, o surgimento do teletrabalho se tornou uma realidade, pois as atividades laborais não poderiam ficar estagnadas, incluindo nesse caso os Tribunais que tiveram que se adaptar, para dar andamento aos processos continuando com a prestação jurisidicional.

Segundo Netto, Miranda e Cavalcante (2021, p. 02) esse afastamento social acarretou também uma exclusão social, uma vez que várias pessoas carecem de conhecimentos tecnológicos ou de acesso à internet, principalmente em regiões afastadas.

De acordo com Monte (2023), a digitalização dos processos gerou consequências positivas nas atuações de magistrados, promotores, defensores públicos, advogados e servidores, que tiveram suas atribuições simplificadas, tornando o Judiciário mais célere e acessível. Tornando o judiciário mais acessível e compatível com a atual realidade.

O PJE é uma plataforma juridica totalmente virtual, de facil acesso, e de forma célere e menos onerosa, fazendo com que haja uma redução no impacto ambiental pois eliminou o consumo de papel, visto que não há necessidade de impressão de documentos.

Na perspectiva de Amaral e Azevedo (2022, p. 80), esse sistema facilitou pois os cidadãos podem acessar seus processos em qualquer momento e lugar, como também enviar documentos e realizar comunicações judiciais, bastando apenas ter acesso à internet e às ferramentas do PJE, sem necessidade de deslocamento, agilizando a atividade jurisdicional.

De acordo com Monte (2023):

> Além do PJE existem outros sistemas de tramitação de processos (ou conexos) muito importantes, que são utilizados em conjunto, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), uma ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal, sendo adotado como política nacional pelo CNJ em 2016 e regido pela Resolução nº 223/2016 e pela Resolução nº 280/2019, a fim de estabelecer a obrigatoriedade e a unicidade do SEEU, sob a governança do Comitê Gestor especializado.

O SEEU é utilizado para centralizar informações dos processos de execução penal, permitindo seu acompanhamento eletrônico, incluindo os dados carcerários das pessoas envolvidas. Esse sistema visa facilitar o acesso às informações do processo, permitindo o cálculo de pena, acompanhamento de prazos de progressão, permitindo remoto de todos os envolvidos, inclusive os juízes, promotores e advogados.

ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

O oficial de justiça cumpre a ordem judicial que está contida no mandado, instrumento de comunicação entre juiz e o Oficial, que deve seguir a ordem estabelecida nele, sem expressar nenhum juízo de valor, materializando a vontade jurisdicional.

A atividade do oficialato desempenha um papel fundamental no cumprimento das decisões judiciais e na garantia do acesso à justiça, sem a sua atuação o direito não se materializa, não alcança todas as pessoas, pois sua atividade consiste em facilitar o acesso à justiça a todos de forma igualitária. Tradicionalmente, o oficial de justiça apenas efetuava diligências externas – citações, intimações, penhoras, prisões, dentre outras - coforme previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Conforme Cunha (2023, p. 309), existem oficiais de justiça que atuam especificamente nas varas do júri, que auxiliam os magistrados nas audiências, exercendo a função de porteiros de auditórios, onde ficam dois oficiais que devem auxiliando na abertura da sessão do júri no dia e hora previamente designados, realizando também pregão das partes e testemunhas, como também a separação das testemunhas de acusação e defesa.

Segundo Santos e Lelis (2025, p. 4735), o oficial de justiça deve zelar pelo cumprimento dos mandados, com prudência e retidão, evitando infração penal, pois pode ocorrer intimidações, tentativas de suborno, tentativa de fuga, atos que podem ocorrer no dia a dia no cumprimento da diligência, e que acarretam, inclusive, risco a vida desse oficial.

Anteriormente, as citações e intimações apenas eram realizadas com o Oficial se dirigindo a residência do destinatário do mandado, informando sobre a existência do processo, fazendo a leitura do mandado e colhendo a assinatura e entregando a contrafé. Posteriormente o oficial de justiça tinha que certificar devolver o mandado para a Central de Mandados ou a Vara e eles anexavam o mandado ao processo físico.

Há ainda os atos de condução coercitiva, prisão, penhora que são realizados por oficiais de justiça. A condução coercitiva pode ocorrer quando depois de intimada, a testemunha deixar de comparecer a juízo injustificadamente. No caso de prisão, é quando no descumprimento de pensão alimentícia, que o Oficial com auxílio do reforço policial realiza esse tipo de prisão.

Como também para busca de bens, no caso de veículos, atualmente, se faz necessário o auxílio de apoio policial além do representante da parte autora para cumprimento da diligência, face ao risco que o Oficial está exposto ao cumprir esse tipo de mandado, de constrição judicial, sem a devida proteção policial. Já a penhora, arresto ou sequestro de bens, não há a necessidade de apoio policial para seu cumprimento.

Atualmente, com o PJE e com o advento da Lei 11.409/2006 autorizou realizações de audiências por videoconferências, e envio de citações e intimações através de meios eletrônicos. Após a pandemia do COVID 19, visando celeridade processual, o CNJ através da Resolução 354, permitiu o uso de outros meios para que efetivasse as intimações, como e-mails, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas (WhatsApp), de modo a dar continuidade aos processos.

Com isso, alguns atos executados pelos oficiais de justiça antes exclusivamente presenciais, puderam ser realizados de forma virtual, por e-mails ou aplicativos de mensagens instantâneas. Porém, o oficial de justiça deve observar alguns critérios de segurança, de modo a assegurar a identidade da pessoa com quem está falando, para evitar dar informações do processo a pessoas estranha, não participante dele.

De acordo com Siqueira, Junior e Santos (2023), a virtualização dos processos é irreversível, já que com ele o acesso da população aos órgãos de justiça foi ampliado, reduzindo custos e tempo, já que até deslocamento de servidores foi reduzido. Mas é

preciso refletir sobre as pessoas que não possuem as ferramentas básicas para acesso à internet ou habilidades técnicas para utilizar a tecnologia disponível. Por esse motivo, não se pode deixar exclusivamente digital o acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com Roberto Tavares (2025), a trajetória do oficial de justiça, evidencia a urgência de se ajustar às transformações no cenário legal e tecnológico. Essas novas ferramentas adicionais conferiram agilidade às diligências, porém essa atualização exigiu do oficial de justiça novas habilidades, incluindo conhecimento tecnológico, inclusive das ferramentas digitais.

Recentemente, houve o enquadramento do oficial de justiça como Agente de Inteligência, concedendo a possibilidade de que esses servidores coletem informações que sirvam de apoio a execução das diligências, localizem bens e pessoas, e insiram restrições patrimoniais no processo.

Essa modernização na função valoriza a profissão do oficialato. Porém, com isso, é necessário que o oficial de justiça busque se adequar, realizando continuamente cursos de capacitação para que se ajuste às novas realidades da função, visto que essa inovação serve como uma valorização da categoria.

Há Estados brasileiros que determinaram a extinção ou transformação do cargo de oficial de justiça, baseando a decisão em que a atividade pode ser realizada por qualquer servidor ou até mesmo por cargo comissionado, justificando essas decisões como modernização e economia do quadro de pessoal. O que seria um retrocesso institucional. Essa substituição por tecnologias ou servidores que não têm funções definidas prejudica a legitimidade das decisões judiciais e diminui o poder de execução do governo.

A atualização das atividades do oficial de justiça vai além do simples aprendizado de novas tecnologias, necessitando também de superar os métodos anteriormente utilizados. Alterando as diligências físicas pelas digitais, exigiu-se que esse servidor ajustasse sua rotina de trabalho, buscando uma inteligência tecnológica, visando otimizar suas tarefas, tornando-as mais céleres e efetivas.

CONCLUSÃO

Diante das transformações tecnológicas que permeiam o Poder Judiciário brasileiro, constata-se que o papel do oficial de justiça tem passado por significativas mudanças, exigindo constante adaptação a novas ferramentas e dinâmicas processuais.

O trabalho do oficial de justiça tem sido, por seu histórico no Brasil, essencial na concretização e no acesso à Justiça, uma vez que, majoritariamente, não se manifesta o jurisdicionado com impulso oficial. É necessário ter a perspectiva amplamente utilitarista do ofício em discussão, especialmente diante da indeclinável característica do amplo acesso à Justiça.

A implementação dos sistemas eletrônicos e a virtualização dos processos judiciais representam marcos importantes na busca pela celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, valores consagrados constitucionalmente. Importa ressaltar, contudo, que o surgimento das vias eletrônicas para acessibilidade do jurisdicionado não foi um sistema de fácil aceitação para os profissionais do Direito. A adaptação levou anos para se concretizar e existem comarcas que, ainda hoje, estão em processo de atualização e adesão completa nos seus sistemas, mas, ainda assim, essa transição tem sido celebrada como um marco histórico de acessibilidade para o público. O processo é mais célere, porque o chamamento ao processo tem sido mais eficaz.

Nesse contexto, os oficiais de justiça, longe de serem figuras meramente executoras de ordens judiciais, assumem posição estratégica na efetivação dos comandos jurisdicionais, sendo agentes fundamentais da concretização dos direitos processuais das

partes. São eles os responsáveis pelo liame entre a inércia processual e a movimentação do jurisdicionado. O impulso, o andamento, a velocidade providencial do sistema, em muito se deve aos oficiais de justiça.

O uso das tecnologias da informação, aliado à inteligência institucional, ampliou o alcance e a efetividade das diligências realizadas, viabilizando, por exemplo, comunicações mais ágeis, localização precisa de destinatários e melhor gestão dos recursos públicos. Ressalte-se, contudo, que embora o oficial de justiça tenha se utilizado das vias eletrônicas para realização do seu trabalho, muitas vezes precisa se deslocar, identificar, localizar, perquirir elementos do processo, fazendo com que os comandos judiciais sejam devidamente cumpridos e isso ocorre, muitas vezes, sem uma proteção adequada.

A modernização das rotinas laborais, embora desafiadora, reforça a necessidade de valorização e capacitação contínua desses profissionais, cuja atuação permanece imprescindível à materialização do Estado Democrático de Direito. Nesse trabalho, busca-se elucidar a atuação dos oficiais de justiça, demonstrando, através da pesquisa bibliográfica, mas igualmente com base em experiência funcional, a importância do alcance do trabalho realizado, bem como do constante aprimoramento profissional necessário para que a Justiça seja sempre alcançada como objetivo final.

Assim, entende-se que a integração tecnológica no cotidiano dos oficiais de justiça não apenas potencializa os resultados práticos da atividade jurisdicional, mas também impõe uma releitura de seu papel institucional, que se alinha, cada vez mais, aos ideais de eficiência, acessibilidade e justiça célere preconizados pelo ordenamento jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRIA, Amarildo Gomes de. **O oficial de justiça – suas atribuições e importância para a prestação jurisdicional na área criminal.** IDP. 2010. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3275/1/MONOGRAFIA%20-%20AMARILDO%20GOMES%20DE%20ALEXANDRIA.pdf . Acessado em 26/05/2025.

AMARAL, Luciano Monteiro do. AZEVEDO, Paulo Renato de. **A atuação do oficial de justiça no contexto da implantação do processo eletrônico**. Revista Ambiente: Gestão e Desenvolvimento – ISS: 1981-4127. Vol. 15. Nº 1. 2022. Disponível em: https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/ambiente/article/view/298/657 Acessado em: 22/06/2025.

CUNHA, Eduarda Miranda da. **Uma análise acerca da importância e das atribuições do oficial de justiça na jurisdição criminal.** Revista Interfaces. Ano 15. Nº 10. Jun. 2023. Disponível em: https://publicacoes.uniesp.edu.br/index.php/1/article/view/86/85 . Acessado em 26/05/2025.

MONTE, João Pedro Pinto do. **Tecnologia e inovação no Poder Judiciário: conceitos, diferenças e impactos na atividade jurisdicional.** 25º Seminário de Pesquisa do CCSA. 2023. Disponível em: https://seminario2023.ccsa.ufrn.br/articles/TECNOLOGIA%20E%20INOVA%C3%87%C3%83O%20NO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO_%20CONCEITOS,%20DIFEREN%C3%87AS%20E%20IMPACTOS%20NA%20ATIVIDADE%20JURISDICIONAL.pdf Acessado em 22.06.2025

NETTO, Roberto Magno Reis. MIRANDA, Wando Dias. CAVALCANTE, Clarina de Cassia da Silva. **O oficial de justiça e a sociedade 4.0**. *Research, Society and Development*. V 10. N. 11. 2021. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/19454/17422/239215 Acessado em 22.06.2025.

SANTOS, Gloria Janaina Beserra dos. LELIS, Henrique Rodrigues. **O papel do oficial de justiça: o poder da comunicação na efetivação dos métodos alternativos de resolução de conflitos.** Revista Ibero-Americana de humanidades, ciências e educação. V.11. n. 5. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19334/11473. Acessado em 26/05/2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. JUNIOR, Frederico Mendes. SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição.** Revista Internacional Consinter de Direito. 2023. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1710 . Acessado em: 25/06/2025.

TAVARES, Roberto Alves. **Oficial de justiça 5.0 – O novo Perfil do Oficial de justiça.** Associação Nacional dos oficiais de justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF. Disponível em: https://www.fenassojaf.org.br/noticias/livro-oficial-de-justica-5-0-faz-uma-analise-sobre-o-uso-das-tecnologias-e-a-atribuicao-como-agente-de-inteligencia-processual . Acessado em: 04.08.2025.

CONCEPTIONS OF STRUCTURED RACISM IN GENDER RELATIONS FROM THE PERSPECTIVE OF BLACK IDENTITY

CONCEPÇÕES DO RACISMO ESTRUTURADO NAS RELAÇÕES DE GÊNERO A PARTIR DA PERCEPÇÃO DA IDENTIDADE NEGRA

Marinaldo Robson de Menezes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marinaldomenezes@gmail.com
Cláudia Lôbo Arruda
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:claudia.loboarruda@gmail.com
José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: josewelhininjton@gmail.com

ABSTRACT: This study aimed to highlight the perception of overt practices of structural racism in gender relations, correlating them with the affirmation of black female identity. The methodology was qualitative-quantitative, based on legal grounds, supporting the understanding of historical prejudice against black women. The study pointed to a decision by the TRT – 4th Region as an outcome, without claiming to exhaust the chosen approach, which possibly sustains white supremacy - structural racism and patriarchy in the workplace were instantiated and codified to reinforce laws, policies, rules, practices, ideologies, and customs promulgated in Brazilian society to promote the non-identification of black women and the use of stereotypes in relation to women, with the aim of disqualifying them.
Keywords: Structured racism, gender, black identity.

INTRODUÇÃO

De acordo com pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do quantitativo de indivíduos que se reconhecem como negros e pardos, em 2024, é registrado que o gênero feminino declaradas negras são a maioria no território brasileiro, apresentando aproximadamente 60 milhões de pessoas, o que equivale a 28,5% desse público. Destaca-se, ainda, que foram identificadas cerca de 28,4% do número populacional no Brasil, mulheres, economicamente ativas e chefes de famílias, mesmo com menores rendimentos (IBGE, 2024).

Nesse entendimento, apontemos a publicação de Telles (2014), "Raça em outra América: o significado da cor da pele no Brasil", que explana com clareza o preconceito velado, quanto ao racismo nas relações de gênero, ainda que no Brasil predomina-se a etnia negra e parda; sendo assim, favorecidas pela hegemonia do patriarcado.

Assim, o desenvolvimento de uma identidade étnico-racial, apontada por Akotirene (2019), em uma sociedade contemporânea, atrelados às influências dos preceitos afrodescendentes, atualmente tem sido uma urgência no combate ao racismo estruturado não velado, nas relações de gênero, sendo mais aflorado por causa do gênero feminino, no que tange ao seu enfrentamento em espaços diversos.

Almeida (2019) afirma que as mulheres negras continuam a ser submetidas à opressão do patriarcado e do racismo em casa e no trabalho. Portanto, há uma necessidade urgente de o governo nacional apoiar o desenvolvimento e a implementação de programas de empoderamento dedicados, que se concentrem em consolidar crenças fortalecedoras nas mentes de mulheres e meninas negras.

Mbembe (2016); (2017) destaca a necessidade de construção do próprio destino, na identificação. Muitas mulheres negras pobres continuam sendo vítimas de discriminação por causa de seu gênero e raça. Mulheres vítimas de discriminação racial tendem a se

resignar a serem vítimas impotentes de circunstâncias além de seu controle. Elas culpam fatores externos por sua experiência de vida na pobreza, pois não têm consciência de que possuem uma mente subconsciente poderosa, que pode manifestar uma vida de abundância, desde que mantenham pensamentos positivos e arraiguem crenças fortalecedoras.

Nesse sentido, existe a identificação de um público que se articula nas relações de poder. Para Crenshaw (1991) e Davis (2016), as concepções do racismo estruturado nas relações de gênero, estão enquadrados dentro dos ditos patriarcais históricos, partindo do pressuposto de uma identificação negra feminina. Nesse sentido, vislumbra comunicar-se com os preceitos históricos da cultura afro, dentro da ideologia étnico-racial e relações de gênero. Assim, acredita-se que a influência luso-brasileira, implantando culturalmente o racismo estrutural de gênero, foi construído para formar a trajetória dos Afro-Brasileiros a partir do século XXI.

Assim, faz-se necessário compor a temática da relação de gênero e do racismo estrutural, a sistematização da percepção das práticas, não veladas, do preconceito racial entre o gênero feminino. Embasado nas correntes filosóficas feministas idealizadas por Kimberlé Crenshaw, Ana Akotirene e Ângela Davis, o processo metodológico se deu a partir das percepções quanto às práticas de racismo estruturado. O estudo lançou mão da metodologia, para coletar os dados, a pesquisa do tipo quali-quanti, fundamentado com embasamento jurídico, dando suporte à compreensão sobre o preconceito histórico contra a mulher negra.

Assim, o objetivo deste estudo foi apontar a percepção das práticas, não veladas, do racismo estruturado nas relações de gênero, correlacionando com a afirmação da identidade negra feminina.

DESENVOLVIMENTO

INTERSECCIONALIDADE ENTRE GÊNERO E RAÇA

Em se tratando da teoria da interseccionalidade nos estudos de gênero, sexualidade e etnia, sob o olhar do feminismo crítico, Kimberlé Crenshaw (1989); (1991), Dayane Assis (2019), Bruna Pereira (2021), Ana Akotirene (2019) e Ângela Davis (2016) enfatizam a correlação vinculada durante todo o processo histórico, no qual estão pautadas as ideias de família, nação, civilização, cultura, progresso e desenvolvimento. Para as autoras, esses marcadores (sexualidade, gênero e raça) circundam os discursos nas esferas científicas, políticas e culturais, a fim de trazer familiaridade e hierarquia nas diferenças, repercutindo nas desigualdades sociais.

Segundo Crenshaw (1989), interseccionalidade é o conceito de que diferentes formas de discriminação, como racismo e sexismo se sobrepõem e interagem para criar experiências únicas e complexas de opressão para indivíduos que pertencem a múltiplos grupos marginalizados, como as mulheres negras. É uma lente para entender como essas identidades sobrepostas criam uma forma de discriminação que é distinta, e não simplesmente a soma, do racismo ou do sexismo, visto que os sistemas jurídicos e os movimentos sociais historicamente falharam em abordar os efeitos combinados de ambos.

Vale salientar que a interseccionalidade destaca a experiência de ser. Para Assis (2019), uma mulher negra não é apenas o resultado da soma de ser negra e ser mulher; em vez disso, as duas se combinam para criar uma forma única e distinta de discriminação. Nesse sentido, Crenshaw (1989) aponta para a utilização do termo para criticar sistemas jurídicos que tratam raça e gênero como categorias separadas. Por exemplo, em um processo judicial, a alegação de discriminação de uma mulher negra pode ser rejeitada porque o empregador contratou outras pessoas negras e outras mulheres, deixando de reconhecer a discriminação específica que ela enfrentou como mulher negra.

Crenshaw (1989); (1991) menciona em seus estudos sobre três dimensões: 1) interseccionalidade estrutural, que são as maneiras pelas quais as desigualdades estruturais tornam as experiências de mulheres negras diferentes das de mulheres brancas ou homens negros; 2) interseccionalidade política, na qual trata de como as práticas políticas falham em reconhecer a posição única das mulheres negras, às vezes vistas em coalizões centradas em apenas um eixo de subordinação; 3) interseccionalidade representacional, sobre as práticas simbólicas e discursivas que perpetuam a invisibilidade das mulheres negras.

Akotirene (2019) aborda a interseccionalidade, envolvendo gênero, olhando para as questões estruturantes das relações raciais no Brasil. Para a autora, as feministas negras são ignoradas quando se traz as opressões interseccionais ou de ser inútil utilizá-lo para punir corpos negros, pois existe uma extrema relevância em associar raça e gênero, entendendo, segundo a autora, que a interseccionalidade, neste contexto, está relacionado com a autoridade intelectual das mulheres negras, em seu lugar de fala nas discussões sobre raça e gênero.

Em Crítica da Razão Negra, Achille Mbembe (2016) argumenta que a "Razão Negra" é a lógica e o discurso ocidentais que, historicamente, equipararam a negritude ao não humano, servindo de base para a opressão, o colonialismo e a escravidão. Ele traça como essa lógica, construída sobre a ficção biológica da raça, criou um modelo para todas as formas futuras de exclusão e argumenta que o atual "Tornar-se Negro do Mundo" global significa que essa lógica está se tornando universal. O livro fornece uma genealogia desse conceito para reavaliar a história, o racismo e o futuro da humanidade.

Vale destacar que Mbembe (2016) define "Razão Negra" como uma combinação de discursos, sistemas de conhecimento e práticas que historicamente desumanizaram os negros. Inclui um modelo de extração e depredação construído sobre a "ficção da raça". Assim, essa "razão" originou-se com o tráfico atlântico de escravos e o colonialismo, que separou o mundo entre o racional/humano e o não racional/não humano. Tornou-se o modelo para futuras formas de exclusão e sujeição.

No que tange à concepção liberal do sujeito quanto a sua percepção de identidade de gênero e de raça, Anna Loretoni (2006, p. 492) enfatiza que ainda "reconhecendo a utilidade da estratégia que busca afirmar específicos direitos femininos, algumas reflexões colocam em evidência os efeitos inadequados ou até perversos de protestar por seus direitos". Para a autora, a discussão sobre o gênero feminino e identidade racial possuem um lugar de fala legítimo, ou seja, os direitos fundamentais das mulheres devem ser postos na "mesa" da sociedade, pois a reivindicação que o cabe põe o detentor em uma posição assertiva.

Assim, na abordagem sobre gênero, vale destacar também o posicionamento de Akotirene (2019), corroborando com Loretoni (2006), em que essa abordagem traz críticas ao posicionamento do conceito da palavra, enfatizando também como algumas feministas "brancas" e os neoliberais se apropriam do termo. Assim, o posicionamento crítico de Pereira (2021) menciona em seu estudo sobre a interseccionalidade que trata da interação entre dois ou mais fatores sociais que definem um indivíduo; como, por exemplo, não tratar isoladamente a questão de gênero, mas envolver e correlacionar com a etnia, raça, localização geográfica, e/ou idade.

Na concepção de Akotirene (2019), a origem de gênero caminha por alguns fundamentos históricos sobre o racismo nas relações de gênero, as quais corroboram com Almeida (2019), na abordagem do feminismo plural, na qual enfatiza as vertentes com o patriarcado, desde a chegada dos colonizadores europeus, quando trouxeram os africanos escravizados para o território brasileiro. Ressalta-se que o racismo estrutural foi fundamentado desde os primórdios da humanidade, com o separatismo de raças, teoricamente foi mencionado, no século XIX, pelo francês Gobineau; sendo assim, durante

a trajetória histórica, encontrando maneiras de se acomodar no contexto social de variadas civilizações.

Em uma análise marxista-feminista, Ângela Davis (2016) descreve como os movimentos feministas tradicionais marginalizaram e excluíram repetidamente mulheres negras e da classe trabalhadora. A autora argumenta que gênero, raça e classe são forças interconectadas que produzem sistemas sobrepostos de opressão, um conceito posteriormente denominado "interseccionalidade".

Davis (2016) desafia a narrativa histórica do movimento feminista, expondo o racismo e o preconceito de classe, trazendo críticas ao movimento de mulheres lideradas por mulheres brancas. Ela descreve como as sufragistas brancas, em um esforço para atrair políticos racistas do Sul. Outro ponto a ser mencionado é a negligência com as questões trabalhistas, pois o movimento feminista não aborda as preocupações econômicas das mulheres da classe trabalhadora. A autora observa que muitas líderes feministas brancas vieram de origens privilegiadas e priorizaram a igualdade política em detrimento das dificuldades econômicas enfrentadas pela maioria das mulheres, especialmente as negras.

RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

O racismo estrutural tem origem em práticas e políticas discriminatórias históricas, profundamente enraizadas na sociedade durante a era do colonialismo e da escravidão. Esses sistemas criaram e impuseram uma hierarquia racial que persiste até hoje, prejudicando pessoas não brancas por meio de sistemas de moradia, educação, emprego e justiça que se reforçavam mutuamente (Benjamin, 2006). No Brasil, a colonização portuguesa, a extensa história de escravidão africana e as políticas pós-abolicionistas, que incentivavam a imigração europeia, exportaram e consolidaram o racismo estrutural que continua a moldar a sociedade brasileira moderna (Freitas, 1985).

O racismo estrutural emergiu de vários fundamentos históricos na sociedade ocidental, incluindo a invenção da raça, mencionado por Benjamin (2006), que traz o conceito biológico moderno de raça, que foi desenvolvido no século XVII, para fornecer uma justificativa pseudocientífica para o colonialismo europeu e a escravização de povos não brancos. Essas falsas hierarquias classificavam os brancos como superiores e outros grupos como inferiores, influenciando leis, políticas e normas sociais.

Outro ponto a ser destacado para abordar a origem do racismo estrutural, Ferreira (2009) aponta que foi o colonialismo e a escravidão de africanos, e ainda o deslocamento violento de populações indígenas foram construídos e reforçados com base em hierarquias raciais. Isso estabeleceu uma ordem econômica e social que dependia da exploração de pessoas não brancas. Em se tratando de institucionalização de práticas racistas, mesmo após a abolição formal da escravidão, as estruturas racistas subjacentes não desapareceram.

Em se tratando da exportação do racismo estrutural para o Brasil, Souza (2021) destaca que o racismo estrutural profundamente enraizado na sociedade brasileira atual foi estabelecido pelo colonialismo português e pelo tráfico transatlântico de escravos. A experiência do Brasil inclui algumas distinções importantes em relação aos Estados Unidos, que levaram a sua forma única, mas igualmente perniciosa, de racismo estrutural.

Benjamin (2006) descreve que, após três séculos de escravidão, Portugal foi uma das últimas nações a abolir a escravidão, em 1888. Com cerca de 4,9 milhões de africanos escravizados, trazidos para o seu território, o Brasil recebeu mais pessoas escravizadas do que qualquer outro país nas Américas. Isso criou uma hierarquia racial duradoura, que privilegiava a branquitude. Vale destacar também que, com a falta de apoio pós-abolição, a população negra recém-libertada foi abandonada pelo Estado, sem terras ou indenização. Isso a deixou em grave desvantagem, despreparada para uma economia em modernização e frequentemente relegada ao trabalho mais explorador.

Abordando a chamada Políticas de “branqueamento”, Freitas (1985) retrata que, do final do século XIX ao início do século XX, o governo brasileiro promoveu ativamente a imigração europeia para substituir a mão de obra negra e, em um esforço de engenharia social, “branquear” a população por meio da miscigenação. Essa política oficial reforçou a ideia de superioridade branca e inferioridade negra.

Em se tratando do mito da democracia racial, Freitas (1985) e Benjamin (2006) corroboram o mesmo entendimento de que ao contrário da segregação ostensiva e legalmente imposta nos Estados Unidos, o Brasil desenvolveu uma narrativa nacional de “democracia racial”, que alega a ausência de preconceito racial devido à miscigenação generalizada. Esse mito historicamente obscureceu as profundas e sistemáticas desigualdades raciais que continuaram a prejudicar os afro-brasileiros.

O legado do racismo estrutural no Brasil moderno, mencionado por Almeida (2019), continua a se manifestar no país por meio de profundas desigualdades sistêmicas, como as disparidades de riqueza e renda. Brasileiros negros e pardos representam as taxas de desemprego mais altas e vivem desproporcionalmente em favelas, revelando uma persistente lacuna no status socioeconômico.

A fundamentação para o racismo estrutural concebe a ideia de que povos originários possuíam o “sentimento de superioridade de raça”. Assim, Foucault (2016) explana que, a partir da colonização em vários territórios conquistados pelos europeus, foram se enraizando concepções estruturadas na cultura dos colonizadores, nas quais “as raças são biológicas e geneticamente diferentes”, impondo a ideia de que existiam raças atrasadas e inferiores, como também as raças superiores e adiantadas; e estas seriam as dominantes, possuindo o direito de eliminar as raças atrasadas e inferiores.

As afirmações do fundamento do Racismo Estrutural culminam, segundo Almeida (2019), para o entendimento de que, em porcentagens maiores, mulheres negras são as que mais estão suscetíveis à violência de gênero por causa desse viés “ideológico”. O racismo estrutural delimitou formatos “inovadores” de chegada ao poder, destaca Akotirene (2019). Os posicionamentos de movimentos direcionados a destacar a mulher negra que sofre violência e/ou abuso são norteados pelas diretrizes da política de inclusão racial e social, visando promover essa mulher a um lugar que corrobora e alinha o empoderamento feminino.

O racismo estrutural está associado ao posicionamento da identidade negra, na mulher que sofre violência de gênero, Almeida (2019) afirma que ela precisa ser protegida pela legislação e amparada pelas políticas públicas. É o reflexo de uma sociedade hierarquicamente patriarcal, instalado de maneira não velada em vários lugares, reprimindo o lugar de fala na cultura brasileira, a fim de promover a desvalorização dos negros e negar a humanidade dos africanos.

Nesse diapasão, Mbembe (2016) aponta que teve o mesmo discurso de Comparato (2003), posicionando-se sobre a correlação do “ser negro” com o “não ser humano”, alinhando-se negativamente com os novos formatos de exclusão, interligados à cultura do machismo patriarcal, dentro das relações hierárquicas concernentes à mulher. Outra análise é defender, até onde é possível, a interseccionalidade, acolhendo críticas contrárias, trazendo a necessidade de descolonizar o feminismo negro, para favorecer as relações sociais igualitárias. Nesse contexto, a discussão sobre interseccionalidade, relacionando gênero e raça, deve ser fomentada, uma vez que abre um debate em questão da reivindicação de um lugar de fala das mulheres negras no Brasil.

As ações afirmativas, baseadas na política de inclusão racial e social, corroboram a publicação de “Politiques de l’inimitié” e “Crítica da razão negra”, na qual Mbembe (2016); (2017) descreve um apanhado histórico de como os negros escravizados, vindos da África,

chegaram ao território europeu, evidenciando ações racistas. O pesquisador destaca a necessidade de pontuar e reconhecer a histologia dos povos africanos, e que haja a conscientização da existência do preconceito, a fim de envolver a sociedade no conceito da humanização racial, em destaque a valorização do gênero feminino como peça importante nessa discussão.

Comparato (2003) teve o mesmo discurso de Mbembe (2017); (2016) quando argumentou sobre como a sociedade exclui de maneira imperceptível, principalmente quando essas ações não são claramente veladas. Vale ressaltar que a elite ideologia escravocrata europeia impôs o colonialismo nos países da América do Sul para apoiar o capital financeiro e o extrativismo, utilizando o trabalho humano negro, afirmando sobre as formas de oprimir uma raça.

Chauí (2002) explana que durante o século XIX iniciaram-se teorias sobre racismo, embasando assim o porquê da desvalorização de povos e raças. Quanto à abordagem dos comportamentos humanos ao longo do desenvolvimento das civilizações, não se pode confundir com o que preceitua os fundamentos cristãos e a evolutiva. Shapiro (2019) ressalta que a civilização ocidental vive o auge de uma crise de propósitos e ideias e traz uma crítica sobre as razões pelas quais os seres humanos perderam o propósito moral, gerando comportamentos de superioridade sobre as outras pessoas. Isso justifica o porquê de tanto separatismo racial e de gênero, sendo a concepção erroneamente formulada sobre etnia racial.

As disparidades na exposição à discriminação variam de acordo com a raça e o gênero, caracteriza-se dentro do chamado racismo estrutural, mencionado por Quintiliano (2007), pois devido a sistemas de opressão baseados em racismo, sexismo e outros preconceitos, aqueles que ocupam posições socialmente desfavorecidas frequentemente sofrem o impacto dessas interações sociais negativas. A discriminação na vida cotidiana de uma mulher negra é uma das principais vias pelas quais o sistema patriarcalizado se manifesta.

Mbembe (2016, 2017) destaca um ponto em comum em seus estudos, ao mencionar a discriminação de gênero e raça. Segundo ele, essa discriminação pode violar expectativas de justiça, moralidade e direitos humanos, aumentando o estresse e, por consequência, prejudicando o bem-estar mental e físico das mulheres.

Mbembe (2016); (2017) destaca um ponto em comum em seus estudos, ao mencionar sobre discriminação de gênero e raça, quando essa discriminação pode violar as expectativas de justiça, moralidade e direitos humanos e aumenta o estresse, o que, por sua vez, prejudica o bem-estar mental e físico de uma mulher. Vale destacar que as evidências sobre o impacto negativo da discriminação do gênero feminino são baseadas principalmente em populações de amostras intergeracionais. Vale ressaltar que poucos estudos adotaram uma abordagem interseccional para avaliar como raça e gênero interagem para moldar essas relações.

Destaca-se ainda a segregação racial, apontado por Almeida (2019), que é evidente em grupos minoritários; por exemplo, indivíduos negros em comunidades atingidas pela pobreza, e principalmente por ser mulher. Há também evidências de que mulheres e crianças negras são as mais afetadas pela pobreza. Isso demonstra que as leis do governo nacional, por si só, não são suficientes para eliminar os impactos negativos de séculos de racismo e patriarcado nas experiências de vida das mulheres negras.

DECISÃO JUDICIAL

Nesse diapasão, abordemos um caso brasileiro que trouxe uma jurisprudência que envolve o julgamento com perspectiva interseccional de gênero, analisado pelo Tribunal

Regional do Trabalho da 4ª Região tratando da questão do racismo estrutural aplicado às relações de gênero e classe no ambiente de trabalho, como vislumbrado abaixo.

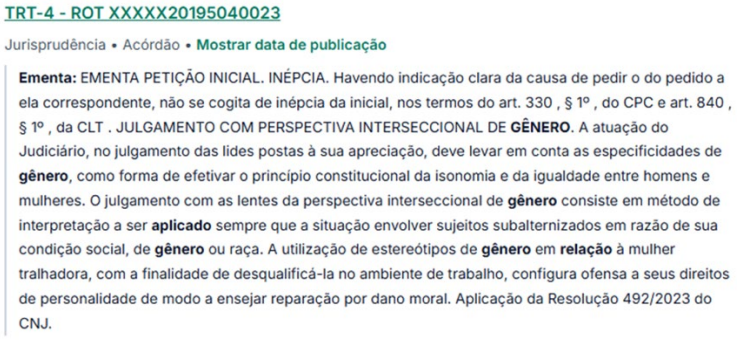

TRT-4 - ROT XXXXX20195040023

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: EMENTA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. Havendo indicação clara da causa de pedir o do pedido a ela correspondente, não se cogita de inépcia da inicial, nos termos do art. 330 , § 1º , do CPC e art. 840 , § 1º , da CLT . JULGAMENTO COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE **GÊNERO**. A atuação do Judiciário, no julgamento das lides postas à sua apreciação, deve levar em conta as especificidades de **gênero**, como forma de efetivar o princípio constitucional da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres. O julgamento com as lentes da perspectiva interseccional de **gênero** consiste em método de interpretação a ser **aplicado** sempre que a situação envolver sujeitos subalternizados em razão de sua condição social, de **gênero** ou raça. A utilização de estereótipos de **gênero** em **relação** à mulher tralhadora, com a finalidade de desqualificá-la no ambiente de trabalho, configura ofensa a seus direitos de personalidade de modo a ensejar reparação por dano moral. Aplicação da Resolução 492/2023 do CNJ.

Após ter sido alegada a inépcia da inicial, conforme o Código de Processo Civil (CPC), devido ao não cumprimento dos requisitos essenciais que impedem o juiz de analisá-la, e com base no Art. 330 da Lei 13.105/2015, o processo culminou em seu indeferimento. Adicionalmente, o Art. 840 da mesma lei, que estabelece as regras para o depósito de bens penhorados durante a execução, foi considerado. O julgamento ainda apresenta uma perspectiva interseccional de gênero, analisando os efeitos das normas sobre diferentes grupos sociais."

Após ter sido alegada a inépcia da inicial, conforme o Código de Processo Civil (CPC), apontando-se o não cumprimento dos requisitos essenciais que impedem o juiz de analisá-la, e sendo destacado o Art. 330 da Lei 13.105 do CPC, o processo culminou em seu indeferimento; incluindo ainda o Art. 840 da mesma lei, que estabelece as regras para o depósito de bens penhorados durante a execução, o julgamento apresenta perspectiva interseccional de gênero.

O referido julgamento foi conduzido com "uma perspectiva interseccional de gênero", na qual reconheceu que o gênero se intersecciona com outras categorias sociais como raça, etnia, status socioeconômico e deficiência para moldar a experiência única de discriminação e injustiça de uma pessoa. Em vez de simplesmente aplicar uma ideia superficial em termos de gênero, essa abordagem exige que o sistema jurídico, como o TRT - 4ª, examine como as dinâmicas de poder interseccionais afetaram todas as partes.

O racismo estrutural e as relações de gênero ficam evidenciadas neste julgamento, estando interligados por meio de uma estrutura dinâmica e multidimensional conhecida como interseccionalidade. Para Assis (2019) e Akotirene (2019), o racismo estrutural de gênero, definido como a totalidade da interconexão entre racismo estrutural e sexismo estrutural, ilustra como as desigualdades relacionadas à raça e gênero operam em conjunto para criar fardos únicos e intensificados para pessoas não brancas, especialmente mulheres. Esses sistemas de opressão não são simplesmente aditivos, mas se combinam para criar experiências de vida únicas.

Almeida (2019), quando destaca a discriminação com base em gênero ou raça, afirma que existe a discriminação com base em sua mentalidade negativa, que é caracterizada pela predominância de pensamentos negativos, crenças limitantes e estados emocionais negativos. Vale destacar que a chave para a compreensão do racismo estrutural de gênero é a interseccionalidade, uma estrutura teórica crítica, introduzida pela jurista Crenshaw (1989), emergiu do feminismo dominante, que centrava as experiências de mulheres brancas, quanto às políticas antirracistas, que priorizavam as lutas de homens não brancos. Essa perspectiva de eixo único não conseguiu abordar a discriminação específica e complexa vivenciada por mulheres negras.

Acredita-se que a intersecção de sistemas, apontadas por Crenshaw (1989) e Akotirene (2019), a chamada interseccionalidade, destaca como sistemas interligados de

poder, como racismo, sexismo e desvantagem econômica, moldam as posições relativas de diferentes grupos na sociedade. Por exemplo, uma política destinada a combater o racismo pode não levar em conta seus efeitos distintos e de gênero sobre mulheres negras.

O trecho do julgamento que menciona "o princípio constitucional da isonomia e da igualdade entre homens e mulheres" lida em estabelecer a igualdade de todos perante a lei, deixando esclarecido que houve manifestações de racismo estrutural, por ter havido sujeitos subalternizados dentro do ambiente institucional de trabalho, em razão de sua condição social, gênero e raça. Assim, destaquemos a presença da segregação ocupacional, no trecho do julgamento.

Nesse contexto, a intersecção entre racismo e sexismo segundo Assis (2019) e Pereira (2021), pode empurrar mulheres negras para empregos menos desejáveis e com salários mais baixos. Por exemplo, mulheres negras têm sido historicamente segregadas em empregos domésticos e fabris que mulheres brancas recusavam. No trecho do julgamento em que aponta que houve "estereótipos de mulher negra e trabalhadora" podem fazer com que ela seja vista como menos competente para empregos tradicionalmente femininos e adequados apenas para os cargos de status mais baixo. Vale ressaltar ainda que estereótipos interseccionais podem afetar a remuneração.

Estudos apontados por Davis (2016) mostram que mulheres negras são mais desfavorecidas em ocupações dominadas por mulheres em comparação com mulheres brancas. Desfechos desiguais apontam para as estruturas sociopolíticas que desconsideram as necessidades de mulheres, segregando-as pela raça, condição social e gênero; isso perpetua a desigualdade, conectando o racismo estrutural de gênero às desigualdades.

No trecho do julgamento que é mencionado sobre a "utilização do estereótipo em relação à mulher, com a finalidade de desqualificá-la", menciona-se a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492/2023, na qual estabelece diretrizes para a aplicação da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário brasileiro. Assim, juízes e advogados devem ser treinados para identificar e prevenir o uso de estereótipos prejudiciais de gênero e interseccionais.

Vale destacar, diante do exposto, que a estrutura historicamente criada para ações que fortaleçam o racismo estrutural e o fortalecimento do heteropatriarcado vindo da cultura europeia, segundo Chauí (2002), deve ser combatida, sendo responsabilidade do Estado identificar e punir. Ressalta-se, ainda, segundo Loretoni (2006, p. 504), que "o direito se casa plenamente com a cultura que interpreta a mulher apenas como esposa e mãe, objeto do poder do marido e substancialmente privada de proteção jurídica". Para o autor, que aponta o movimento feminista, dentro do contexto social-político, caminhando para o paradigma jurídico liberal, o combate ao racismo nas relações de gênero, utilizando a proteção jurídica, contribui para potencializar a igual repartição de direitos, tantos sociais quanto materiais.

A partir dessa concepção das relações de gênero atreladas ao racismo estrutural, Loretoni (2006) enfatiza a injustiça, não apenas em uma condição de "subtração de bens" dentro de uma relação de poder patriarcal, o autor promove na sua discussão uma abordagem complexa, pontuando a problemática da "restrição de liberdade e sobretudo ofensa da dignidade" (p. 505). Assim, essa crítica pode ser considerada extremista; contudo, faz mister que seja interligada a uma teoria feminista do direito, "que se afasta não só da visão formalista do Estado de Direito liberal, mas também do paradigma jurídico do Estado social" (p. 504).

Nesse diapasão, que aborda o desfecho do julgamento mencionado, a negligência com as questões trabalhistas pode ser ponderada pela análise de Davis (2016) que traz uma crítica ao movimento feminista inicial por não abordar as preocupações econômicas das

mulheres da classe trabalhadora. A autora observa que muitas líderes feministas brancas vieram de origens privilegiadas e priorizaram a igualdade política em detrimento das lutas econômicas enfrentadas pela maioria das mulheres, particularmente as negras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No campo da ciência da família e no discurso mais amplo sobre a complexidade das políticas familiares, o debate sobre a importância da estrutura patriarcal racista - ou, mais especificamente, de uma estrutura nuclear heterossexual, biparental, estável, casada, com homem como provedor e mulher como cuidadora está em curso desde a colonização do Brasil.

Ressalta-se, nessa discussão analítica, a possível ausência de mais debates sobre a plena integração e compreensão de como os pilares fundamentais da supremacia branca, ou seja, o racismo estrutural e o heteropatriarcado impactam tanto na formação do indivíduo, quanto na percepção da sociedade sobre a mulher negra, especialmente entre famílias negras com configurações diversas. Neste artigo, foram dispostas as possíveis formas interligadas de opressão e como elas influenciam a estruturação (e a estrutura de oportunidades) das mulheres negras em uma sociedade, apontada por feministas, possivelmente "racializada e desigual".

Baseado numa estrutura interseccional desenvolvida por estudiosos críticos da raça e do feminismo, a interseccionalidade tem sido cada vez mais utilizada por feministas marxistas que buscam compreender como as identidades sociais se interligam com múltiplos eixos de poder e opressão para criar e sustentar desigualdades estruturais "racializadas" na vida social. A partir dessa perspectiva, argumenta-se que o Brasil foi construído sobre uma base de supremacia europeia/branca, na qual um sistema de dominação frequentemente velado, desenvolvido por e para homens brancos, serve para manter seu poder e controle sobre todos os outros.

Assim, o estudo apontou, como desfecho, uma decisão do TRT – 4ª Região, sem a pretensão de esgotar a abordagem escolhida, o que possivelmente sustenta a supremacia branca - o racismo estrutural e o patriarcado no ambiente laboral foram instanciados e codificados para reforçar leis, políticas, regras, práticas, ideologias e costumes, promulgados na sociedade brasileira para promover a não identificação da mulher negra e a utilização do estereótipo em relação à mulher, com a finalidade de desqualificá-la.

Ainda, foi apontado neste estudo, no desfecho do julgado, a presença do patriarcado estrutural nas relações de gênero, sendo necessário a aplicação da Resolução do CNJ nº 492/2023, na qual institui a obrigatoriedade de cursos de capacitação para magistrados sobre direitos humanos, gênero, raça e etnia, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero, incluindo a implementação do Banco de Sentenças e Decisões, que traz as decisões que aplicaram o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. O desfecho desse julgado aponta para a aplicação da "lente interseccional", que traz a reflexão sobre os efeitos da efetivação da identidade negra sendo respeitada a favor do gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. D. de. **Racismo no Brasil: educação e resistência**. São Paulo: Editora Pioneira, 2019.

ALMEIDA, S. **Racismo Estruturado**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AMADO, J. **O racismo e a desigualdade educacional**. Salvador: Editora EDUFBA, 2018.

ANDRADE, Carlos. **História e cultura afro-brasileira: perspectivas educacionais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

ASSIS, D. N. C. de. **Interseccionalidades**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2019. [E-BOOCK]. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/eBook%20-%20Interseccionalidades.pdf. Acesso em: ago. 2025.

AZEVEDO, F. L. N.; HERMANN, J.; CATROGA, F. **Memória, escrita da história e cultura política no mundo luso-brasileiro**. Ed. FGV, 2012.

BENJAMIM, R. E. C. **A África está em nós. História e cultura afro-brasileira**. João Pessoa: PB, Editora Grafisset, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Desigualdade racial persiste no mercado de trabalho brasileiro**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/desigualdade-racial-persiste-no-mercado-de-trabalho-brasileiro. Acesso em: ago. 2025.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. 12 ed., São Paulo: Ática, 2002.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ª Ed. Rev. e Ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

CRENSHAW, K. "Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics". **The University of Chicago Legal Forum**, n. 140, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, K. "Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color". **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERREIRA, R. F. **Afro-descendente: identidade em construção**. São Paulo: EDUC; Rio de Janeiro: Pallas, 2000.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

FREITAS, D. **Raízes históricas do racismo brasileiro**. D.O. Leitura, São Paulo, v. 4, n. 42, 1985, p. 12-13.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE pesquisa a cor ou raça da população brasileira com base na autodeclaração**. Brasília, 2024. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html. Acesso em: ago. 2025.

LOÏC, W. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**-/Loïc Wacquant. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

LORETONI, A. **Estado de direito e diferença de gênero**. In: COSTA, PIETRO; ZOLO, DANILO. O Estado de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MBEMBE, A. **Politiques de l'inimitié**. Paris: La Découverte, 2016.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra. Critique of Black reason**. Duke University Press: Durham, 2016.

MUNHOZ, M. L. P.; BRANDÃO, J. R. **Nas entrelinhas da distinção de injúria racial e racismo**. Boletim IBCCrim. n. 285, ago., p. 17 – 18, 2016.

PEREIRA, B. C. J. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. Dossiê: Interseccionalidades, Direitos e Políticas • Civitas, **Rev. Ciênc. Soc**. 21 (3) • Sep-Dec 2021.

QUINTILIANO, R. **Combate ao racismo institucional. In: DFID, Department for International Development**, 2007.

SHAPIRO, B. **O Lado Certo da História: Como a razão e o propósito moral tornaram o**
Ocidente Grande. Alta Books, 3 de set. de 2019, p. 272.

SOUZA, J. **Como o racismo criou o Brasil**. Estação Brasil, 1ª edição, 2021.

TELLES, E. Raça em outra América: o significado da cor da pele no Brasil. Race in Another America: The Significance of Skin Color in Brazil. **Princeton e Oxford: Princeton University Press**. 2014.

LEGAL PSYCHOLOGY: DISCUSSION OF SUPPORT FOR CRIMINALS WITH MENTAL ILLNESS

PSICOLOGIA JURÍDICA: DISCUSSÃO DO SUPORTE AO CRIMINOSO COM DOENÇA MENTAL

Marinaldo Robson de Menezes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marinaldomenezes@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekargo@gmail.com

ABSTRACT: According to the National Council of Justice (CNJ), in 2024, approximately 0.3% of people deprived of liberty served security measures in Brazil. Of these, 71% were male and served their sentence in internment. Therefore, this article emphasizes, through an analytical study, the support of forensic psychology for individuals who commit a crime and may be considered criminally unaccountable due to a proven mental disorder. This study should highlight the criminal unaccountability of offenders with some type of mental illness in legal and social aspects, examining whether the solution lies in security measures, and also identifying the assessment criteria. The objective of the study was to analyze the treatment provided to the mentally unaccountable individual by forensic psychology, identifying the assessment criteria and criminal liability. Thus, Legal Psychologists who work with individuals with criminal mental disorders have responsibilities that include conducting assessments to determine competency to stand trial and criminal responsibility, providing expert testimony, and developing treatment plans to reduce recidivism. They also play a crucial role in risk assessment, helping to determine the likelihood of future harm, and in rehabilitation efforts in correctional or forensic settings. Essentially, forensic psychologists bridge the gap between mental health and the legal system, ensuring that individuals with mental disorders receive appropriate treatment and that justice is served, while protecting public safety.
KEYWORDS: Legal psychology, non-imputability, mental disorder, criminal offense.

INTRODUÇÃO

Dados sobre medidas de segurança e saúde mental, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que em 2024, cerca de 2.758 pessoas que cometeram delitos criminais cumpriram medidas de segurança no país, na qual aproximadamente 0,3%, deste público, são pessoas privadas de liberdade. Ainda, em torno de 2.521 detentos são do sexo masculino e destes 71% cumprem a medida em regime de internação. Vale ressaltar, que os dados extraidos do CNJ, são imcompletos sobre a relação entre transtornos mentais e crimes, o que dificulta uma análise mais exata (CNJ, 2025).

Nessa diapasão, a proposta da temática do estudo, aponta para a função dos Psicólogos Jurídicos ou Forenses, de acordo com o Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2005), realizam avaliações abrangentes de indivíduos envolvidos no sistema jurídico que também apresentam problemas de saúde mental. Isso inclui avaliar seu estado mental no momento do delito, a competência para responder a julgamento e o risco de periculosidade futura. Quanto ao depoimento pericial, Davoglio e Argimon (2010) enfatizam que os Psicológos podem ser chamados para prestar depoimento pericial em juízo, explicando conceitos psicológicos complexos e opinando sobre o estado mental do réu e o potencial impacto em suas ações.

Numa análise crítica acerca dos termos da inimputabilidade que está favorecido ao doente mental, prevista no Art. 26 do Código Penal, bem como seus aspectos em âmbito legais e implicações no mundo jurídico e social. Buscar-se-á identificar quem são os inimputáveis por doença mental no sistema penal atual vigente no país que dispensa a eles à “tal culpa” (Delmanto, 2010).

Na abordagem da temática, psicologia jurídica, precisa-se trazer uma discussão sobre o suporte que o psicólogo pode trazer ao criminoso com doença mental. Neste contexto, Popolo (1996) afirma que o psicólogo jurídico aliado ao advogado, assessora com o fornecimento de dados e laudos psicológicos que contribuem com o processo judicial.

Vale destacar que a conduta humana é o objeto de estudo tanto do Direito (regulador das condutas) e da Psicologia (estudo do comportamento). Dentro das possibilidades de atuação da psicologia jurídica, França (2004) enfatiza que o psicólogo pode entrar nos campos da Psicologia Penitenciária, Psicologia da Delinquência, Psicologia Policial e Psicologia do Menor e da Família, precisando conhecer elementos de mediação e dos direitos Civil, Penal e Trabalhista.

Para tanto, infrator para se enquadrar em condições de inimputabilidade, precisa reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confiram capacidade plena para entender o ilícito e ter o controle do agente sobre a sua própria vontade. Neste sentido se faz necessário que o indivíduo infrator, possua tais condições, no momento da prática do crime, e tal condição será comprovada através de laudo realizado por psiquiatra perito (Freitas, 2010). De acordo com os Arts. 149 a 154 do Código de Processo Penal, prevê que é descrito na Lei de "Incidente de insanidade", na qual resulta no procedimento para averiguar legalmente, por meio de pericia médica, da saúde mental do infrator, em processo penal (Brasil, 1941).

Para que seja admitido na exclusão da imputabilidade, baseia-se no Art. 26, caput; e a quarta no Art. 28, § 1° do CP sendo elas: a doença mental, desenvolvimento metal incompleto ou retardado e a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Entende-se, assim, após constatada qualquer uma das hipóteses acima mencionadas, o infrator portador, será absolvido e remetido, obrigatoriamente, à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado (Brasil, 1984).

Com isto, o referido estudo se justifica, acerca do instituto da inimputabilidade por doença mental, prevista no Art. 26 do Código Penal, entender quem são os inimputáveis por doença mental no sistema penal brasileiro e qual o atual tratamento dispensado a eles, no âmbito jurídico e social. A violência é um evento frequente na contemporaneidade, que se evidencia em vários âmbitos contra qualquer tipo de pessoa em uma infinidade de circunstâncias.

A inimputabilidade presente no Art. 26 do Código Penal, volta-se para o homem que não tem ciência de suas atitudes e a sua gravidade, pois é entendida como uma pessoa desprovida de saúde mental. Com isso buscou resposta para a questão a ser explorada neste estudo: Como deve ser o suporte da psicologia jurídica relacionada aos doentes mentais em aspectos jurídicos e sociais?

As contribuições da psicologia jurídica são essenciais para garantir que indivíduos com doenças mentais que entram em contato com o sistema de justiça criminal recebam avaliação, tratamento e apoio adequados, além de promover a segurança pública.

REFERENCIAL TEÓRICO

A psicologia jurídica ou forence desempenha um papel crucial no tratamento de pessoas com doenças mentais e que comentem crimes, fornecendo serviços especializados de saúde mental dentro do sistema jurídico. Ela abrange avaliações do estado mental, planejamento do tratamento e avaliação de programas de reabilitação (Martone, 2022). Os Psicólogos Forenses trabalham para compreender os aspectos psicológicos do comportamento criminoso, avaliar a competência para ser julgado e elaborar intervenções para reduzir a reincidência (Mattos, 2006).

Quando o desvio de conduta tem origem psicológica, entra em cena o psicólogo jurídico, e nesta abordagem, e o campo de atuação será dentro da psicologia penitenciária, que vai atestar, justificar ou explicar, a partir do ponto de vista psicológico, os motivos relacionados à saúde mental que levaram o réu a cometer um delito. A colaboração do psicólogo jurídico pode ser decisiva para a resolução e conclusão de casos processuais (Freitas, 2009).

Quanto ao criminoso como doença mental, Medeiros (2004) descreve que se entende que um ser humano pode ser culpado por um ato delituoso quando o mesmo apresentar entendimento da prática realizada está ciente da sua delinquência criminosa. Para tanto, ele precisa reunir condições físicas, psicológicas, morais e mentais que lhe confiram capacidade plena para entender o ilícito e ter o controle do agente sobre a sua própria vontade.

Para contextualizar o estudo, partimos a ideia jurídica de Delmanto (2010) na qual colocar o portador de doença mental em uma posição de incapacidade quanto ao raciocínio lógico e de entender a ilicitude do ato, partindo desse entendimento, isento de pena, apenas sobre as regras penais da medida de segurança com o objetivo de prevenir novos eventos.

Para a promoção do estudo da inimputabilidade penal, sobre a ótica da inimputabilidade por doença mental, leva-se em conta a abordagem das hipóteses de exclusão de imputabilidade prevista no código penal brasileiro, valendo a atenção quanto aos critérios de aferição de inimputabilidade possíveis, apontando, assim, qual o critério utilizado aqui no Brasil juridicamente, afirma Delmanto (2010).

Entendendo que a imputabilidade, segundo Führer (2000), se trata da capacidade de ser culpável, isto é, o agente ser capaz de compreender o caráter ilícito do fato, bem como a capacidade de controlar e comandar a própria vontade, sendo assim, na visão jurídica a incapacidade de se determinar-se em relação à ilicitude do fato, portanto, isento de pena pela ausência de culpabilidade. Neste sentido se faz necessário que o indivíduo infrator, possua tais condições, no momento da prática do crime, e tal condição será comprovada através de laudo realizado por psiquiatra perito.

Para que seja admitido na exclusão da imputabilidade, Führer (2000) se baseia no Art. 26, caput; e a quarta no Art. 28, § 1° do CP sendo elas: a doença mental, desenvolvimento metal incompleto ou retardado e a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

Entende-se, assim, após constatada qualquer uma das hipóteses acima mencionadas, o infrator portador, será absolvido e remetido, obrigatoriamente, à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

São causas da inimputabilidade, de acordo com Gonçalves (2006): a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente. Em síntese, de acordo com Medeiros (2010), o Art. 26 descreve a isenção de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A simples existência de doença mental, que, por seus sintomas, não atinge a capacidade de percepção do autor, não serve para o reconhecimento da inimputabilidade. Esta é a característica determinante da teoria biopsicológica ou mista, adotada pelo código penal brasileiro, conclui Medeiros (2010). Segundo Gonçalves (2006), a hipótese do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, por sua vez, trata de uma imputabilidade mitigada, diminuída, que advém de uma percepção reduzida da ilicitude penal, igualmente

decorrente de uma perturbação mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Precisa-se entender a respeito de inimputabilidade e impunidade, pois nos dias atuais, indivíduos portadores de psicopatologias crônicas e incuráveis, com alto grau de periculosidade, estão batendo uns nos outros, sendo confundidos com presos perfeitamente "normais", condenados ao cumprimento de pena, ao invés de medida de segurança. Convivem com sentenciados imputáveis e lá permanecem sem qualquer tratamento psiquiátrico, analisa Medeiros (2004) no tocante aos doentes mentais, onde deveriam estar em manicômios judiciários.

Em comum acordo Malcher (2009) e Mattos (2006), perceberam que setores variados da sociedade, principalmente autoridades públicas e judiciárias, possuem entendimento deturpado e até discriminatório acerca da inimputabilidade do doente mental, acreditando tratar-se de mais uma forma de impunidade. Todavia, a não aplicação da lei ao caso concreto e o descaso das autoridades competentes com relação à inimputabilidade penal do doente mental, pode gerar reflexos desastrosos na sociedade.

Na visão de Nucci (2007), numa análise crítica, culpa o Estado por motivos discriminatórias e em decorrência da ausência e/ou precariedade dos hospitais de custódia no Brasil, prefere condenar o doente mental e aplicar-lhe pena. Medeiros (2004) concorda que o Estado visando fugir de suas obrigações legais e sociais, incute na sociedade a ideia de que a inimputabilidade penal do doente mental é uma forma de impunidade, através da qual o criminoso procura esquivar-se de pagar pelo crime que cometeu.

Segundo Prado (2008), o art. 26 do Código Penal isenta de pena o portador de doenças mentais, visto que entende que seu desenvolvimento psíquico é incompleto e atrasado. Essas situações bastam para que o agente acusado seja isento de pena. É visto como aquele que não se destaca como um ser pensante, por isso é submetido a realização de uma perícia por psiquiatra especializada, levando o agente a partir de laudo psiquiátrico, realizar tratamento em local adequado. Bitencourt (2006) afirma que o doente mental, em seus momentos de delírio, o portador de doença mental passa a apresentar atos inadequados, com características violentas como, por exemplo, estrangular, estuprar, agredir com violência física, entre outros atos que podem levar a vítima a óbito.

Neste sentido, Felippe (2011) destaca que a medida de segurança é bem diferente de pena, pois é uma estratégia que tem como objetivo curar para que possa ter uma convivência harmoniosa com a sociedade. De acordo com o art. 96 do Código Penal, o enfermo mental não deve ser direcionado ao presídio como uma forma de punição, mas sim seja encaminhado para um processo de tratamento que deve ser em um estabelecimento adequado e não ser jogado na fúria que se faz presente nas unidades prisionais.

A legislação brasileira aponta que um conjunto de profissionais deve acompanhar o doente mental criminoso: advogado, psicólogo e o médico-psiquiatra quem define e classifica a capacidade mental do infrator, pois de um modo geral o juiz se vale do seu parecer para decidir a questão no âmbito do processo criminal. Optando o judiciário pelo caminho de apontar imputabilidade, reconhecendo a autoria e a existência de um crime, estabelecerá uma pena que cabe ao inimputável, ou seja, medida de segurança, submetendo o paciente a tratamento psiquiátrico, estabelecendo um tempo para tratamento da anomalia mental, sem prazo estabelecido da sua custódia, tão pouco a gravidade do crime que tenha cometido. Fica então entendida que o infrator só é liberado após comprovado o fim da sua periculosidade (Nucci, 2007).

Sendo elaborado e comprovado o laudo psiquiátrico confirmando a doença mental do infrator, ao tempo do crime, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua

conduta, por doença mental, é claro que o juiz aplicar-lhe-á uma medida de segurança, submetendo-o a tratamento psiquiátrico, sendo excluída a aplicação uma pena.

A Lei de Execução Penal, da Lei 7210/84, além de criar os hospitais de custódia e de tratamento psiquiátricos nos estados, com este fim, também autorizou o juiz a transformar a pena de prisão em medida de segurança, quando o condenado, após a prática do crime, vem a desenvolver alguma doença mental (Nucci, 2007).

Na legislação brasileira, nos dias atuais, segundo Nucci (2007), como já explanado no presente estudo, não é aplicada a pena de detenção ao doente mental, mesmo que tenha ele cometido o mais grave dos crimes, pois comprovada essa condição através de laudo psiquiátrico, fica estabelecida a aplicação da medida de segurança com um tratamento psiquiátrico. Para o autor, se a perícia médica é falha na conclusão do laudo, é evidente que o juiz também cometerá o mesmo senão, porque o resultado do laudo psiquiátrico será tomado como base para a decisão final do juiz.

Nos apontamentos de Brito (2006), a necessidade da aplicação dessas medidas troca pela pena de reclusão convencional dada aos criminosos, pois o tratamento de saúde imposta pela lei, segundo laudo, é mais adequado ao infrator que sofra de qualquer distúrbio mental, que por sua debilidade não pode ser tratado com esse mesmo tratamento convencional, sendo a medida de segurança vista como uma forma de ampará-lo e ao mesmo tempo proteger a sociedade da potencialidade criminal que o doente mental possua.

Em continuidade ao processo do inimputável, vale salientar os critérios de aferição da inimputabilidade para estabelecimento da medida de segurança, conforme destaca Mirabete (2004), Nucci (2008) e Capez (2013):

1) CRITÉRIO BIOLÓGICO – de acordo com Mirabete (2004, p. 210) “aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato”.

Nestes termos o sistema etiológico só se deve considerar caso o infrator seja portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo suficiente para a caracterização da inimputabilidade, não se importando se o indivíduo tem, ou não, capacidade de compreensão do ilícito cometido. Nucci (2008, p. 275) destaca: “[...] por este critério, será considerada inimputável a pessoa que apresentar anormalidade mental, consistente em doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.”

2) CRITÉRIO PSICOLÓGICO – vale destacar a exclusividade das condições psíquicas do infrator no momento do crime, destacando a existência ou não de doença mental, não levando em consideração a causa. Se o autor não tinha capacidade de compreensão ou de autodeterminação, será considerado inimputável.

Seguindo essa linha de entendimento Capez (2013, p. 337), aborda tal critério: “[...] à título de ilustração, se fosse adotado o critério psicológico entre nós, a supressão total dos sentidos pela emoção, que não está prevista em lei como causa dirimente, poderia levar à exclusão da imputabilidade do agente, quando retirasse totalmente a capacidade de entender ou a de querer”.

3) CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO – para Damásio (1998, p. 498), esse critério se caracteriza pela união dos dois acima citados. “Toma em consideração a causa e o efeito. Só é inimputável o sujeito que, em consequência de anomalia mental, não possui capacidade de compreender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão. A doença mental, por exemplo, por si só não é causa de inimputabilidade.

É preciso que, em decorrência da inimputabilidade, o sujeito não possua capacidade de entendimento ou de autodeterminação." A atuação do psicólogo nas instituições de Justiça, segundo Martone (2022) e Androvandi (2007), implica obrigações éticas no uso de instrumental teórico e técnico de trabalho, o que se configura na área da Psicologia Jurídica, em especial diante do Código de Processo Penal e da noção de inimputabilidade penal; nesse sentido, discute-se o papel do psicólogo diante da perícia psicológica no âmbito judicial.

O psicodiagnóstico é caracterizado por uma metodologia científica, delimitada no tempo, configurada por uma relação bipessoal de papéis definidos, cuja finalidade precípua é obter uma descrição e compreensão da personalidade do indivíduo, assim como a investigação de algum aspecto em particular, de acordo com as características da indicação, haja vista que a avaliação psicológica no âmbito jurídico deve ser mais restrita, e limitar-se a responder somente os aspectos que forem importantes para o litígio (Sacramento, 2012).

O referido processo inclui aspectos diagnósticos e prognósticos da personalidade, fazendo uso de técnicas e testes psicológicos que, conforme a Resolução nº 2/2003 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4119/62 (Sacramento, 2012). O psicodiagnóstico é realizado pelo profissional psicólogo e inclui o estudo dos autos processuais, entrevista psicológica, aplicação de testes psicológicos, bem como o estudo dos quesitos das hipóteses médico-legais diagnosticadas (Androvandi et al., 2007).

ABORDAGEM TEÓRICO-METODOLÓGICA

O presente estudo é de natureza bibliográfica do tipo Revisão da Literatura Sistematica (RLS). De acordo com as ideias formuladas por Marconi; Lakatos (2011) esse tipo de abordagem compreende investigações que se valem sobre os principais trabalhos já realizados, capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema. Sendo o estudo uma Revsão da literatura, implica que ela está relacionando os artigos de forma qualitativa.

O tipo de Revisão é da forma Sistemática, segundo Dantas et al. (2022), aponta que se deve estruturar conforme uma revisão bibliográfica do tipo narrativa, com uso de fontes secundárias, e baseado nas experiências autorais anteriores com o referido método. O estudo optou pela revisão sistemática em virtude de sua abordagem metodológica, permite a inclusão de métodos diversos, que têm o potencial de desempenhar importante papel.

O estudo também se caracteriza como transversal. De acordo com Carvalho et al. (2017), o estudo transversal são estudos que descreveram um grupo, na qual se caracteriza como descritivo, exploratório, com abordagem quantitativa, quando se quer estudar um grupo dentro do sistema de saúde. Nesse sentido, faz-se necessário o uso da documentação indireta, na qual, segundo Marconi; Lakatos (2011), esse tipo de pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas.

O estudo, é caracterizado como quantitativa, segundo Knechtel (2014), deve lidar com pesquisas que atuem sobre um problema humano ou social, apoiando-se em uma teoria testada e composta por variáveis, trazendo um apanhado analítico por meio de dados estatístico, com o objetivo de determinar se as generalizações previstas na teoria se sustentam ou não.

O estudo tem por finalidade caráter exploratório, pois pretende-se criar familiaridade com soluções para o problema. Segundo Gil (2010), a pesquisa exploratória

é utilizada quando não se detém conhecimento suficientemente sobre o tema, precisando de dados e/ou informações para compor os estudos para o fenômeno social, no caso, trazer explicações das causas e consequências.

Mediante artifícios metodológicos, os quais estão assinalados em Marconi; Lakatos (2011), a construção do texto se deu pelo método descritivo-argumentativo. Esse tipo de construção textual consiste em sistematizar o levantamento de dados no campo de investigação em uma produção textual articulada com o arcabouço teórico movimentado na fundamentação do artigo.

Quanto as estratégias de busca, os estudos foram selecionados e empregados a sistematização em múltiplas bases de dados e outras fontes para identificar estudos relevantes, dentre às bases de dados selecionadas, estão: Scientific Electronic Library Online (SciELO); Portal de Periódicos da CAPES. Legislação e jurisprudência brasileira: Jusbrasil e o LexML.

Mediante o levantamento dos artigos na literatura, realizou-se uma busca pelo acesso on-line em Bibliotecas Virtuais, sendo organizada no período de junho/julho de 2025. A escolha dos artigos se norteou na abordagem das atribuições de um Psicológo jurídico em condução à casos de pessoas inimputáveis por cometer crimes sendo apresentado transtorno mental, baseada em evidências e suas práticas (PBE).

Esse tipo de prática PBE envolve a definição do problema jurídico e clínico, a identificação das informações necessárias, a condução da busca de estudos na literatura e sua avaliação crítica, a identificação da aplicabilidade dos dados oriundos das publicações e a determinação de sua utilização. As iniciativas de PBE têm gerado um incremento na necessidade de produção de todos os tipos de revisão de literatura tipo sistemática.

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Exploratória por investigar os contrapontos da análise da imputabilidade penal ao doente mental, visando buscar causas, razões, motivos que esclarecem as motivações dos doutrinadores em ser contrários ou favoráveis ao referido tema. Esta pesquisa também é dedutiva, pois parte da compreensão os motivos do aumento da violência no Brasil, como regra geral, para então compreender, a fim de justificar analiticamente a Lei e sua eficácia sobre a sua inconstitucionalidade ou não.

RESULTADOS

Além do desenvolvimento de habilidades técnicas o psicólogo deve, sempre, buscar respaldo ético em sua atuação, tendo em vista que o Código do Conselho Federal de Psicologia, que prevê:

> I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos; II. O psicólogo trabalhará visando a promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural; IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática (CFP, 2005, p. 7).

Os Psicólogos forenses realizam avaliações abrangentes para determinar o estado mental de um indivíduo no momento de um delito, avaliar sua competência para ser julgado e avaliar o risco de periculosidade futura. Em se tratando de planejamento do tratamento, com base nessas avaliações, eles desenvolvem planos de tratamento individualizados que abordam necessidades e fatores de risco específicos. Esses planos podem envolver terapia, medicação e outras intervenções adaptadas às circunstâncias únicas de cada indivíduo (Martone, 2022).

Em se trando da defesa em caso de insanidade mental, Martone (2022) e Freitas (2009) corraboram que Psicólogos forenses podem avaliar se um indivíduo era legalmente insano no momento do crime, o que pode resultar em tratamento em vez de prisão. Já na avaliação de risco, o Psicológo avaliam o risco de periculosidade futura e reincidência, o que pode influenciar as decisões de sentença e tratamento. Relacionado a competência para julgamento, avaliam se um indivíduo compreende as acusações contra ele e pode auxiliar em sua própria defesa.

Segundo Bitencourt (2018), a medida de segurança é uma providência do Estado, na qual os Psicológos jurídicos são envolvidos nesse processo, fundamentada no *jus puniendi*, imposta ao agente inimputável que pratica um fato típico e ilícito, com base no grau de periculosidade do mesmo. O Código Penal Brasileiro de 1940 instituiu e sistematizou a aplicação da medida de segurança. No seu início, foi adotado o sistema duplo binário (pena + medida de segurança), onde a medida de segurança poderia ser aplicada em concomitância com a pena.

De acordo com o TJDFT (2012), a espécie de medida de segurança referente ao infrator com doença mental seria a internação em hospital de custódia, sua natureza seria a detentiva e o tratamento seria o ambulatorial com natureza restritiva. Pressupostos para a aplicabilidade da prática de fato definido como crime, em se tratando da periculosidade do agente a prática de fato seria típico punível.

A Seção Psicossocial da assessoria, o Juiz da Vara de Execuções Penais, decide no acompanhamento das medidas de segurança no Estado do Distrito Federal TJDFT (2012), norteado pela Código Penal determina as espécies de medidas de segurança baseado no Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial. Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Segundo o TJDFT (2012), a imposição da medida de segurança para inimputável se norteia no Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (Art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

No que se refere ao prazo, Bitencourt (2018) comenta: § 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. No tocante a perícia médica: § 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Em relação a desinternação ou liberação condiciona, Avena (2019, p. 13) comenta: "§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos".

Segundo Avena (2019), para a substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do Art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

No que tange os direitos do internado Art. 99, Freitas (2014) comenta: O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido

a tratamento. Com o advento da reforma no Código Penal, no ano de 1984, passou-se a admitir, em nosso ordenamento jurídico, o sistema vicariante, que consiste na impossibilidade de o Juiz aplicar, cumulativamente, ao sentenciado, uma pena privativa de liberdade e uma medida de segurança. Assim, expungiu-se, do nosso ordenamento o sistema do duplo binário.

Na abordagem da execução das medidas de segurança Art. 171 da Lei 7210/84 - Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução. Art. 172 da Lei 7210/84 - Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária (Freitas, 2014).

O Art. 173 da Lei 7210/84 explicita: a guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá: I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; Ill - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento. § 1º - Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento. § 2º - A guia será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao prazo de execução (Fabbrini; Mirabete, 2021).

Art. 174 da Lei 7210/84 - Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos Arts. 8º e 9º desta Lei. Nos apontamentos do texto penal sobre a cessação da periculosidade o Art. 175 da Lei 7210/84 - A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente. O Art. 176 da Lei 7210/84 relata que em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior (Fabbrini; Mirabete, 2021).

O Art. 177 da Lei 7210/84 enfatiza que nos exames sucessivos para verificar- se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior. Art. 178 - Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (art. 97,

§ 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos Arts. 132 e 133 desta Lei. No Art. 179 da Lei 7210/84 a transitada em julgado a sentença, o juiz expedirá ordem para a desinformação ou a liberação (Freitas, 2014).

Ou seja, só estarão submetidos à medida de segurança os inimputáveis e os semi-imputáveis. Os inimputáveis são aqueles que não possuem nenhuma capacidade de entender o caráter delituoso de determinado fato, e os semi- imputáveis são aqueles que não possuem uma capacidade total, mas sim relativa de entender que tal fato é ilícito, como bem explana o artigo 26, *supracitado*.

Nos apontamentos de Roque (2007), continua afirmando que na medida em que a legislação dispõe previamente qual a modalidade da medida de segurança a ser imposta, sem que se faça uma apreciação casuística da periculosidade do inimputável, obstaculiza o processo de "retorno social" deste.

Prescindível incorrer em maiores elucubrações acerca das vicissitudes inerentes aos Hospitais de Custódia e Tratamento (HCT´s). Estes, por vezes, obtêm êxito na

hercúlea missão de se tornar pior do que as penitenciárias e, não raro, conduzem ao agravamento da patologia psíquica do inimputável. De acordo com Barros (2006, p. 491-492), "sanção penal é a reação do Estado à transgressão de uma norma incriminadora. Pena e medida de segurança são as duas espécies que integram os meios de luta contra a criminalidade". Por sua vez, destaca Hobbes (2006, p. 227) que: "uma pena é um castigo imposto pela autoridade pública, a quem praticou ou omitiu o que essa autoridade considera transgressão da lei, para que assim a vontade dos homens fique orientada à obediência".

Segundo Jacobina (2007) afirma que naturalmente, este processo de degradação dos hospitais de custódia e tratamento não foi intencional, como outrora, ocorreu com as prisões. Todavia, algo bastante similar ocorreu. Foucault (2009), destaca que as alegações de insanidade mental constituíam uma técnica de defesa sobejamente utilizada, com vistas a elidir a imposição da pena privativa de liberdade, atualmente, a adoção desta técnica pode se mostrar absurda, na medida em que atirar o réu aos Hospitais de Custódia, por vezes, é muito mais gravoso, haja vista a situação periclitante em que se encontram boa parte destas instituições. Em suma, os hospitais de custódia e tratamento constituem um misto de prisão e hospital, muito mais nocivo do que a pena mesma.

Segundo Queiroz (2006, p. 418), a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro, "[...] tem, à semelhança das penas, uma finalidade exclusivamente preventiva e, sobretudo, preventiva especial, visto que, por meio delas, pretende-se evitar que o inimputável que tenha cometido um injusto penal volte a repeti-lo".

Segundo Prado (2019, p.688), "as medidas de segurança são consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial." Preceitua Dower (2000, p. 122) que "a medida de segurança não é pena. A pena é uma sanção baseada na culpabilidade do agente. O louco age sem culpa. Por tanto a medida de segurança se fundamenta na periculosidade do agente".

Segundo Queiroz (2006):

> [...] são sanções penais destinadas aos autores de um injusto penal punível, embora não culpável em razão da inimputabilidade do seu agente". E segue afirmando que "[...] tais medidas, para serem aplicadas, exigem o concurso simultâneo de todos os requisitos e pressupostos do crime, como exceção, unicamente, da imputabilidade do seu autor (Queiroz, 2006, p. 417).

Para Dotti (2019, p. 522) elenca as diferenças entre a pena e a medida de segurança, a pena pressupõe culpabilidade; a medida de segurança, periculosidade. A pena tem seus limites mínimo e máximo predeterminados (CP, Arts. 53, 54, 55, 58 e 75); a medida de segurança tem um prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, porém o máximo da duração é indeterminado, perdurando a sua aplicação enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (CP, Art. 97, §1º).

Fabbrini; Mirabete (2021) trazem uma crítica, que apesar de relacionar "periculosidade – medida de segurança", não ofereceu um conceito legal de periculosidade. Portanto, pode-se chegar à conclusão que a medida de segurança não possui somente o caráter de punir o agente do ato ilícito, mas também, o caráter de cura e de ressocialização desse delinquente à sociedade. Ou seja, a medida de segurança possui um caráter misto, o de punir o agente do ato ilícito e o terapêutico, onde busca-se a cura do agente delinquente e procura inseri-lo na sociedade.

Quanto a reabilitação, os psicólogos forenses desempenham um papel vital na reabilitação de infratores, elaborando e implementando programas de tratamento que visam reduzir a reincidência e promover a reintegração bem-sucedida à sociedade. Esses programas geralmente se concentram em gerenciamento da raiva, tratamento para abuso

de substâncias e terapia cognitivo-comportamental (Freitas, 2009).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, é preciso entender que, embora o Psicólogo jurídico relate suas conclusões sobre questões de grande importância no tribunal criminal, ele não decide; ele opina. Cabe ao juiz e ao júri decidir. Estes são conhecidos como “apuradores de fatos”. Também é preciso entender que uma pessoa se presume “sã”, a menos que o tribunal declare o contrário. Em outras palavras, presume-se que ela seja competente e sã. Isso significa que o ônus da prova para uma defesa de absolvição por insanidade mental recai sobre a defesa. Portanto, a maioria, mas certamente não todas, das solicitações de avaliação de insanidade mental se originam da defesa.

Assim, ao responder a tal solicitação, o avaliador deve usar os padrões estabelecidos pelo tribunal. Deve-se enfatizar que os códigos criminais se referem à insanidade legal e não à insanidade psiquiátrica. Parâmetros adicionais da definição e exemplos de seus méritos estão além do escopo desta discussão e devem ser deixados para uma revisão mais detalhada.

Assim, apenas indivíduos que possuem entendimento do caráter ilícito de algumas condutas (que possuem sanidade mental e maturidade) é que podem ser consideradas imputáveis. No que se refere ao estudo, apontemos para o Art. 26 do nosso Código Penal, fica isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar- se de acordo com esse entendimento.

No Direito Penal brasileiro, o inimputável não comete crime, mas pode sofrer sanção penal. A aplicação de medidas de segurança se baseia na periculosidade do agente, e não na sua culpabilidade. Serve para evitar que o agente inimputável que tenha praticado a infração penal, mostrando periculosidade, não cometa outro crime e receba o tratamento adequado.

De acordo com o parágrafo único do Art. 26, do Código Penal, Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços, caso o infrator, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Nestes termos, o Código Penal, coloca em vigor e chama de culpabilidade diminuída, na qual traz consequências na diminuição da pena.

REFERÊNCIAS

ANDROVANDI, C. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. **Revista Psicologia em foco**, 1(1): 49-62, 2007.

BITENCOURT, C. R. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências**. Brasília, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Capítulo VIII - da insanidade mental do acusado. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: jul. 2025.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, 2005. Disponível em: http://site.cfp.org.br/legislacao/codigo-de-etica/. Acesso em: jul. 2025.

DAVOGLIO, T. R.; ARGIMON, I. I. L. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. **Aval. psicol.**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, abr. 2010.

CNJ. Conselho de Justiça. **Painel inédito reúne dados sobre saúde mental e medidas de segurança no Brasil**. Brasília, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/painel-inedito-reune-dados-sobre-saude-mental-e-medidas-de-seguranca-no-brasil/. Acesso em: jul. 2025.

DELMANTO, C. **Código Penal Comentado**. 12. Ed. São Paulo: Renovar, 2010.

FELIPPE, M. S. **Medida de Segurança**. Cartilha. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-es/caressoapresa.junho.pdf. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA, F. Reflexões sobre psicologia jurídica e seu panorama no Brasil. **Psicol. teor. prat**. v.6 n.1 São Paulo jun. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006. Acesso em: jul. 2025.

FRANÇA, G. V. de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p. 397.

FREITAS, M. A. Psicologia Jurídica e Psicologia Forense: Aproximações e distinções. **Revista de Psicoanálisis y estudios culturales**, 2009. (10), 1-1. Disponível em: http://www.psikeba.com.ar/articulos2/MAF_psicologia_juridica_psicolo gia_forense.htm#_ftnA2. Acesso em: jul. 2025.

MALCHER, F. S. A questão da inimputabilidade por doença mental e a aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico atual. **Revista Jus Navigandi**, ano 14, n. 2104, 5 abr. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12564. Acesso em: jul. 2025.

MARTONE, C. The Role of a Forensic Psychiatrist. **Mo Med**. 2022 May-Jun;119(3):198-201. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9324712/. Acesso em: jul. 2025.

MATTOS, V. de. **Crime e Psiquiatria, uma saída**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MEDEIROS, C. C. S. de. **Saúde Mental e o Direito**. 1.ed. São Paulo: Método, 2004.

MEDEIROS, L. B. **Direito Penal: Considerações sintéticas sobre os dispositivos do Código Penal brasileiro**. Penal em Resumo. Junho de 2010. Disponível em: http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/05/art-26-inimputaveis.html. Acesso em: jul. 2025.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**. Parte geral arts. 1º a 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, G. S. **Individualização da pena**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito penal**. Parte Geral, Parte Especial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POPOLO, J. H. del. **Psicologia judicial**. Mendonza: Ediciones Juridicas Cuyo, 1996. 475p.

SACRAMENTO, L. T. **Psicologia jurídica: um campo profícuo de atuação – Reflexões sobre a Avaliação Psicológica no âmbito jurídico**. 2012. Disponível em: http://www.redepsi.com.br/portal/modules/soapbox/article.php?articleID=709. Acesso em: jul. 2025.

SDG 14 AND LEGAL PERSPECTIVES FOR THE PROTECTION OF AQUATIC ECOSYSTEMS AND VULNERABLE COASTAL POPULATIONS

ODS 14 E PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS AQUÁTICOS E DAS POPULAÇÕES COSTEIRAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Guilherme dos Santos Andrade
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: guiuw@yahoo.com
Maria de Lourdes Mendonça Zarzar
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: lourdeszarzar@hotmail.com
Ana Célia Querino
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: ana.celia.querino@hotmail.com

ABSTRACT: This article analyzes Sustainable Development Goal 14 (SDG 14) of the 2030 Agenda, which aims to conserve and sustainably use the oceans, seas, and marine resources. It addresses legal aspects for the protection of aquatic ecosystems and vulnerable coastal populations. It addresses its ecological, social, and economic importance, as well as priority targets and challenges for its effective implementation within the Brazilian and international legal systems. Furthermore, it seeks to establish the concept of the Socio-Environmental Rule of Law, constitutional environmental hermeneutics, and marine climate justice as foundations for integrated and fair protection. It highlights the legal invisibility of vulnerable coastal populations and the socio-environmental inequalities they face. Thus, it seeks to present normative and institutional proposals to ensure socio-environmental justice and the effectiveness of public policies. Finally, it proposes a path to strengthen governance and the role of the Judiciary, Public Prosecutor's Office, and Public Defender's Office in protecting the environmental and human rights of these communities. The research is based on a bibliographic review, official data, current legislation, international treaties and specialized literature.
Keywords: SDG 14. Aquatic life. Environmental law. Coastal populations. Marine conservation.

INTRODUÇÃO

A degradação dos ecossistemas aquáticos e a vulnerabilidade das populações costeiras têm sido um dos maiores desafios socioambientais da atualidade. Os oceanos, mares, rios e zonas costeiras desempenham um papel de suma importância no meio ambiente, na regulação climática, na provisão de recursos naturais e no sustento de milhões de pessoas.

Assim, as comunidades costeiras que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam riscos agravados pelas mudanças ambientais, pela pesca predatória, pela poluição e pela falta de políticas públicas eficazes para sua proteção. Sabedora dessa urgência, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Dentre eles, destaca-se o ODS 14, que visa conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, o ODS 14 se insere em uma estrutura jurídica que inclui a Constituição Federal de 1988, leis específicas, planos de gerenciamento costeiro e acordos internacionais. No entanto, a observância efetiva dessas normas encontra grandes desafios, principalmente no tocante à proteção das populações costeiras vulneráveis.

A invisibilidade jurídica e social dessas comunidades agrava os riscos a que estão expostas e dificulta a articulação de políticas públicas integradas e justas. Este artigo tem como problema central investigar as perspectivas jurídicas para a proteção dos ecossistemas aquáticos e das populações costeiras vulneráveis à luz do ODS 14.

Assim, o fortalecimento de uma proteção jurídica integrada, que contemple as dimensões ambientais, sociais e econômicas, é fundamental para assegurar a sustentabilidade dos ecossistemas marinhos e a justiça socioambiental para essas populações vulneráveis.

Os objetivos do estudo buscam analisar os fundamentos do ODS 14 dentro da Agenda 2030 e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, além de discutir o conceito de Estado Socioambiental de Direito e justiça climática. Ademais, busca examinar a realidade das populações costeiras vulneráveis e suas demandas jurídicas, bem como propor caminhos normativos e institucionais para a proteção integrada desses ecossistemas e comunidades.

A metodologia utilizada neste artigo abrange revisão bibliográfica e documental, além de análise de legislação e políticas públicas sobre a proteção social e ambiental no Brasil. A estrutura do trabalho está organizada em seis seções principais, incluindo esta introdução e as considerações finais, buscando contribuir para a discussão sobre o papel do Direito na promoção da sustentabilidade marítima, ressaltando a importância da justiça social na proteção dos ecossistemas aquáticos e das populações costeiras em situação de vulnerabilidade.

ODS 14 NO CONTEXTO DA AGENDA 2030: FUNDAMENTOS E DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, representa o marco global do compromisso dos países em promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma integrada e sustentada. Composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, tem como finalidade enfrentar problemas globais urgentes como a erradicação da pobreza, a proteção do planeta e a garantia do bem-estar para todos. Nesse conjunto, o ODS 14: Vida na Água apresenta-se com destaque por sua importância na conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos (ONU Brasil, 2015; Ipea, 2019).

HISTÓRICO E IMPORTÂNCIA DO ODS 14

O ODS 14 surge como forma alternativa de amenizar os impactos negativos ocasionados nos ecossistemas aquáticos pela ação humana, que ameaçam a biodiversidade marinha e os meios de subsistência de populações costeiras vulneráveis. Os oceanos cobrem cerca de 70% da superfície terrestre e desempenham funções essenciais para a regulação climática. Assim, sua proteção e utilização sustentável apresenta-se como prioridade a fim de garantir o equilíbrio ambiental e a justiça social (IBERDROLA, 2022; BRIGHT CITIES, 2020).

METAS E INDICADORES DO ODS 14

O ODS 14 incluiu objetivos para serem alcançadas até 2030, orientando ações a serem observadas para a conservação do meio-ambiente aquático. Dentre as principais metas estão: (i) prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos; (ii) proteger e restaurar ecossistemas marinhos e costeiros para aumentar sua resiliência e produtividade; (iii) minimizar e abordar os impactos da acidificação dos oceanos; (iv) acabar com a pesca predatória, ilegal e destrutiva, bem como implementar planos para gestão sustentável dos estoques pesqueiros; (v) conservar as zonas costeiras e marinhas, de acordo com a legislação nacional e internacional; (vi) proibir certas formas de subsídios à pesca, que contribuem para a sobrepesca, bem como eliminar subsídios que contribuam para a pesca ilegal; e (vii) aumentar os benefícios econômicos para os pequenos Estados insulares em desenvolvimento e os países menos desenvolvidos, a partir do uso sustentável dos recursos marinhos (ONU Brasil, 2025).

Os indicadores utilizados para acompanhar o desenvolvimento desses objetivos envolvem dados ambientais, econômicos e sociais, como, por exemplo, níveis de poluição, extensão das áreas protegidas, estoque de peixes e participação das comunidades locais em ações sociais relacionadas ao tema.

ODS 14 E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

A incorporação do ODS 14 no direito brasileiro decorre de compromissos internacionais firmados, servindo de base jurídica internacional para o uso sustentável dos recursos marinhos.

No âmbito nacional, o Brasil possui uma base jurídica estruturada que ampara a gestão sustentável dos ecossistemas aquáticos, com destaque para a Constituição Federal de 1988, que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental (art. 225), a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual organiza a atuação dos entes federativos em matéria ambiental (BRASIL, 1988; LEI 7.661/1988; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2024).

Entretanto, a efetividade dessas normas sempre encontrou vários desafios, como lacunas na aplicação das políticas públicas, fragilidades institucionais e ausência de coordenação adequada entre os níveis de governo da federação. Ademais, a participação das populações costeiras vulneráveis também se mostra, atualmente, como insuficiente nos processos decisórios, fato este que compromete a governança participativa e a concretização plena dos direitos socioambientais.

LIMITES E POTENCIALIDADES JURÍDICAS DO ODS 14

Os limites jurídicos para a implementação plena do ODS 14 incluem a insuficiência normativa específica para proteção das populações vulneráveis em áreas costeiras, deficiências na fiscalização ambiental, e carência de instrumentos jurídicos adaptados às complexidades das dinâmicas marinhas e sociais. Por outro lado, o ordenamento legal brasileiro apresenta potencialidades, destacando-se os princípios constitucionais ambientais, como, por exemplo, o princípio do poluidor-pagador, os princípios da prevenção e da precaução, bem como a possibilidade de inovação normativa visando a gestão integrada e inclusiva.

> A agenda 2030, através de seus objetivos, foi um marco normativo internacional paradigmático do início do século XXI, no sentido de nortear as nações quanto as ações necessárias para a combinação entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como no sentido de demonstrar a urgência de implementação de tais medidas, em razão de efeitos já observados atualmente a exemplo de impactos ambientais e catástrofes naturais resultantes das mudanças climáticas. Entretanto, para a efetivação deste diploma e outros mais com o mesmo teor é necessário não apenas uma integração social, econômica e política entre as nações, mas também, mudanças no cenário normativo, colocando o tema em uma posição de primariedade no ordenamento jurídico dos Estados. (SANTOS; NERIS, 2021)

Nesse sentido, a integração de instrumentos jurídicos com políticas públicas eficientes e a ampliação da participação social podem fortalecer a governança ambiental, ampliando a proteção dos mares e garantindo dignidade e a proteção dos direitos das populações costeiras vulneráveis.

ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E JUSTIÇA CLIMÁTICA MARINHA

O Estado Socioambiental de Direito surge como resposta aos desafios ambientais contemporâneos, incorporando princípios constitucionais que orientam a gestão sustentável dos recursos naturais e a proteção das populações vulneráveis, unindo o equilíbrio ecológico à tutela da justiça social.

A conexão entre proteção ambiental e garantia social se materializa em normativas e ações que buscam assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente os hídricos, de modo que as futuras gerações possam igualmente usufruir desses bens.

CONCEITO E CONSTRUÇÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

O conceito de Estado Socioambiental de Direito estabelece uma relação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento social e o respeito aos direitos humanos. Nesse contexto, o meio ambiente saudável não é mais percebido como um bem meramente natural ou econômico, mas como um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à função social dos bens e recursos naturais.

Haveria uma projeção de um novo modelo de Estado, concentrando a tutela de direitos sociais e ambientais dentro de padrões sustentáveis e a partir de uma perspectiva ampliada e integrada dos direitos econômicos sociais e ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

A efetividade do Estado Socioambiental de Direito exige uma governança participativa, na qual a sociedade civil, comunidades tradicionais e governo atuem conjuntamente, promovendo responsabilidade compartilhada.

A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL AMBIENTAL

A interpretação da Constituição Federal em matéria ambiental deve necessariamente observar a hermenêutica constitucional voltada para a proteção do meio ambiente e da dignidade humana. O princípio do *in dubio pro natura*, que determina a interpretação das normas em favor da proteção da natureza diante de incertezas científicas ou jurídicas, é um exemplo dessa hermenêutica.

> O princípio afeta a aplicação tradicional da ponderação por questionar a certeza das premissas necessárias ao juízo de valor. Inexistindo certeza das premissas, o que equivale à dúvida, não há que se falar em ponderação, pois inexiste a proporcionalidade. *In dubio pro natura* é uma decorrência da desigualdade existente na relação jurídica que envolve a proteção do ambiente, não apenas dos seres humanos nascidos, como das futuras gerações, com também a própria natureza e das comunidades que nela vivem, todas consideradas vulneráveis pelo direito, como índios, comunidades tradicionais, etc. O princípio vem reequilibrar a situação de desigualdade, visando a tratar diferentemente os desiguais. (CAPPELLI, 2022)

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana assume papel central ao garantir que a saúde e o bem-estar das comunidades sejam preservados em consonância com o direito a um ambiente saudável.

JUSTIÇA CLIMÁTICA E SEUS IMPACTOS SOBRE OS ECOSSISTEMAS MARINHOS

A justiça climática consiste na análise dos impactos das mudanças climáticas sob o ponto de vista da equidade e dos direitos humanos, ressaltando a necessidade de proteção das populações mais vulneráveis. As comunidades costeiras, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, são diretamente afetadas por eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar, acidificação dos oceanos e degradação dos habitats marinhos, agravando sua situação de precariedade socioeconômica e cultural.

> A contaminação costeira não apenas compromete a integridade dos habitats marinhos, mas também ameaça a biodiversidade desses ecossistemas. Substâncias tóxicas, como metais pesados e produtos químicos industriais, podem se acumular na cadeia alimentar, afetando a saúde das espécies marinhas e, consequentemente, a qualidade dos recursos pesqueiros. Além disso, a degradação desses ambientes impacta diretamente a qualidade de vida das comunidades que dependem desses recursos para sua subsistência e bem-estar. Pesquisas indicam que a poluição das águas pode aumentar a incidência de doenças, prejudicar a saúde humana e reduzir a disponibilidade de recursos essenciais para a economia local.
>
> Diante desse cenário, torna-se imprescindível implementar políticas eficazes e práticas de gestão sustentável para mitigar a poluição e recuperar os ambientes costeiros. A integração de esforços entre governos, comunidades e setores privados é essencial para enfrentar os desafios impostos pela contaminação e garantir a preservação desses ecossistemas vitais para as gerações futuras. A promoção de soluções inovadoras e a conscientização sobre a importância da conservação costeira são passos fundamentais para assegurar a resiliência e a saúde desses ambientes, essenciais tanto para a biodiversidade marinha quanto para a qualidade de vida das populações que deles dependem. (DE OLIVEIRA; TEIXEIRA; KNEIPP, 2024)

A justiça climática, portanto, demanda que estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas incluam os princípios da participação democrática, reconhecimento cultural e distribuição justa dos recursos e responsabilidades sociais e ambientais entre todos os envolvidos.

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E EQUIDADE INTERGERACIONAL

A responsabilidade socioambiental implica que as ações humanas devem respeitar não apenas o meio ambiente presente, mas também garantir que as gerações futuras tenham acesso aos recursos e benefícios naturais. Esse conceito está consagrado na Constituição Federal, que impõe obrigações ao Estado e à coletividade para a defesa e preservação do meio ambiente, contemplando o princípio da equidade intergeracional (BRASIL, 1988).

A equidade intergeracional busca assegurar que as futuras gerações tenham acesso aos recursos naturais presentes nos dias atuais, pois as pessoas que habitam o planeta não estão em nível hierárquico superior em relação àquelas que ainda nascerão (GOMES, 2018).

No âmbito marinho, isso significa adotar políticas públicas, instrumentos jurídicos e práticas de gestão que preservem a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos, garantindo que as futuras gerações possam usufruir dos benefícios dos oceanos e das zonas costeiras.

POPULAÇÕES COSTEIRAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: INVISIBILIDADE JURÍDICA E DESIGUALDADE AMBIENTAL

As populações costeiras enfrentam frequentemente invisibilidade jurídica, resultando em proteção insuficiente de seus direitos fundamentais. Isso decorre da dificuldade de reconhecimento formal dessas comunidades nos sistemas legais e da ausência de políticas públicas eficazes que considerem suas especificidades socioculturais e ambientais.

O artigo 225 da Constituição Federal confirma o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso e fundamental, amparado pelos princípios constitucionais de solidariedade e de justiça ambiental.

O Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhece as comunidades costeiras como Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs).

Na Cartilha do Pescador Artesanal se encontra a origem das comunidades costeiras: Etnoecologia, Direitos e Territórios na Bacia do Rio Tramandaí, em seu capítulo 2.1, "De onde vem esse povo?".

> No Brasil, a atividade de pesca já era praticada pelos povos indígenas, antes da chegada dos portugueses. (...)
>
> Esta atividade originou inúmeras culturas litorâneas regionais que até hoje estão ligadas à pesca. Dentre estas culturas podemos destacar: a do jangadeiro, em todo o litoral nordestino, do Ceará até o sul da Bahia; a do caiçara, no litoral entre o Rio de Janeiro e São Paulo; e a do açoriano, no litoral de Santa Catarina. No Rio Grande do Sul encontram-se pescadores artesanais de diferentes origens étnicas, destacando-se o açoriano e os afrodescendentes. (CASTRO; COELHO-DE-SOUZA; PERUCCHI, 2015)

De acordo com a referida Cartilha, esta seria a definição de pescador:

> Ser pescador, portanto, significa ser dono de um patrimônio de conhecimentos, de técnicas, de lições sobre a pesca e de como entender a vida ligado à natureza. Não são apenas os pescadores que têm conhecimentos aprofundados sobre os ciclos naturais, outros grupos habitam e coexistem em diferentes ambientes de forma sustentável. Os pescadores artesanais fazem parte deste conjunto de grupos que têm sua vida ligada ao meio ambiente e dele vivem e tiram seu sustento, mantendo as espécies que compõem a biodiversidade. Estes grupos são chamados Povos e Comunidades Tradicionais e têm seus direitos legais reconhecidos pelo Estado brasileiro. (CASTRO; COELHO-DE-SOUZA; PERUCCHI, 2015)

A invisibilidade jurídica das Populações e Comunidades Tradicionais (PCTs) costeiras, afeta diretamente várias metas cruciais da ODS 14, pois, a marginalização institucional leva à perpetuação da pobreza e da desigualdade social nesses grupos, minando a base econômica do desenvolvimento sustentável e contradizendo o foco da ODS 14.

A questão começou a ganhar maior visibilidade global na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro em 2012, conhecida também como Rio+20.

Apesar disso, o documento final aprovado "O Futuro que Queremos" foi classificado por muitos setores da sociedade civil como insuficiente e fraco para promover mudanças efetivas no que se refere à proteção das populações vulneráveis e dos ecossistemas costeiros. Em suma, a invisibilidade jurídica e a desigualdade ambiental enfrentadas pelas questões ambientais exigem uma resposta urgente e integrada, que garanta seus direitos fundamentais e promova a justiça ambiental.

CAMINHOS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO INTEGRADA: PROPOSTAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS

Para garantir a proteção integrada dos ecossistemas aquáticos e das populações costeiras vulneráveis, é necessário avançar em propostas normativas e institucionais que

contemplem uma abordagem participativa e holística, como um sistema interligado. A consolidação de um regime jurídico que assegure a proteção integrada dos ecossistemas aquáticos e das comunidades costeiras com a participação de todos.

Entre as estratégias jurídicas destaca-se a implementação efetiva de instrumentos de direito ambiental e dos direitos humanos, como a adoção de políticas públicas que reconheçam e garantam o acesso das populações costeiras aos recursos naturais e aos mercados, conforme preconizado na Meta 14.b dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 14).

A Meta 14.b busca capacitar os dependentes da pesca de pequena escala para que participem na tomada de decisões, ao apoiar a pesca de pequena escala, a meta contribui para a segurança alimentar global e garantir os meios de subsistência de milhões de pessoas que dependem da pesca para sobreviver.

Existem diversos caminhos jurídicos que buscam proteger o meio ambiente equilibrado e sustentável tanto na esfera nacional como internacional.Dentre os inúmeros instrumentos internacionais, encontra-se a Declaração de Nice sobre os Direitos Humanos do Mar, a qual defende a importância da proteção da preservação das comunidades pesqueiras.

Merece destaque o princípio de número 16 desta Declaração:

> As comunidades tradicionais e povos originários costeiros têm direito a acessar, preservar e manejar de forma sustentável os recursos marinhos dos quais dependem cultural e economicamente.
>
> As Políticas de conservação e exploração marítima devem respeitar os direitos e tradições desses povos, promovendo consultas e consentimento informado antes de qualquer intervenção que afete seus territórios e práticas.
>
> Os Estados devem proporcionar o acesso dos pescadores artesanais de pequena escala aos recursos marinhos e mercados.
>
> Qualquer restrição estatal, temporária ou definitiva, na atividade pesqueira das comunidades tradicionais e povos originários costeiros será compensada por contraprestação pecuniária ou outra que garanta o mínimo existencial. (MENEZES et al., 2024)

Existem, ainda, exemplos de diversas políticas públicas bem-sucedidas que servem de proposta normativas e institucionais a conservação do meio ambiente a fim de dar efetividade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 14).

Podemos citar a proteção de ecossistemas marinhos e costeiros no Mar do Norte e México, o qual estabeleceu a maior área de proteção ambiental de sua história no arquipélago de Revillagigedo, conjunto de ilhas nas costas mexicanas do Pacífico, que é o maior Parque Nacional Marinho da América do Norte. Em julho de 2016, a Unesco incluiu o arquipélago de Revillagigedo na lista de Patrimônios da Humanidade.

Outra ação importante, é o Plano Nacional de Combate ao Lixo no Mar, parte da Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana, lançado em 2019. Visa a prevenção, educação ambiental e recuperação de áreas impactadas por resíduos sólidos.

Essas políticas demonstram resultados eficazes na conservação dos recursos hídricos, proteção da biodiversidade e melhoria da qualidade de vida das populações, alinhando-se às metas do ODS 14 para a vida na água.

Encontramos na Constituição Federal de 1988 o princípio do poluidor-pagador, constante do art. 225 e seu parágrafo 3º, que atribui a responsabilidade de pagar pelos danos ambientais àqueles que causaram a poluição.

Existem, ainda, alguns institutos legais na legislação brasileira de proteção integrada que merecem destaque, como a definição de Pesca Artesanal, pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca. Esta lei regula as atividades pesqueiras e em seu artigo 8º, inciso I, alínea, "a", define a pesca artesanal.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais se encontra no Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Esta política consolidou o reconhecimento do Estado dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais, respeitando e valorizando suas identidades, formas de organização e instituições.

Por fim, essas proposições normativas e institucionais representam um avanço fundamental para coibir a invisibilidade jurídica das regiões costeiras, reduzir as desigualdades ambientais e promover a sustentabilidade dos ecossistemas aquáticos, cumprindo assim os objetivos do ODS 14 e os direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objeto reafirmar a importância do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 (ODS 14) na conservação e uso sustentável dos oceanos, águas e recursos marinhos. Destaca a invisibilidade jurídica e as desigualdades socioambientais enfrentadas pelas regiões vulneráveis, que são frequentemente vítimas da exclusão.

Por fim, o trabalho destaca a importância de alinhar o ordenamento jurídico nacional às obrigações internacionais, ampliar a participação social e integrar instrumentos jurídicos com políticas públicas para promover a justiça socioambiental, a equidade intergeracional e a sustentabilidade nos ecossistemas aquáticos, cumprindo assim os objetivos do ODS.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 fev. 2007.

_____. **Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988**. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 de maio de 1988.

_____. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

_____. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 jun. 2009.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Base Legal GERCO.** Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/gestao-territorial/gerenciamento-costeiro/base-legal-gerco.html. Acesso em: 23 set. 2025.

BRIGHT CITIES. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 14 – Vida na água**. São Paulo: Bright Cities, 13 ago. 2020. Disponível em: https://blog.brightcities.city/pt-br/objetivo-de-desenvolvimento-sustentavel-14-vida-na-agua/. Acesso em: 19 set. 2025.

CAPPELLI, Sílvia. ***In Dubio Pro Natura***. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 89, p. 111-136, 14 set. 2022. Disponível em: https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/232/117. Acesso em: 24 set. 2025.

GOMES, Keit Diogo. **Equidade Intergeracional: Sustentabilidade Ambiental para Gerações Vindouras.** Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 4, n. 2, p. 1-19, 2018.

IBERDROLA. **ODS 14: Vida na água. Trabalhamos para minimizar os impactos nas áreas marítimas.** Iberdrola, 2025. Disponível em: https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/comprometidos-objetivos-desenvolvimento-sustentavel/ods-14-proteger-a-vida-marinha. Acesso em: 19 set. 2025.

IPEA. **Vida na Água.** Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods14.html. Acesso em: 18 set. 2025.

LUMEN ET VIRTUS, [S. l.], v. 15, n. 43, p. 8966–8983, 2024. DOI: 10.56238/levv15n43-100. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/2476. Acesso em: 27 set. 2025.

MENEZES, Wagner; MACHADO, Alexandre; BUCCI, Daniela; FÍGARO, Eloá; ALMEIDA, Jeison Batista de; VEDOVATO, Luis Renato; PIAGENTINI, Luiz Guilherme; SOARES, Marina Borges; PITRE, Paloma Gerzeli; PRADO, Rafael. *Direitos Humanos no Mar: uma proposta para a Década dos Oceanos.* São Paulo: Universidade de São Paulo – Cátedra Unesco para o Oceano e Sustentabilidade, 2024.

_____. **Plano do governo federal combate pesca ilegal no território nacional.** Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/plano-do-governo-federal-combate-pesca-ilegal-no-territorio-nacional. Acesso em: 18 set. 2025.

OLIVEIRA, Raisa Arruda de; TEIXEIRA, Simone Ferreira; KNEIPP, Ricardo Esteves. **Poluição em Ambientes Costeiros: Uma Análise das Políticas Públicas e dos ODS 6 e 14.**

ONU. **CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

_____. **CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CNUDS)**, conhecida também como Rio+20. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio%2B20. Acesso em: 18 set. 2025.

ONU Brasil. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Vida na água.** Nações Unidas Brasil, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/14. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

PERNAMBUCO. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS-PE). Fernando de Noronha - um destino para vivenciar a natureza de forma sustentável, contribuindo para a conservação do planeta. SEMAS-PE, 25 maio 2023. Disponível em: https://semas.pe.gov.br/fernando-de-noronha-um-destino-para-vivenciar-a-natureza-de-forma-sustentavel-contribuindo-para-a-conservacao-do-planeta/. Acesso em: 18 set. 2025.

PERUCCHI, Loyvana Carolina; COELHO-DE-SOUZA, Gabriela (orgs.). *Cartilha do pescador artesanal: etnoecologia, direitos e territórios na Bacia do Rio Tramandaí.* Maquiné: Via Sapiens, 2015. 88 p. ISBN 978-85-61941-10-9.

PETRÓPOLIS: COMDEP. *Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB*, nov. 2014. Disponível em: https://comdep.com.br/PDF/TRAN_PLANO_MUNICIPAL_DE_SANEAMENTO_B%C3%81SICO/PMSB.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

SANTOS, Lueverton Gonçalves dos; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. **A sustentabilidade como direito fundamental: instrumentos constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030.** Revista Manus Iuris, Mossoró: Universidade Federal Rural do Semi-Árido, submetido em 17 de março de 2021, aceito em 05 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VILLANUEVA, María José. **México estabelece a maior área de proteção ambiental de vida marinha na América do Norte.** EL PAÍS Brasil, 24 nov. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/24/internacional/1511551457_261961.html. Acesso em: 18 set. 2025.

DIGITAL CITIZENSHIP AND THE CHALLENGE OF INCLUSION: THE RIGHT TO BE CONNECTED AS A FUNDAMENTAL RIGHT

CIDADANIA DIGITAL E O DESAFIO DA INCLUSÃO: O DIREITO DE ESTAR CONECTADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Rogério Machado de Araújo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:rogmachado@hotmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: Contemporary society is deeply marked by the digitalization of social, economic, and political relations. Access to the internet is no longer a mere facilitator but has become an essential element for the full exercise of citizenship, freedom of expression, education, work, and access to justice. However, Brazil still faces a serious problem of digital exclusion, which compromises the full realization of fundamental rights. This article aims to discuss digital inclusion as a constitutional imperative and investigate the possibility of recognizing internet access as a fundamental right. To this end, the conceptual foundations of digital citizenship and its dependence on connectivity access were analyzed, as well as the impacts of digital exclusion on the principle of equality and access to justice. The results indicate that the absence of connection represents a denial of rights, and that the right to be connected emerges as an implicit fundamental right. It is concluded that the recognition of internet access as a fundamental right is crucial to ensure a more just, democratic, and egalitarian society, reinforcing the need for active public policies on the part of the State.
KEYWORDS: Digital Citizenship. Digital Exclusion. Fundamental Rights. Access to Justice. Connectivity.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea está profundamente marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e políticas. O acesso à internet deixou de ser um mero facilitador e passou a ser um elemento essencial para o exercício da cidadania, da liberdade de expressão, da educação, do trabalho e do acesso à justiça. No entanto, o Brasil ainda enfrenta um grave problema de exclusão digital, o que compromete a realização plena dos direitos fundamentais.

Este artigo propõe discutir a inclusão digital como um imperativo constitucional, investigando a possibilidade de reconhecimento do acesso à internet como um direito fundamental. Para tanto, será analisado o conceito de cidadania digital e sua relação com os direitos fundamentais, bem como os desafios impostos pela exclusão digital, especialmente no que tange ao acesso à justiça. Argumenta-se que a ausência de conexão representa não apenas um atraso tecnológico, mas uma negação de direitos. A relevância do tema reside em sua importância na área de pesquisa do Direito Constitucional e da Tecnologia, destacando os possíveis impactos do trabalho na busca por uma maior igualdade social e jurídica.

REFERENCIAL TEÓRICO

CIDADANIA DIGITAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A cidadania digital refere-se à capacidade dos indivíduos de exercerem seus direitos e deveres no ambiente digital. Com a crescente dependência das tecnologias da informação, em especial da internet, diversos direitos fundamentais passaram a ter como pressuposto o acesso digital. A liberdade de expressão, o direito à informação, à educação e à participação política são, atualmente, exercidos majoritariamente por meio de plataformas digitais. Assim, estar conectado é, hoje, um pré-requisito para o exercício pleno da cidadania.

O ACESSO À INTERNET COMO PRÉ-CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), embora não trate expressamente do direito à internet, garante direitos que dependem, na prática, da conectividade. A participação em consultas públicas, o acesso a serviços estatais digitalizados, a educação remota e o processo judicial eletrônico são exemplos de esferas cidadãs que exigem o acesso à internet. Portanto, a ausência de conexão representa não apenas um atraso tecnológico, mas uma negação de direitos.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ESTAR CONECTADO

Diversos dispositivos constitucionais sustentam, ainda que de forma implícita, o direito de acesso à internet. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os direitos à educação, à informação e à igualdade (arts. 5º e 6º) e o direito à comunicação (art. 220) formam uma base normativa para a positivação do direito à conectividade. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, em 2016, o acesso à internet como um direito humano essencial para o desenvolvimento social e para o exercício da liberdade de expressão (Resolução A/HRC/32/L.20).

METODOLOGIA

A pesquisa se caracteriza como bibliográfica, baseada na análise de documentos e fontes teóricas que fundamentam o tema da cidadania digital, exclusão e acesso à justiça. Foram consultados autores, documentos legais e artigos científicos sobre direitos fundamentais (BRASIL, 1988), dignidade humana, o papel da tecnologia no campo jurídico e a exclusão digital. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de premissas gerais sobre a digitalização da sociedade e os direitos fundamentais para se chegar à conclusão sobre a necessidade de reconhecimento do direito à conectividade. A análise e interpretação dos dados ocorreram por meio da análise crítica da literatura, situando a discussão no contexto acadêmico e social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

EXCLUSÃO DIGITAL E DESIGUALDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

A exclusão digital impacta diretamente o princípio da igualdade, pois impede que parcela significativa da população acesse serviços essenciais. Nesse contexto, a observância do referido princípio demanda o trato desigual dos indivíduos na medida em que se desigualam, lançando um holofote sobre os digitalmente excluídos.

O processo judicial eletrônico (PJe), apesar de eficiente, tornou-se um obstáculo para quem não possui acesso à internet, dispositivos adequados ou alfabetização digital. A Defensoria Pública, por exemplo, enfrenta desafios para atender comunidades sem conectividade, especialmente em contextos de crise, como a pandemia da COVID-19, onde o distanciamento social exigiu soluções digitais. O que para alguns é uma solução rápida, para outros representa uma verdadeira obstrução de direitos.

A incorporação da tecnologia no campo jurídico ganhou notável relevância a partir dos anos 2000, impulsionada pela ratificação da Declaração de Santa Cruz de La Sierra (2003). Contudo, a transição digital no Judiciário não está isenta de desafios, pois a imposição de plataformas virtuais como pré-requisito para o acesso à justiça corre o risco de aprofundar a exclusão.

Com efeito, se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os

direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

MECANISMOS DE APROXIMAÇÃO E A NECESSIDADE DE UM SISTEMA HÍBRIDO

Apesar de a exclusão digital aprofundar desigualdades sociais e jurídicas, medidas de aproximação, como os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) itinerantes, reduzem essa barreira e garantem aos jurisdicionados a solução de seus conflitos de interesse. Diversos tribunais adotam programas de CEJUSC e Justiça Itinerante, levando serviços de conciliação e mediação a populações em áreas de difícil acesso. O CEJUSC Itinerante, em parceria com o Ministério Público, leva o acesso à justiça e à cidadania a moradores de localidades afastadas das comarcas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 481 de 2022, que confere ao magistrado a faculdade de determinar a realização de audiências telepresenciais nos CEJUSCs, em caráter excepcional. Para a realização dessas audiências virtuais, plataformas de videoconferência como o Cisco Webex são largamente utilizadas pelo Poder Judiciário.

A louvável evolução tecnológica no Judiciário, com o PJe, as audiências virtuais e os balcões virtuais, representa um ganho que, todavia, exige um esforço coletivo para que as dificuldades e exclusões digitais sejam contornáveis. É crucial que haja um sistema híbrido que, ao mesmo tempo que valoriza o sistema de justiça em ambiente tecnológico, assegure o atendimento presencial para aqueles sem acesso ou familiaridade com o meio virtual. A velha prática da assistência jurídica em pontos presenciais específicos não deve faltar, sobretudo nos lugares mais carentes.

O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

A atuação estatal é imprescindível para superar a exclusão digital. É preciso um olhar mais cauteloso por parte do Judiciário brasileiro no sentido de oferecer alternativas para aqueles que não têm acesso digital, seja por falta de conhecimento, dificuldade intelectual ou escassez econômica.

Políticas públicas de universalização da banda larga, inclusão digital em escolas públicas, capacitação tecnológica e subsídios para aquisição de equipamentos são medidas que devem integrar a agenda pública. A inclusão digital deve ser tratada como uma política de garantia de direitos fundamentais, especialmente para populações vulneráveis.

Um exemplo internacional é a BarefootLaw, uma organização sem fins lucrativos que, em Uganda, capacita as pessoas com informações jurídicas gratuitas, por meio do uso inovador da tecnologia digital. O objetivo da organização é tornar o acesso à justiça mais fácil e disponível para todos, utilizando diversos canais digitais, como redes sociais, mensagens de texto (SMS), rádio e seu site, para simplificar e disseminar informações jurídicas (SUSSKIND, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de estar conectado emerge como um novo direito fundamental implícito, necessário para a efetividade de diversos outros direitos consagrados na Constituição. Os principais resultados deste estudo destacam que a ausência de conectividade representa uma negação da cidadania plena e uma barreira real ao acesso à justiça, aprofundando as desigualdades.

O desafio da inclusão digital não se resume à tecnologia, mas à própria efetividade da cidadania em sua plenitude. Embora o Judiciário tenha avançado com a digitalização de processos e audiências, a transição requer a manutenção de um sistema híbrido que assegure o atendimento presencial para a população vulnerável, conforme discutido.

Reconhecer o acesso à internet como um direito fundamental é passo essencial para uma sociedade mais justa, democrática e igualitária. Como perspectiva para futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento de estudos sobre políticas públicas específicas e o papel da Defensoria Pública em parceira com o Judiciário brasileiro na garantia da inclusão digital para fins de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE DE MORAES. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2023.

BAREFOOTLAW. BarefootLaw. BarefootLaw, [sem data]. Disponível em: https://barefootlaw.org/. Acesso em: 28 out. 2025.. Acesso em: 22 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias: a Constituição hoje. São Paulo: RT, 2012.

ONU. Resolução A/HRC/32/L.20, 2016.

CNJ. Cejusc itinerante leva serviços do Judiciário a dois municípios mineiros. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cejusc-itinerante-leva-servicos-do-judiciario-a-dois-municipios-mineiros/. Acesso em: 28 out. 2025.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. Revista de processo, São Paulo, v. 277, p. 541-561, mar. 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2022.

SUSSKIND, Richard. Tribunales online y la justicia del futuro. Traducción de la obra original “Online courts and the future of justice”. Madrid: Wolters Kluwer, 2020. E-book.

Acesso ao Poder Judiciário na era digital: uma abordagem sobre o impacto da tecnologia para pessoas que vivem na pobreza. Autor: Natan Figueredo Oliveira Revista: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça Recebido: 09 dez. 2021 — Aprovado: 18 dez. 2021

THE BOUNDARIES BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND ACCOUNTABILITY FOR FAKE NEWS ON SOCIAL MEDIA.

AS FRONTEIRAS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A RESPONSABILIZAÇÃO PELAS FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS

Izabela Pires Raposo de Matos Souza
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: izabelaraposo@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This review article, through systematic analysis and methodology, used the terms "Freedom of Expression" and "Journalism" as guiding terms in the research conducted on Google Scholar. The seven selected articles revealed the need to address the topic of fake news. This topic was addressed in all sections of this review: Introduction; Methodology; Clash and Debate; and Final Considerations. It also became necessary to analyze and correlate the most commonly used term in relation to fake news: disinformation. Throughout the text, a classification of the seven review studies is proposed, based on the concepts "integrated" and "apocalyptic," coined by Italian philosopher Umberto Eco, in relation to social networks/digital media. These are considered new communication channels, replacing traditional media. These are the Italian philosopher's objects of study, in terms of global reach, faster news circulation, and, therefore, generating repercussions.
Keywords: freedom of expression; Journalism, fake news, social networks; infodemic; revision.

INTRODUÇÃO

A partir do ano de 2018 até os dias atuais, no Brasil, o tema da liberdade de expressãotem provocado uma intercessão cada vez maior do Direito com o Jornalismo, principalmente no campo das notícias, que praticamente não abordam, prioritariamente, assuntos como a qualidade dos serviços estatais ou escândalos de corrupção. Paralelamente, ocorreu uma interligação entre a comunidade acadêmica e as instituições que pertencem as duas áreas do conhecimento. Entretanto, o marco inicial desta intercessão ocorreu anteriormente, nos Estados Unidos, quando o presidente Donald Trump acusou jornalistas de grandes empresas de mídia, principalmente tendo como alvo o canal de Televisão CNN (*Cable News Network*), de propagarem *fake news* ou notícias falsas. Naquela época, 2016, o empresário concorria nas eleições presidenciais, pleito em que saiu vitorioso. O destaque do político em relação às supostas *fake news* foi amplamente noticiado pelo planeta e, a partir daí, popularizado, tornando-se um tema recorrente em grandes mídias. O combate às *fake news* seriam, mais tarde, o argumento principal na defesa da regulamentação/regulação das redes sociais. O intuito, dizem seus defensores, é 'proteger' o direito fundamental da liberdade de expressão.

No entanto, vale salientar que o presidente Donald Trump era também acusado pela mídia e instituições de viabilizar um conluio de notícias falsas sobre os seus concorrentes, em especial envolvendo a sua adversária eleitoral, Hillary Clinton.

A citação a seguir praticamente é um exemplo da correlação entre aquele mandatário e o termo *fake news* que toda a grande mídia, incluindo as principais redes sociais à época, capitaneadas pelas *big techs*/redes sociais Twitter (atualmente conhecido como X) e Facebook e Instagram (representadas hoje pela empresa Meta),

propagaram *ad nauseam* nos quatro cantos do mundo.“O termo *Fake News* ganhou força mundialmente em 2016, com a corrida presidencial dos Estados Unidos, época em que conteúdos falsos sobre a candidata Hillary Clinton foram compartilhados de forma intensa pelos eleitores de Donald Trump” (Campos, 2024, online). O mesmo texto explica que, mesmo diante do recente uso do termo *fake news*, o conceito vem de séculos passados, sem uma data de origem precisa. “A palavra ‘fake’ também é relativamente nova no vocabulário, como afirma o Dicionário Merriam-Webster” (Campos, 2024, online). O termo “false news”, segundo a autora, era relacionado aos boatos de grande circulação até o séculoXIX.

Campos (2024) admite, então, que a existência das *fake news* não é novidade na estóriamoderna do Jornalismo, mas o que houve de novo, além da popularização da nomenclatura, é o “meio de comunicação utilizado para divulgação e o potencial de persuasão que o material falso adquiriu nos últimos anos”. Antes das redes sociais e do surgimento da internet, defende a autora, a propaganda paga cumpria a ingrata missão de propagar a desinformação: termo sinônimo utilizado o fenômeno da fake news.

Vale destacar que, além das entrevistas coletivas do presidente norte-americano, quegovernou seu país até 2020, e atualmente governa seu país a partir das eleições de 2024, muitos especialistas localizam o marco inicial da repercussão global do termo *fake news*, neste século, no seguinte Twitter.

Figura 1. Fonte: https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm

A imagem acima exibe o primeiro *tweet* em que Donald Trump cita o termo *fake news*, imprimindo de vez a relevância política do termo. De acordo com o especialista João Paulo Meneses, que o reproduziu, têm-se que: “Donald Trump começou a usar a expressão *fake news* em 2017 (SIC) e pouco tempo depois estava banalizada na opinião pública. A apropriação do conceito levou ao seudesvirtuamento. Ao mesmo tempo aumentou a confusão com false news. Mas com oaumento das tentativas de criminalizar a desinformação online, parece fazer sentido uma caracterização do conceito, de modo a ajudar a fixar o que está realmente em causa. (Meneses, 2018, p. 37)”

Sem dúvida, as redes sociais foram as mídias protagonistas pela grande circulação de informações políticas, o que se refletiu nos resultados eleitorais das eleições presidenciais não só nos Estados Unidos de 2016, mas naquelas realizadas no Brasil em 2018.

Assim, é preciso entender que com a existência das redes sociais, foi retirado de cenaos intermediários, ao contrário do que acontece na mídia tradicional que não traz a comunicação direta entre o político e o seu público específico, as redes sociais criam um espaço específico para os políticos que estão na posse ou não de mandato, para tera comunicação direta com seu público-alvo (SIC), era o que acreditavam os ex-presidentes Jair Bolsonaro e Donald Trump. (Cerqueira; Martins, 2023, p. 168)

Mas por que um artigo de revisão de periódicos a partir do tema Liberdade de Expressão,enquanto termo jurídico, somado ao termo Jornalismo, como é este o caso, inicia com um breve histórico acerca da propagação das *fake news*? Essa correlação será justificada na próximaseção.

Quando o direito à liberdade de expressão entrou na pauta, literalmente. Eis uma das definições de pauta jornalística. A pauta jornalística é a principal orientação das atividades de um repórter que vai a campo. A partir dela, o profissional busca preencher todas as lacunas informativas para levar ao público um material bem completo, seja ele em texto, áudio ou vídeo. Trata-se, basicamente, de um resumo da notícia, no qual são descritos resumidamente qual é o fato, por que (SIC) o tema merece atenção, quem são as pessoas envolvidas, quando e onde ocorreu o acontecimento, entre outros dados relevantes.

Pode-se inferir que até 2019, falando no âmbito de Brasil e Estados Unidos, a principalpauta em relação à política era a influência maléfica das *fake news* no mundo. Isso se refletiu mais uma vez em 2020, ano em que explodiu um fato que marcaria a vida da humanidade. A partir do dia 11 de março é anunciada a pandemia da Covid-19, a doença originada pelo patógeno coronavírus, denominado oficialmente como o SARS-CoV-2. Coube à Organização Mundial da Saúde - OMS (*World Health Organization - WHO*) anunciar que o mundo teria querestringir a circulação de pessoas e as suas atividades por todo o planeta. Neste diapasão, a população utilizou o mundo virtual ou online como nunca na recente história das novas tecnologias de comunicação. Os canais virtuais foram acionados para trabalhar, estudar,comprar, vender, comunicar-se e até para visitar parentes. O contato físico entre os seres humanos foi suspenso naquela crise sanitária.

Vale lembrar que a imprensa, assim como o setor de entretenimento cultural, foi transferida das telas grandes, que já se encontravam em declínio de audiência, para as menores:computadores e celulares. Inclusive, as telas maiores, as televisões, acabaram por se tornarem reprodutoras de conteúdo online também, principalmente em se tratando dos serviços de *streaming* de filmes, músicas e vídeos. Em meio às determinações do chamado *lockdown*; de produção de vacinas; de tratamentos hospitalares eficazes e da divulgação das milhões de mortes, a OMS, por intermédio de seu presidente Tedros Adhanom Ghebreyesus, conclamou governos e organismos de saúde a combaterem outro mal: A “infodemia”, o “infoentretenimento”, em que se proliferava de forma viral a notícia falsa, as *fake news* sobre a eficácia das medidas científicas direcionadas ao combate do COVID-19 (HAN, 2022). Para ele, a proliferação das *fake news* seria um dos sintomas da doença da desinformação, digamos assim, alastrada através da internet, do ambiente virtual, e, principalmente, das redes sociais.

O Brasil já se encontrava em combate contra as notícias falsas com a instalação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, formada por deputados e senadores, ainda emsetembro de 2019, sendo que em 14 de março daquele ano, o Supremo Tribunal Federal deu a sua contribuição à causa, instituindo o Inquérito 4781/2020. As duas ações investigavam grupos políticos edigitais, ligados ao governo Jair Messias Bolsonaro (2019-2022). Paralelamente a esse fatos, a população brasileira já estava ciente de que as notícias falsas eram propagadas como um conluio de desinformação entre o grupo político de Donald Trump e agências russas para fins eleitorais. Em 2020, como citei, Tedros declarara “Não combateremos somente a pandemia, mas a infodemia”(Han, 2022, p. 34). É naquele contexto pandêmico, em relação a “anarquia” informacional, que os brasileiros assistem ao surgimento do Projeto de Lei 2630, o PL das *Fake News*, intitulado Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No artigo 3º, I, a liberdade de expressão é elencada como um dos seus nove princípios, o que sinaliza a interrelação entre o combaate às *fake news* e a salvaguarda do direito de liberdade de expressão, vigente no grupo político de oposição ao governo federal naquela ano.

Hoje, os defensores do controle discursivo na internet abandonaram

conceitualmente a expressão ‘combate às *fakes news*’ para justificar a regulamentação/regulação das redes sociais,elegendo não mais os extremistas de direita como os vilões, mas sim as multimilionárias e globais *big techs*, em especial o aplicativo X, antigo Twitter. Após a explanação sobre a metodologia utilizada neste artigo de revisão, voltarei a discorrer mais sobre a correlação Liberdade de Expressão/*Fake News*, confirmada através da busca em pesquisa virtual empreendida através do serviço *Google Academic.*

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo de revisão é a revisão sistemática que, de acordo com Sampaio e Mancini (2007, p. 84), ao contrário dos outros tipos de pesquisas, parte de um determinado tema, como “um resumo das evidências relacionadas a uma estratégia de intervenção específica, mediante a aplicação de métodos explícitos e sistematizados de busca, apreciação crítica e síntese da informação selecionada”.

Neste relatório a revisão é de artigos, logo a proposta aqui é a elaboração de um artigo de revisão sobre artigos de revisão também. Segundo os autores citados anteriormente, propõe-se, nesse tipo de trabalho, ititulado artigo de revisão de periódicos, reunir informações extraídas de um conjunto de estudos de revisão. Optou- se aqui por procurar relacionar os artigos mais recentes, dos anos de 2023 e de 2024, a partir dos verbetes ‘Liberdade de Expressão’ e ‘Jornalismo’, “bem como identificar temas que necessitam de evidência, auxiliando na orientação para investigações futuras” (Sampaio; Mancini, 2007, p. 84). Logo, são artigos publicados por brasileiros e coletados através da ferramenta Google Acadêmico.

Posso também afirmar que, baseado também em Costa e seus colaboradores (2014), nointuito de garantir um melhor aproveitamento de um estudo de revisão do tipo sistemática, defini as categorias Liberdade de Expressão e Jornalismo. Esses termos foram relacionados ao conceitos Desinformação; Fake News e à classificação de Umberto Eco acerca da recepção acadêmica das novas metodologias de comunicação (Quadro 2 e Quadro 3)

Na revisão sistemática, o objetivo é comparar “os resultados dos estudos, explorando suas similaridades e diferenças. Por exemplo, iniciar a síntese com estudos que investigam determinado contexto, expondo em seguida estudos que adotam o mesmo delineamento ou referencial teórico” (Costa *et al*., 2014, p. 63).

Nas Considerações Finais desse estudo, seção denominada em alguns artigos de Conclusão, será exposto meu ponto de vista em relação aos resultados e comparaçõesproduzidas, bem como indicada a lacuna de pesquisa que pode vir a ser explorada, independente da abordagem e dos procedimentos metodológicos utilizados por cada um dos articulistas (Brandão; Martins, 2022).

Por sua qualidade metodológica, rigor e facilidade no acesso as fontes, as pesquisas dotipo revisão sistemática vem sendo utilizada com mais frequência nos estudos mais atuais, sendo tratada como uma alternativa importante aos tipos de revisão de literatura mais tradicionais (Medina; Pailaquilén, 2010).

As orientações metodológicas para a produção do presente estudo ocorreram através de levantamento de artigos de revisão indexados no Google Acadêmico, a partir do dia 02 de setembro de 2024, tendo como critérios de inclusão a escolha de textos acadêmicos publicados entre 2023 a 2024, apenas em língua portuguesa, utilizando como palavras chaves “Liberdade de Expressão” e “Jornalismo”[4]. Explico que escolhi

a categoria artigos de revisão para obter uma maior abrangência de estudos, pois o meu Trabalho de Conclusão de Curso - TCC será precipuamente sobre liberdade de expressão.

A pesquisa trouxe 15 resultados em que sete foram selecionados. Como meu intuito nãoé abordar *fake news* sobre aspectos educacionais, de saúde ou de Direito Processual, foram selecionados os artigos que abordavam a área de Jornalismo, Direito, Legislação e Política.

Os artigos de revisão excluídos na busca são das seguintes áreas do conhecimento: Direito Eleitoral (1); Técnicas de Educação (3); Biologia (1); Antifeminismo (1); Botânica (1)e Divulgação Científica - Literatura Latino-Americana (1). Logo, temos sete artigos escolhidos, de acordo com a tabela abaixo.

Quadro 1. Descrição dos estudos selecionados

Autores	**Títulos**	**Revista**	**Ano**
Marcio Camargo Cunha Filho;Pedro Feitosa Araújo de Carvalho e Sofia Carvalho	O que sabemos somos *fake news*? Uma revisão bibliográfica sobre definições e sobre os aspectos psicológicos e políticosdo fenômeno	Revista Quaestio Iuris	2023
Fábio Alexandre Araújo dos Santos; Arethê Maria Silva de Araújo Assunção; Andrezza Maria Batista do NascimentoTavares	Revisão bibliográfica integrativa: o contexto brasileiro de pesquisas sobre*cyberbullying*	Revista Interfaces	2024
Suzete Nocrato	Poder e Agendamento em deslocamentonos meios tradicionais: uma revisão de literatura	Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Disciplinares da Comunicação – 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC Minas	2023
Silas Nogueira	Comunicação, Midiatização e Virtualização da Vida: Domínio e poder naliberdade ilusória	Extraprensa – Cultura e Comunicação da América Latina	2023
Gustavo Souza Cerqueira, IslaneCristina Martins	Quais são as estratégias de construção devínculo e identidade política dos atores políticos, especialmente aqueles que se utilizam de recursos tecnológicos, na era digital: uma revisão	Revistas Inclusiones M.R. Revista de Humanidades y Ciencias Sociales	2023
Diego Fonseca Dantas	O MESP e o ideário tabaréu pós-modernoda ultradireita	Cadernos de Educácios y Desarrollo	2024
Osni Oliveira Noberto da Silva; Michael Daian Pacheco Ramos; Paulo Antônio dos Santos Junior; Klaus Araújo Silva	Dificuldades e possibilidades da educaçãocrítica em tempos de fake news: uma revisão sistemática	ReDoC – Revista Docência e Cibercultura	2023

Fonte: Elaboração da autora (2024).

RESULTADOS

Em relação ao tempo de publicação, podemos constatar, visualizando o Quadro 1, que dois artigos foram publicados em 2024, e o restante, cinco, no outro ano do lapso temporal aplicado nesta pesquisa de periódicos/artigo de revisão: 2023. A localização

dos periódicos é de uma certa forma homogênea: duas revistas são oriundas de um país da Europa, Portugal, e outra de um país da América do Sul, Chile. Entre as revistas nacionais, temos três revistas do Rio de Janeiro; uma de São Paulo e mais uma do estado de Minas Gerais, mais precisamente editada pela Pontifícia Universidade Católica – PUC.

A origem dos periódicos confirma a seguinte observação:

(...) a geografia da produção e colaboração científica no país é marcada por intensa heterogeneidade espacial, com concentração sistemática da produção e dos fluxos de conhecimento nas regiões Sudeste e Sul, com destaque aos Estados que sediam universidades públicas (federais e estaduais) consolidadas no cenário acadêmico nacional, porém com padrões espaciais peculiares a cada domínio científico (Sidone;Haddad; Mena-Chalco, 2016, p. 29-30).

Porém, ao analisar a a instituição ou universidade em que seus autores produziram seus estudos, temos uma grata surpresa em relação à diversidade da produção científica. Três artigos se originam de acadêmicos de universidades de Minas Gerais e Rio de Janeiro, e dois, do Distrito Federal, sendo um em parceria com um acadêmico de Pernambuco. Já os outros pesquisadores são estudantes egressos de entidades de ensino superior da Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte. Entre as entidades, a única estadual é a mineira, sendo as outras todas de natureza federal. Assim sendo, podemos reafirmar que "(...) essa concentração histórica da produção científica brasileira, focado nas regiões Sudeste e Sul do país, vem desacelerando. Hoje em dia há uma crescente desconcentração geográfica na produção científica" (Sidone; Haddad; Mena-Chalco, 2016, p. 132).

A seguir, irei discorrer sobre a quantificação dos termos Liberdade de Expressão e Jornalismo em cada um dos sete artigos, com o intuito de inferir algumas conjecturas na seçãoEmbate e Debate.

No primeiro artigo, "O que sabemos sobre *Fake News*?" (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023), o termo liberdade de expressão é citado 13 vezes. Já *fake news*, 90, e censura(que pode se considerar 'realmente' relacionado à Liberdade de Expressão), 5. Para Jornalismo,tem-se apenas uma menção. Em seu resumo/*abstract*, os autores observam que a liberdade de expressão, enquanto direito, está sendo ameaçada pelo fenômeno das *fake news*. E atestam queé necessário definir o conceito delas para "aplicar medidas jurídicas que sejam proporcionais aos seus impactos" (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023, p. 684). Para os autores, as *fake news* precisam ser combatidas duramente, pois elas são "uma estratégia maior para solapar regimes democráticos" (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023, p. 701). E continuam: "O termo 'fake news' tem se tornado ubíquo em discussões políticas e jurídicas contemporâneas. Nesse cenário, multiplicam-se as disputas legais e judiciais em torno dos limites da liberdade de expressão" (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023, p. 684).

Entretanto, mesmo defendendo ativamente a regulação jurídica do conteúdo noticioso, em redes sociais, os autores elaboraram a seguinte seção: 4.3 - *Riscos à liberdade de expressão*em que eles discorrem: Na China as autoridades afirmaram que a censura (SIC) – referindo-seà forte regulamentação das redes sociais – "era necessária para salvaguardar os interesses dos cidadãos e para permitir um desenvolvimento saudável da internet, mas evidentemente trata-se de uma prática autoritária sob o pretexto de proteger a sociedade" (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023, p. 698).

Também citam alguns autores que se opõem a 'domesticar' legalmente as *fake news* com a finalidade de combater o 'mau jornalismo'. É o caso de Tambini (2017). O segundo termo de minha pesquisa no Google Acadêmico, Jornalismo, é citado uma vez. Entretanto, muitos termos relacionados a Jornalismo são lembrados: jornalístico, mídia,

jornal,comunicação, divulgação e outros.

O segundo artigo que analiso, “Revisão bibliográfica integrativa: o contexto brasileiro de pesquisas sobre cyberbullying”, a partir deste ponto trata do tema *cyberbullying*, definindopelo autor como “uma espécie do gênero *bullying*, termo usado para nomear o comportamentoagressivo, intencional e repetido praticado no intuito de causar dano a alguém. É qualquer tipode agressão típica do bullying, executada com o uso da tecnologia digital e sua multiplicidade de ferramentas disponíveis.” (Santos, Assunção, Tavares, 2024, p. 4067).

Eu inseri o estudo acima neste trabalho, apesar de ele ser direcionado aos profissionais da área de Assistência Social, porque o seu tema *cyberbullying* está estritamente ligado ao usonegativo, no sentido de reprovável, do exercício da liberdade de expressão. Nele, com base em uma revisão bibliográfica integrativa, os autores relacionaram 38 artigos, em que 12 deles estão inseridos na área do Direito, ou seja, em torno de 29% das pesquisas citadas.

O termo liberdade de expressão é citado no item 19 daquele estudo, incluso no “Quadro 1 - Síntese dos artigos que compuseram a amostra da revisão bibliográfica integrativa, em ordem cronológicade publicação”. No espaço, está descrito o estudo, datado de 2017, “O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão” (Viana, Maia, Albuquerque, 2017, Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília)– Objetivo: “Estudar as relações entre o cyberbullying e o direito fundamental à liberdade de expressão”. (Santos, Assunção, Tavares, 2024, p. 4068)

Entre os 11 estudos jurídicos listados ali, infere-se que cerca de 9% deles citam a liberdade de expressão como parâmetro, destacando-a como um direito fundamental. Dentro douniverso dos outros 27 artigos restantes, esse índice cai para zero. Esses últimos trabalhos são direcionados às áreas de Pedagogia; Psicologia; Comunicação; Administração; Medicina;Enfermagem; Saúde Pública; Estudos Linguísticos; e Gestão da Informação.

Há apenas um artigo na área de Jornalismo no qual esse termo é mencionado. O artigo intitula-se “As mídias sociais e a globalização do *bullying*” (Cardoso & Bomfim, Anais do Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade, 2011, Salvadoor) – Objetivos: Discutir a

transposição do bullying do ambiente físico para o ambiente virtual, tendo em vista os avançostecnológicos recentes e a popularização das novas tecnologias da informação e comunicação; assim como o modo de atuação das mídias sociais na disseminação do cyberbullying e o papeldas mesmas no enfrentamento desse problema” (Dos Santos; Assunção; Tavares, 2024, 4068).

O terceiro artigo “Poder e agendamento em deslocamento nos meios tradicionais: uma revisão de literatura” (Nocrato, 2023) se enquadra, justamento na área de Jornalismo. Em relação à busca online, as estatísticas são as seguintes: para o termo liberdade de expressão, temos uma menção e para Jornalismo, 19. Vale lembrar que a seção Referências Bibliográficas está inserida na pesquisa léxica em todo os sete estudos selecionados neste trabalho. Transcrevo abaixo a única menção ao termo liberdade de expressão: “Trabalho apresentando no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, XXIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação” (Nocrato, 2023, página 1). No caso, como nota de rodapé, o evento está indicadao como o espaço científico onde a autora apresentou o seu artigo.

O quarto estudo também se insere na área da Comunicação Social. Em “Comunicação,Midiatização e Virtualização da vida: Domínio e poder na liberdade

Ilusória", de Silas Nogueira, temos para o termo liberdade de expressão três menções e para Jornalismo, uma. Em relação ao seu conteúdo, é citada uma teoria de Umberto Eco, que usarei como parâmetro na seção 'Embate e Debate'. A conceituação de Eco é basilar para entendermos a relação dos sete estudos aqui citados com as redes ou mídias sociais, portanto com a liberdade de expressão em nossos dias.

No trabalho "Quais são as estratégias de construção de vínculo e identidade política dos atores políticos, especialmente aquelas que se utilizam de recursos tecnológicos, na era digital:uma revisão", temos três menções ao termo liberdade de expressão, e nove para Jornalismo. Saliento que o levantamento do número de termos de pesquisa aqui, realizado artigo por artigo, leva em conta as citações *ipsis lítteris* dos verbetes utilizados no Google Acadêmico: Liberdade de Expressão e Jornalismo.

O penúltimo artigo, embora tenha um título de teor ativamente partidário, foi produzidopor educadores, que, inclusive, admitem o partidarismo ao ter como palavras-chave, *tag* ou *keyword* o termo ideologia. Em "O MESP e o ideário tabaréu pós-moderno da ultradireita", temos quatro menções para liberdade de expressão, e apenas uma para jornalismo. A sigla MESP diz respeito ao Movimento Escola Sem Partido, criado em 2004, pelo advogado Miguel Urbano Nagib (Dantas, 2024). No sétimo artigo de revisão, também produzido por educadores, "Dificuldades e Possibilidades da Educação Crítica em Tempos de *Fake News*: Uma Revisão Sistemática", temos uma menção para Liberdade de Expressão, e para Jornalismo, uma também.

A partir do levantamento léxico, descritos em Resultados, elaborei uma segunda tabela. A terceira coluna do qaidro exibe a *tag/keyword*/palavra-chave utilizadas pelos seus autores em relação ao assunto abordado. Em relação as áreas científicas em que se inserem os sete estudos, têm-se: Educação (3); Ciência Política (3); Comunicação Social (2); Psicologia (1); Assistência Social (1) e Jornalismo (1).

Quadro 2. Descrição dos estudos selecionados

Autores	**Títulos**	**Revista**	**Ano**	**Nº citações - Liberdade de Expressão**	**Nº citações Jornalismo**	**Tags**
Marcio Camargo Cunha Filho; Pedro Feitosa Araújo de Carvalho e Sofia Carvalho	O que sabemos somos *fake news*? Uma revisão bibliográfica sobre definições e sobre os aspectos psicológicos e políticos do fenômeno	Revista Quaestio Iuris	2023	13	07	Democracia, comportamento; *fake news*
Fábio Alexandre Araújo dos Santos; Arethê Maria Silva de Araújo Assunção; Andrezza Maria Batista do Nascimento Tavares	Revisão bibliográfica integrativa: o contexto brasileirode pesquisas sobre*cyberbullying*	Revista Interfaces	2024	01	01	Serviço Social; *cyberbulling*
Suzete Nocrato	Poder e Agendamento em deslocamento nos meios tradicionais:uma revisão de literatura	Intercom – Sociedade Brasileirade Estudos Disciplinares da Comunicação – 46º Congresso Brasileirode Ciências da Comunicação – PUC	2023	01	19	Agendamento; quarto poder; mídia; internet; política

		Minas				
Silas Nogueira	Comunicação, Midiatização e Virtualização da Vida: Domínio e Poder na LiberdadeIlusória	Extraprensa – Cultura e Comunicação da América Latina	2023	03	01	Comunicação; tecnologia; mídia; midiatização; virtualização
Gustavo Souza Cerqueira, Islane Cristina Martins	Quais são as estratégias de construção de vínculo e identidadepolítica dos atores políticos, especialmente aqueles que se utilizam de recursostecnológicos, na era digital: uma revisão	Revistas Inclusiones M.R. Revista De Humanidades Y Ciencias Sociales	2023	03	09	Política; tecnologia; redessociais
Diego Fonseca Dantas	O MESP e o ideáriotabaréu pós- moderno da ultradireita	Cadernos de Educácios y Desarrollo	2024	04	01	Ideologia; educação; consciência; conservadorismo
Osni Oliveira Noberto da Silva; Michael Daian Pacheco Ramos; Paulo Antônio dos Santos Junior; Klaus Araújo Silva	Dificuldades e Possibilidades da Educação Crítica em Tempos de Fake News: Uma Revisão Sistemática	Revista Docência e Cybercultura	2023	01	01	Fake News; Ensino Crítico; Revisão Sistemática

Fonte: Elaboração da autora (2024).

EMBATE E DEBATE

No estudo de Silas Nogueira (2023), "Comunicação, Midiatização e Virtualização da Vida: Domínio e Poder na Liberdade Ilusória", encontrei uma citação que me será muito útil nesta seção do meu artigo de revisão. Nogueira discorreu, com criticidade, sobre a interpretação clássica do filósofo italiano Umberto Eco acerca da relação entre os seres humanos e os grandesmeios de comunicação. Na época de Eco, esses meios, em que se propagava a denominada cultura de massa, eram a televisão, o jornal e o rádio. Atualmente, sabemos que a internet, e, mais precisamente, as redes sociais são os canais onde a repercussão cultural e política se espalham pelo mundo.

Voltando ao estudioso brasileiro, ao citar a postura dos aplicativos de mensagens Telegram, empresa que ativamente atuou contra a aprovação do PL 2630/2020, a denominada PL das *Fake News* pelos seus defensores, e de PL da censura, pelos seus críticos, entre eles a *big tech* Google; Silas Nogueira observa que a campanha citada utilizou, "para dizer o mínimo, o conceito de cerceamento da 'liberdade de expressão'" (Nogueira, 2023, p.148).Ele defende que parte da imprensa que apoiara a afirmação das grandes empresas em relação ao projeto demonstrara ter uma postura negacionista e tergiversante em relação ao papel das *big techs*, categoria em que se inserem o Telegram e a Google.

É nessa altura que ele cita os conceitos de Umberto Eco denominados

apocalípticos e integrados, reconhecendo sua utilização por aqueles que defendem a plena liberdade deexpressão no discurso político, mesmo que ele seja reprovável, ou até mentiroso, uma *fake news*.

A mais comum tentativa de neutralizar o pensamento crítico se dá em comparações com o surgimento de técnicas, mecanismos e aparelhos em outros contextos históricose estágios diferentes da organização política das sociedades. Não raro surgem afirmações como "assim foi com o livro, com o cinema, com o rádio, com a televisão…". Na tentativa de fundamentar o que é incomparável, ressuscitam a conhecida e pouco dialética (para não dizer maniqueísta) expressão de Umberto Eco que divide posturas e pensamentos em "apocalípticos e integrados". Para essa leitura reducionista das concepções do pensador italiano, os sujeitos e as análises críticas são chamados de "apocalípticos" (Nogueira, 2023, p.149-150).

Para localizar melhor os conceitos de Eco, transcrevo uma citação, elaborada por Nélia R. Del Bianco (2004).

Apocalípticos e integrados. Conceitos genéricos e polêmicos criados por Umberto Eco no início da década de 70 marcaram as discussões sobre a indústria cultural e a cultura de massa. Serviram para tipificar ao extremo as análises que se faziam na época: de um lado os que viam a cultura de massa como a anticultura (SIC) que se contrapõe à cultura num sentido aristocrático – sendo, portanto, um sinal de decadência; e de outro os que viam nesse fenômeno o alargamento da área cultural com a circulação de uma arte e de uma cultura popular consumidas por todas as camadas sociais. Uns recusavam, outros aceitavam. Confrontavam-se pessimistas e otimistas. O apocalíptico consolava o leitor porque o elevava acima da banalidade média. Era super-homem, segundo Eco, porque estava acima da massa e dela não fazia parte. O integrado, por sua vez, convidava o leitor à passividade ao aceitar o consumo acrítico dos produtos da cultura de massa. (Bianco, 2004, p.1)

Podemos, como um exercício conceitual, substituir a tal cultura de massa pela cultura digital e o termo indústria cultural por redes sociais. Logo, podemos, sem dúvida, classificar, até mesmo o estudo de revisão direcionado à área de Assistência Social, que trata do fenômeno do cyberbullying, como apocalíptico, já que seu levantamento de estudos inseriu um artigo que propõe "Estudar as relações entre o *cyberbullying* e o direito fundamental à liberdade de expressão" (Viana; Maia; Albuquerque, 2017). O próprio serviço Google Acadêmico, empresamalvista pelos defensores da Projeto de Lei das *Fake News* 2630/2020, por se tratar de uma *big tech* - portanto uma entidade irresponsável civil e criminalmente na visão da maioria deles – não trouxe um artigo juridicamente relevante que defendesse cientificamente a Liberdade de Expressão como direito fundamental.

O primeiro estudo que pode ser classificado como integrado é o da mestre em Comunicação pela Universidade Federal do Ceará – UFC, Suzete Nocrato. Ela discorre sobre a teoria do agendamento ou *agenda-setting* estudada por comunicólogos. Basicamente a teoriado agendamento defende que os grandes meios de comunicação definem o que irá repercutir nasociedade e até os próximos caminhos a serem trilhados pelo poder e pelos seres humanos. Para Wilson Gomes (2009), autor que a estudiosa cita, "a relação entre os meios de comunicação e a política,(...) está na base do discurso de autolegitimação do jornalismo enquanto instituição social" (Nocrato, 2023, p. 3).

Segundo Gomes (2009), na democracia para grandes multidões (de massa), a política tem que recorrer à grande mídia para se manter, o que a torna um espetáculo, "já que os meios de comunicação têm uma natureza espetacular" (Nocrato, 2023, p. 3).

Em certa altura, a comunicóloga cita o autor Azevedo (2017), atestando que,

embora não seja uma unanimidade, usuários, jornalistas e juristas já veem como uma realidade, um fato:Neste século XXI, o fenômeno do agendamento, da *agenda-setting* foi fortalecido, na verdade,com a proliferação dos celulares e do sinal de internet, pois as notícias, e programas jornalísticosproduzidos em estúdios físicos, reverberam cada vez mais no meio digital. Por isso é um erro inferir que o jornalismo de TV, rádio ou jornal está morrendo. Afinal, todos sabem, o livro nãomorreu com a instituição das mídias eletrônicas na história humana.

A mídia impressa pauta não só a mídia eletrônica (rádio e televisão) como a mídia digital (internet e mídias sociais): várias pesquisas recentes apontam que a maior partedas notícias e dos artigos que trafegam nas novas mídias é originária de jornais e revistas tradicionais, o que, aliás, se pode comprovar simplesmente olhando-se os temas dos furibundos debates travados no Facebook. (Azevedo, 2017, p. 28)

Ao final do artigo, um trecho demonstra que a autora pode ser descrita como plenamente integrada em relação ao mundo da internet e redes sociais. De todos os sete artigos aqui, incluindo até mesmo os 'neutros', o seu trabalho foi aquele que praticamente não destacou os aspectos negativos das redes sociais, o que, para mim, redunda em uma defesa implícita à liberdade de expressão, destacando a importância do exercício livre da imprensa e de agentes culturais, seja em meios físicos ou digitais.

Por outro lado, problemas como a desinformação, especialmente nas mídias sociais, têm sido usados pela mídia tradicional para se arvorar a portadora da credibilidade. Assim, pesquisas empíricas percebem uma refiguração do jornalismo, apesar de não haver unanimidade entre os autores quanto à perda de poder dos *media* diante da inserção de novos atores sociais em rede de produção e circulação de notícias. (Nocrato, 2023, p.11)

Um segundo estudo que, em relação à classificação 'econiana' utilizada aqui, pode serconsiderada como integrado também é o de Cerqueira e Martins (2023). Através da metodologia da revisão, para produzir o artigo "Quais as estratégias (...): Uma revisão", os autores realizaram "uma busca no período de fevereiro e março de 2023, abrangendo diversos bancos de dados eletrônicos que contemplam extensa literatura, a saber: SciELO, Lilacs, Scopus, Periódicos CAPES, Google Acadêmico e Banco de Dissertações e Teses do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOR)" (Cerqueira;Martins, 2023, p. 162-167). Na pesquisa, eles encontraram 293.237 itens e após critérios de exclusão, eles escolheram analisar 16 estudos.

Basicamente, os autores realizaram uma revisão de literatura para compreender quais são as estratégias de identidade construídas por políticos nas mídias digitais. O trecho abaixo demonstra que o artigo de revisão dos autores tem uma finalidade técnica e não ideológica. Deacordo com eles, as mídias digitais são mais um instrumento de políticos para se comunicarem com seus eleitores, mesmo que por meio de aspectos negativos como a 'viralização' de notícias falsas.

No que se refere a criar vínculo e identidade política no período eleitoral, os candidatos, usam diversas estratégias para conquistar a afinidade com o público e consequentemente os votos, como por exemplo criar uma campanha pautada nas vontades da sociedade ou criar uma personificação de uma pessoa para atender as demandas dos indivíduos. Para além do que é correto ou legal, muitos apostam em fake news para conquistar seus objetivos, em muitos casos, usam com a finalidade de descredibilizar oponentes ou partidos políticos e se tornar a única opção para representar a sociedade, ou ainda, pode ser usado para manipular pessoas, o que acontece principalmente nas disputas eleitorais. (Cerqueira; Martins, 2023, p. 171)

Entre os sete estudos que incluí, aquele produzido por Dantas (2024), com um título jocoso de “O MESP e o ideário tabaréu pós-moderno da ultradireita” foge do escopo dos outrosestudos, já que não discute os temas da liberdade de expressão em relação a mídias digitais. Oassunto é a liberdade de ensino que, assim como o direito à liberdade de expressão, está expressamente determinado em nossa Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 206, II (CRFB, 1988). Não há uma menção à defesa de combate a *fake news* ou a desinformação,e sim ao controle do discurso em sala de aula, proposto pelo Movimento Escola Sem Partido (Mesp), criado em 2004, pelo advogado Miguel Urbano Nagib. O Mesp foi um dos assuntos principais nas redes sociais ao se associar a políticos de direita no país, de 2014 a 2019. Nesse caso, não se pode categorizar o estudo nem como apocalíptico ou mesmo integrado em relação às mídias propulsoras das *fake news*: as *big techs*, a internet, as redes sociais. Ele está, portanto, classificado como neutro.

Segue o trecho que critica severamente a judicialização do discurso do professor em salade aula.

(...) O que a gente está aqui tratando não é legislação para colocar placa em sala de aula. O que a gente está tratando aqui é a formação de Tribunais pedagógicos para que o professor tenha medo em sala de aula daquilo que ele vai dizer, da forma de abordaras questões. Porque, dependendo da forma de como as questões forem abordadas, não vai estar colocada na moral que é criada por determinados integrantes do Escola sem Partido, e eles podem buscar o Judiciário para a criminalização. (Expressão Nacional, 2017)

O último artigo com o título “Dificuldades e Possiblidades da Educação Crítica em Tempos de *Fake News* (...)”, sem dúvida, é um estudo de natureza apocalítica. Seguem os trechos do trabalho de Silva *et al*. (2023) que apontam de forma mais significativa para essa categorização.

Apesar de não ser algo recente, as *Fake News* foram impulsionadas pelo rápido desenvolvimento da internet e a consolidação das redes sociais que deixaram marcas indeléveis na política, na cultura e na sociedade. (...) As *Fake News* (...) famoso depois das eleições Presidenciais dos Estados Unidos no ano de 2016. (SILVA, 2021) (...) buscaremos contribuir com os docentes que vem enfrentando diversas situações em seu cotidiano pedagógico, como: os terraplanistas, o combate as vacinas etc. (...) o compartilhamento destas através das redes sociais, trazendo assim o debate em sala de aula sobre os riscos da disseminação de notícias falsas (*fake news*) (...) Ainda é humanamente impossível fazer a checagem de todas as publicações nos portais mundos a fora (...) foi tematizada a questão da desinformação através das *fake news* ecomo ela é utilizada como um instrumento político de matiz neoliberal, populista, conservador e autoritário (...) (Silva *et al*., 2023, p. 125; 126; 132; 135; 136).

E mais uma vez o tema da infodemia, a epidemia de *fake news* (Han, 2022, p.34), diagnosticada na crise do COVID-19, em 2020, pela OMS, como uma doença espalhada através das redes sociais, mostra-se emergencial, preocupante e terrível. Enfim, o estudo de Silva *et al*.(2023) pode se classificado como de teor apocalíptico.

Nos últimos anos podemos ver um movimento crescente e instrumentalizado na propagação das *fake news,* a eleição vitoriosa de Donald Trump nos Estados Unidos da América em 2016, bem como a vitória de Jair Messias Bolsonaro no Brasil em 2018, ambas com viés autoritário, populista e antissistema são exemplos claros do usodesse instrumento de desinformação. Porém, o uso das *fake news* não se restringe ao campo político, com a decretação pela OMS de estávamos vivendo um momento pandêmico

(grifos meus) desde então vemos estourar notícias falsas envolvendo o coronavírus, sua prevenção e tratamento (Silva *et al*., 2023, p. 137).

No decorrer do artigo, com o intuito de refletir sobre a produção acadêmica e a formaçãode docentes, os autores defendem uma educação cada vez mais crítica para que se combata as *fake news*. Eles descrevem a busca que foi realizada "no Google Scholar, no dia 23 de dezembro de 2021, tendo como critérios de inclusão textos acadêmicos publicados entre 2017 e 2021, apenas em língua portuguesa, utilizando como palavra-chave 'Fake News' e 'Ensino crítico'. "(Silva *et al*., 2023, p. 131). A pesquisa resultou em 76 itens. Após a leitura dos títulos, restou um total de nove artigos para serem revistos.

Enfim, podemos afirmar que os autores Silva *et al*. (2023) concordariam plenamente coma citação abaixo, que está em Dantas (2024, p. 15 -16), em relação à atuação dos mestres em salas de aulas. Ela precisa ser transformadora, e não puramente objetivada por metas eresultados.

O argumento que se defende aqui é que o Escola Sem Partido é um instrumento da falsa formação, já que pela força da lei um professor pode ser incriminado caso se associe sua prática docente a algum tipo de doutrinação — termo ainda não definido pelos proponentes desse projeto. (...); esse modo de enxergar a prática docente está alinhado a uma visão de formação como algo puramente técnico, voltado apenas paraa manipulação das coisas na esfera do trabalho, o que não é suficiente para a transformação da cultura, compreendida como feito humano. (Freitas, 2017, p. 3)

A seguir, segue o Quadro 3, que inclui os conceitos de *Fake News*; Desinformação; e a categorização dos estudos, baseada em Umberto Eco, proposta neste artigo de revisão.

Quadro 3. Descrição dos estudos selecionados com critérios de avaliação de conteúdo.

Autores	**Títulos**	**Revista**	**Ano**	**Nº citações Liberdade Expressão**	**Nº citações Jornalismo**	***Tags***	**Fake News Desinformação**	**Categorização – Umberto Eco**
Marcio Camargo Cunha Filho; Pedro Feitosa Araújo de Carvalho e Sofia Carvalho	O que sabemos somos *fake news*? Uma revisão bibliográfica sobre definições e sobre os aspectos psicológicos e políticos do fenômeno	Revista Quaestio Iuris	2023	13	07	Democracia; comportamento; fake news	90; 24	Apocalíptico

Fábio Alexandre Araújo dos Santos; Arethê MariaSilva de Araújo Assunção; Andrezza Maria Batista do Nascimento Tavares	Revisão bibliográfica integrativa: o contexto brasileiro de pesquisas sobre *cyberbullying*	Revista Interfaces	2024	01	01	Serviço Social; *cyberbulling*	0;0	Neutro
Suzete Nocrato	Poder e Agendamento em deslocamento nos meios tradicionais: uma revisão de literatura	Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Disciplinares da Comunicação – 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC Minas	2023	01	19	Agendamento ; quartopoder; mídia;internet; política	0;1	Integrado
Silas Nogueira	Comunicação , Midiatizaçãoe Virtualização da Vida: Domínio e Poder na Liberdade Ilusória	Extraprensa – Cultura e Comunicação da América Latina	2023	03	01	Comunicação ; tecnologia;mídia; midiatização; virtualização	7; 0	Apocalíptico
Gustavo Souza Cerqueira, Islane Cristina Martins	Quais são as estratégias de construção de vínculo e identidade política dos atores políticos, especialmente aqueles que se utilizam de recursos tecnológicos, na era digital: uma revisão	Revistas Inclusiones M.R. Revista de Humanidades y Ciencias Sociales	2023	03	09	Política; tecnologia; redes sociais	23;0	Integrado
Diego Fonseca Dantas	O MESP e o ideário tabaréu pós- moderno da ultradireita	Cadernos de Educácios y Desarrollo	2024	04	01	Ideologia; educação; consciência; conservadorismo	0;0	Neutro
Osni Oliveira Noberto da Silva; Michael Daian Pacheco Ramos; Paulo Antônio dos Santos Junior; Klaus Araújo Silva	Dificuldades e possibilidades da educação crítica em tempos de fake news: uma revisão sistemática	ReDoC – Revista Docência e Cibercultura	2023	01	01	Notícias falsas; ensinocrítico	96;16	Apocalítico

Fonte: Elaboração da autora (2024).

Concluindo temos nesta amostra de seis estudos a seguinte tabulação em relação às menções: Fake News - 216; Desinformação - 41; Jornalismo – 39 e Liberdade de Expressão - 26. Deles, três tem uma visão apocalíptica (pessimista) sobre as novas formas de comunicação e seus benefícios para a cultura e direitos humanos , dois deles são integrados (otimistas) e dois são neutros, já que abordam aspectos críticos em relação à liberdade de expressão: O cyberbulling e a possíveis ofensas a liberdade de ensino por movimentos políticos, propagados em redes sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da leitura dos sete artigos, considerei que os estudos que advogam por regular oconteúdo das redes sociais são de natureza apocalíptica. Essa perspectiva niilista de lidar com a internet, e as redes sociais, principalmente, vem se confirmando em muitas decisões judiciais e na produção de projetos de lei a partir do ano de 2018, no Brasil.

Se nos anos 70 do século passado, o parâmetro apocalíptico, de acordo com o pensamento de seu criador, Umberto Eco, era o de que a informação e a cultura de massa nivelavam intelectualmente a população por baixo; no caso da internet, o argumento de 'fim de mundo' é de que as *fake news* dão ensejo ao discurso de ódio e a intolerância aos seres humanos em suas diferenças. Seus defensores acreditam que as palavras podem ser convertidas em atos de violência física, pois elas já se inserem na categoria de assédio, mesmo que não esteja configurado o *cyberbullying* a uma pessoa ou pessoas devidamente individualizadas.

Pela tabulação dos termos, restou constatado que os sete artigos utilizaram de forma maciça o verbete *fake news,* inclusive os de natureza neutra ou integrada. Entretanto, para os estudiosos apocalípticos, há um risco muito maior para o futuro da humanidade, porque a comunicação social que 'viraliza' nas redes sociais está justamente eivada de *fake news*. Ou seja: As falsas notícias que viralizam têm uma força muito mais daninha à humanidade, até mesmo se comparadas as notícias sensacionalistas ou a cultura e arte de gosto nada refinado dos anos 70.

Assim temos Cunha Filho, Carvalho e Carvalho (2023) declarando que "compreender os temas maiores com os quais as notícias falsas estão conectadas também é fundamental para refletir sobre possíveis respostas jurídicas. Compreender as *fake news* como parte deuma estratégia maior para solapar regimes democráticos pode nos dar as dimensões e lentes teóricas necessárias para melhor enfrentamento do tema." (Cunha Filho, Carvalho; Carvalho, 2023; p.701).

As tabulações do Quadro 2 e Quadro 3 combinadas, disponíveis neste artigode revisão, demonstram; como já observei, que o Google Acadêmico não trouxe artigos em defesada liberdade de expressão, embora ela tenha sido um dos verbetes utilizados em minha busca. Nos estudos acadêmicos, há uma clara intencionalidade em relacionar as redes sociais ao fenômeno, existente desde o século XIX, em mídias tradicionais, das falsa notícias. Logo, a liberdade de expressão em meio digital, precisa ser regulamentada, conclamam os apocalípticos do século XXI, para diminuir a sua incidência antidemocrática e populista.

É preciso que novos artigos e pesquisas de todos os tipos procurem responder as seguintes questões: Por que a liberdade de expressão deve ser garantida aos professores, comovimos no artigo sobre o Movimento Escola Sem Partido (Dantas, 2024), mas tem que ser limitada, regulada, de forma genérica nas redes sociais, o que com certeza, atingiria o Jornalismo, conforme demonstrou Suzete Nocrato (2023)? Por que os poderes públicos e parte da academia insistem em lidar com as novas tecnologias de comunicação a partir de uma visão apocalíptica ao invés de integrada?

Não é à toa que há lacunas na área do estudo do Direito sobre salvaguardar o

direito constitucional da liberdade de expressão no meio virtual sem que se descuide da responsabilização de fenômenos REALMENTE negativos como o *cyberbullying* e outros crimes, já tipificados no Código Penal e Civil, que ocorrem no espaço virtual, nas redes sociais.

Outra lacuna a ser preenchida em estudos se relaciona com a percepção dos profissionais de comunicação acerca das propostas de regulação do discurso político nas redes sociais. Neste tema, é necessário que se estabeleça análises que intercalem o Direito e a atuação constitucional e democrática dos jornalistas, dos artistas e de profissionais assemelhados, os ditos influencers, para salvaguardar outra liberdade constitucionalmente garantida no Brasil: A liberdade do exercício funcional ou profissional (art. 5°, inciso XIII, CRFB), já que notícias e produtos artísticos são consumidos e compartilhados na velocidade da luz. A palavra-chave é integração.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando Antônio. **A Grande Imprensa e o PT**. São Carlos: EdUFScar, 2017.

BIANCO, Nélia R. Del. Elementos para pensar as tecnologias da informação na era da globalização. **Intercom: revista brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulos, v. 24,n. 2, 2004. Disponível em: http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/12173/1/ARTIGO_ElementosPensarTecnologias.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out.2024.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são Fake News? **Brasil Escola**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm. Acesso em: 20 out.2024.

CERQUEIRA, Gustavo Souza; MARTINS, Islane Cristina. Quais são as estratégias de construção de vínculo e identidade política dos atores políticos, especialmente aquelas que seutilizam de recursos tecnológicos, na era digital: uma revisão. **Revista Inclusiones**, v. 10, n. 4, p. 158-174, 2023.

COSTA, A. B.; ZOLTOWSKI, A. P. C.. Como escrever um artigo de revisão sistemática. *In*:KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P. de Paula; HOHENDORFF, J. V. (Orgs.) **Manual de Produção Científica.** Porto Alegre: Penso, 2014.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; CARVALHO, Pedro Feitosa Araújo de; CARVALHO, Sofia. O que sabemos sobre fake news? Uma revisão bibliográfica sobre definições, e sobre os aspectos psicológicos e políticos do fenômeno. **Revista Quaestio Iuris**, *[S. l.]*, v. 16, n. 2,p. 683–704, 2023. DOI: 10.12957/rqi.2023.65409. Disponível em: https://www.e- publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/65409. Acesso em: 10 out. 2024.

DANTAS, Diego Fonseca. *The MESP and the postmodern rustic ideology of the ultra-right.* ***Cuadernos de Educación y Desarrollo***, v. 16, n. 2, p. e3309-e3309, 2024.

DOS SANTOS, Fabio Alexandre Araujo; ASSUNÇÃO, Arethê; TAVARES, Andrezza. Revisão Bibliográfica Integrativa: o contexto brasileiro de pesquisas sobre cyberbullying. **Revista Interfaces: Saúde, Humanas e Tecnologia**, *[S. l.]*, v. 12, n. 2, p. 4066–4074, 2024. DOI: 10.16891/2317-434X.v12.e2.a2024.pp4066-4074. Disponível em: https://interfaces.unileao.edu.br/index.php/revista-interfaces/article/view/2009 .

Acesso em:29 out. 2024.
ECO, Umberto. **Apocalípticos e integrados**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1993.
EXPRESSÃO NACIONAL, 2017. TV CÂMARA. **Você já ouviu falar na Escola sem Partido?** YouTube, 23 de fev. de 2017. Disponível em: https://youtu.be/233e1REG3oU .Acesso em: 25 nov. 2019.
FREITAS, N. A. Escola sem partido como instrumento de falsa formação. **Fênix – Revista deHistória e Estudos Culturais**. Janeiro-Junho de 2017 Vol. 14 Ano XIV nº 1 ISSN: 1807- 6971 Disponível em: https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix. Acesso em 10 out. 2024.
GOMES, Wilson. **Jornalismos, fatos e interesses: ensaios de teoria do jornalismo**.Florianópolis: Insular, 2009.
GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel e demais organizadores. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito**: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. 1. ed. SãoLuís: Grupo de Pesquisa, Cultura, Direito e Sociedade (DGPO/CNPq/UFMA) e Edufma, 2022.
HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Petrópolis: EditoraVozes, 2022.
MEDINA E. U.; PAILAQUILÉN, R. M. B. A revisão sistemática e a sua relação com a prática baseada na evidência em saúde. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v.18,n.4, 2010.
MENDES, Andressa Gabrielly de Lacerda; MENDONÇA, Filipe Almeida do Prado, DonaldTrump, o twitter (SIC) e as eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016. **Revista Debates**, v. 14, p. 84–109, 2020.
MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news.
Observatorio (OBS*), [*S. l.*], v. 12, n. 5, 2018. DOI: 10.15847/obsOBS12520181376. Disponível em: https://obs.obercom.pt/index.php/obs/article/view/1376. Acesso em: 20 out.2024.
NOCRATO, Suzete. Poder e agendamento em deslocamento nos meios tradicionais: uma revisão de literatura. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC Minas – p. 01-13, 2023
NOGUEIRA, Silas. Comunicação, midiatização e virtualização da vida: domínio e poder naliberdade ilusória. **Revista Extraprensa**, v. 16, n. 2, p. 137-154, 2023.
SAMPAIO, R. F; MANCINI, M. C. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Revista brasileira de fisioterapia**. São Carlos, v. 11, n. 1,p.83-89, feb. 2007.
SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. Cyberbullying: paraalém dos muros das escolas. EDUCERE: **IX Congresso Nacional de Educação**. 2015.
SIDONE, O. J. G.; HADDAD, E. A.; MENA-CHALCO, J. P. A ciência nas regiões brasileiras: evolução da produção e das redes de colaboração científica. **TransInformação**,Campinas, 28(1):15-31, jan./abr., 2016.
SILVA, O. O. N. O trabalho docente e o enfrentamento das fake news e fake knowledge. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 226, p. 175-183, 1 de jan. 2021.
SILVA, Osni Oliveira Noberto da *et al*. Dificuldades e possibilidades da educação crítica em tempos de fake news: uma revisão sistemática. **Revista Docência e Cibercultura**, v. 7, n. 2,p. 124-140, 2023.
TAMBINI, Damian. ***Fake news: Public Policy Responses***. *LSE: Media Policy Project Series,Media Policy Brief*, março, 2017.
VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozode. O cyberbullying e os limites da liberdade de expressão. **Revista**

Brasileira de Políticas Públicas; Brasília, v. 7, n. 3, p. 295-312, 2017.
WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. Compreendendo o fenômeno do cyberbullying. **Temas em psicologia**, Ribeirão Preto, v. 22, n. 1, p. 39-54, abr.2014.

HUMANIZED JUDICIAL COMMUNICATION: THE COURT OFFICER AS AN AGENT OF TRANSLATION AND PROCEDURAL EFFECTIVENESS

A COMUNICAÇÃO JUDICIAL HUMANIZADA: O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE TRADUÇÃO E DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

Erika Izabel Ferreira Dantas de Oliveira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: erikaizabel@yahoo.com.br
Gabriel Henrique do Nascimento
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: gabriel_henrique93@hotmail.com
Maria da Conceição
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: maria-kennedy11@hotmail.com
Marina Queiroz de Azevedo Costa Borba
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: marinaqazevedo@gmail.com
Nadyane Soares Gomes Marafante
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: nadyane.marafante@tjpe.jus.br
Walkyria Carvalho Nunes Costa Rocha Bezerra
Universidade de Pernambuco
e-mail: walkyriaprofessora@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: mecamarg@ucs.br

ABSTRACT: Judicial communication is a key element in achieving the goals of access to justice, making it democratic and participatory, as stipulated by the Federal Constitution. This work aimed to demonstrate the essential nature of humanization in the communication carried out by the Court Officer, as well as to analyze their effective participation in the process of bringing the people closer to the Judiciary. To this end, through bibliographic research and based on the observation of the activities carried out by professionals, this research was also developed with the intention of demonstrating that access to justice goes beyond communication or the participation of the citizen, but also reaches their knowledge about the decisions of the state. As a result, the professional is inevitably found to be involved in this link between the Judiciary and the people, but it is also understood that there are challenges to be overcome in this otherwise beneficial activity. Judicial decisions need to be closer to the people, and the Court Officer essentially embodies this proximity, promoting the integration of the values of the Judiciary into society. Work that highlights the importance of communicating procedural acts, especially those that reach ordinary people, has significant value in light of studies aimed at improving this access. This research will serve as a benchmark for the current reality of communication, for more effective proposals that may eventually reach society.
Keywords: Judicial communication. Access to justice. Humanization. Procedural effectiveness.

INTRODUÇÃO

O direito, em regra, é baseado em palavras técnicas, formais e com rigor gramatical. E com isso, nem toda a população compreende os termos jurídicos que se usa no dia a dia no âmbito jurídico e, principalmente, nos processos judiciais.

Com isso a atuação do Oficial de Justiça, como *longa manus* do judiciário, sendo aquele que exterioriza as decisões judiciais, deve ser baseada numa linguagem acessível e que além de cumprir o que determina o mandado, deve ser fazer de modo que o destinatário do mesmo compreenda o que foi informado ou solicitado. Utilizando de uma linguagem

acessível para a sociedade que desconhece os termos jurídicos e, principalmente entregando ao jurisdicionado o acesso à Justiça.

O exercício da função do Oficial de Justiça ultrapassa o simples cumprimento de ordens judiciais. Esse profissional atua como um elo comunicativo entre o Poder Judiciário e a sociedade, atuando como um agente da linguagem jurídica. Ele traduz essa linguagem em termos acessíveis para os destinatários dos atos, envolvendo a tradução da linguagem técnica e formal do direito, em uma linguagem compreensível a sociedade, possibilitando assim a efetividade da justiça e a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Essa atuação exige conhecimento teórico, ética, imparcialidade e respeito às garantias legais, assegurando que os direitos das partes sejam observados durante a execução dos mandados. A clareza, a empatia e o cuidado na fala são ferramentas que fortalecem a confiança do jurisdicionado no sistema judicial e reafirmam a função social do Oficial de Justiça como mediador.

O presente artigo busca refletir sobre o papel social da linguagem jurídica, analisando seus aspectos técnicos e simbólicos, e discutindo como a sua complexidade pode tanto assegurar a precisão normativa quanto dificultar o acesso da população ao sistema de justiça. Dispõe-se, portanto, compreender a linguagem jurídica como um espaço de disputa simbólica, no qual se refletem as tensões entre saber e poder, exclusão e democratização.

Foram discutidos como elementos de transformação a ligação entre a Justiça e o jurisdicionado, realizada pela comunicação do Oficial de Justiça, acerca das questões de seu interesse. Também encontram-se, nesse trabalho, as discussões acerca da humanização da comunicação, como um profícuo debate em torno dos desafios enfrentados pelos profissionais, tanto pela adaptação efetiva da linguagem técnica para a forma coloquial direcionada ao povo, quanto pelos problemas a serem enfrentados na atividade de risco. Através dos quais, se conclui pela essencialidade da prestação dessa atividade que, comumente, é confundida com mera comunicação para entrega de mandados.

É o que propõe este trabalho: demonstrar que o Oficial de Justiça é o servidor talvez mais próximo do conceito humanizado de atendimento no Poder Judiciário, uma vez que trata de comunicar ao povo, com redução de impacto, de maneira atenuada, todas as suas obrigações perante o Poder Judiciário, traduzindo, dessa forma, a mais lídima aproximação do conceito de acesso do povo à justiça.

A COMUNICAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

A comunicação judicial é uma parte essencial da função jurisdicional, onde o poder judiciário se comunica com a sociedade. O acesso à justiça é base do Estado Democrático de Direito, onde o Poder judiciário deve ser acessível a toda a população, isso não se restringe apenas a possibilidade de ingressar em juízo, como também de compreender tudo o que é realizado no processo. Assim, a atividade do Oficial de Justiça serve, também, para garantir uma boa comunicação entre o Poder judiciário e a população, de acordo com Santos e Lelis (2025, p. 4735), o oficial de justiça é o interlocutor da relação entre o Judiciário e a sociedade.

Os oficiais de justiça materializam o direito, as decisões judiciais, e cada decisão só se materializa quando bem compreendida pelo destinatário daquele mandado, com isso a atividade do oficialato corresponde a transmitir as decisões de modo que sejam compreendidas pela população. Um ato jurídico só é válido quando é inteligível, pois para a pessoa para manifestar sua vontade, deve ter ciência sobre o que se trata o ato, sob risco de ocorrer vício de consentimento.

A comunicação judicial pode ocorrer entre juízos, ou acontecer entre juízo e as partes do processo, e essas são a citação, intimação e notificação. Ocorrem para que as partes que participem de um processo, tomem ciência sobre o mesmo e sobre atos realizados nele. Com isso viabiliza o exercício do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

A comunicação entre juízos ocorre através das cartas rogatórias, cartas precatórias e carta de ordem. Quando acontece de um juízo precisar que determinado ato deva ser realizado em outra comarca ou em outro país, ou ainda quando o tribunal expede a carta para um juiz a ele vinculado, hierarquicamente inferior.

De acordo com o art 237 IV do CPC, existe ainda a Carta Arbitral, onde algum órgão do Poder Judiciário deva praticar ou determinar que seja cumprida, em sua área territorial, um ato objeto de pedido de um processo de arbitragem, até aqueles que envolvam efetivação de tutela provisória.

A citação, seria o ato onde se convoca o interessado, executado ou réu para participar da relação processual, onde eles tomam conhecimento da existência daquele processo, e desse modo podem se defender ou se manifestar sobre o objeto da lide. Só após efetivada a citação é que se considera completa a relação processual.

De acordo com Gonçalves (2020. p. 366), a intimação é o ato onde se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo. A intimação pode ser dirigida para qualquer parte, seus advogados, auxiliares da justiça ou até para terceiros, a quem deva realizar determinado ato no curso do processo, inclusive para se fazer ou deixar de fazer algo.

O direito de acesso à justiça é um direito fundamental contido na Constituição Federal, que de acordo com Castro (2011) ele é um princípio que regula as formas de acesso ao Poder Judiciário e sua prestação jurisdicional, dele decorre outros princípios, como o devido processo legal.

Segundo Donizetti *apud* Santos e Lelis (2025, p. 4736) a garantia de acesso à justiça engloba uma efetiva prestação jurisdicional, que além do acesso ao referido órgão, que existam garantias inerentes ao processo objetivando a realização da tutela jurisdicional.

Na perspectiva de Castro (2011), a prestação jurisdicional do Estado difere do acesso à justiça, sendo um gênero, o outro espécie. A prestação jurisdicional é uma plataforma essencial para a concretização do acesso à justiça.

Conforme Siqueira, Junior e Santos (2023) o direito de acesso à justiça não é poder recorrer ao Poder Judiciário sempre que tiver um direito ameaçado. Existem vários mecanismos e instituições que contribuem para a solução dos conflitos e reconhecer os direitos das pessoas, no entanto, a concretização desses direitos não ocorrem pelo simples fato da existência do acesso à justiça existir na Constituição, isso depende de várias situações objetivas e do empenho dos integrantes das instituições que são responsáveis pela sua efetividade.

O OFICIAL DE JUSTIÇA COMO AGENTE DE TRADUÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

A linguagem jurídica é, por natureza técnica e formal, marcada por expressões e estruturas próprias do direito e desempenha um papel decisivo na construção da legitimidade e da efetividade da ordem jurídica. Ela não é apenas um conjunto de palavras técnicas, mais um meio de comunicação e poder, que traduz valores, normas, decisões e condutas a estruturar a vida social. Como afirma Tércio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p.45), “a linguagem do direito é o seu próprio modo de existir”, pois é por meio dela que se garante a segurança jurídica e a efetividade das normas capazes de orientar o acesso à justiça.

A linguagem jurídica é tradicionalmente caracterizada por um vocabulário técnico, expressões latinas e construções formais. Essa estrutura busca garantir segurança e uniformidade na aplicação das normas, mas, ao mesmo tempo, gera uma barreira de compreensão para o cidadão comum. Assim, a linguagem do direito não é neutra, ela traduz e exerce poder, quem domina sua estrutura participa da construção e aplicação da justiça. O jurista, o magistrado e o oficial de justiça tornam-se mediadores desse poder comunicativo, responsáveis por fazer com que a palavra do Estado alcance a sociedade de forma compreensível e eficaz.

A linguagem é o principal instrumento por meio do qual o ser humano interpreta, organiza e constrói a realidade social. No campo jurídico, ela assume papel ainda mais significativo, pois é por meio da linguagem que o estado cria normas, estabelece direitos, impõe deveres e legitima o exercicio do poder. O discurso juridico, portanto, não se limita a descrever o mundo, mas atua na sua construção simbolica e normativa.

Bakhtin (1992. p. 36) destaca que toda linguagem é ideológica, carregando marcas sociais, históricas e culturais. Assim, cada ato comunicativo do Sistema de justiça, seja uma sentença, uma intimação ou cumprimento de um mandado, expressa não apenas uma decisão técnica, mas também valores e ideologias que refletem a posição institucional do poder judiciário.

Fairclough (2001. p. 89) contribui ao afirmar que o discurso é um elemento constitutivo da realidade social, pois molda práticas, identidades e relações de poder. No ambiente juridico, a linguagem desempenha justamente essa função: constroi uma relação linguistica, que se produzem e reproduzem relações de poder e ideologia.

Assim, a linguagem jurídica representa não apenas o modo de expressão do Sistema Normativo, mas também um instrumento de medição entre o Poder Judiciário e o cidadão. Sua clareza, acessibilidade e adequação comunicativa são condições essenciais para o exercício pleno da cidadania e para a consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática. O objetivo não é sacrificar a precisão legal, mas sim promover a democratização do acesso à justiça. Com iso, quanto mais clara, ética e inclusiva for essa linguagem, mais próxima estará a justiça de cumprir seu papel social de garantir direitos e promover a cidadania.

COMUNICAÇÃO HUMANIZADA E EFETIVIDADE PROCESSUAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A linguagem jurídica, um tema fundamental para profissionais do direito e para aqueles que buscam entender melhor o funcionamento do sistema jurídico, é o principal objeto de trabalho do Oficial de Justiça. Deve-se ter em mente, ao explorar as principais características da linguagem jurídica, sua importância e como ela é utilizada em diferentes contextos.

Como forma especializada de comunicação, que se utiliza em contextos legais e jurídicos, caracterizada por um vocabulário específico, estruturas gramaticais complexas e uma lógica argumentativa rigorosa, a linguagem jurídica é fundamental para a comunicação entre profissionais do direito, juízes, advogados e clientes.

Entre os diversos tipos de linguagem jurídica, pode-se verificar seu emprego na linguagem legislativa, a qual é utilizada em leis e regulamentos; na linguagem judicial, empregada em decisões judiciais e sentenças na linguagem contratual, útil em contratos e acordos e na linguagem doutrinária, apropriada em textos acadêmicos e comentários jurídicos.

Cabe destacar a importância da linguagem jurídica. Como pilar fundamental para o funcionamento do sistema jurídico, ela permite que profissionais do direito se comuniquem

de forma clara e precisa, e que os cidadãos entendam seus direitos e obrigações. Deve ser de tal modo clara, que afaste quaisquer dúvidas entre os envolvidos no diálogo jurídico travado.

Um desafio aos que empregam a linguagem jurídica é torná-la adaptável e inteligível para aqueles que não estão familiarizados com ela. Alguns dos principais desafios incluem: complexidade, ambiguidade e formalidade. O jurista, ao empregar sua linguagem deve ter ciência que a linguagem jurídica pode ser complexa e difícil de entender; bem como pode ser ambígua e aberta a interpretações. Ademais, a linguagem jurídica é frequentemente formal e pode ser intimidante.

Considerando que a linguagem jurídica tem um impacto significativo na sociedade, pois deve ser um instrumento de acesso à justiça, não deve esta ser uma barreira para tal fim. Embora não tenhamos uma educação jurídica propriamente dita, seria fundamental que o público tivesse acesso às informações básicas, preliminares para entender a linguagem jurídica. É fato que uma comunicação eficaz é fundamental para a justiça.

Contudo, algumas estratégias podem ser utilizadas para melhorar a comunicação jurídica: simplificar a linguagem, ao utilizar linguagem clara e concisa; evitar o uso de termos técnicos desnecessários, não cabem mais termos em latim ou expressões que apenas os juristas renomados e acadêmicos utilizam; e uma excelente abordagem é utilizar exemplos e clareamentos para ilustrar conceitos complexos.

De fato, a linguagem jurídica é conhecida por sua complexidade e formalidade, o que pode criar barreiras para aqueles que não estão familiarizados com ela. No entanto, é possível simplifica-la, sem que haja comprometimento da precisão e eficácia.

Nada obsta que o empregador da linguagem a utilize de forma clara e concisa. Evitando o uso de sentenças longas e complexas, sempre optando por uma linguagem direta e simples. Um bom exemplo é evitar jargão técnico. Termos técnicos devem ser empregados apenas quando necessário, e explicado seu significado de forma clara. O emprego de exemplos para ilustrar conceitos complexos e tornar a linguagem mais acessível, configura-se como uma boa prática.

Os juristas devem observer técnicas de linguagem na sua atuação, sendo importante simplificar a estrutura das sentenças, usar verbos ativos, evitando ambiguidade e adotar uma linguagem inclusive. Se possível utilizar recursos visuais, como gráficos e diagramas, para ilustrar conceitos complexos. Ter em mente que a linguagem atinge diferentes públicos e garantir que seja compreensível e eficaz para todos eles. Os profissionais do direito devem ter treinamento para utilizar linguagem simples e clara.

O segredo da linguagem jurídica está em sempre se comunicar com empatia, clareza e respeito. Estas qualidades nunca saem de moda e dizem muito mais sobre o comunicador e sua posição de esclarecedor da mensagem.

Com o avanço das tecnologias de comunicação, a forma como a linguagem jurídica é utilizada sofreu significativas mudanças. Hoje as decisões e doutrinas judiciais são objetos de publicações em *apps* de mensagens, são *posts* em redes sociais. Alcançam públicos muito diversos, não apenas as partes processuais e seus procuradores.

Os leitores de Diários de justiça, em tese, detinham conhecimentos preliminares que serviam de base para a compreensão das decisões e sentenças judiciais ali publicadas. Com a disseminação das mídias digitais, o alcance das publicações e informações processuais alcançam uma infinidade de pessoas. Nem todas possuem os subsídios elementares para a compreensão daquela linguagem ali aplicada. Há necessidade de alterações de abordagem linguística para alcançar todos esses interlocutores.

Umas das principais tendências para essa necessária adaptação passa pela simplificação da linguagem jurídica, que traz muitos benefícios, incluindo: aumento da compreensão – a linguagem simples e clara pode aumentar a compreensão do direito e dos processos jurídicos; redução da ansiedade: A linguagem simples e clara pode reduzir a ansiedade e o estresse associados ao direito e aos processos jurídicos; aumento da confiança: uma linguagem simples e clara pode aumentar a confiança dos cidadãos no sistema jurídico; melhoria da comunicação: A linguagem simples e clara pode melhorar a comunicação entre os profissionais do direito e os cidadãos.

Sem dúvidas, simplificar a linguagem jurídica tornará o Direito mais acessível. Não há mais espaço para pompa e distanciamento que o direito anteriormente pregava.

Com as inúmeras plataformas e canais de comunicação, a simplicidade e o fácil entendimento das mensagens jurídicas que se desejam transmitir, devem ser o foco central da linguagem empregada. Como imaginar, por exemplo um oficial de justiça empregado uma linguagem rebuscada, com excesso de formalidade, vocabulário complexo e termos técnicos ao realizar uma intimação via aplicativo de mensagens ou por uma rede social voltada para fotos e entretenimento.

A linguagem jurídica é um instrumento fundamental para profissionais do direito, em especial o oficial de justiça, e para todos aqueles que buscam entender melhor o funcionamento do sistema jurídico. Neste texto, devemos explorar as principais características da linguagem jurídica, sua importância e como ela deve ser utilizada em diferentes contextos.

Assim, a simplificação da linguagem jurídica é essencial para tornar o direito mais acessível e compreensível, usando linguagem clara e concisa, evitar jargão técnico e utilizar exemplos, sem comprometer sua precisão e eficácia. Não há enfraquecimento das funções dos operadores de direito ao utilizar uma linguagem que os tornam compreensíveis a um maior número de pessoas. Pois, a Justiça deve estar próxima das pessoas, e a linguagem é uma das pontes que unem o direito à realidade social.

Isso sugere que a justiça não é apenas uma questão de aplicar leis e regras, mas também de entender as necessidades e desafios das pessoas e comunidades. Ao humanizar a justiça, os juízes podem criar pontes entre o sistema jurídico e a vida real, tornando o Direito mais acessível e eficaz.

Quando operadores de direito deixam, temporariamente, a formalidade do forum, e adotam uma comunicação mais humanizada, eles tornam o Direito mais próximos das pessoas e de suas realidades. É fundamental que juízes e profissionais se conectem com as comunidades que atendem, exercitando uma comunicação eficaz, pois o mais importante que falar, é que suas mensagens sejam compreendidas.

Indispensável usar da empatia e da compaixão no exercício da justiça. Em suas ações, devem os profissionais do direito se aproximar da vida concreta das pessoas. Exercendo suas funções com empatia, compaixão e humanidade.

A linguagem jurídica, conhecida pejorativamente pelo termo "juridiquês", se refere a tudo o que está relacionado ao direito, à lei e à justiça. É um campo amplo e complexo que abrange diversas áreas. Longe de ser neutra, constitui um espaço de poder e exclusão. O domínio do discurso jurídico representa, ao mesmo tempo, a chave de acesso e o muro simbólico que separa o cidadão comum do universo jurídico. Reconhecer o papel político da linguagem é condição indispensável para a construção de um Direito verdadeiramente democrático.

O desafio contemporâneo consiste em transformar o discurso jurídico em instrumento de inclusão, mantendo a precisão técnica e do simbolismo histórico. Ao se

democratizar a linguagem do Direito, haverá uma alteração sobre o próprio poder jurídico, devolvendo à palavra sua função originária de diálogo e emancipação.

Aproximar a linguagem jurídica da linguagem cidadã, é buscado por diversos movimentos contemporâneos, tanto no Brasil quanto em outros países. O movimento "Direito Claro" (Plain Language Movement), originado no Canadá e nos Estados Unidos, influenciou iniciativas de simplificação do discurso jurídico em órgãos públicos brasileiros, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Laura Z. de Souza (2020) aponta que a simplificação não deve ser entendida como empobrecimento do discurso, mas como uma forma de ampliar o acesso ao Direito e fortalecer a transparência institucional. A democratização da linguagem jurídica implica reconhecer a linguagem como um direito humano fundamental — o direito de compreender e de ser compreendido.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que a comunicação judicial transcende a mera formalidade processual, configurando-se como elemento essencial para a concretização do princípio do acesso à justiça, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito. A efetividade jurisdicional é um objetivo que exorbita da prolação da decisão judicial, alcançando a efetiva compreensão do trabalho realizado, o que tem feito o Oficial de Justiça com muita dedicação nesse país.

Importa ressaltar que o Oficial de Justiça atua como um mediador entre as comunicações dos atos processuais, buscando o povo para o acesso à justiça, mas mais do que isso, envolvendo o povo no foco de compreensão, fazendo-o participar com pertinência e entendimento de sua própria participação.

Neste trabalho, restou evidente a realização dessa mediação profissional, em que o Oficial de Justiça também atua como uma espécie de tradutor da decisão do magistrado. A linguagem técnica, por vezes altamente incompreensível para o homem comum, dificulta o acesso à vontade estatal, o que pode ser dissolvido através da humanização das comunicações realizadas pelos Oficiais de Justiça.

A linguagem jurídica, embora necessária à consecução dos fins do ordenamento jurídico, não pode ser elemento excludente da sociedade. A proposta de humanização da comunicação processual evidencia a necessidade de ver o Poder Judiciário cada vez mais próximo das pessoas, tornando-as efetivas destinatárias, com sentido completo de pertencimento social.

Sem uma aproximação do povo com o Poder Judiciário, o trabalho realizado em âmbito judicial perde a essencialidade, que é direcionar suas funções à solução dos conflitos das pessoas na sociedade. O trabalho realizado em âmbito judiciário, realizado em linguagem técnica, fica orbitando Nessa esfera, sem jamais atingir seus objetivos, especialmente na busca do jurisdicionado para que acesse a justica, conforme rpeleciona a Constituição Federal. É necessário que essa linguagem perca os muros, os óbices e que atinja a população com a vontade do estado esclarecida, pois a informação é direito do povo.

É de importância ímpar ressaltar a essencialidade da comunicação dos atos processuais, sem a qual sequer existiria ação judicial. Essa comunicação deve ser efetiva, eficaz, objetiva, mas humanizada o suficiente para que todos esses elementos sejam uma realidade processual.

Considera-se, por derradeiro, que a atividade do Oficial de Justiça tem sido comprovadamente muito mais salutar do que sua tradução em mero cumprimento de atos processuais, especialmente no chamamento ao processo. É atribuição moral do Oficial de Justiça ser humano, ser viável, ser respeitoso com a dor e as necessidades do povo, especialmente quando é através de seu trabalho que a complexa atividade judicial se torna compreensível e próxima do povo, como, alias, sempre deve ser.

REFERÊNCIAS:

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem**. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1992.

CASTRO, Marcos Antônio Chaves de. **O princípio do acesso à justiça social e o devido processo legal.** Revista da Defensoria Pública da União. Nº 04. 2011. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/160/139 Acessado em: 28/10/2025.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Tradução de Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. ***Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.*** São Paulo: Atlas, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil.** Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves – Esquematizado – 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação; 2020.

SANTOS, Gloria Janaina Beserra dos. LELIS, Henrique Rodrigues. **O papel do oficial de justiça: o poder da comunicação na efetivação dos métodos alternativos de resolução de conflitos.** Revista Ibero-Americana de humanidades, ciências e educação. V.11. n. 5. 2025. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19334/11473. Acessado em 26/05/2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. JUNIOR, Frederico Mendes. SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição.** Revista Internacional Consinter de Direito. 2023. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1710 . Acessado em: 25/06/2025.

SOUZA, Laura Z.; PETERSEN, Pedro Trindade; SOUZA, Antonio Escandiel de; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. **Reflexões sobre a simplificação da linguagem jurídica na perspectiva da análise do discurso crítica.** Revista Missioneira, URI, v. 15, n. 2, 2020. Disponível em: https://san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/1823 . Acessado em: 30/10/2025.

PEOPLE EXPERIENCING HOMELESSNESS IN BRAZIL: CHALLENGES IN PROTECTING RIGHTS, LIMITATIONS OF PUBLIC POLICIES, AND THE DEFENSE OF A DIGNIFIED LIFE

PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL: DESAFIOS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS, LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E A DEFESA DA VIDA DIGNA

Jerônimo Cambuim Melo de Miranda
Veni Creatr Christian University – Flórida - USA
e-mail: jeronimo.cambuim@tjpe.jus.br
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988, by enshrining human dignity as a fundamental principle of the Republic (Art. 1, III), established the centrality of human rights in the Brazilian legal system. However, there remains a clear gap between the normative provision and the effectiveness of these rights for those living in situations of extreme social vulnerability. Thus, this article aims to analyze the legal protection afforded to the homeless population in Brazil, focusing on the National Policy established by Decree No. 7,053/2009, identifying its structural implementation flaws and proposing ways to make public policies more effective.
Keywords: Human Rights, Public Policies, Dignified Life.

INTRODUÇÃO

A população em situação de rua constitui um dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira. Vivendo à margem das políticas públicas, este contingente enfrenta diariamente a violação de direitos básicos como moradia, saúde, alimentação e segurança.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) aponta que, em uma década, o número de pessoas em situação de rua no Brasil cresceu mais de 200%**.** Esse dado alarmante suscita a seguinte questão, que orienta a presente pesquisa: quais são as causas do aumento substancial da população em situação de rua no país?

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), estabeleceu a centralidade dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, permanece evidente a distância entre a previsão normativa e a efetividade desses direitos para aqueles que vivem em situação de extrema vulnerabilidade social.

Este artigo tem como objetivo analisar a proteção jurídica conferida à população em situação de rua no Brasil, com foco na Política Nacional instituída pelo Decreto nº 7.053/2009, identificando suas falhas estruturais de implementação e propondo caminhos para tornar as políticas públicas mais efetivas.

METODOLOGIA

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em doutrina, jurisprudência e dados de órgãos oficiais, desenvolvida sob o método dialético. Para enriquecer a reflexão, utilizam-se os aportes teóricos de Judith Butler, que sustenta que todas as vidas são, por essência, vulneráveis, mas nem todas recebem igual reconhecimento social e político: algumas são consideradas dignas de luto e proteção, enquanto outras permanecem invisibilizadas, como se não fossem plenamente humanas.

Além disso, são analisadas as contribuições de Loïc Wacquant, que em *As Prisões da Miséria* argumenta que o fortalecimento do Estado Penal, voltado à coerção e ao

controle, substitui as políticas sociais de inclusão, criminalizando a pobreza e transformando os mais vulneráveis em "indesejáveis". Esse quadro se evidencia, por exemplo, na Cracolândia em São Paulo, onde prevalece a lógica repressiva em detrimento de políticas de cuidado.

A análise também incorpora a metáfora cultural presente no episódio *"Engenharia Reversa"* da série Black Mirror, em que a desumanização do "outro" é construída artificialmente, legitimando sua eliminação. Esse recurso ajuda a refletir sobre como mecanismos políticos, culturais e institucionais contribuem para a exclusão dos moradores de rua no Brasil.

Assim, o presente estudo propõe-se a examinar de forma crítica a proteção jurídica e política da população em situação de rua, confrontando avanços normativos, limites estruturais e práticas estatais.

DIREITOS HUMANOS, VULNERABILIDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS (BRASIL E COMPARADO)

O conceito de vulnerabilidade, na perspectiva contemporânea dos direitos humanos, ultrapassa o campo biomédico e passa a ser compreendido como condição social e política. Vulneráveis são aqueles grupos que, por barreiras históricas, econômicas ou culturais, encontram-se em posição estrutural de desvantagem no acesso a bens, serviços e direitos fundamentais, carecendo de proteção reforçada para que sua dignidade não seja apenas um valor formal, mas uma realidade concreta (Bobbio, 1992; Comparato, 2015).

Judith Butler, especialmente em *Precarious Life* (2004) e *Frames of War* (2009), contribui para aprofundar esse debate ao diferenciar precariedade e vulnerabilidade. A precariedade é compreendida como uma condição universal: todos os seres humanos partilham da fragilidade da vida, da dependência de redes de apoio e da exposição ao risco da morte. Já a vulnerabilidade, embora também seja compartilhada, é distribuída de forma desigual, pois certos grupos são socialmente reconhecidos como merecedores de proteção, enquanto outros permanecem invisíveis ou descartáveis (Butler, 2004; 2009).

A autora destaca ainda a noção de "vidas enlutáveis" e "não enlutáveis". Vidas enlutáveis são aquelas que, quando perdidas, mobilizam reconhecimento e comoção coletiva; já as não enlutáveis são tratadas como se sua perda fosse indiferente ou natural, porque não chegaram sequer a ser plenamente reconhecidas como vidas humanas dignas de luto e proteção. Esse mecanismo simbólico e cultural explica por que a morte de pessoas em situação de rua é frequentemente naturalizada, sem indignação social ou repercussão política.

No contexto brasileiro, essa chave interpretativa revela como a população em situação de rua é sistematicamente excluída da esfera do reconhecimento. Ao mesmo tempo em que compartilha a condição universal da precariedade, essa população experimenta uma vulnerabilidade agravada, resultado de desigualdades estruturais e de políticas que falham em proteger. São cidadãos que, por viverem à margem de moradia, saúde, alimentação e segurança, permanecem enquadrados no grupo das "vidas não enlutáveis".

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 incorporou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e estruturou um rol extenso de direitos fundamentais, tanto individuais quanto sociais (arts. 5º a 17). O § 3º do art. 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, elevou os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados com quórum qualificado, ao mesmo nível de emenda constitucional, ampliando a proteção normativa (Brasil, 1988).

Apesar desse arcabouço, a efetividade prática permanece distante. O Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, definiu

diretrizes intersetoriais em saúde, educação, trabalho e assistência social. Entretanto, a ausência de orçamento próprio, a descontinuidade administrativa e a falta de articulação federativa fragilizam a política. O resultado é que, mesmo amparados por norma específica, os moradores de rua seguem invisibilizados no campo das políticas públicas (Brasil, 2009; IPEA, 2022).

O contraste é evidente quando comparado a outros grupos vulneráveis que conquistaram marcos normativos mais sólidos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Estatuto do Idoso (2003) e a Lei Maria da Penha (2006). Enquanto esses diplomas legais estruturam sistemas protetivos permanentes, a população em situação de rua permanece tutelada apenas por um decreto presidencial, o que reforça sua condição de fragilidade institucional e simbólica.

Dados empíricos reforçam a dimensão estrutural do problema. Em uma década, o contingente de pessoas vivendo nas ruas cresceu mais de 200%, fenômeno associado a desemprego, informalidade, déficit habitacional e redes de proteção insuficientes (IPEA, 2022; Dieese, relatórios anuais). A ausência de moradia fixa, por sua vez, bloqueia acesso a documentos, benefícios, educação e saúde continuada, convertendo a precariedade em ciclo (Rolnik, 2015; Brasil, 2009).

As experiências internacionais indicam caminhos comprovados. Países como Finlândia, Noruega e Japão alcançaram índices muito baixos de pessoas em situação de rua.

A Finlândia implementou o programa Housing First, oferecendo moradia antes de qualquer outra condição. A Noruega adota políticas habitacionais integradas, com financiamento contínuo e coordenação multissetorial. O Japão aprovou lei específica que remove barreiras burocráticas, garantindo acesso a benefícios sociais.

A Finlândia é considerada um dos países com menor taxa de pessoas em situação de rua na Europa. Em Helsinque, por exemplo, o fenômeno do *sleeping rough* (dormir nas ruas) foi praticamente eliminado, tornando-se referência mundial na área de políticas habitacionais.

Políticas que contribuíram para o sucesso:

- Housing First (“Moradia Primeiro”)**:** política que garante moradia estável como ponto de partida, sem pré-condições relacionadas a saúde mental, dependência química ou inserção laboral. Após a moradia, são oferecidos apoios sociais e de saúde.
- Financiamento público direcionado**:** por meio da autoridade habitacional (ARA – Housing Finance and Development Centre), o governo coordena, junto aos municípios, a provisão de moradias subsidiadas, com suporte social associado.
- Abordagem integrada**:** a política combina assistência em saúde mental, tratamento de dependência química, apoio social e reinserção comunitária, utilizando a moradia como base para todas as demais intervenções.

A Noruega apresenta índices baixos de população em situação de rua, com tendência de redução contínua nos últimos anos, resultado de políticas públicas consistentes e articuladas.

Políticas praticadas:

- Política habitacional liderada pelo Estado **(***housing-led***)**: prioriza o acesso imediato à moradia, sem condicionar a adesão a programas rígidos.

- Coordenação multissetorial: ministérios, municípios, serviços sociais e de saúde atuam de forma conjunta em planos locais integrados.
- Financiamento com fundos assegurados: as políticas habitacionais contam com recursos estáveis para construção e manutenção de moradias e serviços de suporte, evitando a dependência de projetos temporários.

O Japão possui uma das menores taxas de pessoas vivendo em ruas, segundo estimativas internacionais. Ressalta-se, contudo, que os dados oficiais consideram apenas aqueles que dormem em vias públicas, não abrangendo situações de moradia precária ou alojamentos temporários.

Políticas destacadas:

- Lei Especial de Apoio à População em Situação de Rua (*Special Act in regards to Supporting the Autonomy of the Homeless Population*): legislação que remove barreiras burocráticas e amplia o acesso a benefícios sociais.
- Serviços de acolhimento comunitário**:** utilização de albergues e redes locais de apoio, com forte integração entre assistência social, saúde e programas de reinserção.

A análise dos países que obtiveram êxito no enfrentamento à situação de rua permite identificar fatores convergentes que explicam os resultados:

1. Moradia como ponto de partida – políticas no modelo *Housing First*, sem exigências prévias rígidas.
2. Financiamento público contínuo – recursos estáveis e articulados entre diferentes níveis de governo.
3. Integração de serviços – articulação entre saúde, assistência social, reinserção laboral e apoio comunitário.
4. Medidas preventivas – ações voltadas a evitar despejos e apoiar pessoas em risco de perder a moradia.
5. Captação e monitoramento de dados – coleta sistemática de informações para avaliação e aprimoramento das políticas.

Apesar das diferenças de contexto, há elementos comuns nessas referências: a moradia como direito e eixo de integração; financiamento público estável e metas compartilhadas entre níveis de governo; integração de saúde, assistência e trabalho; prevenção de despejos e apoio em transições de renda; e coleta sistemática de dados para calibrar políticas (OECD, 2020; ONU-Habitat, 2020; Rolnik, 2015). Em suma, onde a moradia é condição de possibilidade, as demais políticas deixam de ser emergenciais e tornam-se trajetórias de cidadania (Butler, 2009; Wacquant, 2007).

No Brasil, os obstáculos são conhecidos. Programas habitacionais pedem comprovação de renda e documentação incompatíveis com a realidade de quem vive nas ruas; a rede de albergues é insuficiente e frequentemente rejeitada por regras rígidas e condições indignas; o estigma limita o acesso a empregos e serviços; e a produção de dados é esparsa e descontínua (Brasil, 2009; Fiocruz, 2014; IPEA, 2022). Sem orçamento dedicado e governança intersetorial, políticas permanecem fragmentadas e incapazes de romper o ciclo (Brasil, 2009; IPEA, 2022).

A síntese teórico-empírica aponta uma diretriz: reconhecer a população em situação de rua como sujeito de direitos e estruturar respostas permanentes centradas na moradia, integradas a saúde (incluindo saúde mental e redução de danos), assistência social e inserção produtiva. Isso exige arcabouço normativo mais robusto que um decreto, com

orçamento, metas e mecanismos de controle social — e uma mudança cultural que reponha essas vidas no campo das vidas "que importam".

AS FALHAS ESTRUTURAIS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS MORADORES DE RUA NO BRASIL

A população em situação de rua vive em um espaço de invisibilidade política, social e simbólica que compromete a efetividade de direitos básicos já garantidos no plano normativo. A precariedade não é apenas uma condição de fato, mas um destino socialmente naturalizado, resultado de falhas estruturais que se entrelaçam e perpetuam a exclusão. Judith Butler nos ajuda a compreender esse quadro ao afirmar que certas vidas não são reconhecidas como dignas de proteção, permanecendo fora do círculo das vidas que "importam". Essa não inclusão legitima a negligência estatal e consolida a precariedade como experiência cotidiana.

Entre as falhas mais evidentes, destaca-se a ausência de moradia. Embora o direito esteja consagrado no art. 6º da Constituição Federal e em tratados internacionais, os programas habitacionais no Brasil seguem critérios excludentes, como a exigência de renda formal, vínculos familiares estáveis e documentos atualizados. Essas barreiras tornam inatingível o acesso da população em situação de rua a uma moradia digna. O resultado é um efeito dominó: sem endereço fixo, as pessoas têm dificuldade para obter documentos, acessar benefícios sociais, matricular filhos na escola, ingressar no mercado de trabalho ou manter um acompanhamento regular de saúde. O Decreto nº 7.053/2009 reconhece a moradia como direito dessa população, mas, mais de uma década depois de sua edição, a ausência de orçamento específico e de articulação federativa impede sua efetiva concretização.

Outro aspecto crucial é o fracasso dos abrigos e casas de acolhimento como resposta única ao problema. Pesquisas demonstram que a maioria dos moradores de rua rejeita ou abandona esses espaços pouco tempo depois de ingressar. As razões são múltiplas: infraestrutura precária, superlotação e falta de higiene; regras rígidas que ferem a autonomia individual, como horários inflexíveis ou proibição de manter vínculos afetivos e animais de estimação; experiências de violência, furtos e maus-tratos dentro dos abrigos; além da sensação de perda de identidade e liberdade. Em muitas cidades, a oferta de vagas é insuficiente e os locais de acolhimento são de difícil acesso. Some-se a isso o estigma institucional: para muitos, os albergues são vistos como espaços punitivos, reforçando a ideia de que "a rua é melhor do que isso". Esse quadro revela que a rejeição dos abrigos não é fruto de uma escolha irracional, mas de condições concretas que comprometem a dignidade dos acolhidos.

A violência estrutural também aparece de forma recorrente. Remoções forçadas, operações policiais abusivas e agressões físicas evidenciam a criminalização da pobreza. Pessoas em situação de rua tornam-se alvo preferencial da violência urbana, com altos índices de homicídio e vulnerabilidade às intempéries. A ausência de dados confiáveis agrava esse cenário: a falta de registros desagregados sobre essa população invisibiliza sua real dimensão e dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. O Estado, ao não produzir estatísticas regulares e consistentes, legitima a negligência.

A exclusão do mercado de trabalho é igualmente determinante. Sem acesso a programas profissionalizantes e enfrentando discriminação sistemática em processos seletivos, muitas dessas pessoas não encontram alternativas dignas de sustento. A prostituição, nesse contexto, surge como estratégia de sobrevivência diante da ausência de emprego, moradia e documentos. Esse fenômeno, longe de ser mera escolha individual, é expressão de vulnerabilidade extrema e da falta de políticas públicas específicas. Associada frequentemente ao uso de substâncias, a prostituição se converte em ciclo de exploração,

estigma e violência, sem que existam programas estatais que enfrentem de forma adequada essa realidade.

O impacto do uso de drogas constitui mais uma dimensão estrutural da exclusão. A dependência química pode ser causa da ida às ruas — rompendo vínculos familiares e profissionais —, mas também se torna consequência da própria vida nelas, utilizada como mecanismo de enfrentamento do frio, da fome e da violência cotidiana. Esse estigma reforça a desumanização: usuários em situação de rua deixam de ser vistos como cidadãos e passam a ser tratados como "ameaças", justificando políticas repressivas em vez de assistenciais. Muitos abrigos não aceitam usuários ativos, o que reduz ainda mais as possibilidades de acolhimento. O enfrentamento dessa realidade exige políticas baseadas em redução de danos e em ações intersetoriais que combinem saúde, moradia e trabalho, rompendo a lógica meramente policial.

Em síntese, a falta de moradia, o acesso limitado à saúde, a violência, o estigma social, a prostituição como meio de sobrevivência, a ausência de dados confiáveis, a exclusão do mercado de trabalho e a complexa relação com o uso de drogas formam um mosaico de falhas estruturais que impedem a efetivação dos direitos fundamentais. Mais do que carências pontuais, trata-se de um sistema de exclusão alimentado pela invisibilidade e pela estigmatização, que naturaliza a precariedade e mantém essa população à margem das políticas públicas e da cidadania.

CRACOLÂNDIA: VULNERABILIDADE URBANA, GESTÃO PENAL DA POBREZA E O FILTRO DA DESUMANIZAÇÃO

A Cracolândia, no centro de São Paulo, expõe com nitidez o desencaixe entre a promessa constitucional de dignidade e a realidade concreta vivida por milhares de pessoas em situação de rua. Ali, as vulnerabilidades não apenas se somam elas se entranham: pobreza extrema, uso problemático de substâncias, racismo estrutural, rupturas de vínculos familiares, histórico de encarceramento, sofrimento psíquico, maternidades e paternidades interrompidas, escolarização incompleta e ausência crônica de políticas públicas efetivas. O território funciona como uma lente de aumento da cidade: onde o Estado Social é frágil, emerge a resposta de força. Onde faltam moradia, cuidado, renda e saúde, sobra polícia, coerção e dispersão.

No cotidiano, a cena se repete: "operações" que desarticulam barracas, recolhem pertences, dispersam grupos e impõem rondas permanentes; internações compulsórias acionadas como atalho para "limpar" a paisagem; remoções forçadas que atravessam madrugadas. O movimento é menos o de proteger do risco e mais o de eliminar o incômodo. Essa coreografia de contenção e deslocamento dá forma ao que Judith Butler chama de processo de desumanização: certos corpos deixam de ser reconhecidos como vidas "enlutáveis" vidas pelas quais nos permitimos sofrer, cuidar, investir e passam a ser percebidos como resíduos urbanos. Quando a vida do outro não "conta", sua dor não perturba e sua eliminação simbólica às vezes material parece aceitável.

A leitura de Loïc Wacquant, em *Punir os Pobres*, ajuda a organizar esse quebra-cabeça. No arranjo neoliberal, a retração do Estado Social (moradia, renda, saúde, assistência) é compensada pelo crescimento do Estado Penal (polícia, prisão, vigilância). A precariedade, que deveria desafiar políticas de inclusão, converte-se em assunto de polícia. A Cracolândia é o caso didático: ao invés de moradia de baixa exigência, locação social e Housing First; ao invés de redução de danos robusta e atenção psicossocial contínua; ao invés de portas de entrada para renda, capacitação e trabalho protegido prevalece a gramática da ordem pública**.** O resultado é um círculo vicioso: a repressão dispersa, mas não cuida; afasta, mas não vincula; silencia, mas não resolve. O "fluxo" se recompõe algumas quadras adiante, e a cidade segue rodando o mesmo filme.

O que parece estratégia operacional é, na base, um filtro de percepção. Butler explica que os quadros culturais determinam quem será visto como sujeito de direitos. Na Cracolândia, esse quadro produz a figura do **"**inimigo social": pobre, negro, doente, dependente, "perigoso". A metáfora do episódio **"**Engenharia Reversa**"** (*Black Mirror*, T3E5) torna a lógica cristalina: chips implantados nos soldados distorcem a percepção, transformando pessoas em monstros ("baratas"). Desumanizados, tornam-se abatíveis. A ficção apenas radicaliza o que a cidade ensaia todos os dias: quando olhamos a população em situação de rua como ameaça, as saídas de cuidado tornam-se impensáveis e as saídas de força, inevitáveis. É a política moldada pela lente, não pela evidência.

Mas a evidência está posta. Primeiro, moradia é eixo estruturante. Sem teto, não há documento; sem documento, não há benefício; sem benefício, não há tratamento; sem endereço, não há trabalho; sem trabalho, não há aluguel: a pobreza vira engrenagem. O art. 6º da Constituição consagra moradia, saúde, trabalho e assistência como direitos sociais; o art. 196 define a saúde como direito de todos e dever do Estado; o Decreto nº 7.053/2009 reconhece a política nacional para a população em situação de rua. No entanto, na prática, programas habitacionais exigem aquilo que a rua nega (comprovação de renda formal, documentos atualizados, vínculos estáveis), convertendo a porta de entrada em catraca social. O resultado é a eternização do provisório: abrigos superlotados, horários rígidos, regras excludentes (sem parceiro, sem animal, sem uso), medo de furtos e violência, perda de autonomia. Compreensivelmente, muitos recusam ou abandonam o acolhimento pouco depois: a rua, com todos os riscos, oferece algum controle sobre a própria vida.

Segundo, saúde e redução de danos precisam ser políticas, não apenas protocolos. O SUS é universal de jure, mas, de facto, esbarra em barreiras simbólicas (estigma nos serviços), logísticas (alta rotatividade territorial, falta de equipes e de leitos adequados) e institucionais (serviços que recusam usuários ativos de substâncias). Sem Consultório na Rua capilar, CAPS AD III com portas abertas 24/7, equipes de rua com abordagem continuada, e sem abrigos de baixa exigência (que não condicionem acesso à abstinência, permitam vínculos afetivos e animais, e garantam guarda de pertences), a adesão é frágil. Repressão não substitui vínculo terapêutico; medo não cria projeto de vida.

Terceiro, trabalho e renda não se improvisam. Sem documentação e endereço, o mercado formal é miragem; a informalidade, instável. O passo realista inclui renda cidadã com condicionalidades factíveis, frentes de trabalho com mediação social, economia solidária (cooperativas de reciclagem, cozinhas sociais, lavanderias públicas), capacitação itinerante**,** microcrédito assistido e contratações públicas inclusivas (cotas sociais em contratos municipais). É trabalho como terapêutica social: reconecta tempo, rotina, pertencimento e renda.

Quarto, dados importam. Sem mapeamento desagregado (por raça, gênero, idade, maternidade/paternidade, comorbidades), a política voa no escuro. O que não é contado não é governado. Cadastros atualizados, métricas de retenção em moradia**,** redução de danos**,** reintegração laboral e vínculo longitudinal com saúde e assistência precisam orientar metas orçamentárias e pactos intersetoriais — e ser acompanhados por controle externo, com Ministério Público, Defensorias, Conselhos e sociedade civil no mesmo tabuleiro.

Por fim, é indispensável reorganizar a gramática de governança. A cidade precisa trocar "operação" por política pública; "fluxo" por pessoa; "limpeza" por direito. Isso significa: (i) moradia primeiro (Housing First) e locação social descentralizadas, com subsídio e gestão social; (ii) acolhimento de baixa exigência com guarda de pertences, espaço para casais e animais; (iii) redução de danos como diretriz (insumos, abrigos noturnos, atendimento 24/7, leitos transitórios) e porta aberta nos CAPS AD; (iv) rede de renda e trabalho com mediação ativa; (v) protocolo antidespejos e antirremoções (nada de

deslocamento sem alternativa real de acolhimento/moradia); (vi) formação antirracista e antisstigma para agentes públicos; (vii) orçamento protegido e metas verificáveis; (viii) participação social obrigatória na formulação e no monitoramento; (ix) desjudicialização do cotidiano (uso de mediação e pactos locais, em vez de acionar a via penal como regra).

Em termos analíticos, Butler e Wacquant descrevem faces da mesma engrenagem. Butler ilumina o campo simbólico**:** sem reconhecimento, não há luto; sem luto, não há cuidado; sem cuidado, só resta a contenção. Wacquant expõe o arranjo institucional: quando o Estado Social enfraquece, o Estado Penal ocupa o lugar — e a pobreza vira crime por outros meios. A Cracolândia é o ponto de interseção desses planos: o olhar que desumaniza legitima a mão que pune; a mão que pune reforça o olhar que desumaniza. Romper o ciclo exige reprogramar o filtro (reconhecer que são vidas que importam) e reconfigurar o aparato (priorizar moradia, cuidado e renda sobre coerção).

Nada disso é complacência com o sofrimento ou com a violência que também atravessa o território é, ao contrário, o único caminho eficaz e ético para reduzir danos, proteger vidas e reconstruir cidadania. Enquanto a cidade insistir em tratar a Cracolândia como problema de polícia, continuará a obter respostas de polícia: dispersão, reincidência, morte prematura e exclusão. Quando a tratar como questão de direitos, começará a produzir respostas de direitos: teto, tratamento, trabalho e pertencimento**.** É assim que se inverte a metáfora de *Black Mirror*: retirando os "chips" que nos fazem ver monstros, para que possamos, enfim, olhar pessoas.

JURISPRUDÊNCIA E ATUAÇÃO JUDICIAL

Ainda que inexista jurisprudência consolidada voltada especificamente à população em situação de rua, há vetores robustos nos tribunais superiores capazes de orientar respostas estruturais. O Supremo Tribunal Federal, no RE 592.581 (Tema 220), afirmou a possibilidade de o Judiciário impor à Administração medidas e obras necessárias à tutela de direitos fundamentais em contextos de omissão estatal, a partir de um desenho de tutela estrutural aplicável para além do caso prisional. Esse precedente sinaliza que, verificada a violação massiva e continuada de direitos, é legítimo ao juiz fixar planos, metas, prazos, governança intersetorial e monitoramento, sempre com deferência às escolhas técnicas, mas sem abdicar do controle de constitucionalidade material.

No mesmo sentido, a ADPF 347 reconheceu um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, consolidando a ideia de que a incapacidade estrutural do Estado em assegurar direitos básicos autoriza remédios judiciais de caráter sistêmico (ordens complexas, coordenação federativa, indicadores, audiências públicas, cronogramas e supervisão continuada). Embora o leading case seja penitenciário, sua racionalidade é transponível à política urbana e social: quando a violação é estrutural e persistente, a resposta também deve ser estrutural e persistente, inclusive no enfrentamento da situação de rua.

No campo habitacional, a ADPF 828 projetou parâmetros protetivos do direito à moradia, suspendendo despejos e desocupações coletivas durante a pandemia e fixando salvaguardas procedimentais que permanecem como diretrizes: ciência e oitiva prévia das comunidades, prazo razoável, alternativas dignas de abrigamento ou realocação, vedação de separação de núcleos familiares e participação institucional de Ministério Público e Defensorias. Esses marcos, embora nascidos em cenário emergencial, revelam uma compreensão substantiva do art. 6º da Constituição e oferecem metodologia replicável a conflitos urbanos contínuos envolvendo pessoas em situação de rua e territórios de alta vulnerabilidade.

Em saúde, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado a força normativa do art. 196 da Constituição, reconhecendo a obrigação estatal de assegurar acesso universal e

igualitário a ações e serviços, inclusive com fornecimento de tratamentos, medicamentos e cuidados apropriados. Esse vetor é decisivo para políticas de redução de danos, atenção psicossocial contínua e cuidado integral à saúde mental e às comorbidades mais incidentes na população de rua, especialmente em contextos como a Cracolândia.

A atuação judicial coletiva pelo Ministério Público e pelas Defensorias tem sido o principal catalisador prático desses vetores. Ações civis públicas e arguições estruturais podem exigir do ente federado a elaboração e execução de planos intersetoriais com orçamento vinculado, metas verificáveis e governança específica (comissão interinstitucional, transparência ativa de dados, comitês de acompanhamento, audiências públicas periódicas). Os próprios parâmetros da ADPF 828 reforçam a presença de MP e Defensorias nos conflitos fundiários e nas medidas administrativas de desocupação, o que serve de modelo para o desenho de respostas não apenas emergenciais, mas permanentes para a população em situação de rua.

Dessa base jurisprudencial derivam caminhos judiciais e de políticas públicas que se reforçam mutuamente. Em moradia: adoção de modelos de housing first e locação social de baixa exigência, substituindo a lógica de abrigos por soluções estáveis; vedação a despejos e remoções sem devido processo, diagnóstico social e alternativa habitacional concreta; integração entre cadastros sociais, política de aluguel subsidiado e regularização fundiária. Em saúde: expansão de CAPS AD III com 24/7, equipes de Consultório na Rua, leitos de cuidado continuado e protocolos de redução de danos, abolindo barreiras que condicionem acesso à abstinência. Em assistência e trabalho: renda cidadã com mediação social ativa, frentes de trabalho, economia solidária e compras públicas inclusivas; emissão facilitada de documentação civil. Em governança: planos quadrienais com metas anuais auditáveis, painéis públicos de indicadores (moradia, saúde, renda, vínculos), comitês com participação de pessoas em situação de rua, e cláusulas de revisão obrigatória. A jurisdição estrutural pode ordenar que tais planos sejam feitos, fixando milestones, trigger de correção e consequências proporcionais em caso de inexecução, sem substituir o gestor, mas retirando a política da inércia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superar a exclusão social da população em situação de rua exige mais do que decisões judiciais: requer políticas estruturantes que reconheçam essas vidas como vidas que importam. Entre as medidas possíveis, destacam-se políticas habitacionais inclusivas, que dispensem a exigência de renda formal; serviços de saúde especializados em saúde mental e dependência química; integração federativa com orçamento garantido e metas claras; além da promoção da participação social por meio do fortalecimento dos movimentos de pessoas em situação de rua.

Também são fundamentais campanhas de conscientização para combater o estigma social e programas de inserção laboral e capacitação profissional. Como lembra Judith Butler**,** a vulnerabilidade é condição compartilhada por todos os seres humanos, mas a precariedade é distribuída de forma desigual. Incorporar a perspectiva de que toda vida importa significa transformar as políticas públicas em instrumentos de reconhecimento e cuidado, rompendo com as hierarquias que naturalizam a exclusão.

O fenômeno da população em situação de rua no Brasil não pode ser reduzido a escolhas individuais ou a fatores isolados, como drogas ou desemprego. Trata-se de um problema estrutural, atravessado por desigualdades históricas, ausência de políticas habitacionais inclusivas, falhas no sistema de saúde, carência de oportunidades de trabalho, preconceitos sociais e estigmas que desumanizam essas pessoas.

A análise demonstrou que, enquanto outros grupos vulneráveis contam com legislações protetivas robustas, a população em situação de rua permanece invisibilizada,

amparada apenas por um decreto presidencial. Judith Butler mostra que essas vidas são tratadas como “não enlutáveis”, ou seja, sem reconhecimento político ou social; já Loïc Wacquant evidencia a lógica da substituição do Estado social pelo Estado penal, que reprime a pobreza em vez de enfrentá-la com políticas estruturais.

Responder à pergunta central deste artigo quais são as causas do aumento substancial da população em situação de rua no Brasil? Exige reconhecer que esse crescimento decorre da soma de fatores interligados: falta de moradia digna, desemprego, ausência de políticas profissionalizantes, uso problemático de drogas, estigmatização social e insuficiência de políticas públicas permanentes e intersetoriais.

Portanto, reduzir o número de moradores de rua não é apenas uma questão assistencial, mas um dever de justiça social. O Estado brasileiro deve desenvolver políticas contínuas que articulem moradia, saúde, trabalho e inclusão social, rompendo o ciclo de precariedade e afirmando, na prática, que todas as vidas importam concretizando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, YDD et al. 25 anos de políticas públicas na Cracolândia paulistana. Revista SMAD, 2023.
ANDRADE, Ludmila Fontenele Cavalcanti de. Prostituição, drogas e exclusão social. Revista Sociedade e Estado, v. 27, n. 2, 2012.
ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão. São Paulo: Boitempo, 2018.
BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
BRASIL. Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.
BUTLER, Judith. Frames of War. London: Verso, 2009.
BUTLER, Judith. Precarious Life. London: Verso, 2004.
CALIL, TG. Caos como estratégia na Cracolândia. SciELO Brasil, 2024.
CARRANO, Paulo César Rodrigues. Juventude e Drogas. Rio de Janeiro: Lamparina, 2013.
COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2015.
DIEESE. Desemprego, informalidade e exclusão social no Brasil. Relatórios anuais.
FIOCRUZ. Pesquisa Nacional sobre o uso de crack. Rio de Janeiro, 2014.
IPEA. Nota Técnica nº 73. Brasília, 2022.
LEITE, Márcia Pereira. Prostituição, violência e vulnerabilidade social. Revista Katálysis, v. 13, n. 2, 2010.
ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966.
ROLNIK, Raquel. Guerra dos lugares. São Paulo: Boitempo, 2015.
SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
WACQUANT, Loïc. Punir os pobres. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
WACQUANT, Loïc. Punishing the Poor. Durham: Duke University Press, 2009.

THE APPLICATION OF THE THEORY OF THE CONSUMER'S PRODUCTIVE DIVERSION IN THE SPECIAL CIVIL COURTS: CRITERIA, LIMITS, AND THE QUANTIFICATION OF TEMPORAL DAMAGE

A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR NOS TRIBUNAIS CÍVEIS ESPECIAIS: CRITÉRIOS, LIMITES E A QUANTIFICAÇÃO DO DANO TEMPORAL

Diana Paula Sales de Oliveira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: dianapaula19@hotmail.com
karinne Vasques Conde Aragão
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: karinneconde@hotmail.com
Pauleane Salvador Pereira Jonatas
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: pauleane.salvador@gmail.com
Ricardo Constantino da Silva
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:riconstasil@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This scientific article analyzes the Theory of the Consumer's Productive Diversion as an autonomous legal institute for the reparation of temporal damage in consumer relations. The main objective is to investigate the theoretical foundations, the criteria for practical application within the scope of the Special Civil Courts, and the challenges inherent in the valuation of such damage. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, with qualitative analysis and an inductive method, drawing from legal doctrine, notably the writings of Marcos Dessaune, and from the rulings of Appellate Panels, the Superior Court of Justice, and State Courts of Justice, based on a survey that covered a corpus of twenty relevant academic works and judicial decisions. The results show that, although the theory has been progressively accepted by jurisprudence as a way to overcome the "mere annoyance" argument, its application still faces obstacles, especially concerning the quantification of compensation. The absence of objective parameters for valuing the lost time leads to a significant jurisprudential variation, which undermines legal certainty and the effectiveness of the dual function of civil liability—compensatory and punitive-pedagogical. The study concludes on the need to consolidate more objective criteria for the determination of the indemnification *quantum*, in order to ensure the effective protection of the consumer's vital time and discourage abusive commercial practices.
KEYWORDS: Consumer's Productive Diversion. Temporal Damage. Civil Liability. Consumer Law. Special Civil Courts.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela massificação das relações de consumo, impôs ao ordenamento jurídico novos e complexos desafios. A tradicional estrutura da responsabilidade civil, muitas vezes atrelada a danos de fácil constatação patrimonial, mostrou-se insuficiente para tutelar a integralidade dos bens jurídicos do consumidor, reconhecido constitucionalmente como parte vulnerável da relação (art. 5º, XXXII, CF/88). Nesse cenário, a perda de um recurso finito, irrecuperável e essencial à existência digna, o tempo, emergiu como um dano recorrente, porém frequentemente negligenciado ou enquadrado na vaga categoria de "mero aborrecimento".

A relevância deste estudo reside justamente em aprofundar a análise da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, arcabouço doutrinário que confere autonomia jurídica ao dano temporal. A importância do tema se acentua diante da realidade dos Juizados

Especiais Cíveis, que concentram grande parte das demandas consumeristas, tornando-se um verdadeiro laboratório para a aplicação da teoria, e onde a celeridade processual não pode se sobrepor à efetividade da justiça. A banalização de práticas abusivas por parte de fornecedores, que transferem ao consumidor o ônus de resolver problemas pelos quais não deu causa, exige uma resposta firme e pedagogicamente eficaz do Poder Judiciário.

Diante do exposto, e respondendo ao problema de pesquisa sobre quais critérios e limites a jurisprudência tem estabelecido para a configuração e valoração do dano, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) apresentar os fundamentos da teoria e sua evolução a partir do conceito tradicional de dano moral; b) examinar os requisitos para sua configuração na jurisprudência dos Juizados Especiais; c) discutir a problemática da quantificação da indenização e a necessidade de critérios mais objetivos; e d) refletir sobre a dupla função (compensatória e punitiva) da reparação no contexto do desvio produtivo. A pesquisa foi desenvolvida por meio de método bibliográfico e documental, com base na doutrina especializada e na análise de decisões judiciais, buscando oferecer uma contribuição para a consolidação deste importante instrumento de proteção ao consumidor.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR

A ampliação das relações de consumo, característica marcante da sociedade pós-industrial, provocou uma transformação significativa não apenas nas dinâmicas sociais e econômicas, mas também no próprio ordenamento jurídico. A produção e a prestação de serviços em grande escala, embora tenham facilitado o acesso a bens, contribuíram para tornar os vínculos entre fornecedores e consumidores cada vez mais impessoais, o que intensificou a condição de vulnerabilidade dos consumidores (BARBOZA, 2021). Nesse cenário, a estrutura tradicional da responsabilidade civil, fundada em princípios como o *pacta sunt servanda* e a necessidade de comprovação de culpa, mostrou-se insuficiente e limitada para tutelar adequadamente a parte mais fraca dessa relação (CAVALIERI FILHO, 2006).

A Constituição Federal de 1988, sensível a essa nova realidade, elevou a proteção do consumidor ao patamar de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Com isso, reconheceu de forma explícita a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo. (BRASIL, 1988).

Essa mudança de valores impulsionou a criação de um microssistema protetivo voltado à proteção do consumidor, materializado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Esse marco legal promoveu um reequilíbrio nas relações de consumo ao estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor (BARBOZA, 2021). Contudo, a experiência prática revelou que a reparação por danos materiais representa apenas uma dimensão da proteção que o consumidor realmente necessita (DESSAUNE, 2017). Os danos que vão além da esfera patrimonial, decorrentes do mau atendimento e de práticas abusivas, exigiram uma ampliação do conceito tradicional de dano (BARBOZA, 2021). Nesse contexto, surge a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, objeto central deste capítulo, que busca oferecer um fundamento teórico robusto e consistente para a reparação de um dano específico e cada vez mais comum em nossa sociedade: a perda do tempo útil e essencial do consumidor.

A Evolução do Conceito de Dano Moral: Do Sofrimento Íntimo ao Dano Existencial

A trajetória do dano moral no direito brasileiro é marcada por uma significativa expansão conceitual. No início, a ideia de reparar esse tipo de dano enfrentava resistência, sendo aceita apenas de forma limitada e condicionada a situações que envolviam sofrimento psicológico, dor emocional, angústia ou humilhação (DESSAUNE, 2017). Essa

abordagem restritiva dificultava o reconhecimento da perda do tempo como um prejuízo legítimo e autônomo (BARBOZA, 2021). Nessa concepção clássica, o dano moral era o "dano moral em sentido estrito", cuja ocorrência dependia da demonstração de uma reação psíquica negativa por parte da vítima (CAVALIERI FILHO, 2006). A jurisprudência, por muito tempo, refletiu essa visão, construindo o que Dessaune (2017, p. 135) critica como um "raciocínio erigido sobre premissas equivocadas", segundo o qual o objeto do dano moral era a dor, o sofrimento e o abalo psicofísico. Todavia, a constitucionalização do direito civil, que posicionou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) como fundamento do Estado e "cláusula geral de tutela da personalidade" (PEREIRA, 2015, p. 203), impulsionou uma releitura do instituto. A proteção jurídica deixou de se concentrar no sofrimento experimentado pela vítima, voltando-se prioritariamente para a violação do bem jurídico em si.

Na concepção moderna, o dano moral transcende a dor e o vexame para ser compreendido como a lesão a um direito da personalidade, tais como a honra, a imagem, a privacidade, a identidade e a integridade psicofísica (DINIZ, 2016). Sob essa perspectiva, "o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima", podendo ocorrer ofensa à dignidade sem que a vítima experimente tais consequências subjetivas (CAVALIERI FILHO, 2006, p. 101). Essa evolução permitiu a identificação de novas categorias de danos extrapatrimoniais, que, embora afetem a pessoa em sua esfera não patrimonial, possuem contornos distintos do dano moral *stricto sensu*. Surge, portanto, o conceito de dano existencial, compreendido como uma lesão que provoca uma alteração danosa no projeto de vida do indivíduo ou em suas atividades existenciais, conforme disserta Flaviana Rampazzo Soares (apud DESSAUNE, 2017, p. 137).

O dano existencial ocorre quando algo prejudica as relações e atividades que ajudam a pessoa a desenvolver sua vida de forma plena, afetando tanto sua vida pessoal quanto sua convivência social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. (DESSAUNE, 2017). É nesse terreno fértil, de superação da noção restritiva de dano moral e de reconhecimento do dano ao projeto de vida, que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor encontra seus fundamentos, propondo a tutela de um bem jurídico específico e essencial: o tempo.

A Teoria de Marcos Dessaune: O Tempo Vital como Bem Jurídico Tutelado

A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, criada pelo jurista Marcos Dessaune, tem como ponto de partida uma percepção fundamental da sociedade contemporânea: o tempo é um recurso produtivo limitado, escasso e irrecuperável. Ele é o "suporte implícito da existência humana, isto é, da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve" (DESSAUNE, 2017, p. 179). O tempo vital, por ser a base que sustenta as atividades essenciais da vida, tais como: estudar, trabalhar, descansar, se relacionar e cuidar de si é reconhecido como um bem jurídico independente, autônomo. Ele integra a própria identidade da pessoa e, por isso, deve ser protegido legalmente (DESSAUNE, 2017).

Nesse cenário, o fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo possui o que Dessaune (2017, p. 3) denomina de "missão implícita": liberar os recursos produtivos do consumidor. Ao oferecer um produto ou serviço de forma eficiente e adequada, o fornecedor permite que o consumidor empregue seu tempo e suas habilidades em suas atividades de livre escolha, contribuindo para seu bem-estar e fortalecendo o exercício de uma vida digna.

O dano surge quando o fornecedor descumpre suas obrigações legais e cria um "problema de consumo", seja por um vício ou defeito no produto ou serviço, seja por condutas abusivas. Além disso, o problema se agrava quando o fornecedor não assume sua responsabilidade de resolvê-lo de forma "espontânea, rápida e efetiva" (DESSAUNE, 2019, p. 19). Essa conduta, qualificada como abusiva, conforme art. 39, inciso V, do CDC, obriga o consumidor a sair de sua rotina e a gastar seu tempo e esforço para resolver um problema ao qual não deu causa. Esse fenômeno é o desvio produtivo do consumidor. Para a configuração da responsabilidade civil por essa conduta, Dessaune (apud TARTUCE; NEVES, 2021, p. 180-181) estabelece pressupostos claros: parte-se de um problema de consumo potencial ou efetivo, seguido da prática abusiva do fornecedor em se esquivar de sua responsabilidade.

A partir dessa conduta, surge o evento danoso do desvio produtivo, diretamente relacionado à conduta do fornecedor. Esse dano é de natureza extrapatrimonial e afeta a dimensão existencial do consumidor, ao qual podem se somar, facultativamente, danos emergentes e o dano coletivo. O desvio produtivo é, portanto, o "fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta o seu tempo vital que é um recurso produtivo e se desvia das suas atividades cotidianas" (DESSAUNE, 2017, p. 358).

Portanto, o dano não está no problema de consumo em si, mas na atitude abusiva do fornecedor em não o solucionar. É justamente essa falta de cuidado que causa prejuízos ao consumidor, ao obrigá-lo a buscar incessantemente uma solução para o problema, seja por meio de inúmeras ligações telefônicas, idas a estabelecimentos comerciais ou busca por órgãos de defesa, o consumidor sofre uma lesão antijurídica que compromete tanto o seu tempo existencial quanto o pleno exercício de uma vida digna. A perda de tempo vital, por ser irrecuperável, configura um dano extrapatrimonial que afeta a própria existência do consumidor, o qual é indenizável *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida independendo de comprovação específica (DESSAUNE, 2017).

A Diferenciação Necessária: Desvio Produtivo versus Mero Aborrecimento

O principal obstáculo para que a perda do tempo do consumidor seja reconhecida como um dano indenizável é a tendência da jurisprudência de qualificá-la como "mero aborrecimento" ou "mero dissabor" minimizando sua gravidade e impacto existencial. Essa linha de argumentação, criticada pela doutrina, sustenta que a *via crucis* percorrida pelo consumidor para resolver problemas de consumo representa um contratempo normal da vida em sociedade, não sendo passível de reparação moral (DESSAUNE, 2017, p. 8).

A Teoria do Desvio Produtivo contrapõe-se a essa interpretação ao demonstrar que a perda forçada e injusta do tempo vital não é um mero sentimento subjetivo de desconforto, mas um dano objetivo e concreto a um bem jurídico finito e fundamental para a dignidade da pessoa. A diferenciação é crucial: o mero aborrecimento está no campo do sofrimento íntimo, da irritação passageira; o desvio produtivo, por sua vez, está no campo dos fatos. Ele se caracteriza pela "perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida, na alteração prejudicial do seu cotidiano ou do seu projeto de vida e na instalação em sua vida de um período de inatividade existencial" (DESSAUNE, 2017, p. 7).

Os tribunais têm, gradativamente, reconhecido essa distinção. Exemplo disso é a responsabilização de instituições financeiras por espera excessiva em filas, quando o somatório das circunstâncias ultrapassa o sofrimento normal (STJ, 2012 apud TARTUCE; NEVES, 2021, p. 181), ou em situações de lançamento indevido de encargos que perduram por anos, forçando o consumidor a "intermináveis percalços" para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário (STJ, 2018 apud TARTUCE; NEVES, 2021, p. 181).

O STJ também já aplicou a teoria para condenar montadora pela demora em resolver vício em veículo novo, reconhecendo a "violação de elemento integrante da moral humana" (STJ, 2018b apud TARTUCE; NEVES, 2021, p. 181), e em casos de danos coletivos, fundamentando que o desrespeito voluntário aos padrões de qualidade "configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor" (STJ, 2019 apud TARTUCE; NEVES, 2021, p. 182).

Desconsiderar o desvio produtivo do consumidor tratando-o apenas como um "mero aborrecimento" gera, como alerta a doutrina, "consequências perniciosas de ordem prática", como o estímulo para que fornecedores continuem a gerar eventos danosos, a banalização de situações nocivas e o aumento do nível de frustração e estresse do consumidor (DESSAUNE, 2017, p. 12). Portanto, reconhecer e indenizar o dano causado pelo desvio produtivo não significa fomentar uma "indústria do dano moral", mas, ao contrário, cumprir o dever do Estado de proteger efetivamente os direitos do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/88) e atribuir uma função pedagógica e punitiva à responsabilidade civil, desestimulando práticas comerciais abusivas que tratam o tempo do consumidor como um recurso sem valor.

Contudo, é imperativo notar que o tema enfrenta controvérsias e não é pacífica entre os ministros do STJ. Em julgado de 2020, a Quarta Turma, em voto do Ministro Luis Felipe Salomão, expressou preocupação com a banalização do dano moral e considerou que o uso da reparação para compelir a um serviço de qualidade "desborda do fim do instituto", o que, segundo Tartuce e Neves (2021, p. 182), "coloca em dúvida a tese da perda do tempo e do desvio produtivo, sendo necessário aguardar novos julgamentos da Corte sobre o assunto".

A TEORIA NA PRÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A teoria concebida por Marcos Dessaune, ao reconhecer o tempo dispendido como um bem jurídico, simboliza um avanço significativo na proteção do consumidor. O desvio produtivo ocorre quando o consumidor é levado a desperdiçar seu tempo, ínfimo e valioso, no intuito de solucionar celeumas decorrentes de falhas na prestação de serviços ou no fornecimento de produtos, distanciando-se de suas atividades rotineiras. É no ambiente dinâmico e, normalmente, sobrecarregado dos Juizados Especiais Cíveis que o consumidor enfrenta um longo percurso para resolver problemas oriundos das mencionadas falhas, e que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor busca reparar juridicamente. Setores como telefonia, serviços bancários e transporte aéreo, caracterizados pela alta demanda e, por vezes, pela ineficiência estrutural no pós-venda, figuram como os principais réus nas ações que invocam a teoria.

Na prática, o consumidor é obrigado a alocar seu tempo e energia para solucionar falhas de responsabilidade exclusiva do fornecedor. Tal esforço, por não possuir compensação direta, é reconhecido pela jurisprudência como desvio produtivo. Configurando-se, assim, um dano extrapatrimonial autônomo, cujo principal desafio reside na sua complexa quantificação econômica. O Poder Judiciário tem sido apontado como essencial na defesa dos consumidores diante de falhas na via administrativa, que deveria atuar como facilitadora, e não como fonte de transtornos (SOUZA; NOVAIS, 2025).

O "Caminho da Cruz" do Consumidor

A teoria do desvio produtivo não é aplicada de forma ampla, mas cirúrgica, concentrando-se em setores de consumo massificado, onde a ineficiência no suporte ao cliente funciona menos como um erro e mais como um mecanismo de contenção de despesas. A reiteração de problemas em áreas como telefonia e serviços bancários revela

um padrão de conduta deliberado, impondo ao consumidor uma verdadeira jornada de obstáculos para a solução de problemas que ele não originou.

O setor de telefonia é, talvez, o mais emblemático em relação à aplicação da teoria. A ineficiência dos *call centers*, as longas esperas, as transferências sucessivas de atendentes, a necessidade de repetição da mesma história e a ausência de solução efetiva para falhas simples (como cobranças indevidas, interrupção de serviço ou cancelamento não processado) são situações que criam um dano secundário e autônomo: a usurpação do tempo vital do cliente, convertido em horas de espera e repetições exaustivas. A jurisprudência das Turmas Recursais tem sido clara ao afastar a tese do mero aborrecimento nesses contextos.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), por exemplo, ao julgar caso de queda de sinal e ineficiência de *call center*, reformou a sentença de primeiro grau para condenar a operadora, aplicando a teoria do desvio produtivo. Eis a Ementa do acórdão:

> TELEFONIA. QUEDA DE SINAL. CALL CENTER INEFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 1.4 E 1.5 DA 3ª TR/PR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPERADORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO DOS RECURSOS PRODUTIVOS DO CONSUMIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0004747-20.2020.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 04.12.2020)

No setor bancário, o desvio produtivo manifesta-se em situações de falha de segurança (como clonagem de cartão ou invasão de conta), na dificuldade de realizar procedimentos simples (como cancelamento de um cartão de crédito) e na imposição de burocracia excessiva para a resolução de problemas. Frequentemente, a instituição financeira transfere ao consumidor o ônus que seria seu, qual seja, o de manter processos internos ágeis e resolutivos. O tempo que o cliente gasta em filas, em chamadas ou navegando em aplicativos disfuncionais representa um custo que a empresa deixa de internalizar, em flagrante desrespeito ao dever de boa-fé e eficiência.

Em Minas Gerais, por exemplo, o Tribunal de Justiça (TJMG) reconheceu o desvio produtivo em caso de bloqueio temporário de saldo bancário e falha na prestação do serviço, evidenciando o descaso com o cliente. A ementa do acórdão ressalta que a perda de tempo útil pelo consumidor, para resolver problemas causados pela falha do fornecedor, caracteriza a abusividade e enseja indenização por danos morais (TJMG - 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - 2020APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.336281-1/001 - Rel.: Des. Cavalcante Motta- data do julgamento: 18/09/2024). Em relação às companhias aéreas o desvio produtivo normalmente se manifesta na fase pós-contratual. É invocado em casos de atraso ou cancelamento de voo, *overbooking* e extravio de bagagem. Em tais hipóteses, o consumidor é obrigado a despender tempo significativo em aeroportos, *call centers* ou em tentativas de remarcação, desviando-se de compromissos pessoais ou profissionais.

Assim, o procedimento, que deveria seguir os padrões da boa-fé contratual, revela-se excessivamente oneroso. O consumidor, ao confiar na simplicidade da contratação, depara-se com entraves burocráticos justamente quando mais necessita de assistência, sendo forçado a empenhar esforços desmedidos para assegurar um direito que deveria ser prontamente reconhecido. A jurisprudência dos Juizados Especiais tem se mostrado atenta a essa realidade, aplicando a teoria do desvio produtivo para além da compensação pela falha principal (o cancelamento do voo), valorizando o tempo perdido pelo passageiro. Em decisão emblemática do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), uma companhia aérea foi condenada por adiar um voo em 20 horas, fazendo com que a

passageira perdesse parte de um congresso. O magistrado destacou que a busca por uma solução se converteu em um dano autônomo:

> [...] a inexistência do voo programado levou a autora a gastar várias horas na tentativa de solução do problema, quer seja indo até os balcões de atendimento da ré, quer seja por meio das várias tentativas de ligação. Tal período deveria ter sido destinado no usufruto de sua viagem [...]. verifica-se que a referida conduta praticada pela empresa ré se amolda à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, a qual preconiza que a perda de tempo imposta de modo abusivo pelo fornecedor para o reconhecimento do direito do consumidor enseja a indenização por danos morais. (BRASIL, 2025).

Sistematização dos Requisitos Exigidos pela Jurisprudência

Embora a narrativa do consumidor seja relevante, seu relato de sofrimento e tempo perdido não se converte, por si só, em um direito à reparação. Essa transformação exige que a experiência pessoal do indivíduo se amolde a pressupostos jurídicos que a tornem indenizável.

A teoria do desvio produtivo não se aplica a simples aborrecimentos, mas sim a situações em que há clara violação ao tempo existencial do consumidor, evidenciada por três pilares. O primeiro é a prática abusiva como origem do dano. A falha deve ser atribuída ao fornecedor, não ao consumidor ou a terceiros. A conduta inicial deve configurar ato ilícito ou prática abusiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor (a cobrança indevida, a falha na prestação ou descumprimento da oferta). O fornecedor não apenas erra, mas, principalmente, falha em corrigir seu erro de forma eficiente.

O segundo é que deve haver a tentativa de solução extrajudicial. A boa-fé do consumidor deve ser demonstrada por meio de esforços para resolver o problema de forma administrativa. A indenização pressupõe esforço legítimo e frustrado, não a omissão. A resistência injustificada da empresa é o que caracteriza o abuso. O terceiro, é a prova mínima do tempo e recursos despendidos. O dano temporal exige comprovação, ainda que não exata. Elementos como e-mails, protocolos, capturas de tela e deslocamentos físicos são aceitos para demonstrar a persistência e multiplicidade de tentativas, configurando a usurpação do tempo vital.

Nesse contexto, o elemento central da teoria é a **relação de causalidade** entre a conduta abusiva do fornecedor e o dano gerado pela perda do tempo útil. A prova do tempo despendido, embora seja o requisito fático mais importante, é indissociável da prova da ineficiência do fornecedor (a prática abusiva) e da busca infrutífera pela solução (tentativa extrajudicial). Em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por exemplo, a Turma Recursal afastou a teoria por entender que a situação não atingiu o grau de descaso necessário, ressaltando que sua aplicação indiscriminada banalizaria o instituto:

> [...] a extensão da celeuma por cerca de três meses após o encerramento do contrato não atrai a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, **a qual requer um acentuado descaso do fornecedor por lapso irrazoável de tempo, sob pena de ter de se admitir que toda controvérsia instaurada entre consumidor e fornecedor configurariam dano moral indenizável.** (TJDFT, Acórdão 1203688, 07021574220198070009, Relator(a): ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2019).

Os Limites da Teoria: Quando o Judiciário Entende pela Inexistência do Dano

Mais do que aplicar a Teoria do Desvio Produtivo, é preciso reconhecer seus limites. Os Juizados Especiais, guiados pela simplicidade e pela preocupação com o uso excessivo do dano moral, têm traçado uma linha clara entre o que merece reparação e o que

se enquadra como mero aborrecimento. O mero aborrecimento é entendido como o transtorno inerente à vida em sociedade e às relações de consumo. Pequenos atrasos, divergências de valores prontamente resolvidas, ou a necessidade de uma única e breve ligação para um *call center* não são suficientes para configurar o dano.

A improcedência das ações costuma se apoiar em três fundamentos: resolução imediata do conflito, ausência de tentativa extrajudicial e tempo razoável na resolução. Quando o problema é resolvido na primeira tentativa de contato, como um telefonema breve para cancelar uma cobrança indevida, não se configura desvio produtivo, pois o incômodo é considerado tolerável nas relações de consumo.

A falta de tentativa extrajudicial para solucionar o problema administrativamente impede a responsabilização do fornecedor, que não teve oportunidade de corrigir a falha. No tocante ao tempo razoável de resolução, a análise é casuística, mas espera dentro do prazo combinado ou poucos contatos para resolver questões simples são vistos como dissabores comuns, sem gravidade suficiente para justificar reparação. Em suma, a teoria não é um remédio para toda frustração, mas uma resposta jurídica a abusos que consomem tempo de forma injusta e reiterada. Para que o dano seja reconhecido, é preciso comprovar: falha do fornecedor, esforço legítimo e frustrado do consumidor, e tempo vital efetivamente perdido. A teoria não pode ser aplicada de forma *in re ipsa, ou seja,* o dano não se presume. Exige-se, pois, prova robusta do tempo despendido e da ineficiência do fornecedor. A mera alegação de que houve perda de tempo, sem a demonstração (juntada de protocolos, registros de chamadas ou *e-mails* que comprovem a via crucis), tende a levar à improcedência do pedido.

A prova é o elo que conecta a falha do fornecedor (prática abusiva) ao prejuízo existencial do consumidor (desvio produtivo). A ausência dessa prova rompe a relação de causalidade e impede o reconhecimento do dano. A adoção da Teoria do Desvio Produtivo nos Juizados Especiais Cíveis marca um importante avanço na proteção do consumidor, ao reconhecer que o tempo perdido em razão da má prestação de serviços merece reparação. Todavia, permanece o desafio de delimitar com precisão os casos indenizáveis, evitando que a teoria se transforme em instrumento de banalização do dano moral e preservando seu caráter pedagógico.

REFLEXÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CRITÉRIOS MAIS OBJETIVOS PARA A VALORAÇÃO

No mundo moderno, marcado por um a rotina acelerada, onde se busca cada vez mais otimizar processos, a utilização eficaz do tempo tornou-se um dos bens mais preciosos para o homem contemporâneo. Nesse contexto, Andrade (2019, p. 241) destaca que o indivíduo se encontra inserido em uma sociedade de desempenho, onde o cidadão busca maximizar suas atividades, tornando cada minuto um recurso finito e irrecuperável. É nesse contexto que a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, desenvolvida pelo jurista Marcos Dessaune, ganha notória relevância.

Partindo da premissa de que o tempo é um bem jurídico autônomo e existencial, argumenta-se que sua lesão demanda uma metodologia de quantificação que transcenda a mera discricionariedade judicial, conferindo maior previsibilidade, justiça e efetividade à tutela dos direitos do consumidor.

A Consolidação da Teoria do Desvio Produtivo como Dano Indenizável

A utilização da Teoria do Desvio Produtivo pelos tribunais representa uma significativa evolução no Direito do Consumidor brasileiro, marcando uma ruptura com o entendimento jurisprudencial que, por décadas, relegou a perda de tempo do consumidor à vala comum do mero dissabor. Destaca Oliveira (2022, p.28), que essa antiga concepção,

foi amplamente criticada por criar um ambiente de impunidade, pois desestimulava o consumidor a buscar seus direitos e incentivava práticas abusivas por parte dos fornecedores.

O cerne da teoria, conforme idealizada por Dessaune, reside na constatação de que o consumidor, ao ser confrontado com um problema de consumo, é forçado a desviar seus recursos produtivos de atividades de sua livre escolha para solucionar uma falha pela qual não é responsável. Conforme descreve o autor (2017, *apud* OLMEDO; SILVA, 2021, p. 132):

> O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida – para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.

Constata Andrade e Silva (2019, p. 249) que essa perda forçada do tempo trata-se de "um bem vital, escasso ou finito, inacumulável e irrecuperável", configurando um dano de natureza existencial. Soares (2009, *apud,* ANDRADE; SILVA, 2019, p. 247) por sua vez faz a diferenciação do dano moral tradicional, intrinsecamente ligado ao sofrimento e à dor psíquica, do dano temporal ou existencial, que se caracteriza pela frustração de uma atividade ou projeto de vida, da sensação de não poder mais fazer mais algo. A jurisprudência tem reconhecido essa lesão, como no caso em que se afirmou que a perda de tempo em razão da falha na prestação de serviço "não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em sua vida" (TJDF, 2018, apud OLMEDO; SILVA, 2021, p. 140).

Atualmente, a reparação pelo desvio produtivo é predominantemente concedida a título de danos morais. Embora pragmática, essa solução aprisiona a valoração do tempo perdido às amarras de um sistema de arbitramento judicial pautado por critérios abertos como razoabilidade e proporcionalidade. Alerta Olmedo e Silva (2021, p. 137) que tal método, embora essencial, resulta em decisões díspares para casos semelhantes, alimentando o debate sobre a indústria do dano moral. A natureza do dano decorrente do desvio produtivo, contudo, permite a construção de parâmetros mais objetivos. Para Corrêa, Oliveira e Trovão (2024, p. 10) o dano, nesse caso, é *in re ipsa*, ou seja, presumido e decorrente da própria conduta ilícita do fornecedor, dispensando a comprovação do sofrimento psicológico. A prova necessária se concentra na demonstração da conduta abusiva e do tempo despendido para solucioná-la.

Como aponta Leonardo Meireles Oliveira (2022, p. 43), a dificuldade probatória recairia sobre o lesado para reunir material que fundamente a ação, o que justifica a presunção do dano a partir da demonstração dos fatos. A autonomia do dano temporal, defendida por parte da doutrina, abre caminho para a criação de critérios de valoração próprios. Fernando Antônio de Lima (2018, *apud* ANDRADE; SILVA, 2019, p. 247), por exemplo, diferencia o dano moral, que ofende direitos da personalidade como honra e privacidade, do dano temporal, que viola a possibilidade de sentir e viver as mudanças da vida, sendo necessário conjugar vários direitos da personalidade violados como a liberdade, lazer, estudo, dentre outros. Reconhecer essa autonomia é o primeiro passo para se pensar em critérios de quantificação que reflitam, de forma mais concreta, a extensão da lesão. É preciso ir além do arbitramento puramente subjetivo e desenvolver um método que incorpore elementos fáticos e objetivos, conferindo maior segurança jurídica às partes e efetividade à reparação.

Critérios mais objetivos: Propostas e Parâmetros para a Valoração

Com vistas na superação da subjetividade intrínseca à fixação do dano moral, é possível traçar um conjunto de critérios objetivos e fáticos que podem orientar o magistrado na valoração do dano por desvio produtivo. Tais critérios não visam tarifar o dano, mas sim criar um método de fundamentação mais robusto e transparente. O primeiro e mais evidente critério é a mensuração objetiva do tempo e do esforço empreendidos pelo consumidor. Decisões judiciais já apontam para essa direção ao destacarem elementos concretos, como o número de tentativas de contato e a duração do imbróglio. Em um caso emblemático, o julgador ressaltou "115 protocolos de atendimento, que não foram suficientes para a resolução do problema" (TJDF, 2018, apud OLMEDO; SILVA, 2021, p. 139). Embora o tempo existencial não seja redutível a um valor puramente monetário, é inegável que ele possui uma dimensão econômica. A máxima "time is Money", citada em decisão judicial, reflete a percepção do "tempo como capital econômico" (TJMA, 2016, apud OLMEDO; SILVA, 2021, p. 130).

É imperioso destacar os critérios não visam a uma reparação puramente patrimonial, mas a estabelecer um parâmetro objetivo de valoração. Eles servem para dar concretude à perda, evitando que a indenização se torne simbólica ou irrisória, e deve ser somado a outros fatores, como o caráter da lesão. A Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor representa uma evolução na proteção do indivíduo contra as ineficiências e abusos das relações de consumo massificadas, tão banalizadas na contemporaneidade. No entanto, sua plena efetividade depende de um amadurecimento na forma como o dano dela decorrente é valorado.

Torna-se imperioso diante ao atual do quadro de consumo, caminhar em direção a critérios mais objetivos de valoração do dano temporal. A análise de elementos fáticos, como o número de protocolos e a duração do problema, a utilização de um parâmetro econômico como o valor-hora do tempo do consumidor, a consideração da relevância da atividade preterida e a aplicação de um fator punitivo-pedagógico com base na conduta e no porte do fornecedor são ferramentas que permitem ao julgador construir uma fundamentação mais sólida e transparente.

A DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: ENTRE A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA E A PUNIÇÃO DO OFENSOR

No contexto brasileiro, a indenização por danos morais consolidou-se como um direito fundamental, especialmente após sua expressa previsão na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que assegurou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Nesse diapasão, a função da indenização civil foi compreendida sob uma ótica estritamente reparatória ou compensatória, buscando restabelecer o *status quo ante* ou, na impossibilidade, oferecer um lenitivo à vítima pelo mal sofrido. Contudo, a complexidade das relações sociais, em especial nas relações de consumo, marcadas por uma intrínseca assimetria de poder entre fornecedores e consumidores, revelou a ineficácia de uma abordagem puramente compensatória. Diante desse quadro fático, surge com força a discussão sobre a dupla função da indenização por danos morais, que transcende a mera compensação para abarcar um caráter punitivo-pedagógico. Este visa não apenas reparar a vítima, mas também punir o ofensor de forma exemplar e desestimular, tanto o próprio agente quanto a sociedade, da prática de novas condutas lesivas.

A Função Compensatória: A Base da Reparação do Dano Moral

Precipuamente os danos morais possuem um caráter compensatório, diferentemente do dano material, que permite um cálculo objetivo para a restituição do prejuízo patrimonial, o dano moral atinge bens de natureza extrapatrimonial, como a honra, a dignidade e a integridade psíquica, cujo valor é imensurável. Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho (2014, *apud*, Vieira, 2020, p. 17), a reparação pecuniária do dano moral tem uma função genérica satisfatória, na qual se procura e um bem que de alguma forma recompense o sofrimento e a humilhação sofrida.

Para Santos (2024, p. 42) a dimensão compensatória foca-se exclusivamente na figura do lesado, buscando proporcionar-lhe um alívio, um lenitivo, que contribua para a sua recuperação emocional. Santos (2024, p. 33) destaca ainda que o princípio da reparação integral, consagrado no artigo 944 do Código Civil, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. Embora sua aplicação seja mais direta nos danos materiais, ele serve como um norte para os danos morais, orientando o julgador a buscar uma correspondência justa entre a gravidade da ofensa e o valor arbitrado. No entanto, a aplicação isolada deste princípio nas relações consumeristas mostra-se deficiente. Uma indenização que apenas compensa a vítima, sem impactar significativamente o patrimônio de um grande fornecedor, falha em seu papel de promover a justiça de forma ampla, pois não previne a ocorrência de novos danos a outros consumidores. A condenação se torna, assim, ineficaz para prevenir que novos danos sejam causados aos consumidores.

O Caráter Punitivo-Pedagógico

A função punitivo-pedagógica, também conhecida como teoria do desestímulo ou inspirada nos *punitive damages* do direito anglo-saxão, surge como uma resposta à insuficiência da função meramente compensatória. Seu objetivo tem dupla função, qual seja, punir o ofensor pela conduta reprovável e, pedagogicamente, desestimulá-lo, bem como a toda a sociedade, a repetir o ato ilícito. Para Venturi (2019, apud Rodrigues; Oliveira; Dutka, 2024, p. 987) a indenização, sob essa ótica, deixa de ser apenas um assunto privado entre vítima e agressor e adquire uma dimensão de interesse público, servindo como um valioso instrumento de repreensão e de dissuasão de graves e inescusáveis comportamentos ilícitos e antissociais.

Conforme discute Oliveira (2022, p. 46), a doutrina dos *punitive damages*, adaptada ao ordenamento brasileiro, busca não apenas compensar a vítima, mas punir o autor da lesão, desestimulando-o, de modo a não mais praticar semelhante conduta lesiva. Para esse fim, critérios objetivos podem incluir a capacidade econômica do fornecedor, o grau de reprovabilidade da conduta **e** a reincidência da empresa**.** A combinação desses critérios, levando em consideração a quantificação fática, natureza da atividade preterida e caráter punitivo, permite construir uma decisão mais bem fundamentada, transparente e justa, reduzindo a margem de discricionariedade e fortalecendo a segurança jurídica. No entendimento de Elesbon (2021, p. 64) o valor arbitrado deve ser suficiente para inibir a repetição da conduta, onde o mau atendimento se torne economicamente desvantajoso, incentivando o investimento em canais de solução eficientes. A adoção de uma metodologia de valoração mais objetiva não apenas confere maior previsibilidade e segurança jurídica, mas também fortalece a própria teoria, conferindo-lhe a força necessária para modificar o comportamento dos fornecedores. Somente quando o desrespeito ao tempo do consumidor se tornar um prejuízo economicamente desvantajoso e juridicamente repreendido de forma consistente, a missão de proteger a dignidade e o tempo do consumidor será, de fato, cumprida em sua integralidade.

Parâmetros De Razoabilidade, Proporcionalidade E A Variação Jurisprudencial

Buscando harmonizar as funções compensatória e punitiva e trazer maior objetividade e segurança jurídica à fixação do *quantum indenizatório*, o Superior Tribunal

de Justiça (STJ) consolidou a aplicação do chamado método bifásico. Este sistema, como o nome sugere, divide o arbitramento do valor em duas fases distintas.

Na primeira fase, o julgador estabelece um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado e analisando um grupo de precedentes judiciais sobre casos semelhantes. O objetivo é garantir um tratamento isonômico e coerente, partindo de um patamar que a jurisprudência já considera razoável para aquele tipo de dano. Essa etapa atende precipuamente à função compensatória, buscando um valor que sirva de conforto à vítima.

De acordo com Vieira (2020, p. 43), na segunda fase, o valor básico é ajustado para cima ou para baixo, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto. Neste momento, a função punitivo-pedagógica ganha destaque, onde o juiz deve analisar fatores como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes. A análise da jurisprudência revela que, muitas vezes, os tribunais, mesmo mencionando o caráter punitivo-pedagógico, acabam por fixar valores que não refletem essa intenção. Alerta Santos (2024, p. 53) que o resultado é a manutenção de um tarifamento informal, onde valores baixos e padronizados são repetidos, independentemente da gravidade da conduta ou do poderio econômico do réu. A tese de Marcos Dessaune (2011, apud, Maia, 2023, p. 23) propõe o dano temporal como uma categoria autônoma. Para essa concepção, o bem jurídico violado é o tempo em si, um recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa.

Para Maia (2023, p. 21) a lesão não é o sentimento negativo, mas a perda objetiva de um recurso escasso, irrecuperável e essencial para a autodeterminação do indivíduo, qual seja o tempo. Essa abordagem permite uma valoração que pode se afastar da mera compensação pelo sofrimento, abrindo espaço para critérios mais objetivos, como o custo de oportunidade do tempo perdido, onde superação da tese do mero aborrecimento foi um avanço crucial, mas a consolidação da autonomia do dano temporal permitiria uma reparação mais técnica e alinhada à essência do prejuízo. A aplicação desses parâmetros, contudo, não tem sido uniforme, resultando em uma acentuada variação jurisprudencial que gera insegurança e imprevisibilidade. Casos faticamente semelhantes recebem soluções financeiras drasticamente diferentes, a depender do tribunal, da câmara ou mesmo do julgador.

A pesquisa de Leal e Lima (2023, p. 8-19) evidencia essa disparidade regional. Enquanto o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cancelou sua súmula que caracterizava o descumprimento contratual como mero aborrecimento, abrindo caminho para uma aplicação mais consistente da teoria, tribunais da Região Sul ainda demonstram forte resistência, apegando-se à tese do “mero aborrecimento" para afastar condenações. A consequência direta dessa insegurança jurídica é a perda de previsibilidade, o que, em parte, desestimula tanto o consumidor a buscar seus direitos (diante da incerteza do resultado) quanto o fornecedor de investir em melhores práticas, já que o risco de uma condenação significativa é variável e, por vezes, baixo.

A fixação do *quantum* indenizatório nos casos de desvio produtivo do consumidor permanece um campo em construção, que exige do Poder Judiciário a utilização dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, materializados na análise da conduta das partes, do tempo perdido e da essencialidade do bem, como guias indispensáveis, mas insuficientes para garantir a uniformidade das decisões. A grande variação jurisprudencial revela a necessidade urgente de um aprofundamento do debate, tanto na doutrina quanto, e principalmente, nos tribunais superiores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta jornada investigativa, que percorreu os fundamentos, a aplicação prática e os desafios da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, é possível extrair conclusões que reforçam sua imprescindibilidade para a tutela efetiva dos direitos do consumidor na atualidade. O estudo evidenciou que a teoria se consolidou como uma resposta jurídica robusta e necessária para reparar um dano específico e autônomo: a supressão injusta do tempo vital, recurso existencial que não pode ser relegado à categoria de mero dissabor cotidiano.

Os principais resultados apontam que a jurisprudência, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tem reconhecido a aplicabilidade da tese, estabelecendo, de forma paulatina, requisitos para sua configuração, como a demonstração da falha do fornecedor, o esforço empreendido pelo consumidor na via extrajudicial e a comprovação do tempo despendido. Contudo, a maior contribuição científica deste trabalho talvez resida na constatação da persistente insegurança jurídica no que tange à valoração do dano. A ausência de parâmetros objetivos resulta em decisões díspares para casos faticamente análogos, o que enfraquece o caráter punitivo-pedagógico da indenização e, em última análise, falha em desestimular a reiteração de condutas abusivas por parte dos fornecedores.

As implicações práticas desta pesquisa direcionam-se à comunidade jurídica, sugerindo a necessidade de um amadurecimento no arbitramento do *quantum* indenizatório. A superação da subjetividade excessiva, por meio da consideração de elementos fáticos como o número de protocolos, a duração do imbróglio e a essencialidade do serviço, é fundamental para conferir maior previsibilidade e isonomia às decisões judiciais. Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se a realização de estudos quantitativos de larga escala, que mapeiem a variação jurisprudencial em diferentes tribunais do país, bem como o desenvolvimento de metodologias que busquem atribuir um valor econômico de referência ao tempo perdido, não como forma de tarifação, mas como um parâmetro objetivo a ser conjugado com as demais circunstâncias do caso concreto. Sintetizando, a Teoria do Desvio Produtivo não é apenas uma construção doutrinária, mas um imperativo de justiça. Garantir sua plena eficácia, por meio de uma valoração mais técnica e fundamentada, é um passo decisivo para assegurar que a dignidade do consumidor e seu tempo de vida sejam, de fato, respeitados.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, K. de P.; SILVA, G. A. G.. **Dano Temporal: a responsabilidade civil por desvio produtivo do consumidor**. Vianna Sapiens, Juiz de Fora, v. 10, n. 1, p. 236-264, jan./jun. 2019.

BARBOZA, Rodolpho Ferreira Aguirre. Tempo é dinheiro? **O dano existencial nas relações de consumo à luz da teoria do desvio produtivo do consumidor**. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito, UFRJ, Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.218.497/MT**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Julgado em 11 set. 2012. DJe 11 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.406.245/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 03 dez. 2020. DJe 03 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.737.412/SE**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 05 fev. 2019. DJe 08 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Teoria do desvio produtivo: Controvérsia resolvida em tempo razoável – inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo**. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5º Juizado Especial Cível de Brasília. **Processo n.º 0771548-87.2024.8.07.0016**. Juiz de Direito do 5º Juizado Especial Cível de Brasília. Brasília, DF, 2025. Noticiado em: Companhia aérea é condenada por adiar voo em 20 horas. Publicado em 14 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário 0003623-78.2014.5.02.0203**. Relator: Des. Francisco Ferreira Jorge Neto. Décima Quarta Turma. Julgado em 30 jul. 2021. DEJT 05 ago. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CORRÊA, A. O. M.; OLIVEIRA, L. L.; TROVÃO, L. C. de S. **Dignidade da pessoa consumidora e o dever de indenizar in re ipsa nos termos da teoria do desvio produtivo**. Revista Acadêmica Online, v. 10, n. 50, p. 1-21, 2024.

DESSAUNE, Marcos. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada**. 2. ed. rev. e ampl. Vitória, ES, 2017.

DESSAUNE, Marcos V. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: um panorama.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 15-31, 1º sem. 2019.

DESSAUNE, Marcos V. **Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: uma visão geral**. Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, v. VII, n. 28, p. 63-78, dez. 2017.

ELESBON, S. A. Z. S. As plataformas extrajudiciais de resolução de conflitos de consumo, o interesse processual e os juizados especiais cíveis do Espírito Santo: diagnósticos e perspectivas de integração. **Dissertação (Mestrado Profissional em Direito)** – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília.

FERNANDES, M. E. N. **Indenização Punitiva e a Proteção ao Consumidor: Uma Análise de Suas Perspectivas no Direito Brasileiro**. Maceió: Universidade Federal de Alagoas, 2021.

FUHRO, Victor da Fonseca. A Função Punitivo-Pedagógica do Dano Moral no Âmbito do Direito do Consumidor. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

GOÑI, Á. R.; AZEVEDO, F. da C. **A teoria do desvio produtivo do consumidor: uma perspectiva doutrinária e jurisprudencial no Brasil atual**. Direito & Desenvolvimento, João Pessoa, v. 13, n. 1, p. 212-223, jan./jun. 2022.

LEAL, Leonardo José Peixoto; LIMA, Luiz Sávio Aguiar. **Teoria do desvio produtivo e sua aplicação: um estudo a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** – STJ e dos Tribunais de Justiça Estaduais. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, v. 9, n. 2, p. 114–, jul./dez. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). **Apelação Cível n.º 1.0000.24.336281-1/001**. Relator: Des.(a) Cavalcante Motta. Julgamento: 18 set. 2024.

NESPOLI, A. L. B.; MARQUESI, R. W. **Teoria dos efeitos da lesão: os novos danos e sua taxonomia**. Civilistica.com, a. 12, n. 2, p. 1-21, 2023.

OLIVEIRA, L. M. **O reconhecimento da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor como fundamento para indenização por dano in re ipsa: a importância da proteção ao tempo como direito extrapatrimonial**. 2022. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

OLMEDO, C. G.; SILVA, R. G. F. da. **A configuração de dano moral em decorrência aplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor nas relações de consumo virtual. Revista Sociedade e Ambiente**, Luís Eduardo Magalhães, p. 120-143, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Acórdão n.º 0004747-20.2020.8.16.0018**. Relator: Fernando Swain Ganem. Julgamento: 04 dez. 2020.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 203.
RODRIGUES, P. M. M.; OLIVEIRA, R. da C. de; DUTKA, J. **Dano Moral pela Perda do Tempo Útil nas Relações de Consumo**. Academia de Direito, v. 6, p. 980-994, 2024.
SANTOS, A. H. dos. **Análise sobre os Critérios de Fixação do Dano Moral nas Relações Consumeristas no Tribunal de Justiça de Sergipe (entre 2022 e 2024)**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2024.
SOUZA, P. B. F. de; NOVAIS, T. G.. **Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: Aplicação prática em ações consumeristas em sede de Juizados Especiais Cíveis**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 7396–7405, 2025. VERBICARO, D.; QUARESMA, G. P.. **O dano temporal configurado no desvio produtivo do consumidor**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 1, p. 48-94, 2019.
VERBICARO, D.; SILVA, J. V. P.; LEAL, P. do S. T. **O mito da indústria do dano moral e a banalização da proteção jurídica do consumidor pelo Judiciário brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 26, n. 114, p. 75-99, nov./dez. 2017.
VIEIRA, A. A. **Função Indenizatória nas Demandas sobre Danos Morais no Brasil: Análise do Método Bifásico**. Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.

RESTORATIVE JUSTICE AND CONSENSUAL MEANS OF CONFLICT RESOLUTION IN THE SPECIAL CRIMINAL COURT: PATHS TO A HUMANIZED JUSTICE SYSTEM

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA HUMANIZADA

Joenilda Vicente Leite Lyra de Melo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: joevicente2109@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article analyzes the integration between Restorative Justice and consensual conflict resolution mechanisms within Brazil's Special Criminal Courts (JECRIM) as an instrument for the effectiveness and humanization of the criminal justice system. Based on bibliographical and documentary research, the study examines the ethical and legal foundations supporting the restorative paradigm and its practical implications for social peace. Experiences observed in Brazilian courts demonstrate reduced recidivism, strengthened citizenship, and expanded access to justice. It concludes that the articulation between conciliation, mediation, and Restorative Justice represents a transformative milestone in the penal system, consistent with the constitutional principles of human dignity and solidarity.
Keywords: Restorative Justice. Mediation. Conciliation. Special Criminal Court

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro, historicamente alicerçado em uma lógica retributiva e verticalizada, vem sendo desafiado nas últimas décadas a repensar suas formas de atuação diante das transformações sociais e da crescente demanda por uma justiça mais efetiva e humanizada. Nesse contexto, os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), instituídos pela Lei nº 9.099/1995, surgem como espaços processuais diferenciados, voltados à simplificação dos ritos, à celeridade processual e, sobretudo, à valorização dos meios consensuais de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Tais mecanismos, concebidos para desburocratizar a justiça penal de menor potencial ofensivo, mostram-se compatíveis com a Justiça Restaurativa, que busca reparar danos e fortalecer vínculos sociais.

A Justiça Restaurativa, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma mudança de paradigma: desloca o foco da punição para a restauração das relações humanas afetadas pelo delito. Segundo Zehr (2015, p. 42), um dos pioneiros do movimento restaurativo, "a justiça restaurativa parte do reconhecimento de que o crime causa danos a pessoas e relações, e a resposta deve buscar reparar esses danos tanto quanto possível". Esse entendimento dialoga diretamente com os princípios que orientam o JECRIM — oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual —, permitindo compreender que a efetividade da justiça criminal não reside apenas na aplicação da pena, mas na reconstrução ética e comunitária dos vínculos rompidos pelo conflito.

A relevância deste tema manifesta-se sob múltiplas dimensões. Do ponto de vista jurídico, evidencia a necessidade de compatibilizar a atuação penal com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade social (art. 3º, I). No âmbito institucional, a expansão das práticas restaurativas nos tribunais brasileiros — com destaque para os programas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pioneiro desde

2005, e as experiências mais recentes do TJSP e TJPR — tem demonstrado resultados expressivos na redução da reincidência e no fortalecimento da percepção de justiça (CNJ, 2023). Sob o ponto de vista social e ético, a adoção de práticas restaurativas no JECRIM representa um avanço na democratização do acesso à justiça e na humanização do tratamento penal, uma vez que possibilita às partes envolvidas o exercício da autonomia, da escuta ativa e da corresponsabilidade.

O problema de pesquisa que orienta este estudo formula-se nos seguintes termos: em que medida a Justiça Restaurativa e os meios consensuais de solução de conflitos contribuem para a efetividade e a humanização da justiça penal no âmbito dos Juizados Especiais Criminais? A busca por essa resposta justifica-se pela necessidade de compreender como a articulação entre as práticas restaurativas e as ferramentas conciliatórias pode transformar a atuação do Poder Judiciário, promovendo uma justiça que não se limite à sanção, mas que propicie o diálogo e a reparação simbólica e material do dano causado.

O objetivo geral deste artigo é analisar o papel da Justiça Restaurativa e dos meios consensuais de solução de conflitos como instrumentos de efetividade e humanização no contexto do JECRIM. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) examinar os fundamentos teóricos e normativos da Justiça Restaurativa e da conciliação penal; (b) identificar as convergências entre a Lei nº 9.099/1995 e a Resolução CNJ nº 225/2016; e (c) avaliar os desafios e potencialidades da aplicação de práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Criminais.

Por fim, importa ressaltar que não se pretende neste artigo esgotar o tema, dada sua amplitude e complexidade. O estudo tem caráter preliminar e visa estabelecer as bases conceituais e metodológicas para uma pesquisa dissertativa em desenvolvimento, que buscará aprofundar a análise empírica e normativa da integração entre Justiça Restaurativa e Juizados Especiais Criminais. Assim, o trabalho constitui-se como um caminho inicial de reflexão crítica, voltado à consolidação de uma justiça penal orientada pela dignidade humana, pela ética relacional e pela cultura de paz.

FUNDAMENTOS ÉTICO-JURÍDICOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

A construção de uma justiça mais dialógica, inclusiva e restaurativa exige uma revisão dos fundamentos que orientam o sistema penal brasileiro. Historicamente, o modelo retributivo, herdeiro do direito penal moderno, estruturou-se sobre uma lógica de culpa e punição, centrando a resposta estatal na aplicação da sanção como meio de reafirmação da norma violada. Esse paradigma, contudo, vem sendo criticado por sua ineficácia em restaurar os vínculos sociais e por reforçar práticas excludentes que distanciam a justiça de sua função humanizadora. Conforme observa Baratta (2002, p. 53), o sistema penal tradicional "reproduz as desigualdades que deveria combater, convertendo-se em instrumento de controle social seletivo".

A superação dessa racionalidade punitiva encontra respaldo em um novo modelo de justiça — a Justiça Restaurativa —, que propõe uma abordagem orientada pela corresponsabilidade, pelo diálogo e pela reparação dos danos causados pelo delito. Howard Zehr (2015, p. 42), considerado o "pai da Justiça Restaurativa", afirma que "a justiça restaurativa não pergunta apenas que lei foi violada e quem a violou, mas quem foi ferido e o que é necessário para reparar esse dano". Essa mudança de foco representa mais que uma técnica procedimental: é uma redefinição ética e epistemológica do sentido de justiça, deslocando o centro da pena para a restauração das relações humanas.

Fundamentos Normativos e Institucionais da Justiça Restaurativa

O marco legal da Justiça Restaurativa no Brasil é a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece as diretrizes para sua implementação no âmbito do Poder Judiciário. O documento define a Justiça Restaurativa como um "conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência" (CNJ, 2016). Essa definição alinha-se diretamente aos objetivos do Juizado Especial Criminal (JECRIM), criado pela Lei nº 9.099/1995, que consagra a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como princípios orientadores da atuação judicial.

O diálogo entre esses dois instrumentos normativos — a Lei nº 9.099/1995 e a Resolução CNJ nº 225/2016 — permite visualizar um modelo convergente de justiça consensual e restaurativa. Enquanto a Lei dos Juizados Criminais prevê mecanismos de composição civil e transação penal para infrações de menor potencial ofensivo, a Resolução do CNJ amplia esse horizonte, introduzindo práticas que priorizam a reparação simbólica e relacional, indo além da mera negociação formal de acordos. Assim, a Justiça Restaurativa oferece ao JECRIM a possibilidade de consolidar-se como espaço de efetiva pacificação social e humanização das respostas penais.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 fornece a base principiológica indispensável para essa articulação normativa. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) legitimam políticas públicas que privilegiem o diálogo e a corresponsabilidade como formas de resolução de conflitos. Como afirma Sarlet (2012, p. 97), "a dignidade humana atua como cláusula geral de tutela da personalidade, irradiando seus efeitos sobre todo o sistema jurídico". Assim, os fundamentos constitucionais da dignidade, solidariedade e fraternidade oferecem suporte axiológico à consolidação da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais.

Fundamento Ético E Filosófico: O Diálogo e a Alteridade Como Bases Da Justiça

A Justiça Restaurativa, mais do que uma inovação procedimental, reflete um novo ethos jurídico, sustentado pela ética do reconhecimento e pela racionalidade comunicativa. Sob essa perspectiva, o pensamento de Jürgen Habermas (1997) é central, ao conceber a justiça como resultado de processos comunicativos baseados na razão discursiva. Para o autor, o direito deve atuar como mediador racional dos conflitos sociais, garantindo que as decisões sejam fruto de consensos obtidos em condições ideais de fala. Essa visão inspira diretamente o método restaurativo, que busca a participação ativa das partes, a reconstrução do diálogo e o reconhecimento recíproco como caminhos para a resolução de conflitos.

Por outro lado, a ética da alteridade, formulada por Emmanuel Lévinas, acrescenta à Justiça Restaurativa uma dimensão de sensibilidade e responsabilidade. Para o filósofo, o sujeito ético só se realiza no encontro com o outro, ao reconhecer-lhe o rosto e a vulnerabilidade. Tal concepção amplia o alcance da justiça restaurativa, pois desloca o foco da norma para o cuidado com o outro, fundamento essencial da responsabilização consciente. Zehr (2015) dialoga com essa ideia ao afirmar que a Justiça Restaurativa é "um exercício de empatia e escuta ativa que reconhece a humanidade do ofensor e da vítima".

Desse modo, a ética levinasiana e a racionalidade comunicativa habermasiana convergem na defesa de uma justiça dialógica e humanista, que substitui a lógica adversarial por uma lógica de reconhecimento mútuo. No âmbito do JECRIM, essa concepção traduz-se em práticas que permitem às partes reconstruírem o significado do conflito, compreendendo-o não como ruptura definitiva, mas como oportunidade de reparação e aprendizado coletivo.

A Dimensão Transformadora da Justiça Restaurativa no JECRIM

A inserção da Justiça Restaurativa no contexto dos Juizados Especiais Criminais possui potencial para redefinir a própria natureza da resposta penal. Ao permitir que vítimas, ofensores e comunidade participem ativamente do processo, essas práticas contribuem para o fortalecimento da cidadania e a reconstrução dos laços sociais. Como destaca Araújo (2019, p. 61), "a essência da Justiça Restaurativa não está em substituir o sistema punitivo, mas em complementá-lo com uma perspectiva dialógica, ética e humanizadora".

A conciliação e a mediação, já previstas na Lei nº 9.099/1995, funcionam como portas de entrada para a cultura restaurativa, pois promovem o protagonismo das partes e reduzem a verticalidade do processo penal. Conforme ressalta Calmon (2014, p. 78), "a conciliação e a mediação consistem em mecanismos pelos quais um terceiro imparcial aproxima as partes, favorecendo soluções construídas coletivamente". A Justiça Restaurativa amplia essa lógica, inserindo-a em uma perspectiva mais abrangente, que busca não apenas resolver o conflito, mas também restaurar as relações e prevenir a reincidência.

Em termos práticos, experiências implementadas em tribunais brasileiros — como os programas do TJRS (2005), TJSP (2018) e TJPR (2021) — demonstram resultados positivos na redução de reincidência e no fortalecimento da percepção de justiça (CNJ, 2023). Esses projetos, ao aliarem os princípios restaurativos à estrutura dos Juizados Criminais, têm contribuído para transformar o papel do Judiciário, tornando-o menos punitivo e mais educativo.

Por conseguinte, a Justiça Restaurativa apresenta-se como um instrumento de efetividade democrática e ética relacional, em sintonia com os objetivos constitucionais de promoção da paz social e respeito à dignidade humana. Essa abordagem evidencia que a função do direito penal não deve se restringir à punição, mas à criação de espaços de diálogo, reconhecimento e reconstrução comunitária. Em outras palavras, trata-se de um processo que devolve à justiça o seu sentido humanizador e emancipatório, recolocando o ser humano no centro do sistema jurídico.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e de caráter exploratório, voltada à análise das práticas restaurativas e dos meios consensuais de solução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). O estudo tem como finalidade compreender, sob uma perspectiva interdisciplinar, os fundamentos ético-jurídicos que sustentam a integração entre a Justiça Restaurativa e o modelo processual instituído pela Lei nº 9.099/1995, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

O percurso metodológico estrutura-se a partir do método dedutivo, partindo da análise teórica e normativa — expressa em leis, resoluções e princípios constitucionais — para examinar, em seguida, as implicações práticas e éticas da aplicação da Justiça Restaurativa no contexto do JECRIM. Essa trajetória permite relacionar as bases teóricas do tema com as transformações observadas nas políticas públicas de justiça criminal e nos programas de mediação e conciliação implementados pelo Poder Judiciário brasileiro.

A técnica de pesquisa utilizada é predominantemente bibliográfica e documental, com levantamento de obras de referência nacional e internacional que tratam da Justiça Restaurativa, da mediação penal e da humanização do sistema de justiça, destacando autores como Zehr (2015), Araújo (2019), Calmon (2014), Sarlet (2012) e Habermas (1997). Complementarmente, foram analisados documentos institucionais, como a Resolução nº 225/2016 e o Relatório Justiça Restaurativa no Brasil (CNJ, 2023), que

apresentam dados e diretrizes sobre a implementação dessa política pública no âmbito dos tribunais.

A escolha dessa metodologia justifica-se pela adequação entre os objetivos da pesquisa e o tipo de abordagem proposto. A natureza qualitativa permite interpretar o fenômeno jurídico em sua dimensão ética e social, considerando o papel das práticas restaurativas na promoção de uma justiça dialógica e humanizada. Por sua vez, o caráter exploratório possibilita ampliar a compreensão teórica sobre o tema e oferecer subsídios para estudos futuros de natureza empírica e dissertativa, voltados à consolidação da Justiça Restaurativa como paradigma de efetividade e pacificação social nos Juizados Especiais Criminais.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A integração entre a Justiça Restaurativa e os meios consensuais de solução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) evidencia um movimento de transformação paradigmática no sistema penal brasileiro. Essa articulação representa um avanço significativo na busca por uma justiça que não apenas puna, mas que também repare, reconcilie e reconstrua vínculos. Ao contrário do modelo retributivo tradicional, centrado na aplicação da pena, a abordagem restaurativa propõe uma perspectiva dialógica, em que a verdade, a responsabilidade e o cuidado se sobrepõem à lógica da punição.

Os Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, têm por finalidade garantir celeridade, simplicidade e efetividade na resolução de infrações penais de menor potencial ofensivo. Com o passar dos anos, esses princípios foram sendo reinterpretados à luz das novas políticas públicas de justiça, em especial com a promulgação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolidou a Justiça Restaurativa como uma diretriz de atuação judicial. Essa resolução ampliou o conceito de justiça penal ao introduzir práticas baseadas na escuta ativa, na corresponsabilidade e na reparação simbólica dos danos.

O CNJ (2023), em relatório sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, destaca que a adoção dessas práticas vem promovendo resultados expressivos, sobretudo na diminuição da reincidência e na melhoria da percepção de justiça por parte das vítimas. Nos JECRIM, a utilização dos círculos restaurativos, das audiências de mediação penal e dos acordos de composição civil têm permitido que as partes reconstruam o diálogo e encontrem soluções que atendam às suas necessidades emocionais e sociais, e não apenas jurídicas. Essa prática reforça o ideal de que a justiça é mais efetiva quando compreende a complexidade humana do conflito.

As experiências implementadas pelos tribunais brasileiros consolidam a viabilidade da Justiça Restaurativa no contexto dos Juizados Criminais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) foi pioneiro ao criar, em 2005, o primeiro Núcleo de Justiça Restaurativa voltado a casos de adolescentes em conflito com a lei. A partir desse marco, diversas iniciativas semelhantes foram disseminadas em outros tribunais, como o TJSP, o TJPR e o TJDFT, que adaptaram o modelo restaurativo às suas realidades locais (CNJ, 2023).

Essas experiências revelam benefícios concretos, como a redução da reincidência e o fortalecimento da confiança nas instituições, comprovando que a Justiça Restaurativa promove pacificação social e consolidação da cultura de paz.

Entretanto, o êxito dessas práticas depende da capacitação dos facilitadores e da estrutura institucional dos tribunais. Calmon (2014) adverte que a falta de formação técnica e ética dos mediadores pode comprometer a imparcialidade do processo restaurativo, transformando-o em mera formalidade. A Justiça Restaurativa requer, portanto,

profissionais sensíveis, éticos e preparados para lidar com a dimensão humana do conflito, sob pena de se perder a essência do diálogo e da corresponsabilidade.

Apesar dos avanços, a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito dos JECRIM enfrenta desafios estruturais e culturais. Entre os principais obstáculos estão a resistência de parte dos operadores do Direito, a escassez de recursos humanos e financeiros e a ausência de políticas públicas integradas. Conforme observa Sica (2016, p. 115), "a justiça consensual não elimina o papel do Estado, mas redefine sua função, exigindo uma cultura jurídica que valorize o protagonismo das partes e a corresponsabilidade".

Essa transição demanda uma mudança de mentalidade. O modelo restaurativo só se consolida quando o Estado reconhece que a efetividade penal não se mede pela quantidade de condenações, mas pela capacidade de restaurar relações sociais e reconstruir o sentido de cidadania. Habermas (1997) reforça esse entendimento ao defender que o direito moderno deve assumir uma função comunicativa, permitindo que as decisões jurídicas resultem de consensos racionais entre sujeitos livres e iguais. Essa racionalidade comunicativa inspira diretamente o processo restaurativo, no qual a escuta ativa substitui a imposição hierárquica e o diálogo se torna instrumento de justiça.

Além da resistência institucional, há obstáculos socioculturais que limitam o avanço da Justiça Restaurativa. A sociedade brasileira ainda é fortemente marcada por uma cultura punitivista e retributiva, que associa justiça à punição severa. Essa mentalidade reforça estigmas e impede a adoção plena de modelos que priorizem o diálogo e o perdão. Zehr (2015) alerta que "a justiça restaurativa exige uma transformação cultural profunda, pois desafia as crenças arraigadas sobre o crime, o castigo e a responsabilidade". Superar tais paradigmas é um dos maiores desafios para a consolidação de uma justiça efetivamente humanizada.

A incorporação da Justiça Restaurativa ao contexto do JECRIM representa, portanto, uma concretização prática dos valores constitucionais da dignidade humana, da solidariedade e da paz social. Como destaca Sarlet (2012, p. 97), "a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico da Constituição e fundamento de todos os direitos fundamentais". Essa diretriz impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas que respeitem a integridade moral e psíquica das pessoas envolvidas em conflitos penais.

Sob essa ótica, a Justiça Restaurativa não é apenas uma técnica processual, mas um projeto ético e político de reconstrução social. Ao permitir que vítima e ofensor dialoguem em condições de respeito e igualdade, o processo restaurativo viabiliza o reconhecimento mútuo e a responsabilização consciente, reabilitando o sentido moral da pena e restaurando a confiança nas instituições públicas.

A análise dos resultados obtidos evidencia que os programas restaurativos, quando bem estruturados, produzem impactos mais duradouros do que a punição isolada. A redução da reincidência, a reparação simbólica e a melhora da percepção de justiça indicam que o modelo restaurativo é não apenas viável, mas necessário para a efetividade da justiça penal contemporânea.

Os resultados discutidos confirmam que a Justiça Restaurativa, aplicada aos Juizados Especiais Criminais, constitui um instrumento de efetividade democrática e ética relacional. Ao promover o encontro entre vítima e ofensor em um ambiente seguro de diálogo, ela permite a reconstrução de laços sociais e o fortalecimento da cidadania. O modelo restaurativo, portanto, não se limita a resolver litígios: ele reeduca, reconcilia e transforma.

Conforme Araújo (2019, p. 80), "a justiça que restaura é também a justiça que emancipa, pois devolve às pessoas a capacidade de gerir seus próprios conflitos e

reconstruir seus vínculos comunitários". Essa concepção reforça a necessidade de consolidar o paradigma restaurativo como política permanente de Estado, garantindo sua integração orgânica às práticas do JECRIM.

Dessa forma, observa-se que a efetividade da justiça penal não se mede pela rigidez da punição, mas pela capacidade de reconstruir o tecido social e de assegurar o respeito à dignidade humana. A Justiça Restaurativa, ao lado da conciliação e da mediação, surge como instrumento indispensável para uma justiça mais participativa, inclusiva e transformadora — uma justiça que, em vez de apenas julgar, busca curar e reconciliar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstrou que a integração entre a Justiça Restaurativa e os meios consensuais de solução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) constitui um dos caminhos mais promissores para a efetivação de uma justiça penal orientada pela dignidade humana, pela ética do diálogo e pela pacificação social. Ao substituir a lógica puramente retributiva por uma abordagem comunicativa e relacional, o paradigma restaurativo oferece respostas mais humanas, éticas e eficientes aos conflitos de menor potencial ofensivo.

Constatou-se que a Lei nº 9.099/1995, ao instituir os Juizados Especiais Criminais, inaugurou um espaço de democratização do acesso à justiça, que se fortalece com a introdução das práticas restaurativas, previstas na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Essa articulação entre norma e prática demonstra que é possível aliar celeridade e humanização, garantindo que o processo penal cumpra sua função social de restaurar vínculos e promover a corresponsabilidade das partes envolvidas.

Os resultados empíricos observados em tribunais brasileiros, especialmente nos programas do TJRS, TJSP e TJPR, confirmam a viabilidade do modelo restaurativo, revelando redução da reincidência, maior satisfação das vítimas e fortalecimento da confiança no sistema de justiça (CNJ, 2023). Esses dados comprovam que a Justiça Restaurativa é não apenas compatível com o JECRIM, mas também essencial para consolidar uma cultura de paz e empatia nas relações jurídicas e sociais.

Todavia, os desafios persistem. A consolidação desse modelo depende de formação continuada de facilitadores e magistrados, da estruturação institucional dos núcleos de Justiça Restaurativa e da superação de resistências culturais ainda presentes entre os operadores do Direito. A efetividade da Justiça Restaurativa exige mais que ajustes formais: requer uma mudança de mentalidade, capaz de compreender o conflito não como infração isolada, mas como ruptura relacional que demanda escuta, reparação e reintegração.

Dessa forma, reafirma-se que a efetividade da justiça penal contemporânea não se mede pela severidade da pena, mas pela capacidade do sistema em restaurar laços humanos e promover o respeito à dignidade da pessoa. A Justiça Restaurativa, associada aos mecanismos de conciliação e mediação previstos na Lei nº 9.099/1995, representa um marco ético-jurídico de transformação, compatível com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Por fim, reconhece-se que este estudo possui caráter preliminar e exploratório, não esgotando as múltiplas dimensões do tema. Seu propósito é oferecer uma base conceitual sólida para futuras investigações em nível dissertativo, capazes de aprofundar a análise empírica da aplicação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro. Assim, este trabalho reafirma o compromisso com a construção de uma justiça que, mais do que punir, acolhe, repara e humaniza.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiana de Oliveira. Justiça restaurativa: um novo paradigma de resolução de conflitos. São Paulo: Atlas, 2019.
BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça Restaurativa no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br . Acesso em: 30 out. 2025.
BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
CALMON, Eliana. Mediação e conciliação: o novo paradigma da Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2014.
HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
SICA, Leonardo. Justiça consensual e processo penal: fundamentos e limites. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2015.

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE (AI) IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: BENEFITS AND CHALLENGES

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: BENEFÍCIOS E DESAFIOS

Gláucia Daiane Ferreira Monteiro
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: glaucinha17@hotmail.com
Lilian de Souza Leão Gomes Albuquerque
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: liliansouzaleao@hotmail.com
Thays Cristiny Nunes de Barros
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: thayscnbarros@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: Artificial Intelligence (AI) is the development of computational systems that perform tasks by simulating human thought. AI operates through databases, access to robust data repositories, and high processing capacity, with its main objectives being automation, data interpretation, and predictability. The application of AI has gained prominence in the legal field to assist with procedural tasks, such as triage, jurisprudential research, predictive analysis, and routine automation, providing both speed and efficiency. However, the use of this tool introduces, challenges such as algorithmic bias, transparency, data protection, data integrity, and cypersecurity, which must be addressed. To this end, the National Council of Justice (CNJ), through a resolution established regulatory guidelines to ensure that courts use this technological tool ethically and efficiently, employing human supervision, risk classification, security, and auditing, thereby introducing technology without discrediting the traditions of the judiciary and the human analysis in judgments.
Keywords: Artificial Intelligence. Judiciary Power. Ethics.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário no Brasil possui em sua composição cinco segmentos sendo eles, Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e as Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, que constituem a Justiça Especial (HOCH, 2022). De acordo com o Relatório Justiça em Números 2024, no ano de 2023 registrou-se a existência de aproximadamente 83,8 milhões de processos judiciais em tramitação no país, o que representa um aumento de cerca de 3 milhões de novos casos em comparação ao ano de 2022 (CNJ, 2024). Diante desses dados, o Poder Judiciário passou a desenvolver iniciativas, projetos e programas institucionais com o objetivo de garantir maior celeridade processual e a prestação jurisdicional (MENDES; MENDES, 2023).

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA), pode ser entendida como um conjunto de dados e algoritmos computacionais programados para execução de tarefas de forma autônoma e eficiente, como o conjunto de sistemas computacionais projetados para simular capacidades cognitivas humanas, como o raciocínio lógico, a tomada de decisões e o aprendizado autônomo (CASIMIRO; GOUVEIA, 2023). É considerada como uma das principais tendências tecnológicas nas organizações públicas e privadas, pois suas aplicações abrangem diversas atividades cotidianas, desde corretores ortográficos e assistentes virtuais até sistemas de autenticação biométrica, por impressão digital e reconhecimento facial (OLIVEIRA *et al.,* 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, essa inovação vem sendo gradualmente incorporada às práticas processuais, a Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019, instituiu o Laboratório

de Inovação para o Processo Judicial em Meio Eletrônico – Inova PJe (CNJ, 2019). A criação desse espaço passou a estimular a pesquisa e o desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à otimização do processo judicial eletrônico, atendendo à necessidade institucional de oferecer uma prestação jurisdicional adequada, eficiente e tempestiva àqueles que buscam os serviços de justiça (CNJ, 2019). Entretanto, a utilização desses sistemas de Inteligência no âmbito judicial também suscita debates doutrinários e jurídicos, sobretudo diante de sua complexidade técnica e de seus possíveis reflexos na imparcialidade e na equidade das decisões judiciais (SIQUEIRA; SANTOS, 2022).

Além disso, a utilização extensiva de informações pessoais e sensíveis para alimentar algoritmos de IA levanta questões sobre a proteção dos direitos individuais e a segurança dos dados, bem como a responsabilidade, transparência, e a obrigação de explicar e justificar as ações tomadas, garantindo que estas estejam em conformidade com normas, regulamentos, ética e expectativas estabelecida (AGUIAR; ROSA; HOCH, 2024). Diante disso, o objetivo desse trabalho é realizar uma revisão bibliográfica sobre os benefícios e desafios da utilização da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro. A metodologia adotada baseou-se em uma pesquisa de caráter exploratório e qualitativo, fundamentada em materiais disponíveis em bases de dados e plataformas digitais de acesso aberto (LAKATOS; MARCONI, 2019). Foram utilizados livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, revistas especializadas e outras fontes pertinentes à temática. Dessa forma, foi possível obter uma visão ampla e crítica sobre o impacto da Inteligência Artificial na modernização do sistema judiciário nacional.

DESENVOLVIMENTO

Noções Sobre Inteligência Artificial

A inteligência artificial representa um avanço significativo na capacidade dos sistemas computacionais de executar tarefas complexas que tradicionalmente requerem intervenção humana (AGUIAR; ROSA; HOCH, 2024). Podendo ser definida como o desenvolvimento de programas e sistemas computacionais capazes de simular o pensamento humano e demonstrar comportamentos inteligentes (XU, 2023). De acordo com Iyer (2021), a IA pode ser entendida como um ramo da ciência da computação que busca criar máquinas tão inteligentes e capazes quanto os seres humanos, por meio de algoritmos projetados para tomar decisões utilizando dados em tempo real.

Embora possa parecer um conceito recente, a IA remonta ao período posterior à Segunda Guerra Mundial, na década de 1950, onde surgiram os primeiros estudos sobre o tema, com o pesquisador Alan Turing, que desenvolveu a “Máquina de Turing”, estabelecendo as bases teóricas que viriam a fundamentar o campo da inteligência artificial (CARTLIDGE, 2023). Nesse mesmo período, John McCarthy utilizou o termo “Inteligência Artificial” durante a conferência de Dartmouth, entre as primeiras aplicações práticas, destaca-se o programa *Logic Theorist*, criado por Allen Newell e Herbert A. Simon, que demonstrou que as máquinas conseguiam realizar teoremas matemáticos (SUSSKIND, 2019). Assim, a IA está em constante atualização, graças ao desenvolvimento e produção dos semicondutores menores e com maior capacidade de processamento possibilitaram avanços significativos na utilização dessa tecnologia e na ampliação da quantidade de dados disponíveis (WISCHMEYER *et al.*, 2020).

A Inteligência Artificial abrange um amplo campo de estudo, podendo ser entendida como sistemas inteligentes compostos por grandes conexões de dados, softwares e hardwares. Segundo Bonat e Peixoto (2020), trata-se da tentativa de reprodução, em sistemas artificiais, da cognição humana e seus mais variados componentes, como o aprendizado, a memória e o processo de tomada de decisões. Segundo Coeckelbergh (2021), a IA pode ser compreendida como a inteligência exibida ou simulada por algoritmos e máquinas, que realiza o processamento de grandes volumes de dados por meio

do *machine learning* (aprendizado de máquina), emulando a capacidade racional humana. Para Rodrigues e Tamer (2021) a IA constitui uma inteligência reprodutiva e não cognitiva, uma vez que não desfruta de experiências ou consciência próprias.

Ainda não existem evidências de que a experiência e o pensamento humano possam ser reproduzidos de maneira integral por sistemas artificiais, por isso, durante o processo de aprendizado de máquina e análise de dados, a IA não se mostra objetiva ou neutra, pois incorpora as decisões e valores de seus programadores (GALAVIZ; MARTIN, 2024). Diante disso, Wolkart *et al.* (2018) explicam que a IA pode ser vista como um conjunto de problemas matemáticos complexos, os quais aprendem a corrigir seus próprios erros por meio de algoritmos e big data.

A Inteligência Artificial (IA) fundamenta-se em três parâmetros principais, sendo eles: um modelo de dados que permita análise, classificação e processamento dos inputs; acesso a bancos de dados robustos e não processados, possibilitando o aprimoramento contínuo do sistema; e capacidade de processamento elevado a baixo custo, que viabiliza a execução das tarefas (CARVALHO, 2018). Nesse contexto, os processos de análise da IA contribuem para um maior nível de assertividade nas ações estratégicas e para a geração de vantagens competitivas nas organizações, entre os benefícios da utilização da inteligência artificial, ganha destaque atualmente: automação, interpretação de dados e previsibilidade (MENDES; MENDES, 2023).

A automação, está relacionada a capacidade da IA otimizar processos repetitivos e volumosos, aumentando a produtividade e a eficiência operacional. A interpretação de dados, aprofunda a análise proporcionada pelo Big Data (conjuntos de dados muito grandes, complexos e que crescem rapidamente, de diversas fontes e formatos), permitindo identificar padrões e gerar informações estratégicas (RODRIGUES, 2016). A previsibilidade possibilita às empresas agir de forma antecipada diante das constantes mudanças do mercado, com base em dados processados em tempo real (HOCH, 2022).

Segundo Coeckelbergh (2021) as inteligências artificiais podem ser classificadas em três categorias. A primeira é a inteligência de máquina que possui objetivo de criar máquinas capazes de realizar tarefas específicas programadas, como reconhecer padrões, tomar decisões lógicas ou aprender com experiências anteriores (CARTLIDGE, 2016). A segunda é a Inteligência Humanoide, tendo como finalidade imitar o comportamento humano, por meio de sistemas que reconhecem faces, expressam emoções ou interagem por meio da fala, criando interfaces digitais mais humanizadas e inteligentes em dispositivos (CAPSTONE TEAM, 2020). E a Inteligência Coletiva, busca desenvolver redes complexas capazes de tomar decisões coletivas, através de redes formadas por múltiplos agentes inteligentes que trabalham de maneira colaborativa na solução de problemas complexos (CARTLIDGE, 2016).

A aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) é ampla e manifesta-se em diversos setores da vida social e econômica, como na medicina, no comércio eletrônico, nos recursos humanos, no marketing, na educação, no direito, no entretenimento, nas indústrias e na segurança pública (AGUIAR; ROSA, HOCH, 2024). No campo jurídico, a IA tem se destacado pela capacidade de auxiliar na gestão processual, na triagem e classificação de demandas, na pesquisa jurisprudencial, na análise preditiva de decisões e na automação de rotinas administrativas do Poder Judiciário (RODRIGUES; TAMER, 2021). Tais aplicações visam promover maior eficiência, celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, em conformidade com os princípios da economicidade e da duração razoável do processo, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (GALVÃO *et al.,* 2024).

Dessa forma, a IA permite às máquinas simular a inteligência humana, sendo capaz de analisar, raciocinar, aprender e tomar decisões de forma lógica e racional (GALAVIZ;

MARTIN, 2024). Esse fenômeno tende a transformar as relações entre seres humanos e sistemas computacionais, em razão da crescente popularização dessa tecnologia, pois a mesma consolidou-se como uma realidade no cotidiano das pessoas, das organizações empresariais e das instituições públicas, inclusive no âmbito jurídico, representando um marco na evolução tecnológica e na modernização da administração da Justiça (SUSSKIND, 2019).

A Regulamentação Do Cnj Sobre A Utilização Da Ia No Judiciário

A incorporação da IA (Inteligência Artificial) na no judiciário propicia não só modernização, mas também agilização nos processos que tradicionalmente possuem duração além do razoável. O fato de automatizar tarefas repetitivas e auxiliar na pesquisa de jurisprudências por si só já promove benefícios esperados da aplicação de tecnologias avançadas nos tribunais.

Contudo, ao utilizar IA na tomada de decisões judiciais faz-se necessário cautela, uma análise minuciosa com o fim de garantir que prevaleçam os pontos fundamentais de justiça e equidade, sendo assim imperiosamente mantidas.

É imprescindível assinalar que ao longo dos anos o judiciário brasileiro sem sido desafiado no tocante à aplicação da eficiência**,** morosidade processual, devido à sobrecarga de trabalho**.** Seguindo essa toada que a IA jurídica surge para auxiliar na otimização das tarefas processuais**,** aumentando assim a produtividade, sem desprezar o fato que tal auxilio contribui positivamente nas decisões judiciais.

Pois bem, é por meio de algoritmos avançados de processamento de linguagem natural e Machine Learning, a IA realiza a analise de documentos jurídicos, identifica informações e prever resultados judiciais com base em seus bancos de dados. A garantia de transparência e interpretação da IA no âmbito jurídico é um dos principais desafios, sobretudo no tocante às decisões que afetam os direitos e liberdades individuais. Cabe ressaltar que eIas são sujeitas a bancos de dados que por vezes são tendenciosos.

Somado a isso se fazem presentes as questões éticas relacionadas à privacidade dos dados, além do viés algorítmico e equidade no acesso à justiça, que por sua vez precisam ser ponderados a fim de evitar não só discriminação como também injustiça. Nessa esteira, é de suma importância garantir que a utilização da IA seja realizada de forma responsável e transparente. Além disso, é precisa cuidado para que não seja obtido resultado com viés e discriminação, os direitos fundamentais precisam prevalecer.

Pois bem, os tribunais brasileiros contam com assistência pessoa operada por Inteligência Artificial (APOIA), essa ferramenta integra a Plataforma Digital. A IA generativa permite a criação de conteúdo de texto, além de imagens e vídeos, por meio de comandos do usuário. Nos tribunais, a Apoia é ferramenta que auxilia magistrado e servidores em tarefas como a criação de relatórios, criação de ementas, revisão de texto jurídicos, geração de sínteses, triagens de temáticas, etc. Isso tudo viabiliza as tarefas que são por vezes volumosas e repetitivas. Ressalte-se que tudo que é realizado com o auxílio da IA deve ser sujeito à revisão. A IA merecer ser utilizada para agilizar as tarefas, contudo, de forma ética e responsável.

A resolução 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) encabeçou o uso da IA no âmbito do poder judiciário trazendo em seu escopo a ética, a transparência e a governança para a utilização dessa ferramenta. Ela inaugurou a resolução da IA nos tribunais, trazendo consigo os princípios e conceitos norteadores e fundamentais.

Contudo, a resolução 332/2020 do CNJ foi atualizada pela resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que por sua vez estabelece em seu bojo um marco regulatório que abrange a implementação da IA no sistema judiciário brasileiro de forma

mais detalhada. A resolução pondera a relevância e o potencial da utilização dessa ferramenta, assegurando a integridade do judiciário através dos princípios fundamentais.

De acordo com a resolução, de forma objetiva, sem margem para dúvida, a IA não substituirá os magistrados, mas sim, será utilizada como ferramenta de apoio à decisão judicial. Vale ressaltar que é de suma importância essa ponderação, visto que deixa claro que a decisão é de responsabilidade do magistrado, que por sua vez é quem possui capacidade de julgamento ético.

A fim de garantir uma implementação de forma responsável, a citada resolução traz, inclusive, um sistema de classificação de riscos, que consistem em baixo risco para as que desempenham funções acessória e alto risco para as que podem influenciar de forma direta no julgamento de um caso. Cabe ainda ressaltar que a supervisão humana é indispensável para mitigar falhas técnicas, informações incorretas ou até mesmo sem fundamento. O ciclo de supervisão humana da IA consiste no monitoramento dos sistemas de IA perpassando pela identificação de falhas técnicas, seguida da prevenção de alucinações e da garantia da qualidade, chegando, finalmente, na proteção das decisões judiciais. A resolução estabelece ainda diretrizes para garantir a segurança cibernética, através de um sistema auditável e também rastreável. A criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial, assegura a conformidade dos padrões éticos e legais, propiciando a utilização responsável e eficiente dessas tecnologias.

Mister se faz em estabelecer limite no uso de tais ferramentas, para não afastar a responsabilidade do julgador. Ponderando assim a tecnologia com a tradição do judiciário. O auxílio da IA não merece afastar a utilização da ética, segurança e transparência que credibiliza o judiciário perante a sociedade. Um judiciário mais eficiente não merece custar a qualidade e humanidade que são por sua vez essenciais à justiça.

Benefícios E Desafios

No âmbito do Direito, a utilização da Inteligência Artificial tem se mostrado um instrumento de grande relevância, podendo ser aplicada em diversas práticas de escritórios de advocacia, nos tribunais, para a classificação e o acompanhamento processual, a síntese e extração de informações relevantes de documentos jurídicos, as buscas inteligentes de conteúdo normativo e jurisprudencial, a predição de decisões judiciais, bem como a análise de desempenho jurisdicional e a geração automatizada de minutas e peças processuais (IYER, 2021).

O crescimento da Inteligência Artificial em diversos setores, está aliado à popularização de ferramentas baseadas em modelos de linguagem, como o ChatGPT, o que acabou promovendo debates éticos, jurídicos e técnicos acerca da utilização dessa tecnologia em múltiplas áreas da atividade humana (GALAVIZ; MARTIN, 2024). Apesar do aprimoramento e a expansão contínua desse sistema em nosso cotidiano, é necessária uma análise detalhada sobre seus impactos e limites normativos. No âmbito da Administração Pública brasileira, os tribunais do país têm assumido posição favorável na implementação de soluções baseadas em Inteligência Artificial. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aproximadamente 66% dos tribunais brasileiros possuem projetos de IA em desenvolvimento e, no âmbito da plataforma Sinapses, já há registro de 147 sistemas de IA aplicados a diferentes tarefas jurisdicionais e administrativas (BRASIL, 2022).

Atualmente, predominam nas aplicações de IA no sistema de justiça os modelos de aprendizado de máquina (*machine learning*), os quais extraem padrões de documentos jurídicos mediante métodos estatísticos, servindo de base para predições automatizadas e apoio à tomada de decisão judicial (CNJ, 2024). A implementação de sistemas de IA no

Direito e na Administração Pública tem promovido mudanças estruturais significativas no âmbito jurídico, refletindo o constante avanço da sociedade e o consequente aumento da complexidade das demandas por serviços públicos e jurisdicionais (BONAT; PEIXOTO, 2020). Esse contexto contribuiu para o crescimento exponencial do número de processos em tramitação, acarretando sobrecarga do Poder Judiciário e, em muitos casos, ineficiência e morosidade processual (MENDES; MENDES, 2023).

Diante desse cenário, o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro surge como uma resposta institucional ao elevado volume de litígios, fundamentando-se na necessidade de aperfeiçoar a prestação jurisdicional por meio da automação e otimização das tarefas judiciais e administrativas, da promoção da celeridade processual e da racionalização dos recursos humanos e financeiros disponíveis (COECKELBERGH, 2021). Atualmente, diversas ferramentas tecnológicas já foram implementadas no contexto jurídico, abrangendo desde a consolidação de bases processuais e o peticionamento eletrônico até a geração automatizada de minutas e documentos jurídicos. Tais sistemas, voltados à execução de tarefas repetitivas, operacionais e burocráticas, baseiam-se no que se denomina "IA fraca", expressão que designa modelos de Inteligência Artificial desenvolvidos para realizar funções específicas, simulando a ação humana de forma automatizada e contínua (GALAVIZ; MARTIN, 2024).

O Brasil tem se destacado como um dos países líderes na aplicação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário, consolidando-se como referência internacional em inovação tecnológica voltada à administração da justiça. Esse protagonismo é evidenciado pelos sistemas desenvolvidos, como o SINAPSES e o INOVA-PJe, que promoveram a automação e digitalização dos serviços judiciais, otimizando o fluxo processual e reduzindo a sobrecarga de tarefas repetitivas no cotidiano dos servidores e magistrados (CAPSTONE TEAM, 2020). Essas ferramentas tecnológicas contribuem para mitigar problemas estruturais históricos do Judiciário, como o elevado volume de processos em tramitação e a crescente complexidade das demandas jurídicas, assegurando maior racionalização dos recursos e uniformidade decisória (CNJ, 2024).

Nesse contexto, o Programa Justiça 4.0, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, configura um marco na transformação digital do sistema de justiça brasileiro. O programa visa ampliar a interoperabilidade entre os tribunais, fortalecer a governança de dados e fomentar a transparência e a eficiência na prestação jurisdicional (CNJ, 2024). Tal iniciativa representa um avanço significativo na concretização dos princípios da publicidade, da transparência administrativa e do acesso à justiça, previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional (AGUIAR; ROSA; HOCH, 2024).

Diversos tribunais brasileiros têm utilizado a IA no aperfeiçoamento das atividades judiciais e administrativas, auxiliando servidores e magistrados na análise e elaboração de peças processuais (CNE, 2023). As funcionalidades dessas ferramentas incluem síntese e sistematização de documentos, extração de informações relevantes e geração de minutas de decisões e despachos, servindo como instrumento de apoio à qualidade técnica e à celeridade da prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

Assim, a implementação da IA nos tribunais pode resultar em significativas melhorias na eficiência operacional, pois a capacidade dos algoritmos de processar e analisar grandes volumes de dados, permitindo uma gestão mais eficaz do fluxo de processos, contribuindo para a redução de prazos e custos associados aos litígios (WHITTLESTONE; CLARK, 2021). Além disso, a automação de tarefas administrativas como a gestão de documentos, agendamento de audiências e até mesmo a redação preliminar de decisões judiciais simplifica a carga de trabalho dos profissionais do direito,

permitindo-lhes concentrar-se em aspectos mais estratégicos e analíticos de seus casos (XU, 2023).

No contexto do processo judicial, a aplicação de algoritmos no auxílio à tomada de decisões deve respeitar os princípios éticos e jurídicos que regem a atividade jurisdicional (WOLKART *et al.,* 2020). Conforme ressalta Susskind (2019), a utilização de algoritmos mal concebidos ou inadequadamente aplicados podem reproduzir viéses cognitivos, discriminações estruturais e generalizações indevidas, comprometendo a imparcialidade e a isonomia que devem reger essa atividade. Entretanto, quando bem estruturados e empregados de forma transparente, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esses mesmos algoritmos podem atuar como instrumentos de apoio à atividade cognitiva do julgador, contribuindo para o aprimoramento da análise de dados e para o aumento da eficiência processual (RODRIGUES; TAMER, 2021).

A transparência algorítmica pode ser aplicada no sistema jurídico como instrumento de processamento e análise de informações, contribuindo para a celeridade e a eficiência da atividade jurisdicional (RODRIGUES, 2021). Todavia, sua utilização suscita riscos significativos à legitimidade e à confiabilidade das decisões automatizadas, especialmente quando não acompanhada de mecanismos adequados de controle e supervisão humana (OLIVEIRA *et al.,* 2023). Essa problemática decorre da própria forma como a Inteligência Artificial (IA) processa os dados, uma vez que os modelos de aprendizado de máquina nem sempre apresentam resultados plenamente compreensíveis ao raciocínio humano (CARVALHO, 2021).

Outro aspecto de relevância, refere-se à proteção de dados pessoais, estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018). O desenvolvimento e o treinamento de sistemas de IA exigem o tratamento em larga escala de informações, muitas delas contendo dados pessoais sensíveis (CARVALHO, 2021). Assim, a elevada capacidade inferencial desses sistemas possibilita a formação de perfis comportamentais e a realização de inferências automatizadas, o que dificulta o controle sobre a finalidade do tratamento de dados e amplia os riscos à autodeterminação informativa dos titulares (CNE, 2023).

Nesse mesmo requisito, a utilização de ferramentas baseadas em IA generativa, como o ChatGPT e programas similares, na elaboração de documentos jurídicos, inclusive sentenças e pareceres, apresenta riscos significativos à integridade e à credibilidade dos atos processuais (MIGALHAS, 2023). Esses sistemas, por operarem com modelos probabilísticos de linguagem, podem gerar referências fictícias a fatos, doutrinas inexistentes ou precedentes não verídicos, simulando citações legítimas produzidas por seres humanos (CNJ, 2024). Fato esse, que ocorreu no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que uma sentença elaborada com auxílio da ferramenta mencionada apresentou precedentes inexistentes, ocasionando constrangimentos às partes e aos advogados, bem como repercussões negativas à imagem institucional do Poder Judiciário (MIGALHAS, 2023).

Além dos riscos de natureza epistemológica e informacional, também é possível ressaltar os problemas ocasionados pela cibersegurança, muitos sistemas de IA, operam em ambientes interconectados, o que os torna vulneráveis a ataques cibernéticos (RODRIGUES; TAMER, 2021). Esses ataques podem realizar manipulação de resultados ou comprometer a integridade dos dados processuais, gerando consequências graves, sobretudo quando se trata de sistemas voltados à tomada de decisões automatizadas (WISCHMEYER, 2020).

Esses desafios ressaltam os valores fundamentais sobre a Inteligência Artificial Confiável ou IA Responsável, que buscam reduzir os riscos associados ao seu uso no âmbito jurídico (WHITTLESTONE; CLARK, 2021). Dentre esses valores, destacam-se: a

transparência, relacionada à superação da opacidade algorítmica; a confiabilidade, voltada à redução de erros decisórios; a segurança, destinada à prevenção de ataques cibernéticos; a *fairness* ou não discriminação; a privacidade e a proteção de dados pessoais; e a responsabilidade, compreendida como o dever de prestação de contas e de reparação de eventuais danos decorrentes do uso inadequado dessas tecnologias (CNJ, 2024).

Com base nisso, parte da doutrina defende que a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário deve ocorrer de forma subsidiária e supervisionada, respeitando critérios objetivos de confiabilidade, legalidade e ética, de modo a auxiliar, e não substituir a decisão humana (SUSSKIND, 2019; RODRIGUES; TAMER, 2021). Por isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), passou a promover audiências públicas que reúnem conselheiros, ministros, professores e especialistas nacionais e internacionais, com o propósito de estabelecer diretrizes normativas claras e protetivas para o uso da IA no sistema judicial brasileiro.

Durante essas audiências, destaca-se a apresentação de pesquisa conduzida pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, 2024), voltada ao estudo do emprego de ferramentas de IA generativa nos tribunais brasileiros (AGUIAR; ROSA; HOCH, 2024). Os resultados demonstram que, embora essas tecnologias sejam reconhecidas por sua utilidade em atividades como elaboração de textos, resumos e traduções, sua aplicação ainda é pontual, individual e predominantemente experimental (RODRIGUES, 2021). Observa-se, entre magistrados e servidores, uma percepção positiva quanto ao potencial dessas inovações para a eficiência e modernização do sistema judicial, porém persistem obstáculos relacionados à governança tecnológica, à segurança da informação e à confiabilidade dos resultados produzidos (RODRIGUES; TAMER, 2021).

CONCLUSÃO

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao sistema judicial brasileiro representa um importante passo no processo de modernização da Justiça, auxiliando na promoção da eficiência, celeridade e racionalização processual. No entanto, a sua adoção exige um posicionamento que permita o controle e supervisão humana, visto que sem essa supervisão possa comprometer os princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais, o da publicidade dos atos processuais e o da transparência administrativa, pilares essenciais da função jurisdicional democrática.

Nesse contexto, os princípios da Inteligência Artificial Confiável ou Responsável, propostos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), configuram diretrizes indispensáveis para orientar a implementação segura, transparente e responsável da tecnologia no Poder Judiciário. Assim, a IA deve ser compreendida como instrumento de apoio à decisão judicial, e não como substituto da atuação humana, garantindo que a razão algorítmica esteja sempre subordinada à razão jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gracielle Almeida de.; ROSA, Débora da Silva.; HOCH, Pátricia Adriani. Uso de inteligência artificial em decisões judiciais: perspectivas, desafios e limites éticos. **Anais**..., 7º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, p. 1-16, 2024.

BONAT, Debora.; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial.** Curitiba: Alteridade Editora, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.139/2022.** Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 25/5/2022. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/666220218.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%-2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 02 out. 2025.
CAPSTONE TEAM. **O future da IA no Sistema Judiciário brasileiro: mapeamento, integração e governança de IA, 2020.** Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.
CASIMIRO, Juliana Souza Carvalho.; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Processo judicial e decisão fundamentada. Atualmente no contexto brasileiro é possível a inteligência artificial de raciocínio jurídico aplicar o direito tal qual o juiz humano? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 3, p. 346-373, 2023.
CARTLIDGE, John. **Towards adaptive ex ante circuit breakers in financial markets using human-algorithmic market studies.** Proceedings of the 18th International Conference on Artificial Intelligence, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/305681179_Towards_adaptive_ex_ante_circuit_breakers_in_financial_markets_using_human-algorithmic_market_studies>. Acesso em: 13 out. 2025.
CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. Inteligência Artificial: riscos, benefícios e uso responsável. **Estudos Avançados**, v. 35, n. 101, p. 21-36, 2021.
CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 25 de 19/02/2019**. Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível emÇ: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2829>. Acesso em: 16 out. 2025.
CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário. 2023. Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20 judici%c3%a1rio_2023.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.
CNE. CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **ChatGPT in the Public Sector: Overhyped or Overlooked?** European Union, 2023. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/media/63818/art-paper-chatgpt-in-the-public-sector-overhyped-or-overlooked-24-april-2023_ext.pdf>. Acesso em: 09 out. 2025.
COECKELBERGH, Mark. **Ética de la inteligencia artificial.** Madrid: Cátedra. 2021.
IYER, Lakshmi Shankar. AI enabled applications towards intelligent transportation. **Transportation Engireering**, v. 5, n. 189, p. 1-11, 2021.
GALAVIZ, Carolina Villegas.; MARTIN, Kirsten. Moral distance, AI, and the ethics of care. **AI & Society**, v. 39, n. 2, p. 1695-1706, 2024.
GALVÃO, Amanda Albuquerque Cursino B.; SOARES, Romerio Alves.; RAMOS, Davi Silva.; OLIVEIRA, Ane Caroline Rodrigues de. O potencial da inteligência artificial no diagnóstico precoce e tratamento personalizado: Avanços e desafios na medicina moderna. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 4, p. 1-7, 2024.
HOCH, Patrícia Adriani. **Inteligência artificial e juiz-robô: os algoritmos na tomada de decisões pelo Poder Judiciário.** 312 f. 2022. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unidade Acadêmica e Pesquisa e Pós-Graduação Repositório Digital, São Leopoldo – RS, 2022.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro.; MENDES, Carolina Paes de Castro. O Acesso à Justiça (Digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n, 2, p. 1-16, 2023.

MIGALHAS. **JUIZ que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado**. Migalhas, 13 nov. 2023. Disponível em: https:// <www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 12 out. 2025.
OLIVEIRA, Laize Almeida de et al. Inteligência artificial na educação: uma revisão integrativa da literatura. **Peer Review**, v. 5, n. 24, p. 248–268, 2023.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429 . Acesso em: 10 out. 2025.
BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615**, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001 . Acesso em: 10 out. 2025.
RODRIGUES, Bruno Alves. **A inteligência artificial no poder judiciário: e a convergência com a consciência humana para a efetividade da justiça.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb; E-book.
RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça Digital: O Acesso Digital à Justiça e as tecnologias da Informação na Resolução de Conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.
SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Impactos da Judicialização da Saúde nos Direitos da personalidade à luz do consequencialismo
SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice.** First Edition. USA: Oxford University Press, 2019.
WHITTLESTONE, Jess.; CLARK, Jack. Why and How Governments Should Monitor AI Development. **arXiv**, v. 2, n. 12, p. 1-14, 2021.
WISCHMEYER, Paul E.; SUMAN, Oscar E.; KOZAR, Rosemary.; WOLF, Steven E.; MOLINGER, Jeroen.; PASTVA, Amy M. Role of anabolic testosterone agents and structured exercise to promote recovery in ICU survivors. **Curr Opin Crit Care**, v. 26, n. 5, p. 508-515, 2020.
WOLKART, Erik Navarro.; LAUX, Francisco de Mesquita.; RAVAGNANI, Giovani dos Santos.; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
XU, Zichun. Human Judges in the Era of Artificial Intelligence: Challenges and Opportunities. **In Applied Artificial Intelligence**, v. 36, n. 1, p. 35-58, 2023.

BASIC SANITATION AND DOMESTIC WASTEWATER: A RIGHT IN QUESTION

SANEAMENTO BÁSICO E EFLUENTES DOMÉSTICOS: UM DIREITO EM QUESTÃO

Márcia Helena Lima Gomes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mhlg@hotmail.com
Angela Maria Torres Santos
Tribunal de Justiça de Pernambuco – Pernambuco - Brasil
e-mail: angelatorres.s@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article delves into the issue of the right to basic sanitation, its legal aspects, and the effectiveness of laws, analyzing the need for awareness of the crucial importance of proper waste disposal, and examining awareness of environmental and public health concerns. The mere enactment of laws is not sufficient to guarantee the health of inhabited areas; responsible behavior regarding domestic wastewater is also crucial. Law 12.305/2010 addresses the paths of the National Solid Waste Policy (PNRS) in a very comprehensive way, and Law 14.026/2020 is considered the New Framework for Basic Sanitation. In this work, we focus on the relationship between humans and their coexistence with the waste they produce, the resulting problems, and its relationship to health. Clarifying the legal aspects of the matter, the focus was on reinforcing public action as an essential ingredient in overcoming difficulties, hopefully stimulating a change in behavior in pursuit of dignified sanitation that benefits the citizen community. It is evident that the lack of public engagement in contributing to the care of the environment in which they live reveals a general need for awareness of the importance of properly disposing of domestic wastewater and better managing soil, water, and air pollution, with a consequent improvement in health conditions.
Keywords: sanitation, sewage network, septic tanks.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a preocupação com o meio ambiente tem-se mostrado com maior evidência pela propagação de notícias que versam sobre exploração desmedida dos recursos naturais. Inserido nessa preocupação está o cuidado com o saneamento básico e, neste artigo, objetivamos levar o público a refletir sobre a importância do saneamento básico, como direito fundamental e essencial ao usufruto de outros direitos mais gerais, como o direito à saúde e à vida. Na verdade, a realidade proeminentemente capitalista do mundo revela-se como inimiga do meio ambiente, já que a ambição humana, na busca pela exploração das riquezas naturais, desconsidera a necessária garantia da sustentabilidade local.

Hodiernamente, discute-se a possível melhoria nessa relação homem e meio ambiente, extrapolando a mera relação do povo com seu habitat, já que a população é responsável pelo cuidado necessário à preservação das calhas de rios e canais, evitando jogar detritos que impedem o fluxo natural das águas, resultando não só na poluição delas como causando danos à vida nelas existente e a dos humanos que delas fazem uso.

Aliado a esse comportamento irresponsável, uma parte significativa de moradores atribuem ao governo municipal a responsabilidade de limpeza e retirada de entulhos, que, mesmo realizada, não sana o problema. Não bastam medidas públicas para garantir o sucesso na resolução desse problema, se não houver consciência de toda a população de sua responsabilidade pela conservação do meio ambiente.

Faz-se necessário não apenas penalizar quem comete danos ao meio ambiente, pois, percebe-se que muitos desses comportamentos descuidados das pessoas advêm da falta de conhecimento sobre a relação entre a preservação da vida e o cuidado com o meio

ambiente. As consequências desse desnível cultural são percebidas nas situações de moradias construídas em áreas ribeirinhas desmatadas, ignorando que tais regiões estão fadadas a sofrerem inundações, com danos materiais e consequências nefastas à saúde de quem é atingido pelas enchentes.

Com o objetivo de contribuir para a divulgação da importância do tratamento de esgotamento sanitário, na relação conflitante entre o homem e o meio ambiente, analisamos os aspectos legais que explicitam o direito de todos ao saneamento básico, bem como nos detivemos em explicitar o funcionamento das fossas sépticas, por serem elas uma opção individual e válida, em situações de ausências de redes de esgoto.

Admite-se, portanto, serem necessárias discussões atreladas às circunstâncias do uso e produção excessiva de entulhos e lixo, preocupando-nos, neste momento, adentrar o tratamento que se dá ao saneamento básico, legítimo direito legalizado de todos.

Neste momento, interessa-nos voltar nosso olhar para os problemas acometidos a partir do impacto ambiental desenfreado, resultante da degradação de ambientes, em razão da falta de redes de esgoto, gerando danos irreversíveis ao meio ambiente com repercussões negativas no campo da saúde e moradia. Importante frisar que tais danos são decorrentes não só do volume crescente de resíduos sólidos lançados nas ruas, rios e canais, mas também do chamado esgoto a céu aberto. Passou-se a buscar o desenvolvimento de mecanismos legais que buscassem conter os danos provocados ao meio ambiente e buscar legislar o descarte correto além do reaproveitamento dos resíduos sólidos e o correto tratamento a ser dado ao esgoto gerado pela população.

Essas ações apontadas resultam em danos ao meio ambiente e à saúde da população e, nesse cenário, o ordenamento jurídico vem buscando criar leis ambientais que visam mitigar os efeitos da degradação e estabelecer um mínimo de equilíbrio entre os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente. Tais dispositivos têm, por finalidade, promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental, ainda que sua eficácia esteja condicionada a uma fiscalização eficiente, à conscientização da sociedade e ao comprometimento político.

Como o modelo de vida da atual sociedade é pautado nos preceitos do mercado, da produtividade, da economia de escala e do consumismo, baseado em lucros e satisfação imediata da população, esse estímulo ao consumo exacerbado promove o aumento do lixo produzido pelo próprio homem, resultando em desequilíbrio no meio ambiente.

Exemplo dessa preocupação com a ação do homem sobre o meio de sua própria comunidade é a promulgação da Lei n.º 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e fora embasada em leis anteriores como a da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º6.938/19810) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), além da Constituição Federal de 1988, revelando um progresso normativo importante, não obstante se percebam as dificuldades na sua efetiva aplicação.

Outra preocupação decorrente da habitação aglomerada e sem infraestrutura adequada é o descarte do esgoto sem o devido cuidado, aspecto abordado pela Lei 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico Brasileiro.

Essa lei atualiza o marco legal do saneamento básico (art.1º)e dispõe sobre alterações em outras sete leis relacionadas à temática, passando a incluir o termo "e Saneamento Básico" na denominação da Agência Nacional de Águas (ANA). Em seu artigo 4ºA, parágrafo 1º, ela define em quais aspectos caberá à ANA estabelecer normas de referências para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, citando, explicitamente, em seu parágrafo 3º, inciso VIII, que essas normas deverão "assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário".

Realmente, falar em direito ao saneamento básico, implica, necessariamente, ter acesso à água potável e a tratamento adequado de esgoto, como meio de evitarem-se doenças como parasitoses, arboviroses e demais zoonoses, causadas pela falta de saneamento e vivência em lugares insalubres.

Ao tratar os novos direitos fundamentais, a lei procurou torná-los mais abrangentes pois garante-se o direito à saúde coletivamente, com previsão explícita na lei orçamentária anual e plurianual, resultando em ganhos coletivos imensuráveis com a implementação do saneamento básico.

A partir da observação crítica sobre o cumprimento do que prescreve o Marco do Saneamento Básico Brasileiro, percebe-se que a lei, ao referir-se ao saneamento, aborda o tratamento de esgotos tratados, tanto o coletado como as fossas sépticas, no entanto, na divulgação de percentuais de esgoto tratado, excluem o esgoto proveniente das fossas, o qual, em geral, não é submetido a tratamento adequado. Assim, diante da divulgação de que, no Brasil, metade do esgoto coletado recebe tratamento, levanta questionamentos sobre o que este dado revela acerca de ser factível o saneamento constar como um direito fundamental de todos.

Para deixar claro o que são direitos fundamentais, valemo-nos da definição do Juiz de Direito do TJRJ Alexandre Pinto, que assevera serem, essencialmente, "direitos representativos das liberdades públicas", cabendo ao Estado sua total observância, "razão pela qual não devem ser reconhecidos apenas formalmente, mas efetivados materialmente e de forma rotineira pelo poder público."

Segundo esse autor, direitos destinados à coletividade e à fraternidade são considerados de terceira dimensão, incluindo aí direitos de titularidade coletiva, como o direito a um meio ambiente saudável, o que implica, necessariamente, abordar o saneamento.

Há de se entender que o sistema de saneamento básico não foi suficiente para acompanhar o rápido crescimento demográfico e, como a crescente urbanização se dá, em geral, sem uma infraestrutura adequada, a crescente produção de resíduos contribui para o aumento de doenças. Além disso, sabe-se que pelo menos a metade do esgoto em nosso país não recebe tratamento adequado, tornando-se meio de transmissão de parasitas e agentes infecciosos com potencial patogênico. Como exemplo, podemos citar os mosquitos comuns em áreas tropicais, os quais apresentam alto potencial de transmissão de zoonoses, como a dengue, malária, Chikungunya, zika e leishmaniose, além das águas contaminadas por esgotos não tratados, potenciais transmissores de leptospirose, salmonelose e E. Coli.

A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), órgão do Ministério da Saúde, detém larga experiência em saneamento no país, com atuação partícipe em ações de saneamento básico, tendo em vista a promoção e proteção da saúde, em vista de critérios epidemiológicos, socioeconômicos e ambientais, fomentando soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças, com atuação em áreas com até 50.000 habitantes.

Em cidades com maior número de habitantes, vê-se a mesma necessidade de cuidados com saneamento básico, em escala maior, com números crescentes de adoentados por conta de falha no sistema de esgoto sanitário, por não haver coleta do esgoto doméstico, nem a devida transposição para uma Estação de Tratamento de Esgoto para, depois de alcançar parâmetros seguros, ser devolvido à natureza, seja em rios, seja em lagos.

Como elemento de prova, encontramos registros no site do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional em que se divulgou, em estudo de 2020, no qual 4744 municípios responderam à pesquisa sobre dados do esgoto, possibilitando registrar

que o Brasil tinha então um índice de atendimento total de 55% no tocante à existência de rede de abastecimento de água e rede de esgoto, enquanto, nos centros urbanos, esse percentual subia para 63%. Dado interessante também é que 1937 municípios afirmaram não ter rede coletora de esgoto, fazendo uso de fossas sépticas, fossas rudimentares, galerias de águas pluviais e lançamento de esgoto em curso d'água.

Outro fato importante é a discrepância entre os percentuais por regiões brasileiras, destacando-se a região sudeste com 80,5% de rede de abastecimento e coleta de esgoto, enquanto, no Norte, apenas13,1%. Nos centros urbanos, a região Sudeste lidera com 84,9% e o Norte, com somente 17,2%.

Para embasarmos nossas ideias, buscamos basear-nos nos dispositivos legais que subsidiam o direito ao saneamento básico: Marco do Saneamento Básico, o Novo Marco do Saneamento Básico e a Lei de Saneamento Básico de 2023, sem deixar de registrar outros documentos legais.

ASPECTOS LEGAIS DO SANEAMENTO BÁSICO

Data de 05 de janeiro de 2007, a lei 11.445, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal do saneamento básico, ficando conhecida como Marco Legal do Saneamento Básico. Com o advento dessa lei, foram lançadas bases normativas para o saneamento básico no Brasil, em que se defendia a universalização do abastecimento de água e do tratamento de esgoto, estipulando regras básicas, bem como definindo responsabilidades dos governos, nas esferas municipais, estaduais e federal, abrindo espaço regularizado para empresas privadas.

Nessa lei, entendia-se saneamento básico como um conjunto de serviços essenciais, incluindo-se abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana (Ferreira, Gomes, Dantas, 2021, p. 65456), deixando assim definidos serviços e princípios, incluindo-se a participação da sociedade no planejamento e no controle das políticas públicas empreendidas no setor.

Muitos outros documentos normativos foram editados com vistas à política do saneamento, como a Resolução nº 75/2009, o Decreto nº 7.217/2010 e o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB). Também merece registro a publicação em 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), por meio da Lei n.º 12.305, inovando paradigmas para uma gestão de resíduos sólidos, visando a sustentabilidade e a valorização dos resíduos recicláveis como fonte de recursos econômicos e benefícios sociais. Infelizmente, muitos municípios não detinham uma estrutura suficiente para implementar as políticas Ainda assim, a realidade sanitária do país permaneceu frágil, com muitos municípios sem estrutura para implementar suas políticas locais. (Ferreira, Gomes, Dantas. 2021, p. 65456 - 65458).

Merece destaque que a lei 12.305/2010 intenciona a preservação da qualidade dos mananciais e, assim, contribuir para a saúde da população, ficando conhecida como lei dos resíduos sólidos, ratificando a obrigação dos governos estaduais, municipais e federal de garantir à população o direito ao saneamento básico, cuja falha ou ausência da implementação desse ordenamento jurídico é muito facilmente percebida em diversas cidades, com destaque para as áreas de periferia e aquelas habitadas por pessoas de poucos recursos financeiros.

Importante ressaltar que novos direitos fundamentais podem ser incorporados, quando se observam a interrelação e a codependência entre a qualidade de vida do homem e o meio ambiente em que vive, sendo incontestável a importância da presença de água potável, ar puro e alimentação saudável.

Assim, atualizando a lei 11.445/2007, em 2020, promulgou-se a lei 14.026,

conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, registrando-se conceitos e regulamentações de grande importância para defesa desse direito, podendo-se afirmar que o marco legal do saneamento básico recebeu uma atualização adequada, incentivando, inclusive facilitando o acesso à participação da iniciativa privada, tudo pensado com o fito de obter-se uma prestação de serviços com maior eficiência, objetivando garantir a universalização na prestação dos serviços de água potável e esgotamento sanitário até 2033 (Leite, Neto e Bezerra, 2022). Essas normas visavam a um número crescente de soluções para o meio ambiente e as consequências danosas à saúde pública, tendo em vista a continuidade de um sistema precário de saneamento, permitindo a concessão de tais serviços a empresas externas à administração pública, impondo a necessidade de haver licitação.

Alguns aspectos importantes desse Novo Marco Legal do Saneamento Básico, é a definição da meta de universalização dos serviços, até 2033, e o estímulo à participação do setor privado, seja com concessões, seja com parcerias público-privadas, a fim de aumentarem os investimentos na área de saneamento.

Ainda neste novo Marco, fica determinada a atribuição da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para editar as normas concernentes aos serviços de saneamento básico, sempre incentivando a regionalização da prestação dos serviços, com vistas a melhores ganhos e garantia da universalização do serviço, atendendo à viabilidade técnica e econômico-financeira, sendo obrigatória a licitação, aberta a empresas públicas e privadas, atenta à diretriz da eficiência e sustentabilidade.

Em seu artigo 3º, a lei 14026/2020 considera, em seu inciso I, saneamento básico como sendo o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações, especificando, na alínea b, o esgotamento sanitário, incluindo toda as demais operações necessárias para a produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Ao se abordar saneamento, é patente a grande preocupação dos governos com a ampliação das redes de esgoto sanitário, enquadrada no saneamento básico, com o objetivo de coletar os esgotos domésticos, incluindo o transporte deles para Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), onde, após ser considerada segura a sua devolução à natureza, faz-se a disposição final, incluindo o lodo gerado no processo, sempre atento a uma forma de depósito ambientalmente segura. Cuidando do ambiente, resolvem-se não só a poluição ambiental como se previnem doenças, daí advindo melhora na qualidade de vida (Brasil, 2022).

Mas se sabe, também, que este problema não está restrito a municípios menores, pois, em muitos grandes centros urbanos, ainda não há rede de coleta de esgoto em grande parte das cidades, sendo utilizadas, de forma individualizada, as fossas sépticas. Elas também estão sujeitas a controle técnico e ambiental, para serem consideradas como parte do sistema de saneamento, devendo ser uma solução alternativa e provisória onde ainda não há rede de esgoto.

Hodiernamente, em nosso país, o serviço de saneamento é prestado tanto por empresas públicas como por privadas, sendo essa privatização, segundo Gadelha *et al.*(2021), um risco ao objetivo da universalização do sistema, motivado por dificuldades da população mais carente em vista das taxas cobradas, o que poderia asseverar a difícil situação dos menos favorecidos economicamente.

O Decreto nº 11.599/2023 dispôs sobre a regionalização dos serviços públicos de saneamento básico, abordando prestação, apoio técnico e financeiro, contribuindo, significativamente, para a regionalização de serviços, a regulação e governança inter federativa. Ressalte-se que fica nela reforçada a obrigatoriedade de licitação para concessões, incluindo empresas privadas e proibindo a prorrogação de outros

instrumentos como convênios informais e estimula a participação de empresa estadual e outra municipal, pertencentes à mesma região.

Coube também a esse decreto, detalhar como implementar apoio técnico e financeiro federal com vistas a efetivação dos planos de saneamento, regulamentando o artigo 13º da Lei 14.026/2020.

Em síntese, esse decreto, objetivando favorecer a universalização dos serviços, consolida a lógica da regionalização integral da prestação de saneamento, estabelece prazos para a necessária adequação dos entes federativos, elimina privilégios ao impor licitação competitiva e obrigatória e estimula a participação da União no apoio técnico-financeiro e na governança nesse setor.

A partir desses documentos legais, voltamo-nos para uma melhor avaliação da aplicabilidade de seus ditames, já que a implementação do saneamento básico ainda se constitui um desafio para os governos, pois dados publicados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), baseado no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), indicam que 85,7% dos municípios brasileiros são agraciados com algum tipo de rede de esgoto, mas apenas 50,3% de todo esgoto gerado é tratado de modo eficaz, o que resulta em problemas na saúde pública e no cuidado com o meio ambiente.

Aspecto que não pode ser desconsiderado é o fato de que ocorrem disparidades entre regiões do país e entre municípios da mesma região, no tocante ao tratamento de esgoto nas áreas urbanas. No Brasil, há uma desigualdade histórica entre as regiões Norte e Nordeste em relação às demais. Muitos municípios ainda sofrem com falhas no que tange ao saneamento básico quanto à rede de esgoto, e muito ainda há que se fazer. Segundo o IBGE, em 2022, apenas 62,5% dos domicílios tinham conexão com a rede de esgoto, o que confirma a necessidade de políticas públicas mais eficazes, voltadas para esse direito legal, a fim de que essa meta consiga ser atingida.

Sabe-se que convivemos com diversos tipos de esgotos, sendo o mais adequado aquele que consiste numa rede coletora dos efluentes e direcionamento deles às estações de tratamento (62,5%). O uso de fossa séptica não ligada à rede de esgoto atende a 13,2% da população, enquanto o esgoto adequado no total, que inclui o captado pela rede e das fossas sépticas, alcança um percentual de 75,7%. O preocupante é que a situação de esgoto precário ainda se faz presente em muitas localidades, seja pelo uso de fossa rudimentar ou buraco, com alto risco de contaminação de lençóis freáticos, ou de valas ou valetas a céu aberto escavadas no solo, responsáveis pela proliferação de mosquitos, ratos e baratas, ou o lançamento do esgoto em cursos d'água ou solo, sem nenhum tratamento.

Merece discutir a realidade na cidade do Recife, em que muitos imóveis os efluentes sanitários são lançados em fossas sépticas, muitas das quais sem fiscalização técnica em sua construção e sem manutenção periódica. Sendo assim, as fossas sépticas constituem importante parte do saneamento básico, em vista de ser uma solução em áreas sem disponibilização de sistema de coleta de esgoto.

Não se pode, portanto, desmerecer a valia das fossas sépticas, mas torna-se necessário entender a importância delas na proteção ambiental e no cuidado com a saúde pública. Importa apresentar à população as características técnicas para a construção de uma fossa séptica aceita pelo governo, entendendo quais as vantagens da sua adequação às normas e as desvantagens que o mau uso delas poderá trazer ao usuário. Esse cuidado envolve promover o conhecimento da regulamentação de tais fossas, potencializando maiores benefícios do seu uso.

Construídas, subterraneamente, geralmente em concreto, constitui um reservatório no qual são despejadas as águas residuais de banheiro e pias, passando esses dejetos por

um processo de três etapas principais: sedimentação, digestão anaeróbica e saída do efluente.

Na primeira fase, ocorre a separação física das partes sólidas, ficando as mais pesadas depositadas no fundo, formando o lodo, e as gorduras na superfície, formando a escuma.

Na segunda fase, ocorre a decomposição de parte da matéria orgânica do lodo por bactérias anaeróbicas, diminuindo o seu volume e sua nocividade. Esse lodo deve ser retirado das fossas a cada cinco anos, no máximo.

Na terceira fase, o efluente líquido é drenado por um sistema instalado e devendo ser levado, pelo sistema de esgoto sanitário, para ser tratado em Estações de Tratamento de Esgoto (ETE), evitando-se o acarretamento da contaminação do solo e das águas e garantindo a proteção dos lençóis freáticos, além de contribuir para que doenças de veiculação hídricas não proliferem.

Sendo uma alternativa possível para o tratamento dos efluentes domésticos, na falta de oferta de saneamento público, as fossas sépticas tornam-se possíveis para atender à população, pois são menos lesivas ao meio ambiente e à saúde pública. Em zonas rurais, vê-se comumente o lançamento dos dejetos diretamente nas águas de rios e canais que cortam a região.

Ao optar-se pela construção de uma fossa séptica, deve-se observar a localização mais adequada, distanciada de fontes de água potável, observando-se, também, a necessária limpeza periódica, a fim de evitarem-se problemas de entupimento ou de vazamento do esgoto.

Essa opção merece cuidado caso os efluentes lançados nas fossas sépticas apresentem quantidade significativa de produtos químicos ou farmacêuticos, pois podem provocar danos à saúde pública e ao meio ambiente.

Existem normas técnicas que regulamentam a construção de fossas sépticas, para garantir segurança e eficiência no trato com os efluentes sanitários, sendo possível também o uso de filtros biológicos ou tanques de secagem para melhorar a qualidade do efluente.

Ao se pensar no reaproveitamento de água e preservação de recursos hídricos, como contribuição para a sustentabilidade ambiental, torna-se imperioso que seja dada atenção à conscientização do povo para esse problema, oferecendo programas educativos sobre fossas sépticas, minimizando riscos à saúde dos moradores e garantindo menor incidência de riscos ao meio ambiente.

Vê-se que não basta os efluentes domésticos e industriais serem coletados, sendo imprescindível que o esgoto seja encaminhado à rede de tratamento de esgoto (ETE), onde se faz a remoção dos poluentes, contribuindo para a melhoria da saúde pública e redução de danos ao meio ambiente, possibilitando a sua devolução ao meio ambiente, seja rios, lagos mar ou solo, observando-se sempre a preservação dos recursos hídricos.

Sabe-se que o esgoto é composto por matéria orgânica, como fezes, urina e restos de alimentos, gorduras, sabões e detergentes, além de vírus e bactérias patogênicos, aliado, ainda a produtos químicos diversos. E esse esgoto, ao ser submetido a tratamento nas ETEs passa por etapas sequenciais, iniciando-se na remoção dos sólidos grandes, utilizando-se do gradeamento que retém plásticos, panos, pedras e afins, acumulando-se numa caixa de areia para filtragem, onde ocorre a desarenação por decantação, em que se separam areia e cascalhos; e caixa de gordura, em que são retirados óleos e gorduras flutuantes. Essa "remoção de sólidos grosseiros visa à proteção das unidades que, em sequência, receberão o efluente, como as bombas e tubulações, além dos locais de

recepção" (Lapenda, 2011,p.20). Segundo esse autor, mesmo a aparentemente inofensiva areia por ser prejudicial, "pois pode provocar abrasão nas bombas e nas tubulações, além de provocar entupimentos. O líquido livre de areia tem uma vazão facilitada, acelerando o processo de tratamento " (Lapenda, 2011, p.20).

Em seguida, complementando o tratamento primário, ocorre a remoção dos sólidos sedimentáveis e parte da matéria orgânica. Nesta etapa, o esgoto é colocado no decantador primário, onde os materiais mais pesados formam lodo, no fundo, enquanto os outros materiais, como gordura, sobem. Nesta etapa, é indispensável que se consiga remover uma boa quantidade de carga orgânica, pois poderá haver um crescimento dela no contato com micro-organismos existentes nos esgotos e essa multiplicação é passível de ser comprometedora da saúde do homem e danosa ao meio ambiente.

Na terceira etapa, temos o tratamento secundário biológico, pelo uso de bactérias e micro-organismos, que removem a matéria orgânica que fora dissolvida. Ainda neste momento, recorre-se a processo aeróbicos e anaeróbicos. Enquanto naquele se faz uso de lodos ativados pelo uso de oxigênio e filtros biológicos, neste não se recorre ao oxigênio, com o uso de alguns reatores. Como exemplos de sistema aeróbio, temos as Lagoas de Estabilização, utilizada como recurso mais acessível a pequenos municípios, com pouca dotação orçamentária.

Como opção, pode-se fazer um tratamento terciário para garantir a remoção de alguns nutrientes, como nitrogênio e fósforo, além de metais pesados ou patogênicos. Nesta fase, é possível a utilização de cloro, ozônio ou UV, para desinfecção, associada à filtração e remoção de cor e odor.

A última etapa sofrida pelo esgoto nas ETEs concentra-se na destinação do lodo acumulado em todas as etapas, podendo ser enviado para aterros sanitários ou incinerados, ou, sendo seguro o seu reuso, secado e utilizado como fertilizante.

Só após todo esse procedimento, o esgoto agora tratado é lançado, de forma segura, em rios, lagoas ou mar, podendo também ser reaproveitada a água não potável para irrigação e limpeza de ruas, contribuindo para preservação hídrica do local.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das leituras empreendidas, observamos os entraves no cuidado com o meio ambiente, provocados pelo próprio homem, que produz lixo em excesso e não se preocupa em diminuí- lo, tornando patente que o padrão de consumo das sociedades hodiernas e a falta de conscientização acerca da necessária preservação ambiental constituem-se fator de crescimento da quantidade de lixo produzido pelos moradores, muitos deles desatentos quanto ao cuidado no descarte do próprio lixo, limitando-se, muitos deles, a jogar os seus dejetos nas ruas, canais e rios.

Paralelo a esse problema, temos a falta de rede de esgoto em número significativo de cidades, havendo pouco interesse da maioria da população em relação aos programas de educação ambiental. Mesmo sendo um assunto debatido em todas as camadas sociais, ainda se percebe uma isenção de responsabilidade de grande parte das pessoas, as quais delegam aos políticos a responsabilidade dos cuidados com o meio ambiente, especialmente em situações de falhas no abastecimento de água potável ou comprometimento da saúde quando doenças proliferam por conta da exposição de esgoto ou descarte de lixo a céu aberto.

Essa realidade dos lixões e esgotos a céu aberto em números exacerbados ainda é uma realidade em muitos municípios brasileiros, comprovam que a lei, como apenas um documento oficial, não é suficiente para sanar os problemas, sendo urgentes medidas reesruturadas que apresentem ações de maior eficácia na implementação de redes de

esgoto, especialmente nas periferias, cuja população não tem, em geral, conhecimento nem condições financeiras de construir fossas sépticas de acordo com as exigências legais.

Realmente a trajetória legislativa brasileira preocupa-se, cada vez mais, com a proteção ambiental, laborando normas que afiançam políticas públicas com vistas à sustentabilidade, sendo perceptível o esforço contínuo do Estado em enfrentar os impactos negativos sobre o meio ambiente, antes bastante ignorado.

Não se discute, aqui, a verdade de que a simples promulgação de leis sobre um determinado problema seja a solução, pois só é possível melhorar a situação com o apoio de toda a população a qual necessita, para isso, de ser esclarecida sobre a sua importante participação cooperativa na busca da solução adequada. No caso deste nosso enfoque, é dever não só Estado, mas de todos nós o cuidado com o descarte do lixo por nós produzido e o escoamento de esgotos de nossa moradia.

Havendo uma conscientização ampliada de todos acerca da responsabilidade socioambiental, passa-se a atribuir obrigações não apenas aos entres públicos e privados, mas também à sociedade civil, na busca para conter e sanar os danos ambientais.

Muitos obstáculos permeiam essa caminhada para a efetivação de comportamentos em defesa do meio ambiente, podendo-se mencionar o fato de que, mesmo em grandes centros urbanos, existem áreas que ainda não têm redes de esgoto, restando à população, sem os devidos esclarecimentos, direcionar o esgoto de sua casa para as ruas e vielas, o qual, atraído por gravidade vai para as áreas mais baixas, caindo muitas vezes nos riachos e rios que aparecem no caminho.

Decorrente dessa inconteste realidade, vê-se, frequentemente, as condições precárias de esgotamento sanitário, criando-se um abismo entre a realidade cotidiana de muitos moradores, em especial das periferias de centros urbanos, e as normas editadas pelos órgãos públicos.

Em suma, é vital agregar conhecimento valorativo do cuidado com o esgotamento sanitário, garantindo à população conhecimento e condições de fazer uso de fossas sépticas, quando ainda for inexistente a rede de esgoto, ampliando uma política ambiental inclusiva e possibilitando um ambiente mais saudável para os moradores.

É importante frisarmos que, ao se falar em direito, vai-se muito além de comentar uma necessidade ou interesse. Segundo Chauí (1999, p.431), “Um direito, ao contrário de necessidades, carências ou interesses, não é particular e específico, mas geral e universal, válido para todos os indivíduos, grupos e classes sociais.”.

Assim não só reconhecer a instituição de direitos deve ser prioridade em toda e qualquer sociedade democrática, mas, ao abordar-se o direito ao saneamento básico, somos impactados com o descuido imposto a muitos moradores que os obriga a conviver com as consequências do seu próprio comportamento e a ausência de ações das autoridades competentes.

É necessário e imperioso que se busquem alternativas viáveis que garantam o direito ao tratamento de efluentes domésticos e à preservação de rios, lagos e mares, com importante reflexo na garantia de boa saúde dos cidadãos.

O investimento em saneamento básico, por ser um serviço subterrâneo, tem pouca visibilidade, podendo esse aspecto ser motivador para que desperte menos interesse daqueles que lidam com a política com vistas a benefícios próprios eleitoreiros. No entanto, o investimento sério e efetivo em uma política de implementação de saneamento básico, não só contribui para a manutenção do meio ambiente como pode levar a um desafogamento futuro da saúde pública, pela diminuição de doenças

provocadas pela lixo. Para cada 2% investido em saneamento básico, tem-se uma redução de 4% do investimento necessário em saúde[2]. Isso se justifica, pois tendo saneamento adequado, diminuiriam os casos de arboviroses e com isso o número de idas às emergências, afastamentos de trabalho por dores articulares decorrentes da chikungunya e haveria redução de leitos ocupados com pacientes com dengue hemorrágica, por exemplo. Essas contenções gerariam disponibilidade de mais valores pecuniários que poderiam ser, efetivamente, investidos em melhoria no atendimento à saúde e aumento do número de leitos disponíveis até mesmo em UTI, para pacientes infartados ou para reabilitação de pessoas acometida por AVC, por exemplo.

Assim sendo, investir em melhorias de saneamento básico é não apenas uma forma inteligente e razoável de melhor uso dos recursos públicos, mas tem-se mais condições de investir na saúde pública, evitando-se o evitável e resguardando-se ou preparando-se para o inevitável.

Portanto este trabalho permite também uma reflexão positiva de ganhos em saúde pública decorrentes dos bons resultados obtidos com o cuidado e atenção com o saneamento básico, visto como um passo essencial à melhoria na qualidade de vida e também no acesso a atendimento em saúde, reduzindo causas evitáveis de morte e melhorando a qualidade de vida da população como um todo.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública de Resíduos Especiais. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024.** Disponível em abrema.org.br/panorama/ Acesso em 24abr2025.

ANJOS, Rafael Maas dos. **Economia circular na pós-modernidade: gestão sustentável e responsável dos resíduos sólidos pós-consumo em tempos de obsolescência planejada**. 2021. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021. Disponível em https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Rafael%20Maas%20dos%20Anjos%202021.p df. Acesso em: 03abr2025

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente,
seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União:
seção 1, Brasília, DF, 2set1981. < HTTPS://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/parametrica/articlo/view/273>

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), 2022. **MDR apresenta diagnóstico sobre gestão técnica de esgoto no Brasil.** Disponível em www.gov.br/mdr/pt- br/noticias/mdr-apresenta-diagnóstico-sobre-gestão-técnica-de-esgoto-no-brasil. Acesso em 28 jul. 2025.

BRASIL. IBGE. Disponível em cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama. Acesso em 28jul2025

BRASIL**.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República,2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28072025

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 147, p. 3-7, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 16Abr2025.

BROWNE, Janet. Charles Darwin, 1809-82. *In* PALMER, A. Joy (org.). **50 grandes ambientalistas**: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.107-112.
CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia.São Paulo: Ática, 1999.
CORCORAN, Peter Blaze.Rachel Carson, 1907-64. *In* PALMER, A. Joy (org.). **50 grandes ambientalistas**: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.197-202.
DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**: responsabilidade e sustentabilidade. 3 ed. São Paula: Atlas, 2019.
DOMINGUES, Gabriela Santos; GUARNIERE, Patrícia; STREIT, Jorge Alfredo Cerqueira. **Princípios e Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos**: Educação Ambiental para a Implementação da Logística Reversa. Revista em Gestão, Inovação e Sustentabilidade, Brasília, v. 2, n. 1, p. 191-216, jun. 2016. Disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/regis/article/view/19696/18186 Acesso em 15Abr2025.
FERREIRA, José Gomes; GOMES, Matheus Fortunato Barbosa; DANTAS, Maria Wagna de Araújo. **Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 65449–65468, jul. 2021. DOI: https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-019. Disponível em https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32258/pdf. Acesso em 21Abr2025.
FREITAS, Aline Honorato de; SANT ANNA, Andreia Neves de; LUCENA, Aline Thomaz da Conceição; SANTOS, Cristiane Pastor dos. **Resíduos sólidos**: um percurso histórico. [S. l.]: [s. n.], [2022]. Disponível em https://www.saude.go.gov.br/files/escola-saude/olho-na- pesquisa/rosilmargomespereirabarbosa.pdf. Acesso em 30 mar2025.
FREITAS, M. F.; PIRES, M. M.; BENINCÁ, D. **Fragilidades e potencialidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos no Brasil**. URBE. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 16, e20230271, 2024. DOI: https://doi.org/10.1590/2175-3369.016.e20230271 Disponível em https://www.scielo.br/j/urbe/a/VphbjGPyh6QDYKDc4X6tK4m/?lang=pt&format=pdf Acesso em 10Abr2025.
GADELHA, Hugo Sarmento; MARQUES, Agílio Tomaz; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; LIMA, Mateus Ferreira de Almeida; ALMEIDA, Rosana Santos de; NETO, José Marcolino; SOARES, Jardel de Freitas; NÓBREGA, José Cândido da Silva; OLIVEIRA, José Djalisson Santos; MARACAJÁ, Patrício Borges. **O novo marco regulatório do saneamento básico e o direito ao acesso à água**. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 11, e569101118843, 2021. DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i11.18843 Disponível em https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18843/18039 Acesso em 20Abr2025.
LAPENDA NETO, Mayr Maranhão. **Tratamento de efluentes sanitários: sistema de lagoas de estabilização em Chã Grande – Pernambuco.** Monografia de Pós-Graduação em Gestão Ambiental. UNIFAFIRE, 2011.
LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. **Novo marco legal do saneamento básico**: alterações e perspectivas. Engenharia Sanitária e Ambiental, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 1041–1047, set./out. 2022. DOI: 10.1590/S1413-415220210311. Disponível em: https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/abstract/?lang=pt Acesso em 20Abr2025.
LENZI, Andréa Ryba. MASSI, Edson Henrique Gaspar, SANTANA, Raniel Marcelo de. **Avaliação da Efetividade das Políticas Públicas que abordam a gestão dos resíduos sólidos**: um panorama brasileiro. Cuadernos de Educación y Desarrollo. Portugal, v.16, n.3 p. 01-20, 2024.
LINZEY, Andrew; BARSAN, Ara. São Francisco de Assis, 1181/82-1226. *In* PALMER, A. Joy (org.). **50 grandes ambientalistas**: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.31-36.

MACDONALD, Paul S. Jean-Jacques Rousseau, 1712-78. *In* PALMER, A. Joy (org.). **50 grandes ambientalistas**: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p. 64-71.
MOURA, Netanel de Carvalho Gomes; PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; CASTRO, Gina Gouveia Pires de. Evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. In: **DIREITO, MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA HUMANA:** contribuições para a sustentabilidade socioambiental. 1. ed. São Paulo: Editora Científica Digital, 2023. v. 1, p. 173-187. DOI: 10.37885/230412713. Disponível em https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230412713.pdf. Acesso em 12mar2025.
PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais**: Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. REVISTA DA EMERJ, v.12n.}46, 2009 Disponível em www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf Acesso em 28jul2025.
SANTIN, Janaína Rigo; PEDRINI, Maristela; COMIRAN, Rafaela. **A Política Nacional dos Resíduos Sólidos e os Municípios Brasileiros**: desafios e possibilidades. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 09, n. 2, p. 556-580, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.26985 Disponível em https://www.scielo.br/j/asoc/a/qNKnDgR3f9smxKBGwN9gCWP/?lang=pt. Acesso em 13abr2025.
SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MATOS, Erika Tavares Amaral Rabelo de; FRISCILETTI, Rossana Marina de Seta Fisciletti. **Resíduo sólido ontem e hoje**: evolução histórica dos resíduos sólidos na legislação ambiental brasileira in AREL FAAAR, Ariquemes, RO, v. 05, n. 2, mai 2017. Acesso em 04Abr2025.

THE ROLE OF SOLID WASTE PICKERS: DIGNITY, CHALLENGES, RISKS, AND ENVIRONMENTAL CONTRIBUTION AS A BASIS FOR THEIR CONSTITUTIONAL RECOGNITION

A ATUAÇÃO DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: DIGNIDADE, DESAFIOS, RISCOS E CONTRIBUIÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTAÇÃO PARA SUA VALORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

Evandro Miranda de Santana
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: evandrosantana2004@hotmail.com
Maria Emília Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mecamarg@ucs.br

ABSTRACT: The objective of this article is to analyze the economic, social, and historical situation in relation to the General Law on Solid Waste for recyclable waste collectors, considering it a constitutional duty and a fundamental collective right. It recognizes the possibility of establishing certain constitutional guarantees regarding health and professional appreciation, aiming at maintaining public health—a right that belongs not only to the individual but also to society as a whole. The research is necessary given the growing economic situation, the modernization of the product manufacturing process, and the increasing demand for industrialized goods, which has been affecting the entire world with harmful consequences for a healthy environment, the safety of planet Earth—our home. Using the deductive method, as well as bibliographic and documentary research, it is concluded that the work carried out by solid waste collectors is essential in helping to preserve the environment, ensuring public health and constitutional rights for these important but undervalued professionals, ultimately seeking human dignity.
Keywords: recyclable waste collectors; fundamental collective right; constitutional guarantees; public health; environment.

INTRODUÇÃO

A reciclagem de resíduos urbanos consolidou-se como uma atividade emergente, especialmente após o avanço dos movimentos ambientalistas e de preservação do meio ambiente.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar a problemática que envolve essa categoria profissional, com ênfase nas condições às quais os catadores estão submetidos no exercício de suas atividades, considerando os aspectos relacionados à dignidade da pessoa humana, às dimensões socioeconômicas e aos impactos psicossociais. Além disso, busca-se examinar a percepção social acerca dessa profissão, destacando a necessidade urgente de políticas públicas capazes de promover dignidade, segurança e valorização do trabalho desempenhado por esses profissionais.

Contexto Histórico Dos Trabalhadores Catadores De Resíduos Sólidos

A origem dos catadores de resíduos sólidos remonta a um movimento que começou a ganhar força na década de 1980, com o crescimento da preocupação social e ambiental. Antes disso, na década de 1960, muitas pessoas, especialmente em áreas urbanas, já realizavam atividades informais de coleta de materiais recicláveis, muitas vezes por necessidade econômica. Esses trabalhadores eram, na maioria das vezes, pessoas marginalizadas que buscavam sobreviver coletando materiais reutilizáveis ou recicláveis do lixo. Ao longo do tempo, esse trabalho informal foi ganhando reconhecimento e se consolidando como uma atividade importante na gestão de resíduos sólidos, levando à criação de cooperativas e associações de catadores, especialmente a partir dos anos 1990. Portanto, embora atividades similares já existissem na década de 1960, o movimento

organizado e a formalização dos catadores aconteceram mais tarde, com maior destaque na década de 1980 e adiante.

No Brasil, por exemplo, a atuação dos catadores ganhou destaque especialmente a partir da década de 1980, com o crescimento da preocupação ambiental e a busca por soluções para o gerenciamento de resíduos sólidos. Muitas dessas pessoas passaram a coletar materiais recicláveis em lixões, ruas e pontos de descarte, transformando uma atividade de sobrevivência em uma importante cadeia de reciclagem. Além disso, os catadores muitas vezes enfrentam condições precárias de trabalho e falta de reconhecimento, mas desempenham um papel fundamental na redução do impacto ambiental, ajudando a diminuir a quantidade de lixo enviado aos aterros sanitários e promovendo a reutilização de materiais.

Hoje, há movimentos e políticas públicas que buscam valorizar e integrar os catadores ao sistema formal de coleta e reciclagem, reconhecendo sua importância na construção de uma sociedade mais sustentável e justa. Assim, a origem dos catadores de resíduos sólidos é marcada por uma combinação de necessidade, resistência e uma crescente valorização do trabalho que realizam, contribuindo para um mundo mais consciente e responsável com o meio ambiente.

Os catadores de resíduos sólidos são pessoas que coletam materiais recicláveis, como papel, plástico, vidro e metal, muitas vezes de forma informal, em lixões, ruas ou pontos de descarte. Eles desempenham um papel fundamental na cadeia de reciclagem, ajudando a reduzir a quantidade de lixo que vai para os aterros sanitários e contribuindo para a preservação do meio ambiente. Apesar de sua importância, muitos catadores enfrentam condições de trabalho difíceis, com pouca segurança, reconhecimento ou apoio oficial. Nos últimos anos, tem havido esforços para valorizar e integrar esses trabalhadores ao sistema formal de coleta e reciclagem, reconhecendo sua contribuição para a sociedade e o meio ambiente. Eles representam uma luta por dignidade, sustentabilidade e inclusão social, sendo essenciais para uma gestão mais consciente dos resíduos sólidos.

Catadores De Resíduos Sólidos No Brasil

A realidade dos catadores de lixo no Brasil revela não apenas um problema ambiental e econômico, mas, sobretudo, uma questão social e educativa. Esses trabalhadores, frequentemente marginalizados, desempenham um papel fundamental na cadeia de reciclagem e na preservação ambiental, mas ainda sofrem com estigmas, precarização e falta de reconhecimento. Como bem afirmou Paulo Freire, “não há saber mais ou saber menos: há saberes diferentes” — uma reflexão essencial para compreendermos que o conhecimento acumulado pelos catadores, muitas vezes adquirido na prática cotidiana, tem valor e merece respeito.

No entanto, a invisibilidade social a que estão submetidos impede que seu trabalho seja plenamente valorizado. Muitos catadores enfrentam jornadas exaustivas, sem equipamentos adequados ou apoio público, vivendo à margem de políticas que poderiam garantir-lhes melhores condições. Em diversas cidades, as cooperativas surgiram como alternativa de resistência e organização, mas ainda carecem de investimentos e inclusão efetiva nas políticas públicas de gestão de resíduos sólidos.

Além disso, é preciso romper com a visão assistencialista que ainda predomina em parte da sociedade e do poder público. Os catadores não precisam apenas de doações ou caridade, mas de oportunidades para fortalecer sua autonomia e participação cidadã. Políticas educacionais inclusivas, formação técnica e programas de geração de renda são caminhos para que esse segmento avance em dignidade e reconhecimento.

Dessa forma, a luta dos catadores é também um convite à sociedade para repensar seus padrões de consumo, desperdício e solidariedade. Reconhecer os saberes diferentes,

como nos lembra Freire, significa abrir espaço para um diálogo genuíno, no qual todos — inclusive aqueles que lidam com os rejeitos da sociedade — sejam protagonistas na construção de um futuro mais justo e sustentável.

Condições Sociais Dos Catadores De Resíduos Sólidos

A condição dos catadores de resíduos sólidos no Brasil evidencia não apenas a precarização do trabalho, mas revela também as múltiplas faces da exclusão social. Trata-se de um segmento que, embora desempenhe função crucial no ciclo urbano e ambiental, permanece à margem das garantias sociais mais elementares. Lúcio Kowarick, ao tratar da "citadinização da marginalidade", alerta para os sujeitos que, embora inseridos no espaço urbano, são sistematicamente excluídos de seus benefícios e direitos. Tal perspectiva nos permite compreender os catadores não como meros agentes periféricos, mas como sujeitos que resistem à exclusão mediante práticas organizativas, como as cooperativas e associações.

É mister reconhecer que os catadores incorporam saberes singulares acerca da cidade, do descarte e da reutilização, constituindo, portanto, uma epistemologia própria, frequentemente invisibilizada pelas estruturas institucionais. Apesar disso, persistem em meio a entraves estruturais, como a ausência de políticas públicas eficazes, a competição desleal com empresas privadas de coleta e o estigma social que os associa à sujeira e à marginalidade. A esse respeito, urge superar abordagens paliativas e investir em soluções estruturantes que articulem inclusão econômica, cidadania plena e valorização simbólica.

Ademais, a reconfiguração do olhar social sobre esses trabalhadores demanda uma mudança cultural profunda, ancorada em princípios de justiça social e reconhecimento. Essa transformação passa pela integração das cooperativas nas políticas de gestão de resíduos sólidos, pelo fortalecimento de redes de apoio e, não menos importante, pela valorização da educação popular, que, como salientava Paulo Freire, é condição indispensável para a emancipação dos sujeitos historicamente oprimidos.

Assim, à luz das reflexões de Kowarick, torna-se inadiável a construção de uma cidade que acolha, e não exclua; que valorize, e não estigmatize; que reconheça, enfim, nos catadores de resíduos agentes centrais na tessitura de um futuro mais equitativo e sustentável.

Contexto Social E Econômico Dos Catadores

A trajetória dos catadores de materiais recicláveis no Brasil se inscreve no cerne das contradições históricas que moldaram a formação social do país. Em O Povo Brasileiro, Darcy Ribeiro nos convida a enxergar o Brasil como uma construção inacabada, marcada por desigualdades profundas e heranças de exclusão. Sob essa ótica, os catadores surgem como expressão viva de uma sociedade que, ao mesmo tempo em que gera riqueza e modernidade, perpetua bolsões de pobreza e abandono. São herdeiros de um processo histórico que conjugou a exploração do trabalho, a concentração fundiária, o clientelismo e a precarização das camadas populares.

A presença dos catadores nas ruas, nos lixões e nos centros de triagem não deve ser interpretada apenas como um fenômeno econômico, mas como um sintoma social, fruto de um modelo de desenvolvimento excludente que os torna invisíveis aos olhos do poder público e da elite urbana. Como Darcy Ribeiro apontava, "nós somos uma nova Roma, mas uma Roma tosca e violenta", onde a brutalidade das desigualdades sociais se impõe sobre a possibilidade de construção de uma nação efetivamente solidária.

No entanto, apesar de sua condição marginal, os catadores representam também a face da resistência e da reinvenção cotidiana. Organizam-se em cooperativas, constroem redes de apoio, desenvolvem estratégias de sobrevivência que desafiam o abandono

institucional e apontam para alternativas mais inclusivas e sustentáveis. Nesse sentido, reconhecê-los e valorizá-los não é apenas uma questão de justiça social, mas de reconhecer a riqueza cultural e humana que constitui o próprio povo brasileiro, esse "povo-novo", mestiço, criador e resistente, como Darcy Ribeiro tão bem descreveu. Portanto, se desejamos avançar em direção a um projeto de sociedade mais justa, é imprescindível que os catadores não sejam vistos como resíduo de um sistema, mas como parte fundamental de sua reconstrução — atores sociais que, com suas práticas e saberes, revelam possibilidades outras de existência e convivência.

A Lei Vigente No Brasil

A lei dos resíduos sólidos no Brasil é a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, conhecida como a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Essa lei estabelece diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos no país. Ela fala sobre a responsabilidade compartilhada entre o poder público, empresas e cidadãos na geração, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos. Além disso, incentiva a redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, promovendo práticas mais sustentáveis. A lei também reconhece a importância dos catadores de materiais recicláveis, incentivando sua inclusão na cadeia de reciclagem e valorizando seu trabalho. Assim, ela busca promover uma gestão mais sustentável, eficiente e justa dos resíduos sólidos, protegendo o meio ambiente e a saúde pública.

As Sequelas Dos Catadores De Resíduos Sólidos

Os catadores de resíduos muitas vezes enfrentam diversas sequelas, tanto físicas quanto emocionais, devido às condições de trabalho às vezes precárias e à exposição a riscos ambientais. Fisicamente, eles podem sofrer de problemas de saúde como doenças respiratórias, devido à inalação de poeira, gases e partículas presentes no lixo. Também podem desenvolver ferimentos, cortes ou infecções por contato com objetos cortantes ou materiais contaminados. Emocionalmente, muitos enfrentam o estigma social, a falta de reconhecimento e condições de trabalho difíceis, o que pode levar a sentimentos de desvalorização, ansiedade e depressão. Além disso, a ausência de acesso a cuidados de saúde adequados e de proteção adequada aumenta o risco de sequelas a longo prazo. Por isso, é importante valorizar e proteger esses trabalhadores, garantindo condições dignas de trabalho e acesso à saúde.

Os catadores de resíduos enfrentam diversos riscos no seu dia a dia de trabalho. Um dos principais é a exposição a materiais cortantes, como vidro, metal ou objetos pontiagudos, que podem causar ferimentos. Eles também estão sujeitos a riscos de contaminação por contato com resíduos infectados ou perigosos, o que pode levar a doenças infecciosas. Além disso, a exposição a gases tóxicos, odores fortes e partículas no ar pode causar problemas respiratórios.

Outro risco importante é o acidente com veículos ou equipamentos utilizados na coleta e transporte do lixo. Por isso, é fundamental que esses trabalhadores tenham acesso a equipamentos de proteção individual e condições de trabalho seguras para minimizar esses riscos.

Responsabilidade Civil Do Poder Público Em Relação As Catadores De Resíduos

A responsabilidade civil do poder público em relação aos catadores de resíduos é de garantir condições dignas de trabalho, proteção e acesso a direitos básicos. Isso significa que o governo tem o dever de criar políticas públicas que promovam a inclusão social, a saúde e a segurança desses trabalhadores. Caso o poder público não ofereça condições adequadas, como equipamentos de proteção, acesso à saúde ou reconhecimento social, ele

pode ser responsabilizado por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelos catadores. Em resumo, o Estado tem a obrigação de proteger esses trabalhadores e assegurar que seus direitos sejam respeitados, evitando que sofram prejuízos por negligência ou omissão.

Contexto Filosófico Do Trabalho Dos Catadores De Resíduos Sólidos Recicláveis

Para compreender a complexidade dessa realidade, é importante recorrer à reflexão ética de Simone Weil. A filósofa francesa enfatiza que "a necessidade mais profunda do ser humano é ser enraizado" (WEIL, 2014, p. 41), destacando que o pertencimento e o reconhecimento social são elementos essenciais para a dignidade humana. Weil argumenta que o trabalho deve ser entendido não apenas como meio de sobrevivência, mas como uma expressão da essência humana, que conecta o indivíduo à coletividade e ao sentido de justiça. Desse modo, as condições degradantes enfrentadas pelos catadores representam não apenas um problema econômico, mas uma grave questão ética e política.

Apesar de sua importância, os catadores frequentemente enfrentam jornadas exaustivas, sem equipamentos de proteção, assistência médica ou previdenciária. Com a adoção da Lei dos descartes de resíduos sólidos. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil. Diminui a exposição de trabalhadores em lixões a céu aberto, expostos a riscos de contaminação e acidentes.

A partir da perspectiva weiliana, a valorização do trabalho dos catadores exige o reconhecimento de sua contribuição para a sociedade e o meio ambiente. Campanhas de conscientização social podem ajudar a reduzir o estigma e a promover a inclusão. Ademais, a formulação de políticas que assegurem condições dignas de trabalho é indispensável para romper com ciclos históricos de exclusão e vulnerabilidade. Assim, a ética proposta por Weil oferece um caminho fecundo para repensar as relações sociais, reconhecendo os catadores como sujeitos de direitos e como protagonistas na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Além da reflexão ética de Simone Weil, o pensamento de Karl Marx contribui significativamente para compreender a realidade do trabalho dos catadores de lixo no Brasil. Marx, ao analisar a estrutura do capitalismo, destacou como o trabalho humano é central para a produção de riqueza, mas frequentemente alienado e explorado (MARX, 2013). No caso dos catadores, observa-se um paradoxo: embora sejam fundamentais para o funcionamento das cadeias produtivas e para a economia circular, sua força de trabalho é desvalorizada, precarizada e marginalizada.

Marx argumenta que, no capitalismo, o trabalhador não é dono do produto de seu trabalho, o que gera um processo de alienação. Os catadores, mesmo realizando uma atividade essencial para a sociedade e para o meio ambiente, não têm controle sobre a cadeia produtiva à qual estão integrados. O lucro obtido com a venda e a transformação dos materiais recicláveis muitas vezes beneficia atravessadores e empresas intermediárias, enquanto os catadores permanecem em situação de vulnerabilidade econômica. Essa dinâmica evidencia uma relação de exploração, que perpetua as desigualdades sociais e concentra riqueza nas mãos de poucos.

Outro conceito relevante de Marx é a mais-valia, ou seja, o valor excedente gerado pelo trabalho que não é revertido ao trabalhador, mas apropriado pelo capitalista. Os catadores, ao coletarem toneladas de resíduos, agregam valor significativo aos materiais recicláveis, mas recebem apenas uma fração mínima desse valor. Esse mecanismo contribui para reproduzir condições de pobreza e exclusão social.

Assim, a partir das reflexões de Marx, torna-se evidente que a superação das condições precárias enfrentadas pelos catadores exige transformações estruturais que vão além do reconhecimento moral. É necessário fortalecer as cooperativas de catadores, garantir o acesso direto ao mercado reciclador, promover políticas de distribuição de renda

e enfrentar as lógicas de exploração presentes no setor. Combater a alienação e promover a autonomia dos trabalhadores são caminhos essenciais para assegurar justiça social.

Portanto, a articulação entre as perspectivas de Simone Weil e Karl Marx permite compreender tanto a dimensão ética quanto a estrutural do trabalho dos catadores de lixo no Brasil, evidenciando a necessidade de políticas públicas que assegurem não apenas condições dignas, mas também participação ativa na cadeia produtiva e acesso aos frutos do próprio trabalho.

A Luta E A Realidade Dos Catadores De Resíduos Sólidos Em Três Paus, Carpina-Pe

Com a desativação do lixão de Carpina, os trabalhadores e trabalhadoras que dependiam da coleta de materiais recicláveis enfrentam um cenário de incertezas e desafios ainda mais profundos. A atividade que, por anos, garantiu o sustento de dezenas de famílias na comunidade de Três Paus agora se encontra ameaçada pela falta de alternativas concretas de inclusão produtiva e pela ausência de políticas públicas eficazes para a transição desses trabalhadores para novas formas de emprego digno.

Os catadores de resíduos sólidos desempenham um papel fundamental na cadeia de reciclagem e na preservação ambiental, mas historicamente foram marginalizados e pouco reconhecidos juridicamente como profissionais essenciais. No Brasil, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) trouxe diretrizes importantes para a valorização dos catadores, prevendo a logística reversa, a responsabilidade compartilhada e a possibilidade de inclusão das cooperativas no gerenciamento dos resíduos urbanos. No entanto, a implementação efetiva dessas medidas ainda encontra obstáculos em diversas regiões, especialmente em locais como Carpina, onde a informalidade domina a atividade.

Com o fechamento do lixão, muitos trabalhadores ficaram sem renda e sem alternativas viáveis de reinserção profissional. A precariedade social já era uma realidade na comunidade antes mesmo da desativação do lixão, e agora, sem um programa estruturado de recolocação e capacitação, os riscos de vulnerabilidade se ampliam. Embora alguns moradores recebam auxílio governamental por meio do Bolsa Família (PBF), tal suporte não é suficiente para suprir todas as necessidades da população que perdeu seu principal meio de subsistência.

Outro ponto crítico é a falta de regularização fundiária para os moradores da comunidade. Mesmo após décadas de ocupação, essas famílias não possuem segurança jurídica sobre a posse das terras onde vivem, o que agrava ainda mais sua fragilidade social. A ausência de infraestrutura básica, como ruas pavimentadas, escolas e postos de saúde, reflete o abandono estatal e a exclusão histórica de uma população que contribuiu significativamente para a economia circular, mas que agora vive sob incertezas.

CONCLUSÃO

Diante deste cenário, é imprescindível que o poder público crie e implemente políticas de transição para os catadores, garantindo acesso a capacitação profissional, incentivo à formação de cooperativas e oportunidades dentro da cadeia formal da reciclagem e do manejo sustentável de resíduos sólidos. Além disso, a regularização da área ocupada por essas famílias é fundamental para assegurar condições dignas de moradia e autonomia social.

Os catadores da comunidade Três Paus não são apenas trabalhadores à margem do sistema: são agentes ambientais, cidadãos que, por anos, desempenharam uma função essencial para a gestão dos resíduos da cidade. Agora, é dever da sociedade e das autoridades reconhecer sua importância e garantir que a desativação do lixão não signifique o abandono daqueles que construíram sua vida ali.

REFERÊNCIAS

FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
KOWARICK, Lúcio. A Espoliação Urbana. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
RIBEIRO, Darcy. O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
SANTANA, Jailson Pereira da. Construindo a visibilidade: identidade e saúde mental dos garis em uma revisão narrativa. 2023. Monografia (Bacharelado em Psicologia) — Universidade Estadual do Piauí, Teresina, 2023. Disponível em: https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/1290.
A situação socioambiental da comunidade de Catadores Três Paus situada no Município de Carpina, Pernambuco | Geografia Ensino & Pesquisa.

THE FREE EXPRESSION OF THOUGHT AND THE SUSPENSION OF SOCIAL MEDIA PROFILES BY THE BRAZILIAN SUPREME COURT: AN EXPLORATORY ANALYSIS OF THE NORMATIVE CONTENT AND THE REASONING FOR THE DECISION

A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A SUSPENSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS PELO STF: UMA ANÁLISE EXPLORATÓRIA DO CONTEÚDO NORMATIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA

Arnaldo Ferreira de Oliveira Junior
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: jr.arnaldo.ferreira@gmail.com
Eloy Pereira Lemos Júnior
Universidade de Itaúna – MG (Brasil); Veni Creator Christian University (Flórida - USA)
e-mail: eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: This paper's general objective is to examine the fundamental right to freedom of expression and two recent decisions by the Supreme Federal Court concerning the suspension of social media profiles. The article, adopting a qualitative methodology through an exploratory bibliographic and documentary approach, analyzes the legal-historical evolution of this right in Brazil, from the period of the military regime to the present day, by examining constitutional norms, the American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet (Marco Civil da Internet). It also scrutinizes the factual and, primarily, normative grounds employed in the decisions under review and their impacts on the right to free expression on social media. It is concluded that, despite one of the decisions mentioning the principles of practical concordance, relativity, or coexistence of public liberties, there was no express indication of constitutional or statutory provisions to justify the suspension of social media profiles. A legislative deficit may exist to underpin the judicial decision concerning the suspension of social media profiles and, consequently, the verifiable absence of reference to positive law in the reasoning
Keywords: Fundamental rights. Freedom of expression. Social media. Brazilian positive law. Decisional basis.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais das democracias, reconhecida por sua importância histórica desde a antiguidade, onde a capacidade de cada indivíduo manifestar livremente seu pensamento era um valor central.

No âmbito jurídico brasileiro, este direito fundamental se encontra solidamente positivado na Constituição Federal de 1988, em tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica e é reiterado como princípio essencial para o uso da internet no Marco Civil da Internet. Esses diplomas normativos estabelecem uma proteção robusta contra qualquer forma de censura prévia, permitindo a responsabilização somente ulterior pelos abusos cometidos no exercício dessa liberdade.

No entanto, com o advento e massificação das redes sociais, a difusão de informações tornou-se drasticamente descentralizada, apresentando novos e complexos desafios para a salvaguarda da liberdade de expressão no ambiente digital.

Nesse quadro, o problema central que esta pesquisa busca investigar é como algumas decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à suspensão de perfis em redes sociais se alinham ou divergem do arcabouço normativo brasileiro e internacional que garante a livre manifestação do pensamento, e quais as implicações dessa atuação para a segurança jurídica e a saúde democrática.

Com base nessa problemática, o presente estudo objetiva (geral) realizar uma análise exploratória e comparativa da compatibilidade entre a atuação do Supremo na suspensão de perfis em redes sociais e os preceitos da liberdade de expressão estabelecidos

no direito brasileiro. De forma mais específica, busca-se: a) analisar a trajetória da liberdade de expressão no ordenamento jurídico nacional, desde o regime militar até a redemocratização, destacando as mudanças de paradigma; b) escrutinar os fundamentos fáticos e, principalmente, normativos das decisões que determinaram a suspensão de perfis proferidas no âmbito do inquérito das Fake News; e c) discutir o impacto dessas medidas sobre o direito de livre manifestação nas redes sociais e para a preservação do Estado Democrático de Direito.

A justificativa para esta pesquisa reside na urgência de se compreender os limites da intervenção judicial em um direito fundamental tão caro à democracia, especialmente diante da crescente relevância das redes sociais como espaço de debate público.

A análise comparativa da fundamentação decisória nessas situações é fundamental para a segurança jurídica, para a coerência do sistema normativo e para a preservação dos valores democráticos em um contexto de intensa transformação digital e social.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se a metodologia qualitativa, com ênfase exploratória e predominância de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa documental envolveu o exame de textos constitucionais, legislação infraconstitucional (como o Pacto de São José da Costa Rica e o Marco Civil da Internet) e, especialmente, a observação aprofundada de decisões judiciais selecionadas do Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.781/DF.

A pesquisa bibliográfica consistiu na revisão de literatura especializada sobre liberdade de expressão, direitos fundamentais, teoria constitucional e a atuação do Poder Judiciário. Essa abordagem permitiu uma confrontação sistemática entre a teoria e a prática judicial, visando a uma compreensão aprofundada e crítica do fenômeno em estudo.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM BREVE HISTÓRICO E A NORMA POSTA

Na presente seção, a liberdade de expressão será objeto de estudo em uma perspectiva jurídico-histórica, a fim de entendermos os valores sociais prevalentes e incidentes sob esse direito fundamental em dois momentos distintos: antes da Constituição vigente, com recorte temporal a partir do regime militar e em momento posterior à promulgação da Constituição Cidadã.

O direito a liberdade de expressão vigente no regime político militar

A Constituição Federal de 1988 positiva, no dizer de José Afonso da Silva (2022), elementos limitativos ao exercício do poder estatal com inevitável influência das forças políticas atuantes na elaboração do texto normativo constitucional a partir do momento histórico pelo qual passou o Brasil.

É de bom alvitre lembrar da conturbada história política nacional, notadamente em momento antecessor à Assembleia Nacional Constituinte. O Brasil viveu sob um regime político militar com início em abril de 1964, após a deposição do presidente democraticamente eleito João Goulart, até março de 1985, quando assumiu a presidência José Sarney, ainda por eleição indireta do Colégio Eleitoral (Araújo; Silva; Santos, 2013).

Durante o regime militar, pode-se considerar que funcionou como fonte normativa no Brasil o próprio Poder Executivo, o qual editou os atos institucionais 1 a 17, com status superior à norma constitucional (Bedê Júnior, 2013) e a Constituição Federal de 1967. Essa Constituição previu a liberdade de expressão no §8º do artigo 150 da Constituição Federal:

> É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A

> publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (Brasil, 1967).

Assim, é possível inferir a garantia da liberdade de expressão não submetida à censura na Constituição de 1967, a qual traz limites e mecanismos de controle ao exercício do direito fundamental em comento.

Em espetáculos e diversões públicas era possível a censura, há a previsão de responsabilidade por abuso no exercício do direito de se manifestar, direito de resposta e não tolerância a propaganda de guerra, subversão da ordem ou preconceito de raça, ou classe social.

Ainda sobre os mecanismos de controle, o artigo 151 da mesma Constituição admitia a suspensão do direito individual de manifestação em caso de abuso do direito por atentar contra ordem democrática. A citada suspensão teria prazo determinado de 2 (dois) a 10 (anos) declarada pelo Supremo, mediante representação da Procuradoria Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal cabível, assegurada a ampla defesa (Brasil, 1967).

Se constata também o instituto do Estado de Sítio decretado pelo Presidente da República sem um artifício de controle anterior ou posterior pelo Congresso Nacional, autorizando a medida de censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas (Brasil, 1967).

O artigo 5º, inciso III da Ato Institucional nº 5 trazia a viabilidade da suspensão dos direitos políticos com proibição de manifestação sobre assunto de natureza política (Brasil, AI5, 1968a). Por fim, o arcabouço normativo da censura na época do regime militar continha a Lei nº 5.536/1968, a qual concedia aos órgãos de censura estatais o poder de, por exemplo, impedir a apresentação pública de peças teatrais que atentasse contra a segurança nacional ou o regime democrático, isso mesmo, o regime democrático do Brasil (Brasil, 1968b).

Como se constata da leitura dos dispositivos legais relatados, o direito à liberdade de manifestação foi previsto em status constitucional pelo regime que antecedeu a Constituição de 1988, veementemente fragilizado por limitações previstas na própria legislação, contendo conceitos abstratos como subversão da ordem e regime democrático, os quais davam margem à livre interpretação da autoridade estatal considerar ou não uma manifestação transgressora da lei.

Além dos conceitos abstratos, a autorização legal ao poder executivo para decretar recesso do Congresso Nacional e assumir para si a função legislativa, dava superpoderes ao Presidente da República, tornando o sistema de poderes republicano desfuncional e hostil aos direitos e garantias fundamentais na Constituição de 1967 (Brasil, AI5, 1968ª). Bem fez observar Lord Acton em carta ao Arcebispo Mandell Creighton acerca da concentração de poder em mãos do Rei e do Papa “O poder tende a corromper e o poder absoluto corrompe absolutamente. Grandes homens são quase sempre homens maus, mesmo quando exercem influência e não autoridade: ainda mais quando você adiciona a tendência ou a certeza da corrupção pela autoridade” (In Figiis; Laurence, 1907).

Sob a presidência de José Sarney, foi convocada uma Assembleia Nacional Constituinte pela Emenda Constitucional nº 26 de 1985, promulgada pelas mesas da Câmara e do Senado Federal, instalada em 01/02/1986.

A Assembleia Nacional Constituinte ficou incumbida de aprovar o texto de uma nova Constituição. Entre debates, manifestações e proposições feitas pelos políticos eleitos à época, pessoas e instituições com visões político-ideológicas divergentes (Oliveira, 1993,

p. 9 e 13), a nova Constituição foi aprovada e considerada um marco de ruptura política, histórica e jurídica.

O direito a liberdade de expressão após a redemocratização

O mundo sofreu mudanças na forma de pensar a dinâmica dos poderes estatais, com os Estados adotando, cada vez mais, um modelo descentralizado de poder e dando uma abordagem relevante aos direitos e garantias fundamentais. Esse movimento foi reconhecido como constitucionalismo moderno. O Dr. José Levi Mello do Amaral Junior (2021, p. 682-683) escreveu sobre o tema:

> O constitucionalismo que nasce com as Revoluções Liberais afastou e preveniu Reis que se pretendiam absolutos, ou seja, acima do Direito. Para tanto, limitou-lhes o poder, mormente pela Doutrina dos Direitos Funda-mentais e pela separação dos poderes, segundo receita expressa do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 ("Toda sociedade em que a garantia dos Direitos não esteja assegurada, nem a separação dos Poderes determinada, não tem Constituição").

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe uma visão moderna de constitucionalismo ao dar um enfoque na tutela dos direitos e garantias fundamentais e separação de poderes ou sistema de freios e contrapesos. Especificamente sobre a liberdade de expressão ou manifestação na CF/88, os incisos IV, V e X do artigo 5º, artigo 220 e §§ 2º, 3º, inciso I e 6º deste artigo tratam diretamente sobre o tema.

E o que mudou da Constituição anterior para a atual? A Constituição anterior estabeleceu a liberdade de expressão como direito fundamental, no entanto, abriu espaço para a censura aos espetáculos e diversões públicas.

A Constituição atual, ao tratar da comunicação social e do direito à informação, textualmente proibiu restrição de qualquer forma e vedou "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística." (§2º do art. 220, CF/88). E, para fugir de abstrações, segundo o dicionário Michaelis, censura pode ser considerada o "Exame de trabalhos artísticos ou de material de caráter informativo, a fim de filtrar e proibir o que é inconveniente, do ponto de vista ideológico ou moral." (Brasil, 2024).

Especificamente no caso de espetáculos e diversões públicas, a Constituição vigente afastou a possibilidade de censura, apenas atribuindo ao poder público a função de informar e classificar como adequadas ou não as apresentações públicas segundo as faixas etárias, locais e horários de apresentação (inciso I, §3º do art. 220, CF/88).

É certo que, apesar da importância dada aos direitos fundamentais, a norma constitucional traça uma linha de relatividade para alguns direitos, como a suspensão da liberdade de ir e vir, em virtude, dentre outras hipóteses, de prisão em flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou interdição de direitos em virtude da aplicação de pena. Todavia, não permitiu a suspensão da liberdade de manifestação através da censura prévia, seja por discurso de subversão a ordem ou contra o regime democrático, como estabelecia a Constituição anterior e o Ato Institucional nº 5.

Na verdade, pela leitura dos dispositivos constitucionais tuteladores direta ou indiretamente da liberdade de expressão, resta cristalina a vontade do Poder Constituinte Originário em afastar qualquer possibilidade de censura.

Continuando a falar sobre mecanismos de limites e controle, há uma continuidade normativa na Constituição vigente acerca do direito de resposta por abuso do exercício do direito de liberdade de manifestação (inciso V, do art. 5, CF/88). A Lei Maior concede,

então, uma espécie de contraditório às manifestações públicas para defesa de outros direitos violados em virtude excesso no exercício da liberdade de expressão.

Ainda, como espécie de punição ao mau exercício da liberdade de fala, há o direito de indenização em caso de dano material, moral e a imagem, além da vedação do anonimato, a fim de possibilitar a identificação do agente causador do dano (inciso IV, do art. 5, CF/88).

No regime político atual, o direito sob análise pode sofrer limitação em caso de decretação do estado de sítio pelo Presidente da República, neste tempo, diversamente do regime anterior, com controle prévio do Congresso Nacional (art. 137, CF/88), um obstáculo democrático contra arbitrariedades.

Passando a uma investigação da norma infraconstitucional e supralegal, tem-se a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é um tratado internacional e multilateral que protege os direitos fundamentais das pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados-Partes. A liberdade de manifestação está consagrada no artigo 13 desse tratado (promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992).

O artigo 13, ponto 1, estabelece que "toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão", direito este compreendido na “liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.” (Brasil, 1992).

A Convenção afirma categoricamente que o exercício do direito de se expressar “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei”, indispensáveis ao respeito do direito de outrem, bem como à proteção da ordem, saúde e moral pública, bem como a segurança nacional.

O Pacto excetua a plena liberdade de expressão nos espetáculos públicos para a defesa da infância e da adolescência, abrindo espaço, mediante lei, para imposição de censura prévia.

Em caso de ameaça a independência ou segurança do estado, os compromissos assumidos pelos Estados-parte, através do Pacto, podem ser suspensos por medidas e tempo proporcionais ao fato (Brasil, 1992). Ou seja, em casos graves, a liberdade de manifestação pode ser suspensa, mas não definitivamente, como uma proibição perene a ser utilizada como fundamento em decisões judiciais.

Para finalizar, mas não esgotar o assunto em pauta, ao revisar as disposições normativas positivadas sobre liberdade de manifestação no Brasil, observe-se a Lei nº 12.965/14, considerada um marco civil da internet, a qual consigna normas para o uso da internet no Brasil e estabelece orientações aos entes federados a respeito do tema. A legislação referenciada tem importância, principalmente no que toca a suspensão de perfis em redes sociais, por abordar os critérios para o uso da internet.

A liberdade de expressão está presente no referido marco como fundamento para o uso da internet no Brasil, como princípio que disciplina o uso e condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Existe, inclusive, um instrumento anti censura na lei agora abordada, qual seja, a isenção de responsabilidade civil do provedor de internet, em caso de pedido de remoção de conteúdo alegadamente danoso, sem ordem judicial específica e apontamento do conteúdo a ser removido. Cabe mencionar, por meio de decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 1037396 e 1057258, com repercussão geral reconhecida (temas 533 e 987), houve a declaração de parcial de inconstitucionalidade e consequente atenuação da

proteção prevista no artigo 19 da lei 12.965/2014, a insuficiência de proteção reconhecida pelo Supremo pode ser suprida pelo legislativo federal (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Desta feita, não há previsão legal de remoção de perfis, mas sim de conteúdo específico, contendo manifestação de usuários (parágrafo único, art. 20 da Lei 12.965/2014).

Equilibradamente, o marco civil da internet protege a liberdade de expressão dos usuários da rede mundial de computadores, bem como veda os excessos ou abusos no exercício desse direito, ao considerar a remoção de conteúdos promocionais ao discurso de ódio, racista e *fake news*.

Em uma verificação comparativa, compulsando as normas positivadas acerca do direito de livre expressão, não resta dúvida sobre a intenção, com a redemocratização, de mudar a legislação e estabelecer um reforço na proteção ao direito fundamental de se expressar, admitindo a censura excepcional e posterior de manifestações pontuais, mas não previamente ou retirando o direito de fala de qualquer pessoa, por qualquer meio.

SUSPENSÃO DE PERFIS EM REDES SOCIAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INVESTIGAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA

O avanço da tecnologia democratizou o acesso e a produção de informação. Olhando para o passado, havia uma restrição de ordem econômica e instrumental para a produção, difusão e recepção de conteúdo informativo. Os meios de informação comuns eram jornais, rádio e tv, meios nem sempre acessíveis à boa parte da população, principalmente para produção e veiculação de conteúdo.

Com o advento da internet e smartphones qualquer pessoa com uma pequena estrutura física e de sua própria casa pode, por exemplo, se tornar um veículo de comunicação social. Houve uma descentralização brutal na produção, difusão e recepção de conteúdo. A partir da "(...) chamada Era Digital, os contornos da liberdade de expressão passaram a ser ainda mais relevantes, pois as relações sociais tornaram-se mais complexas, e foi amplificado o alcance das manifestações do pensamento." (AGRELLO NETO et al., 2023, p. 502-503). Diante dessa nova realidade social, as decisões dos tribunais no sentido de suspender perfis de redes sociais também se intensificaram.

Como sugestão de análise da fundamentação decisória, foram selecionadas duas decisões emblemáticas proferidas no Inquérito nº 4.781/DF, popularmente conhecido como inquérito das Fake News, o qual visa investigar:

> [...] notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (Brasil, 2020, p. 1).

A primeira decisão, talvez uma das pioneiras sobre o assunto no Brasil, datada de 26 de maio de 2020, teve entre os investigados, jornalista, empresário, político, cantor, youtuber, ativista político, etc.

A segunda decisão selecionada atingiu o perfil em redes sociais do Partido da Causa Operária (PCO) e foi proferida em 2 de junho de 2022.

A Carta Magna, especificamente no inciso IX do artigo 93, estabelece o princípio da motivação das decisões judiciais ao exigir que todos os atos de jurisdição exarados pelo Poder Judiciário sejam fundamentados, sob pena de nulidade (Brasil, 1988).

A exigência de fundamentação das decisões judiciais é mais uma garantia ao cidadão frente o Estado em ter um julgamento justo, uma obrigação de transparência imposta ao julgador e uma oportunidade de fiscalização dada aos jurisdicionados que, a partir do cumprimento do princípio, são dados a conhecer as razões pelas quais o julgamento foi realizado (Ramina de Lucca, 2013, p. 102).

Ademais, antes de remoção/suspensão de perfis em redes sociais, garantias processuais devem ser respeitadas na relação privada plataforma de conteúdo/usuário (SILVA; SILVA, 2023, p. 5)., *a fortiori*, na relação juiz/jurisdicionado onde há um evidente desequilíbrio de forças.

Então passa-se a comentar os fundamentos da primeira decisão selecionada, a qual suspendeu perfis na rede social, além de determinar busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, afastamento de sigilo fiscal e bancário e oitiva de pessoas.

Embora o objetivo principal deste trabalho seja analisar os dispositivos legais usados como fundamento nas decisões judiciais de suspensão de perfis em redes sociais e compará-los com a estrutura jurídica relacionada à liberdade de expressão, é oportuno comentar os fundamentos fáticos dessas decisões para uma compreensão mais aprofundada do caso.

Os fatos imputados aos investigados no bojo da fundamentação decisória foram indícios de crimes contra a honra, crimes da lei de segurança nacional voltados ao livre exercício dos poderes, a ordem política e democrática e a honra dos presidentes dos três poderes, somado à associação criminosa para a prática desses crimes.

O bojo decisório trouxe o depoimento de várias testemunhas, as quais apontaram uma coordenação em perfis de redes sociais, na disseminação de manifestações passíveis de configurar os indícios da prática de crimes apontados como objeto do inquérito das fake news.

Através das perícias realizadas, colacionou-se o conteúdo das mensagens difundidas pelos investigados, conforme transcrição de alguns trechos abaixo (citações retiradas do inquérito):

> Governadores, prefeitos, ministros do STF, e líderes do Poder Legislativo são todos co-autores desses crimes de genocídio e lesa pátria ! Não sairão ilesos. Pagarão caro por isso nessa vida (@opropriofaka, 1o de abril de 2020).
>
> Depois do silêncio da imprensa em relação a TODOS os protestos que aconteceram HOJE, fica claro que Maia, Alcolumbre e STF estão preparando uma desidratação SEM LIMITES do governo Bolsonaro. Se isso acontecer, o povo vai ficar calado ? (@allantercalivre, 18 de abril de 2020).

O laudo pericial ainda considerou que os investigados “começaram a publicar conteúdo negativo e ataques ao Supremo Tribunal Federal, ou seus membros, a partir de 07/11/2019. Inicialmente, sem utilizar hashtags, ou adotando a hashtag #STFVergonhaNacional” (Brasil, 2020, p. 11).

A presente exposição dos motivos fáticos da decisão não pretende discutir o mérito da questão, o cometimento de crime ou não pelos investigados, mas a suficiência da fundamentação para o tolhimento do direito de expressão em ambiente virtual.

No olhar do julgador, as postagens do grupo investigado trouxeram perigo de lesão à independência dos Poderes e o Estado de Direito (Brasil, 2020, p. 27).

Passando aos fundamentos de direito, a decisão inicialmente traz uma justificativa para o afastamento, extraordinariamente, de garantias individuais, através de jurisprudência e doutrina correlata ao tema, o princípio da concordância prática, o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas, sem, até o momento, especificar quais garantias serão afastadas.

O artigo 29 da Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas é a primeira norma positivada exposta na fundamentação da decisão em comento, alegando a "materialização jurídica" do princípio da relatividade dos direitos materiais. Ocorre que o texto do artigo 29 admite a limitação de direitos individuais quando a lei assim reconhecer.

Outro ponto de discussão é quanto à natureza jurídica da Declaração, pois há argumentação no sentido de ser apenas uma resolução sem força vinculante legal (Franco Filho, 2017).

A partir deste ponto, a decisão passa a fundamentar a medida de busca e apreensão, chegando a asseverar que "A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional". E, citando Mirkine-Guetzévitch, expõe que as liberdades individuais só podem sofrer limitações nos casos previstos em lei (Brasil, 2024, p. 27-28).

A decisão em apreço sobrevém a fundamentar a quebra de sigilo fiscal e bancário dos investigados e, por fim, seguem-se as determinações, sem citar um único artigo da Constituição, norma supralegal ou lei para embasar a suspensão dos perfis dos investigados em rede social.

A segunda decisão sob análise, proferida contra a rede social do Partido da Causa Operária, se deu sob a alegação de emissão de notícias falsas contra atuação do Supremo, inclusive, pedindo a dissolução do Tribunal e ofensa a membros da Suprema Corte (Brasil, 2024, p. 27-28).

No corpo da fundamentação não há sequer a citação de um único artigo de lei excepcionando a garantia da liberdade de manifestação para a suspensão do exercício de tal liberdade, através de meio digital. A decisão se limita a, além da fundamentação fática, uma fundamentação aliunde, ao fazer menção das razões da apreciada decisão às expostas em decisão proferida e publicada no diário de justiça eletrônico em 11/11/2021 no Inquérito nº 4784, apelidado de inquérito das milícias digitais.

Consoante narrado, ficou evidente que não há na fundamentação das duas decisões selecionadas para análise, uma exposição de norma jurídica positivada específica para servir de embasamento à restrição da liberdade de expressão por meio da suspensão de perfis em redes sociais. É sabido que as redes sociais são um instrumento ou meio de comunicação social, de manifestação da expressão, assim, protegida por norma constitucional como meio de difusão de informação.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA

A Constituição Brasileira consolidou na política o regime democrático. Segundo Paula Becker e Dr. Jean-Aimé A. Raveloson (2011, online) "O termo democracia provém do Grego e é composto pelas duas palavras demos = povo e kratein = reinar. É possível

traduzir democracia literalmente, portanto, com os termos reinado popular ou reinado do povo."

Na democracia, o povo é quem exerce poder e, nos termos da nossa Constituição, o exercício se dá diretamente, tendo como instrumentos os exemplos clássicos de plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei, ou, indiretamente, por meio de representantes eleitos.

Como se observa, o exercício do poder que se traduz em democracia tem íntima relação com a produção de leis, pois os exemplos dados na Constitui como demonstração de exercício de poder tem por objetivo a produção legislativa.

Não estou a desconsiderar o uso de princípios como fonte normativa, no entanto, julgar por meio de princípios à revelia da lei e até mesmo contra todo o sentido que o legislador trouxe acerca da liberdade de expressão, percebida na mudança de paradigma entre a legislação pré e pós-Constituição de 1988, é ferir a vontade popular e, por derradeiro, a democracia.

A lógica de não aplicação ou vinculação da de lei aos julgamentos foi inicialmente pensada para a proteção dos indivíduos frente arbítrios estatais que feriam direitos humanos e não o contrário (Borrmann; Cruz, 2020, p. 18).

A Constituição desenha o mecanismo de poder do Estado Brasileiro, trazendo um controle entre os Poderes Constituídos, com dois destes Poderes integrados por eleitos pelo voto popular e um deles formado por membros não escolhidos por eleição direta, mas por indicação do Poder Executivo com aprovação do Poder Legislativo. E, justamente pelo caráter democrático, foi dado ao poder constituído por escolha popular a atribuição de criar as regras da convivência humana, as quais moldarão o comportamento humano, concretizando o poder.

O direito de livre manifestação de pensamento, independentemente de censura ou licença da autoridade estatal, está elevado na Constituição vigente à cláusula petrificada, sem possibilidade de alteração pelo poder constituinte derivado (inciso V do § 4º do art. 60, CF/88), representante direto da democracia, como anteriormente mencionado.

Então, a liberdade de manifestação, tal qual está prevista no atual sistema jurídico brasileiro, não pode ser modificada por qualquer poder da república e, se considera um direito natural do ser humano, há corrente doutrinária no sentido de que nem mesmo o poder constituinte originário poderá suprimir esse direito (Lenza, 2012, p. 186).

O sistema jurídico instaurado sob a Constituição de 1967 previa direitos individuais mitigáveis, pois se admitia a censura a espetáculos públicos, havia a centralidade de poder na Presidência da República com papel de poder legislativo, além de editar atos institucionais e a previsão expressa de procedimento para suspensão da liberdade de manifestação.

A concentração de poder estatal em uma pessoa ou órgão é entendida como um perigo para a organização social. Na visão de Montesquieu (1996, p. 168):

> Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbítrio, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

O sistema jurídico atual abandonou a possibilidade de censura, ao mudar completamente as disposições constitucionais e legais relativas ao tema, o que denota uma intenção legislativa de maior proteção ao direito fundamental de manifestação. Portanto, os poderes constituídos devem estar adstritos ao poder antecedente - poder constituinte

originário -, atentos a norma escrita e a *mens legis*, sob pena de subverter a própria democracia.

Pelo visto das decisões selecionadas e fundamentações averiguadas, os perfis de redes sociais foram suspensos sem uma demonstração clara da norma proibitiva escrita ou inferida da própria constituição.

Isso se mostra deveras preocupante, notadamente quando a manifestação de um membro do Poder Judiciário revela uma alteração progressiva, pela qual a instituição se distancia de sua essência técnica especializada para assumir um poder político na vida das pessoas. (Revista Oeste, 2023, online).

No trabalho intitulado LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NUMA DEMOCRACIA: o caso das chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil, Ingo Sarlet e Andressa Siqueira (2019, p. 37-38), apesar de não sustentarem a impossibilidade de regulamentação e interdição de informação, reconhecem a ausência legislativa específica nesse sentido e a necessidade de uma doutrina adequada e firme sobre o tema.

Ao constatarmos a ausência de excepcionalidade da legislação brasileira para suspensão ou restrição ao direito de liberdade de manifestação dos indivíduos sob nossa jurisdição por meio de censura prévia, não se está a afirmar que o excesso no exercício da liberdade de fala se dará inconsequentemente. A legislação pátria prevê direito de resposta, indenização por dano moral, material e a imagem, crimes contra a honra, entre outros mecanismos de proteção do direito de outrem.

Caso os mecanismos relatados na legislação atual não forem suficientes para resguardar outros direitos fundamentais, o caminho naturalmente democrático da mudança se dá pela via legislativa, a partir de um clamor popular.

CONCLUSÃO

O presente estudo empreendeu um exame aprofundado do direito fundamental à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e analisou criticamente decisões recentes do Supremo Tribunal Federal relativas à suspensão de perfis em redes sociais.

A trajetória histórico-normativa da liberdade de expressão no Brasil, desde as restrições do regime militar até a proteção robusta consolidada pela Constituição Federal de 1988, pelo Pacto de São José da Costa Rica e pelo Marco Civil da Internet, revelou uma clara evolução paradigmática.

O Poder Constituinte Originário e o legislador infraconstitucional manifestaram uma inequívoca vontade de afastar a censura prévia e de estabelecer a responsabilização ulterior por eventuais abusos, com mecanismos específicos para a remoção de conteúdos ilegais, e não a supressão integral de perfis.

A análise exploratória das fundamentações decisórias em casos emblemáticos do Inquérito das Fake News, que culminaram na suspensão de perfis em redes sociais, evidenciou uma lacuna substancial.

Verificou-se que, apesar das menções a princípios como a concordância prática e a relatividade das liberdades públicas, não houve indicação expressa de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais que respaldassem diretamente a suspensão de perfis.

Tal medida, que representa uma restrição de grande impacto à livre manifestação do pensamento em ambiente digital, carece de fundamentação em norma positiva específica, distinguindo-se significativamente da previsão legal para a remoção de conteúdos pontuais.

Nesse contexto, a pesquisa conclui que a atuação do Supremo Tribunal Federal, ao determinar a suspensão de perfis sem um respaldo legal específico para tal providência, diverge do arcabouço normativo brasileiro e internacional que tutela a liberdade de expressão. As implicações dessa divergência são multifacetadas e de séria envergadura para a segurança jurídica e para a própria saúde democrática. A ausência de uma base legal clara para restrições tão severas estabelece um precedente perigoso, enfraquecendo a transparência e a previsibilidade das decisões judiciais.

Caso se identifique um déficit normativo para lidar com os desafios contemporâneos da comunicação digital e os eventuais excessos no exercício dessa liberdade, o caminho legítimo e democrático para a superação dessa lacuna reside no processo legislativo, que reflete a vontade popular e garante a previsibilidade jurídica.

Somente assim se preserva a coerência do sistema normativo e se fortalece a democracia, assegurando que a proteção da ordem não se dê à custa da descaracterização de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGRELLO NETO, Albérico; FERRARI, Cezar; ESPÍRITO SANTO, Claudia do; PEREIRA FILHO, Rainel Batista. Liberdade de expressão e fake news. **ReJuB - Rev. Jud. Bras., Ed. Esp. Direito Digital**, Brasília, p. 493-539, jul./dez. 2023. DOI: 10.54795RejuBEsp.DirDig.234. Acesso em: 15 set. 2025.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Constitucionalismo e Conceito de Constituição. **Revista Direito Público**, v. 18, n. 98, p. 692-742, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583/pdf. Acesso em: 08 set. 2024.

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura militar e democracia no Brasil: história, imagem e testemunho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/central-de-conteudo_legado1/anistia/anexos/ditadura-militar-_-ve rsao-final.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

BECKER, Paula; RAVELOSON, Jean-Aimé A. **O que é democracia?** Realizado por KMF-CNOE & NOVA STELLA, em colaboração com a Fundação Friedrich-Ebert-Stiftung, Luanda: 2011. Disponível em: https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/08202.pdf. Acesso em: 9 set 2024.

BEDÊ JÚNIOR, Américo. Constitucionalismo sob a ditadura militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 197, p. 161-174, jan./mar. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p161.pdf. Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968a**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968b**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5536.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.
BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 set. 2024.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781 Distrito Federal**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf. Acesso em: 08 de set 2024.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Teses consensuadas: reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. Julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1037396 e 1057258, com repercussão geral reconhecida (Temas 533 e 987). Brasília, DF, 2025. Disponível em: noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com. Acesso em: 13 set. 2025.
BORRMANN, Ricardo; CRUZ, Eugeniusz. O Tribunal de Nuremberg e a teoria pura do direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e63122, maio/ago. 2020. DOI: 10.5902/1981369463122. Disponível em: periodicos.ufsm.br. Acesso em: 14 set. 2025.
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 09 set. 2024.
FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/531/edicao-1/declaracao-universal-dos-direitos-h umanos-de-1948. Acesso em: 09 set. 2024.
SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa Jaqueline de**. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 14, p. 30-54, jul./dez. 2019. Disponível em: escola.mpu.mp.br. Acesso em: 13 set. 2025.
IN FIGIIS, J. N.; LAURENCE, R. V. **Historical Essays and Studies**. London: Macmillan, 1907. Disponível em: https://history.hanover.edu/courses/excerpts/165acton.html. Acesso em: 16 ago. 2024.
LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 186.
MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 168. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-es pirito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 15 ago 2024.
OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembleia Nacional Constituinte de 1987: quais são, onde buscá-las e como usá-las**. Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/fontes.pdf. Acesso em: 16 ago. 2024.
RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **A motivação das decisões judiciais em um Estado de Direito: necessária a proteção da segurança jurídica**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/publico/Dissertacao

_integral_Rodrigo_Ramina_de_Lucca.pdf. Acesso em: 08 set. 2024.
REVISTA OESTE. **Barroso reconhece que Poder Judiciário passou a ser poder político**. YouTube, 11 jul. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rqbS2Witlak. Acesso em: 09 set. 2024.
SILVA, José Lourenço Pereira da. Sócrates e a Parrhesía democrática. DOI: 10.18226/21784612.v24.e019018. **Conjectura**: filosofia e educação, 24, p. e019018, 2019. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/6890/pdf. Acesso em: 08 set 2024.
SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 125, de 14.7.2022. São Paulo: Malheiros, 2022.
SILVA, Rodrigo da Guia; SILVA, Marcela Guimarães Barbosa da. **Perspectivas da eficácia horizontal de direitos fundamentais no ambiente virtual: contraditório e ampla defesa na exclusão de perfis e publicações por provedores de redes sociais virtuais**. **Revista dos Tribunais**, vol. 1049, p. 151-174, mar. 2023. DTR\2023\947.

CONSTITUTION AND NEW TECHNOLOGIES: FREEDOM OF EXPRESSION AND REGULATION OF PLATFORMS

CONSTITUIÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS :LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS

Marinaldo Ferreira dos Santos
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: marinaldo.menezes@tjpe.jus.br
Mônica Araújo de Lima
Veni Creator Christian Universit Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: monicaaraujodiretoriasertao@gmail.com
Aide de Araújo Barros
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: aidebarros@yahoo.com.br
Rosângela Maria Mendes de Araújo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: rosangela-m-araujo@hotmail.com
Janyva Alves de Lima Lopes Targino
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: janyva.lopes@gmail.com
Maria do Socorro Mendes de Araújo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: maria.araujo@tjpe.jus.br
Carmen Lúcia Andrade Magalhães
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: carmentopandrade@gmail.com
Marta Frascineide Alves Cavalcanti
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: martacamara15@hotmail.com
Élida Galdino de Freitas Mendes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: elida.galdino.freitas@gmail.com
Thays de Mello Giaimo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: thaysgiaiamo@hotmail.com

ABSTRACT: This article aims to analyze the limits of freedom of expression in the digital environment in light of the growing need to regulate digital platforms. The rise of social media as privileged spaces for communication has brought new legal challenges, especially in the face of hate speech, misinformation, and attacks on democratic institutions. This research adopts a qualitative approach, based on literature review and normative analysis of national and international documents on fundamental rights, technological regulation, and recent case law. It is based on the premise that freedom of expression is a fundamental right essential to democracy, but it must not be confused with a license to violate other human rights. Thus, the paper discusses the role of the State, platforms, and civil society in building a regulatory framework that safeguards freedom of expression while curbing abuses. The study concludes that platform regulation must be guided by principles of proportionality, transparency, and accountability, avoiding both arbitrary censorship and inaction in the face of harmful content.
Keywords: freedom of expression; regulation; digital platforms; fundamental rights; misinformation.

INTRODUÇÃO

A consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de debate público e circulação de informações trouxe à tona um dos dilemas jurídicos mais sensíveis da contemporaneidade: a tensão entre o exercício da liberdade de expressão e a necessidade de regulação desses ambientes virtuais (Barroso, 2022). Em uma sociedade marcada pela

velocidade da informação, pelo anonimato nas interações e pela ausência de fronteiras físicas, emerge a urgência de repensar os limites e as responsabilidades que envolvem o discurso online (Lima; De Lima Filho; De Almeida, 2024). Embora a liberdade de expressão seja consagrada como um direito fundamental em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil, sua concretização no ambiente digital impõe desafios que vão desde a proteção da honra e da dignidade até a contenção de práticas nocivas, como a disseminação de desinformação e o discurso de ódio (Rolin Júnior, 2024).

O objetivo geral deste estudo é analisar criticamente os contornos jurídicos da liberdade de expressão no contexto das plataformas digitais, à luz da necessidade de regulação democrática que respeite os direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se: i) investigar os fundamentos jurídicos e constitucionais da liberdade de expressão no Brasil; ii) compreender os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico diante da atuação das plataformas digitais; e iii) propor parâmetros normativos que possibilitem uma regulação equilibrada, capaz de garantir a liberdade de expressão sem ignorar os riscos à ordem pública e à convivência democrática.

A relevância da presente pesquisa reside na sua atualidade e na repercussão social e jurídica do tema. O uso massivo das redes sociais como instrumentos de mobilização política e disseminação de conteúdos impacta diretamente a democracia, colocando em evidência os limites da autorregulação privada e a necessidade de atuação normativa do Estado. Ademais, debates como os que envolvem o Projeto de Lei das Fake News (PL 2630/2020) revelam a complexidade de se construir um marco legal que não resulte em censura, mas que também não se omita diante de violações sistemáticas de direitos no ambiente digital (Brasil, 2020).

Justifica-se, portanto, a investigação acadêmica sobre a regulação das plataformas digitais não apenas pela lacuna normativa existente, mas também pelo risco de retrocessos democráticos que a ausência de um marco regulatório eficaz pode representar. A defesa da liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada para legitimar práticas que atentam contra a integridade de grupos vulneráveis, a lisura do processo eleitoral ou a própria institucionalidade democrática.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa. Serão utilizados documentos legais nacionais e internacionais, decisões jurisprudenciais e produções doutrinárias que tratam da liberdade de expressão, dos direitos fundamentais e da regulação tecnológica. Essa abordagem permite não apenas mapear os principais entraves jurídicos do tema, mas também construir uma reflexão crítica e propositiva sobre o papel do Direito na mediação dos conflitos digitais contemporâneos (Gil, 2021) (Lakartos; Marconi, 2022).

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão sempre esteve presente em todas as constituições brasileiras desde a de 1824, mas nem sempre os atos dos governos foram condizentes com os seus termos.

Na Constituição Federal de 1988, o tema da liberdade de expressão foi colocado de forma obsessiva como forma de combater todas as formas de censuras vividas durante o período militar.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de expressão em vários dos seus dispositivos. No artigo 5, por exemplo, ele encontra-se nos incisos IV – é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato; XI – a livre expressão da atividade artística científica e de comunicação, independente de censura ou licença; XIV – o direito de acesso a informação; e para conter os seus abusos tem-se também o inciso V –

o direito de resposta proporcional ao agravo e a indenização em caso de danos; e o X – inviolabilidade da privacidade da honra e da imagem, igualmente indenizáveis no caso de violação; além do art. 220, parágrafo 2°, que proíbe toda forma de censura política, ideológica ou artística e seus demais parágrafos.

Essa dualidade normativa revela o caráter essencial do direito à expressão, ligado tanto à dignidade da pessoa humana quanto ao pluralismo político, fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Daqui extrai-se que a Constituição resguardou a liberdade de expressão tanto no plano individual, que está na liberdade de se expressar livremente, como no plano coletivo, que é o direito de se ter acesso à informação.

A liberdade de expressão muitas vezes é referida na doutrina como sendo uma liberdade preferencial, isso porque ela é um pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, como por exemplo na política, o direito de participar de maneira informada e esclarecida do debate público. Mas esclareça-se aqui, que a ideia de preferência trazida pela doutrina, não significa hierarquização com relação aos outros direitos.

Também não significa que se trata de um direito absoluto ou sem limites, inclusive da própria CF se extraem artigos que protegem outros direitos ou valores fundamentais, de modo que quando se encontra em conflito um ou mais princípios constitucionais, faz-se necessário o uso da ponderação, pelas técnicas da razoabilidade e proporcionalidade como forma de dirimir essa colisão.

Assim, nas palavras do Ministro Barroso, atribui-se pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame (Barroso, 2025). Esta é uma das grandes críticas do sistema, uma vez que vai demandar um fator subjetivo na avaliação e com isso dificilmente se atenderá de forma unânime aos anseios das partes em conflito.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal (STF) também não interpreta esse direito como absoluto. Em sua jurisprudência consolidada, desde o HC 83.996-7/RJ até julgados mais recentes, o tribunal tem afirmado que a liberdade de expressão deve ser ponderada com outros direitos de mesma estatura constitucional, como honra, privacidade e o respeito à ordem pública. O Tribunal também repudia a censura prévia, posicionando-se contra qualquer restrição antecipatória ao fluxo de ideias, salvo situações extremas previstas em lei (Ordem dos Advogados do Brasil-RS, 2022).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em linha semelhante, afirma que é assegurada a expressão de ideias que ofendem ou perturbam parte da população, desde que a restrição observada tenha proporcionalidade e objetivo legítimo. Essa visão dialoga com a hermenêutica constitucional brasileira, que subordina eventual limitação à adequação, necessidade e proporcionalidade (Mascarenhas, 2024).

O Tema 995 na repercussão geral do STF também contribui significativamente ao estabelecer que publicações falsas somente geram responsabilidade civil se houver dolo ou negligência grave na divulgação, e que “a liberdade de expressão e o direito à informação (…) não possuem caráter absoluto, devendo respeitar os direitos da personalidade” (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2025, online).

Casos paradigmáticos, como o julgamento de Daniel Silveira, ilustram essa linha de pensamento: o STF entendeu que a Constituição “não garante liberdade de expressão como escudo protetivo para prática de discursos antidemocráticos, discurso contra as instituições ou atividades” (Brasil, 2022, online).

Em síntese, a configuração jurídica da liberdade de expressão no Brasil requer um juízo de ponderação. Seu núcleo essencial é protegido mesmo quando o discurso seja

chocante ou impopular, mas o exercício abusivo, especialmente aquele que atenta contra a dignidade da pessoa humana ou a integridade das instituições democráticas, está sujeito a restrição legal e responsabilização civil ou penal.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO BRASIL: ENTRE A CENSURA E A OMISSÃO ESTATAL

No contexto brasileiro, a regulação das plataformas digitais enfrenta um dilema central: como garantir mecanismos eficazes de controle da desinformação e discurso de ódio sem incorrer em censura estatal ou submissão ao poder privado das *Big Techs* (Reis Netto; Cavalcante; Miranda, 2024). O Projeto de Lei nº 2630/2020 (Lei das *Fake News*) representa a materialização dessa tensão, na medida em que estabelece obrigações de transparência, responsabilização e moderação por parte das plataformas, mas também é alvo de críticas que apontam risco de intervenção governamental excessiva ao conteúdo online (Brasil, 2020).

A Regulação Como Imperativo Democrático Versus Riscos De Censura

Autoridades como o então Ministro da Justiça Flávio Dino defenderam a regulação como "desafio inevitável e inafastável", ressaltando a necessidade de intervenção estatal para conter abusos e preservar a democracia (Brasil, 2020). Contudo, vozes críticas alertam que o PL 2630 pode agravar os riscos de controle estatal sobre a internet, dificultando a liberdade dos usuários e gerando insegurança jurídica para criadores de conteúdo e pequenas mídias digitais (Alai Latino-América, 2023). O debate público aponta para a urgência de um equilíbrio entre transparência e moderação, sem que o Estado se torne árbitro do discurso ideológico.

Apesar das justificativas legítimas para a regulação das plataformas — como o combate à desinformação, aos discursos de ódio e à manipulação algorítmica —, é preciso reconhecer que um dos maiores desafios reside na definição precisa dos limites dessa intervenção estatal (Klaic, 2025). A ausência de critérios objetivos e garantias institucionais pode transformar medidas regulatórias em instrumentos de censura indireta, especialmente em contextos de polarização política e fragilidade institucional (Mendes; De Freitas, 2024). O Estado Democrático de Direito exige que qualquer restrição à liberdade de expressão seja fundamentada, proporcional e submetida ao controle jurisdicional, sob pena de abrir precedentes para abusos de poder e comprometimento da pluralidade de ideias.

Ao mesmo tempo, a autorregulação promovida pelas próprias plataformas digitais tem se revelado insuficiente e opaca. Os critérios utilizados para remover conteúdos, aplicar sanções ou impulsionar determinadas publicações muitas vezes não são transparentes e tampouco passíveis de contestação por parte dos usuários. Essa assimetria de poder entre empresas de tecnologia e usuários é agravada pela ausência de mecanismos públicos eficazes de responsabilização. Em um ambiente globalizado e transnacional, as decisões de plataformas estrangeiras impactam diretamente o exercício de direitos fundamentais no território nacional, exigindo uma resposta regulatória que respeite a soberania digital sem comprometer os princípios democráticos (Sanches, 2024).

Além disso, há um vácuo normativo em relação à governança algorítmica, um dos elementos mais críticos da arquitetura digital atual (De Andrade, 2022). O modo como algoritmos definem o que é visível ou invisível no ambiente digital influencia diretamente o acesso à informação e o próprio processo de formação da opinião pública (Medeiros *et al*, 2025). A opacidade desses sistemas e a ausência de auditorias independentes comprometem o direito à informação e à autodeterminação informativa dos cidadãos

(Amado, 2024). É nesse contexto que se torna urgente discutir a transparência algorítmica como princípio jurídico, de modo que plataformas sejam obrigadas a prestar contas sobre os critérios de moderação, ranqueamento e exclusão de conteúdos.

Por fim, é necessário compreender que a construção de um modelo regulatório eficiente e democrático depende da articulação entre diversos atores: Estado, sociedade civil, setor privado, academia e organismos internacionais (Apolinário, 2023). A complexidade do ambiente digital não permite soluções unilaterais ou autoritárias (Faleiros Júnior, 2020). A regulação das plataformas deve ser pensada como uma política pública plural, ancorada em evidências, protegida por salvaguardas jurídicas e voltada à proteção de direitos fundamentais (Flores, 2024). A experiência brasileira pode se beneficiar de boas práticas internacionais, mas precisa também levar em consideração as particularidades de sua realidade institucional, social e informacional. O desafio está em regular sem reprimir, mediar sem suprimir, proteger sem sufocar.

O Papel Do Marco Civil Da Internet E Da Jurisprudência Do Stf

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) constitui a base normativa atual, prevendo princípios como neutralidade da rede, liberdade de expressão e proteção de dados pessoais (Brasil, 2014). A jurisprudência do STF tem se apoiado nesse diploma para definir responsabilidade de plataformas por conteúdo nocivo ou desinformativo. Ainda assim, essa hermenêutica é vista como insuficiente para regular estruturais da moderação automatizada e a governança algorítmica, que exigem novos padrões legais.

Nesse cenário, a ausência de parâmetros normativos claros para a atuação das plataformas em relação à moderação automatizada de conteúdo tem provocado insegurança jurídica, tanto para os usuários quanto para os próprios agentes regulados (Da Silva; Guimarães; Salvador, 2025). As decisões de exclusão, bloqueio ou rebaixamento de visibilidade com base em sistemas algorítmicos carecem de transparência e, muitas vezes, violam o devido processo legal, impedindo a contestação efetiva por parte dos afetados. A opacidade dos critérios utilizados, associada à falta de controle institucional adequado, desafia os princípios fundamentais do Estado de Direito e revela um vácuo normativo que precisa ser urgentemente preenchido (Lima, 2025).

Além disso, a ausência de uma legislação específica sobre a governança algorítmica e a responsabilidade das plataformas digitais cria um descompasso entre a velocidade da transformação tecnológica e a capacidade de resposta do ordenamento jurídico (Abrusio; Tonin, 2024). Embora o Marco Civil da Internet estabeleça diretrizes gerais, ele não foi originalmente concebido para lidar com a complexidade das redes sociais contemporâneas e sua lógica de funcionamento baseada em inteligência artificial, machine learning e rastreamento de comportamento. Essa realidade impõe à legislação o desafio de evoluir não apenas no conteúdo, mas também na forma como regula fenômenos digitais em constante mutação (Da Silva; Guimarães; Salvador, 2025).

Outro ponto relevante é que a atuação regulatória, para ser eficaz e legítima, deve contemplar mecanismos de participação social, controle democrático e accountability. A criação de conselhos multissetoriais, a realização de consultas públicas e a promoção de transparência ativa por parte das plataformas são caminhos viáveis para construir uma regulação plural e sensível à diversidade de interesses envolvidos (Da Silva; Guimarães; Salvador, 2025). A regulação das plataformas digitais não pode ser compreendida como mera imposição vertical do Estado, mas como processo dinâmico, inclusivo e ancorado em garantias constitucionais. A ausência de diálogo com a sociedade civil tende a produzir normas desconectadas da realidade e, portanto, ineficazes (Abrusio; Tonin, 2024).

Desta forma, a construção de um modelo regulatório robusto deve partir da compreensão de que a liberdade de expressão, embora central, não pode ser tratada de forma isolada, mas sim integrada a um ecossistema de direitos fundamentais. A proteção

contra desinformação, discurso de ódio, assédio virtual e manipulação algorítmica também faz parte da promoção de uma internet livre, segura e democrática (Lima, 2025). A moderação de conteúdo não deve ser vista como ameaça, mas como instrumento legítimo de defesa dos próprios valores democráticos, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, transparência e devido processo. Assim, o papel do Direito é o de mediar, com equilíbrio, os conflitos inerentes à vida digital contemporânea, sem se omitir nem sobrepor indevidamente aos direitos dos indivíduos (De Carvalho, 2025).

Desafios Institucionais E Estruturais Da Regulação Digital

Pesquisadores têm destacado que o Brasil precisa construir uma regulação estrutural, em vez de apenas reagir a crises democráticas pontuais. É necessário institucionalizar mecanismos de governança multissetorial, com participação do terceiro setor, autoridades públicas e sociedade civil, para construir políticas de regulação resilientes e adaptativas. Esse modelo deveria garantir que instrumentos regulatórios não se limitem à repressão, mas promovam a inovação e a proteção digital (Sanches, 2024).

Uma regulação estrutural exige, portanto, mais do que um conjunto de normas jurídicas; requer a construção de uma arquitetura institucional capaz de responder de forma preventiva, transparente e democrática aos desafios das novas tecnologias (Câmara, 2025). Essa abordagem pressupõe a existência de órgãos reguladores com autonomia técnica, dotados de competências claras e recursos suficientes para fiscalizar, sancionar e dialogar com os diferentes atores envolvidos no ecossistema digital. A experiência internacional mostra que países que adotaram modelos regulatórios estáveis e bem institucionalizados, como Alemanha e França, conseguiram equilibrar liberdade de expressão e responsabilização de plataformas sem comprometer a vitalidade do espaço público (Da Rocha; Da Silva, 2023).

No contexto brasileiro, no entanto, ainda há grande resistência política à criação de estruturas permanentes de regulação digital. Parte dessa resistência decorre do receio — muitas vezes legítimo — de que tais mecanismos possam ser instrumentalizados para fins de controle ideológico ou repressão de críticas ao poder público. No entanto, esse risco não deve justificar a paralisia regulatória (Sanches, 2024). Pelo contrário, ele reforça a importância de desenhar modelos com ampla participação social, controle externo e compromissos com a transparência. A ausência de ação do Estado, além de fragilizar os direitos fundamentais dos usuários, perpetua a dependência de decisões unilaterais tomadas por grandes corporações estrangeiras com lógicas econômicas próprias (Fonseca Júnior, 2022).

A governança multissetorial, por sua vez, não deve ser compreendida como um obstáculo burocrático, mas como uma garantia de pluralismo e de construção de consensos mínimos em torno das regras do jogo digital (Câmara, 2025). É essencial que movimentos sociais, universidades, organizações da sociedade civil e representantes de grupos historicamente vulnerabilizados tenham voz ativa na elaboração das políticas de regulação. Somente assim será possível evitar que os marcos legais reproduzam desigualdades já existentes no ambiente offline, como a exclusão de populações periféricas, indígenas, negras e LGBTQIAPN+ dos espaços decisórios e das proteções institucionais (Coelho, 2025).

Assim, é preciso reconhecer que a regulação estrutural das plataformas não se limita a proteger usuários contra conteúdos nocivos, mas também deve garantir o acesso à informação de qualidade, fomentar a diversidade de vozes e estimular a inovação tecnológica com responsabilidade (Da Rocha; Da Silva, 2023). A criação de incentivos para que plataformas invistam em mecanismos de checagem de fatos, sinalização de conteúdos potencialmente enganosos e educação midiática é tão importante quanto a definição de penalidades para condutas abusivas. Uma regulação efetiva deve ser, portanto,

propositiva e construtiva — voltada para a formação de uma cultura digital baseada em direitos, solidariedade e responsabilidade coletiva (Câmara, 2025).

Perspectivas De Futuro: Princípios Orientadores E Propostas Pautadas Em Direitos

Para evitar os extremos da censura ou da omissão, a regulação deve obedecer a princípios como proporcionalidade, devido processo digital, transparência dos algoritmos e *accountability.* A adoção de critérios técnicos e normativos baseados em evidência, com direito à contestação e remediação de decisões automatizadas, é ponto fundamental para assegurar os direitos fundamentais no espaço digital e manter a segurança jurídica (Castro, 2023).

Além disso, é imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro avance na conceituação e regulamentação do que se entende por "devido processo digital", incluindo o direito à notificação prévia, a fundamentação clara das decisões de moderação, e a existência de canais acessíveis e eficazes para contestação. A regulação que não contempla essas garantias mínimas tende a replicar assimetrias de poder já consolidadas entre usuários e plataformas, agravando a sensação de arbitrariedade e desproteção jurídica. A justiça digital, nesse contexto, não se resume à atuação dos tribunais, mas inclui também a construção de instâncias administrativas, paritárias e técnicas, que ofereçam alternativas céleres e qualificadas de resolução de conflitos no ambiente virtual (Mariano Júnior, 2023).

Nesse sentido, o debate regulatório não pode se restringir à lógica punitiva ou reativa, mas deve integrar uma visão estratégica e orientada à promoção de direitos. Isso inclui o incentivo à transparência ativa por parte das plataformas — como a publicação de relatórios de moderação e o uso de painéis públicos de decisões —, bem como a adoção de práticas preventivas, como auditorias algorítmicas independentes e a criação de selos de conformidade ética para tecnologias digitais (Weck, 2025). Tais medidas não apenas favorecem o controle social e o escrutínio público, mas também contribuem para consolidar um ecossistema informacional mais seguro, plural e compatível com os valores constitucionais do Estado democrático de direito.

ENTRE VOZES E LIMITES: A TENSÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SÉCULO XXI

A liberdade de expressão ocupa posição central na arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental, previsto expressamente nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). Este direito, contudo, não é absoluto. Sua proteção convive com outras garantias constitucionais igualmente relevantes, exigindo constante ponderação diante de conflitos concretos.

A doutrina majoritária reconhece a liberdade de expressão como direito de primeira geração, vinculado ao ideal liberal de limitação do poder estatal e de salvaguarda da autonomia individual. Contudo, em um cenário de hiperconectividade e ampliação dos meios de difusão, a sua incidência se complexifica, sobretudo quando confrontada com direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a imagem, bem como com valores coletivos, como a segurança pública e a estabilidade das instituições democráticas (Barroso, 2020).

No plano internacional, o Pacto de San José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal, afirma em seu artigo 13 que a liberdade de expressão é um direito que deve ser protegido, inclusive contra formas indiretas de censura, mas admite restrições legais necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação de outrem, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas (Serra; Do Nascimento, 2021).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a importância da liberdade de expressão como pilar da democracia. Em decisões paradigmáticas, como o julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, que discutiu a tipificação do crime de racismo, e no julgamento da ADPF 130/DF, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa, o Tribunal reafirmou a centralidade desse direito (Brasil, 2003) (Brasil, 2009). Todavia, também reconheceu, em decisões como a do caso Daniel Silveira, que a Constituição não assegura a liberdade de expressão como escudo para discursos antidemocráticos ou ilícitos, especialmente quando atentam contra o regime constitucional e os direitos fundamentais de terceiros.

O Tema 995 de Repercussão Geral do STF reforça essa compreensão ao estabelecer que a responsabilização civil por danos decorrentes de manifestação de pensamento depende da presença de dolo ou culpa grave, demonstrando que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade e observância dos deveres correlatos (Brasil, 2025). Não se trata de restringir o debate público, mas de assegurar que ele ocorra dentro dos marcos da civilidade e do respeito mútuo, pilares essenciais à convivência democrática.

A proteção da liberdade de expressão, portanto, deve ser interpretada de forma sistemática, em diálogo com os demais direitos constitucionais e com os valores democráticos. A vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF/88) é expressão clara dessa preocupação com a responsabilização. Não se pode admitir que esse direito seja instrumentalizado para legitimar discursos de ódio, desinformação deliberada ou incitação à violência, especialmente no ambiente digital, onde os efeitos da fala são amplificados (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário, das plataformas digitais e do Estado deve buscar um equilíbrio que preserve a essência da liberdade de expressão, mas que também coíba seus abusos. O desafio contemporâneo consiste em construir critérios objetivos e proporcionais para sua limitação, garantindo segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais. A liberdade de expressão, para ser efetivamente democrática, não pode ser confundida com licença para agredir direitos alheios ou enfraquecer as instituições da República.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão permanece como um dos pilares essenciais das democracias constitucionais contemporâneas, sendo imprescindível para o livre desenvolvimento da personalidade, para a construção do debate público e para a efetiva participação cidadã. No entanto, o avanço tecnológico, sobretudo com a ascensão das plataformas digitais como agentes centrais de mediação comunicacional, impôs novos e complexos desafios à sua proteção e ao seu exercício. A presente análise evidenciou que, embora esse direito seja fundamental, ele não pode ser compreendido de maneira absoluta, principalmente quando confrontado com outros direitos igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a intimidade e a própria integridade do processo democrático.

Verificou-se, ao longo do trabalho, que a atuação das plataformas digitais ultrapassa a simples disponibilização de espaço para o discurso. Essas corporações privadas desempenham, de fato, funções semelhantes às de editores, ao moderar, remover ou amplificar conteúdos com base em algoritmos, critérios comerciais ou interesses políticos. Tal constatação nos obriga a repensar os limites entre liberdade individual, responsabilidade privada e regulação pública. A omissão do Estado, em nome da preservação da liberdade, tem se mostrado tão prejudicial quanto o risco de censura autoritária, pois permite a proliferação de desinformação, discurso de ódio e manipulação da opinião pública com impactos concretos sobre a paz social e a estabilidade institucional.

A análise crítica do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como "PL das Fake News", revelou os desafios jurídicos e políticos que envolvem a tentativa de criar um marco legal para regular as plataformas. Ainda que a proposta busque promover a transparência e a responsabilização das Big Techs, há riscos evidentes de sobreposição de competências, cerceamento de liberdades e violação de princípios constitucionais, como a legalidade, a proporcionalidade e o devido processo legal. A regulação que se propõe a lidar com o novo ecossistema informacional precisa se basear em fundamentos técnicos, respeitar o pluralismo e contar com instâncias participativas de governança digital.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado no sentido de reconhecer os limites da liberdade de expressão em casos de abuso, como ficou claro no julgamento da Ação Penal 1044/DF (caso Daniel Silveira), nos parâmetros fixados no Tema 995 de Repercussão Geral, bem como na leitura conjunta da Constituição com tratados internacionais de direitos humanos. Esses precedentes revelam uma sensibilidade da Corte para os perigos da retórica antidemocrática e para os usos indevidos da liberdade de expressão como escudo para práticas ilícitas e atentatórias ao Estado de Direito.

É inegável que a ausência de uma regulação eficaz das plataformas digitais contribui para um cenário de insegurança jurídica, desigualdade de poder informacional e desproteção de direitos fundamentais. O desafio posto à comunidade jurídica e à sociedade brasileira é construir um modelo de regulação que não recaia nem sobre o autoritarismo estatal nem sobre a hegemonia de empresas privadas que operam segundo interesses econômicos, alheios ao bem comum. A solução passa, necessariamente, por um pacto normativo que una Estado, sociedade civil, setor privado e academia em torno de princípios como transparência algorítmica, accountability, proteção de dados, garantia de contraditório digital e fortalecimento da cidadania informacional.

Diante disso, conclui-se que a liberdade de expressão no Brasil encontra-se em uma encruzilhada normativa e institucional. O futuro da democracia depende da nossa capacidade de enfrentar os dilemas impostos pela comunicação digital com responsabilidade, técnica e abertura ao diálogo plural. O Direito, nesse contexto, tem papel fundamental não apenas como instrumento repressivo, mas, sobretudo, como ferramenta de equilíbrio e de promoção de direitos fundamentais no ambiente virtual.

A presente pesquisa abre margem para diversas linhas de investigação que podem contribuir significativamente para o aprofundamento do debate sobre a liberdade de expressão e a regulação das plataformas no Brasil. Um dos caminhos possíveis consiste na realização de estudos empíricos sobre a moderação de conteúdo no país, com o objetivo de analisar os critérios adotados pelas plataformas digitais e avaliar sua compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Outra vertente relevante envolve a análise comparativa da legislação internacional, a partir de marcos como o Digital Services Act, da União Europeia, e o Online Safety Bill, do Reino Unido, cujas experiências podem oferecer lições valiosas para o desenvolvimento de um modelo regulatório brasileiro mais equilibrado e eficaz.

Além disso, investigações focadas nos efeitos da desinformação em processos eleitorais mostram-se urgentes, especialmente quando alinhadas à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e sua crescente atuação frente à desinformação digital. Estudos interdisciplinares sobre a intersecção entre inteligência artificial e liberdade de expressão também se impõem como campo fértil de pesquisa, considerando os desafios éticos e jurídicos decorrentes do uso de algoritmos de recomendação e da remoção automatizada de conteúdos. Por fim, é fundamental considerar análises que explorem o papel da educação midiática como política pública complementar à regulação estatal, com vistas à formação crítica dos cidadãos quanto ao uso consciente e responsável das redes sociais.

A pesquisa jurídica, ao dialogar com essas questões emergentes, pode oferecer não apenas reflexões teóricas, mas também subsídios práticos para a construção de um novo paradigma de regulação digital, que esteja comprometido com a proteção das liberdades públicas, o fortalecimento do debate democrático e a centralidade dos direitos humanos no ambiente virtual.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana; TONIN, Chiara. **Inteligência artificial**: desafios, regulação e governança. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2024.

ALAI LATINO-AMÉRICA. **Nova versão do PL 2630 agrava riscos de controle estatal e prejudica ambiente de negócios**. ALAI Latino-América, 2023. Disponível em: https://alai.lat/pt/nova-versao-do-pl-2630-agrava-riscos-de-controle-estatal-e-prejudica-ambiente-de-negocios/. Acesso em: 6 ago. 2025.

AMADO, Marco Aurélio Nascimento. **Algoritmocracia**: Utopia, Distopia e Ucronia. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

APOLINÁRIO, Marisa. **O Estado Regulador**: o novo papel do Estado. São Paulo: Leya, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Da caverna à internet: evolução e desafios da liberdade de expressão. **Revista Publicum**, v. 6, n. 1, p. 1-12, 2020.

BARROSO, Luna Van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na era digital**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630, de 13 de maio de 2020.** Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Trâmita no Congresso Nacional. Disponível em: Câmara dos Deputados. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130/DF – Lei de Imprensa), Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, julgamento em 30 abr. 2009.** Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 6 nov. 2009. Disponível em: site do STF ou Poder360. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.075.412/PE (Tema 995 – Responsabilidade civil da imprensa por imputação falsa). Relator: Ministro Edson Fachin.** Julgado em 20 mar. 2025. Disponível em: Portal do STF. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Indeferimento de Habeas Corpus nº 82.424-2 (Caso Ellwanger), Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 17 set. 2003.** Disponível em: Portal do STF ou LexML. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF condena deputado Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de prisão.** PCdoB, 2022. Disponível em: site PcdoB. Acesso em: 6 ago. 2025.

CÂMARA, David Elias Cardoso. **Qualidade institucional e compliance público**. São Paulo: Editora CRV, 2025.

CASTRO, Edgard Silva de. **Constitucionalismo digital e moderação de conteúdo**: a tenção entre a regulação privada e a regulação pública e o papel da jurisdição constitucional. 2023. 125 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2023.

COELHO, Miriam Maria. **Política de ações afirmativas**: 10 anos - desafios e perspectivas da democratização do acesso às Universidades Federais e a atuação do/a assistente social. Orientadora: Maria Cristina Piana. 2025. 163 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2025.

DA ROCHA, Joaquim Freitas; DA SILVA, Hugo Flores. **A importância do Tribunal de Contas na defesa do Estado de Direito.** São Paulo: Leya, 2023.
DA SILVA, Alexandre Pacheco; GUIMARÃES, Tatiane; SALVADOR, João Pedro F. **Moderação de conteúdo**: desafios jurídicos e sociais. São Paulo: Almedina Brasil, 2025.
DE CARVALHO, Elisa A. Antunes. **Liberdade de Expressão e Moderação de Conteúdo nas Redes Sociais**: Um Estudo de Caso dos Termos de Uso da Meta. São Paulo: Editora Dialética, 2025.
DE ANDRADE, Otávio Morato. **Governamentalidade algorítmica**: democracia em risco?. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Administração pública digital:** Proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação. Editora Foco, 2020.
FLORES, Emerson Ramires. **Desenvolvimento tecnológico em defesa**: análise do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras–Sisfron. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
FONSECA JÚNIOR, Marco Antonio. **A política antitruste brasileira e sua capacidade de enfrentamento dos mercados digitais**: uma proposta de regulação concorrencial das plataformas digitais. 2022. 297 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.
GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021. – Obra consolidada sobre metodologia da pesquisa qualitativa, especialmente revisão bibliográfica e abordagem crítica.
KLAIC, Alex. **Estado Democrático de Direito e o Inquérito 4.781/STF**: reflexões sobre a defesa institucional no mundo das" fake news". São Paulo: Editora Dialética, 2025.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2022. – Fonte robusta para análise normativa, pesquisa bibliográfica e produção de reflexão teórica em ciências jurídicas.
LIMA, James Braulio Amorim de Souza; DE LIMA FILHO, Jorge Manoel; DE ALMEIDA, Suenya Talita. Inclusão digital e acesso à esfera pública online. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 895-921, 2024.
LIMA, Nicole Sousa. **Discriminação algorítmica à luz do direito antidiscriminatório.** São Cristóvão, 2025. Monografia (graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2025.
MARIANO JUNIOR, Raul. E-due process: devido processo digital e acesso à justiça. Almedina Brasil, 2023.
MEDEIROS, Magno; GERALDES, Elen Cristina; SOUSA, Janara; SANTOS, Marcelo Fonseca. **Governança Digital**: Plataformas de internet, soberania digital e inteligência artificial. Editores: Magno Medeiros *et al*. 1. ed. Florianópolis: Habitus, 2025.
MENDES, Gilmar Ferreira; DE FREITAS, Matheus Pimenta. **Constituição, direito penal e novas tecnologias.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024.
OAB/RS. **Nota oficial de 20 de outubro de 2022.** A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são pilares fundamentais do Estado de Direito. Porto Alegre: OAB Seccional Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: “A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são pilares fundamentais do Estado de Direito.” Acesso em: 6 ago. 2025.
REIS NETTO, R. M.; CAVALCANTE, C. C. S.; MIRANDA, W. D. Projeto de Lei n. 2630/2020 – o PL das Fake News: um problema de relações internacionais? **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 2, p. 1-22, fev. 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.2-335. Disponível em: ResearchGate. Acesso em: 6 ago. 2025.

JÚNIOR, Alcides Rolim. **Desafios à Liberdade de Expressão e ao Direito de Informação a Serem Enfrentados no Ambiente Digital**: uma visão contemporânea a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
SANCHES, Priscila Romero. **Regulação e autorregulação de plataformas digitais para a sobrevivência das sociedades democráticas.** Orientador: Danilo Rothberg. 2024. 334 p. Tese (Doutorado em Comunicação) - Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Bauru, 2024. Disponível em: https://hdl.handle.net/11449/253560. Acesso em: 07 de mar. 2024.
SERRA, Guilherme Pereira Maciel; DO NASCIMENTO, Aline Trindade. A Inconvencionalidade da suspensão de direitos políticos no âmbito da improbidade administrativa. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 1, p. 80-98, 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Acórdão n. 1974585, Processo n. 0713068-54.2021.8.07.0006. 2ª Turma Cível. Relator: Fernando Tavernard (designado). Julgado em 26 fev. 2025; publicado no DJe em 20 mar.** 2025. Imputação falsa de crime em programa jornalístico – abuso da liberdade de expressão – responsabilização civil – Tema 995 do STF. Disponível no sítio do TJDFT. Acesso em: 6 ago. 2025.
WECK, Evelyn Moreno. **Moderação de conteúdo em redes sociais**: uma análise sob a perspectiva do devido processo tecnológico. 2024. 66 f. Dissertação (Mestrado acadêmico em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025.

THE CRIMINAL LAW OF THE ENEMY AND THE CONSTITUTION IN CRISIS: THE PRICE OF SECURITY IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW

O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CONSTITUIÇÃO EM CRISE: O PREÇO DA SEGURANÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Luana de Farias Silva
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: assistentesocialluanfarias@gmail.com
David Valverde de Jesus
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: davidvalverde2007@gmail.com
Mhardoqueu G. Lima França
Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between the so-called Enemy Criminal Law and the constitutional limits of the Democratic Rule of Law, highlighting the impacts of this conception on the legal order and the protection of fundamental guarantees. The main objective is to understand how the adoption of stricter criminal mechanisms, grounded in the discourse of public security, influences the application of the Constitution and challenges its effectiveness. To achieve this purpose, a bibliographic research methodology was applied, based on legislation, doctrine, and international human rights documents, enabling a critical examination of the expansion of exceptional measures in criminal law. The results indicated that, although such legal instruments are presented as essential to confronting organized crime, terrorism, and other serious social threats, their use reinforces practices of penal selectivity and relativization of constitutional guarantees. It was also observed that this movement generates a legitimacy crisis, as it prioritizes security over freedom, jeopardizing the balance between collective protection and the preservation of individual rights. The study concludes that the price of security, when sustained by the enemy paradigm, is incompatible with the foundations of the Democratic Rule of Law, demanding alternatives that reconcile crime control effectiveness with respect for constitutional principles.
Keywords: Criminal Law. Constitution. Security. Democratic Rule of Law. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O conceito de Direito Penal do Inimigo, desenvolvido por Günther Jakobs, tem sido objeto de intensos debates no cenário jurídico contemporâneo. A teoria propõe que determinados indivíduos, ao praticarem condutas que atentam contra a própria existência do Estado, deixam de ser tratados como cidadãos dotados de direitos plenos e passam a ser considerados “inimigos”, sujeitos a um direito penal excepcional (Resende JR., 2024). Essa perspectiva gera tensões profundas no âmbito do Estado Democrático de Direito, especialmente quando confrontada com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

No contexto brasileiro, a aplicação prática dessa lógica se manifesta em legislações que endurecem o tratamento penal para crimes considerados de maior gravidade, como os hediondos, o tráfico de drogas e o terrorismo. A esse respeito, Greco (2016) destaca que a busca pelo equilíbrio entre garantias constitucionais e a efetividade do direito penal se torna um desafio permanente, pois a ampliação do poder punitivo do Estado pode comprometer pilares democráticos fundamentais. Essa ambivalência entre segurança e liberdade revela um cenário de crise constitucional, no qual o discurso da proteção social muitas vezes legitima a restrição de direitos.

Autores críticos, como Foucault (2014), já alertavam para a tendência de expansão dos mecanismos de controle e punição em sociedades modernas, demonstrando que o sistema penal se apresenta não apenas como instrumento de repressão, mas também como estratégia de disciplinamento social. Nesse sentido, a incorporação de traços do Direito

Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro pode ser vista como uma manifestação desse processo, ao reforçar práticas de segregação e diferenciação entre cidadãos e inimigos.

Por outro lado, estudiosos como Nascimento (2025) e Silva (2024) observam que, embora essa perspectiva teórica encontre respaldo em legislações específicas, ela colide com os princípios constitucionais de 1988, que asseguram a todos os indivíduos, sem distinção, a presunção de inocência e o devido processo legal. A aceitação de um sistema dual de tratamento penal ameaça corroer os fundamentos do Estado Democrático de Direito, criando brechas para arbitrariedades estatais e violações de direitos humanos.

Lopes (2024), em sua análise sobre facções criminosas, aponta que o fortalecimento dessas organizações tem alimentado o discurso de endurecimento penal, criando um terreno fértil para a difusão de ideias associadas ao Direito Penal do Inimigo. Entretanto, como ressaltam Martins e Martins (2024), a superação desse paradigma se mostra necessária para resguardar a ordem constitucional e evitar que a exceção se torne regra no sistema de justiça criminal brasileiro.

A relevância desse debate está, portanto, em compreender até que ponto a adoção de medidas mais severas pode ser compatível com a proteção da ordem pública sem comprometer os valores democráticos. Trata-se de uma reflexão que perpassa não apenas o aspecto jurídico, mas também os impactos sociais e políticos da legitimação de um modelo punitivo excludente. Como observa Mantovani (2023), o risco é transformar o inimigo do direito penal em inimigo do próprio direito, dissolvendo as fronteiras entre legalidade e arbitrariedade.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é analisar criticamente a relação entre o Direito Penal do Inimigo e a Constituição em crise, investigando como as práticas penais excepcionais vêm sendo incorporadas no ordenamento jurídico brasileiro e quais são seus reflexos para o Estado Democrático de Direito. Busca-se compreender se o preço da segurança justifica a flexibilização das garantias constitucionais ou se, ao contrário, essa tendência representa uma ameaça estrutural à própria democracia e ao sistema de direitos fundamentais conquistados pela sociedade.

REFERENCIAL TEÓRICO

O debate acerca do Direito Penal do Inimigo exige uma análise que parte das bases do Estado e do Direito Constitucional. Alarcón (2014) destaca que a Constituição se coloca como núcleo estruturante das democracias modernas, definindo os limites da atuação estatal e assegurando direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) representa a consolidação de um pacto social voltado para a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder punitivo, fundamentos que se contrapõem a modelos penais de exceção como o defendido por Jakobs.

Entretanto, a história normativa brasileira revela momentos de tensionamento entre segurança e liberdade. O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940) já refletia uma matriz autoritária, herdada de contextos de centralização do poder. Posteriormente, a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) (Brasil, 1983) buscou consolidar a repressão contra condutas consideradas subversivas, sendo amplamente criticada por se alinhar ao espírito do Direito Penal do Inimigo, ao identificar opositores políticos como “inimigos” do Estado.

A revogação da Lei de Segurança Nacional e a promulgação da Lei nº 14.197/2021 (Brasil, 2021) evidenciam a tentativa de superar resquícios autoritários. No entanto, como observa Marques (2022), ainda persiste a preocupação com a constitucionalidade de dispositivos que estabelecem regimes penais diferenciados para determinados crimes

contra o Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, a crítica é a de que, mesmo em ambiente democrático, a lógica da exceção permanece viva.

O endurecimento penal se intensificou especialmente com a edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) (Brasil, 1990). Conforme Greco (2016), essa legislação ilustra o movimento de expansão do poder punitivo, legitimado pelo clamor social por segurança. Ao instituir penas mais graves e restrições à progressão de regime, aproxima-se do paradigma do inimigo, pois cria distinções que relativizam o princípio da igualdade penal.

Outra legislação relevante é a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) (Brasil, 2006), que, embora proponha medidas de reinserção social, mantém forte viés repressivo. Silva (2024) observa que a política criminal brasileira contra as drogas reflete a seletividade penal, atingindo principalmente grupos vulneráveis, o que caracteriza um "tratamento de inimigo" dentro da ordem jurídica. Essa perspectiva é reforçada por Suzuki et al. (2014), ao evidenciar que a expansão do encarceramento no Brasil se conecta diretamente a políticas penais de exceção.

A Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, e a Lei nº 13.260/2016, sobre terrorismo, representam marcos no fortalecimento do direito penal de emergência. Segundo Lopes (2024), tais legislações foram respostas ao avanço de facções e ameaças à segurança interna, mas acabam por importar a lógica do Direito Penal do Inimigo, ao prever meios de investigação e punição diferenciados. Martins e Martins (2024) sustentam que essa incorporação viola a ordem constitucional, pois cria uma cisão entre cidadãos e "inimigos" do Estado.

Sob uma perspectiva crítica, Foucault (2014) demonstra que o poder disciplinar se estrutura a partir de dispositivos que ampliam a vigilância e a punição, funcionando como mecanismos de controle social. Essa leitura pode ser aplicada ao contexto do Direito Penal do Inimigo, onde o Estado reforça sua autoridade por meio da marginalização de determinados sujeitos. Mantovani (2023) reforça esse entendimento ao afirmar que a expansão desse paradigma gera o risco de se transformar o inimigo do direito penal em inimigo do próprio direito.

Nascimento (2025) analisa que o modelo do Direito Penal do Inimigo encontra sérias dificuldades de compatibilização com a Constituição de 1988, pois esta consagra garantias fundamentais universais. Resende Jr. (2024), em diálogo com Kant, aponta que a teoria de Jakobs nega a condição de pessoa àqueles considerados inimigos, o que é incompatível com a concepção de dignidade humana como valor absoluto. Nesse sentido, a exclusão de sujeitos do círculo jurídico é uma ruptura grave com os fundamentos democráticos.

A crítica ao modelo punitivo de exceção também se sustenta em instrumentos internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) estabelece a dignidade e a igualdade como direitos inalienáveis. Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização Dos Estados Americanos, 1969) reforça que garantias judiciais e proteção à liberdade devem ser asseguradas mesmo em situações de ameaça à segurança do Estado. Esses documentos demonstram que o paradigma do inimigo é contrário ao direito internacional dos direitos humanos.

Em complemento, Rousseau (2015) lembra que o pacto social é fundado no reconhecimento da liberdade e da igualdade como direitos de todos. Ao romper com esse ideal, o Estado que adota práticas de exceção compromete o próprio fundamento da legitimidade política. Essa crítica dialoga diretamente com Alarcón (2014), que destaca o papel do constitucionalismo moderno como barreira contra a expansão ilimitada do poder estatal.

No campo doutrinário, Greco (2016) propõe o conceito de “Direito Penal do Equilíbrio”, defendendo que o sistema deve buscar harmonizar a proteção social com o respeito aos direitos fundamentais. Contudo, autores como Marques (2022) e Silva (2024) alertam que, na prática, o legislador brasileiro tem caminhado em direção contrária, ampliando espaços para legislações de exceção, sobretudo diante do crescimento da criminalidade organizada.

> Logo, é possível a flexibilização de direitos e garantias fundamentais do infrator, tendo em vista que o bem estar social, a repressão criminal adequada e a prevenção social possuem assento constitucional, por isso o direito da vítima ter uma tutela penal justa e adequada não pode ser sacrificado em prol de um interesse meramente individual de quemoptou transgredir norma criada visando a paz social, razão pela qual é possível a aplicaçãodo direito penal do inimigo no Brasil, com objetivo de manter a comunidade, bem como integridade do Estado e das normas, entretanto deve ser respeitado um patamar mínimo de garantias (Marques, 2022. p, 34).

A análise empírica de Lopes (2024) sobre facções criminosas no Brasil evidencia que o fortalecimento desses grupos se tornou um dos principais argumentos para a legitimação de medidas excepcionais. Todavia, Martins e Martins (2024) enfatizam a necessidade de superar os resquícios do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico, sob pena de corroer a ordem democrática e institucionalizar um sistema de exceção permanente.

Mantovani (2023) ressalta que a distinção entre o “direito penal do amigo” e o “direito penal do inimigo” evidencia uma fragmentação do sistema de justiça criminal, na qual os direitos são relativizados conforme o sujeito. Essa distinção, segundo Suzuki *et al.* (2014), contribui para a seletividade penal, reforçando desigualdades sociais e legitimando práticas de criminalização da pobreza.

Nesse cenário, Foucault (2014) ajuda a compreender que a criminalização de determinados grupos não é apenas uma política de segurança, mas também uma estratégia de poder. A partir dessa perspectiva, Resende Jr. (2024) e Nascimento (2025) reforçam que a adoção de políticas inspiradas no inimigo compromete a concepção kantiana de pessoa e o núcleo duro da Constituição de 1988, que não admite distinções arbitrárias entre indivíduos.

METODOLOGIA

Este estudo fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, considerada por Lakatos e Marconi (2021) como um dos principais métodos para análise de fenômenos jurídicos, uma vez que permite ao pesquisador examinar obras clássicas e contemporâneas, legislações, documentos oficiais e artigos científicos, de modo a construir um arcabouço teórico crítico. Essa abordagem possibilita identificar as bases conceituais do Direito Penal do Inimigo, assim como suas repercussões na Constituição Federal e no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o levantamento bibliográfico e normativo serviu de instrumento para a contextualização histórica, política e jurídica do tema, assegurando a consistência acadêmica da investigação.

A análise foi conduzida a partir da seleção criteriosa de fontes legais e doutrinárias diretamente relacionadas ao objeto do estudo. Entre as fontes normativas, foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e leis especiais como a Lei de Segurança Nacional (revogada), a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei de Drogas, a Lei de Organizações Criminosas e a Lei Antiterrorismo, bem como tratados internacionais de direitos humanos. Em paralelo, foram mobilizados autores que abordam criticamente o conceito do Direito Penal do Inimigo e seus desdobramentos. Essa estratégia permitiu estabelecer um diálogo entre a teoria e a prática jurídica, confrontando argumentos que

sustentam a adoção de medidas penais de exceção com aqueles que defendem sua superação.

A interpretação dos dados seguiu uma abordagem qualitativa e crítica, orientada pela análise de conteúdo e pela comparação entre diferentes correntes teóricas. O objetivo foi identificar convergências e divergências nos discursos jurídicos, evidenciando de que forma a lógica do inimigo tem sido incorporada ou refutada no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a metodologia adotada não se limitou à descrição das normas e doutrinas, mas buscou realizar uma reflexão sistemática acerca das implicações políticas, sociais e constitucionais do tema, garantindo que os resultados obtidos possam contribuir para a ampliação do debate acadêmico e jurídico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O conceito de Direito Penal do Inimigo, formulado por Günther Jakobs, sustenta que determinados indivíduos, ao atentarem contra a ordem social e política, não devem ser tratados como cidadãos de direitos, mas como inimigos a serem neutralizados. No Brasil, essa concepção encontrou terreno fértil diante do fortalecimento do crime organizado, do terrorismo e da violência urbana. Conforme observa Lopes (2024), a resposta estatal a tais fenômenos se deu, sobretudo, por meio da edição de legislações de caráter emergencial, que, embora formalmente compatíveis com a Constituição, incorporam traços evidentes da lógica do inimigo. Esse movimento revela uma tendência de expansão do direito penal de exceção, em detrimento do modelo garantista consolidado pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

O Código Penal de 1940 (Brasil, 1940) é um exemplo emblemático da herança autoritária presente no sistema penal brasileiro. Sua estrutura, concebida durante o Estado Novo, reflete uma política criminal centralizadora e repressiva. Posteriormente, a edição da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) (Brasil, 1983) reforçou essa perspectiva ao classificar opositores políticos como inimigos da ordem. Segundo Marques (2022), a LSN é um exemplo claro da materialização do Direito Penal do Inimigo em tempos de exceção, ao criar mecanismos punitivos que diferenciavam cidadãos comuns de supostos subversivos, limitando direitos e garantias processuais fundamentais.

A revogação da LSN pela Lei nº 14.197/2021 (Brasil, 2021) representou, em tese, uma tentativa de afastar o ordenamento jurídico brasileiro de resquícios autoritários. Contudo, como destaca Nascimento (2025), embora a nova lei insira no Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito, sua redação mantém a lógica da repressão diferenciada, reafirmando que certos delitos ainda são tratados como ataques ao próprio núcleo da democracia. Essa ambivalência demonstra a dificuldade de conciliar a proteção da segurança nacional com a preservação das garantias constitucionais.

Nesse contexto, outras legislações reforçam a aproximação ao paradigma do inimigo. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) (Brasil, 1990), por exemplo, introduziu um regime mais rígido de execução penal, restringindo benefícios processuais e progressões de regime. Para Greco (2016), essa lei é paradigmática da lógica de endurecimento, na medida em que estabelece distinções punitivas que relativizam o princípio da igualdade, afastando-se do equilíbrio necessário entre repressão e garantias. Da mesma forma, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) (Brasil, 2006) ampliou a seletividade penal, intensificando o encarceramento em massa de jovens periféricos, em consonância com a crítica de Suzuki et al. (2014) acerca da função disciplinar e excludente do sistema penal.

Quadro 1 – Leis brasileiras e aproximações ao Direito Penal do Inimigo

Legislação	Características principais	Traços do Direito Penal do Inimigo
Código Penal (1940)	Estrutura autoritária, centralização estatal	Enfoque repressivo e pouca atenção a garantias
Lei de Segurança Nacional (1983)	Criminalização de opositores políticos	Inimigo político e limitação de direitos
Lei 8.072/1990 (Crimes Hediondos)	Regime de execução penal mais severo	Restrição de garantias e endurecimento
Lei 11.343/2006 (Drogas)	Prevenção e repressão ao tráfico	Encarceramento em massa e seletividade
Lei 12.850/2013 (Organizações Criminosas)	Investigação diferenciada contra facções	Construção do inimigo coletivo
Lei 13.260/2016 (Terrorismo)	Definição de terrorismo e meios especiais de prova	Expansão do direito penal de exceção
Lei 14.197/2021 (Estado Democrático de Direito)	Revoga LSN e tipifica crimes contra a democracia	Permanência da lógica repressiva diferenciada

Fonte: Elaborado pelo autor com base em Brasil (1940; 1983; 1990; 2006; 2013; 2016; 2021), Greco (2016), Marques (2022), Nascimento (2025) e Suzuki et al. (2014).

Conforme se observa no quadro, a evolução legislativa demonstra que, embora haja avanços normativos em direção à proteção do Estado Democrático de Direito, persiste uma forte tendência de adoção de medidas excepcionais contra determinados grupos sociais. Silva (2024) aponta que esse processo é seletivo e reforça a marginalização de indivíduos considerados "perigosos", reproduzindo o modelo excludente que Jakobs defende em sua teoria. Em paralelo, Mantovani (2023) alerta que a legitimação dessa cisão entre cidadãos e inimigos compromete a própria unidade do sistema penal, gerando fragmentação e risco de arbitrariedades.

A Constituição Federal de 1988 consolidou o marco democrático no Brasil, estruturando-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e das garantias fundamentais. Segundo Alarcón (2014), esse texto constitucional representou a ruptura com modelos autoritários anteriores, ao priorizar a proteção das liberdades individuais e a limitação do poder punitivo estatal. Contudo, a incorporação de dispositivos inspirados no Direito Penal do Inimigo, como ocorre em legislações penais de exceção, desafia diretamente essa estrutura, criando tensões entre a norma constitucional e a prática legislativa.

Um dos pontos de maior fricção está na presunção de inocência e no devido processo legal, previstos no art. 5º da Constituição (Brasil, 1988). Nascimento (2025) enfatiza que a adoção de medidas excepcionais contra determinados grupos, como as restrições impostas pela Lei dos Crimes Hediondos (1990) ou pela Lei Antiterrorismo (2016), fragiliza esses princípios, pois transfere ao indivíduo considerado "inimigo" uma

condição de quase não-pessoa. Esse processo revela a erosão das garantias universais, transformando a exceção em regra na política criminal.

Resende Jr. (2024), ao analisar a teoria de Jakobs sob a perspectiva kantiana, destaca que negar a condição de pessoa a determinados indivíduos é incompatível com o conceito de dignidade humana, que não admite relativizações. Nesse sentido, a teoria do inimigo fere a própria base filosófica da Constituição de 1988, que se ancora no reconhecimento universal da pessoa como sujeito de direitos. Assim, a tentativa de justificar a diferenciação de tratamento em nome da segurança acaba por corroer a essência democrática do pacto constitucional.

No plano filosófico-político, Rousseau (2015) oferece subsídios para compreender essa tensão ao afirmar que o contrato social se funda no reconhecimento de todos como iguais em direitos. A lógica do inimigo rompe com esse princípio ao instituir uma separação artificial entre cidadãos plenos e inimigos a serem combatidos. Como ressalta Mantovani (2023), esse rompimento fragiliza a legitimidade do próprio Estado, uma vez que a aplicação de um direito penal diferenciado compromete a universalidade do pacto jurídico e social.

Além do ordenamento interno, é necessário considerar os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) estabelece a igualdade e a liberdade como direitos inalienáveis, não passíveis de suspensão arbitrária. Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Organização Dos Estados Americanos, 1969) reforça que, ainda em situações de crise, devem ser assegurados direitos básicos como a integridade, o devido processo e a presunção de inocência. A aplicação de um modelo penal de exceção, portanto, coloca o país em contradição com os padrões internacionais de direitos humanos.

Martins e Martins (2024) defendem que os vestígios do Direito Penal do Inimigo ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro precisam ser superados, pois sua permanência consolida uma crise constitucional permanente. Segundo os autores, a seletividade penal e a marginalização de grupos considerados perigosos são incompatíveis com os ideais de igualdade e cidadania plena defendidos pela Constituição de 1988. Nesse aspecto, a persistência desse modelo revela mais do que uma contradição teórica: trata-se de uma ameaça real à estabilidade democrática.

Dessa forma, os resultados da análise demonstram que há uma incompatibilidade estrutural entre a lógica do Direito Penal do Inimigo e os fundamentos constitucionais brasileiros. A tentativa de justificar restrições a direitos fundamentais em nome da segurança pública, embora politicamente sedutora, compromete tanto a ordem interna quanto os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O Estado Democrático de Direito, ao admitir medidas de exceção, coloca-se em um estado de crise contínua, onde a segurança é conquistada ao preço da erosão da liberdade e da dignidade humana.

O discurso da segurança pública tem sido um dos principais motores para a adoção de políticas criminais mais duras. Conforme Greco (2016), a sociedade contemporânea, marcada pela sensação de insegurança, tende a exigir respostas penais rápidas e rigorosas, legitimando a expansão do poder punitivo. Esse movimento, no entanto, frequentemente resulta em legislações que se alinham à lógica do Direito Penal do Inimigo, ao criar categorias de indivíduos vistos não como cidadãos, mas como ameaças a serem neutralizadas.

O fortalecimento das facções criminosas, sobretudo a partir da década de 1990, intensificou esse cenário. Lopes (2024) observa que a expansão de organizações como o PCC e o Comando Vermelho levou o Estado a adotar legislações de emergência, como a Lei 12.850/2013, que prevê meios investigatórios excepcionais. Silva (2024) acrescenta

que, embora tais medidas sejam justificadas pela necessidade de combater estruturas organizadas de criminalidade, sua aplicação acaba por consolidar práticas de exceção, reforçando um tratamento diferenciado que se aproxima da lógica inimigo-cidadão.

Esse endurecimento penal, contudo, não tem gerado os resultados esperados em termos de redução da criminalidade. Dados sobre encarceramento apontam para o crescimento contínuo da população prisional brasileira, em grande parte composta por jovens, negros e pobres. Suzuki et al. (2014) demonstram que a seletividade penal é um traço central desse processo, pois o sistema recai com maior intensidade sobre grupos socialmente vulneráveis. A consequência é a reprodução de desigualdades estruturais, em vez da efetiva promoção de segurança.

Foucault (2014) ajuda a compreender esse fenômeno ao afirmar que o sistema penal funciona como mecanismo de disciplinamento social, mais voltado ao controle das populações do que à prevenção efetiva do crime. Nesse sentido, o aumento da repressão não se traduz em maior segurança, mas em maior capacidade do Estado de vigiar, punir e segregar. Mantovani (2023) reforça essa crítica ao afirmar que o inimigo do direito penal acaba se tornando inimigo do próprio direito, pois a adoção sistemática de medidas de exceção fragiliza os limites constitucionais e abre espaço para arbitrariedades.

A crítica contemporânea aponta, portanto, para a necessidade de superação dessa lógica. Martins e Martins (2024) defendem que os vestígios do Direito Penal do Inimigo ainda presentes no ordenamento jurídico brasileiro precisam ser removidos, sob pena de transformar o Estado Democrático de Direito em uma democracia apenas formal. A manutenção de legislações que instituem regimes penais diferenciados ameaça não apenas os direitos individuais, mas também a própria legitimidade das instituições democráticas.

Ao analisar a relação entre segurança e liberdade, Resende Jr. (2024) e Nascimento (2025) convergem na defesa de que a Constituição deve ser compreendida como limite intransponível ao poder punitivo. A busca por maior segurança não pode justificar a exclusão da condição de pessoa de determinados indivíduos, pois isso compromete o núcleo essencial da dignidade humana. Em vez de aprofundar o modelo de exceção, o caminho deve ser a construção de um direito penal equilibrado, capaz de conciliar proteção social com garantias universais.

. Ao longo da análise, evidenciou-se que a incorporação de legislações de caráter emergencial no Brasil reforça práticas seletivas e diferenciadas que se aproximam da lógica do inimigo proposta por Jakobs. Tais medidas, embora justificadas pelo discurso da segurança, resultam na erosão da presunção de inocência, da igualdade e do devido processo legal, pilares constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Retomando o objetivo do artigo, verificou-se que o preço da segurança, quando fundamentado na relativização de garantias constitucionais, pode representar um risco maior do que o próprio fenômeno da criminalidade que se pretende combater. A análise permitiu concluir que o Direito Penal do Inimigo, aplicado sob a justificativa de enfrentar a violência e a ameaça das facções, coloca em xeque a legitimidade do pacto constitucional firmado em 1988. Assim, mais do que criminalizar o "inimigo", a prioridade deve ser o fortalecimento de um direito penal equilibrado, conforme defendem Greco (2016) e Martins e Martins (2024), capaz de conciliar a proteção da ordem pública com a preservação inegociável da dignidade humana e da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permitiu constatar que a adoção de práticas associadas ao chamado Direito Penal do Inimigo, embora frequentemente justificadas pela necessidade de reforço da segurança pública, acarreta graves tensões com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Ao longo da análise, ficou evidente que a utilização de

legislações mais severas, direcionadas a determinados grupos ou condutas, pode conduzir à relativização de garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente, especialmente no que se refere à presunção de inocência, ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

A reflexão proposta demonstrou ainda que a busca pela segurança, quando priorizada de forma absoluta, pode fragilizar a própria legitimidade do sistema jurídico, uma vez que desloca o direito penal de sua função de última ratio para um papel de ferramenta central de controle social. Essa lógica não apenas amplia a seletividade penal, mas também reforça desigualdades sociais e institui mecanismos de exceção que, em última instância, comprometem a estabilidade democrática. Assim, conclui-se que o preço da segurança, quando alcançado pela expansão do punitivismo, revela-se elevado e insustentável, colocando em risco o equilíbrio entre liberdade e proteção coletiva.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro. **Ciência Política, Estado e Direito Constitucional.** 2 ed. São Paulo: Verbatim; 2014

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL**. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.** Revoga a Lei de Segurança Nacional e insere no Código Penal os crimes contra o Estado Democrático de Direito. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11343.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização

terrorista. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhante. 42. Ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2014.
FRANÇA, Mhardoqueu Geraldo Lima. **As decisões contra legem na teoria do Direito de Robert Alexy**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.
GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio.** 9ª ed. Niterói: Impetus, 2016
LOPES, Mateus Venícius Parente. **Direito penal do inimigo e facções criminosas:** análise constitucional e reflexos no Estado Democrático de Direito. 2024. 99 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76912 . Acesso em: 27 out. 2025.
MARQUES, Ana Clara Chaves. Aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 3, 2022. Disponível em: https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/23 . Acesso em: 27 out. 2025.
MARTINS, Gabriela Faria Mendes da Costa; MARTINS, Rubens de Oliveira. A necessidade de superação dos vestígios do "Direito Penal do Inimigo" no ordenamento jurídico brasileiro. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 16, n. 4, 2024. ISSN 2175-0947. Disponível em: https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2024/10/MONOGRAFIA_FONTE-TIMES-FINAL-2.pdf . Acesso em: 27 out. 2025.
MANTOVANI, Ferrando. O direito penal do inimigo, o direito penal do amigo, o inimigo do direito penal e o amigo do direito penal. **Revista Científica do CPJ**M, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, 2023. ISSN 2764-1899. DOI: 10.55689/rcpjm.2023.08.005. Disponível em:https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/243/202 Acesso em: 27 out. 2025.
NASCIMENTO, M. C. do. DIREITO PENAL DO INIMIGO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 5, p. e8494, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n5-041. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8494. Acesso em: 27 out. 2025.
NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humano**s. Paris, 1948. Disponível em: https://www.un.org/pt/about-us/universal-declaration-of-human-rights. Acesso em: 27 out. 2025.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 out. 2025.
RESENDE JR, José. Kant e o direito penal do inimigo de Günther Jakobs:: a incompatibilidade do conceito de pessoa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 203, n. 203, p. 261–280, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11094542. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/635. Acesso em: 27 out. 2025.
ROUSSEAU, Jean –Jaques. **O Contrato Social:** Princípios do Direito Político. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015
SILVA, Darlan Rodrigues da. **Direito penal do inimigo e sua influência na legislação penal brasileira**. 2024. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles, Cacoal, 2024. Disponível em: https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/5366. Acesso em: 27 out. 2025.
SUZUKI, Claudio Mikio et al. **Estudos Críticos de Direito Penal e Processo Penal.** Volume 1. São Paulo: Editora Nelpa. 2014.

THE EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURES OUTLINED IN THE MARIA DA PENHA LAW

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DELINEADAS NA LEI MARIA DA PENHA

Verônica Maria de Moraes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: veramaria01@hotmail.com
Eloy Pereira Lemos Júnior
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: eloy.junior@uol.com.br

ABSTRACT: The focus of this article is "The effectiveness of protective measures outlined in the Maria da Penha Law." The research examined the following question: "Has the Maria da Penha Law been effective in applying protective measures for victims of domestic violence?" One considered hypothesis was: "Despite some obstacles, the mentioned legislation has been able to be effective." The general objective is to "conclude on the necessity and effectiveness of the protection measures established in the mentioned law, analyzing the difficulties for its application." This study is significant because laws should be effective and achieve the desired protection; for science, it is relevant as it addresses practical issues of the Law, highlighting the challenges in its application; it contributes to society, specifically to victims, by seeking to demystify the view that the woman is responsible for the violence she is a victim of. It is a qualitative research of theoretical nature.
Keywords: Domestic violence. Protective measures. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que esse tipo de violência continuava a ter extrema recorrência em nossa sociedade e urgia por uma tipicidade específica. Esta lei tem como um dos instrumentos de proteção às vítimas a aplicação de medidas protetivas para garantir a segurança, a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher em situação de violência.

A Lei Maria da Penha, surgiu como resposta à necessidade de uma legislação penal que protegesse os direitos fundamentais das mulheres em situações de violência doméstica, considerando uma construção cultural que as colocava em posição de vulnerabilidade. Apesar de estar em vigor e ser aplicada, este estudo analisará a efetividade de sua aplicação no contexto de violência doméstica no que se refere a aplicação das medidas protetivas contra os agressores, uma vez que esta legislação tem passado por ajustes em busca de uma maior eficácia. O estudo abordará os impactos e desafios na aplicação das medidas de proteção as vítimas previstas nesta lei.

A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos ficou ciente, por meio do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, do longo histórico de infelicidade relacionado à violência doméstica contra mulheres no Brasil. Isso resultou em pressão internacional sobre o Brasil para que providenciasse medidas que desestimulassem os crimes de violência doméstica, após o reconhecimento pela referida corte de que o caso em questão se tratava de violência doméstica. Em resposta a esse cenário, em 2006, o Brasil promulgou a Lei n. 11.340, visando a inibir tais atos e garantir maior eficácia no combate à violência doméstica contra a mulher, bem como assegurar proteção jurídica igualitária para tais situações (ROSA; CRUZ, 2017, p. 2).

A lei Maria da Penha alterou o artigo 129 do Código, incluindo o parágrafo 9, fazendo constar a violência doméstica para proteger aqueles que estejam sobre um mesmo

teto, segundo a lei: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão conjugue ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. (art. 129, §9ºCP).

Este artigo tem como objetivo responder à seguinte questão: A Lei Maria da Penha tem demonstrado eficácia na aplicação das medidas protetivas? Este estudo procura determinar se as medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006 têm sido eficazes na luta contra a violência doméstica. O propósito central deste estudo é determinar a essencialidade e eficácia das Medidas Protetivas delineadas na lei mencionada, enquanto também examina os desafios associados à sua implementação. Adicionalmente, é crucial investigar métodos para prevenir a recorrência do contexto de violência doméstica por meio da aplicação dessas medidas.

Os objetivos específicos deste estudo são: identificar os obstáculos enfrentados na aplicação eficaz das Medidas Protetivas e, por conseguinte, da Lei Maria da Penha; e propor potenciais soluções para garantir a plena efetivação dessas medidas protetivas.

Na visão de (SOUZA, 2014), são diversos os fatores que podem ser apontados como obstáculos para a efetivação das medidas protetivas. Entre eles, destaca-se a dificuldade em aplicar e fiscalizar essas medidas, bem como em avaliar a eficácia das determinações judiciais, pois é frequentemente impossível aplicá-las integralmente.

A presente pesquisa é de suma importância, pois é fundamental que as leis sejam eficazes e possibilitem a proteção almejada. Os desafios são grandes principalmente as questões relacionadas as mulheres que vem de uma cultura arcaica, enraizada pelo machismo, demandando uma reeducação da sociedade a esse respeito. É crucial que o autor acredite na existência de uma resposta estatal para a violência que ele perpetra. Bem como, os profissionais que lidam diretamente com a aplicação da lei, como a polícia, o judiciário, enfrentam obstáculos na garantia dos direitos das mulheres, os quais precisam ser abordados e ajustados de forma mais eficiente, visando assegurar a proteção das vítimas de violência doméstica.

É notório que desde 2006, houve muitos avanços significativos na Lei, mas podemos avançar mais, bem como melhorar a sua efetividade na prática, no que se refere a aplicação das medidas protetivas, garantindo uma melhor proteção a estas vítimas.

METODOLOGIA

Este estudo constitui uma pesquisa de cunho teórico e bibliográfico, fundamentada em artigos científicos e obras acadêmicas, além de ter recorrido a fontes como leis e doutrinas. Ademais, foi conduzido um levantamento de artigos científicos que abordam a Lei n. 11.340/2006 e destacam os desafios enfrentados em sua implementação desde sua promulgação.

Nesta pesquisa foi feita uma abordagem qualitativa e baseou-se em pesquisa bibliográfica, levando em conta os aspectos relevantes mencionados por diversos autores. O trabalho aborda a origem da Lei Maria da Penha, bem como as Medidas Protetivas de Urgência, além de argumentar as dificuldades encontradas em sua efetiva implementação.

Para atingir esses objetivos, foi realizada uma revisão da literatura. Foram identificados artigos científicos, livros, e-books, relatórios e outras fontes relevantes relacionadas ao tema da efetividade das medidas protetivas.

Foi pesquisado nas Bases de dados acadêmicas e bases de dados especializadas em ciências sociais, direito e gênero serão utilizadas para essa busca. Uma estratégia de busca abrangente será desenvolvida, incluindo termos relacionados à Lei Maria da Penha, violência doméstica, medidas protetivas, efetividade, entre outros. Os estudos mais

pertinentes e de alta qualidade serão selecionados para inclusão na revisão, permitindo uma análise abrangente e fundamentada sobre o tema em questão.

A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DELINEADAS NA LEI MARIA DA PENHA

Antes da Lei 11.340/2006 não existia no Brasil lei específica para julgar os crimes de violência doméstica, que em grande parte eram considerados crimes de menor potencial ofensivo, o famoso TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência), onde o Ministério Público oferecia proposta de transação penal, que consistia basicamente na pagamento de pequenas multas e as conhecidas cestas básicas para instituições de assistência social, desta feita, os agressores eram processados e julgados pelos crimes previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9099/95), que criou e regulamentou os juizados, referidas penas não ultrapassavam a dois anos de detenção. Desta feita, a violência doméstica contra a mulher era considerada um crime de "menor potencial ofensivo".

No Brasil, foi apresentada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversos crimes cometidos por seu ex-marido. Foi a partir daí que o país começou a adotar uma posição mais ativa após a ampla repercussão do caso. A questão é que leis pura e simplesmente não impedem a violência doméstica, o ciclo da violência doméstica precisa ser erradicado e para que isso ocorra deverá fazer parte dessa erradicação o Estado, a sociedade, a cultura do país e até a própria mulher.

No Brasil, a abordagem à violência doméstica foi intensificada após a promulgação da Lei nº 11.340 de 2006. Esta legislação criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra mulher com fundamento no gênero, violência presente no contexto brasileiro, onde as relações familiares se assentam no modelo de supremacia masculina (Espínola, 2018, p.97)

Conforme o art. 5º da supracitada lei, que dispõe:

> **Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
> **I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> **II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> **III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> **Parágrafo único**. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Felizmente as diversas leis que tratavam as mulheres como posses dos seus maridos foram revogadas e muita evolução aconteceu na legislação brasileira no que se refere a emancipação das mulheres que eram vistas como "propriedade" dos seus maridos, que não podiam trabalhar fora de casa, estas casavam para cuidar dos afazeres domésticos e cuidados e educação dos filhos, que até a década de 1970, continuavam submissas aos seus maridos, muito se conquistou nesta seara com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas a mudança significativa ocorreu com a entrada em vigor da tão conhecida Lei Maria da Penha, que mudou consideravelmente a vida de tantas brasileiras que são vítimas de violência doméstica por seus companheiros e familiares.

De acordo com (Espínola, 2018, p.98), a correta conceitualização de gênero é de relevante importância para caracterizar a violência doméstica e familiar delineada na Lei Maria da Penha, tornando-se impossível interpretar o artigo 5º desprezando a exigência da relação de gênero para qualificar a conduta. Desta feita, não devendo atribuir ao termo gênero o mesmo significado de "mulher", e se assim o fizer estaríamos violando o princípio constitucional da igualdade entre todos independente do sexo (BRASIL, 1990).

A violência doméstica e familiar instituída pela Lei Maria da Penha apresenta a seguinte classificação quanto às formas de violência, conforme descrito no artigo 7º da Lei 11.340/2006:

> **Art. 7º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> **I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> **II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> **III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> **IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> **V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Vale salientar que as modalidades de violência doméstica constante na Lei Maria da Penha não se restringem ao número taxativo existente no artigo 7º, entretanto, as espécies relacionadas (violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), praticamente esgotam o rol de possibilidades práticas de violência do gênero.

A Lei Maria da Penha, ao afirmar que a violência doméstica contra a mulher abrange não apenas a violência física, propiciou confirmação ao § 8º do artigo 226 da Constituição Federal que afirma a proteção da família, assegurando a assistência do Estado a seus membros e criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (art. 226º, CF).

Verificamos através da imprensa e redes sociais muitos óbitos relacionados à violência de gênero, pois, parte desses óbitos poderiam ser evitados se existisse um sistema mais efetivo de proteção disponibilizado para essas vítimas, através dos serviços prestados pelo Estado, assim fica difícil e muitas vezes impossível evitar esse tipo de violência, visto que a mulher fica exposta a essa situação de violência dentro da sua própria casa, que era para ser um lugar mais seguro.

Conforme (DIAS, 2015, p.24), ninguém acredita que a violência doméstica sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.

Observa-se ainda que, atualmente o homem ainda é considerado por uma grande parte da população, principalmente em algumas regiões do Brasil, ainda enfrenta desafios significativos em relação à cultura de machismo e à tolerância à violência contra as mulheres, no interior de algumas cidades brasileiras, o homem é visto como o dono da mulher, da sua companheira, do seu corpo e de suas vontades e, consequentemente, dos seus filhos.

Postura esta que é sustentada por uma sociedade machista que, ao proteger esse poder masculino alimenta uma percepção formada por visões passadas que não evoluíram e que tem como consequências valores doentios, excesso de posse, tratando a mulher como seu patrimônio pessoal, e ainda prevalecendo a visão de que o homem no seio da sua família ainda é visto como o "chefe" do lar, provedor da família e responsável pelo sustento econômico e financeiro, e que para muitos a mulher não deve trabalhar, terá que fazer somente as tarefas domésticas de lavar, passar cozinhar, cuidar do lar e dos filhos, pois mesmo podendo trabalhar não pode, porque suas funções deve ser delimitada pelo companheiro. Estereótipos de gênero arraigados e normas culturais que valorizam a masculinidade e desvalorizam a autonomia e a dignidade das mulheres podem perpetuar a violência doméstica e dificultar a denúncia e o enfrentamento desse problema.

A Lei Maria da Penha prevê em seu capítulo II as medidas protetivas de urgência destinadas a proteger as vítimas. Esse capítulo está dividido em duas seções distintas. A primeira delas estabelece os prazos e os procedimentos para solicitação das medidas, enquanto a segunda enumera as diversas condutas que podem ser impostas ao agressor.

Assim, as medidas protetivas de urgência visam prevenir qualquer ato violento iminente por parte do agressor ou até mesmo reprimir comportamentos agressivos caso já tenham ocorrido. Além disso, buscam assegurar à vítima assistência jurídica, que pode ser solicitada em qualquer fase do processo. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 125)

As medidas protetivas de urgência estão delineadas na Lei Maria da Penha nos artigos 22, destinadas ao agressor, 23 destinadas à vítima e 24 referentes aos bens da vítima. São instrumentos jurídicos cujo objetivo é garantir a todas as mulheres, independentemente de sua classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, idade ou nível educacional, o direito a uma vida digna e livre de violência. Essas medidas visam proteger a saúde e a integridade física das mulheres, abrangendo desde proteção emocional até a salvaguarda patrimonial (MARQUES e SILVA, 2023, p. 11)

A lei estabelece medidas protetivas para a vítima, incluindo o distanciamento mínimo entre o agressor e a vítima/ofendida, a proibição de comunicação do agressor com a vítima, seus familiares e testemunhas, bem como promover o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima/ofendida. Além disso, a lei também prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas para o agressor.

A Lei Complementar n.º 14.550/23, promulgada em 2023, introduziu mudanças significativas nas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. É importante ressaltar que a própria lei estabelece as circunstâncias em que o juiz, por meio de um processo judicial, pode conceder à vítima uma medida protetiva para garantir sua segurança, afastando o agressor de sua proximidade. Com a lei complementar, agora é possível que o delegado de polícia do município conceda a medida protetiva à vítima sem a necessidade de recorrer previamente ao poder judiciário.

A complementação introduziu os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19, com a seguinte redação:

> O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

> § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
>
> § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
>
> § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Percebe-se que com a inclusão do novo parágrafo, proporciona uma maior segurança jurídica à vida da vítima. Sem essas mudanças, a autoridade policial não poderia conceder a medida protetiva imediatamente, diante da iminência do perigo em que se encontra a vítima. Seria necessário seguir os trâmites mais burocráticos da lei, como registrar o boletim de ocorrência, posteriormente, o Delegado encaminharia ao poder judiciário, que então somente o juiz poderia examinar o caso, avaliar os requisitos para a concessão das medidas protetiva e, se atendidos, concedê-la.

A concessão das medidas protetivas de urgência, como a retirada do agressor do lar, ocorre apenas mediante uma ordem judicial, o que pode torná-las ineficazes em diversos casos. Muitas vezes, o Estado não tem conhecimento da violência doméstica devido ao receio das vítimas em denunciar o agressor, revelando uma dinâmica de posse e submissão. Portanto, tais medidas precisam ser mais adaptadas para encorajar as vítimas a relatarem os abusos. Em algumas circunstâncias, o agressor ameaça a vítima para que ela retire as acusações judicialmente, na esperança de revogar as medidas protetivas, o que é exacerbado pela falta de fiscalização sobre essas medidas.

Devido a esses fatos, o temor e o silêncio reinam e a aflição das vítimas tende a se estender por mais dias, pois o silêncio delas impede a elucidação dos fatos. Contudo, não podemos afirmar que a ausência de efetividade das medidas protetivas é o motivo de todos os descumprimentos das medidas. (VASCONCELOS; RESENDE, 2018, p. 129).

Tem havido um esforço por parte do Estado, incluindo seus órgãos de segurança pública, sistema judicial e redes de apoio, para evitar que os casos cheguem ao Poder Judiciário. Isso envolve uma mudança na mentalidade da sociedade, passando de uma cultura machista para uma cultura igualitária de direitos e responsabilidades, além de fortalecer as mulheres em situação de violência. Enquanto ainda não alcançamos esse ideal de Estado de Direito, é crucial que os serviços, os profissionais envolvidos e a legislação continuem evoluindo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório constatar que a Lei Maria da Penha progrediu consideravelmente desde a sua promulgação. Mesmo diante dos desafios enfrentados, os esforços de Delegados, Juízes e Promotores, têm contribuído para efetividade destas medidas, ou seja, o efetivo cumprimento por partes dos agressores bem como para o aprimoramento da legislação e dos serviços correspondentes. A busca pela efetividade das medidas protetivas tem motivado uma mobilização por parte do legislador, do judiciário e das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, com o objetivo de garantir uma resposta mais ágil e eficaz no atendimento às vítimas de violência doméstica.

Desde sua implementação, a eficácia da Lei Maria da Penha tem sido alvo de extenso debate e análise. Inúmeros estudos e pesquisas têm se dedicado a explorar sua aplicabilidade e os efeitos que gerou nas vítimas de violência doméstica.

A Lei 11.340/06, oferece às vítimas de violência doméstica uma maior segurança, pois em seu contexto prescreve os dispositivos de punição ao agressor e cominada a outros dispositivos do Código Penal, garante sua aplicação no combate à violência doméstica, desta forma não existe ineficácia na Lei, denotando-se que a lei está assistida e continua sendo atualizada constantemente

pelos legisladores que, a cada dia procuram inovar em prol das vítimas e no combate à violência doméstica, punindo os agressores com mais rigor.

Examinar minuciosamente a eficácia da Lei Maria da Penha requer a avaliação de diversos elementos. Em relação à prevenção, a legislação desempenhou um papel crucial ao elevar a conscientização sobre a violência doméstica e ao instituir medidas protetivas em favor das vítimas. Ademais, a lei também fomentou o desenvolvimento e a consolidação de redes de apoio e serviços especializados.

Apesar dos progressos alcançados, persistem desafios quanto à efetividade da Lei Maria da Penha. Um dos principais entraves reside na subnotificação dos casos de violência doméstica, decorrente do medo, da dependência econômica, da escassez de informação ou da falta de confiança nas instituições por parte das vítimas.

É notório constatar que a Lei Maria da Penha representa um marco crucial na proteção das mulheres contra a violência doméstica no Brasil. Apesar dos avanços notáveis que promoveu, sua eficácia ainda enfrenta muitos desafios, demandando esforços contínuos para aprimorar a prevenção, responsabilizar os agressores e assistir às vítimas. A análise da efetividade dessa legislação deve ser sempre contextualizada dentro do sistema jurídico brasileiro, considerando abordagens diversificadas para combater a violência doméstica e assegurar os direitos das mulheres.

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha oferece uma certa segurança jurídica para a vítima, mas os casos ainda persistem. Entretanto, é inegável que o Poder Legislativo tem demonstrado empenho na elaboração de leis complementares para promover inclusões e alterações em artigos mais garantidores as vítimas de violência doméstica.

Foram destacados vários desafios na efetiva aplicação das Medidas Protetivas estabelecidas por lei, incluindo a necessidade de uma reeducação social sobre o valor da mulher e a importância de sua proteção, a percepção de que os autores de crimes não ficam impunes, a adaptação dos serviços e profissionais da lei para garantir um atendimento humanizado, e a conscientização das mulheres para seguir com os procedimentos necessários. Apesar desses obstáculos, a legislação em questão demonstrou uma aplicação mais eficaz desde sua criação e continua progredindo.

Para efetivamente combater a violência contra a mulher, é necessário que ocorra uma mudança na percepção da sociedade. A violência perpetrada contra as mulheres no ambiente doméstico é frequentemente encarada meramente como uma questão privada e íntima, desta feita, necessitando com urgência um movimento consciente por parte de homens e mulheres. Esse movimento deve focar na educação de nossos filhos, reiterando diariamente a importância da equidade de gênero, ressaltando que todos merecem igualdade de direitos e oportunidades, assim como respeito.

REFERÊNCIAS

ANDRIOLI. Jr, Hamilton Geminiano, Anotações a Lei Maria da Penha (11.340/2006) São Paulo, 2020. Ed. Clube de Autores 105 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 05 de maio de 2024

BRASIL. Lei Maria da Penha: LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Disponível. Acesso em 23 de abril de 2024

Da silva Souza, M. R., Santos Souza, M. matteus, Guedes de Oliveira , C. ., & Oliveira Santos Gonçalves, E. (2023). LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Revista Jurídica Do Nordeste Mineiro, 4(1). https://doi.org/10.61164/rjnm.v4i1.1591

DIAS, Maria Berenice. A Lei da Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

Eficácia da medida protetiva no âmbito da violência... Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102203/eficacia-da-medida-protetiva-no-ambito-da-violencia-domestica>. Acesso em: 6 maio. 2024.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha.I. ed. Curitiba: Appris, 2018
DANTAS, F. Manual Prático Da Lei Maria Da Penha. [s.l.] Clube de Autores, 2019.
Freitas, M. P., Gonçalves, J. R., & Santos, R. T. C. (2023). A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. Revista Processus De Políticas Públicas E Desenvolvimento Social, 5(9), 24–40. https://doi.org/10.5281/zenodo.7668336
MARQUES, Maria Luiza Trostli de Oliveira; SILVA, Giuliano Sorge de Paula. RECIMA 21 – Revista Científica Multidisciplinar. Jardim São Vicente Jundiaí/SP, v. 4, n. 4, p. 01-21, mai. 2024. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/3016 >. Acesso em: 05 mai. 2024.
RODRIGUES, Carlos Arquimedes. Entendendo a Lei Maria da Penha. Porto Alegre/RS: Ed. do Autor, 2024.
ROSA, Margareth de Abreu; CRUZ, Mário Lúcio Dias da. A (In)efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Revista Pensar Direito, v. 8, p. 1-19, 2017.
SILVA JÚNIOR, Edison Miguel. Direito penal de gênero.: Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/9144. Acesso em: 5 mai. 2024
SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jul. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>. Acesso em: 04 de maio de 2024
SCHWAB, B.; MEIRELES, W. Um soco na alma. [s.l.] Pergunta Fixar Editora Produtora de Arte, Educação e Cultura LTDA - ME, 2017.
VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Gisele Silva Lira de. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A Aplicabilidade e Eficácia das Medidas Protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças –MT. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UniJuí. Rio Grande do Sul. 2018
WEINGARTNER NETO, Jayme. A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.40, n.2, p. 144-151, 2014.
Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54517/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>.

THE INCARCERATION OF TRANSGENDER PEOPLE: AN APPROACH TO GENDER IDENTITY IN THE BRAZILIAN PRISON ENVIRONMENT

O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS TRANSGÊNERO: UMA ABORDAGEM SOBRE A IDENTIDADE DE GÊNERO NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO

Carmem Renata Vieira Lima
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: carmem.renata@tjpe.jus.br
Mhardoqueu Geraldo Lima França
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT : The Brazilian prison system is known for serious human rights violations. But beyond that, it is also a reflection of the stigmas and prejudices suffered by transgender people in the social scenario as a whole. This research analyzes the reality of transgender people with a focus on the universe of the prison system in our country. The examination is not limited to a punitive perspective, with reference to the crimes committed or the sentences sentenced, but primarily addresses the treatment given to transgender people in the prison environment in the face of affirming their identities. The objective of this study is to demonstrate, through the bibliographical research method, that the disregard of gender identity in the prison environment is another aspect of the atrocious reality that affects trans people subjected to these and many other rights violations and that practical measures and effective measures of respect, dignity, acceptance and inclusion are imperative and urgent.
Keywords: Gender Identity. Transsexuality. Brazilian Prision System.

INTRODUÇÃO

A existência de um modo de pensar, agir e viver padronizado e idealizado como correto, transforma em invisível, para a sociedade e para o Estado, todos aqueles que fogem aos modelos jurídicos e sociais preestabelecidos. Assim se formam as minorias, imperceptíveis aos braços de proteção do Estado e apartadas do desenvolvimento social. Esta é a realidade de várias pessoas transexuais na sociedade brasileira que, comumente, são desenraizadas dos seus núcleos familiares, desacolhidas no ambiente escolar e, diante da falta ou baixa qualificação, conduzidas a subempregos ou mesmo à marginalidade.

Em que pese a crueldade que açoita os transexuais na vida extramuros, a realidade dentro do cárcere é ainda mais cruel. No estudo proposto será abordada a hipótese de que o sistema prisional brasileiro reflete e perpetua a invalidação da identidade de gênero das pessoas transexuais, tal qual ocorre na sociedade, tornando-se palco de extremas violações dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Na prática, as pessoas trans apenadas são submetidas a uma dupla punição, posto que, para além das penas sentenciadas, suportam a violação de seus corpos, os estigmas, as humilhações e toda sorte de violência física e psicológica.

Com base nessas considerações, o objetivo principal deste artigo é demonstrar a realidade atroz que acomete as pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro. A relevância deste trabalho se justifica pela premente necessidade de políticas públicas concretas que garantam às pessoas transexuais apenadas o respeito à sua identidade de gênero e o direito ao cumprimento das penas a que foram condenadas, de forma digna e humana.

A pesquisa está alicerçada em três seções, além da introdução e das considerações finais, a saber: 1) Conceito de pessoa transgênero e elementos históricos; 2) A pessoa trans

no cenário social brasileiro; 3) Aspectos jurídicos e violação de direitos das pessoas trans no ambiente carcerário.

Metodologicamente, para a realização desse estudo foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Sendo consultados materiais como livros, artigos científicos, monografias, e normas de direito interno que se relacionam direta ou indiretamente ao objeto estudado. Também foi empregado o método dedutivo na arguição desenvolvida, partindo de uma concepção macro analítica para uma concepção micro analítica.

CONCEITO DE PESSOA TRANSGÊNERO E ELEMENTOS HISTÓRICOS

Do ponto de vista científico, o sexo é um conceito biológico. Ele seria definido pela natureza, fundamentado no corpo orgânico, biológico e genético (ARÁN, ZAIDHAFT E MURTA, 2008). Isto é, para a biologia o sexo é definido de acordo com as células reprodutivas de uma pessoa. Sendo assim, na presença de espermatozoides identifica-se um macho e na presença de óvulos identifica-se uma fêmea.

Segundo De Jesus (2012):

> Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos, ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (p.8).

A referida autora ressalta ainda a influência social na nossa identificação como homens ou como mulheres:

O fato é que a grande diferença que percebemos entre homens e mulheres é construída socialmente, desde o nascimento, quando meninos e meninas são ensinados a agir de acordo como são identificados, a ter um papel de gênero “adequado”. Além disso, a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social (p.8).

Sendo assim, independente dos níveis hormonais, dos cromossomos ou órgãos genitais que carregamos em nosso corpo, podemos adotar ou não determinado gênero e a vivência de um gênero diz respeito à identidade do indivíduo. É a forma como ele se vê, se sente e se identifica. Segundo os Descritores em Ciências da Saúde (2023), a transexualidade é a expressão de uma identidade de gênero inconsistente com, ou não associada culturalmente ao gênero atribuído a um indivíduo ao nascer, combinada com o desejo de transição permanente para o gênero com o qual se identifica. Ela consiste na incompatibilidade do sexo biológico (características morfológicas do corpo físico do sujeito) com a sua identidade de gênero.

A História da humanidade é abundante em personagens que não se identificavam com seu sexo biológico. A intransparência, os tabus e mesmo o misticismo em torno do assunto deram à luz, inclusive, a seres mitológicos como Cibele, Ártis e Hermafrodito, muito antes da criação do termo transexualismo (MOREIRA; MARCOS, 2019), criado em 1953 pelo médico americano e endocrinologista Harry Benjamin, conhecido como “pai da transexualidade”.

No curso do tempo, diversas teorias acerca das diferenças entres os sexos foram elaboradas. No período renascentista, por exemplo, desenvolveu-se a teoria do sexo único com a expressão social de um ou outro sexo. Já no século XVII defendeu-se a ideia do isomorfismo que seria a existência de pelo menos dois gêneros em um único corpo. Nestes termos, a mulher era um homem invertido e carregava dentro de si tudo o que o homem trazia exposto. A mulher era, portanto, um homem imperfeito (MOREIRA; MARCOS, 2019).

A ideia de sexo tal como conhecemos atualmente desenvolveu-se apenas no século XVIII e no século XX surgiu a noção da transexualidade. Por longos 28 anos a transexualidade foi considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como transtorno mental catalogado na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde – CID (cadastro com códigos para enfermidades, problemas de saúde e lesões, atualizada periodicamente pela OMS). Neste período ela era tida como uma patologia de transtorno de identidade em razão do descompasso entre as características fisiológicas do corpo e o gênero do indivíduo (ARÁN, 2006). Com a publicação da CID 11 - nova edição da CID realizada em 2019, a transexualidade deixou oficialmente de ser considerada uma doença e passou a integrar a categoria de "condições relacionadas à saúde sexual" e classificada como "incongruência de gênero", ou seja, um sentimento de profunda angústia devido ao conflito entre a identidade da pessoa e o gênero que lhe foi atribuído no nascimento (FARIAS, 2023).

A PESSOA TRANS NO CENÁRIO SOCIAL BRASILEIRO

A sociedade hegemônica na qual vivemos exclui indivíduos que fujam, de algum modo, aos padrões predeterminados. É o que ocorre com os transexuais, comumente repelidos do ambiente familiar, escolar, social ou profissional. Este esquecimento social sustenta a violência simbólica traduzida na invisibilidade, subalternação e marginalização das pessoas transexuais.

Sob a ótica familiar, o que se vê muitas vezes é a exclusão direta (expulsão do próprio recinto) ou indireta (indiferença, não aceitação ou desacolhimento) da pessoa transexual do seu núcleo de origem. O abandono não apenas impacta negativamente a formação afetiva e emocional de tais pessoas, mas também e quase sempre inviabiliza o acesso às condições materiais dignas de subsistência destes indivíduos. Sem apoio e marginalizadas, comumente tais pessoas são afetadas por doenças psiquiátricas, alcoolismo e consumo de drogas, estreando muitas vezes na vida criminosa e carcerária.

Já no ambiente escolar, diante do despreparo das instituições para lidar com a diversidade e as diferenças, o que se vê na prática é a propagação de padrões rígidos de normas de gênero, contribuindo para a desconsideração da existência da transexualidade como realidade. "O local que seria de formação e aprendizado, nesse contexto, transforma-se em um espaço hostil e de intenso sofrimento" (BENTO, 2011, p.559-556).

Neste contexto, inúmeros transexuais não conseguem finalizar seus estudos, o que, por conseguinte, reflete na inserção destas pessoas no mercado de trabalho. Sem estudo, muitos destes indivíduos são compelidos a aceitar atividades laborais que exigem pouca qualificação, baixas remunerações e praticamente nenhum reconhecimento. Obstados a alcançarem carreiras profissionais e posições ocupacionais valorizadas, os transexuais quase sempre estão à margem das relações de emprego.

Acerca da realidade das pessoas transexuais no mercado de trabalho, Matendal (2015) pontua que:

> A prostituição continua sendo a profissão mais acessível e mais próxima da realidade de travestis e mulheres transexuais. Segundo estudos da Associação Nacional das Travestis e Transexuais (ANTRA), atualmente, 90% delas estão se prostituindo em todo o Brasil. As travestis e mulheres transexuais que não se prostituem, trabalham em profissões subalternas, ganhando baixos salários, submetendo-se se a conviver com toda a violência imposta por seus patrões e colegas de trabalho, e a terem suas perspectivas de ascensão funcional estagnadas pelo preconceito (p.60).

Neste cenário, diante da exclusão, da invisibilidade e da discriminação, resta às pessoas transexuais um lugar completamente desfavorável dentro da sociedade onde necessitam enfrentar obstáculos que praticamente inviabilizam a possibilidade de uma vida

digna. Assim a delinquência, a marginalidade e o consequente encarceramento são as indesejáveis consequências de toda uma vida pregressa. O sistema carcerário é, pois, o reforço dos estigmas e preconceitos sofridos pelas pessoas transexuais no cenário social.

ASPECTOS JURÍDICOS E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS TRANS NO AMBIENTE CARCERÁRIO

Sob o prisma jurídico, são princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação. Além disso, o Brasil é signatário de tratados internacionais de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e neles, por sua vez, são estabelecidas obrigações para que o Estado promova a proteção e gozo dos direitos fundamentais aos seus cidadãos.

Em 2018, assumindo uma postura progressista, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à autodeterminação da identidade de gênero sem a obrigatoriedade de tratamento médico ou realização de cirurgia. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, o STF decidiu que o registro de pessoas transexuais pode ser modificado diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de autorização judicial ou perícia médica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Não obstante o importante avanço legal trazido pela suprema corte, o fato é que, se na sociedade extramuros as pessoas transexuais são alvos de extremas violações de direitos, estigmas, preconceitos, marginalização e tantas outras mazelas, no universo do cárcere essa realidade é ainda mais cruel e os avanços legais sequer chegam a ser concretizados. Segundo dados estatísticos coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, em dezembro de 2022 a população carcerária do Brasil era de 643.137 presos, sendo que o número de apenados em prisão domiciliar era de 183.603 (BRASIL, 2022). Contudo, não há dados oficiais do governo acerca do número de encarcerados pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+.

A realidade das unidades prisionais no Brasil é de conhecimento de todos. As penitenciárias, os presídios, as cadeias públicas e casas de detenção são cenários do caos: superlotação, insalubridade, falta de privacidade e falta de preparo dos profissionais que atuam no sistema. Nesse contexto, assim como os analfabetos, negros e periféricos, as pessoas transexuais representam a minoria das minorias e ao seu sofrimento lancinante são sobrepostos abusos sexuais, prostituição, tortura e humilhação. De fato, este grupo está mais vulnerável à violência e ao abuso sexual do que a população carcerária no geral (GLEZER, DALE E BINDER, 2013).

Ferreira (2020) salienta que:

> A mulher transexual ou a travesti, além de sofrer transfobia, é também vítima da misoginia, o que amplia sobremaneira sua situação enquanto pessoa discriminada". O autor ainda esclarece que a mulher transexual é "triplamente estigmatizada, por ser transgênero, reproduzir o feminino e ainda estar detenta" (p. 2).

É importante salientar que, além de todas as violências estruturais destacadas anteriormente, as mulheres transexuais são submetidas, no ambiente carcerário, à absoluta negação e invalidação da sua identidade de gênero. Isto implica, inclusive, que são obrigadas a abrir mão de elementos simbólicos e essenciais para afirmação da sua feminilidade, como roupas, acessórios, maquiagens, etc. Ao serem apartadas destes elementos físicos, a sua autoimagem e saúde mental são afetadas. Quando se encarcera uma mulher trans em um presídio masculino ela é exposta a uma série de riscos e agressões. Esta forma de desumanização constitui violação aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade e resulta em grande sofrimento psicológico, além de contribuir para a reprodução de um ciclo de marginalização e violência dentro do próprio sistema prisional.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu inciso XLVIII, que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" (BRASIL, 1988). Observa-se que o sexo biológico é adotado como um dos critérios de definição do estabelecimento prisional onde a pena será cumprida. Sem que a identidade de gênero seja considerada, na prática isto implica dizer que, no Brasil, a maior parte das mulheres transexuais sentenciadas cumpre suas penas em estabelecimentos, alas ou pavilhões destinados às pessoas do sexo masculino biológico. Pessoas transexuais que não realizaram a readequação sexual comumente são alocadas em presídios ou alas que correspondam ao gênero atribuído ao seu nascimento (POTEAT, MALIK E BEYRER, 2018).

Em 2020, uma pesquisa realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos constatou que dos 506 complexos prisionais existentes no Brasil e submetidos a sua análise, apenas em 106 complexos masculinos havia ala destinada às mulheres trans ou integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ (BRASIL, 2020). Isto implica dizer que apenas 1/5 (um quinto) dos complexos penitenciários observados na pesquisa priorizaram a identidade de gênero dos apenados em detrimento do sexo biológico. Essa amostragem retrata o atraso abissal no qual está imerso o sistema carcerário brasileiro no que se refere ao respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana.

Em março de 2019, o Supremo Tribunal Federal, por meio de uma decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu às mulheres transexuais e travestis em cumprimento de pena privativa de liberdade a possibilidade de escolher onde a sua pena deverá ser cumprida, entre estabelecimentos masculinos ou femininos. Esta decisão foi fundamentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527.

Em que pese o posicionamento da corte suprema, o que se vê na prática é a quase inexistente relevância da identidade de gênero dos apenados, levando estas pessoas a serem submetidas às mais cruéis violações de seus corpos, da sua dignidade e saúde mental. Em razão disso, pessoas transgênero têm a constante sensação de que suas penas são mais intensas do que de outros encarcerados, independentemente do crime que cometeram.

A privação da liberdade para travestis e transexuais pode tornar-se mais que um ambiente para cumprimento de pena, quando se transforma em um local de violências constantes à integridade sexual, física, psicológica, entre outras, gerando consequências significativas para a estética e, principalmente, para a identidade de gênero do indivíduo, tornando-se o que se entende como dupla penalização (BRANCO, SOUZA E NUNES, 2021, p. 09).

Em 15 de abril de 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) em parceria com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) publicaram a Resolução Conjunta nº01, como tentativa de minimizar a cruel realidade de pessoas transexuais e travestis em privação de liberdade:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

[...]

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundário de acordo com sua identidade de gênero.

Art. 6º - É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1.190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 7º - É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico.

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes (BRASIL, 2014).

Quanto à criação de celas especiais para abrigar esta população, não há leis específicas que obriguem a sua existência em todas as unidades prisionais do país. Há, em alguns estados da federação, como em São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraíba normativas que recomendam a sua instauração, mas a deixa a cargo das autoridades responsáveis pelas unidades prisionais. Insta salientar que celas especiais não são a solução do problema, posto que podem constituir mais uma forma de segregação. No entanto, são uma forma emergencial de proteção ante a extrema vulnerabilidade das pessoas transexuais apenadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os padrões hegemônicos da sociedade brasileira alimentam a invisibilidade e a exclusão das minorias. A transexualidade, como expressão de uma identidade de gênero não condizente ao gênero atribuído biologicamente, rompe uma formatação social posta, atribuindo à pessoa trans um lugar de invisibilidade e indiferença na coletividade. O sistema prisional brasileiro reflete o cenário social com o acréscimo de todas as mazelas pertencentes a este universo paralelo e, desta forma, dentro do cárcere a pessoa trans é

subjugada à dupla condenação, suportando a pena sentenciada além de toda sorte de violência física e psicológica atribuída à sua condição.

Apesar dos princípios constitucionais e tratados internacionais que garantem a proteção e promoção dos direitos humanos e de igualdade, observa-se uma lacuna na efetivação dessas garantias para as pessoas trans no sistema prisional. O que se vê, na realidade do cárcere brasileiro, é a invalidação da identidade de gênero e, por conseguinte, a exposição da vulnerabilidade destas pessoas submetidas às mais atrozes violações, desde abusos sexuais, prostituição, agressões e incontáveis violências físicas e psicológicas, além do despreparo dos profissionais e das unidades prisionais para acolher e respeitar estas pessoas.

Ainda que louváveis, são tímidas as medidas judiciais brasileiras que visam garantir aos transexuais apenados a proteção e o exercício dos seus direitos fundamentais e individuais. Portanto, faz-se imperiosa a implantação de políticas públicas que proporcionem às pessoas transexuais condições adequadas ao cumprimento de suas penas. Soma-se a isto a necessidade de preparo e conscientização, tanto das autoridades penitenciárias quanto dos profissionais que atuam no sistema, a fim de evitar e combater a realidade atroz a que estas pessoas são submetidas.

Conclui-se deste modo que só através de medidas práticas e eficazes podemos transformar a realidade do sistema prisional brasileiro, assegurando para todos os condenados que a pena recebida atinja os fins propostos de retribuição, prevenção e reeducação, perseguindo, em todo o seu decurso, fins condizentes com a democracia e ditames constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica, v. 49-63, 2006.

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Psicologia & Sociedade, v. 20, p. 70-79, 2008.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. Revista Estudos Feministas, v. 19, p. 549-559, 2011.

BRANCO, N.; SOUZA, J.; NUNES, J. Dupla penalização: a transexualidade no sistema carcerário brasileiro. 10º CONINTER – Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Niterói, dez. 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Justiça. Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBTT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Documento técnico. Brasília, 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN, 2022. Disponível: Home — Secretaria Nacional de Políticas Penais (www.gov.br) Acesso em: 30 agosto 2024.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião, v. 2, p. 42, 2012.

DESCRITORES EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. Transexualidade. 31/05/2023. Disponível em:

https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=14582&filter=ths_exact_term&q=TRANSEXUALIDADE . Acesso em: 25 de julho de 2024.
FARIAS, Erika. Um (longo) caminho para a saúde universal. EPSJV/Fiocruz, 27 de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/um-longo-caminho-para-a-saude-universal. Acesso em: 25de julho de 2024.
FERREIRA, Pedro. O encarceramento de mulheres transexuais e de travestis: a efetividade dos direitos previstos na lei de execução penal frente à violência institucional. Caderno Espaço Feminino, v. 33, n. 1, p. 257-276, 2020.
GLEZER, Anna; MCNIEL, Dale E.; BINDER, Renée L. Transgendered and incarcerated: A review of the literature, current policies and laws, and ethics. Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law Online, v. 41, n. 4, p. 551-559, 2013.
MARTENDAL, Laura. Experiência (S) Profissionai (S): Relatos de mulheres transexuais. Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. Psicologia em revista, v. 25, n. 2, p. 593-609, 2019.
POTEAT, Tonia C.; BEYRER, Chris. Epidemiologia do HIV, infecções sexualmente transmissíveis, hepatite viral e tuberculose entre pessoas transgênero encarceradas: um caso de dados limitados. Epidemiologic reviews, v. 40, n. 1, p. 27-39, 2018.

GENDER VIOLENCE, PSYCHOLOGICAL SUFFERING AND PRECARIOUSNESS

VIOLÊNCIA DE GÊNERO, SOFRIMENTO PSÍQUICO E PRECARIEDADE

Michelle Affonso Ferreira
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: michelle.affonso@tjpe.jus.br
Moisés Cipriano do Nascimento
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: moscabrazil@hotmail.com
José Welhinjton Cavalcante Rodrigues
Veni Creator Christian University (Flórida - USA)
e-mail: josewelhininjton@gmail.com

ABSTRACT: Gender-based violence continues to be a widespread public health crisis, with significant impacts on women's mental health and well-being. According to the Ministry of Health, millions of Brazilian women (aged 16 and older) have been victims of some form of violence, triggering mental health problems and facing considerable difficulties in accessing adequate and timely health and social services due to their vulnerability. The United Nations highlights that approximately one billion women worldwide will suffer from some type of mental disorder as a result of gender-based violence in 2024. In this context, the study proposed to analyze how gender-based violence affects the mental health of Brazilian women. The study is a qualitative Systematic Literature Review (SLR). This approach encompasses subjective aspects of social phenomena and human behavior in the context of gender, violence, and precariousness. It is understood that there is an urgent need for systemic change to create more integrated and responsive support systems for women in vulnerable situations who are victims of gender-based violence. This includes addressing the underlying structures that perpetuate gender inequalities and violence. It is also worth noting that the differences imposed by patriarchy can be reflected in mental disorders. Thus, precariousness is strongly associated with mental health problems such as depression and anxiety. To mitigate this, policy interventions and support for women are necessary.

Keywords: Mental health; Gender-based violence; Vulnerability; Precariousness.

INTRODUÇÃO

Nessa discussão, Butler (2019) e Loretoni (2006) comungam com a ideia da distribuição desigual do direito, interligando com a construção de uma vida com saúde mental e políticas não violentas para as mulheres, para que se reconheçam a vulnerabilidade do gênero feminino, opondo-se aos ciclos de violência.

Nesse diapasão, destaca-se que o acesso à saúde com qualidade é desigual. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) comprovam que, no Brasil, em destaque à saúde mental, na América Latina, os brasileiros são a população com maior prevalência de transtornos (Brasil, 2024). A *Pan American Health Organization* (OPAS, 2024) e a *World Health Organization* (WHO, 2024) destacam a necessidade de transformar saúde mental em atenção. O Relatório descreve medidas urgentes na defesa da saúde mental, apontando compromisso e a ação quanto a este tema.

O Ministério da Saúde (MS) aponta que os transtornos mentais são a principal causa de incapacidade. Nesse sentido, uma grande parte da população brasileira apresenta quadros mentais em estágios avançados, chegando a quase 80%, estes mesmos são desprovidos de tratamento clínico e medicamentoso (Brasil, 2022). Segundo Costa et al (2019), a classificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV) descreve os sintomas clínicos, enquadrados nos transtornos psiquiátricos no sexo feminino como doenças cardiovasculares e renais, acrescentados aos danos no convívio social, impedem as mulheres de realizar atividades do cotidiano pelo fator mais evidente desse transtorno, o medo.

Dados obtidos pela *United Nations* (2024) destaca que aproximadamente um bilhão de mulheres em todo o mundo sofrem de algum tipo de transtorno mental, em decorrência da violência de gênero, de acordo com os últimos dados da ONU. Em sua maior revisão de saúde mental, desde a virada do século, a Organização Mundial da Saúde instou mais países a lidar com o agravamento das condições.

De acordo com a *World Health Organization* (WHO, 2024), entende-se como Transtornos Mentais e Comportamentais as condições caracterizadas por alterações mórbidas do modo de pensar e/ou do humor (emoções), e/ou por alterações mórbidas do comportamento associadas à angústia expressiva e/ou deterioração do funcionamento psíquico global. Segundo a *Pan American Health Organization* (PAHO, 2024), os Transtornos Mentais e Comportamentais não constituem apenas variações dentro da escala do "normal"; sendo, antes, fenômenos claramente anormais ou patológicos.

Vale enfatizar que o estudo se justifica pela necessidade de apontar como o Estado de Direito influencia a saúde mental por meio de seu impacto na desigualdade de gênero. As diferenças impostas pelo patriarcalismo (Butler, 1978), podem refletir em transtornos mentais, estando esses enraizados em fatores sociais, como violência em âmbito doméstico e de trabalho, estressores no meio social e estigma. Acredita-se que as mulheres frequentemente enfrentam taxas mais altas de transtornos de saúde mental devido à desigualdade ao longo da vida, como o aumento da exposição à discriminação dentro do contexto social, pelo fato de ser mulher.

Assim, o estudo teve como objetivo geral analisar como a violência de gênero afeta a saúde mental de mulheres. Dentre os objetivos específicos que foram desenvolvidos para gerar o estudo, foram: discutir o conceito e a aplicabilidade de gênero, violência e precariedade; apontar as consequências da violência de gênero na saúde mental de mulheres e descrever o papel das Políticas públicas para mulheres vítimas de violência.

O estudo trata-se de uma revisão da literatura de natureza qualitativa. Essa abordagem engloba aspectos subjetivos de fenômenos sociais e do comportamento humano. O principal enfoque de uma pesquisa revisão são fenômenos que ocorrem em determinado tempo, local e cultura, propício para analisar o posicionamento de doutrinadores que demandam sobre saúde mental e violência de gênero.

DESENVOLVIMENTO

Gênero, violência e precariedade

De acordo com a *World Health Organization* (WHO, 2024), conceitualmente, gênero é uma construção social que se refere às características, normas, papéis e comportamentos socialmente determinados associados a ser mulher, homem, menina ou menino, que variam de acordo com a sociedade e a cultura e podem mudar ao longo do tempo. É diferente de sexo, que se refere a características biológicas e fisiológicas, como cromossomos e órgãos. Di Matteo e Scaramuzzino (2022) descrevem que gênero é hierárquico, produzindo desigualdades que se cruzam com outras formas de desvantagem, e que sua compreensão deve ir além de categorias binárias para reconhecer a diversidade das identidades de gênero.

No que se refere à construção social sobre gênero, Scott (1995) traz na sua pesquisa que gênero é definido como os papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera apropriados para homens e mulheres. Não se trata apenas do sexo biológico, mas também inclui como a sociedade atribui expectativas e status com base nessas diferenças percebidas. Assim, construído socialmente, o conceito articulado de gênero não é simplesmente uma questão de biologia, mas é construído pela sociedade por meio de ideias, comportamentos e relacionamentos compartilhados.

Butler (2003) desvenda que as desigualdades de gênero se cruzam com outros fatores sociais e econômicos, como etnia, idade, status socioeconômico, deficiência e orientação sexual, criando experiências únicas de desvantagem para diferentes pessoas. Ainda a autora se refere a sexo como diferenças biológicas, enquanto gênero se refere a diferenças sociais e culturais. Teixeira et al. (2024), traz a mesma conceituação e acrescenta que normas, papéis e expectativas de gênero podem mudar entre diferentes culturas e ao longo de diferentes períodos. Assim, os autores fazem uma interligação entre hierarquia e desigualdade, em se tratando da aplicação do conceito de gênero, que é frequentemente hierarquizado, levando a desigualdades que afetam desproporcionalmente certos grupos, em específico o gênero feminino.

Assim, para as correntes feministas, deve-se defender a superação das concepções binárias de gênero, ou seja, excluir o termo masculino/feminino, para reconhecer a identidade de gênero (Butler, 2003) como um espectro e reconhecer a diversidade de gênero e sexual. Salienta-se ainda que o gênero influencia significativamente os resultados de saúde ao moldar as experiências das pessoas com os serviços de saúde, a exposição a riscos à saúde e o acesso aos cuidados de saúde.

Neste entendimento, usando uma perspectiva feminista e interseccional, analisa-se nesta discussão as percepções sobre a violência de gênero que está interligada, em termos gerais, com o conceito relacional ao poder mantido e reproduzido por condições materialistas ou emocionais, incluindo o exercício ou a ameaça de violência, podendo se estender além da ocorrência física e interpessoal a níveis institucionais/legais/estruturais, tornando-se "visível" por meio da negação ou falha de proteção por lei, política ou prática. Além disso, a violência, em um contexto social, caracterizando-se pela diminuição e estresse por causa da sua condição econômica forçada, tem expressões específicas de violência de gênero.

Assim, pode-se apontar, ainda, segundo Kumari et al. (2025), que a violência de gênero se refere a qualquer tipo de dano perpetrado contra uma pessoa ou grupo de pessoas por causa de seu sexo, gênero, orientação sexual e/ou identidade de gênero, reais ou percebidos. Nesse sentido, a violência de gênero prejudica significativamente a saúde mental, aumentando o risco de Transtorno, Depressão, Ansiedade, Abuso de substâncias, Transtornos alimentares e Comportamentos suicidas. Mulheres sob pressão social podem também sofrer erosão da autoestima, isolamento social e estigma, dificultando seu acesso a serviços de apoio vitais.

Então, ressaltemos, Njaine et al. (2014) corroborando com o estudo de Butler (2003), quando apontam a violência e a perspectiva relacional de gênero. Assim, gênero é conceituado, de maneira comum entre os estudos, como sendo uma performance ou um "fazer", e não um "ser" formado por meio de atos repetidos que se conformam às normas sociais. Nessa linha ideológica, a violência de gênero é apontada pelos autores como uma "ação" que está enraizada no policiamento violento dessas normas, à medida que a sociedade impõe um sistema binário de gênero e "patologiza" ou pune aqueles que se desviam dele. Esse policiamento garante a "realidade" do gênero, mas se baseia em uma estrutura frequentemente oculta e destrutiva, criando precariedade para grupos marginalizados.

Para Butler (2003), o gênero está relacionado com o "fazer" e não "ser"; assim, gênero não é uma qualidade inata, mas uma série de atos. Ressalta-se ainda que é "real apenas na medida em que é realizado", criando a ilusão de uma identidade estável por meio da repetição de atos, comportamentos e estilos, alinhando-se às expectativas sociais voltadas para o masculino ou feminino. Também, gênero é apontado como socialmente construído, sendo considerado uma performance, e não uma escolha feita por um sujeito

que existe antes do ato; ainda é uma performance que constitui a própria identidade. Para Butler, gênero é um produto de normas sociais e culturais, não do sexo biológico.

Em se tratando do policiamento violento de gênero, o estudo de Njaine et al. (2014) aponta Butler (2003) concordando que a violência de gênero é a imposição e o policiamento de normas de gênero. Para os autores, essa violência pode ser tanto aberta quanto sutil, com o objetivo de controlar aqueles que se desviam do binário ou são percebidos como não normativos. Assim, vale destacar que a performatividade, mencionado pelos autores, como fonte de violência, é mantida por uma estrutura violenta. Essa violência é inerente ao sistema, pois exige punir e dar exemplos àqueles que não se conformam.

Ainda nessa discussão, aponta-se para o conceito de precariedade, distinguindo a precariedade como condição universal e a precariedade como contingência politicamente induzida, que torna certas vidas mais vulneráveis que outras; em particular, o gênero feminino. Assim, Butler (2019) aponta sobre os enquadramentos sociopolítico, nos quais a autora afirma que desumanizam certos grupos, bloqueando o reconhecimento da alteridade feminina.

Com base na análise, Kumari et al. (2025) apontam Butler (2003) e correlacionam a precariedade com a violência de gênero familiar/institucional/estrutural e, como tal, aumenta o risco das tipologias de violência interpessoal ou contribui diretamente para reproduzi-lo. Por sua vez, a vivência em um ambiente insalubre, que normaliza a violência (física, psicológica e social) pode aumentar a precariedade da vida do gênero feminino. Assim, entrelaçados nesse nexo precariedade/violência de gênero, aponta-se para a narrativa da resistência à vitimização e o alcance ao seu propósito de liberdade de movimento para uma vida melhor.

Assim, discutindo sobre os "*Poderes do Luto e da Violência*", Butler (2003) distingue entre duas visões de precariedades. Ambos os conceitos descrevem a vulnerabilidade humana, mas existem em níveis diferentes: um é uma condição ontológica de toda a vida humana, enquanto o outro é um estado de vulnerabilidade politicamente induzido e desigualmente distribuído. Então, para Butler, a precariedade trata-se de uma vulnerabilidade fundamental e universal inerente a toda a vida humana; sendo assim, um estado ontológico que decorre do fato de que os corpos humanos dependem de outros para sobreviver e podem ser "expurgados à vontade ou por acidente".

Para Butler (2003), o conceito de precariedade ainda se estende. Ela descreve sobre a socialidade incorporada, ou seja, corpos dependentes uns dos outros para abrigo, sustento e bem-estar. A autora acredita na interdependência social, sendo esta o que torna todas as vidas igualmente suscetíveis a lesões e perdas. Assim, como a precariedade é uma condição humana compartilhada, pode servir de base para uma política de igualdade. Nesse contexto, ao reconhecer essa vulnerabilidade mútua, somos eticamente obrigados a nos opor à destruição violenta e negligente de qualquer vida.

Vale destacar, aqui também, na obra "*Quadros da Guerra: Quando a Vida Pode Ser Lamentável?*", que Butler (2009) examina como a mídia "enquadra", reforçando a guerra e, por meio desse processo, determina quais vidas são consideradas passíveis de luto e dignas de proteção e quais não são. "Imagens de Guerra", nesse contexto, refere-se não a uma obra de arte específica, mas a todo o sistema de representações visuais e discursivas da guerra. Butler argumenta que esses enquadramentos não são neutros, mas sim construídos para reforçar certas narrativas políticas e excluir realidades inconvenientes.

O argumento central de Butler (2009) baseia-se no conceito de lumentabilidade — o processo social que decide quais vidas são dignas de luto público. Este processo não distribui a lumentabilidade igualmente. Certas populações — frequentemente racializadas e marginalizadas — são enquadradas como "inlamentáveis", fazendo com que suas mortes

pareçam menos significativas ou mesmo necessárias para atingir os objetivos de segurança nacional. A distribuição diferencial do luto influencia como e quando o público sente certas emoções como horror, indignação e compaixão, em resposta a imagens de guerra. Para aqueles cujas vidas são enquadradas como insustentáveis, seu sofrimento é frequentemente recebido com indiferença.

Os "enquadramentos da guerra", descrito por Butler (2009), são os mecanismos reguladores que moldam a percepção pública do conflito. Esses enquadramentos operam de três maneiras: 1) Controlando a visibilidade; 2) Fabricando consentimento e 3) Enquadramento dos outros. Entende-se, então que essa narrativa cria uma dinâmica colonial em que a vida do "outro" está sempre subordinada aos interesses ocidentais. Assim, em uma análise mais pontual, Butler sugere que as imagens de guerra devem chamar a atenção para nossa vulnerabilidade humana compartilhada, em vez de reforçar enquadramentos divisivos.

Butler (2003) dialoga com o pensamento de Emmanuel Levinas (2005), na obra "*Entre nós. Ensaios sobre a alteridade*", aponta sobre a demanda ética do "Outro" em sua precariedade, culminando na discussão para "mal do século" – Transtorno Mental. Assim, existe uma intrínseca relevância da verdadeira responsabilidade da ética que surge do encontro face a face com outra pessoa em sua vulnerabilidade. Embora o autor não detalhe explicitamente sobre doença mental, seu pensamento em estruturar a discussão sobre a ética mais ampla, fornece uma base sólida e aplicável para a compreensão das obrigações com aqueles que sofrem.

Associando os aspectos do pensamento ético de Levinas (2005), na aplicabilidade do transtorno mental, incluem o "Rosto do Outro" e a vulnerabilidade. Vale explanar que "rosto" não é apenas uma característica física, mas o local primário do encontro ético. É na vulnerabilidade do rosto do "Outro" que um comando ético é emitido para o eu. Essa vulnerabilidade não é uma fraqueza, mas uma autoridade infinita que desarma o egocentrismo e exige uma resposta. Então, pode-se mencionar que o transtorno mental se revela na vulnerabilidade, sofrimento e desamparos exacerbados. Em uma narrativa com a visão "levinasiano", esse estado precário intensifica a demanda ética apresentada pela pessoa, exigindo uma responsabilidade incondicional e assimétrica do observador.

Levinas (2005) critica qualquer sistema de pensamento, ou "totalidade", que tente reduzir a alteridade única e infinita de uma pessoa a uma categoria ou conceito preconcebido. Para indivíduos com transtornos mentais, essa crítica é especialmente relevante. Rotular uma pessoa com um diagnóstico pode correr o risco de reduzir todo o seu ser a essa classificação, ignorando sua subjetividade, história e sofrimento individual únicos. Uma abordagem levinasiana exige que vejamos a pessoa além do diagnóstico, respondendo à sua face única e à sua precariedade, em vez de uma "doença mental" abstrata.

De acordo com a estrutura de pensamento de Levinas (2005), sobre a responsabilidade ética, esta pode ser entendida como um ato de hospitalidade para com a alteridade radical do "Outro". No caso dos transtornos mentais, isso significa criar um espaço de acolhimento e aceitação para uma pessoa que pode ser profundamente estranha ou assustadora em sua apresentação. Essa forma de hospitalidade vai além das definições clínicas para criar uma abordagem relacional e centrada no ser humano para o cuidado. O papel do clínico torna-se de profunda receptividade ética, ajudando a restabelecer o senso de identidade e a conexão do outro.

Então, tendo como gancho o posicionamento de Butler, a "violência do luto" é codificada na doença mental, ferindo a mulher da atualidade, estando ligada à violência de Estado (a autora responsabiliza o Estado), a qual opera de forma a tornar certas vidas "matáveis", justificando a violência e desumanizando seus alvos. Neste estudo, vale

destacar a ideia sobre a distribuição desigual do “sofrimento” e a constituição da comunidade em oposição ao individualismo. Então, o exemplo mais flagrante de precariedade é a distribuição desigual da “possibilidade de luto”. Algumas vidas são valorizadas pela sociedade como dignas de luto e proteção, enquanto outras são consideradas “indignos de luto”; então, essa ação, com certeza, afeta a saúde mental de um indivíduo.

Consequências da violência de gênero na saúde mental de mulheres

No Brasil, é notório o crescimento alarmante dos eventos de violência contra mulher. Dados da Secretária de Políticas para Mulheres (SPM, 2024) afirmam que os índices dos variados tipos de violência contra mulher, que foram de 1028 (Tentativas de feminicídio/agressão física), 510 (Feminicídios), 415 (Homicídios), 282 (Violência sexual/estupros), 145 (Torturas/Cárcere privado/Sequestros), 216 (Agressões verbais/ameaças) e 29 (Transfeminicídios).

A herança do patriarcado estruturado, desde a colonização no Brasil, pelos europeus, se reflete nos dados atuais da pesquisa realizada pelo Atlas da Violência, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2024), apontam que cerca de 3 a cada 10 denúncias de agressão contra mulher são relacionadas à violência de gênero. Nesse contexto, destaca-se o pensamento de Beauvoir (1970), sobre críticas à conduta de agressão em fase da igualdade entre sexos:

> O homem pode, pois, persuadir-se de que não existe mais hierarquia social entre os sexos e de que, grosso modo, através das diferenças, a mulher é sua igual. Como observa, entretanto, algumas inferioridades — das quais a mais importante é a incapacidade profissional — ele as atribui à natureza. Quando tem para com a mulher uma atitude de colaboração e benevolência, ele tematiza o princípio da igualdade abstrata; e a desigualdade concreta que verifica, não a põe. Mas, logo que entra em conflito com a mulher, a situação se inverte: ele tematiza a desigualdade concreta e dela tira autoridade para negar a igualdade abstrata (Beauvoir, 1970, p.19).

De acordo com a *World Health Organization* (WHO, 2024), a violência contra as mulheres é um grave problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos das mulheres. Estimativas publicadas pela WHO indicam que, globalmente, cerca de 1 em cada 3 (30%) mulheres em todo o mundo já foram submetidas à violência física e/ou sexual praticada pelo parceiro íntimo ou praticada por terceiros ao longo da vida.

A violência contra as mulheres é prevenível. O setor da saúde tem um papel importante a desempenhar na prestação de cuidados de saúde abrangentes às mulheres vítimas de violência e como ponto de entrada para o encaminhamento de mulheres a outros serviços de apoio de que possam necessitar. A violência de gênero tem um impacto profundo e severo na saúde mental das mulheres, aumentando significativamente o risco de depressão, ansiedade e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (WHO, 2024).

Quanto aos impactos imediatos e de curto prazo, aponta-se o sofrimento emocional, pois as sobreviventes podem vivenciar uma ampla gama de emoções, incluindo medo, confusão, raiva, culpa ou uma sensação de entorpecimento (Essue et al., 2025). Os efeitos a longo prazo, da violência de gênero, podem incluir tendências suicidas, abuso de substâncias, transtornos alimentares e comprometimento da função cognitiva, levando ao isolamento e à vergonha. Essas consequências para a saúde mental podem ser exacerbadas pelo estigma, medo da revelação e barreiras sistêmicas que impedem as mulheres de acessar a ajuda (Jain e Pandey, 2025).

Essue et al. (2025) apontam, ainda, como impacto imediato da violência de gênero na saúde mental das mulheres o trauma psicológico, tais como, sintomas de Transtorno de Estresse Pós-Traumático; Deficiência cognitiva, como perda de memória, dificuldade de concentração e dificuldade para tomar decisões, o que pode dificultar a saída de uma situação de abuso; Automutilação e suicídio, com o risco de pensamentos e tentativas de suicídio pode ser significativamente elevado.

Já na perspectiva dos impactos crônicos causados pela violência de gênero, Schuler et al. (2025) apontam o Transtornos de saúde mental, pois há um risco elevado de desenvolver condições crônicas, como transtorno depressivo maior, transtornos de ansiedade e transtornos por uso de substâncias; Erosão da autoestima; Isolamento social, pois as vítimas podem se isolar de amigos e familiares, impactando ainda mais seu bem-estar mental e potencialmente afetando outros relacionamentos; Efeitos neuropsicológicos (Mullher et al, 2007) com dificuldades persistentes na atenção, memória e outras funções cognitivas.

Vale salientar o estigma em torno da violência de gênero e da saúde mental, que pode impedir as mulheres de denunciar o abuso ou buscar apoio. Teixeira e Paiva (2021) descrevem que o estigma da violência de gênero gira em torno do medo de julgamento ou descrença. As sobreviventes podem temer ser culpadas ou não serem acreditadas se revelarem suas experiências. Em se tratando das barreiras sistêmicas, os autores explanam que problemas sistêmicos como a falta de serviços acessíveis e informados sobre traumas, consultas curtas com profissionais de saúde e requisitos de elegibilidade, podem criar obstáculos significativos para a obtenção de ajuda.

Em âmbito internacional, a Organização das Nações Unidas Mulheres (ONU Mulheres); o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em conjunto com a Organização Mundial da Saúde, promove ações concretas – em políticas e programas – para prevenir e responder à violência contra mulheres, reunindo cerca de 6.000 delegadas na defesa da igualdade de gênero e da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres e meninas (WHO, 2023).

No Brasil, o Ministério da Saúde (MS) desenvolveu algumas ações interministeriais, políticas e iniciativas, dentro das competências do Sistema Único de Saúde (SUS), para minimizar a violência de gênero no Brasil. Quanto às ações e iniciativas concretas de combate à violência de gênero: 1) Aprimoramento do atendimento na Sala Lilás, por meio da Lei nº 14.847/2024, agilizando o atendimento de mulheres vítimas de violência; 2) Ações conjuntas com o Ministério das Mulheres, a fim de estruturar serviços como o Ligue 180; 3) Plano Nacional de Prevenção ao Feminicídio; 4) Protocolos de atendimento para violência sexual. Assim, prevenir e responder à violência contra mulheres continua sendo uma prioridade mundial de saúde pública, igualdade de gênero e direitos humanos. Outro ponto sobre a violência de gênero e a saúde mental é o diagnóstico incorreto e recusa de serviços. Entende-se que uma abordagem informada sobre traumas, sobreviventes podem receber diagnósticos incorretos ou até mesmo ter serviços recusados, dificultando sua recuperação (Brasil, 2024).

A violência de gênero é há muito reconhecida como um problema de saúde pública, estritamente ligado às estruturas sociais e que exige esforços coletivos de formuladores de políticas e da comunidade científica (Schuler et al., 2025). A compreensão da violência de gênero requer a integração do conhecimento de diversas disciplinas, abrangendo ciências sociais, médicas, psicológicas e econômicas. Em sua essência, a violência de gênero representa um desafio social e macrossistêmico, exercendo repercussões significativas no microssistema e nas experiências individuais, promovendo uma influência recíproca entre esses níveis distintos (Lausi et al., 2024).

A forma mais prevalente de violência é a Violência por Parceiro Íntimo, dentro de uma estrutura heteropatriarcal, que é um padrão de abuso físico, sexual, psicológico ou emocional, direcionado a um parceiro ou ex-parceiro (Zara et al., 2020). De fato, é muito frequentemente a intensidade destrutiva dos eventos de violência contra o gênero feminino, tais eventos, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico, que impede as pessoas de lidarem com a situação de forma eficaz, pois é percebida como algo que excede os recursos disponíveis, fechando-se dentro de uma mentalidade ideológica do machismo.

Borges et al. (2021) e Spencer et al. (2023) explanam as consequências da violência de gênero que envolve a violência sexual, a qual pode afetar o bem-estar psicológico das mulheres vítimas de abusos, apontando que pode levar também a diferentes padrões de problemas sanitários, como infecção por HIV, doenças sexualmente transmissíveis, aborto induzido, baixo peso ao nascer, parto prematuro, consumo de álcool, suicídio, automutilação e morte por homicídio. As consequências da violência doméstica podem, portanto, ter efeitos importantes na saúde mental das vítimas.

Vale salientar que as mulheres, frequentemente, enfrentam taxas mais altas de problemas de saúde mental devido à desigualdade ao longo da vida, como o aumento da exposição à discriminação e à violência de gênero. Butler (2019) e Loretoni (2006) comungam com o mesmo pensamento sobre a necessidade das Leis para promover a igualdade de gênero e a não discriminação são cruciais para lidar com essas disparidades, especialmente para mulheres com deficiência, que correm maior risco de múltiplas formas de discriminação.

Ressalta-se, então, que o papel do Estado de Direito na saúde mental está relacionado às Leis, que visam a não discriminação, sendo estas vitais para alcançar a igualdade de gênero na saúde. Essas leis abrangem áreas como casamento, emprego, educação, moradia e serviços de saúde, impactando diretamente o bem-estar mental.

Assim, ainda, Loretoni (2006) concorda com Saffioti (2004) e Scott (1995), que explanam a respeito da mulher nas suas relações sociais, correlacionando essas dinâmicas às diferenças de gênero, aos transtornos mentais que começam cedo na vida e são influenciados por fatores como: Violência de gênero - aumento do risco de abuso e maus-tratos para mulheres e meninas; Estressores no trabalho - a natureza do trabalho e os papéis de gênero contribuem para a saúde mental precária; Normas tradicionais - expectativas e estereótipos sociais podem impactar negativamente a saúde mental, especialmente para as jovens; Estigma e discriminação: Esses fatores podem levar à falta de acesso a intervenções essenciais.

Destaca-se, incluindo a internalização vs. externalização; mencionado por Akotirene (2019); Nogueira (2013), em estudos que mostram mais transtornos internalizantes (como ansiedade e depressão) em mulheres e mais transtornos externalizantes (como agressão e comportamento de risco) em homens, embora essa distinção possa ser complexa. Na interseccionalidade (Akotirene (2019), mulheres com deficiência enfrentam múltiplas formas de discriminação, que podem ser agravadas por outras questões específicas de gênero, aumentando o risco de problemas de saúde mental.

> É a partir do pressuposto de uma diferente identidade de gênero que o pensamento feminista conduziu uma reflexão crítica sobre a noção de igualdade entendida como assimilação e homologação. O raciocínio jurídico, em particular, dado que define o que é legítimo e o que não o é, aplica uma lógica binária cujos efeitos de exclusão e discriminação são muito intensos. Aquilo que o movimento feminista pede à tradicional lógica do direito é a capacidade de receber o caráter específico das identidades subjetivas, de abandonar o falso universalismo e de tornar própria uma abordagem que acolha os indivíduos nas suas concretas relações sociais (Loretoni, 2006, p. 493).

> O que Loretoni (2006) falou sobre acolhimento “nas suas concretas relações sociais”, não são de fato vivenciadas, pois na realidade, segundo o autor, a violência promove o abandono e a exclusão do Estado, negligencia quando uma mulher que precisa vivenciar circunstâncias adversas, em qualquer situação, isso promove a chance de desenvolver ansiedade e depressão.

Nogueira (2013); Balbinotti (2018); Beauvoir (1970) concordam quando abordam o ponto em comum que não se pode desconsiderar o gênero nas questões referentes à saúde mental, visto que a subjetividade dos sujeitos é construída sob um viés gendrado, resultante de uma sociedade gendrada em seus valores e norma; desse modo, a constituição do sujeito se dá por meio das relações de gênero e seria não só irresponsável, como também uma falácia, um olhar voltado para a saúde mental que não considere fortemente as questões de gênero.

O sofrimento psíquico é construído socialmente e desenhado de acordo com as expectativas relacionadas a estereótipos de gênero, de modo que a subjetivação de homens e mulheres é constituída de formas distintas, de acordo com esses valores sociais referentes a seus gêneros. Desse modo, a perspectiva de um sofrimento psíquico, resultante de questões individuais, é falha e insuficiente ao desconsiderar a natureza social e cultural do ser humano.

> [...] estou me referindo à violência, à vulnerabilidade, ao luto, mas há uma concepção mais geral do humano com a qual estou tentando trabalhar aqui, em que somos, desde o início, entregues ao outro, mesmo antes da própria individualização, e em virtude de exigências físicas, entregues a algum conjunto de outros primários: essa concepção significa que somos vulneráveis àqueles que são jovens demais para conhecer e julgar e, portanto, vulneráveis à violência; mas vulneráveis também a um outro tipo de contato, um que inclui a erradicação do nosso ser, de um lado, e o apoio físico para nossas vidas, de outro (Butler, 2019, p. 35).

Senicato et al (2018) e Butler (2019); (2003) concordam no mesmo ponto, sobre haver uma maior vulnerabilidade feminina aos transtornos mentais, a chamada “violência do luto”, sendo eles a principal causa de anos de vida saudáveis perdidos entre mulheres adultas. O Transtorno Mental é mais elevado em mulheres do que em homens, uma das explicações trazidas pelas autoras para justificar este fato é a desigualdade de gênero, que traz consequências como sobrecarga de trabalho doméstico e violência do lar.

Existe uma maior prevalência de Transtornos em mulheres; explica-se esse fato como resultado da relação entre os determinantes sociais em saúde e transtorno, o que pode explicar a alta prevalência encontrada no público de baixa renda. Para Mendes e Melo (2022); Costa et al. (2019), apesar de classe social e gênero serem conceitos distintos, a sua relação com a saúde mental vem sendo bastante investigada. Para a autora, a origem de doença mental não consiste em uma determinada classe ou gênero, e sim nas relações instituídas entre gêneros e classes, que se caracterizam como relações de opressão e subordinação entre os grupos.

Mesmo entendendo sobre o posicionamento do empoderamento da mulher, transtornos se evidenciam quando as bases do patriarcado não parecem ser questionadas, quando as demandas e o subjugamento fortalece a reprodução do sistema opressor por homens em mulheres, independente dos novos arranjos familiares, trazendo maior manifestação, quando os fatores sociais estão evidenciados, segundo Butler (2019); (2003).

Saúde mental e políticas públicas para mulheres vítimas de violência

Na Conexão do Estado de Direito, Gênero e Saúde Mental, Butler (2003) e Costa (2008) concordam que para um Estado de Direito forte, promulgado por meio de leis abrangentes de não discriminação e convenções internacionais, é fundamental criar ambientes que reduzam os estressores de gênero e promovam o bem-estar mental para todos. Loretoni (2006) explana que marcos legais que protejam os direitos humanos e abordem as desigualdades sistêmicas são essenciais para garantir que homens e mulheres tenham acesso igualitário aos cuidados e possam viver livres de violência e discriminação, que são determinantes críticos da saúde mental, por causa da diferença na identidade de gênero.

Destaca-se também a ação intersetorial, o setor da saúde que deve se coordenar com outros setores governamentais para compreender e abordar os determinantes sociais da saúde, incluindo como o Estado de Direito e as desigualdades relacionadas afetam os grupos vulneráveis. Em se tratando das diferenças de gênero, nos transtornos mentais, a maior carga sobre as mulheres, em comparação com os homens, carrega uma carga desproporcional de doenças mentais, relatando menor bem-estar mental.

Segundo o Ministério da Saúde (MS), políticas de tratamento para Transtornos de mulheres vítimas de violência de gênero, a prevenção é o caminho: 1) alimentação saudável. 2) Praticar atividades físicas. 3) Dormir bem. 4) Meditar e/ou sessão de relaxamento. Vale ressaltar que a condução psicoterapêutica, em decorrente de agressões, precisam agregar técnicas de terapia comportamental, como ferramentas que conduzem a um tratamento para minimizar ou ausentar os sintomas do Transtorno desenvolvido por causa da violência (Brasil, 2024).

Nesse contexto, a Política Nacional da Atenção Básica deve trazer, nas suas diretrizes, protocolos para a elaboração do “cuidado em saúde mental na perspectiva multiprofissional, priorizando o Projeto Terapêutico Singular e a lógica da Redução de Danos”, enfatizando os instrumentos de intervenção psicossocial na Atenção Básica (Brasil, 2013).

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, promovendo o sentimento de proteção, a partir de ações efetivas, devem minimizar as desigualdades e a violência de qualquer natureza, por meio de normativas do cuidado, utilizando a Atenção Básica, conduzindo o SUS, agregando ações de Saúde à mulher diagnosticada com Transtornos, no âmbito individual e coletivo, favorecendo: a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde. Trazer uma compreensão da relação tríade entre o Transtorno, gênero e saúde, deve ser vista como uma problemática social e saúde pública (Brasil, 2017).

O papel das políticas públicas e da sociedade para envolver o feminino e promover o acolhimento, lidando e interferindo em histórias que possuem a marca do patriarcado cultural, com ações simples, como solicitar medidas de proteção e encaminhar mulheres para a rede de atendimento. Lidar com a igualdade de gênero na saúde está relacionada ao desenvolvimento pessoal da saúde da mulher, tratando com medidas específicas para minimizar as barreiras impostas por uma sociedade baseada no patriarcado.

De acordo com as normativas da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS, 2024), a estratégia da WHO (2024) visa integrar análises e ações de gênero (Estratégia de Gênero da OMS), que consiste: 1) Assegurar capacidades para análise e planos de gênero; 2) Incorporar questões de gênero nas funções institucionais, como por exemplo, nas atividades de planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação da gestão baseada em resultados; 3) Desagregação de dados e realização de análises de gênero; 4) Estabelecimento da responsabilidade pela integração da perspectiva de gênero.

Vale ressaltar que a WHO (2024) estabeleceu ferramentas na promoção sistemática de gênero na concepção, implementação e avaliação de políticas e programas de saúde, são elas: 1) Matriz de Análise de Gênero e Perguntas Relativas à Análise de Gênero; 2) Escala de Avaliação Sensível às Questões de Gênero e Ferramenta de Análise de Gênero; 3) Lista de verificação dos planos e programas de saúde relacionados às questões de gênero.

O Plano Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) direciona, dentro das políticas públicas em favor da mulher, o cumprimento de garantias dos cuidados em sua totalidade, de forma equalitária, referente à saúde em todos os ciclos de vida. As ações, dentre outras, trabalha com a atenção nas questões da saúde mental e violência de gênero (Brasil, 2024).

Assim, explana-se que os esforços para combater a violência de gênero no Brasil envolvem uma série de leis e programas interligados, gerenciados por diferentes órgãos governamentais, incluindo o Ministério da Mulher, o Ministério da Saúde e o sistema de justiça. Acredita-se que os avanços e os desafios no combate à violência psicológica de gênero estão vinculados à implementação de iniciativas mais amplas, como a Lei Maria da Penha e o Plano Nacional de Enfrentamento do Feminicídio.

A violência de gênero, que traz danos psicológicos, é explicitamente definida e criminalizada no Brasil. A Lei Maria da Penha (2006) foi pioneira no reconhecimento da violência psicológica, e a Lei 14.188/2021 posteriormente a tornou um crime específico. Esse reconhecimento legal é essencial para as vítimas e tem pressionado os sistemas de justiça e saúde a enfrentá-lo. Em se tratando de conscientização pública, houve um aumento significativo na discussão pública e política sobre a violência psicológica, anteriormente frequentemente minimizada ou normalizada. Iniciativas como a campanha de conscientização “Agosto Lilás” e a disponibilidade do disque-denúncia Ligue 180, contribuíram para uma maior compreensão pública e recursos para as vítimas.

Salienta-se ainda que programas governamentais, em parceria com a sociedade civil, oferecem apoio especializado para mulheres em situação de violência. Entre eles, estão casas-abrigo, centros de referência e Delegacias Especializadas (DEAMs). No entanto, a qualidade e o alcance desses serviços podem ser inconsistentes. Assim, percebe-se que esforços intersetoriais, tais como o Pacto de Combate ao Feminicídio, enfatizam a necessidade de ações intersetoriais envolvendo segurança, justiça, saúde e assistência social para abordar a questão de forma holística. Algumas áreas observaram melhorias na ação coordenada, embora muitos serviços permaneçam fragmentados.

Acredita-se que falhas no plano e em sua implementação está direcionada à falta de foco específico na saúde; embora o papel do setor saúde seja reconhecido, não existe um plano federal centralizado do Ministério da Saúde detalhando especificamente como a violência de gênero deve ser abordada no sistema público de saúde. Isso leva a um atendimento fragmentado e reativo, em vez de uma abordagem proativa de saúde pública. Assim, em uma análise crítica, acredita-se que muitas vítimas ainda não denunciam a violência de gênero por medo, vergonha ou falta de confiança no sistema de justiça. Além disso, a falta de treinamento adequado para agentes públicos em saúde, justiça e segurança frequentemente resulta em uma resposta de baixa qualidade ou na descaracterização dos casos, desencorajando ainda mais as vítimas a buscar ajuda.

Entende-se também que a rede de serviços de apoio às vítimas é frequentemente desarticulada, dificultando a navegação das mulheres pelo sistema para receber assistência psicológica, jurídica e social de forma eficaz. Além disso, percebe-se, que no Brasil, a falta de financiamento e infraestrutura suficientes. Os recursos financeiros e estruturais são frequentemente inadequados para manter e expandir os centros de apoio, especialmente em áreas rurais ou mais remotas.

Vale ressaltar que a promessa de integrar a violência de gênero de forma abrangente ao Sistema Único de Saúde (SUS) e garantir uma resposta holística, humanizada e precoce não foi totalmente cumprida em todo o país. Assim, aponta-se para a necessidade de treinamento especializado suficiente. Apesar da criação de protocolos, a promessa de fornecer treinamento consistente e especializado para profissionais de saúde, justiça e segurança, para identificar e responder adequadamente à violência de gênero não foi cumprida em todos os níveis.

Embora a coleta de dados tenha melhorado, especialmente em relação a crimes de maior visibilidade, o monitoramento e a avaliação sistêmicos de políticas públicas relacionadas especificamente à violência psicológica permanecem insuficientes. Isso impede a avaliação e a adaptação eficazes de estratégias.

Assim, a prevenção com foco na equidade de gênero, devem ser incluídos nos planos de políticas públicas para mulheres, ou seja, a prevenção primária, campanhas educacionais contínuas e em larga escala, com foco no desafio às normas centradas no homem e na promoção da igualdade de gênero desde a infância, têm sido frequentemente negligenciadas. Os esforços de prevenção tendem a se concentrar mais em informar as mulheres sobre seus direitos do que em mudar as atitudes da sociedade.

Nesse contexto, vale expressar uma análise de que, enquanto o sistema de justiça se concentra na punição, políticas públicas mais amplas têm negligenciado amplamente programas que visam mudar o comportamento dos agressores, deixando de lado um elemento crucial para quebrar o ciclo de violência. Aponta-se, então, a criação eficaz de uma estrutura clara e juridicamente vinculativa para garantir a colaboração contínua entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Mulher, o sistema de justiça e os órgãos de assistência social. Assim, desenvolver e implementar um protocolo nacional específico no Ministério da Saúde, para orientar os profissionais de saúde na identificação, encaminhamento e cuidado de longo prazo de mulheres em situação de violência psicológica.

Ainda, nessa análise, propõe-se aumentar o investimento em formação obrigatória e interdisciplinar para todos os profissionais do serviço público que interagem com vítimas, com foco na dinâmica específica da violência psicológica. Também, garantir financiamento mais robusto para serviços especializados, como abrigos e centros de referência, e investir na expansão desses serviços para áreas carentes. Isso deve incluir apoio psicológico e jurídico abrangente. Ademais, é imprescindível implementar campanhas de educação pública em larga escala e sustentadas, assim como integrar a educação sobre igualdade de gênero aos currículos escolares, para desafiar normas sociais prejudiciais desde a infância.

Incorporar programas de reabilitação para agressores como parte da estrutura de políticas públicas, além de medidas punitivas, a fim de abordar as causas profundas de seu comportamento violento. Por fim, implementar estratégias interseccionais, em todas as políticas e programas, abordando as necessidades e vulnerabilidades específicas de grupos marginalizados de mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um apanhado conclusivo, mulheres que desenvolvem TMC ao longo da vida, apresentam prejuízo funcional, o que causa perda de produtividade no trabalho e isolamento social, além de maior utilização dos serviços de saúde, elevando os custos para o Sistema de Saúde.

Vale destacar que variáveis podem interferir na saúde mental feminina, entre elas, interação entre questões ambientais, sociais, culturais, econômicas e individuais são elementos considerados mais relevantes. Deve-se enfatizar que existe uma prevalência em

políticas públicas envolvendo saúde reprodutiva; contudo, verifica-se uma lacuna no que diz respeito à saúde mental e gênero.

Em se tratando de fatores sociais, os elementos dentro dessa variável, o favorecimento do desenvolvimento de transtornos, dentre os que mais se destacam são: ausência de oferta de trabalho, relacionamentos interpessoais afetados no âmbito familiar, comunitário e/ou profissional, sobrecarga doméstica e até a localização sociodemográfica.

A resposta à violência de gênero imposta pelo patriarcado, que pode acarretar problemas de saúde mental, exige um entendimento multissetorial, em que o Estado tem um papel importante a desempenhar: garantir ou fortalecer a resposta dos sistemas de saúde. Ainda, os fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e ambientais, como as políticas nacionais, a proteção social, padrões de vida, as condições de trabalho e o envolvimento comunitário podem ser agregadores no combate aos transtornos desenvolvidos no gênero feminino.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, K. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polém, 2019. 150 p.

BALBINOTTI, I. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. Revista da ESMESC, v.25, n.31, p. 239-264, 2018. Disponível em: Downloads/biblioteca,+at_11.pdf. Acesso em: agos. 2025.

BEAUVOIR, S. **O Segundo Sexo**. Volume 2. Difusão Européia do Livro, 2ª Edição, 1970.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **A Perspectiva de Gênero e as Políticas Públicas para as Mulheres**. Escola Nacional de Administração Pública – Enap. 2017. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/%20Brasil.pdf. Acesso em: agos. 2025.

BRASIL. Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM)**. 2017. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/politica-nacionalde-atencao-integral-a-saude-da-mulher-pnaism/. Acesso em: agos. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BRASIL. Ministério da saúde. **Na América Latina, Brasil é o país com maior prevalência de depressão**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/na-america-latinabrasil-e-o-pais-com-maior-prevalencia-de-depressao. Acesso em: agos. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde mental. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cadernos_atencao_basica_34_saude_mental.pdf. Acesso em: agosto. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estratégia de enfrentamento da violência de gênero é lançada pelo Ministério da Saúde**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/estrategia-de-enfrentamento-da-violencia-de-genero-e-lancada-pelo-ministerio-da-saude. Acesso em: 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Integral à Saúde das Mulheres**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-mulher/pnaism. Acesso em: out. 2025.

BORGES, G.; BENJET, C.; OROZCO, R.; MEDINA-MORA, M. E. Traumatic life-events and alcohol and drug use disorders among Mexican adolescents: bidirectional associations

over 8 years. **Drug Alcohol Depend**. 2021; 228:109051. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/34607192/. Acesso em: out. 2025.
BUTLER, J. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. [tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues]. I. ed. -- Belo Hotizonte: Autêntica Editora, 2019.
BUTLER, J. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
COSTA, A. A. **Gênero, Poder e Empoderamento das mulheres**. 2008.
COSTA, C. O.; BRANCO, J. C.; VIEIRA, I. S. V.; SOUZA, L. D. M.; SILVA, R. A. S. Prevalência de ansiedade e fatores associados em adultos. **J. bras. psiquiatr**. vol.68 no.2 Rio de Janeiro Apr./June 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852019000200092. Acesso em: agos. 2025.
DI MATTEO, C.; SCARAMUZZINO, R. Gender-based violence (GBV) against women with precarious legal status and their access to social protection in advanced welfare societies: an analytical contribution to reconstruct the research field and its institutional development. **CMS** 2022;10, 40. Disponível em: https://comparativemigrationstudies.springeropen.com/articles/10.1186/s40878-022-00314-z#citeas. Acesso em: set. 2025.
ESSUE, B. M.; CHADAMBUKA, C.; PEREZ-BRUMER, A.; ARRUDA-CAYCHO, I.; TOCALLINO, D.; BALASA, R. Women's experiences of gender-based violence supports through an intersectional lens: a global scoping review. **BMJ Public Health**. 2025;3:e001405. Disponível em: https://bmjpublichealth.bmj.com/content/3/1/e001405. Acesso em: out. 2025.
FOUCAULT, M. **História da Sexualidade: vontade de saber**. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2002.
IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência contra a mulher**. 2024. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violenciacontra-mulher. Acesso em: out. 2025.
JAIN, S.; PANDEY, G. Mental Health of Women Affected by Gender-based Violence: A Neglected Public Health Domain. **Indian J Community Med**. 2025 Mar-Apr;50(2):271-273. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC12080902/. Acesso em: out. 2025.
KUMARI, S. S.; KIHARA, A. B.; SOHAIL, R.; MAJID, H.; GEMZELL-DANIELSSON, K; BENAGIANO, G. Preventing gender-based violence: A global imperative. **Int J Gynaecol Obstet**. 2025 Jun;169(3):1133-1139. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC12093908/. Acesso em: set. 2025.
LAUSI, G.; CRICENTI, C.; MARI. E.; BURRAI, J.; QUAGLIERI, A.; GIANNINI, A. M.; BARCHIELLI, B. An explorative study on consequences of abuse on psychological wellbeing and cognitive outcomes in victims of gender-based violence. **Front. Psychol**. 2024; 15:1367489. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/fpsyg-15-1367489.pdf. Acesso em: out. 2025.
LÉVINAS, E. **Entre nós. Ensaios sobre a alteridade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
LORETONI, A. **Estado de direito e diferença de gênero**. In: COSTA, PIETRO; ZOLO, DANILO. O Estado de Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
MENDES, C. G; MELO, M. G. da S. Políticas públicas e Saúde Mental: o cenário é promissor? **Research, Society and Development**, v. 11, n. 9, e7611931579, 2022. Disponível em: https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31579. Acesso em: ago. 2025.
MÜLLER, B. W.; GIMBEL, K.; KELLER-PLIESSNIG, A, Sartory G, Gastpar M, Davids E. Neuropsychological assessment of adult patients with attention-deficit/hyperactivity

disorder. **Eur Arch Psychiatry Clin Neurosci**. 2007 Mar;257(2):112-9. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17200879/. Acesso em: out. 2025.

NOGUEIRA, C. A teoria da interseccionalidade nos estudos de gênero sexualidades: condições de produção de "novas possibilidades" no projeto de uma psicologia feminista crítica. In A. V. Zanella, A. L. Brizola, & M. Gesser (Orgs.), **Práticas sociais, políticas públicas e direitos humanos** (pp. 227-248). Florianópolis: ABRAPSO. 2013.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. **Equidade de gênero em Saúde**. 2024. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/equidade-genero-em-saude. Acesso em: agos. 2025.

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde. Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde. Transtornos mentais. 2024. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topicos/transtornos-mentais. Acesso em: agos. 2025.

SAFFIOTI, H. I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**. Jul/Dez, 1995.

SCHULER, M. F. de L.; OST, A. F. N.; VITORINO, J. A. N.; VITORINO, J. A. N.; RIBEIRO, G. de C. Gender-based violence and impact on women's mental health February. **Revista Caderno Pedagógico**, 2024; 21(2):e2623. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/378030142_Gender-based_violence_and_impact_on_women's_mental_health. Acesso em: out. 2025.

SCOTT, J. **Gęnero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. Educação e Realidade. 20 (2), p.71-99, 1995.

SENICATO, C.; AZEVEDO, R. C. S. de; BARROS, M. B. de A. Transtorno mental comum em mulheres adultas: identificando os segmentos mais vulneráveis. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. 2018, v. 23, n. 8, pp. 2543-2554. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232018238.13652016. Acesso em: agos. 2025.

SPENCER, C. N.; KHALIL, M.; HERBERT, M.; ARAVKIN, A. Y.; ARRIETA, A.; BAEZA, M. J. Health effects associated with exposure to intimate partner violence against women and childhood sexual abuse: a burden of proof study. **Nature Med,** 2023; 29, 3243–3258. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38081957/. Acesso em: out. 2025.

SPM – Secretária de Politícas para Mulheres. **Dados nacionais sobre violência contra as mulheres**. 2024. Disponível em: http://www.spm.gov.br/. Acesso em: out. 2025.

TEIXEIRA, A. A.; SILVA, A. C. D.; ANTUNES, M. C.; POLLI, G. M. Social Representations about Being a Woman in Contemporary Society. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2024; 44, 1-17. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/FH3b98kP9XpTnWn5YGPYRkn/?format=html&lang=pt. Acesso em: set. 2025.

TEIXEIRA, J. M. da S.; PAIVA, S. P. Violência contra a mulher e adoecimento mental: Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial. **Physis**, 2021; 31 (02). Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/7CRjQTCrkX7RXrC7XFT3jDs/?lang=pt. Acesso em: out. 2025.

WHO. World Health Organization. **Violence against women**. EUA, 2024. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women. Acesso em: out. 2025.

WHO. World Health Organization. **WHO addresses violence against women as a gender equality and health priority**. EUA, 2023. Disponível em: https://www.who.int/news/item/17-07-2023-who-addresses-violence-against-women-as-a-gender-equality-and-health-priority. Acesso em: out. 2025.

WHO. World Health Organization. D**estaca necessidade urgente de transformar saúde mental e atenção**. EUA, 2024. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-

2024-oms-destaca-necessidade-urgentetransformar-saude-mental-e-atencao. Acesso em: agos. 2025.
WHO. World Health Organization. **Report reveals gender inequalities at the root of global crisis in health and care work**. EUA, 2024. Disponível em: https://www.who.int/news/item/13-03-2024-who-report-reveals-gender-inequalities-at-the-root-of-global-crisis-in-health-and-care-work. Acesso em: set. 2025.
UNITED NATIONS. **Nearly one billion people have a mental disorder: WHO.** 2024. Disponível em: https://news.un.org/en/story/2022/06/1120682. Acesso em: agos. 2025.
NJAINE, K.; DA SILVA, A. C. L. G.; RODRIGUES, A. M. M.; GOMES, R.; DELZIOVO, C. R. **Violência e perspectiva relacional de gênero** [recurso eletrônico].Florianópolis : Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.
ZARA, G.; VEGGI, S.; GINO, S. Intimate partner violence: La tipologia dela relazione e l'intimità affettiva nelle dinamiche interpersonali violente. **Giornale Italiano Di Psicologia**, 2020; 47, 627–635. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/354921214_Intimate_Partner_Violence_La_tipologia_della_relazione_e_l'intimita_affettiva_nelle_dinamiche_interpersonali_e_violente. Acesso em: out. 2025.

THE THIRD AGE: BRIEF CONSIDERATIONS ON THE AGING PROCESS, VIOLENCE, AND RIGHTS

A TERCEIRA IDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE PROCESSO DE ENVELHECIMENTO, VIOLÊNCIA E DIREITOS

Taciana Maria Vieira de Melo Arruda
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: taciana.arruda12@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This study aims to reflect on domestic violence against older adults, which includes verbal, physical, and psychological abuse within the family. Its objective was to identify the types of violence suffered by older adults and highlight the current legislation that protects them against these types of violence. Methodologically, the study consists of a review of the literature related to the aforementioned theme. The article's research sources were Google Scholar databases, scientific articles, and official websites. Discussions: It addresses the most commonly reported expressions and types of violence, in which the main aggressors are the victims' own children. The study concluded that the number of reports has been growing, but they are still fragile, making it difficult for public authorities to defend the elderly against abuse and aggression and signaling that this is a problem involving several variables.
Keywords: Elderly. Violence. Rights.

INTRODUÇÃO

A população brasileira está ficando cada vez mais idosa, esse fato repercute na sociedade, notadamente no que se refere à saúde. Neste contexto, o desafio é viver mais, da maneira mais saudável possível. (Mari, et.al. 2016).

Na atualidade o processo de envelhecimento da população brasileira adquire cenário de movimento irreversível delineando uma tendência de longo prazo. A perspectiva de vida aumentou significativamente. Porém uma grande parte de nossos idosos tem envelhecido, mas não com saúde. São muitos os casos de idosos com problemas de hipertensão, diabetes, artrose, artrite e muitas outras doenças, neste cenário segundo Mari, et. al. (2016) aponta "é imprescindível a importância do desenvolvimento de políticas públicas que propiciem a autonomia, independência e um viver saudável"

De acordo com Cavalcanti, (2012, p.12) "envelhecer significa um fenômeno do processo de vida que, assim como a infância, a adolescência e a maturidade, são marcadas por mudanças biopsicossociais específicas, associadas à passagem do tempo". O processo de envelhecimento apresenta amplas diferenças individuais. Não é recomendado enquanto processo biológico de descaimento e deterioração, centralizar este processo no aumento da idade cronológica, afinal esta oferece apenas uma compreensão aparente.

Alude ainda a autora que "o envelhecer traz para os indivíduos alterações progressivas, quer nos aspectos funcionais, quer nos motores, psicológicos e sociais. Essas alterações variam de um indivíduo para outro e são influenciadas tanto pelo estilo de vida quanto por fatores genéticos". (CAVALCANTI, 2012, p.12)

Dessa forma, importante salientar que o sexo, a cor e a classe social e a idade formam um conjunto e este conjunto são fatores importantes de distinção social e uma característica fundamental da vida sociocultural de qualquer sociedade, variando entre populações a percepção sobre o envelhecimento, papel e o valor do idoso. Portanto, envelhecer não significa apenas aumentar o número de anos vividos, mas também precisam

ser considerados os fenômenos biopsicossociais, que são fundamentais para a percepção da idade e do envelhecimento.

Demograficamente se define o limiar da população idosa entre os 60 ou 65 anos e essa fronteira foi caracterizada socialmente, portanto o idoso é a pessoa que ingressa nesta faixa etária. A demografia entende por envelhecimento populacional o crescimento da população considerada idosa em uma extensão tal que tem um aumento bastante significativo na participação relativa no total da população.

A partir da Constituição Cidadã como ficou conhecida a Constituição de 1988, o Estado assume de fato, a velhice digna e a Assistência Social como direito do cidadão e dever do estado. Em 04 de janeiro de 1994, foi promulgada a Lei 8.8429, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PIN), que conforme Cavalcanti, (2012, p.14) "veio garantir, legalmente, ao idoso o status de sujeito de direitos, ativo na sociedade".

A Lei n. 10.741/03) Estatuto do Idoso foi aprovada no ano de 2003, com participação da sociedade civil, com o intento de regulamentar os direitos assegurados as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. (BRASIL, 2003).

Este trabalho cuidadosamente escolhido a temática se justifica por realizar uma a reflexão acerca da violência contra a pessoa idosa no Brasil, enfatizando a violência familiar, que se acentua gradativamente nos dias atuais. Destaca-se nessa reflexão o processo de envelhecimento pujante pelo qual passa a sociedade brasileira, posto que a complexidade do envelhecimento representa um desafio para muitos setores da sociedade, sociedade civil, instituições públicas que precisam se preparar para receber essa população idosa em um futuro cada vez mais próximo. O envelhecimento traz em seu seio questões diversificadas, que refletem tanto na sociedade em geral, como na esfera familiar.

De acordo com Silva e Lacerda (2007), estima-se que na segunda metade deste milênio existirá mais de 31 milhões de pessoas com idade acima de 60 anos no país, o que deixará o Brasil com a sexta população mais envelhecida do planeta. Nesse cenário têm sido crescentes os casos de denúncia de violência contra idosos, em sua maioria ocasionada (a violência) pela própria família, que desconhece as variadas facetas do envelhecimento e as garantias legais designadas a essa parcela da população. As causas do aumento da violência são diversas.

MARCO METODOLÓGICO

A pesquisa em referência é de caráter bibliográfica e qualitativa. Avaliamos que este trabalho poderá contribuir para uma maior compreensão sobre a temática em pauta. A natureza da pesquisa é qualitativa. Segundo Malhotra (2001, p.155), "a pesquisa qualitativa proporciona uma melhor visão e compreensão do contexto do problema, enquanto a pesquisa quantitativa procura quantificar os dados e aplica alguma forma da análise estatística".

De acordo com MINAYO, (2001):

> A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. MINAYO, (2001, p.22)

De acordo com Minayo, 2007, a abordagem qualitativa considera a relação dinâmica entre o real e o sujeito, entre o mundo objetivo e o subjetivo. Nesse tipo de abordagem, existe a possibilidade de ter respostas em nível particulares é bem mais sólida. A abordagem qualitativa se volta para uma realidade onde a quantificação não deveria

ocorrer, ou mais precisamente se baseia em significados e motivos, assim como aspirações, crenças, valores e atitudes.

Quanto à escolha da técnica de coleta de dados, será bibliográfica que de acordo com Gil, (2008) é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Conforme Pizzani, (2012, p.54)

> Entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura sobre as principais teorias que norteiam o trabalho científico. Essa revisão é o que chamamos de levantamento bibliográfico ou revisão bibliográfica, a qual pode ser realizada em livros, periódicos, artigo de jornais, sites da Internet entre outras fontes.

Um fator importante na realização de uma pesquisa científica é a sua adequada classificação de acordo com as normas da metodologia que vem a ser uma área que ensina os melhores métodos praticados em determinado campo a fim de produzir conhecimento. Portanto, todas as etapas aqui traçadas são importantes orientações para o alcance dos objetivos desta pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

Para o desenvolvimento da pesquisa teremos como norteadores teóricos autores que muito contribuíram para a compreensão do processo de envelhecimento, saúde e qualidade de vida, vulnerabilidade social, alterações na estrutura familiar e suas novas configurações e por fim, enfatizando a violência familiar, que se acentua gradativamente atualmente.

O Processo Do Envelhecimento

A definição de envelhecimento ativo adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no final dos anos 90. Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2005, p. 13). Ainda segundo a OMS (2005, p. 13): “A palavra “ativo” refere-se à participação contínua nas questões sociais, econômicas, culturais, espirituais e civis, e não somente à capacidade de estar fisicamente ativo ou de fazer parte da força de trabalho”.

O envelhecimento ativo tem a finalidade da conquista da qualidade de vida na velhice e na busca pelo envelhecimento saudável, que são os grandes desafios do século XXI. O processo de envelhecimento, no contexto social precisa ser compreendido e se torna essencial preparar as gerações futuras, pois a qualidade de vida que o idoso do futuro terá depende dos riscos e oportunidades que experimentarem durante a vida, como também da maneira como as gerações futuras irão cuidar de seus idosos, oferecendo ajuda e apoio mútuo. O processo de envelhecimento causa modificações no organismo do indivíduo e, comumente traz consigo algumas doenças. Segundo Luiz Roberto Ramos, diretor científico da Sociedade Brasileira de Geriatria, estudos indicam que todas as pessoas estão propensas a ter pelo menos uma doença crônica quando ficarem mais velhas. A capacidade funcional do sujeito quando atinge a terceira idade definirá se foi bem ou mal sucedido.

Considerando as definições traçadas sobre o envelhecimento, o que melhor define o processo de envelhecimento é conforme Souza (2007, p.12) que conceitua o envelhecimento como “um processo dinâmico e progressivo, no qual há modificações morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e psicológicas, que determinam perda progressiva da capacidade de adaptação do indivíduo ao meio ambiente, ocasionando maior vulnerabilidade e maior incidência de processos patológicos, que terminam por levá-lo à morte”

A PNI (Política Nacional do Idoso) enfrenta o envelhecimento da população brasileira como uma conquista e tem a finalidade de atender às necessidades básicas da população idosa no que se refere à habitação, saúde, previdência, lazer, trabalho e assistência social. Contamos com um número significativo de Estados e municípios brasileiros que a partir da promulgação da nossa Carta Magna inseriram políticas públicas específicas para a terceira idade, que se mostraram experiências exitosas e inovadoras. (BRASIL, 1994).

De acordo com Schneider & amp;. Irigaray (2008, p. 586) "mesmo nos dias atuais, o envelhecimento aparece associado a doenças e perdas, e é na maioria das vezes entendido como apenas um problema médico". O processo envelhecer é algo imutável e natural. A cada momento estamos envelhecendo e a saúde da pessoa idosa inclui diversos fatores que são: familiares, ambientais, socioeconômicos, culturais e políticos que vão além do simples fato de ter ou não ter saúde.

Schneider & amp;. Irigaray (2008) refere que a questão da qualidade de vida na terceira idade tem influência e depende de vários fatores, mas, sobretudo da forma como o idoso se percebe nessa fase da vida e da sua capacidade de se adaptar as mudanças e transformações próprias do envelhecimento. A aptidão de poder desempenhar as atividades cotidianas, desde as mais básicas como alimentar-se, tomar banho e andar, até as mais complicadas como administrar as finanças e realizar atividades de lazer, são essenciais para uma vida plena.

Contudo para a execução destas tarefas a pessoa idosa precisa se encontrar com suas capacidades mentais, físicas para poder cuidar da própria vida e dar sentido para a própria existência. Naturalmente alguns indivíduos apresentam um sentimento medo da velhice, da solidão e a percepção de sentir-se menos competente para realizar suas atividades cotidianas ou sua capacidade de tomar decisões e governar sua vida influencia na maneira como cada um enfrenta e vive o envelhecimento.

Schneider &. Irigaray, (2008, p.591 abud Argimon e Stein 2005) revela que "o envelhecimento em si não ocasiona mudanças significativas nas habilidades cognitiva" ainda segundo os autores, e" estudos atuais sugerem que os idosos podem apresentar uma imensa capacidade de se adaptar a novas situações e de pensar estratégias que sirvam como fatores protetores". No entanto Alguns idosos não conseguem se adaptar a essas mudanças e apresentam um movimento negativo de retraimento, acabam se isolando socialmente diminuindo a interação com outras pessoas, o que pode levar a perda da satisfação com a própria vida, do prazer e da motivação, comprometendo suas capacidades físicas, intelectuais e emocionais, surgindo inclusive à depressão em seu comprometimento mais profundo.

Conforme alude Simões (2001) a questão da qualidade de vida envolve os mínimos básicos para a sobrevivência da população. Entrementes, Como no Brasil as pessoas podem ter qualidade de vida numa sociedade tão desigual.

Violência Contra O Idoso

A violência pode ser vista de diversas formas, pode ter a definição como ato violento, constrangimento físico ou moral. Ou o agir de forma brusca, havendo desarmonia em uma determinada situação através da força psíquica, moral ou física, contendo ameaças ou ações que sejam concretizadas. Diretamente a violência é interferida na vida de toda sociedade tornando-se um desafio para todos educadores e gestores. Desse modo, impõe mencionar o que Arendt afirma sobre a violência:

> A violência é um instrumental que necessita de implementos, tais como a revolução tecnológica, e se distingue do poder, que é mais ligado à capacidade de agir em conjunto, inerente a qualquer comunidade política. Violência e poder

> são termos opostos, pois é na desintegração do poder que a violência se apresenta. (ARENDT, 2004, p. 8-14).

Para Faleiros (2010) a violência é entendida como um processo social relacional complexo e diverso. É um processo relacional que deve ser entendido na estrutura da própria sociedade e das relações interpessoais, institucionais e familiares. Ou seja, a sociedade se estrutura nas relações de acumulação econômica e de poder, nas contradições entre grupos e classes dominantes e dominadas, bem como por poderes de sexo, gênero, etnias, simbólicos, culturais, institucionais, profissionais e afetivos. Ainda para o autor mencionada acima, sendo a violência uma relação social conflituosa, implica disputa por posições, domínios, vantagens, lugares em uma estrutura complexa que garante poderes reais ou simbólicos a determinados indivíduos ou grupos em prejuízo de outros.

> A violência, pois, expressa uma relação de poder e de força. A força do poder implica assegurar o lugar do mais forte, com a submissão do outro por meio de estratégias, mecanismos, dispositivos e arranjos que levam o outro a se curvar e mesmo a consentir ao dominante, com contragosto mais ou menos expresso ou escondido (FALEIROS, 2010, p. 2).

A violência, pois, expressa uma relação de poder e de força. A força do poder implica assegurar o lugar do mais forte, com a submissão do outro por meio de estratégias, mecanismos, dispositivos e arranjos que levam o outro a se curvar e mesmo a consentir ao dominante, com contragosto mais ou menos expresso ou escondido (FALEIROS, 2010, p. 2).

> A violência contra a pessoa idosa pode ser definida como qualquer ação que causa danos físico, emocional ou financeiro ao idoso (a) cometido por pessoa que está numa posição de confiança, seja amigo, familiar, vizinho ou cuidador. Pode ocorrer na própria residência da pessoa idosa ou em instituições (asilos, clínicas, geriátrica, etc.) Muitas dessas violências não são percebidas pelos idosos no seu cotidiano, sendo naturalizadas e aceitas como parte da vida. (GROSSI; BARRILI; SOUZA, 2003, p. 23-4).

De acordo com Minayo (2005), as formas estrutural, interpessoal e institucional são como as violências contra os idosos se manifestam. Sendo que a estrutural se remete às desigualdades sociais que são relacionadas diretamente com as manifestações de discriminação e pobreza, em relação a situação precária da pessoa idosa e a pequena parcela de idosos aposentados que possuem aposentadorias dignas, ampliando sua vulnerabilidade. A interpessoal diz respeito a atos e como se dão as interações do cotidiano e as violações ali corridas. Já a estrutural é uma violência que está ligada diretamente ao Estado, sendo o mesmo o agressor. “Essa violência se dá através da aplicação ou omissão na gestão das políticas sociais pelo Estado e pelas instituições de assistência, maneira privilegiada de reprodução das relações assimétricas de poder, de domínio, de menosprezo e de discriminação” (MINAYO, 2005, p.13).

Uma situação de abusos contra a pessoa idosa, trata-se de um fenômeno que não atinge somente o Brasil, mas sim em diversos países, a todas as classes sociais se destacando o idoso vulneravelmente quanto as violências que ocorrem das formas mais diversificadas: sexual, psicológica, física e financeira, sendo de forma cumulativa ou não. E que com consequência disso, uma resposta que se apropria à violência contra idosos inclui a luta por uma justiça social mais ampla na perspectiva da cidadania e dos Direitos Humanos.

VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E OS DIREITOS DA TERCEIRA IDADE

A qualidade do ambiente familiar é muito importante para a vida do idoso, podendo ser um fator determinante no comportamento dele, sendo assim, um ambiente onde predomina uma atmosfera agradável e harmoniosa, possibilita o desenvolvimento de todos. Nessa fase da vida a carência, solidão, falta de atividade e o sentimento de estar

improdutivo, fica mais evidente, sendo a família o apoio necessário para amenizar essa situação.

Tendo em vista que se vive em um mundo em que a violência e as desigualdades sociais crescem continuadamente e termina seu ciclo sempre nas classes vulneráveis da população: crianças, jovens, pessoas portadoras de deficiência, mulheres e pessoas idosas (MENEZES et al., 2016). Com relação à pessoa idosa apesar desse segmento populacional ter diversas políticas que os beneficiam, o nosso país é considerado muito violento, segundo pesquisas realizadas a cada 10 minutos um idoso sofre violência em nosso país, o pior que acontece dentro da própria casa, 70% dos casos pelos filhos.

> Art. 94 – Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxime privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. Art. 95 – Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal. (BRASIL, Lei nº10. 741, de 1 de outubro de 2003).

Na Figura 1, apresenta-se Distribuição dos Principais Tipos de Violência Praticados Contra Idosos

Figura 1 - Distribuição dos Principais Tipos de Violência Praticados Contra Idosos

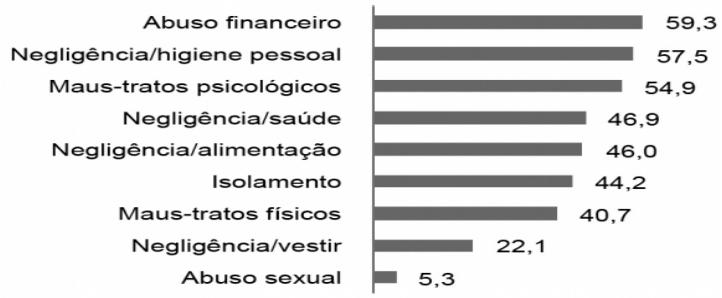

FONTE: *No trilho da negligência...*" configurações exploratórias de violência contra pessoas idosas. Ana Paula Gil **e** Ana Alexandre Fernandes. (2011)

A Organização Mundial de Saúde, (2005) define violência contra a pessoa idosa, ações ou omissões cometidas uma ou mais vezes, que possa atingir a integridade física, emocional e social do idoso.

O Estatuto do Idoso conceitua que violência contra idoso é qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado, que cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, cap. lV, art. 19, §1. (BRASIL, 1994)

Menezes (2016, p. 490) assim as identifica: "violência física, psicológica, sexual, abandono, negligência, abusos financeiros e autonegligência." Ainda, segundo o autor a existência da violência com o domínio do adulto sobre a vida da pessoa idosa, sobre seus desejos, o cuidado com a saúde e o direito de ir e vir; podendo inclusive deixá-la sem assistência, possibilitando sua debilidade por permitir que fique sem se alimentar sem ingerir líquido, assim como a pessoa idosa seja privada de medicamentos e outros cuidados (MENEZES, 2016).

A família tem grande importância na vida do idoso, segundo o Estatuto do Idoso no art. 3º

> É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Na Política Nacional do Idoso no art. 3º da lei 8.842 a família tem o papel fundamental de proteger e assegurar os direitos do idoso. Portanto os familiares devem estar atentos às necessidades

do idoso, seja de ordem física ou de ordem moral/espiritual, juntamente com a sociedade e o estado, fazer com que os direitos adquiridos por lei sejam exercidos na vida do idoso.

> A família ou comunidade pertencente ao idoso deve ser orientada a respeitá-los em qualquer circunstância, principalmente em suas tomadas de decisões, vendo-os como pessoas conscientes e respeitando sua autonomia e liberdade pessoal. (Souza, 2003)

As políticas públicas e a sociedade têm um papel importante para amenizar as dificuldades junto a família, evitando a institucionalização do idoso. A população de idosos está crescendo, e toda rede de atenção à saúde deve estar preparada para atendê-los, melhorando sua condição de vida, garantindo um envelhecimento mais saudável, criando estratégias de atendimento às famílias cuidadoras que são parceiras nesse processo. Conhecer, apoiar e acompanhar tal demanda é fundamental para construir uma sociedade mais digna e acolhedora para a população idosa. Esses aparatos se materializam por meio do Estatuto do Idoso, da Política Nacional do Idoso e da Constituição Federal que responsabiliza a família, a sociedade e o estado o dever de amparar as pessoas idosas assegurando dos direitos estabelecidos por lei.

> Art.230. "A família, a sociedade e o estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". (CF/88)

A Política Nacional do Idoso dispõe de todo um passado de lutas e conquistas até os dias de hoje, uma história de legislação específica rica em direitos adquiridos, tanto pela força expressiva do seu aumento populacional onde foi preciso um olhar das políticas públicas, pelo reconhecimento do movimento dos grupos de idosos e conselhos.

> O envelhecimento, tanto como processo natural do ciclo da vida, como fenômeno coletivo é permeado de diferentes e complexos aspectos que demandam a intervenção do Estado sob o controle da sociedade. O mecanismo mais viável para atender essas demandas é a elaboração e implementação de políticas públicas que se destinam a concretizar direitos deste segmento, e, sobretudo que sejam capazes de permitir à pessoa idosa o exercício da cidadania ativa. (PESSOA, 2009, p. 122)

Constituição Federal de 1988 com um marco histórico de conquistas no âmbito social, abrindo espaço para os idosos como cidadão consciente de direitos. Define um modelo de proteção social configurado como um sistema de Seguridade Social, que envolve a Previdência a Assistência Social e a Saúde, fazendo com que a rede de proteção social saísse do contexto estritamente social trabalhista e assistencialista e passasse a adquirir uma conotação de direito de cidadania.

Conselho Estadual do Idoso, Lei nº 8072 de 25.09.1990 leis para enfrentamento em defesa do idoso, espaço para luta e garantias de direitos.

Política Nacional de Salários, Lei nº 8.222 de 05.09.1991 o salário mínimo. ONU aprova os princípios a favor das pessoas idosas, em cinco eixos: independência, participação, cuidados e dignidade.

Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dando a população socialmente vulnerável uma oferta de proteção, reconhecendo as políticas públicas de seguridade social.

Política Nacional do Idoso, estabelecida em (Lei nº 8.842/94) Assegura aos idosos os direitos sociais dando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade tornando-se um instrumento de cidadania.

Estas políticas públicas são respostas as reivindicações realizadas pela sociedade, idosos ativos e aposentados, profissionais e várias entidades representativas deste seguimento

A efetivação de políticas sociais deve ter uma discussão ampliada, no sentido de entendê-las como direito da pessoa idosa e não como benesse do estado, a partir daí teremos a consciência de que o idoso é um cidadão consciente de direitos.

Conforme Pessoa (2009, p. 108):

> garantir direitos sociais em uma sociedade capitalista, é bastante complexo e contraditório, porque os interesses do capital estão voltados para o mercado, se dissociando dos interesses dos grupos minoritários, que se encontram em situação de risco e exclusão social. Isso explica o porquê, da maioria das políticas públicas serem restritas, fragmentadas, sendo incompatível com as demandas da população usuária do serviço, não contribuindo significativamente para ampliação da cidadania e o acesso aos direitos sociais. Em relação a isso o que se percebe é que muitas vezes as condicionalidades exigidas para inclusão nos programas sociais, acabam se tornando um fator de exclusão, pois muitas dificulta o acesso dos usuários da política de Assistência Social.

Em relação aos direitos sociais, Pessoa (2011), considera os mesmos indispensáveis para os indivíduos a fim de assegurar as condições adequadas a sua subsistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a fazer uma breve reflexão do contexto brasileiro no que se refere às políticas de proteção a pessoa idosa, principalmente a violência intrafamiliar carecendo, entretanto de aprofundamentos tanto no que tange as questões demográficas quanto no estudo e avaliação de aspectos políticos institucionais e legais.

O crescimento populacional da faixa etária elevada, ou seja, de pessoas idosas demandam não só os serviços de saúde, mas de outras políticas, como assistência social, exigindo ações intersetoriais na elaboração e execução de políticas públicas.

No Brasil no que se refere à rede de proteção ao idoso, destaca-se nos últimos anos avanços importantes, como: campanhas de enfrentamento à violência, BPC, serviços e ações custeadas pelos governos Federal, Estadual e Municipal. Com isso, destaca-se o amplo desafio ante a população que envelhece na garantia dos direitos sociais da população usuária, na garantia de acesso do idoso a esses direitos, com igualdade, pois estando inserido numa sociedade capitalista, desigual, apesar do predomínio dos discursos de igualdades, mas que não se concretizam, os idosos pelos anos que tem, passa a ser considerados um “peso”, ao invés de serem vistos como pessoa e ser social.

Proporcionar o atendimento dessa parcela da população não é ostentação, mas imperativo fundamentado em direitos constituídos. As políticas e programas devem ser baseados nos direitos, necessidades, preferências e habilidades das pessoas mais velhas, considerando que em cada município, região, Estado, tem-se demandas específicas que precisam ser consideradas. Deve-se manter a autonomia e a independência do idoso, com qualidade de vida.

A lastimável situação em que se depara o idoso no Brasil e, particularmente no Distrito Federal, não é por falta de legislação. A legislação é farta, mas simplesmente descumprida. É imprescindível a mobilização social para o devido respeito ao idoso, exigindo principalmente do Poder Público a implementação da Política Nacional do Idoso.

No Brasil o idoso tem vários benefícios e proteções pela Lei, no entanto ser idoso não é sinônimo de doença ou limitação, a pessoa idosa pode produzir e ter uma vida ativa e um papel central na família, participar de todas as atividades de que gosta, como dançar, compartilhar o seu tempo com os amigos, a família e namorar, já que a idade não significa mau humor, impotência ou incapacidade.

Podemos dizer que a vida é um conceito com numerosas faces e ter o seu viver com dignidade é um direito de todos, afinal, já que significa a própria garantia do direito à vida, o Estado precisa ampliar e disponibilizar rede de serviços apropriados para garantir a pessoa idosa os seus direitos básicos, como, por exemplo, saúde, transporte, lazer, ausência de violência tanto no espaço familiar como no espaço social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº10.741, de 1ª de outubro de 2003. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004, 44p.
BRASIL. Política Nacional do Idoso. Lei nº8.842, de 4 de janeiro de 1994. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.
BRASIL. **Lei n° 8.842/94 institui a Lei Orgânica da Assistência Social.** Brasília: 1994.
BRASIL. Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).
BRASIL. **Estatuto do Idoso.** Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.
BRASIL**. Política Nacional do Idoso**. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.
BRAGA, Pérola Melissa Vianna**. Envelhecimento, Ética e Cidadania**.
CAVALCANTI, Ana Carla Tenório. Implantação do núcleo municipal de apoio à pessoa idosa. Fundação Oswaldo Cruz, Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães Especialização em Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde Recife /PE
CASTILHO, Tai. O idoso fragilizado e a família: representações, preconceitos, conflito e solidariedade. A Terceira Idade - n.38 - 2007 ...
DUARTE, M.J.R.S**. Internação Institucional do Idoso**: Assistência à Saúde em Geriatria no Setor Público. 1998.
MINAYO, Maria Cecília S.; HARTZ, Z.M.A; BUSS, P.M. **Qualidade de vida e saúde**: um debate necessário. Ciência e Saúde Coletiva, v.5, nº1, pp.7-18, 2000.
MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social.** Teoria, método e criatividade. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
SILVA, VANESSA. Velhice e envelhecimento: qualidade de vida para os idosos inseridos nos projetos do Sesc-estreito. FLORIANÓPOLIS, 2009.
SIMÕES, R. (Qual)idade de vida na (qual)idade de vida. In: MOREIRA, W. W.(org.) Qualidade de vida: complexidade e educação. Campinas: Papirus, 2001.
SOUZA, Daniela Pereira de Souza e. Prevenção e abordagem da fisioterapia na osteoporose. Trabalho de Conclusão de Curso de Fisioterapia da Universidade Veiga de Almeida – Cabo Frio 2007. Disponível em: http://www.eduardoassaf.com.br/monografias/2007/2007-
SCHNEIDER & AMP; IRIGARAY. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos ... – SciELO www.scielo.br/pdf/estpsi/v25n4/a13v25n4.pdf . 2008
WILLIG, M.H.; LENARDT, M.H.; MÉIER, M.J.; A trajetór ia das políticas públicas do idoso no Brasil: Breve análise. Cogitare Enferm. 2012 Jul/Set; 17(3):574-7
NETTO, Matheus. Gerontologia: **a velhice e o envelhecimento em visão globalizada**. Organização Pan-Americana de Saúde, 2005.
PEREIRA, Potyara Amazoneida P. **Controle democrático como garantia de direitos da pessoa idosa**. Secretaria especial dos direitos humanos. Subsecretaria de promoção e defesa dos direitos humanos. Brasília, 2011
PESSOA, E.A. A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro. Âmbito Jurídico, a.14, n. 89, 2011.
Pizzani, et al,. A **Arte da Pesquisa Bibliográfica na Busca do Conhecimento.** Pesquisa Bibliográfica I - Portal de Periódicos Eletrônicos Científicos ...https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/viewFile/1896/pdf_28.

THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT: THE SOVEREIGNTY OF MEMBER STATES IN THE FACE OF THE PRINCIPLE OF COMPLEMENTARITY

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A SOBERANIA DOS ESTADOS-MEMBROS FACE O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

Marzulo Oliveira Maia
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marzulooliveiramaia@gmail.com
Henrique Rodrigues Lelis
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: henriquelelis34@gmail.com

ABSTRACT: This article was carried out through a bibliographical review, based on doctrinal and jurisprudential sources, such as: books, articles and periodicals, which deal with the applicability of the jurisdiction of the International Criminal Court (ICC) as an instrument for the realization of human rights. The main objective of this article is to address issues related to the creation and operation of the International Criminal Court, focusing on aspects concerning the sovereignty of the States Parties and the principle of complementarity that guides the actions of the International Criminal Court. It is clear that human rights have gained relevance as society has come to need a penal system that operates beyond the borders of sovereign countries. In the end, it was concluded that the defense of human rights is a process in constant improvement, since the defense of such rights requires the existence of an international criminal system adapted to the needs of society at a given historical moment.
Keywords: Human rights. International CriminalCourt. principleof complementarity.

INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o Tribunal Penal Internacional, enfocando a soberania dos Estados-membros face o princípio da complementariedade que norteia a atuação da referida Corte Internacional, propondo-se a compreender como este último influencia a eficácia da aplicação das normas do Tribunal Penal Internacional.

As históricas violações aos direitos humanos ocasionaram danos imensuráveis e irreparáveis à humanidade. Após o massacre ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial constatou-se que os sistemas penais nacionais demonstravam certas dificuldades para processar, julgar e punir determinadas violações humanitárias que aconteciam pelo mundo. Daí a necessidade de criar um sistema penal internacional amoldado aos anseios do mundo contemporâneo, o que desencadeou na criação de alguns tribunais em diversas partes do mundo, a exemplo de Nuremberg e Tóquio, culminando mais adiante na instituição do Tribunal Penal Internacional.

DIREITOS HUMANOS

No decorrer da história da convivência da raça humana foi necessário empregar alguns preceitos para manter a ordem na sociedade: declarações, códigos morais, doutrinas religiosas, entre outros. Nesse contexto, sintetiza Moraes:

> O código de Hamurabi (1690 a.C) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes...Posteriormente, a forte concepção religiosa trazida pelo Cristianismo, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana (MORAES. 2011, p. 6, 7).

Portanto, percebe-se que a noção de direitos humanos é algo inerente à sociedade,

uma vez que desde os tempos mais remotos havia, ainda que de forma incipiente, a ideia de um rol de direitos pertencentes a todo aquele que ostente a condição ser humano.

Contudo, a terminologia direitos humanos é uma construção histórica que teve início após a segunda guerra mundial, criada com a finalidade de proteger a dignidade da pessoa humana, e evitar a ocorrência de episódios violadores dos direitos humanos.

Nas palavras de Piovesan:

> A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN. 2013, p. 191).

A partir da barbárie na Segunda Guerra Mundial, notou-se a necessidade do movimento de internacionalização de direitos humanos.

Nesse contexto, Piovesan explica:

> Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. (PIOVESAN. 2013, p. 192, 193)

A criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU representa um relevante marco na consolidação do processo de internacionalização de direitos humanos, trazendo uma concepção mais avançada e abrangente dos direitos humanos no cenário internacional.

Para conceituar direitos humanos, Arruda (2020, p.9) diz que, “direitos humanos é conjunto de valores e direitos na ordem internacional para a proteção da dignidade da pessoa”.

Dito isso, direitos humanos tem como finalidade proteger as pessoas para que elas possam exercer o direito à vida com liberdade, igualdade e dignidade, sem qualquer distinção e discriminação.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Após o término da Segunda Guerra Mundial surgiu a necessidade da implementação de um sistema penal com abrangência internacional capaz de coibir as graves violações de dos direitos humanos existentes naquele contexto histórico. A ideia da soberania estatal como poder absoluto, assim como a concepção segundo a qual os governantes eram juridicamente irresponsáveis pelos seus atos são conceitos que tiveram que ser revistos a fim de propiciar a criação de uma Corte Penal Internacional com a finalidade de prevenir e reprimir as transgressões aos direitos humanos.

Ricardo Lewandowsky disserta a respeito do tema:

> Até o término da Segunda Guerra Mundial, muito pouco se fez, no plano internacional, por absoluta falta de meios legais e institucionais, para coibir genocídios, massacres, assassinatos, torturas, mutilações e outras ofensas graves aos direitos humanos praticados em grande escala, sobretudo porque prevalecia o entendimento de que os governantes, no exercício da soberania estatal, eram juridicamente irresponsáveis por seus atos.
>
> A ideia da inimputabilidade dos governantes, embora profundamente arraigada na cultura política desde a mais remota antiguidade, somente tomou forma

> doutrinária com Maquiavel, em 1513, segundo o qual "um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçado, para manter o governo, a agir contra a caridade, a fé, a humanidade e a religião"(Lewandowsky. 2002, n.p)

O Tribunal Penal Internacional, sediado em Haia, criado em 17 de julho de 1998, surgiu motivado pela necessidade de solucionar inúmeros conflitos armados que ocorriam no mundo. Tais conflitos geraram um elevado número de vítimas e violaram gravemente os direitos humanos, razão pela qual se tornou necessária a instituição de um Tribunal Penal Internacional, a fim de pôr fim à impunidade destas infrações penais.

O Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar crimes nocivos à humanidade, quais sejam: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Na sociedade contemporânea entende-se que o interesse de prevenção e repressão de crimes violadores dos direitos humanos transcendem a órbita dos países nos quais tais delitos ocorreram, sendo relevante para a comunidade internacional que os autores das infrações penais desta natureza sejam devidamente processados, julgados e punidos.

A criação do Tribunal Penal Internacional constitui um importante marco do direito internacional público, pois o TPI é um tribunal permanente. Não se trata aqui de um órgão instituído pelos países mais poderosos impondo suas vontades. O texto que rege o Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma) foi aprovado com o apoio das nações latino americanas, africanas e dos países europeus ocidentais.

O Estatuto de Roma tem por finalidade criar um sistema penal internacional.

Convém salientar que houve no passado algumas tentativas de se implantar outros tribunais internacionais. Cite-se, a título de exemplo: o de Nuremberg e o de Tóquio. Todavia, estes tribunais foram criados *post facto*, ferindo, assim, o princípio do juiz natural.

Neste sentido dissertam G.E. do Nascimento e Silva e Hidelbrando Acciolly:

> A criação do TPI representa um importante avanço no campo do direito internacional, pois, ao contrário dos tribunais criados anteriormente, depois da segunda guerra mundial e como consequência do esfacelamento da Iugoslávia, trata-se de um tribunal permanente e não de um tribunal criado a posteriori pelas nações vencedoras ou por nações mais poderosas mediante a imposição de suas vontades. (SILVA E ACCIOLY, 2002, p. 558)

Portanto, o Tribunal Penal Internacional foi criado com o fim de instituir um sistema penal internacional, contudo, sem violar os direitos e garantias dos acusados.

O Estatuto de Roma adentrou no ordenamento jurídico brasileiro quando o Congresso Nacional aprovou o seu texto por meio do Decreto Legislativo nº 112, do dia 06 de junho de 2002, contudo, a vigência do referido diploma legal no Brasil iniciou no dia 1º de setembro de 2002.

Ademais, a emenda constitucional nº 45/2004 acresceu o § 4º ao art. 5º da Constituição; § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE

O Tribunal Penal Internacional é regido, dentre outros, pelo princípio da complementariedade, ou seja, a jurisdição do TPI possui natureza excepcional e complementar. Em suma, o Tribunal Penal Internacional somente exercerá a sua jurisdição quando não houver interesse do estado- parte para processar e julgar o acusado.

G.E do Nascimento e Silva e Hidelbrando Acciolly dissertam a respeito:

> O principal dispositivo do Estatuto, que figura no art.1°, é o princípio da complementariedade, nos termos do qual a jurisdição do TPI terá caráter excepcional e complementar, isto é, somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer sua jurisdição primária. Ou seja, os Estados terão primazia para investigar e julgar os crimes previstos no Estatuto do Tribunal.(SILVA E ACCIOLY, 2002, p. 557)

O Estatuto de Roma possui alguns dispositivos legais que demonstram o caráter complementar do Tribunal Internacional:

> **Artigo 1° O Tribunal**
>
> É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.
>
> **Artigo 17 - Questões Relativas à Admissibilidade**
>
> 1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1°, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
>
> a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um estatuto que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
>
> b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com Jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
>
> c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3° do artigo 20;
>
> d) O caso não for suficiente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. (Estatuto de Roma)

Após examinar os dispositivos legais acima transcritos, pode-se perceber que o Estatuto de Roma procurou preservar a soberania dos Estados, dando a estes a primazia para processar e julgar os seus acusados. "Nessa esteira, pode-se afirmar que o brasileiro jamais poderá ser condenado à prisão perpétua, tendo em vista o disposto no art. 5.o, XLVII, alínea "b", da Constituição Federal" (BECHARA s.d.). Diante das ponderações expostas, depreende-se que somente diante da inércia do Estado para processar e julgar o acusado, haverá interferência do Tribunal Penal Internacional.

João Irineu de Resende Miranda ressalta a natureza complementar do Tribunal Penal Internacional:

> O Tribunal Penal Internacional, nesse diapasão, é uma instituição permanente com jurisdição penal complementar sobre as pessoas responsáveis pelo cometimento de crimes graves com alcance internacional. Foi instaurado com o fim de garantir os direitos humanos, na medida em que pune os indivíduos que praticam crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, que violam os direitos fundamentais do ser humano, como a vida e a liberdade, de maneira que atuará quando os Estados não puderem ou não quiserem fazê-lo. (MIRANDA, 2011, p. 79-80)

Nesse sentido percebe-se que o Tribunal Penal Internacional está assentado no princípio da complementariedade, atuando, portanto, de forma subsidiária, preservando

assim a soberania dos estados-membros em processar e julgar os ilícitos penais de sua competência.

CONCLUSÃO

Após examinar o Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade que norteia a sua atuação, percebe-se a sua importância para a comunidade internacional, uma vez que a aludida Corte enfatiza que os

direitos humanos possuem dimensão internacional, portanto, a transgressão dos referidos direitos afetam não apenas a vítima de tal delito e o ordenamento jurídico do país no qual a ação criminosa foi perpetrada, pois, atinge, em última instância, a humanidade como um todo, sendo necessárias a adoção de medidas com abrangência internacional a fim de coibir eventos criminosos que ofendam os direitos humanos.

De fato, o combate a determinados delitos interessa a toda humanidade, tendo sido necessária, portanto, a implementação de mecanismos legais a serem utilizados quando o Estado competente se omita a reprimi-lo.

Diante da impossibilidade jurídica de obrigar determinado Estado a processar e julgar determinado acusado, sob pena de violar a soberania do estado-parte, surge a necessidade de instituir um Tribunal Penal Internacional com atuação jurisdicional complementar, ou seja, tal Corte somente exercerá jurisdição diante da inércia do Estado originalmente competente para o julgamento.

Obviamente, muitos obstáculos foram encontrados até a instituição do TPI, pois não é possível elaborar um estatuto que seja integralmente compatível com os ordenamentos jurídicos de todos Estados-partes.

No entanto, a necessidade premente de proteger a humanidade de condutas criminosas que afetam a comunidade internacional suplantou os obstáculos que antecederam a criação do Tribunal Penal Internacional.

Por fim, é importante registrar que a concepção contemporânea dos direitos humanos é fruto da evolução histórica da sociedade, logo, o processo evolutivo da humanidade exigirá o aprimoramento do sistema penal internacional, de modo que os mecanismos de efetividade dos direitos humanos estejam sempre alinhados com os anseios da sociedade existentes em determinado contexto histórico.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Noções básicas de Direitos Humanos**/ Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual. – Recife: Cefospe, 2020.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Tribunal Penal Internacional e o princípio da complementariedade.** SEDEP, Campo Grande. Disponível em: https://www.sedep.com.br/artigos/tribunal-penal-internacional-e-o-principio-da-complementariedade/. Acesso: 03 junho. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: 2025.
» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de agosto. 2025.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. DECRETO N° 4.388, DE 25 de SETEMBRO de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 01 junho. 2025

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao Princípio da Soberania.** Londrina: Eduel, 2011.
MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.
PIOVESAN, Flávia**. Direitos humanos e o direito constitucional internacional** – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo.

ENVIRONMENT AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN LIGHT OF ENVIRONMENTAL LAW

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

Marzulo Oliveira Maia
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: marzulooliveiramaia@gmail.com
Ana Celia Querino
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: Ana.celia.querino@hotmail.com

ABSTRACT: This article takes a theoretical approach to the growing contemporary concern with the defense of a sustainable environment. Highlighting the need to reconcile the exploration of economic activity with the achievement of a sustainable environment. Environmental protection is a process that has gained worldwide importance, as the various processes of environmental degradation and their resulting consequences have resulted in the creation of a legal framework and implementation of public policies with the aim of avoiding or at least minimizing conduct that is harmful to the environment.
Keywords: sustainability. Environmental Law.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social e econômico da humanidade sempre estiveram conectados à exploração dos recursos naturais. O uso demasiado desses recursos sem preocupação com a preservação do meio ambiente trouxe alguns prejuízos para a sociedade como um todo.

Nas últimas décadas, a busca pela melhoria na qualidade de vida do homem acarretou em mudanças de hábitos da sociedade, resultando, por consequência, em severos danos ambientais. Para (Antoni; Fofonka, 2013) Os costumes e hábitos na utilização da água, a produção de resíduos sólidos gerados devido ao consumismo e ainda o avanço tecnológico influenciam diretamente no meio ambiente, impactando-o. A cultura da população de uma região reflete não só no ambiente, mas também nos costumes e nos seus hábitos de consumo.

As violações ao meio ambiente geraram a necessidade da adoção de medidas capazes de combater os danos delas decorrentes, a exemplo da educação ambiental numa forma preservativa. Nas palavras de (Silva; Bruzaca, 2024) Além das medidas preventivas e corretivas, é crucial promover uma cultura de responsabilidade ambiental em todos os níveis da sociedade. Isso implica em mudanças profundas de mentalidade e comportamento.

A exploração em larga escala dos recursos naturais provocou exacerbado desequilíbrio ambiental, resultando em problemas que podem ocasionar a escassez de tais recursos, pondo em risco o acesso da atual e futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal preocupação gerou diversos movimentos ambientalistas dos quais vários países participam, fazem campanhas e, inclusive, realizam movimentos sociais, a título de exemplo pode-se mencionar a Agenda 2030, trata-se de uma agenda socioambiental de alcance global, a qual tem a intenção de reverter os prejuízos ambientais causados ao longo dos anos. De acordo com a (ONU, 2023) “Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na Agenda 2030 são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”.

METODOLOGIA

No que se refere a metodologia utilizada para realizar esta pesquisa, estabeleceu-se uma revisão bibliográfica, na qual foi realizado um levantamento acerca do meio ambiente sustentável à luz do direito ambiental, através de conteúdos disponíveis em artigos científicos, livros, e outros materiais textuais como fonte de informação.

Meio Ambiente

No tocante ao meio ambiente existe uma variedade de conceitos com o intuito de defini-lo, porém, nem todos serão abordados aqui. O conceito naturalista, de modo geral, relaciona a sobrevivência do homem com a utilização dos recursos encontrados no meio ambiente.

Nesse contexto, Fiorillo argumenta:

> O meio ambiente natural é a constituição pelos recursos naturais verdadeiro ditos (ar, solo, água, fauna e flora) e pela glória recíproca entre cada um desses elementos com os demais, formando um sistema ecológico harmônico e essencial à uma sadia qualidade de vida. (Fiorillo, 2020, p. 50).

Percebe-se, portanto, a elevada importância da preservação dos recursos naturais para a sociedade como um todo.

No que se refere à seara jurídica, o conceito legal de meio ambiente é determinado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), preceitua o art 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

Direito Ambiental

No Brasil, o direito ambiental, entendido como área específica do direito, surge para regular, interpretar e resolver os conflitos sócio-ambientais emergentes na sociedade contemporânea (SCHONARDIE, 2011).

Logo, depreende-se que o direito ambiental ganha relevo no cenário nacional num contexto em que a exploração da atividade econômica põe em risco os recursos naturais.

Na perspectiva de Antunes (2013, p. 13.), o direito ambiental é conceituado da seguinte forma:

> Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. O DA tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. (Antunes, 2013, p. 13.)

Daí conclui-se que a exploração da atividade econômica deve sempre estar alinhada com a ideia de um meio ambiente sustentável, portanto, as dimensões humana, ecológica e econômica do direito ambiental não devem ser encaradas de forma antagônica, mas, sim, de modo harmônico.

O art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, determina que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Considerando a relevância do tema, à época da promulgação da Constituição Federal, o legislador regulou o meio ambiente de modo especial, conferindo-lhe

tratamento constitucional.

Em seu aspecto objetivo, o Direito Ambiental consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente (SCHONARDIE, 2011). Que busca conhecer e compreender os princípios que norteiam a necessidade de proteger o meio ambiente para toda a sociedade, por meio de normas e legislação. No propósito de proteger e salvaguardar uma melhor qualidade de vida a todos, através de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

No tocante às fontes do direito ambiental

> As fontes do Direito podem ser divididas em materiais e formais. As fontes materiais correspondem aos eventos, fatos e acontecimentos do mundo que fundamentam o Direito na formação das normas jurídicas. As fontes formais são, por sua vez, a manifestação ou positivação do Direito, por meio de normas e princípios. Quanto à fonte material do Direito Ambiental, é importante destacar as discussões internacionais sobre o meio ambiente. O meio ambiente é um objeto de tutela universal e, por isso, a importância de sua proteção ultrapassa a fronteira dos países. Vários eventos mundiais ocorridos a partir do século XX evidenciam esse esforço para uma proteção holística e integrada (PEREIRA, 2017, p. 14).

Destarte, o direito ambiental desfruta de regras e princípios específicos, compondo assim um sistema jurídico próprio com o escopo de atingir a proteção e preservação do meio ambiente.

Meio Ambiente Como Direito Fundamental

Além de conferir proteção constitucional ao meio ambiente, o legislador constituinte o inseriu dentre os direitos fundamentais.

Com efeito, o art. 5º, parágrafo LXXIII, da Constituição Federal de 1988, determina que:

> Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má- fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

A aludida norma é resultante de uma mobilização social com a finalidade de controlar os atos do Poder Público, outorgando aos cidadãos legitimidade ativa para propor ação popular com a finalidade de a anular ato lesivo ao meio ambiente

O art. 225 da Constituição da República de 1988 determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Além de proclamar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a constituição afirma que este é essencial à sadia qualidade de vida (PEREIRA, 2017, p. 23- 24).

Por derradeiro, cumpre registrar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira geração, uma vez que está vinculado ao direito à solidariedade, logo, o meio ambiente é um direito transgeracional.

Meio Ambiente E O Impacto Causado Pelo Crescimento Econômico

A exploração do meio ambiente através da utilização dos recursos naturais em prol do desenvolvimento econômico resultou em prejuízos para toda a coletividade. Schonardie aponta que “Com o desenvolvimento das sociedades, surgiram os problemas ambientais, como o esgotamento de recursos naturais, devastações, doenças, epidemias, pobreza, etc.” (SCHONARDIE, 2011, p. 17). A resolução do Conselho Nacional do

Meio Ambiente (CONAMA) nº1/1986 estabelece critérios e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental:

> Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.
>
> Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:
>
> 3.1.1 - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando as com a hipótese de não execução do projeto;
>
> 3.1.2 - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;
>
> 3.1.3 - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
>
> 3.1.4 - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (BRASIL, 1986).

Por meio do estudo de impacto ambiental é possível avaliar os efeitos danosos de determinado empreendimento ou atividade, propondo medidas capazes de minimizar os danos decorrentes daquela atividade, garantindo, por consequência a sustentabilidade do meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A preocupação com o desenvolvimento sustentável ganhou relevo num cenário de intensa degradação ambiental, no qual a inconsequente utilização dos recursos naturais em detrimento da proteção a um meio ambiente ecologicamente equilibrado resultou em graves violações à natureza. Com isso, surge no ordenamento jurídico o princípio da sustentabilidade no estado socioambiental, o qual tem por escopo o uso dos recursos naturais no intuito de proteger a saúde e vida humana e demais espécies de seres vivos (fauna e flora), enaltecendo a sua utilização racional e responsável pela sociedade, assim como pelo poder público. Na opinião de (THOMÉ apud PEREIRA, 2017, p. 26), o princípio da sustentabilidade, chamado de princípio do desenvolvimento sustentável, só se verifica quando são observadas, em harmonia, as vertentes: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 da ONU tem um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), abordando os principais desafios de desenvolvimento enfrentados no Brasil e no mundo, com foco na erradicação da pobreza e promoção de uma vida digna a todos.

Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável de acordo com (ONU,2015) são:

> 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
> 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
> 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
> 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e decente a todos
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para
todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que a sustentabilidade tomou importância a nível internacional, cabendo enaltecer a amplitude dos seus objetivos que possuem perspectivas não apenas sob a ótica estritamente ecológica, mas, também econômica e social.

Preservação Ambiental

O art. 170, parágrafo VI, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Deste modo, percebe-se que no título que disciplina a ordem econômica e financeira o legislador constituinte enfatizou a necessidade de proteção ao meio ambiente.

O parágrafo VI, do art 225, da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a promoção a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

É importante destacar que a preocupação em preservar o meio ambiente vai além das fronteiras do Brasil, a título de exemplo pode-se citar o G20 que consiste no fórum de cooperação econômica internacional que reúne as maiores economias do mundo, com finalidade fortalecer a economia internacional mediante estratégias de desenvolvimento em comum e de políticas macroeconômicas. A declaração final da Cúpula dos Líderes do G20 (11/2024), reafirma o compromisso dos países do grupo de intensificar esforços para garantir a sustentabilidade ambiental e climática e fazer face aos “desafios decorrentes da mudança do clima, perda de biodiversidade, desertificação, degradação dos oceanos e do solo, secas e poluição”.

Ainda nessa abordagem mundial de preservação ao meio ambiente há o plano

global estabelecido pela ONU – Organização das Nações Unidas, com objetivo de desenvolver ações sustentáveis até 2030, que é intitulado por Agenda 2030 em benefício de toda a sociedade mundial.

CONCLUSÃO

Historicamente os anseios do capitalismo priozaram a exploração da atividade econômica em detrimento do meio ambiente. A ideia de desenvolvimento de uma nação estava relacionada à sua capacidade de produção e ao seu poderio econômico.

Contudo, a intensa exploração dos recursos naturais e seus efeitos devastadores na natureza geraram uma preocupação mundial com a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O ordenamento jurídico brasileiro inseriu no seu sistema normativo diversas leis com o fim de ourtorgar proteção ao meio ambiente face as consequências nefastas do sistema de produção, conferindo-lhe, inclusive, status constitucional.

Ao longo dos últimos anos, o meio ambiente passou a ser difundido como um direito difuso cujo titular é um grupo indeterminado e indivisível de pessoas. O texto constitucional enfatiza que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito transgeracional, cabendo ao Poder Publico e à coletividade preservá-lo para a atual e futuras gerações.

Conclui-se, portanto, que a exploração da atividade econômica e a defesa do meio ambiente não devem se concebidos de forma antagônica, ao contrário, devem coexistir harmonicamente, tendo em vista que ambas são imprescindíveis para a coletividade.

REFERÊNCIAS

ANTONI, de Raquel; FOFONKA, Luciana. Educação Ambiental em Ação. **Impactos Ambientais Negativos na sociedade contemporânea.** V. XII, n 45. Setembro-Novembro/2013. Disponível em: http://www.revistaea.org/artigo.php?idartigo=1557. Acesso em: 09 ago. 2025

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: 2025.
» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de agosto. 2025

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro . 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

G20. (2024, 18-19 de novembro). Declaração final da Cúpula de Líderes do G20. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt- br/acompanhe-o-planalto/g20-rio-de-janeiro-leaders-em-portugues.pdf. Acesso em: 14 ago. 2025.

LEGISLAÇÃO. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 8 agosto. 2025.

LEGISLAÇÃO. Resolução Conama nº 001, de 23 janeiro de 1986. Disponível em: https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902. Acesso em: 8 setembro. 2025.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND ETHICS IN JUSTICE

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ÉTICA NA JUSTIÇA

Michelyne Leite de Lima
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: michelyne.lima@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This research analyzes the role of Artificial Intelligence (AI) in modernizing the justice system, highlighting its contributions, limitations, and ethical challenges. The main objective is to understand how AI can improve the efficiency and speed of judicial decisions without compromising the fundamental principles of justice and equity. The technology, initially seen as an impartial and objective tool, has proven to be ambiguous because, instead of eliminating prejudices, it often reproduces them, reflecting historical biases present in the databases used to train algorithms. This reality raises ethical and legal questions about transparency, responsibility, and accountability in the use of automated systems in legal and criminal contexts. The theoretical framework articulates the concepts of AI, ethics, and law, demonstrating that technological advancement must be accompanied by solid ethical guidelines. The methodology adopted is qualitative and bibliographic, based on the analysis of studies, legislation, and institutional reports, seeking to understand the social and legal impacts of AI. The study emphasizes that governance and regulation are indispensable for mitigating biases and preventing abuses, proposing audits, algorithmic transparency, and meaningful human control. It concludes that technology should serve justice, not replace it, requiring an interdisciplinary and ethical approach that ensures a balance between innovation, human rights, and the principle of human dignity.
Keywords: Artificial Intelligence; Justice; Ethics; Algorithmic Biases; Regulation

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a inteligência artificial (IA) emergiu como uma ferramenta promissora no campo da criminologia e na elucidação de crimes. A capacidade de analisar grandes volumes de dados e identificar padrões complexos permite que a IA ofereça novas perspectivas e soluções para problemas antigos. A aplicação da IA em segurança pública inclui desde a previsão de crimes até a análise de vídeos de segurança, o que aumenta potencialmente a eficiência e a eficácia das forças de segurança. A promessa inicial da IA era a de uma ferramenta imparcial e objetiva, capaz de mitigar erros humanos e preconceitos. Algoritmos avançados de reconhecimento facial e análise preditiva de crimes foram desenvolvidos para auxiliar na identificação de suspeitos e na alocação de recursos policiais de forma mais eficiente. Esses avanços indicavam um futuro onde a tecnologia poderia ajudar a criar um sistema de justiça mais justo e eficiente.

No entanto, a realidade mostrou-se mais complexa. Ao invés de eliminar preconceitos, a IA frequentemente os reforça, reproduzindo discriminações existentes no sistema de justiça criminal. As bases de dados utilizadas para treinar algoritmos muitas vezes contêm vieses históricos, que acabam sendo perpetuados pelas tecnologias de IA. Isso levanta importantes questões éticas sobre a implementação dessas tecnologias em um campo tão sensível quanto o da justiça criminal (Barabas, 2020).

Ademais, o entusiasmo inicial com a IA deve ser moderado por uma análise crítica dos seus impactos sociais e éticos. Como apontado por autores como Noble (2018), algoritmos de IA podem perpetuar desigualdades sociais e preconceitos se não forem cuidadosamente desenhados e monitorados. A falta de transparência nos processos algorítmicos e a

complexidade técnica podem dificultar a identificação e a correção de vieses. É fundamental que os desenvolvedores de IA e os responsáveis pela sua implementação estejam cientes desses riscos e trabalhem ativamente para mitigá-los.

Além disso, a implementação da IA no sistema de justiça criminal deve ser acompanhada de uma rigorosa supervisão ética e legal. Isso inclui a criação de diretrizes claras sobre a responsabilidade e a accountability no uso de tecnologias de IA, garantindo que os direitos dos indivíduos sejam protegidos. Como destacado por Eubanks (2018), a transparência e a prestação de contas são essenciais para evitar abusos e garantir que a IA seja utilizada de maneira justa e equitativa.

A promessa inicial da IA era a de uma ferramenta imparcial e objetiva, capaz de mitigar erros humanos e preconceitos. Algoritmos avançados de reconhecimento facial e análise preditiva de crimes foram desenvolvidos para auxiliar na identificação de suspeitos e na alocação de recursos policiais de forma mais eficiente. Esses avanços indicavam um futuro onde a tecnologia poderia ajudar a criar um sistema de justiça mais justo e eficiente. No entanto, a realidade mostrou-se mais complexa. Ao invés de eliminar preconceitos, a IA frequentemente os reforça, reproduzindo discriminações existentes no sistema de justiça criminal. As bases de dados utilizadas para treinar algoritmos muitas vezes contêm vieses históricos, que acabam sendo perpetuados pelas tecnologias de IA. Isso levanta importantes questões éticas sobre a implementação dessas tecnologias em um campo tão sensível quanto o da justiça criminal (Barabas, 2020).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para compreender a complexidade da interação entre inteligência artificial e o sistema de justiça, é imperativo estabelecer uma fundamentação teórica sólida que abranja os conceitos centrais de IA, ética e direito. A inteligência artificial, em sua essência, pode ser definida como a capacidade de máquinas realizarem tarefas que, tradicionalmente, exigiriam inteligência humana. Isso se manifesta através de algoritmos que permitem o aprendizado de máquina e o processamento computacional avançado. Conforme Rodrigues et al. (2024),

Inteligência Artificial, neste sentido, é uma tecnologia que torna uma máquina capaz de realizar tarefas que, previamente, eram realizadas apenas por meio ou mediante a presença da inteligência humana. A essência da IA é a presença de algoritmos que permitem o aprendizado de máquina, associada à capacidade de processamento computacional (Rodrigues et al., 2024, p. 3).

Este ponto é fundamental, pois a transição de tarefas meramente automatizadas para aquelas que envolvem discernimento e tomada de decisão levanta questões éticas profundas. A capacidade de aprender e adaptar-se, embora seja a força motriz da IA, também é a fonte de seus maiores desafios éticos, especialmente quando os dados de treinamento refletem e perpetuam preconceitos sociais existentes.

No contexto do direito, a IA tem sido empregada para aperfeiçoar processos e auxiliar na tomada de decisões. Historicamente, a IA tradicional tem sido utilizada para tarefas como catalogação e distribuição de processos. No entanto, com o advento da IA generativa, suas aplicações no sistema jurídico se expandiram significativamente. Rodrigues et al. (2024) destacam que desde o advento da IA generativa, capaz de aprender e de gerar textos, imagens e áudios, desde meados da década passada, ampliam-se as funções e uso da IA no sistema jurídico. Estende-se o uso da IA generativa no Direito, a partir daí, relacionada à busca de informações em base de dados jurisprudenciais (Pereira, Gewehr & Alves, 2021) e a geração de textos jurídicos funcionais, em especial voltados para o sentenciamento adjudicatório.

A celeridade e a eficiência que a IA pode trazer para o judiciário são inegáveis, mas a delegação de funções tão sensíveis quanto o sentenciamento a sistemas automatizados exige uma reflexão aprofundada sobre a manutenção da equidade e da justiça. A promessa de um sistema mais rápido não pode eclipsar a necessidade de um sistema mais justo, onde a decisão final preserve a complexidade e as nuances inerentes à condição humana.

A ética, por sua vez, atua como o pilar fundamental para guiar o desenvolvimento e a aplicação da IA no direito. A relação entre direito e ética é intrínseca, uma vez que o direito se fundamenta em valores morais que buscam regular o comportamento humano e manter a ordem social. Conforme Pinto (2021, citado por Rodrigues et al., 2024), A ética, neste sistema, é o conjunto de valores e princípios que orientam as decisões morais das interações humanas. A aplicação da IA no judiciário, portanto, não pode ser desprovida de considerações éticas, pois decisões automatizadas, se não forem cuidadosamente ponderadas, podem resultar em sentenciamentos enviesados ou injustos. A ausência de valores morais e princípios éticos na IA, como alertam Rodrigues et al. (2024), poderia levar a sociedade à instabilidade jurídica e desequilíbrio social. Este é o cerne do debate: como garantir que a eficiência tecnológica não comprometa os princípios basilares da justiça, que exigem discernimento moral e uma compreensão profunda das implicações sociais de cada decisão. A ética não é um acessório, mas um componente intrínseco à construção de sistemas de IA que sirvam verdadeiramente à justiça.

Aplicações Da Inteligência Artificial No Sistema De Justiça

A aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça tem se manifestado em diversas frentes, prometendo otimização e eficiência. Em segurança pública, a IA tem sido empregada para aprimorar a elucidação de crimes e a criminologia preditiva. Bichara e Brito (2024) apontam que IA em segurança pública inclui desde a previsão de crimes até a análise de vídeos de segurança, o que aumenta potencialmente a eficiência e a eficácia das forças de segurança. Essa capacidade de processar e analisar grandes volumes de dados permite que as autoridades identifiquem padrões e antecipem possíveis atividades criminosas, resultando em uma alocação mais estratégica de recursos policiais. Por exemplo, algoritmos de reconhecimento facial têm facilitado a identificação rápida de suspeitos em eventos públicos, contribuindo para a prevenção de delitos. Além disso, tecnologias de detecção de tiros baseadas em IA têm sido implementadas em diversas cidades, permitindo respostas mais rápidas e eficazes a incidentes violentos, o que demonstra um avanço significativo na capacidade de resposta e intervenção das forças de segurança.

Outra área de sucesso é a análise preditiva de crimes, aonde a IA é utilizada para identificar áreas de alto risco e prever possíveis atividades criminosas. Essa abordagem tem permitido uma alocação mais estratégica de recursos policiais, resultando em uma redução significativa da criminalidade em algumas regiões. A análise de vídeo assistida por IA também tem mostrado resultados promissores, com algoritmos avançados capazes de analisar horas de gravações de segurança em questão de minutos, identificando comportamentos suspeitos e fornecendo pistas valiosas para investigações criminais. Essas tecnologias não só economizam tempo e recursos, mas também aumentam a precisão das investigações. Adicionalmente, a IA tem sido utilizada para melhorar a eficiência dos processos judiciais. Sistemas de IA são capazes de analisar grandes volumes de documentos legais e extrair informações relevantes, auxiliando juízes e advogados na tomada de decisões mais informadas. Essa automação dos processos pode reduzir significativamente o tempo e os custos associados aos litígios.

Finalmente, tecnologias de IA têm sido empregadas para monitorar comportamentos de indivíduos em liberdade condicional ou em regime semiaberto, onde algoritmos podem analisar

dados de localização e comportamento para detectar padrões que possam indicar riscos de reincidência. Essas ferramentas permitem uma supervisão mais precisa e podem contribuir para a reintegração mais segura desses indivíduos na sociedade. A promessa de celeridade e otimização é, sem dúvida, um dos maiores atrativos da IA no campo jurídico, mas é fundamental que essa busca por eficiência não se sobreponha aos princípios de justiça e equidade.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) identificou em 2022 que 72% dos tribunais brasileiros utilizam alguma forma de IA, principalmente para priorização de processos e classificação automática. Contudo, o próprio CNJ alerta para a 'necessidade de protocolos de auditoria humana' (Resolução CNJ nº 332/2020, art. 4º).

Desafios Éticos E Vieses Algorítmicos

Apesar dos inegáveis avanços e benefícios que a inteligência artificial pode trazer para o sistema de justiça, seu uso não está isento de desafios éticos significativos, especialmente no que tange à perpetuação e amplificação de vieses. A promessa de imparcialidade da IA, muitas vezes, colide com a realidade de que os algoritmos são treinados com dados históricos que refletem as desigualdades e discriminações presentes na sociedade.

Bichara; Brito (2024) alertam que “Ao invés de eliminar preconceitos, a IA frequentemente os reforça, reproduzindo discriminações existentes no sistema de justiça criminal. As bases de dados utilizadas para treinar algoritmos muitas vezes contêm vieses históricos, que acabam sendo perpetuados pelas tecnologias de IA” (Bichara; Brito, 2024, p. 11).

Essa constatação é alarmante, pois implica que a tecnologia, ao invés de corrigir falhas humanas, pode institucionalizar e escalar injustiças, tornando-as mais difíceis de serem identificadas e combatidas. A reprodução de vieses não é um mero efeito colateral, mas uma consequência direta da forma como os sistemas são alimentados e desenvolvidos, exigindo uma reavaliação fundamental das metodologias empregadas.

Um exemplo notório do uso disfuncional da IA é observado em sistemas de reconhecimento facial. Devido a vieses nos dados de treinamento, esses sistemas frequentemente apresentam altas taxas de erro na identificação de indivíduos de minorias étnicas (Barabas, 2020, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 12). Tais erros podem ter consequências devastadoras, levando a prisões injustas e agravando a desconfiança nas forças de segurança. A análise preditiva de crimes, que visa alocar recursos policiais de forma mais eficiente, também tem sido criticada por reforçar estigmas e discriminações. Algoritmos que utilizam dados históricos de criminalidade tendem a direcionar mais policiamento para comunidades já marginalizadas, perpetuando ciclos de vigilância e criminalização excessiva (Barabas, 2020, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 12). Essa prática não apenas falha em abordar as causas profundas da criminalidade, mas também contribui para a deterioração das relações entre a polícia e a comunidade, minando a legitimidade do sistema de justiça. A eficiência, nesse contexto, torna-se um véu que encobre a ineficácia social e a injustiça sistêmica.

Além disso, o uso de IA para determinar penas e fianças judiciais teem gerado controvérsias significativas. Em alguns casos, sistemas automatizados foram encontrados reforçando disparidades raciais ao recomendarem penas mais severas para minorias étnicas em comparação com réus brancos em situações semelhantes (Angwin et al., 2016, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 12). Este problema ocorre porque os algoritmos podem refletir

preconceitos existentes nos dados de treinamento, perpetuando injustiças ao invés de mitigá-las.

A falta de transparência nos algoritmos de IA também é um problema significativo, muitas vezes, as decisões tomadas por esses sistemas são difíceis de explicar ou contestar, o que pode dificultar a busca por justiça. Quando as pessoas não entendem como e por que foram tomadas determinadas decisões, a confiança no sistema judicial pode ser comprometida (Eubanks, 2018, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 12). A opacidade algorítmica cria uma barreira intransponível para a fiscalização e a responsabilização, minando a própria fundação de um sistema jurídico justo e equitativo. Finalmente, a dependência excessiva de IA pode levar à desumanização do processo judicial.

Decisões que antes eram tomadas por humanos, considerando nuances e contextos específicos, passam a ser baseadas em modelos matemáticos. Embora a IA possa fornecer suporte valioso, é essencial manter a supervisão humana para garantir que as decisões sejam justas e éticas. A justiça deve ser sempre centrada na humanidade, e a tecnologia deve ser uma ferramenta para servir, não para substituir, essa premissa (Bichara e Brito, 2024, p. 12). A desumanização do processo judicial, ao reduzir a complexidade da vida humana a meros dados, representa um risco existencial para a própria noção de justiça, que por sua natureza, é intrinsecamente humana e contextual.

Estudo da Universidade de São Paulo (2023) analisou 50 mil decisões de prisão preventiva em São Paulo e revelou que sistemas de recomendação penal classificaram negros com 23% mais “risco de fuga” que brancos em situações idênticas (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 15).

O desafio de lidar com os vieses nos algoritmos de IA é complexo e multifacetado. Algoritmos são frequentemente treinados em bases de dados que refletem as desigualdades e discriminações presentes na sociedade. Como resultado, eles tendem a reproduzir esses vieses, perpetuando preconceitos sistêmicos. Isso é especialmente problemático no contexto da justiça criminal, onde decisões enviesadas podem ter consequências graves para os indivíduos afetados (Barabas, 2020, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 13).

A questão dos vieses não se limita apenas aos dados, mas também aos próprios processos de design e implementação dos algoritmos. Pesquisas mostram que a falta de diversidade nas equipes de desenvolvimento pode contribuir para a criação de sistemas que não consideram adequadamente as necessidades e circunstâncias de diferentes grupos sociais (Barabas, 2020, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 13). A homogeneidade nas equipes de desenvolvimento de IA pode, portanto, ser um fator crítico na perpetuação de vieses, pois a ausência de perspectivas diversas limita a capacidade de identificar e corrigir preconceitos inerentes aos dados e aos modelos. É um ciclo vicioso onde a falta de representatividade na criação da tecnologia se traduz em injustiças na sua aplicação, exigindo uma abordagem multidisciplinar e inclusiva para sua mitigação.

Regulação E Governança Da Inteligência Artificial Na Justiça

Diante dos desafios éticos e dos vieses inerentes aos sistemas de inteligência artificial aplicados à justiça, torna-se imperativa a implementação de mecanismos robustos de regulação e governança. A mitigação desses vieses exige uma abordagem proativa e multifacetada, que transcenda a mera correção de falhas técnicas e abranja a dimensão social e política do desenvolvimento tecnológico. É essencial que desenvolvedores e implementadores de IA adotem práticas rigorosas de auditoria e transparência para identificar e mitigar vieses. Isso inclui o uso de métodos de fairness-aware machine learning, que buscam equilibrar a precisão

dos algoritmos com a necessidade de justiça e equidade (Barabas, 2020, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 13).

Experiências internacionais oferecem modelos viáveis de regulação. A Colômbia aprovou em 2023 a Estratégia Nacional de IA, exigindo que sistemas judiciais passem por auditorias de equidade semestrais e publicitem métricas de precisão por grupo étnico (BNAMERICAS, 2025). Essa abordagem combina transparência algorítmica com accountability racial, um avanço em relação às diretrizes genéricas da UE e EUA.

A adoção de tais métodos representa um passo fundamental para garantir que os sistemas de IA sejam projetados com a equidade em mente, desde as fases iniciais de concepção até a sua implementação e monitoramento contínuo. Não se trata apenas de tornar os algoritmos mais eficientes, mas de torná-los intrinsecamente mais justos, incorporando princípios éticos em sua própria arquitetura.

A implementação de diretrizes claras e políticas de governança é fundamental para lidar com os vieses em IA. Essas diretrizes devem incluir a revisão contínua dos algoritmos e a coleta de feedback de diversos grupos sociais para garantir que as decisões sejam justas e equitativas (Eubanks, 2018, citado por Bichara e Brito, 2024, p. 13). A transparência nos processos de desenvolvimento e a inclusão de múltiplas perspectivas podem ajudar a mitigar os riscos associados aos vieses algorítmicos. A participação de especialistas de diversas áreas, incluindo sociólogos, juristas, filósofos e representantes de comunidades marginalizadas, é vital para assegurar que as soluções tecnológicas não apenas funcionem tecnicamente, mas também sejam socialmente responsáveis e eticamente aceitáveis. A governança da IA não pode ser um processo isolado, restrito a engenheiros e cientistas de dados; ela deve ser um esforço colaborativo que reflita a diversidade e a complexidade da sociedade que busca servir.

Além disso, é importante considerar o papel da regulação governamental na supervisão do uso da IA no sistema de justiça criminal. Políticas públicas devem ser implementadas para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e responsável. Isso inclui a criação de órgãos reguladores independentes que possam monitorar e avaliar o impacto das tecnologias de IA na justiça criminal, assegurando que os direitos dos indivíduos sejam protegidos. A intervenção regulatória é necessária para estabelecer limites claros, definir responsabilidades e impor sanções em caso de uso indevido ou prejudicial da IA. Sem uma estrutura regulatória robusta, o potencial de abuso e a perpetuação de injustiças por meio da IA permanecem uma ameaça constante. A regulação não deve ser vista como um entrave à inovação, mas como um catalisador para o desenvolvimento de uma IA mais ética e socialmente benéfica, garantindo que a tecnologia sirva ao bem comum e não apenas a interesses específicos.

Para aprofundar a discussão sobre os vieses algorítmicos, é fundamental reconhecer que a complexidade desses sistemas vai além da simples coleta de dados. A forma como os algoritmos são projetados e os critérios que utilizam para tomar decisões podem introduzir ou amplificar preconceitos. Por exemplo, a escolha de certas variáveis como preditores de risco em sistemas de justiça criminal pode, inadvertidamente, correlacionar-se com características demográficas, resultando em discriminação indireta. Mesmo que a intenção não seja discriminar, o resultado prático pode ser a perpetuação de desigualdades.

A ausência de transparência, muitas vezes justificada pela complexidade técnica ou pela proteção de propriedade intelectual, impede que as decisões algorítmicas sejam escrutinadas por advogados, juízes e, mais importante, pelos indivíduos afetados. Essa “caixa preta” algorítmica mina a confiança no sistema judicial e dificulta a responsabilização. A necessidade de explicabilidade e auditabilidade dos algoritmos torna-se, assim, um imperativo ético e legal para garantir que as decisões sejam justas e compreensíveis.

A mera eficiência não pode justificar a opacidade, especialmente quando a liberdade e os direitos fundamentais estão em jogo. A desumanização do processo judicial, onde a interação humana é substituída por avaliações algorítmicas, levanta questões sobre a própria natureza da justiça. A justiça não é apenas a aplicação de regras, mas um processo que envolve empatia, contexto e a capacidade de considerar as nuances da experiência humana. Reduzir a complexidade da vida a um conjunto de dados e algoritmos pode levar a decisões que, embora tecnicamente corretas, são moralmente falhas e socialmente injustas. A supervisão humana, portanto, não é um obstáculo à eficiência, mas uma salvaguarda essencial para preservar a humanidade no coração do sistema judicial.

O debate sobre a ética na IA na justiça também se estende à questão da responsabilidade. Quem é responsável quando um algoritmo comete um erro que leva a uma decisão injusta? É o desenvolvedor do algoritmo, a instituição que o implementa, ou o operador humano que o utiliza? A complexidade da IA, especialmente os modelos de aprendizado profundo, torna difícil rastrear a origem de um erro ou viés. Isso cria um vácuo de responsabilidade que pode minar a confiança pública e dificultar a reparação de danos. A necessidade de um arcabouço legal e ético claro para atribuir responsabilidade é premente, pois a ausência de clareza pode levar à impunidade e à perpetuação de injustiças. Além disso, a questão da autonomia da IA levanta preocupações sobre o futuro da tomada de decisões judiciais. À medida que os sistemas de IA se tornam mais sofisticados e autônomos, a linha entre a assistência humana e a substituição humana se torna cada vez mais tênue.

A delegação excessiva de autoridade a sistemas autônomos pode erodir o papel do julgamento humano, que é essencial para a justiça. A capacidade de um juiz de considerar o contexto, a empatia e a compaixão, elementos que são inerentemente humanos, não pode ser replicada por algoritmos. Portanto, é crucial que o desenvolvimento da IA na justiça seja guiado por um princípio de "controle humano significativo", garantindo que a decisão final e a responsabilidade permaneçam nas mãos de seres humanos. A tecnologia deve ser uma ferramenta para aprimorar o julgamento humano, não para substituí-lo, mantendo a centralidade da humanidade no processo judicial.

Adicionalmente, a questão da privacidade e segurança dos dados é um ponto crítico na aplicação da IA na justiça. Sistemas de IA no judiciário frequentemente lidam com informações sensíveis e pessoais, desde históricos criminais até dados biométricos. A coleta, armazenamento e processamento desses dados por algoritmos levantam sérias preocupações sobre a proteção da privacidade dos indivíduos. Vazamentos de dados, acessos não autorizados ou o uso indevido dessas informações podem ter consequências devastadoras para os cidadãos, comprometendo sua segurança e reputação. A garantia da segurança cibernética e a implementação de políticas robustas de proteção de dados são, portanto, essenciais para a confiança pública e a legitimidade do uso da IA na justiça. Além disso, a interoperabilidade entre diferentes sistemas de IA e bases de dados pode criar vulnerabilidades adicionais, tornando o ecossistema jurídico mais suscetível a ataques e manipulações.

A complexidade técnica da segurança de dados em ambientes de IA exige um investimento contínuo em infraestrutura, expertise e regulamentação, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos em um mundo cada vez mais digitalizado. A ética da IA na justiça não se limita apenas à imparcialidade dos algoritmos, mas se estende à responsabilidade de proteger as informações que alimentam esses sistemas, garantindo que a busca por eficiência não comprometa a segurança e a privacidade dos indivíduos.

Um ponto fundamental na discussão sobre os vieses algorítmicos reside na distinção entre viés de dados e viés algorítmico propriamente dito. O viés de dados ocorre quando os

conjuntos de dados utilizados para treinar os modelos de IA refletem e perpetuam as desigualdades e preconceitos existentes na sociedade. Por exemplo, se um banco de dados de histórico criminal contém um número desproporcional de prisões de minorias, um algoritmo treinado com esses dados pode erroneamente associar a etnia a um maior risco de criminalidade, mesmo que a etnia em si não seja um fator causal.

Já o viés algorítmico pode surgir do próprio design do algoritmo, da forma como ele pondera diferentes variáveis ou das métricas de desempenho que são otimizadas. Mesmo com dados imparciais, um algoritmo mal projetado pode gerar resultados enviesados. A complexidade dessa distinção exige uma análise minuciosa tanto da qualidade e representatividade dos dados de treinamento quanto da arquitetura e lógica interna dos algoritmos. A auditoria algorítmica, que envolve a inspeção sistemática dos algoritmos e de seus dados de entrada e saída, torna-se uma ferramenta indispensável para identificar e mitigar esses diferentes tipos de vieses.

Além disso, a criação de conjuntos de dados sintéticos ou a aplicação de técnicas de reamostragem podem ajudar a corrigir desequilíbrios nos dados existentes, enquanto o desenvolvimento de algoritmos "fairness-aware" busca incorporar a equidade como um objetivo intrínseco do processo de aprendizado de máquina. A luta contra o viés na IA é, portanto, uma batalha em múltiplas frentes, exigindo expertise em ciência de dados, ética, direito e sociologia para garantir que a tecnologia seja uma força para a justiça, e não para a injustiça.

Perspectivas Filosóficas E O Futuro Da Inteligência Artificial Na Justiça

A discussão sobre a inteligência artificial e a ética na justiça não pode ser completa sem uma incursão nas perspectivas filosóficas que moldaram e continuam a moldar nossa compreensão de justiça e moralidade. A ética aristotélica, com seu foco na virtude e no bem-estar humano, oferece um arcabouço valioso para pensar o desenvolvimento e a aplicação da IA. Aristóteles (2009, p. 110) sugere que as ações devem ser desenvolvidas e utilizadas de maneira a que promovam o florescimento humano e o bem comum. Transpondo esses postulados universais para o contexto da IA, percebe-se que o uso da inteligência artificial no sistema de justiça requer uma consideração cuidadosa dos impactos sociais e individuais que as novas tecnologias trarão. A ponderação inevitável nessa equação diz respeito a considerar sempre o máximo de resultado, em termos de promoção de justiça, com o mínimo de risco, ou seja, com redução da possibilidade de que se cometam injustiças ou se perpetuem estigmas e preconceitos (Bichara e Brito, 2024, p. 13). A virtude, nesse sentido, não reside apenas na capacidade técnica da IA de processar informações, mas na sua habilidade de contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa, onde a dignidade humana é preservada e promovida.

Por outro lado, a ética pós-aristotélica, influenciada por pensadores como Kant (2002) e Mill (1998), enfatiza a importância de princípios universais e do utilitarismo na tomada de decisões éticas. Aplicando esses princípios ao contexto da IA, é essencial que as tecnologias sejam desenvolvidas com base em normas éticas rigorosas que garantam a dignidade e os direitos de todos os indivíduos (Bichara e Brito, 2024, p. 13). A perspectiva kantiana, por exemplo, exigiria que a IA fosse utilizada de forma que tratasse os indivíduos como fins em si mesmos, e não meramente como meios para alcançar a eficiência processual. Isso implica que a autonomia e os direitos fundamentais dos cidadãos não podem ser sacrificados em nome da celeridade ou da otimização. Já a visão utilitarista de Mill, que busca maximizar o bem-estar geral, nos levaria a questionar se os benefícios da IA para a sociedade superam os riscos de injustiças e desigualdades que ela pode gerar. A complexidade reside em equilibrar a busca por

um maior bemestar social com a proteção dos direitos individuais, especialmente quando a IA opera em um campo tão sensível quanto o da justiça.

O futuro da IA na justiça, portanto, não é meramente uma questão de avanço tecnológico, mas de escolha ética e filosófica. A tecnologia deve ser uma ferramenta para servir, não para substituir, a premissa de que a justiça deve ser sempre centrada na humanidade. A colaboração entre juristas, filósofos, cientistas da computação e a sociedade civil é fundamental para moldar um futuro onde a IA seja um instrumento de equidade e não de opressão. A construção de sistemas de IA que sejam transparentes, auditáveis e responsáveis é um imperativo moral, garantindo que a inovação tecnológica esteja alinhada com os valores fundamentais de uma sociedade justa. A jornada para integrar a IA de forma ética no sistema de justiça é contínua e exige vigilância constante, adaptabilidade e um compromisso inabalável com os princípios que sustentam a própria ideia de justiça.

CONCLUSÃO

A jornada de integração da inteligência artificial no sistema de justiça, embora promissora em termos de eficiência e celeridade, revela-se um campo complexo e repleto de desafios éticos. A análise aprofundada das aplicações da IA, desde o reconhecimento facial até a análise preditiva e a determinação de penas, demonstra que a tecnologia, se não for cuidadosamente concebida e regulamentada, pode inadvertidamente perpetuar e amplificar vieses sociais e discriminações existentes. A opacidade algorítmica, a falta de transparência e a desumanização do processo judicial emergem como preocupações centrais que exigem atenção imediata e soluções robustas. A eficiência não pode ser o único critério de sucesso; a justiça, em sua essência humana e contextual, deve permanecer no cerne de qualquer inovação tecnológica.

Para mitigar os riscos e garantir que a IA sirva verdadeiramente aos ideais de justiça e equidade, é imperativa a adoção de práticas rigorosas de regulação e governança. Isso inclui o desenvolvimento de métodos de fairness-aware machine learning, a implementação de diretrizes claras, a revisão contínua de algoritmos e a coleta de feedback de diversos grupos sociais. O papel da regulação governamental e a criação de órgãos reguladores independentes são cruciais para monitorar o impacto da IA e assegurar a proteção dos direitos individuais. A colaboração interdisciplinar, envolvendo juristas, filósofos, cientistas da computação e a sociedade civil, é fundamental para construir sistemas de IA que sejam transparentes, auditáveis e responsáveis.

Finalmente, as perspectivas filosóficas, desde a ética aristotélica até as abordagens kantiana e utilitarista, fornecem um alicerce moral indispensável para guiar o futuro da IA na justiça. A tecnologia deve ser vista como uma ferramenta para servir e aprimorar a capacidade humana de fazer justiça, e não como um substituto para o discernimento moral e a empatia. O futuro da IA no sistema de justiça dependerá da nossa capacidade de equilibrar a inovação tecnológica com um compromisso inabalável com os princípios éticos e os direitos humanos. Somente assim poderemos construir um sistema de justiça que seja verdadeiramente justo, equitativo e centrado na dignidade da pessoa humana, onde a inteligência artificial atue como um catalisador para um bem maior, e não como um vetor de novas formas de injustiça.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, J., Larson, J., Mattu, S., & Kirchner, L. Machine Bias. ProPublica. 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-riskassessments-in-criminal-sentencing Acesso em: 17 de junho de 25

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret. 2009

BARABAS, C. The Ethics of Algorithms: The Case of Predictive Policing. Harvard University. 2020 Disponível em: https://ethics.harvard.edu/files/center-forethics/files/barabas_ethics_of_algorithms.pdf Acesso em: 17 de junho de 25
BICHARA, A. A., & Brito, F. A. (2024). Desafios Éticos ao Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Criminal. Boletim IBCCRIM, 32(383), 11-14. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.13630977
BNAMERICAS. Colômbia lança política de IA para impulsionar investimentos e uso "ético". 2025. Disponível em: https://www.bnamericas.com/pt/feature/colombia-lanca-politica-de-ia-para-impulsionar-investimentos-e-uso-etico Acesso em: 20 de junho de 2025
CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Resolução nº 332/2020. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/etica-e-transparencia/#:~:text=Para%20garantir%20o%20uso%20da,Intelig%C3%AAncia%20Artificial%20no%20Poder%20Judici%C3%A1rio%E2%80%9D. Acesso em: 20 de junho de 2025
EUBANKS, V. Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor. St. Martin's Press. 2018
KANT, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70. 2002
MILL, J. S. Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes. 1998
NOBLE, S. U. Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism. New York University Press. 2018
RODRIGUES, L. C., Silva, R. D., Espinosa, S. M., & Riscarolli, V. Inteligência Artificial, Ética e Celeridade no Direito. 2024 Revista CEJUR/TJSC, 12(e0438), 1-19. DOI: https://doi.org/10.37497/revistacejur.v12i00.438.

ALÉM DO CANTO: A LEI 11.340/2006 E AS MOTIVAÇÕES PARA A DESISTÊNCIA PROCESSUAL POR PARTE DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ana Kelly Almeida da Costa
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: anakelly0202@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article discusses the emergency protective measures established by Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), highlighting these provisions as an important strategy for combating violence against women in Brazil. Despite the significant progress represented by this legislation, rates of gender violence and femicide remain high, according to statistics released by official sources. These data will be presented throughout this study, which aims to analyze the reasons why victims of gender violence, even in the course of emergency protective measures or criminal proceedings against the aggressor, end up requesting the withdrawal of the proceedings or the revocation of the precautionary measures. Different motivations were identified in the classification of the studies analyzed, with greater emphasis on aspects related to the emotional and symbolic dimensions linked to gender roles: emotional dependence, overload of childcare, beliefs associated with the need to care for and protect the partner, or even to facilitate visits to the children. There is also, as a conditioning factor, the excessive exposure of the victim and the fatigue of the procedural dynamics, which implies emotional and financial costs and situations in which there are reports that the measures were effective, with no further procedural interest. The findings point to the need to consider the multiplicity of these aspects in the judicial system's response to women victims of violence, including public policies for support, guidance, and coordination with the protection network, especially psychosocial support services.
Keywords: victims of violence; gender; protective measures; public support policies.

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute as medidas protetivas de urgência, inauguradas com a Lei 11.340/2006, apontando esses dispositivos como uma importante estratégia para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Por outro lado, apesar do significativo avanço nesse campo, os índices de violência contra a mulher e de feminicídios ainda se mantêm altos, conforme dados estatísticos divulgados em fontes oficiais. Esses dados, serão apresentados ao longo desse estudo que toma como objeto o questionamento das razões pelas quais as vítimas de violência de gênero, no curso das medidas protetivas de urgência ou do processo penal contra o agressor, demandam a desistência processual ou das medidas cautelares.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de natureza qualitativa, no qual realizou-se a análise de conteúdo de artigos disponibilizados em plataformas públicas como Scielo, Google Acadêmico e pesquisas livres com o levantamento do marcador “desistência das medidas protetivas de urgência”. O recorte temporal do estudo foi realizado nos últimos cinco anos, com exceção de um dos achados, que datava de 2018, sendo considerado relevante para o desenvolvimento da temática.

Os dados que foram obtidos por meio de estudo qualitativo descritivo, de revisão bibliográfica sobre o marcadores de “desistência das medidas protetivas de urgência” e “desistência da ação penal” em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram classificados artigos disponibilizados nas plataformas Google Acadêmico e Scielo, entre 2018 a 2024, condensando estudos que versam sobre o tema da desistência das medidas cautelares ou da ação penal, no âmbito da Lei 11.340/2006.

Realizou-se a leitura dos dados a partir da análise de conteúdo, definida como um conjunto de técnicas que visam descrever o conteúdo de mensagens por indicadores, sejam qualitativos ou quantitativos (BARDIN, 2016). “um conjunto de técnicas de análise:

Para o tratamento dos dados, elaborou-se um quadro de referência tendo como base a classificação do conteúdo temático dos achados e a sua categorização. Foram analisados cinco artigos, quatro do ano de 2024 e um de 2018. Três deles versam sobre a desistência das medidas protetivas de urgência e dois sobre a desistência da ação penal. São estudos descritivos, exploratórios e de natureza qualitativa, sendo que alguns oferecem dados de pesquisas empíricas realizadas diretamente com mulheres desistentes de ações penais ou mesmo das medidas protetivas.

Os estudos tomam como base de suporte teórico de categorias relacionadas à teoria do ciclo da violência (HIRIGOYEN; WALKER); subjetivação e gênero (LUDUVICE, LORDELO; ZANELLO, 2024); patriarcado/ hegemonia de gênero (SIMONE DE BEAUVOIR); violência como relação de poder (HANNAH ARENDT) e culpabilização da vítima (ROSSI, GIOVANA).

RESULTADOS

Dispositivos De Proteção À Vulnerabilidade De Gênero Nas Medidas Protetivas De Urgência, Inaugurados Com A Lei 11.340/2006

A discussão sobre a vulnerabilidade e o enfrentamento da violência de gênero é uma pauta de direitos humanos das mulheres e compreende a perspectiva da autonomia e da garantia de liberdade individuais, bem como a criação de mecanismos de defesa da vida e a sua proteção.

A categoria “gênero” tem sido um instrumento capaz de embasar o entendimento das especificidades da violência, e pode ser entendida enquanto uma estratégia de disseminação e perpetuação do poder e dos mecanismos de controle sobre a mulher, em todos os seus ciclos de vida e, especialmente, nas relações conjugais.

Joan Scott (1988) define gênero como o conjunto de sentidos dinâmicos, não determinados biologicamente, sendo construídos nas relações de poder e as sustentam. Para esta antropóloga, as relações de gênero expressam-se, sobretudo, pelo exercício do poder justificando o domínio heteronormativo, através das diferenças biológicas.

Conforme Zanello, “os gêneros seriam uma divisão sexual imposta aos sexos, a qual transformaria a fêmea em mulher e o macho em homem" (ZANELLO, 2018, p. 44). Por conseguinte, o que marcaria a (nossa) cultura seria uma organização com ênfase na heterossexualidade, no binarismo e nas restrições à sexualidade feminina.

À luz de Foucault, a dominação de gênero pode ser refletida como uma espécie de poder disciplinar e a serviço dela estão as “tecnologias do eu”, que podem ser compreendidas como técnicas e práticas que induzem ao comportamento da internalização de movimentos que produzem subjetividades (FERREIRINHA; RAITZ, 2010, pág. 379).

Desse modo, a compreensão da violência de gênero contempla aspectos culturais e simbólicos da reprodução social de padrões de comportamento, regras e expectativa de papéis sociais. Seu enfrentamento requer a intervenção e o reconhecimento da desigualdade de gênero por parte do Estado em práticas educativas e de suporte à mulher diante da problemática.

A Lei 11.340/2006 foi instituída no Brasil para responder às grandes lacunas existentes no julgamento e na punição dos casos de violência de gênero vivenciados em ambiente doméstico e familiar, sendo emblemático o caso Maria da Penha, que após sucessivas e

múltiplas agressões do então marido, ficou sem respostas das autoridades judiciárias e do país por quase dez anos. O caso foi levado a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 2001.

A Lei 11.340/2006 surgiu como pauta dos movimentos e entidades feministas condensando uma concepção de proteção integral à mulher. Ficou conhecida como "Lei Maria da Penha" e corresponde aos anseios da Convenção de Belém do Pará, encontro realizado no Brasil em 1994, que construiu referências importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher, com pautas para os Estados que pactuaram obrigações de prevenir e punir a violência contra a mulher.

O reconhecimento dos direitos das mulheres frente às situações de desigualdade social, política e econômica, bem como às situações de opressão e violência, faz parte de uma agenda pública internacional na qual o Brasil é signatário, sendo ainda projeto em pauta nos objetivos do milênio da agenda 2030, no que se refere ao ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

O entendimento da violência de gênero, delimitado a partir da Lei 11.340/2006, em seu artigo art. 5º, compreende o espaço doméstico e familiar, se caracterizando como "toda espécie de ação ou omissão baseada no gênero, isto é, na condição de hipossuficiência da mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006). Esta lei inaugurou um microssistema de proteção à mulher, lançando um conjunto de dispositivos que permitem salvaguardar às mulheres na condição de vulnerabilidade à violência de gênero.

A Lei abrange mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião (Lei 11.340/2006, art. 2º). Por entendimento do Superior Tribunal Federal, desde 2022, as medidas protetivas se aplicam para mulheres trans e para relacionamentos homoafetivos entre mulheres. Ainda, vem sendo aplicada nas situações de violência doméstica e familiar com caráter de gênero, onde a vítima seja mulher, e estabeleça uma relação íntima e de afeto, de modo que não compreende apenas relações entre casais, mas também mãe e filhos, genros e sogras, tio e sobrinhas, irmãos, entre outros.

No rol das medidas protetivas envolvidas pela Lei 11.340/2006 destacam-se àquelas que obrigam o agressor, especialmente pelo dever de afastamento do lar, da vítima e familiares, e em condições específicas dos filhos menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios, comparecimento a programas de recuperação e reeducação, entre outros. Do ponto de vista da vítima, são elencadas a possibilidade de encaminhamentos para programas ou outras políticas públicas, recondução ao lar, suporte para matrícula e transferência dos filhos na educação básica, auxílio aluguel e outras proteções no âmbito cível no que se refere à sociedade patrimonial, além da possibilidade de abrigamento temporário, entre outras.

Além dessas medidas, outras mais são elencadas como: garantia da proteção policial à mulher, encaminhamento hospitalar e ao Instituto Médico Legal; transporte da ofendida e de seus familiares para local seguro, havendo risco de vida; acompanhamento da ofendida na retirada dos seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informação à ofendida dos direitos e serviços disponíveis na Lei.

Um dos avanços mais importantes nesse marco legislativo, do ponto de vista da ação penal, foi o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/1995, que previa a indicação da transação penal com a proposição de pagamento de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade nos casos de violência doméstica e familiar. Assim, o tratamento penal passou a ser mais rigoroso.

Do ponto de vista da perspectiva penal, os crimes de lesão corporal independem da representação da vítima, cabendo ao Ministério Público a oferta da denúncia. Outra inovação importante é que a partir de 2024, com a Lei 14.994, os crimes de ameaças que antes eram condicionados à representação da vítima passam a ser incondicionados, mesmo que a vítima deixe de manifestar o interesse no prosseguimento do processo, cabendo ao Ministério Público prosseguir com a ação penal.

Por sua vez, a Lei 11.340/2006 admite a renúncia à representação, à exceção de crimes incondicionados, como é o caso da lesão corporal. Para tanto, a vítima precisa fazê-lo em audiência designada para este fim, na presença de magistrado (a) e do Ministério Público, conforme artigo 16 da referida Lei. Isto garante que a desistência da ação penal seja realizada em condições de maior segurança à vítima, uma vez que apreende-se a possibilidade de coação ou impedimento da livre iniciativa da vítima.

Importante reconhecimento foi o de que as disposições das medidas protetivas de urgência não precisam, para serem aplicadas, do estabelecimento da motivação ou da causa que deu origem aos atos de violência (Brasil, Lei 14.550/2023). Além disso, conforme o art. 1º, § 5º, "serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (Brasil, 2023).

Apesar destes avanços, o número de denúncias vêm aumentando progressivamente, o que incita a discussão da visibilidade do fenômeno da violência em razão do próprio aumento dos casos e também por uma maior capacidade das mulheres acionarem os serviços públicos e de segurança.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), apontam para o aumento dos crimes contra a mulher - homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (stalking), violência psicológica e estupro - na comparação dos anos de 2022 e 2023 (Anuário 2024, pág. 135). Além disso, dados do Disque 180, dispositivo nacional de denúncias, indicam que as violações de direitos das mulheres como um todo têm aumentado progressivamente. Até julho de 2024, somaram 84,3 mil denúncias, um aumento de 33% em relação ao ano anterior. (Brasil, Secretaria de Comunicação Social. 2024).

Em especial, os crimes de violência sexual e de perseguição, alcançaram índices mais expressivos. O Atlas da Violência (Ipea, 2025), indica o maior risco de mulheres negras serem assassinadas em comparação com mulheres brancas. Esse índice é de 1,7 vezes maior, com destaque nos estados do Nordeste. Este dado, chama atenção para questões de natureza interseccional e para os indicadores que afetam diretamente mulheres pretas e pardas

Por outro lado, a subnotificação ainda persiste em 68 a 70% dos casos e as situações de feminicídio são praticadas, na maior parte dos casos (84%) por companheiros ou ex-companheiros. O impacto dos dados demonstram a necessidade de um olhar multifacetado e transversal para as desigualdades de gênero e para o enfrentamento da violência (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Conforme os painéis do Conselho Nacional de Justiça desde 2020 até 2024 mais de três milhões de medidas protetivas de urgência foram deferidas no âmbito dos poderes judiciais estaduais (CNJ, 2025). Isso significa que o mecanismo vem sendo acessado amplamente, ao menos no seu curso inicial, mas que o fenômeno da violência ainda se mostra cada vez mais presente no âmbito doméstico e familiar no Brasil.

Uma das principais preocupações dos profissionais da rede de proteção e dos serviços sócio-jurídicos é a garantia da proteção às vítimas, uma vez acionado o pedido das medidas protetivas de urgência. Em Pernambuco, desde agosto de 2025, a democratização do acesso ao pedido vem sendo uma inovação por parte do tribunal estadual, com a possibilidade de requerimento eletrônico, sem necessidade de ocorrência policial.

Sabe-se, porém, que neste percurso há muitas desistências processuais envolvendo tanto as liminares de proteção, como os processos penais. A seguir, apresentamos dados que buscam dar um entendimento sobre as motivações que estão envolvidas nestes contextos e as suas repercussões.

3. Discussão dos achados: desistência e motivações apresentadas pelas vítimas para arquivamento das medidas protetivas e das ações penais

A violência é um fenômeno complexo e a denúncia envolve o encorajamento de mulheres para sair do ciclo da violência, em relações que são marcadas por danos físicos e emocionais, mas também carregam afeto e vínculos. Por outro lado, não se deve deixar de conceber, nessa problemática, que a mulher, apesar de fragilizada emocionalmente, é capaz civilmente e possui autonomia de direcionamento de sua vontade sobre os destinos processuais e da sua dinâmica de vida.

Partimos do pressuposto que existem um conjunto de condicionantes que envolvem a desistência penal e cível envolvendo processos com base na Lei Maria da Penha, associados a questões psicológicas, econômicas e culturais.

Os achados apontam para um conjunto de motivações relacionadas à pressão do agressor ou manipulação do acusado ou por parte de seus familiares; preocupação e concentração de cuidados com os filhos; culpa e crenças associadas à designação da função de gênero de “amar e cuidar”, além da dependência emocional ou financeira. Há também, como condicionante, a exposição excessiva da vítima e o cansaço da dinâmica processual, que implica em custos afetivos e financeiros.

Cabe ressaltar, que a maior parte das medidas protetivas acionadas pelas mulheres em situação de violência diz respeito à não aproximação de contato com o acusado, havendo, excepcionalmente o pedido de suspensão ou restrição de visitas por parte do acusado e, em situações mais graves, a necessidade de abrigamento institucional da vítima ou o monitoramento eletrônico do acusado.

Conforme indicam alguns estudos, das mulheres que desistem das medidas protetivas, a maioria o faz no primeiro mês após o fato (LUDUVICE; LORDELO; ZANELLO, 2024); (COSTA, 2019). Muitas vezes, a reconciliação do casal funciona como um dos principais motivos de desistência das medidas protetivas de urgência, de modo que um sistema de crença envolve as expectativas de mudança comportamental por parte do acusado. Nessas circunstâncias, são tomadas justificativas para as violências como o alcoolismo ou o uso de drogas, e a sua interrupção temporária do consumo é interpretada como uma “nova chance” de retomar o relacionamento e a família. Note-se que em grande parte o ciclo da violência já está presente em situações prévias à denúncia, havendo repetição de padrões e dinâmicas relacionais.

Assim, os padrões de comportamento tendem a se repetir, sem que haja uma ruptura definitiva do relacionamento. Leonore Walker (1979) refletiu mais profundamente sobre a questão, entendendo alguns fenômenos presentes em uma relação violenta, a envolver ciclos de tensão; materialização da violência e “lua de mel” (Silva e Saliba, 2023).

A preocupação com a carreira, os rendimentos e a vida produtiva e profissional do acusado também é um tema frequente para as motivações de desistência (Dias e Maciel, 2018). Muitas dessas famílias já contam com suporte de programas sociais para situações de baixa renda, como é o caso do bolsa família, sendo mulheres que estão desempregadas e com um nível de escolaridade baixo ou interrompido. (Costa, 2019)

Além disso, os custos do cuidado e da sobrecarga econômica para as mulheres é intensa, que se vêem sem amparo dos familiares para o exercício da guarda dos filhos e de sua manutenção. Um dos estudos analisados nesta pesquisa aponta que 62% das mulheres desempregadas apresentaram a desistência no primeiro mês de vigência das medidas protetivas, sendo ainda identificado que mulheres negras realizam a revogação das medidas mais cedo do que as mulheres brancas. O estudo conclui que este aspecto pode estar relacionado a condições de trabalho mais precárias e à carga de "autossacrifício" associada a estereótipos de raça". (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024)

No mesmo estudo, apenas 10% das mulheres verbalizaram dependência financeira por parte do acusado, havendo em 18% dos casos a percepção de que não estariam mais em risco (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024). Desse modo, a superação do risco é uma motivação trazida com menor frequência nos argumentos sobre a desistência, o que faz as autoras concluírem a possibilidade de sua negação, tendo em vista a vulnerabilidade psicológica. Agrega-se, o peso de outros aspectos, como as questões de ordem emocional e familiar e de rede de apoio e aspectos econômicos relacionados a precariedade da sobrevivência e falta de oportunidades de trabalho remunerado e protegido.

Da parte do acusado e dos familiares dele há também movimentos de reaproximação e de apelo emocional, o que faz as vítimas reconsiderarem os posicionamentos já assumidos quanto ao término da relação. O contato do acusado com os filhos, quando da realização das visitas também se torna espaço de questionamentos sobre processos, culpabilização da genitora ofendida, críticas ao comportamento ou mesmo a conduta da vítima, especialmente quando assume um novo relacionamento.

Nessa circunstância, as mulheres podem desistir das medidas ou da ação penal por culpa, pena e como forma de retratação com o acusado, facilitando a retomada do contato com os filhos ou mesmo cedendo às pressões de familiares (Rodrigues, 2024).

Na lógica patriarcal do domínio do corpo e das decisões da mulher, mesmo diante da iniciativa da denúncia e sob a determinação de proteção das medidas cautelares, muitos homens voltam a cometer novos crimes: "quando tomam conhecimento de que elas estão reconstruindo suas vidas, invadem o espaço doméstico, destroem eletrodomésticos e móveis, sem pensar nos filhos e nos prejuízos causados" (Costa, 2019, pág. 66). Cobram, desse modo, um tipo de pacto de subserviência associado inclusive à fidelidade e à exigência, sob ameaças, de que a mulher não retome sua vida amorosa após o fim do relacionamento.

Um dos estudos empíricos levantados sobre a desistência das medidas protetivas chama atenção ao cumprimento do "dispositivo materno e de cuidado", presente em 53% dos relatórios analisados sobre a desistência de medidas protetivas. Segundo o mencionado estudo, o processo de subjetivação feminino é formado por elementos simbólicos que conduzem às mulheres a conceber suas funções a partir do vetor do afeto e da maternagem (cuidado), tanto de filhos como dos parceiros. No caso da desistência das medidas protetivas, "o dispositivo materno as leva a se sentirem responsáveis pelo bem-estar de outros, inclusive do agressor e dos filhos, em detrimento de sua própria segurança" (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024, pág. 12).

Por outro lado, a disposição para o afeto também é mencionada em 47% dos relatórios, o que implica na “minimização da violação da violência, a crença na mudança do agressor e a desresponsabilização do parceiro". (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024), de modo que uma das maiores dificuldades do ponto de vista simbólico e cultural é a idealização da responsabilidade afetiva sobre a família e a auto culpabilização da vítima na separação da família idealizada.

Note-se que nas mulheres que participaram desta pesquisa, 93% ainda mantinham vínculo de relacionamento com o agressor. O mesmo estudo indica a confluência de fatores que apontam para uma maior vulnerabilidade da vítima, com destaque para raça e classe social, apontando que mulheres negras são mais afetadas por questões econômicas e precariedade de vínculos e trabalho, podendo também carregarem uma imagem que as vincula ao auto sacrifício (LUDUVICE; LORDELLO; ZANELLO, 2024)

Nesses termos, podemos recorrer ao conceito de interseccionalidade para compreensão de um conjunto de marcadores que estabelecem relação com hierarquias e poder em sociedades marcadas pela diversidade e por diferenças de classe, raça, condição etária, orientação sexual, entre outros (COLLINS; BILGE, 2020).

Do ponto de vista da ação penal, incidem, nesse casos, uma maior preocupação das vítimas com a situação processual do acusado e com a possibilidade de sentenças condenatórias, especialmente relacionadas à prisão ou a possibilidade de constar a condenação nos antecedentes penais. É comum que a ação penal se prolongue por um maior tempo e que no momento das audiências as mulheres informem que a situação foi apaziguada e resolvida, temendo que a decisão judicial aponte para a privação de liberdade e traga prejuízos aos filhos e mais traumas aos filhos.

Em estudo realizado em Passo Fundo (RS), em 2018, que versa sobre a desistência da ação penal, pelo menos 100% das entrevistadas informaram ter pelo menos um filho com o acusado. Neste aspecto sobressai a tentativa de preservar a relação pai-filhos (as) e a relação com o agressor (também pelos filhos). Importante destaque é apontado no estudo como a “sensação de segurança” diante das medidas protetivas de urgência, o que as fazem desistir da ação penal (DIAS; MACIEL, 2018).

Por outro lado, é importante ressaltar que outros estudos no campo do judiciário com a perspectiva de gênero apontam para violências institucionais que ocorrem através da reprodução de estereótipos em desfavor das mulheres nos mais diversos campos da justiça, o que gera descrença no sistema socio jurídico e o cansaço na trajetória de tratamento discriminatório e pouco efetivo na rede de proteção (BARBOSA, 2024).

O histórico de violência é um marcador presente nos estudos levantados, inclusive em relacionamentos pretéritos e com o acusado. As fragilidades mencionadas dizem respeito também às condições socioeconômicas das mulheres e a sua trajetória de exclusão, como já pontuado, havendo, também, aspectos que incidem no comportamento do acusado, como é o caso do consumo de álcool e outras drogas. Enquanto fortalezas, são descritos os apoios de programas sociais, de familiares ou mesmo de religiões (RODRIGUES, 2024)

A pesquisa apresentada por Rodrigues (2024) considera a necessidade de integração e eficácia das políticas públicas, envolvendo as mulheres e também os seus filhos, sobretudo, porque os impactos psicológicos e as repercussões da violência trazem adoecimento físico e mental às famílias (COSTA, 2019) e o rompimento do ciclo da violência requer o acolhimento, a humanização e alternativas de cuidado em segurança, envolvendo possibilidades de

reconstrução dessas vidas, sob diversos amparos, inclusive de acesso à moradia, renda e trabalho, escola, creche, autocuidado, descanso, redes comunitárias e de apoio, entre outros.

A descrença no sistema de justiça também é outro marcador temático presente nos argumentos de desistência (DIAS, MACIEL, 2024). Acrescenta-se o desgaste processual, a morosidade e os gastos para repetidos comparecimentos à delegacia, ao poder judiciário, à defensoria pública ou ao centro de referência especializado para cuidados psicológicos, sociais ou jurídicos.

Alguns autores nos estudos envolvidos também ressaltam que as medidas processuais podem ser tomadas pelas vítimas como um objeto de negociação, como meio de interrupções das agressões e cumprimento de obrigações. Pode ainda, trazer a falsa sensação de segurança e a dispensa precoce das medidas e do curso do processo (DIAS; MACIEL, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo buscou apresentar os avanços obtidos com a Lei 11.340/2016, especialmente no que se refere às medidas protetivas de urgência e o tratamento penal inaugurado a partir deste dispositivo legal no enfrentamento à violência de gênero.

Todavia, apesar de todos os recursos e instrumentos presentes para aplicação de institutos de proteção à mulher, ainda lidamos com o crescimento das estatísticas de violência de gênero e feminicídios, especialmente quando retratados dados em termos de raça, prevalecendo a incidência dessas violações em mulheres negras.

Ao avaliar as políticas públicas vigentes e as ações processuais em trâmite no judiciário, importa considerar que parte deste segmento de mulheres marcadas pela violência já acessaram o sistema de justiça e, ainda assim, realizam o pedido de desistência processual, o que ocorre predominantemente no início do processo.

Ao analisar-se os dados envolvidos na interpretação dos estudos que tomaram como objetos as motivações das desistências, encontramos fatores distintos e com maior peso questões emocionais e simbólicas que envolvem culpa, afeto e medo de penalização do acusado. Por outro lado, ainda pesam questões socioeconômicas e a sobrecarga de cuidados familiares com os filhos. A considerar, ainda, os fatores institucionais com destaque para a descrença no sistema de justiça penal ou mesmo violências institucionais e revitimização.

Ainda pode ser destacada a avaliação positiva do comportamento do acusado logo após a denúncia por parte da vítima, o que pode se configurar como uma leitura enganosa, em razão das especificidades do ciclo da violência explicado ao longo deste trabalho.

O entendimento desses fatores e de suas implicações pelos operadores de direito e equipes que compõem a rede de proteção e atendimento pode favorecer a tomada de iniciativas de orientação, apoio e reestruturação da oferta de serviços, com a identificação de falhas nas políticas públicas e um tratamento mais qualificado e integrado às necessidades das vítimas no sistema de justiça. Nesse contexto, se faz relevante a escuta qualificada à vítima e a identificação de possibilidades de atendimento na rede, a envolver os serviços de referência especializados, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Foram identificadas motivações distintas na classificação dos estudos analisados, sendo apontados em maior grau aspectos relativos à dimensão emocional e simbólica, vinculadas aos papéis de gênero: dependência emocional, sobrecarga de cuidados com os filhos, crenças associadas à necessidade de cuidar e proteger o parceiro ou mesmo facilitar as visitas aos filhos. Há também, como condicionante, a exposição excessiva da vítima e o cansaço da dinâmica

processual, que implica em custos afetivos e financeiros e situações nas quais há o relato de que as medidas foram efetivas, não havendo mais interesse processual.

Os achados apontam para a necessidade de considerar a multiplicidade desses aspectos no atendimento às mulheres vítimas de violência pelo poder judiciário, a contemplar políticas públicas de apoio, orientação e articulação com a rede de proteção, especialmente serviços de apoio psicossocial.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gabriela Jacinto. Um protocolo interseccional: a centralidade da perspectiva de gênero, classe e raça nas análises judiciais em direito das famílias. In ANTUNES, Ana Paula De Oliveira; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Merlin Borges (org) Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: Aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2004. 1 ed. p. 14-33.

BRASIL. Lei 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://l1nk.dev/Ft2A5. Acesso em 17 de out. de 2025.

BRASIL. Lei 14.550/2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://l1nk.dev/u24qO. Acesso em 17 de out de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). Agenda 2030 no STF. Disponível em: https://l1nq.com/oPo3Z. Acesso em 22 de setembro de 2025.

BELMIRO, Natália Tomaz; CARVALHO, Rozane da Silva. Fatores motivacionais de desistência da ação penal por parte da vítima de violência doméstica, 2024. Disponível em: https://sl1nk.com/bKBQy. Acesso em 05 de out. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painéis CNJ. [2024]. Disponível em: https://sl1nk.com/TZoEu Acesso em 21 ago. 2025.

COSTA, Ana Kelly Almeida da (et. al). Entre memórias, lágrimas e superação: mulheres em situação de violência de gênero, acolhimento institucional e o papel da rede de enfrentamento da violência contra a mulher. Revista da Esmape, Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Edição Especial: Concurso de Monografias Jurídicas – Recife – v. 25 – n.48/49 – p. 43 - 81 – jan/jun - jul./dez. 2019.

DUTRA, Ana Lívia Silvia. Análise dos motivos para os pedidos de revogação das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, V 08, 2024, Disponível em: https://l1nq.com/uqRGk. Acesso em: 05 de out. de 2025.

DIAS, Felipe da Veiga; MACIEL, Natália Tibola. Violência contra a mulher e a desistência da representação nas audiências preliminares na cidade de Passo Fundo - RS. Revista Direito UFMS, Campo Grande, V 5, nº 1, 2019, Disponível em: https://l1nq.com/ZQHkp. Acesso em 05 de out. de 2025.

FERREIRINHA. Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro 44(2):367-83, MAR./ABR. 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 18 - 2024.

FUNDO DO BRASIL. Lei Maria da Penha: história e principais fatos, disponível em fundodobrasil.org.br, consultado em 09 de agosto de 2024.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas de urgência: análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. Rev. Direito Práxis. 15 (02) • Apr-Jun 2024, Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/67306, acesso em 05 de out. de 2025.

RODRIGUES, Paula Sales (et al). Modelo Caligari de avaliação familiar: mulheres em situação de violência e revogação de medidas protetivas. Cogit. Enferm. 29 • 2024, Disponível em: https://l1nq.com/7oTIY. Acesso em 05 de out. de 2025.
SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência doméstica e vitimologia: análise do ciclo de violência à luz das questões de gênero . Juris UniToledo – Curso de Direito - Centro Universitário Toledo Wyden Araçatuba/SP-Brasil, 2023, Vol. 8, Núm. 1, pp. 1-25, e-ISSN: 2526-6500
SCOTT. Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Texto traduzido para o português a partir do original: Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history. New York, Columbia University Press. 1989. Disponível em: https://l1nq.com/Y7wBU. Consultado em 12 de set. de 2024.
ZANELLO. Valeska. Saúde Mental, Gênero e Dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Curitiba, Appris, 2018.

STATE ABUSE AND LEGISLATIVE EVOLUTION: EXPANSION OF INDIVIDUAL RIGHTS AND LEGAL CERTAINTY

ABUSO DE PODER DO ESTADO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: EXPANSÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SEGURANÇA JURÍDICA

Antonio Walter Torres Costa
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: awtcmaceio@hotmail.com
Thiago Lucas Muniz Araujo
Veni Creator Christian Unive Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: thiagolucasma@gmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University - Flórida - USA
e-mail:mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article aims to examine the legislative evolution concerning state abuse, sometimes referred to as abuse of power and at other times as abuse of authority, depending on the legal interest at stake. In light of the increasing complexity of social relations in a rapidly changing society, and the corresponding role of the state in this domain, analyzing the implications of this criminal category and Law 13,869/2019—which repealed earlier regulations and addressed the matter in greater detail—becomes particularly significant. Through bibliographic, exploratory, and explanatory research, it was observed that the new law enumerates dozens of situations that qualify as criminal offenses, while also strengthening the framework of protections afforded to citizens' rights. Consequently, individual rights have been expanded, and greater legal certainty has been established for both the state and public officials, owing to the clarity and precision of the statutory definitions.
KEYWORDS*:* State Abuse. Legislative Evolution. Individual Rights. Legal Certainty.

INTRODUÇÃO

Partindo da evolução legislativa acerca do abuso estatal, ora nominado como abuso de poder e ora como abuso de autoridade, o trabalho adentrará na análise da Lei 13.869/2019, que dispôs sobre os crimes de abuso de autoridade e alterou alguns diplomas legais, bem como revogou a Lei nº 4.898/1965 e dispositivos do Código Penal (que tratavam sobre o tema).

O objetivo da pesquisa foi mostrar que, apesar de opiniões em sentido contrário, ao aumentar o rol de direitos protegidos e ao descrever variadas situações que configurariam o crime de abuso de autoridade, com a Lei 13.869/2019 houve uma ampliação na proteção dos direitos individuais e, também, um fortalecimento na segurança jurídica para o estado e para o agente público.

A metodologia a ser utilizada neste estudo adotará uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em análise bibliográfica e documental.

Serão analisados dispositivos legais e trabalhos de outros pesquisadores, que tratam dos diversos cenários políticos por ocasião da promulgação da legislação acerca do tema proposto, bem como sobre vantagens e desvantagens das sucessivas leis sobre abuso estatal.

O método de abordagem será dedutivo, partindo dos princípios do direito e da lógica esperada em casos concretos.

Assim, o pesquisador José Valdemir de Moura justifica a necessidade que originou a promulgação da Lei 13.869/2019, revogando diplomas legais anteriores:

> "O aumento significativo da ação coercitiva e da publicidade dada aos atos do poder público nos últimos anos, especialmente no âmbito com as investigações policiais de alto nível e a adoção de novos métodos e ferramentas investigativas e coercitivas, levantaram questões sobre a suficiência daquele diploma para responder a alegados excessos de atuação das autoridades responsáveis pela execução penal e cível" (DE MOURA, 2022, p. 7).

Com efeito, o abuso estatal, seja na atuação legislativa, seja na judicante, seja no exercício do poder de polícia, mostra-se incompatível com o estado democrático, ferindo direitos individuais. Logo, ao se ampliar os direitos protegidos, houve inegável ganho às liberdades individuais (direitos de primeira geração). Por outro lado, a clareza necessária na descrição de tipos penais a fim de atender ao princípio da taxatividade traz segurança jurídica, não só para o estado, mas também para os seus agentes.

Por fim, antes de adentrarmos no histórico legislativo acerca do tema e na demonstração dos ganhos advindos com a Lei 13.869/2019, faz-se necessário um breve esclarecimento acerca das terminologias relacionadas.

O professor de direito administrativo Ricardo Marcondes Martins, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, doutor em direito Administrativo pela PUC/SP, esclarece de forma excessivamente clara as terminologias necessárias ao trabalho em epígrafe:

> "... "abuso de poder" como gênero de duas espécies: o excesso de poder, quando a autoridade extravasa os limites de sua competência – referente, assim, a vícios de competência, vícios de pressuposto subjetivo –; e o desvio de poder, quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, não atenta para a finalidade exigida pelo Direito – referente a vícios de finalidade, vícios de pressuposto teleológico ..., é fácil perceber que a expressão "abuso de poder" é uma qualificação doutrinária tanto para o desvio de poder em sentido estrito, relativo aos vícios de finalidade (deficiência de pressuposto teleológico de regularidade dos atos normativos), como para o desvio de procedimento, relativo aos vícios de contentorização (deficiência de pressuposto material de regularidade dos atos normativos)... "Abuso de autoridade" é o nome juris dado à realização das infrações tipificadas na Lei Federal nº 13.869/19 (que substituiu a vetusta Lei nº 4.898/65).9 Não há, portanto, que confundir: quando se indaga sobre a configuração do "abuso de poder" – ou de suas espécies, o "excesso de poder" ou o "desvio de poder" –, indaga-se sobre a validade do ato jurídico; quando se indaga sobre a configuração do "abuso de autoridade", indaga-se sobre a tipificação da conduta do agente na Lei Federal nº 13.869/19. Não há uma relação lógica entre as figuras: é tanto possível que o ato seja válido, mas a conduta seja típica, como que o ato seja inválido e a conduta seja atípica, vale dizer, é possível que haja abuso de autoridade e não haja desvio de poder e é possível que haja desvio de poder e não haja abuso de autoridade..." (MARTINS, 2021, p. 76-78).

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA O ABUSO ESTATAL

À medida que uma sociedade evolui democraticamente, além de aumentar a complexidade das suas relações, os direitos individuais tendem a ser mais observados. Logo, cresce de importância a regulamentação da ação estatal, a fim de resguardar direitos constitucionais de primeira geração (liberdades).

O abuso estatal se observa quando condutas de agentes estatais são contrárias às leis, quando há uma má utilização do poder estatal.

Para frear tais condutas, que via de regra atentam contra liberdades individuais, o Poder Legislativo introduziu, ao longo das décadas, diversos dispositivos legais em nosso ordenamento jurídico.

A título de situar o leitor, faremos um breve relato da legislação mais recente e mais importante sobre abuso estatal.

O revogado artigo 350 do nosso Código Penal já trazia a tipificação de condutas que se subsumiam ao chamado crime de "exercício arbitrário ou abuso de poder":

> Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:
>
> Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.
>
> Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:
>
> I – ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
>
> II – prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de espedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;
>
> III – submete pessoa que está sob guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
>
> IV – efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Este artigo trazia, em especial, atentados contra a liberdade praticados por agentes estatais.

Com a promulgação da Lei 4.898/1965 surgiram diversas correntes a defender ter havido *ab*-rogação do artigo ou derrogação do previsto no Código Penal. Tal debate de valor apenas histórico, tendo em vista que a Lei 13.964/2019 revogou ambos os dispositivos legais (tanto o art. 350, do CP, quanto a Lei 4.898/1965), não será aqui tratado.

A Lei 4.898/1965 regulava o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de "abuso de autoridade".

Em seu trabalho, a estudiosa Joyce Teodoro Biazzoto traz um resumo do cenário acerca da revogada Lei 4.898/1965:

> "A Lei N° 4.898, promulgada em 1965, conhecida como a "antiga Lei de Abuso de Autoridade" no Brasil, desempenhou um papel fundamental na regulamentação das ações das autoridades públicas. Essa legislação, embora tenha sido revogada e substituída pela Nova Lei de Abuso de Autoridade em 2019, deixou um legado significativo no sistema legal do país. ... A antiga lei, foi promulgada durante um período de turbulência política no país. Os anos de 1960 foram marcados por agitação social, movimentos de protesto e contexto de crescente repressão por parte do governo militar que estava no poder na época. Essa conjuntura levou à necessidade de regulamentar a conduta das autoridades públicas e garantir que os direitos dos cidadãos fossem protegidos em um ambiente marcado pela instabilidade política. O Brasil enfrentou uma série de escândalos de corrupção e abusos de poder que abalaram a confiança da população nas instituições públicas. Nesse contexto, a necessidade de regulamentar a conduta ilegal das autoridades tornou-se evidente. A lei N°4.898/1965 era um diploma de tríplice responsabilização para o agente que violasse seus deveres legais, se dando na esfera administrativa, civil e a criminal. .... Como principais pontos tratados por essa lei, tinha-se, por exemplo, a proibição de prisões arbitrárias (a lei proibia a prisão de qualquer pessoa fora das hipóteses legais e sem a devida ordem escrita de autoridade judiciária), a garantia de Habeas Corpus (estabelecendo a obrigação de as autoridades informarem, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa ao juiz competente). ... Ela desempenhou um papel importante na promoção dos

> direitos individuais e na garantia de um sistema jurídico mais equitativo" (BIAZZOTO, 2023, p 6-7).

Em linhas gerais, a Lei 4.898/1965 assim tipificava as condutas que gerariam crime:

> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
> a) à liberdade de locomoção;
> b) à inviolabilidade do domicílio;
> c) ao sigilo da correspondência;
> d) à liberdade de consciência e de crença;
> e) ao livre exercício do culto religioso;
> f) à liberdade de associação;
> g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
> h) ao direito de reunião;
> i) à incolumidade física do indivíduo;
> j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional
>
> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:
>
> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
> b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
> c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
> d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
> e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
> f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
> g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
> h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
> i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.
> i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Com o transcurso do tempo, após décadas de evolução nas relações sociais e sua interação com agentes estatais, viu-se a necessidade de uma nova legislação que atendesse às necessidades hodiernas. Desta feita, foi promulgada a Lei 13.964/2019, a qual revogou a lei anterior.

> "A promulgação da mencionada lei, marcou uma mudança significativa no cenário legal do país. Essa legislação, que entrou em vigor em janeiro de 2020, trouxe consigo uma série de alterações nas práticas das autoridades públicas com a promessa de punição mais severa desencadeando debates intensos sobre sua eficácia, alcance e possíveis impactos" (BIAZZOTO, 2023, p 2).

Com efeito, a Lei 4.898/1965 já não atendia às demandas atuais. Para prevenir abusos estatais e responsabilizar condutas de agentes, não só garantindo liberdades individuais, mas, também, trazendo segurança jurídica na ação estatal, a atual lei de abuso de autoridade foi promulgada.

> "Em conclusão, é notório as influências políticas diante do cenário em que foi criada a Lei 13.869/2019, podemos afirmar que a nova lei vem com boas intenções para proteger contra o abuso de autoridade, pois substituindo a antiga lei já sucateada com

> o tempo - Lei 4.898/65 - reformula e dá nova interpretação e penalidades para a contemporaneidade. A maior crítica foi feita pelo judiciário, que submetido a novas sanções, fez protestos objetivando o veto total ou no mínimo parcial da lei, uma vez que limitavam atos anteriormente considerados de praxe. De todo modo, a lei vem para contribuir com o ordenamento jurídico brasileiro, e visa esclarecer pontos obscuros da antiga lei, valendo ressaltar que é uma lei para reprimir atos considerados ilegais, e não para somente limitar a atuação do judiciário, que afinal, continua tendo grande liberdade em seus atos" (COELHO, 2023, p. 20).

ABUSO DE AUTORIDADE E A LEI 13.869/2019

Como visto, as regulamentações anteriores acerca do abuso estatal ora focavam apenas na liberdade física do indivíduo ora trazia conceitos demasiadamente vagos, os quais dificultavam a responsabilização penal de agentes - em vista de princípios constitucionais e criminais, tal como a Taxatividade.

O Princípio da Taxatividade no direito penal exige que a lei penal descreva a conduta criminosa de forma clara, precisa e determinada, limitando a margem de interpretação. Ele é um desdobramento do princípio da legalidade e visa garantir a segurança jurídica, impedindo que o indivíduo seja punido por leis vagas, ambíguas ou genéricas, e impedindo também o uso da analogia *in malam partem* (prejudicial ao réu).

Assim sendo, antes da Lei 13.869/2019, a qual trouxe diversos tipos penais taxativos a configurar abuso de autoridade, havia uma fragilidade na proteção de direitos individuais e um risco à segurança jurídica, a qual ficava a mercê de interpretações judiciais.

Ademais, a ampliação da lista de condutas a tipificar crime de abuso de autoridade, na Lei 13.869/2019, trouxe significativa mudança em relação à lei 4.898/1965, abrangendo não só restrição de liberdade física, mas também interceptações telefônicas irregulares, violações de sigilo de processos e outras práticas que atentam contra liberdades individuais.

Os autores, e policiais militares do Paraná, João Marcos Dutra da Silva e Luiz André Moreira, em sua obra, trazem ponto de vista acerca da impunidade reinante até a promulgação da atual lei de abuso de autoridade:

> "O abuso de autoridade está presente na realidade brasileira, pois, como mostrado no Gráfico 1, todos os anos milhares de casos são relatados e ainda existem muitos mais encobertos pelo funcionalismo público. O avanço que a Lei nº 13.869/19 trouxe é inegável, visto que a legislação anterior era da década de 60, de um período de ditadura militar, onde o Estado e seus agentes não eram responsabilizados pelos atos de abuso, apresentando e tipificando de modo genérico os crimes de abuso de autoridade" (DA SILVA; MOREIRA, 2022, p. 9).

Ampliação da proteção a direitos fundamentais

Como dito logo acima, com o advento da Lei 13.869/2019, houve não só tipificações mais taxativas de condutas que configuram crime de abuso de autoridade, mas também uma ampliação significativa do rol de direitos individuais abrangidos.

Não fechando os olhos para fatos e opiniões em sentido contrário, é dedutível que a nova lei trouxe mais efetividade aos direitos fundamentais de primeira geração – trazendo uma melhor proteção ao cidadão em face do abuso estatal.

Ainda que reconhecendo as vantagens da nova legislação, há estudiosos que criticam, sem que deixem de ter razão, o momento político escolhido por ocasião da promulgação da nova lei de abuso de autoridade, e as intenções dos parlamentares:

> "Ocorre que, no país, a última/única norma que discorreu sobre o abuso de autoridade sistematicamente, a Lei 4898/64, possuía vária imperfeições, como penas irrisórias e

> tipos penais aberto. Desse modo, era necessário que se fizesse emergir uma norma que superasse a anterior e fosse capaz de proteger o bem jurídico, sendo editada a Lei 13.969/2019. Acontece que, a forma com a Nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada demonstrou claramente que a lei buscou realmente solapar a atividade de agentes públicos no combate à corrupção. Naquele momento, vários parlamentares eram investigados na Operação Lava Jato. Em meio a esse turbilhão, foi se engendrando o que seria a atual lei de abuso de autoridade" (ESCOBAR, 2021, p. 28).

Independente do cenário político observado, verdade é que a Lei 13.869/2019 trouxe a proteção já existente nos ordenamentos jurídicos antecedentes, além de ter ampliado o rol dos direitos protegidos contra abusos de autoridade. Doutra banda, a lei forneceu uma descrição detalhada dos atos e omissões que podem ser interpretados como abuso de autoridade, criando um cenário jurídico favorável à responsabilização penal de agentes que atuem de forma criminosa.

Logo, é inegável que houve uma ampliação na proteção de direitos individuais, de direitos fundamentais.

Fortalecimento da segurança jurídica (para o estado e para o agente público)

Além de descrever várias condutas tidas como abuso de autoridade, retirando a incerteza interpretativa acerca de atos de agentes estatais que pudessem ser tidos por criminosos, a Lei 13.869/2019 ainda definiu abuso de autoridade como atos realizados com um dos seguintes fins: intenção específica de prejudicar terceiros; com o propósito específico de beneficiar o agente que pratica o ato, ou terceiro, para mero capricho do agente ou satisfação pessoal.

> Em um ordenamento jurídico onde se busca efetivar os serviços do Estado de forma a assegurar direitos e garantias individuais, o agente que passa a ter esse poder em mãos, ao usá-lo com abuso, deve responder de forma justa e equivalente. Quando um agente público abusa do seu poder ocorrem sérias violações aos direitos individuais, minando ainda a confiança nas instituições públicas (BIAZZOTO, 2023, p. 1

Não obstante à verdade constante no trecho acima reproduzido, havendo necessidade de se punir abusos, o agente público e o próprio estado precisam de parâmetros claros acerca do limite e dos moldes do exercício da autoridade necessária à concretização dos atos estatais.

Importante verificar que a nova lei inicia tratando acerca do dolo, elemento subjetivo do tipo, não havendo ilícito criminal quando o agente não atua com "finalidades específicas", com o fim de prejudicar ou de se beneficiar ou beneficiar a terceira pessoa. A exigência de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade traz, de forma clara, segurança jurídica ao exercício da autoridade.

> "... não há que se falar em abuso de autoridade por parte de um agente público. Em termos simples, o dolo específico significa que, para ser considerado abuso de autoridade sob essa lei, o agente público deve ter a intenção deliberada de cometer a ação abusiva ou, pelo menos, estar ciente de que sua conduta é ilegal ou abusiva e ainda assim a realiza. Por exemplo, se um policial prendesse alguém sem uma justificativa válida, o dolo específico poderia se aplicar se fosse provado que o policial sabia que não havia motivo para prisão, mas ainda assim realizou intencionalmente ou de forma consciente pelos motivos citados anteriormente. Isso destaca a importância da intenção ou conhecimento do agente público ao avaliar se uma ação específica viola a Lei de Abuso de Autoridade. A análise detalhada de casos concretos é necessária para determinar se o "dolo específico" está presente em uma ação que pode ser considerada abuso de autoridade de acordo coma Lei n°13.869/2019. Provar o dolo específico em qualquer crime, ainda mais nos moldes dessa lei, é uma tarefa desafiadora, pois requer evidências que demonstrem claramente a intenção ou o

> conhecimento específico do agente público ao cometer tal ação. Se a intenção do legislador era uma inovação de endurecer as punições dos agentes públicos que abusassem do seu poder, não teria necessidade de trazer na lei esse ponto explicado, já que serve apenas para tornar mais dificultosa a punição do agente. Trazendo mais benefícios para o agente público, o §2º do artigo 1°, menciona que quando o agente está numa saudável divergência na interpretação da lei ou avaliação de fatos e provas, ele não age com o dolo do §1º, se tornando assim um artigo com uma causa excludente da tipicidade" (BIAZZOTO, 2023, p 8-9).

Em que pese Biazzoto entender que se tornou mais dificultoso punir agentes que abusam de sua autoridade, verdade é que a nova lei trouxe mais clareza nas tipificações, de um lado aumentando a proteção de direitos individuais e de outro trazendo segurança jurídica aos agentes em exercício do poder estatal. Com efeito, agindo dentro da legalidade e sem desvio de finalidade, dificilmente o agente será punido por suas ações.

> "Se o exercício das prerrogativas conferidas àqueles que agem em nome do Estado não deve ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei, é dever do Estado coibir todo e qualquer exercício abusivo do poder, de forma adequada e eficiente. Para tanto, a Lei nº 13.869 de 2019, em seu artigo 1.º, § 1.º, traz a tipificação do "espírito do dolo", tornando-se um dos artigos mais importantes ao transcrever que, para cometer o crime de abuso de autoridade, o agente tem de praticá-lo "animado" por esse elemento subjetivo. Em outras palavras, toda e qualquer conduta formalmente típica só será efetivamente típica quando estiver diante do dolo subjetivo ou especial do agente, qual seja: atuar sob a vontade de "prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. " Em seu entendimento, Nucci explana que nenhum membro do Poder Judiciário, agindo dentro das suas funções, com boa-fé, padeceria desses males, sendo intangíveis pela nova lei. Para o desembargador, o agente que age dentro dos ditames legais, não deve encarar a lei como obstáculo ao escorreito do exercício da sua função (OLIVEIRA, 2021, p. 21-22).

CONCLUSÃO

Tendo iniciado o trabalho com uma breve descrição da evolução legislativa acerca do abuso estatal, e passando por conceitos relacionados ao tema, o presente artigo teve como objetivo de pesquisa mostrar que a Lei 13.869/2019, nova lei de abuso de autoridade, ampliou a proteção dos direitos individuais e fortaleceu a segurança jurídica para o estado e para o agente público.

Utilizou-se uma metodologia qualitativa e exploratória, analisando dispositivos legais e trabalhos de outros pesquisadores, com um método de abordagem dedutivo.

Viu-se que, apesar do cenário político reinante no ano de 2019, após décadas de evolução nas relações sociais e sua interação com agentes estatais, era imperativo uma nova legislação que atendesse às necessidades hodiernas – em especial em atenção a princípios jurídicos, como o da taxatividade. Focando apenas em liberdade física ou trazendo conceitos demasiadamente vagos, as regulamentações anteriores dificultavam a responsabilização penal de agentes públicos, ainda gerando insegurança jurídica - decorrente da submissão dos tipos penais a interpretações judiciais.

Foi verificado que a nova lei aumentou o rol de direitos protegidos e descreveu variadas situações que configurariam o crime de abuso de autoridade; bem como, que iniciou tratando acerca do dolo, elemento subjetivo do tipo, impossibilitando o reconhecimento de ilícito criminal quando o agente não atua com "finalidades específicas", com o fim de prejudicar ou de se beneficiar ou beneficiar a terceira pessoa.

O aumento do rol de direitos protegidos ampliou a proteção de direitos individuais. Doutra banda, o aumento de figuras típicas a configurar o crime de abuso de autoridade melhor atendeu a princípios penais, como a o da Taxatividade. Por fim, a exigência de dolo específico para a configuração do crime de abuso de autoridade corroborou o entendimento de que, além de ampliar a proteção dos direitos individuais, a Lei 13.869/2019 fortaleceu a segurança jurídica para o estado e para o agente público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 (CRFB/88).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 03 de dezembro de 1940. Institui o Código de Processo Penal.

BRASIL. Lei 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade.

BRASIL. Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

MARTINS, Ricardo Marcondes. Abuso de poder e abuso de autoridade no exercício das funções legislativa e jurisdicional à luz da Nova lei de abuso de autoridade–Lei 13.869/19. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 21, n. 83, p. 75-95, 2021.

BIAZZOTO, Joyce Teodoro et al. Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) x Princípio da Proporcionalidade. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 4, n. 9, p. e494075-e494075, 2023.

BECHARA, Fábio; FLORÊNCIO, Marco Aurélio. **Abuso de Autoridade: Reflexões sobre a Lei 13.869/2019**. Almedina Brasil, 2020.

DE LIMA, Karoline Candida; NOGUEIRA, Rodrigo S.'Antanna. ABUSO DE AUTORIDADE: LEI 13.869/19 SEUS REFLEXOS E LIMITAÇÕES PARA ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 5, p. e555163-e555163, 2024.

DA SILVA, João Marcos Dutra; MOREIRA, Luiz André. ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE–LEI 13.869/19–E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 3, n. 8, p. e381826-e381826, 2022.

ESCOBAR, Tiago Romão Pereira. A nova lei de abuso de autoridade: os reflexos do direito penal simbólico na lei 13.869 de 2019. 2021.

OLIVEIRA, Andressa Costa. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE À LEI 13.869/19: UMA ANÁLISE DO AGENTE E DA AUTORIDADE. **Revista de Estudos Interdisciplinares do Vale do Araguaia-REIVA**, v. 4, n. 04, p. 12-12, 2021.

DE MOURA, JOSE VALDEMIR. LEI Nº 13.869/19: AMPLIAÇÃO DO DIREITO DO CIDADÃO.

COELHO, Natália Costa. AS NOVAS REGRAS QUE REGEM AS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE DE ACORDO COM A LEI 13.869/19 E O SEU SURGIMENTO.

THE RIGHT TO HEALTH FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD): LEGAL UNCERTAINTY ARISING FROM FLUCTUATING JURISPRUDENCE AND THE PRINCIPLE OF MAXIMUM EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS

O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA OSCILAÇÃO JURISPRUDENCIAL E O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Andréa Egizi Dos Santos Neves
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: deaedu@hotmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article investigates the challenges faced by people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in exercising their right to health in Brazil, focusing on the legal uncertainty arising from fluctuating case law regarding the coverage of multidisciplinary therapies by health insurance plans. Based on a case study of the jurisprudence of the Pernambuco Court of Justice (TJPE) and an analysis of Repetitive Theme No. 1,295 of the Superior Court of Justice (STJ), it argues for the application of the principle of maximum effectiveness of social rights as an indispensable hermeneutic parameter for the consolidation of comprehensive legal protection for persons with disabilities. The work adopts a qualitative methodology, based on doctrinal review, documentary analysis, and a theoretical-principled approach, proposing the construction of jurisprudence committed to the constitutional postulates of human dignity and equality. The analysis developed demonstrated that the oscillation in jurisprudence regarding the coverage of therapies for people with ASD compromises the realization of the right to health and violates constitutional principles such as human dignity, equality, and legal certainty.
Keywords: Autism Spectrum Disorder. Right to Health. Case Law. Legal Uncertainty. Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde constitui uma das faces mais complexas do Estado Democrático de Direito contemporâneo. No Brasil, essa realidade revela-se ainda mais sensível quando se trata da tutela de direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade, como as com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O aumento exponencial de demandas judiciais envolvendo a cobertura de terapias especializadas, muitas vezes realizadas fora do ambiente clínico tradicional, escancara não apenas as lacunas na prestação estatal e privada de saúde, como também a instabilidade interpretativa por parte dos tribunais.

As famílias, em busca de garantir condições adequadas de desenvolvimento a seus filhos autistas, frequentemente recorrem ao Judiciário para exigir o cumprimento de laudos médicos que prescrevem tratamentos em ambientes escolares, domiciliares ou com profissionais de outras áreas da saúde com cursos específicos. No entanto, decisões judiciais conflitantes, ora reconhecendo a cobertura obrigatória, ora negando-a com base em argumentos técnicos ou contratuais, geram incertezas que comprometem a efetividade do direito à saúde.

Além disso, é fundamental destacar o impacto social e emocional dessas incertezas para as famílias. Segundo dados do IBGE e da OMS, estima-se que ao menos 2,4 milhões de brasileiros estejam dentro do espectro autista, e muitos enfrentam barreiras significativas de acesso a serviços de saúde e educação. Os custos com tratamentos podem ultrapassar três mil reais mensais, tornando-se inacessíveis sem a cobertura dos planos de saúde ou apoio estatal. As falhas sistêmicas, somadas à insegurança jurídica, agravam a vulnerabilidade dessas famílias.

Este artigo propõe uma análise crítica dessa oscilação jurisprudencial, com foco no estudo de decisões paradigmáticas do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente o Incidente de Assunção de Competência n.º 0018952-81.2019.8.17.9000 e o Tema Repetitivo n.º 1.295. Parte-se do pressuposto de que o princípio da máxima eficácia dos direitos sociais deve guiar a hermenêutica constitucional nesse campo, assegurando proteção efetiva à dignidade da pessoa com deficiência.

MARCO TEÓRICO E NORMATIVO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica voltada à concretização de direitos fundamentais, incorporando os direitos sociais como instrumentos de justiça material e inclusão. O artigo 6.º consagra o direito à saúde como direito social, enquanto o artigo 196 impõe ao Estado o dever de garanti-lo mediante políticas públicas e acesso universal e igualitário.

O direito à saúde das pessoas com TEA recebe reforço normativo em legislações específicas, como a Lei n.º 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ambas estabelecem a obrigatoriedade do atendimento integral, precoce e multidisciplinar, com a devida consideração às peculiaridades de cada indivíduo.

A doutrina constitucional reforça a força normativa da Constituição. Konrad Hesse (1991) sustenta que a Constituição deve ser entendida como vetor normativo ativo e vinculante, não podendo ser reduzida a um plano meramente programático. No mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2015) assevera que os direitos fundamentais devem possuir máxima eficácia, impondo deveres concretos de atuação e abstenção por parte do Estado e de entes privados.

José Afonso da Silva (2021) afirma que os direitos sociais não podem ser tratados como promessas adiáveis, mas sim como exigências de implementação imediata, conforme o princípio da reserva do possível em sua interpretação compatível com a dignidade humana.

ASPECTOS METODOLOGICOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa de natureza teórico-jurídica, com método dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2019; QUEIROZ; FEFERBAUM, 2023). Parte-se de premissas normativas e principiológicas da Constituição Federal de 1988 para analisar a atuação do Poder Judiciário na concretização do direito à saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente diante das divergências jurisprudenciais quanto à cobertura de terapias multidisciplinares em ambientes não clínicos.

A análise documental concentrou-se em decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), notadamente o Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 0018952-81.2019.8.17.9000, e no Tema Repetitivo n.º 1.295 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), atualmente pendente de julgamento. Complementarmente, utilizou-se revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros com enfoque em direitos sociais, interpretação constitucional e teoria da eficácia dos direitos fundamentais. A jurisprudência foi selecionada com base em critérios de representatividade, relevância temática e atualidade, considerando decisões proferidas entre 2021 e 2025.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Judicialização Do Direito À Saúde Das Pessoas Com Tea

O processo de judicialização da saúde no Brasil não é recente, mas adquiriu novas feições com o crescimento das demandas envolvendo pessoas com TEA. O caráter

multidisciplinar dos tratamentos indicados, que podem envolver psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, musicoterapeutas e psicopedagogos, desafia os modelos tradicionais de cobertura estabelecidos pelos planos de saúde.

Frequentemente, esses tratamentos são recomendados para ocorrerem em ambientes como a escola ou a residência do paciente, o que gera resistência por parte das operadoras de saúde, que alegam falta de previsão contratual ou ausência de autorização normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O resultado é a judicialização crescente dessas negativas, com decisões judiciais que oscilam entre a proteção do direito à saúde e a contenção de gastos do sistema privado.

O TJPE, sensível a essa realidade, firmou entendimento no IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000 no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da cobertura das terapias, inclusive fora do ambiente clínico, desde que realizadas por profissionais da área de saúde com qualificação compatível. Essa posição buscou conferir segurança jurídica e orientar os juízes de primeiro grau.

Contudo, a ausência de julgamento definitivo do Tema 1.295 no STJ gera um vácuo interpretativo no plano nacional. O tema em discussão trata da obrigação dos planos de saúde em fornecer tratamento multidisciplinar a pessoas com TEA em locais não convencionais. A pendência de julgamento compromete a uniformização da jurisprudência e amplia o grau de incerteza para os jurisdicionados.

A Oscilação Jurisprudencial E A Insegurança Jurídica

A instabilidade jurisprudencial sobre o direito à cobertura de terapias fora do ambiente clínico é um dos principais fatores de insegurança jurídica enfrentados por famílias de pessoas com TEA. Decisões divergentes entre tribunais estaduais e entre turmas julgadoras dentro de um mesmo tribunal demonstram a ausência de critérios estáveis.

A insegurança jurídica, como destaca Dirley da Cunha Júnior (2018), compromete a confiança no Judiciário e o princípio da legalidade, pois impede que os cidadãos antecipem, com razoável previsibilidade, os efeitos jurídicos de suas ações e reivindicações. Além disso, viola a isonomia, uma vez que pessoas em idêntica situação podem receber tratamentos judiciais completamente distintos, a depender do local ou da câmara julgadora.

No caso específico das terapias para pessoas com TEA, essa instabilidade agrava desigualdades e gera sofrimento adicional para famílias já vulnerabilizadas pelo desafio de cuidar de crianças e adolescentes com demandas complexas.

Análise comparativa entre Tribunais Estaduais

Embora o TJPE tenha se destacado positivamente ao consolidar o entendimento favorável à cobertura de terapias multidisciplinares fora do ambiente clínico por meio do Incidente de Assunção de Competência n.º 0018952-81.2019.8.17.9000, outros Tribunais Estaduais têm apresentado posturas divergentes. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, já decidiu, em algumas câmaras, pela ausência de obrigatoriedade da cobertura quando o tratamento ocorre em ambiente domiciliar ou escolar, especialmente na ausência de previsão contratual ou diretrizes da ANS.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) tem reconhecido, em diversos julgados, a necessidade de flexibilização das cláusulas contratuais dos planos de saúde em favor da proteção da criança com deficiência, reforçando a força normativa da Constituição e a prevalência da dignidade humana. Essa disparidade evidencia o cenário fragmentado da

jurisprudência brasileira e reforça a necessidade urgente de uniformização por meio de tese vinculante no STJ.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se alinhado com uma visão intermediária, exigindo critérios técnicos bem fundamentados nos laudos médicos e reconhecendo a cobertura sempre que houver recomendação específica de profissional habilitado.

A análise comparativa revela, portanto, um quadro de insegurança jurídica que ultrapassa os limites de um tribunal isolado e confirma a relevância nacional do debate sobre os direitos das pessoas com TEA à luz dos princípios constitucionais.

Limites da atuação judicial e a Separação de Poderes

A crescente judicialização das terapias destinadas a pessoas com TEA suscita questionamentos relevantes sobre os limites da atuação do Poder Judiciário frente aos demais Poderes da República. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 2.º, o princípio da separação dos poderes, o qual impõe respeito às competências institucionais de cada esfera estatal.

A atuação judicial em matéria de políticas públicas, como a saúde suplementar, deve, por um lado, garantir a efetividade dos direitos fundamentais, mas, por outro, não pode se traduzir em substituição do papel do Legislativo e do Executivo. A doutrina de Daniel Sarmento e Clèmerson Merlin Clève adverte sobre os riscos do chamado "ativismo judicial desmedido", que pode comprometer a legitimidade democrática quando decisões judiciais interferem indevidamente na alocação de recursos públicos ou na formulação de normas regulatórias.

No entanto, a omissão do Estado em regulamentar de forma clara e eficaz os direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere ao TEA, justifica a intervenção judicial corretiva, sobretudo quando há lesão concreta a direitos fundamentais. Como destaca Barroso (2022), o Judiciário deve atuar como garantidor das promessas constitucionais, especialmente quando os demais Poderes falham em cumpri-las.

Nesse cenário, é necessário equilíbrio: o Judiciário não pode ser inerte diante da omissão estatal, mas também deve agir com cautela e fundamentação técnica, respeitando os espaços institucionais dos demais Poderes e os princípios da legalidade e da reserva do possível.

Impacto econômico das terapias multidisciplinares

A judicialização das terapias multidisciplinares para pessoas com TEA também suscita preocupações quanto à sustentabilidade financeira dos sistemas de saúde, especialmente os planos privados. Operadoras alegam que a ampliação da cobertura para terapias fora do rol taxativo da ANS e em ambientes não clínicos geraria desequilíbrios atuariais e aumento nos custos dos contratos. Argumentam as Operadoras que essas demandas podem representar impacto expressivo nas suas despesas, especialmente se não houver critérios técnicos e limites de sessões.

Contudo, a análise econômica da saúde deve ir além da ótica imediatista de contenção de custos. Investimentos em terapias precoces e integradas têm potencial de reduzir, a longo prazo, os custos sociais e assistenciais decorrentes da negligência no tratamento. Crianças que recebem estimulação adequada tendem a alcançar maior autonomia, diminuindo a dependência de benefícios assistenciais e o ônus sobre famílias e políticas públicas.

Ademais, a lógica da eficiência econômica deve estar subordinada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Como lembra Flávia Piovesan (2013), os direitos humanos não podem ser relativizados por argumentos meramente econômicos, sob pena de se esvaziar seu conteúdo essencial. Cabe, portanto, ao Estado regular o equilíbrio entre os interesses dos prestadores de serviços de saúde e os direitos dos usuários, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Interseção entre Direito à Saúde e Direito à Educação

O direito à saúde das pessoas com TEA está intrinsecamente conectado ao direito à educação, especialmente quando se consideram os tratamentos realizados em ambiente escolar, bem como os realizados por psicopedagogos. A Lei nº 12.764/2012, ao estabelecer a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a importância do atendimento multiprofissional e da inclusão em espaços educativos.

Terapias como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e psicopedagogia frequentemente se dão no contexto escolar, contribuindo diretamente para a socialização, o aprendizado e o desenvolvimento cognitivo das crianças. Negar a cobertura desses tratamentos sob o argumento de que ocorrem em ambiente não clínico equivale, na prática, a inviabilizar o pleno exercício do direito à educação inclusiva. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 58, reforça a obrigatoriedade de oferta de atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura a acessibilidade e a adaptação dos ambientes escolares às necessidades das pessoas com deficiência.

Portanto, uma interpretação sistêmica e integradora dos direitos fundamentais impõe que os tratamentos prescritos para favorecer o processo educacional também sejam protegidos pela cobertura dos planos de saúde, sob pena de se esvaziar o conteúdo essencial da educação inclusiva. O Judiciário, nesse contexto, deve reconhecer essa interface e garantir decisões que promovam simultaneamente saúde e aprendizagem. Ocorre que, na prática, a maioria dos julgados são pela improcedência dos pedidos de tratamento fora da clínica e por profissionais que não sejam da área de saúde, a exemplo dos psicopedagogos formados em Pedagogia.

Análise do tema repetitivo 1.295 do STJ e Perspectivas Futuras

O Tema Repetitivo 1295, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, representa um marco para a uniformização da jurisprudência sobre o direito das pessoas com TEA ao tratamento multidisciplinar fora do ambiente clínico. O cerne da controvérsia consiste na obrigação dos planos de saúde em cobrir terapias prescritas por profissionais habilitados, mesmo que realizadas em ambiente escolar ou domiciliar, fora do rol de procedimentos da ANS.

Até o momento, o STJ tem adotado posição oscilante em decisões monocráticas e colegiadas, o que intensifica a insegurança jurídica. A expectativa é de que a fixação de uma tese vinculante no julgamento do Tema 1295 traga clareza aos jurisdicionados, às operadoras de saúde e ao Judiciário. Contudo, a construção dessa tese deverá observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e da máxima efetividade dos direitos sociais.

É necessário acompanhar, também, os memoriais e manifestações das entidades admitidas como amici curiae no processo, como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), o Ministério Público Federal, medicos renomados e associações de famílias de pessoas com TEA. Esses atores têm contribuído com dados, argumentos e

experiências concretas que enriquecem o debate e ampliam o olhar do Judiciário sobre a matéria.

A decisão definitiva do STJ terá forte repercussão não apenas jurídica, mas também política e orçamentária, afetando diretamente milhares de famílias. Por isso, é fundamental que se adote uma interpretação constitucionalmente comprometida com os valores fundantes da República, especialmente a inclusão, a igualdade material e a solidariedade.

O Princípio Da Máxima Efetividade Dos Direitos Sociais

O princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais impõe que a interpretação constitucional busque assegurar a realização mais ampla possível das normas constitucionais, especialmente aquelas que garantem direitos sociais. No contexto do direito à saúde das pessoas com TEA, esse princípio atua como vetor hermenêutico para decisões judiciais comprometidas com a dignidade da pessoa humana.

Segundo Hesse (1991), a Constituição não pode ser vista como uma carta de intenções, mas como um documento normativo eficaz. Sarlet (2015) reforça essa concepção ao afirmar que os direitos fundamentais devem produzir efeitos concretos, inclusive contra omissões do poder público ou cláusulas contratuais que esvaziem sua substância.

A aplicação desse princípio exige que o Judiciário interprete os contratos de plano de saúde à luz da Constituição, assegurando que as terapias prescritas por profissional habilitado, em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança, sejam efetivamente fornecidas. Isso representa não apenas uma tutela da saúde, mas da inclusão, da educação e do desenvolvimento pleno da pessoa com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstrou que a oscilação jurisprudencial quanto à cobertura de terapias para pessoas com TEA compromete a concretização do direito à saúde e viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança jurídica.

A ausência de decisão definitiva do STJ sobre o Tema 1.295 mantém um cenário de incerteza que afeta diretamente famílias e crianças em situação de vulnerabilidade. Diante disso, defende-se a aplicação do princípio da máxima efetividade dos direitos sociais como guia hermenêutico para decisões judiciais, assegurando a proteção ampla e eficaz aos direitos das pessoas com TEA.

Propostas concretas:

a) No plano legislativo, recomenda-se a revisão da Lei nº 9.656/1998 para explicitar a obrigatoriedade da cobertura de terapias multidisciplinares indicadas por profissionais habilitados, independentemente do local de realização, quando justificadas por necessidade clínica e educacional.

b) No âmbito regulatório, a ANS deve revisar o rol de procedimentos e eventos em saúde com base em critérios de efetividade terapêutica e inclusão, ouvindo especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

c) No plano institucional, é necessário que o Ministério Público e a Defensoria Pública atuem proativamente na defesa coletiva dos direitos das pessoas com TEA, ajuizando ações civis públicas e promovendo termos de ajustamento de conduta com operadoras de saúde.

d) Sugere-se, ainda, que o Judiciário promova a formação continuada de magistrados sobre

direitos da pessoa com deficiência, interpretação constitucional de normas de saúde e interface com a educação inclusiva, de modo a ampliar a sensibilidade social das decisões.

e) Por fim, é desejável que as famílias, associações e entidades da sociedade civil intensifiquem o controle social e a mobilização política para garantir a efetivação dos direitos previstos em lei e na Constituição.

Urge, portanto, a uniformização da jurisprudência nacional com base em uma leitura constitucional que valorize a centralidade da pessoa humana e garanta acesso igualitário à saúde e ao desenvolvimento. O Judiciário, nesse contexto, assume papel essencial como promotor da justiça social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, 28 dez. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União, 7 jul. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle jurisdicional das políticas públicas.** 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTI”CA. Tema Repetitivo no 1.295. Disponível em: https://www.stj.jus.br/. Acesso em: 20/07/2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Incidente de Assunção de Competência n.º 0018952-81.2019.8.17.9000. Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/. Acesso em: 24/06/2025.

THE VIRTUALIZATION OF SPECIAL COURTS AND THE LIMITS TO ACCESS TO JUSTICE: DIGITAL EXCLUSION AS A NEW CONSTITUTIONAL CHALLENGE

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E OS LIMITES AO ACESSO À JUSTIÇA: EXCLUSÃO DIGITAL COMO NOVO DESAFIO CONSTITUCIONAL

Marta Frascineide Alves Cavalcanti
Veni Creator Christian Univrsity – Flórida - USA
e-mail: martacamara15@hotmail.com
Leonardo David Quintiliano
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
professorleonardoquintiliano@gmail.com

ABSTRACT: This work aims to analyze the impacts of the virtualization of Special Courts and the limits to access to justice, with an emphasis on digital exclusion as an obstacle to the effectiveness of the principle of inalienability of jurisdiction in the Democratic State of Law. The debate on access to justice takes on a new dimension with the intensification of the virtualization of judicial proceedings, especially in Small Claims Courts, where simplicity, orality, and speed are structuring principles. However, given the inequality in access to justice, digital technologies, and the training of citizens to use them, a new facet of social exclusion emerges: the judicial digital divide.
Keywords: Virtualization. Special Courts. Access to justice. Digital exclusion.

INTRODUÇÃO

O processo de transformação digital no Poder Judiciário, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais, representa um marco na modernização da prestação jurisdicional, com relevantes impactos no acesso à justiça e na concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A virtualização dos processos, com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e das audiências por videoconferência, Balcão Virtual, Juízo 100% digital e outros meios de atendimento através de plataformas digitais, são portas a mais para quem não pode ou prefere não se deslocar ao ambiente físico, condizente com a praticidade e a velocidade das comunicações. As ferramentas tecnológicas atualmente utilizadas propõem uma visão ampla no cenário atual do judiciário.

Agregadas a outras leis relevantes no âmbito jurídico a Lei nº 11.280 em 16 de fevereiro de 2006, que incluiu modificações ao art. 154, parágrafo único do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação digital e a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro do processo totalmente virtual, por meio da utilização dos recursos tecnológicos e de informática, concretizam a virtualização, que representa uma transformação importante na prestação jurisdicional brasileira. Neste contexto o presente trabalho analisa também os impactos da digitalização dos processos judiciais, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais suas competências e os limites como acesso a justiça, destacando a exclusão digital como um desafio constitucional, para garantir efetividade e justiça social. A pesquisa foi elaborada de natureza qualitativa e exploratória, com base em levantamento bibliográfico, utilizando artigos científicos, relatórios institucionais (CNJ, IBGE, PNUD), jurisprudência recente dos Tribunais e dispositivos constitucionais.

A possiblidade de participação em uma audiência virtual, sem sombra de dúvida, facilita o acesso a população, a consulta ao processo, as manifestações dos participantes nos autos, viabilizou o trabalho em tempo real, simplificando relatórios, dentre outros benefícios. Outro

ponto positivo no cenário da virtualização no judiciário, surge durante a necessidade de isolamento social em função da pandemia da COVID 19, levando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 313, de 19 de março de 2020, estabelecer regime de plantão extraordinário. Os tribunais brasileiros vivenciavam diferentes estágios de virtualização quando, a partir de março de 2020, a pandemia da Covid-19 impôs uma nova dinâmica de funcionamento que impactou a rotina de magistrados, promotores, advogados, defensores públicos e de milhares de brasileiros Especialistas destacam que a virtualização trouxe pontos positivos, como maior rapidez de tramitação e melhores índices de produtividade. a discussão de como o acesso à Justiça vem acontecendo no formato digital tem sua relevância realçada.

Essas medidas foram adotadas para manter os serviços o funcionamento e garantir o direito de acesso à Justiça. Segundo dados da pesquisa "O Impacto da Covid-19 no Judiciário", publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (Pnud), de março de 2020 a abril de 2021, foram publicados 22 atos normativos do CNJ sobre como proceder durante o período pandêmico, incluindo medidas emergenciais de suspensão das atividades e a ampliação do uso de audiências virtuais, por exemplo. Com um significativo avanço no contexto do acesso a justiça, o processo virtual é uma realidade sem volta, mas como todo processo requer atenção, é necessário um olhar voltado aos mais vulneráveis para uma prestação jurisdicional eficaz, atendendo a uma população que parece ser invisível perante uma sociedade que cada vez mais limita os seus direitos fundamentais

A relevância do tema à luz do princípio do acesso a justiça, atribui ao seu conceito que o acesso à justiça é direito fundamental, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Encontra respaldo, ainda, no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969), do qual o Brasil é signatário, que estabelece o seguinte

> Art. 8º. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser encarado como "o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos". Em continuidade, o acesso à justiça é interpretado por Canotilho (2003), da seguinte maneira:

> (...) o direito de acesso aos tribunais reconduz-se fundamentalmente ao direito a uma solução jurídica de pactos e relações jurídicas controvertidas, a que se deve chegar um prazo razoável e com garantias de imparcialidade e independência possibilitando-se, designadamente, um correto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discretear sobre o valor e resultado de causas e outras".

Pelo mesmo ponto de vista, Paroski (2006) afirma que o acesso à justiça "traduz a ideia de uma garantia presente em dado ordenamento jurídico, através da qual o Estado assegure

igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos"

Diante do explanado, o presente trabalho pretende analisar os aspectos da problemática do acesso a justiça por meio da virtualização Juizados Especiais, o que pode comprometer o direito ao acesso a justiça diante da exclusão digital de parcelas de vulneráveis da população brasileira, marcados pela desigualdade digital.

A digitalização do acesso à justiça abriu espaço para que um novo tipo de vulnerabilidade aparecesse, demonstrando a carência da população em mais uma área que o Estado não consegue suprir:

"Ocorre que, à medida que a digitalização do acesso à justiça abre espaço a novas possibilidades e apresenta inúmeros benefícios, é a partir dela que vem à tona a vulnerabilidade digital de alguns sujeitos – fato complicador sobretudo para que as pessoas mais carentes de recursos econômicos acessem o sistema de justiça." (MINAMI, 2021, p. 402).

A VIRTUALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇOS E JUSTIFICATIVAS

As Leis n. 9.099/1995, n. 10.259/2001 e n. 12.153/2009 criaram os Juizados Especiais, com os objetivos de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com adesão de uma linguagem mais simples para uma melhor comunicação com o jurisdicionado, simplificando e tornando mais célere a tramitação processual, ampliando o acesso da população à justiça, compondo os órgãos do poder judiciário responsáveis para julgamento de causas consideradas de menor gravidade, anteriormente os juizados eram conhecidos como juizados de pequenas causas, conforme o ordenamento jurídico atualmente se apresentam em suas estruturas as seguintes especialidades: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais, Juizados Especiais da Fazenda Pública, e Juizados Especiais mistos, que acumulam mais de uma competência.

Segundo o subprocurador-Geral da República, Alcides Martins, o advento dos juizados representou um marco institucional na história do Estado brasileiro, em resposta aos problemas da morosidade e falta de acesso à Justiça no país. "Os juizados especiais reduziram as desigualdades entre jurisdicionados, com a isenção de custas e de taxas processuais e dispensando a obrigatoriedade de constituição de advogados para que um cidadão recorra à Justiça."

O sucesso dos juizados especiais cíveis levou diversos tribunais a dividirem estes órgãos em outras especialidades. Surgiram assim os Juizados Especiais das Relações de Consumo, os daceitas pelos juizados especiais cíveis, como, por exemplo, ações trabalhistas; acidentes de trabalho; Direito de Família, que envolvam crianças ou adolescentes e relativas a heranças, inventários, arrolamentos, falências e concordatas.

De acordo com informações da Corregedoria Nacional de Justiça, funcionam no Brasil, no âmbito estadual, 1.837 juizados especiais, sendo 545 cíveis; 130 criminais; 35 de Fazenda Pública; 824 únicos ou com acumulação de mais de uma competência; e 303 adjuntos a varas.

Competência dos Juizados Especiais Cíveis

Conforme o artigo 3º da Lei 9.099, competem aos juizados especiais cíveis a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, que não excedam a 40 vezes o salário mínimo, entre elas: as de arrendamento rural e de parceria agrícola; as de cobrança ao condômino; as de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; as de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; as de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo; as de cobrança de honorários

dos profissionais liberais; as de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis.

Por outro lado, ficam excluídas da competência dos juizados especiais cíveis as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas.

A Lei 9.099 também estabelece as partes que podem propor ação perante os juizados cíveis. São elas: as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; as microempresas; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip); e as sociedades de crédito ao microempreendedor.

Competência dos juizados especiais criminais

Competem aos juizados especiais criminais, provido por juízes togados ou togados e leigos, conforme o artigo 60 da Lei 9.099, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, desde que sejam respeitadas as regras de conexão e continência. Isto é, cabe aos juizados criminais lidar com as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, cumulada ou não com multa.

Em seu artigo 62, a Lei estabelece que os juizados especiais devem se orientar pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. No caso dos juizados criminais, os magistrados e juízes leigos devem, sempre que possível, buscar a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (restritiva de direitos).

Competência dos Juizados Especiais federais

Os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, são regidos pela Lei 10.259/2001. No Juizado Especial Federal Cível são apreciadas, conciliadas e julgadas ações de competência da Justiça Federal em que a União, autarquias, fundações ou empresas públicas federais figurem como rés, com valor de até 60 salários-mínimos.

Assim como no Juizado Especial Cível, não é preciso contratar advogado para impetrar a ação. Também não é preciso pagar custas e honorários advocatícios, salvo em grau recursal em que não seja pedida a assistência jurídica gratuita. Pedidos de benefícios negados pela Previdência Social são algumas das causas mais comuns apresentadas nestes órgãos.

Há ainda os Juizados Especiais Federais Criminais, que processam e julgam infrações de menor potencial ofensivo, cuja competência seja a Justiça Federal. Para serem julgados pelos juizados especiais federais criminais, a pena máxima prevista para as infrações e crimes cometidos deve ser de até dois anos de reclusão.

> Os significativos avanços são demonstrados em números perante dados fornecidos pelos tribunais do Brasil, o número de ações distribuídas nos Juizados Especiais em 2023 superou o número de processos distribuídos na Justiça Comum. De acordo com dados divulgados pelo CNJ, foram distribuídas no Brasil um total de 3 milhões, 638 mil e 646 ações, sendo 1 milhão, 819 mil e 191 processos na Justiça Comum e 1 milhão, 819 mil, 455 nos Juizados Especiais. As estatísticas mostram ainda que, no ano de 2023 foram distribuídos 1 milhão, 294 mil e 73 recursos, sendo que para a Justiça Comum foram 791 mil, 841 processos e para os Juizados Especiais (Turmas Recursais) 502 mil, 232. "O Juizado Especial tem uma grande importância. A gente tem um número gigantesco de causas que são resolvidas no Juizado Especial. Tem outra quantidade enorme de causas que são resolvidas no âmbito da Justiça Comum, que poderiam estar lá no âmbito do Juizado Especial". A afirmação é do desembargador João Batista Barbosa, coordenador dos Juizados Especiais no Tribunal de Justiça da Paraíba.

Outro destaque perante os Tribunais de Justiça, e o do Juizado Digital do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) do Tribunal**.** O Juizado Digital é voltado aos cidadãos que não dispõem de advogados e que precisam ajuizar uma ação nos Juizados Cíveis ou Fazendários. Para registrar a sua queixa, o usuário deve acessar a página https://www.tjpe.jus.br/web/juizados-especiais/juizado-digital e, em seguida, preencher um formulário com dados pessoais, como nome, endereço, e-mail e telefone para contato, entre outros. No local, deve-se registrar a queixa, com a descrição do fato, além de dados da outra parte, como, por exemplo, nome da pessoa ou da empresa, e valor da indenização pretendida. Há, também, espaço para adicionar documentos que comprovam a queixa relatada**,** evitando assim seu deslocamento a unidade física e preservando seu direito de acesso a justiça.

Em Pernambuco, existem 60 Juizados Especiais. Só no Recife são 23 Juizados Especiais Cíveis, quatro fazendários, quatro criminais, um do Idoso e um do Torcedor.

O Coordenador dos Juizados Especiais do TJPE, o juiz Roberto Pedrosa destaca a importância das unidades. “Os juizados são o meio mais eficiente para resolver conflitos cotidianos de forma rápida e gratuita”, diz. Em 2024, quase 112 mil queixas e ações chegaram aos Juizados Especiais em todo o Estado. Destas, mais de 50 mil foram no Recife**,** observa-se assim que tal cenário e benéfico, dentro do contexto de uma justiça que necessita aproximar a população para garantia de seus direitos

O Papel dos Juizados Especiais no Sistema de Justiça

Em relação ao papel fundamental dos juizados, onde é permitido aos cidadãos a busca para soluções de seus conflitos cotidianos, de forma mais célere, simples e acessível, sem excesso de formalidades, observa-se que o cenário é benéfico para o sistema de justiça, especificamente para facilitar o acesso a justiça.

O sistema judiciário digitalizado, carece trazer a população menos assistida para efetividade de um bom andamento processual, mais infraestrutura e acesso a inclusão digital.

A mais expressiva significação dos Juizados Especiais como Sistema de Justiça na experiência brasileira consiste na de representar uma profunda transformação do Judiciário na sua missão institucional de Estado-Juiz. Ao democratizar o acesso à Justiça, promover uma jurisdição inclusiva e efetivar a plenitude de cidadania, este Sistema aperfeiçoa a qualidade de vida das pessoas, inserida como um dos direitos fundamentais (1).

Essa reflexão conduz a dizer que os Juizados são instrumentos de vida saudável em comunidade, à exata medida de estímulo à participação de todos na busca de seus direitos. Uma abordagem nova, sob enfoque da jurisdição, outorga a cada cidadão a segurança de concretização de seus direitos, por um processo mais qualificado de resultados, de estrutura simplificada e de duração razoável, mediante uma rápida solução.

A Constituição Federal de 1988 permite que cada Estado institua seus juizados especiais próprios com feições que se adequem ao território em que forem criados. Isso é possível para que todos os cidadãos tenham um maior acesso a justiça não somente nas grandes capitais, mais também em seus territórios e municípios fazendo com que desta forma sejam abertas todas as portas de um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

EXCLUSÃO DIGITAL COMO LIMITE AO ACESSO A JUSTIÇA

Muitas são as transformações em que se encontra a sociedade contemporânea, algumas atingem o sistema Judiciário com um todo, outras distribuídas por cada setor com suas especificidades. o que não se deve deixar de observar é que a modernidade transforma vidas,

agiliza, torna confortável, simplifica, mas as mesmas novidades que podem auxiliar, também podem causar prejuízos quando não se pensa nas consequências reais, nas exceções, nos excluídos socialmente.

É inegável que o ser humano tem desenvolvido ferramentas incríveis, e uma delas foi a internet, a qual tem levado a patamares inimagináveis o desenvolvimento da humanidade em todos os sentidos. Como já é sabido, as Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação (TDICs) oferecem inúmeras vantagens para quem as utiliza de modo potencial, tais como: acesso à informação; trabalho remoto; emissão de documentos fornecidos pelo governo; facilitação da comunicação entre amigos e familiares, entretenimento, etc. No entanto, o processo acelerado da digitalização de inúmeras atividades não está sendo acompanhado e nem ofertado de forma igualitária para todos os indivíduos. Portanto, aqueles que estão fora deste contexto, estão provando, infelizmente, do sabor da exclusão digital e enfrentando consequências que podem ser irreversíveis.

A depender da realidade socioeconômica local, a digitalização pode agravar a exclusão jurídica de parcelas da população que não têm acesso a dispositivos, conexão estável ou conhecimentos técnicos mínimos para utilizar as plataformas digitais. Nesses casos, a inafastabilidade da jurisdição corre o risco de ser violada de forma indireta, já que a inexistência de barreiras legais não garante, por si só, a fruição plena do direito de ação.

Conforme coaduna Silveira (2001), a exclusão digital ocorre ao se privar as pessoas de três instrumentos básicos: o computador, a linha telefônica e o provedor de acesso. O resultado disso é o analfabetismo digital, a pobreza e a lentidão comunicativa, o isolamento e o impedimento do exercício da inteligência coletiva. Estes três resultados podem ser comparados aos estragos que a fome gera nos primeiros anos de vida de uma criança. Por isso, não é correto classificar a exclusão digital como mera consequência da exclusão social.

Além de ser um veto cognitivo e um rompimento com a mais liberal das ideias de igualdade formal e de direito de oportunidade, a exclusão digital impede que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais e boa parte da produção cultural da sociedade vão migrando para a rede, sendo praticadas e divulgadas por meio da comunicação informacional. Estar fora da rede é ficar fora dos principais fluxos de informação. Desconhecer seus procedimentos básicos é amargar a nova ignorância.

Uma pesquisa da União Internacional das Telecomunicações (UIT, 2021) mostra que 37% da população mundial ainda não possui acesso à internet, ou seja, mais de 2 bilhões de pessoas estão excluídas digitalmente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), cerca de 28,2 milhões de brasileiros não possuem acesso à internet. De acordo com a TIC Domicílios de 2021, 100% dos domicílios da classe A possuem acesso à internet, enquanto apenas 61% das classes D/E dispõem do serviço. Estes dados revelam o quanto as variáveis “renda” e “escolaridade” influenciam o acesso e o uso da internet entre as classes sociais, bem como o nível da apropriação da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e local.

Contudo, embora a transformação digital amplie o alcance da jurisdição, sobretudo em regiões remotas ou com escassez de estrutura física, ela também apresenta desafios no que se refere à inclusão digital e à efetiva universalização do acesso justiça. Como alerta Cappelletti e Garth (1988), o verdadeiro acesso à justiça não se resume à mera disponibilidade do sistema judicial, mas sim à sua real acessibilidade pelos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Portanto, a vulnerabilidade não está resumida à pobreza, tratando-se, sim, de “uma complexidade multifacetada de fatores relacionados”, que concentra situações de exposição a riscos de diferentes origens. O acesso à justiça deve ser garantido e facilitado para todos os

tipos de pessoas vulneráveis, podendo tal definição extrapolar o significado usual de “pobreza” relacionado a falta de recursos econômicos. A mulher em situação de violência doméstica, o consumidor, a pessoa menor de idade e o idoso também recebem denominação de “pessoa vulnerável” pelo ordenamento jurídico e também deve receber a devida atenção do Poder Judiciário (2021, p. 404)**.**

O Conceito de exclusão digital e seu impacto nos direitos fundamentais

Na contemporaneidade, o debate acerca da exclusão digital e de seus impactos sociais, especialmente em países em desenvolvimento, tem adquirido crescente relevância. O acelerado avanço das tecnologias digitais, rapidamente convertidas em bens de consumo, associado ao intenso processo de globalização e à crescente integração econômica entre as nações, favorece a difusão de produtos inovadores. Contudo, esse cenário também suscita uma indagação central: as sociedades estão, de fato, preparadas para enfrentar as demandas do mundo digital?

Pesquisadores e estudiosos, como o sociólogo Sérgio Amadeu da Silveira e o filósofo e sociólogo francês Pierre Lévy, têm se dedicado a investigar tal fenômeno, identificando suas causas e propondo estratégias capazes de mitigar os efeitos do analfabetismo digital. Para Lévy, referência internacional nos estudos sobre cibercultura, a problemática brasileira extrapola a simples carência de equipamentos computacionais, abrangendo deficiências estruturais no campo educacional e no acesso a recursos culturais. Já Silveira conceitua a exclusão digital como uma “miséria na era da informação”, defendendo que a inclusão digital e a alfabetização tecnológica sejam tratadas como políticas públicas prioritárias.

A exclusão digital, entendida como a desigualdade no acesso, uso e apropriação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), configura-se como obstáculo significativo ao desenvolvimento social e econômico no Brasil. Não se trata apenas de uma questão técnica, mas de um fenômeno multifacetado, condicionado por fatores econômicos, educacionais, culturais e sociais, que limitam a participação equitativa na sociedade da informação.

Esse fenômeno manifesta-se de maneira desigual no território nacional. A primeira dimensão, mais visível, é o acesso. Apesar do aumento do número de brasileiros conectados, especialmente via smartphones, parcela significativa da população permanece à margem do ambiente digital, sobretudo em áreas rurais e remotas, onde a infraestrutura é precária ou inexistente. Ademais, os custos de equipamentos e serviços de internet ainda constituem barreira relevante para famílias de baixa renda.

A segunda dimensão é o uso. O simples acesso não garante a utilização produtiva e segura da rede. O letramento digital — compreendido como a capacidade de interagir, comunicar-se e resolver problemas por meio das tecnologias — permanece limitado. Muitos usuários restringem-se a redes sociais e aplicativos de mensagens, sem explorar o potencial educacional, profissional e cívico da internet. Tal realidade é agravada por baixos índices de escolaridade e pelo envelhecimento da população.

A terceira dimensão, a apropriação, diz respeito à capacidade de empregar as TICs para gerar valor e transformação, como a criação de conteúdos e o desenvolvimento de soluções inovadoras. No Brasil, essa competência permanece concentrada em grupos com maior capital cultural e econômico, perpetuando desigualdades e reforçando ciclos de exclusão

CONCLUSÃO

Em suma, a transformação digital, quando implementada com responsabilidade social e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tem o potencial de consolidar a

promessa constitucional de acesso universal à jurisdição, nos moldes do que preconiza o art. 3º da Lei n. 9.099/1995. Entretanto, a sua eficácia plena exige a superação das barreiras tecnológicas e sociais que ainda impedem o exercício isonômico da cidadania processual.

O enfrentamento dessa problemática exige ações integradas e contínuas. É imprescindível ampliar a infraestrutura tecnológica, com prioridade para regiões carentes, e promover o acesso a dispositivos de baixo custo. Torna-se igualmente necessário investir em educação e letramento digital desde a infância, mediante programas permanentes de capacitação que abranjam todas as faixas etárias, bem como formação específica para docentes. As políticas públicas, por sua vez, devem atentar para a diversidade social e cultural do país, contemplando comunidades indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis, com mecanismos que assegurem uso seguro, ético e responsável das tecnologias, possíveis caminhos para o equilíbrio entre modernização e inclusão dentro do contexto judiciário, como: pontos de inclusão digital, parcerias públicas e privadas, oficinas de letramento digital jurídico, material didático inclusivo, vídeos tutorias, cartilhas ilustradas e linguagem simples (português claro. libras, áudio descrição), campanhas de sensibilização, canais múltiplos de contato, plataformas responsivas e simplificadas, dariam um novo norte as inovações implementadas.

Portanto, a exclusão digital no Brasil não apenas reflete as desigualdades sociais existentes, como também as aprofunda, constituindo barreira para o acesso à educação, ao trabalho e à participação democrática. A superação desse desafio demanda medidas que transcendam soluções meramente técnicas, exigindo investimentos consistentes em infraestrutura, educação e inclusão social, de modo a assegurar que os benefícios da transformação digital sejam compartilhados por toda a população, e não restritos a uma minoria privilegiada.

REFERÊNCIAS

A PANDEMIA da Covid-19 e a ‘virtualização’ da Justiça. Disponível em: https://mendoncaemarujo.com.br/noticias/a-pandemia-da-covid-19-e-a-virtualizacao-da-justica/. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

CAMIMURA, Lenir. Estudo revela adaptações no Judiciário para atuação durante a pandemia. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudo-revela-adaptacoes-no-judiciario-para-atuacao-durante-a-pandemia/. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

JUSTIÇA brasileira comemora 15 anos da Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/justica-brasileira-comemora-15-anos-da-lei-dos-juizados-especiais/. Acesso em: 25 jul. 2025.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-apos-25-anos-da-criacao/. Acesso em: 20 jul. 2025.

MOREIRA, Saulo. Juizados Especiais: sempre a serviço da população. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/-/juizados-especiais-sempre-a-servico-da-populacao#:~:text=Atualmente%2C%20qualquer%20pessoa%20pode%20prestar,causa%2C%20basta%20checar%20no%20aplicativo. Acesso em: 20 jul. 2025.

Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação Journal of Information Systems and Technology Management Vol. 2, No. 1, 2005, pp. 55-67 ISSN online: 1807-1775.

VIEIRA, Vanessa. Sessão distingue Juizados Especiais: Lei completou 20 anos e trouxe inovações ao ordenamento jurídico. Disponível em:

https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/31680-Turmas-Recursais-registram-aniversario-dos-Juizados-Especiais.xhtml. Acesso em: 25 jul. 2025.
RevistaFT
https: // revista ft.com.br as- dificuldades de inclusão-de inclusão
Ciências humanas-Volume 29- Edição140/NOV2024/29/11/2024

PRETRIAL DETENTION AND ITS LEGAL ASPECTS: IMPRISONMENT AS PUNISHMENT.

PRISÃO CAUTELAR E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS: PRISÃO PENA

Eudazio Andrade Mateus da Silva
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: eudazio.andrade@tjpe.jus.br
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University - Flórida - USA
e-mail:mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article aims to analyze preventive detention from the perspective of its legal aspects, emphasizing its role in Brazilian law and the challenges faced in avoiding its characterization as an anticipatory procedural penalty. Through a theoretical and jurisprudential approach, the study examines the constitutional principles involved, such as the presumption of innocence and proportionality. Discussions highlight the need for strict judicial oversight to prevent preventive detention from becoming anticipatory punishment, compromising fundamental rights. Keywords: Preventive detention, anticipatory penalty, procedural law, presumption of innocence, proportionality.
Keywords*:* State Abuse. Legislative Evolution. Individual Rights. Legl Certainty.

INTRODUÇÃO

A prisão cautelar é um instituto que possui um papel primordial dentro da estrutura do processo penal brasileiro, onde dever ser levado como exceção e não como regra, sendo utilizada como medida excepcional para assegurar a eficácia do processo. Contudo, sua utilização indiscriminada pode configurar uma forma de pena antecipada, contrariando princípios constitucionais como a presunção de inocência, dentre outros. Este artigo visa discutir os fundamentos e as limitações da prisão cautelar, abordando sua aplicação no contexto jurídico brasileiro.

A prisão provisória quando ultrapassa seu período, tido como necessário para o término da instrução criminal, mesmo que a prisão tenha sido legal e que os pressupostos da prisão cautelar existam, acaba por violar princípios como: Principio da inocência, o qual é um dos principais alicerces do Estado de Direito, onde diz: " ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O principio da inocência protege o flagranteado contra possíveis acusações injustas ou, ainda, prematuras, onde apenas com o devido processo legal, dando-lhe o direito de defesa, pode-se afirmar que a pessoa é responsável pelo ato ou não. Contudo, no âmbito da prisão cautelar, acaba por ser uma exceção, tendo em vista que diante do necessidade da instrução criminal, manutenção da ordem pública e garantir a aplicação na lei penal, a pessoa fique recolhida sem que haja certeza de sua culpa. Nas palavras de Marcão (2014, p74), diz:

> Dispõe o art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão(1789) que "Todo acusado é considerado inocente até ser considerado culpado". Nessa mesma linha de pensamento, dizo art. 8º, § 2º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), adotada pelo Brasil por meio do Decreton .678, de 06-11-1993, que "toda pessoa acusadade delito tem o direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprovar legalmente a sua culpa", regra também disposta em outros textos internacionais.

Outro princípio que merece atenção é o princípio da liberdade, um das bases de nosso Estado de Direito, onde a liberdade é a regra e a prisão uma exceção, a qual será aplicada de

maneira excepcional e devidamente fundamentada. O art. 5º inciso XV e LXI mencionam, respectivamente: “A liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, permitindo que qualquer pessoa entre, permaneça ou saia do país com seus bens.” e A liberdade de reunião, que garante que todos podem se reunir pacificamente, sem armas, em locais públicos de acesso livre” logo, as prisões cautelares só podem ocorrer diante de uma análise feita de forma criteriosa, sendo verificado no caso concreto se existe outras medidas diversas da prisão, que podem ser aplicadas para garantir a instrução processual e a ordem pública. A norma processual brasileira, prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão cautelar como última medida.

O princípio da proporcionalidade é outro princípio que deve ser analisado diante da prisão cautelar uma vez que serve como limitador ao direito de punir, garantindo que os processos sejam regidos de forma necessária, adequada e proporcional, não deixando ocorrer medidas excessivas e abusivas. De origem alemâ, onde hoje é incoporado em nosso direito, possui outro subprincipios quais sejam: adequação (para que seja atingido o fim almejado), proporcionalidade em sentido estrito(o benefício deve ser proporcional ao prejuízo causado) e necessidade(a medida deve ser dentre as possíveis, a menos gravosa). Em comento ao princípio da proporcionalidade já afirmou o Ministro Barroso(2014, p283):

> Em resumo o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; b) a medida não seja exgível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual(vedaçãodo excesso); c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Nessa avaliação, o magistrado deve ter cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão.

Verifica-se a importância de garantir os direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo possível que o Judiciário invalide qualquer medida que venha a prejudicar esses direitos.

A prisão provisória vem para previnir riscos a instrução criminal, como por exemplo, a fuga do acusado do distrito da culpa, bem como reiteração criminosa, sendo também avaliado se cabe outra medida restritiva diversa da prisão e, ainda, a medida da prisão é proporcional ao dano causado, evitando uma medida que seja mais gravosa que o dano provocado.

O decreto de prisão cautelar deve ser bem fundamentado, avaliando a não possibilidade de outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a prisão pode acabar por ser aplicada de forma desproporcional, violando a liberdade e colocando o indiciado em situação que se assemelha a prisão pena, não levando em consideração a sua inocência durante a instrução criminal.

A prisão cautelar para que seja aplicada deve possuir basicamente, em regra, dois requisitos básicos segundo Tourinho Filho (2012) quais sejam: Fumus commissi delicti**:** Indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Periculum libertatis: Necessidade de privação de liberdade para evitar riscos ao processo ou à sociedade.

A medida de prisão cautelar deve ser a “ultima ratio”, devendo o magistrado verificar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.

319 do CPP que são:

> **I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).**
>
> **II** - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **III** - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **IV** - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **V** - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **VI** - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **VII** - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **VIII** - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **IX** - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Aqui vale ainda, salientar que dependendo do caso concreto o Juiz poderá aplicar outras medidas cautelares que achar necessárias, uma vez que o rol do art. 319 do CPP e exemplificativo.

A prisão provisória e medida excepcional que permite que uma pessoa fique presa sem que seja julgada inocente ou culpada, através de sentença penal condenatória transitada em julgado. Contudo, hoje em dia vemos que a prisão provisória ou cautelar é utilizada quase que como regra, desrespeitando diversos direitos da dignidade da pessoa humana.

O conceito de prisão pela doutrina se resume como sendo a privação da liberdade de locomoção, em estabelecimento estatal, pelo cometimento de conduta típica prevista em lei, seja por uma situação de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judiciária. Já menciona o art. 283 do CPP:

> **Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)**
>
> **§ 1o** As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
>
> **§ 2o** A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Logo, mesmo com a prisão das diversas formas que de prisão, previstas em lei, todas acarretam danos irreparáveis as vidas de quem responde recolhido em estabelecimento prisional, devendo ser a última e excepcional medida de prevenção de novos delitos e manutenção da ordem pública.

O tipo de prisão cautelar mais utilizado e a prisão em flagrante delito que advém do latim flagrans, que significa queimando, latente, que o delito esta ocorrendo naquele momento. Nestor Távora (2008, p. 481), conceitua a prisão em flagrante como:

> Flagrante é o delito que ainda "queima", ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art.5º, iniciso LXI da CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e a autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. É uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, falcultando-se a qualquer do povo a sua realização, sendo que o posteriores atos de documentação ocorrerão normalmente na Delegacia de Polícia.

Contudo, doutrinadores como Lopes Júnior (2013, p. 50) entende que a prisão em flagrante delito seria uma modalidade de prisão precautelar, uma vez que precária, não serve como garantia de eficácia do processo criminal posterior, pois possui ainda, natureza administrativa.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, pela autoridade policial, onde neste momento é colhido o depoimento da vítima, caso tenha, condutor e testemunhas, bem como a ouvida do flagranteado, o qual poderá ficar em silêncio, reservando-se ao direito de se pronunciar em Juízo. Após as colheitas dos depoimentos, e realizada a comunicação da prisão aos familiares, indicados pelo indiciado, os autos do procedimento serão encaminhados ao Juiz dentro do prazo de 24:00 horas, onde, conforme o art 310 do CPP o Juiz deverá tomar as seguintes medidas:

> Art.310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente:
>
> I- relaxar a prisão ilegal; ou
>
> II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art.312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
>
> III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
>
> Parágrafo único. Se o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes do incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2848 , de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Logo se depreende do texto da lei, que a prisão e quando não caberá outra medida suficiente e adequado para o caso concreto, só depois de apreciado o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão e que se decreta a prisão preventiva, devidamente fundamentada.

A prisão provisória, como medida cautelar, utilizada em situações excepcionais, tem o fim de retirar da pessoa sua liberdade, o qual é um dos direitos mais importantes do ser humano, visando garantir a instrução criminal, evitar o cometimento de outros delitos e manutenção da ordem pública. Contudo, a prisão cautelar como já dito em linhas acima, sob pode ser decretada depois de avaliado pelo magistrado o não cabimento de outra medida cautelar adequada ao caso concreto conforme o art. 282, § 6º do CPP, assim diz: " a prisão

preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar."

O atual sistema prisional encontra-se em uma situação crítica já há muitos anos, em 2011 a lei 12.403/2011, inseriu o art. 319 no Código de Processo Penal, fazendo constar as medidas cautelares, diversas da prisão, deixando a prisão provisória como última medida a ser aplicada, mas diante da situação da população carcerária brasileira, vemos que a prisão cautelar e a prima ratio, causando diversos problemas, tanto para o Estado, como principalmente para a pessoa encarcerada.

O direito Penal material é aplicado através do direito processual penal, os quais devem caminhar juntos servindo a sociedade, limitando a atuação estatal, respeitando os direitos fundamentais. Nas palavras de Hassemer (2007, p.117):

> Tanto o direito penal material quanto o direito processual penal devem assimilar como tarefa comum, cada um com seus próprios instrumentos e em suas áreas próprias de atuação, sendo esta a tarefa de toda a administração da justiça penal, os conflitos sociais mais difíceis e decorrentes dos desvios de comportamento de tal maneira que os direitos fundamentais de todos os envolvidos, inclusive os dos autores, sofram o mínimo de dano possível.

A prisão cautelar é o meio prévio de restrição da liberdade antes do término da instrução criminal, após o término da instrução com a prolação da sentença condenatória, transitada em julgado, tem-se a aplicação da pena propriamente dita e não antes da sentença. Contudo, nas palavras de Luigi Ferrajoli (2014, p 716):

> A primeira função é aquela ligada à sua natureza de pena antecipada. Sob tal aspecto, a captura do imputado suspeito imediatamente após o fato representa, indubitavelmente a medida de defesa social mais eficaz: primeiro se pune, e, depois, se processa, ou melhor, se pune processando.

Outro instituto que merece atenção, neste momento, e o instituto da detratação penal, onde com a prolação da sentença penal condenatória, transitada em julgado, a pena aplicada no final é detraída, descontado, o tempo que o acusado permaneceu recolhido provisoriamente, levando a refletir se a prisão cautelar, acabou por si tornar uma prisão pena, antecipada. Inclusive, conforme preceitua a Lei nº 12,736/2012, o tempo de prisão provisória serve para fixar o regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, alterar questões da competência, como mencionada Bitencourt:

> Por razões pragmáticas, a competência para deliberar sobre a detração penal sempre foi do Juiz das Execuções Penais, pois não se ignora o tempo que pode levar entre a sentença condenatória e o início da execução penal. Esse tempo todo, havendo prisão provisória, deverá ser descontado no início da execução propriamente dita. No entanto, essa competência mudou, passando ao juiz a condenação, por previsão constante do art. 1º da lei 12.736/2012. Ademais, referido diploma legal acrescenta o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, no qual determina que "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no Estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Assim, agora a competência para examinar, num primeiro momento, a detração penal é do Juiz de conhecimento, isto é, daquele que sentencia o acusado. Em outros termos, por determinação legal, a pena final fixada na sentença, já terá computado a detração penal, para todos os efeitos, inclusive para a prescrição, na nossa ótica.

Atualmente a legislação prevê em regra 100 dias como o tempo razoável para duração da prisão cautelar, desde a prisão em flagrante até a prolação da sentença, contando todos os prazos processuais no decorrer do processo, contudo, esse tempo encontra situações que são

diferentes para cada processo como: número de presos respondendo ao mesmo processo; quantidade de testemunhas a serem ouvidas; cartas precatórias e rogatórias para serem expedidas e serem retornadas devidamente cumpridas; perícias, bem como outras provas a serem produzidas no processo, e que muitas vezes não depende só do Juiz de conhecimento, mas de outros órgãos estatais, onde tudo isso influência no prazo para findar a instrução do processo e chegar ao ponto de ser sentenciado. Nas palavras de Sanguiné (2014, p. 465), traz o entendimento do STF sobre o tema:

> Em consequência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a considerar que a duração prolongada e abusiva da prisão cautelar, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário, não derivada , portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao imputado, implica em situação anômala que compromete a efetividade do preso estatal pela liberdade do cidadão, afronta diversos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF; (art. 7º, da CADH).

A prisão cautelar, deveria seguir o que é preceituado para a prisão temporária, o período máximo de prisão, onde após esse período, a pessoa será colocada em liberdade. Isso é uma das ideias trazidas pelo doutrinador Lopes Jr e Henrique Badaró (2006, p.107).

> Imprescindível, para eficácia do direito fundamental, que a lei preveja o prazo máximo de duração da prisão e imponha como consequência automática do excesso, a soltura do réu. Destaque-se: não basta a mera fixação de prazos, é imprescindível que seja imposta uma sanção pela demora processual que, no caso das prisões cautelares, deve ser a imediata soltura do réu preso, de forma automática, a exemplo do que já ocorre na prisão temporária prevista na lei 7.960/89.

Os tribunais superiores editam sumulas que devem ser analisadas diante dos direitos fundamentais. As súmulas 21,52 e 64, devem ser analisadas, levando em consideração as garantias constitucionais, cujas sumulas, caso aplicadas sem a devida analise, irá gerar mais prisões cautelares, com períodos muito além do que o razoável.

> 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.
>
> 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.
>
> 64. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

A súmula 21, e clara que não se pode alegar constrangimento ilegal depois da pronuncia, não importando quanto tempo leve até o julgamento pelo tribunal do Juri. Já a súmula 52, nos diz que encerrada a instrução criminal, o argumento da defesa de excesso na prisão cautelar, não será levado em consideração pelo julgador, mesmo que as alegações finais da parte e a prolação da sentença, demore muito mais tempo que o razoável. E, a súmula 64, diz que o constrangimento ilegal ocasionado pela defesa, não irá gerar excesso de prazo, onde mais uma vez o denunciado e quem arca com o atraso de seu advogado. Por isso, essas súmulas, antes de serem aplicadas, devem ser avaliadas juntamente com as garantias constitucionais vigentes.

O Conselho Nacional de Justiça analisando o contingente de pessoas encarceradas no Brasil editou resoluções, na tentativa de reduzir de alguma forma a quantidade de pessoas recolhidas no sistema prisional.

> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – considerando o crescimento significativo de presos provisórios, a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento,, prioritariamente eletrônicos, das prisões provisórias, verificação

> rigorosa de seus requisitos legais, de zelar pelo exato e imediato cumprimento dos direitos constitucionais e legais, bem como o excesso de prazo da prisão provisória, aprovou a Resolução n. 66,de 27 de janeiro de 2009, que criou mecanismo importante de controle de período das prisões cautelares com a finalidade de evitar a paralisação injustificada de processos de acusados presos. A exigência de controle do juiz sobre o tempo de prisão constitui providência que dá efetiva vigência ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII) e efetividade às novas normas reguladoras do tempo razoável de prisão provisória introduzidas pela minireforma processual de 2008, ao fixar o prazo de 60 dias para o encerramento dos processos de rito comum ordinário(art. 400 do CPP) e de 90 dias para o encerramento da primeira fase do procedimento do júri (art 412 do CPP).

A ideia de se fazer justiça, deixando o flagranteado preso por mais tempo do que o devido, só causa mais frustração, tendo em vista que acontece em alguns casos, quando da prolação da sentença o réu já tem direito a progressão de regime. Uma instrução célere com a prolação de sentença em tem hábil é o que o cidadão espera do judiciário.

O Estado em sua função de coagir o cidadão em não fazer determinada conduta utiliza a prisão, como forma de controle social como menciona Munoz Conde (2005, p.19)

> O principal meio de coação jurídica é a pena, que serve para motivar comportamentos nos indivíduos e que é, além disso, elemento integrante da norma penal. A norma penal cumpre portanto, essa função motivadora que ressaltamos no ínicio. Ameaçando com pena a realização de determinados comportamentos considerados pela autoridade de uma sociedade como indesejáveis. Da mesma maneira que o pai castiga o filho pequeno quando se comporta mal, a fim de, mediante privação de carinho, forçar-lhe a reprimir aquele impulso cuja a satisfação prejudica o filho e os demais, assim também a sociedade tem que acudir à pena para reforçar aquelas proibições cuja observância são absolutamente necessárias, para evitar, na medida do possível, a execução de ações que atacam a convivência social, para conferir tais proibições com ameaça de uma pena quando não são respeitadas em especial vigor que eleve na instância da consciência seu efeito inibidor.

A prisão provisória possui a função de reprimir o delito no momento de seu cometimento, a qual exprimi a insatisfação estatal com o comportamento reprovável, nesse caso a prisão sem ter sido comprovada a culpa e necessária como forma de repressão direta, mesmo havendo a dúvida de sua culpa, a qual será comprovada quando for proferida a sentença, no final do processo.

A prisão cautelar tem que ser vista como medida excepcional para casos graves, relevantes, uma vez que a prisão fere direitos fundamentais, bem como direitos da dignidade da pessoa humana. Contudo, essa exceção a esses direitos tem que ser tratada de forma célere, afetando os direitos fundamentais só pelo tempo necessário ao deslide processual, lembrando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria a regra, só então, após não possível a aplicação e que seria vista a questão da prisão provisória, a qual teria uma duração máxima constante em lei. Algo implantando perante o Judiciário atual e que vem trazendo frutos, foi a revisão criminal trimestral, onde o magistrado revisa os processos de réus presos a cada três meses, verificando possíveis excessos e assegurando o resguardo aos direitos fundamentais.

A atual estrutura processual penal, está em constante mudança, seja por lei, ou através de jurisprudência e súmulas, o que vemos hoje é, por um lado, um excesso no tempo de prisão provisória em alguns casos, mas, também, por outro lado, vemos pessoas que são colocadas em liberdade após a audiência de custodia e que em um tempo muito curto comete outro delito e passa por nova audiência de custodia, existem duas situações que precisam de cuidado, tanto do lado do rigor estatal, como também, a conduta do cidadão que insiste em infringir a lei. São

fatores que vão além da prisão cautelar, mas que merecem a atenção do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/02/2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02/02/2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. *Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403/2011*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Ronaldo Bezerra dos. *A prisão cautelar e seu aspecto jurídico como pena processual antecipada*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY AND PROTECTIVE MEASURES: CONTRIBUTIONS AND CHALLENGES TO THE JURISDICTIONAL EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E MEDIDAS PROTETIVAS: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS PARA A EFICÁCIA JURISDICIONAL DA LEI MARIA DA PENHA

José Américo Freire Bezerra de Matos
Veni Creator Christian University
e-mail: americomatos5@hotmail.com
Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University - Flórida - USA
e-mail:mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article offers an analytical synthesis of the existing literature, aiming to assess the potential and the inherent challenges of deploying Artificial Intelligence (AI) to enhance the jurisdictional efficacy of protective orders established by Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law). The method involved a rigorous systematic literature review, utilizing key descriptors across scientific databases and including official resolutions from the National Council of Justice (CNJ) from 2018 to 2025. The study focused primarily on articles and regulations concerning ethics and governance within the Brazilian Judiciary. Findings confirm that AI provides notable contributions, particularly in speeding up procedural timelines through automated triage and specialized management of aggressors' electronic monitoring. Nevertheless, the most critical findings underscore the emergence of serious ethical and legal risks, especially algorithmic bias, which can inadvertently replicate existing penal selectivity, alongside the complex imperative of ensuring the integral protection of victims' highly sensitive data, a matter regulated by CNJ Resolution No. 615/2025. We conclude that, despite AI's promising outlook, its deployment strictly demands the subordination of mere operational efficiency to algorithmic equity. A governance model focused centrally on human deliberation is essential, supported by continuous and transparent audits. The study's relevance lies in consolidating the current state-of-the-art and issuing a pressing warning regarding the need for an ethical regulatory framework, recommending as a future trajectory the independent, empirical assessment of the actual impact of AI systems on the human rights of vulnerable women, ensuring technology reinforces, rather than undermines, integral protection.
Keywords: Artificial Intelligence. Maria da Penha Law. Algorithmic Biases. Protective Measures. Digital Justice.

INTRODUÇÃO

O embasamento teórico que estrutura este estudo está firmado em dois pilares centrais: a regulamentação da chamada Justiça 4.0 no Brasil e as críticas feministas e de direitos humanos direcionadas aos algoritmos.

O primeiro pilar, que trata da regulação, é balizado pelas orientações formais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em particular pelas Resoluções n.º 332/2020 e n.º 615/2025. Esses instrumentos normativos definem os vetores de ética, transparência e governança que devem guiar tanto o desenvolvimento quanto a utilização da IA (CNJ, 2025). Tais resoluções são indispensáveis para contextualizar o debate, pois prescrevem que a IA deve funcionar estritamente como um recurso de apoio instrumental, jamais podendo se sobrepor ou substituir a autoridade decisória final do magistrado, garantindo a preservação da deliberação humana (MACHADO; COLOMBO, 2021).

O segundo pilar teórico se debruça sobre o trabalho de autores engajados na crítica ao fenômeno do viés algorítmico (MOZETIC; ROSA, 2024; SAMPAIO, 2025). Essa vertente teórica sustenta que a alegada neutralidade da máquina não passa de um mito conceitual, pois os algoritmos, ao serem treinados, acabam por replicar dados históricos da sociedade que estão,

por natureza, permeados por vieses estruturais. A relevância desta crítica é inegável no campo da violência de gênero, onde vieses ligados a raça, classe e localização podem levar a classificações de risco não apenas incorretas, mas profundamente injustas.

METODOLOGIA

Este estudo adota a metodologia de revisão da literatura, que requer um mapeamento rigoroso e transparente do conhecimento já estabelecido. A pesquisa foi conduzida nas principais bases científicas (SCIELO, Repositórios de Teses e documentos do CNJ) no período compreendido entre 2018 e 2025, utilizando os descritores já mencionados, o que assegura a abrangência do estado da arte e dos marcos regulatórios mais recentes (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023.

APLICAÇÃO DA IA E O MARCO REGULATÓRIO NO JUDICIÁRIO

A Inteligência Artificial já se consolidou como uma realidade operacional efetiva na Justiça, sendo empregada, sobretudo, em atividades de gestão processual. Iniciativas de grande escala, como o projeto Victor (STF) e a plataforma Sinapses (CNJ), demonstram sua capacidade de otimizar a triagem e a categorização automatizada de processos, permitindo que os recursos humanos se dediquem a tarefas decisórias mais complexas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Esta robusta infraestrutura digital serve de base para a expansão da tecnologia no enfrentamento à violência doméstica. A Resolução CNJ n.º 615/2025, ao estabelecer uma classificação dos sistemas de IA conforme seu nível de risco, exige uma cautela significativamente maior nas áreas que afetam diretamente os direitos fundamentais. Os sistemas voltados à predição de risco em casos de violência doméstica são inequivocamente enquadrados nesta categoria de alta sensibilidade, demandando conformidade total com os princípios de equidade e não discriminação.

No Quadro 1, apresenta-se a oportunidades e os riscos da Inteligência Artificial na Efetividade da Lei Maria da Penha

Quadro 1: Oportunidades e Riscos da Inteligência Artificial na Efetividade da Lei Maria da Penha

Categoria	Oportunidades Operacionais (Benefícios)	Riscos Éticos e Jurídicos (Desafios)
Celeridade Processual	Otimização da triagem de petições e Boletins de Ocorrência por meio de Processamento de Linguagem Natural (PLN).	Viés Algorítmico: Classificação de risco discriminatória baseada em dados históricos viciados.
Proteção Imediata	Agilização significativa na emissão de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs).	Opacidade ("Caixa-Preta"): Dificuldade de auditar e justificar as decisões de risco (violação do contraditório).

Categoria	Oportunidades Operacionais (Benefícios)	Riscos Éticos e Jurídicos (Desafios)
Fiscalização	Monitoramento ativo e geolocalização inteligente de agressores e alertas preditivos.	Proteção de Dados: Vazamento de dados sensíveis das vítimas, gerando revitimização.
Tomada de Decisão	Geração de relatórios automáticos e objetivos para fundamentar prisão por descumprimento.	Esvaziamento Humano: Risco de o magistrado delegar o poder decisório à máquina, comprometendo a fundamentação.

Fonte: Elaboração própria (com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, 2025; TORRES; RODRIGUES, 2022; SAMPAIO, 2025).

A Ia E A Efetividade Da Lei Maria Da Penha: Oportunidades E Limitações

A incorporação da Inteligência Artificial no microssistema da Lei Maria da Penha surge como uma resposta estratégica à persistente lentidão judicial e à ineficácia histórica na fiscalização do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) (TORRES; RODRIGUES, 2022).

Otimização do Imperativo de Celeridade na Concessão e Triagem de Risco

A contribuição mais essencial da IA reside em sua aptidão para processar grandes volumes de dados em tempo real, atendendo ao requisito de urgência inadiável previsto no art. 18 da Lei Maria da Penha. Sistemas de IA, utilizando o Processamento de Linguagem Natural (PLN), conseguem realizar a mineração e a análise semântica de boletins de ocorrência e petições iniciais.

A otimização processual se concretiza pela classificação automática de risco, que prioriza os casos com maior probabilidade de evolução para feminicídio ou alta chance de reincidência. Essa triagem inteligente, ao acelerar a emissão das MPUs, capacita o Judiciário a desempenhar seu papel protetivo de forma mais proativa e decisiva.

Monitoramento Ativo e Estratégias de Geolocalização Inteligente

Outra aplicação de importância estratégica é a gestão inteligente do monitoramento eletrônico do agressor, articulada com os dispositivos de segurança fornecidos à vítima. A IA assume a função de gerir o *Big Data* de localização, permitindo as seguintes funcionalidades:

Emissão de Alertas Dinâmicos: Realiza o cruzamento contínuo da geolocalização do agressor (via tornozeleira) e da vítima (via botão do pânico), disparando alertas imediatos às forças policiais e à própria vítima em cenários de violação da zona de exclusão ou de aproximação não autorizada.

Gestão de Cumprimento e Coerção Judicante: Facilita a geração de relatórios automáticos e incontestáveis sobre a movimentação e o comportamento do agressor. Essa documentação objetiva e célere estabelece a base probatória para a decretação da prisão preventiva por descumprimento de MPU (Lei n.º 11.340/2006, art. 24-A), conferindo eficácia coercitiva à medida protetiva.

Conforme observaram Torres e Rodrigues (2022), a tecnologia promove uma transição da proteção de uma ação meramente formal para uma intervenção ativamente preditiva.

OS RISCOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA IA NA PROTEÇÃO DE VÍTIMAS

Não obstante os ganhos operacionais notáveis, a utilização da IA em áreas sensíveis do Direito Penal e da Justiça da Família impõe imperativos éticos e jurídicos que, se negligenciados, podem comprometer a própria finalidade da justiça.

O Viés Algorítmico e a Replicação da Discriminação Estrutural

O risco de maior gravidade sistêmica reside na interiorização do viés algorítmico. Os sistemas de *machine learning* são treinados com base em conjuntos de dados (*datasets*) históricos que, no contexto brasileiro, carregam uma inequívoca marca de seletividade penal, onde a vigilância e a repressão judicante tendem a recair de forma desproporcional sobre grupos sociais já vulnerabilizados (REQUIÃO; COSTA, 2022). Se a base de treinamento reflete e absorve esses vieses, o algoritmo atuará como um amplificador automatizado da desigualdade social.

No âmbito da Lei Maria da Penha, este fenômeno pode gerar classificações de risco profundamente discriminatórias:

> "Se a base de dados histórica indica maior reincidência criminal em agressores de baixa renda ou pertencentes a certas etnias, o algoritmo treinado pode classificar, de forma enviesada, novos casos com perfis análogos como de 'alto risco', enquanto perfis mais abastados podem ter seu risco sistemicamente subestimado." (SAMPAIO, 2025, p. 78, com adaptação).

Essa subestimação algorítmica do risco pode levar à concessão de medidas protetivas que se revelem insuficientes ou ineficazes, colocando em risco iminente a integridade física e a vida da mulher. A Inteligência Artificial, nesse cenário, corre o sério risco de automatizar a iniquidade e a injustiça social.

Opacidade Tecnológica (Caixa-Preta), LGPD e o Devido Processo Legal

A opacidade inerente a sistemas de Inteligência Artificial de alta complexidade (o conhecido fenômeno da "caixa-preta") afeta diretamente o direito fundamental à explicabilidade e ao pleno exercício do contraditório. Quando o algoritmo fornece apenas um índice percentual de risco, sem permitir a auditoria ou a compreensão dos fatores que motivaram aquela predição, a decisão judicial que se baseia nele carece de fundamentação legal e técnica adequada, caracterizando uma violação constitucional (ANDRIGHI; BIANCHI, 2020).

Além disso, o manuseio de dados pessoais de natureza sensível (incluindo histórico de violência e geolocalização) exige a mais rigorosa observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018). Conforme alertam Machado e Colombo (2021), a segurança, a anonimização e a integralidade desses dados são questões de criticidade máxima. Um eventual vazamento de informações pode culminar na revitimização da mulher, transformando a ferramenta, originalmente destinada à proteção, em uma nova fonte de perigo e vulnerabilidade.

GOVERNANÇA HUMANA, TRANSPARÊNCIA E DIREÇÕES FUTURAS

Para que a Inteligência Artificial possa contribuir de modo eficaz e seguro para a efetividade da Lei Maria da Penha, o consenso na literatura especializada e no marco regulatório aponta para uma única e robusta solução estrutural: a adoção imperativa de uma governança humana centralizada.

A Resolução CNJ n.º 615/2025 estabelece o marco normativo para essa governança, definindo os seguintes preceitos: (i) a IA deve ser utilizada estritamente como ferramenta de apoio instrumental, cabendo a decisão final, motivada e fundamentada, somente ao magistrado; (ii) os sistemas de IA devem ser submetidos a auditorias periódicas e independentes para identificar e mitigar ativamente os vieses; e (iii) é exigida transparência total tanto nos dados usados para treinamento quanto nos critérios de classificação de risco empregados.

O enquadramento dos sistemas de predição de risco da Lei Maria da Penha na categoria de Alto Risco pelo CNJ (2025) reforça substancialmente a necessidade contínua de vigilância e controle, conforme sintetizado no Quadro 2.

Quadro 2: Classificação de Risco de Sistemas de IA no Judiciário (Baseado na Resolução CNJ n.º 615/2025)

Nível de Risco	Exemplos de Aplicação (Contexto Judiciário)	Requisitos de Governança e Ética
Baixo Risco	Sistemas de automação de tarefas administrativas (ex: triagem básica de documentos).	Transparência mínima, foco em eficiência.
Alto Risco	Predição de Risco em Violência Doméstica (Lei Maria da Penha). Sistemas que afetam diretamente os direitos fundamentais.	Auditorias Obrigatórias, Avaliação de Impacto Ético (AIE), Equidade Algorítmica, Explicabilidade, e Não Discriminação.

Fonte: Elaboração própria (com base na Resolução CNJ n.º 615/2025).

O desafio para o futuro reside na transposição desses princípios normativos para práticas operacionais concretas:

- Auditoria Algorítmica Ética e Interdisciplinar: É necessário desenvolver metodologias rigorosas que permitam a auditoria contínua dos algoritmos em uso, com a participação obrigatória de especialistas em gênero, raça e direitos humanos;

- Capacitação Judicial Contínua: Implementar programas de formação permanente para magistrados e servidores é crucial, visando à compreensão aprofundada das limitações e dos riscos da IA, garantindo que não ocorra a delegação tácita do poder decisório à máquina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, por meio de uma análise crítica da literatura, conseguiu examinar as contribuições e os complexos desafios da aplicação da Inteligência Artificial na busca pela eficácia das medidas protetivas veiculadas pela Lei Maria da Penha. O potencial da IA para oferecer celeridade na concessão e precisão na fiscalização das medidas é inegável, representando um avanço potencialmente decisivo na resposta estatal à violência de gênero.

No entanto, a pesquisa demonstrou categoricamente que a mera eficiência tecnológica deve ser integralmente secundária aos vetores éticos e aos direitos humanos. O risco iminente de replicação de vieses algorítmicos e a alta complexidade na proteção de dados pessoais sensíveis exigem uma postura institucional de cautela extrema e vigilância incessante.

Conclui-se que a relevância deste estudo reside em alertar de maneira peremptória sobre a urgência da aplicação dos princípios estipulados na Resolução CNJ n.º 615/2025,

transformando a norma em uma prática fiscalizada. Como perspectiva para futuras pesquisas, sugere-se fortemente a realização de uma avaliação empírica e independente do impacto dos sistemas de IA já implementados sobre os direitos humanos das mulheres, e não apenas sobre a produtividade judicial. Este foco é essencial para garantir que a tecnologia se estabeleça como um instrumento que fortalece a proteção integral, em estrita conformidade com o mandamento constitucional, e não como um novo fator de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flávio. Reflexão sobre os riscos do uso da inteligência artificial ao processo de tomada de decisões no Poder Judiciário. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. p. 173-190.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf. Acesso em: 28 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário... Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001. Acesso em: 28 out. 2025.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 18, n. 47, p. 77-104, jun. 2021.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MOZETIC, Vinícius Almada; ROSA, Alexandre Morais da. Blackbox e manipulação de sistemas de IA na prática forense. Legal Grounds Institute, 26 jul. 2024. Disponível em: https://legalgroundsinstitute.com/blog/blackbox-e-manipulacao-de-sistemas-de-ia-na-pratica-forense/. Acesso em: 28 out. 2025.

REQUIÃO, Maurício; COSTA, Diego Carneiro. Discriminação algorítmica: ações afirmativas como estratégia de combate. Revista https://www.google.com/search?q=Civilistica.com, Rio de Janeiro, ano 11, n. 4, p. 1-24, 2022. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/804. Acesso em: 26 out. 2025.

SAMPAIO, Aline Bessa. Inteligência artificial no poder judiciário: análise do risco de vieses algorítmicos em decisões judiciais. 2025. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

TORRES, Daniel Chagas; RODRIGUES, Renata David Nunes. A Utilização de Instrumentos Tecnológicos na Efetividade da Aplicação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06) na Contemporaneidade Brasileira. Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará, v. 14, n. 01, 2022.

SIMPLE LANGUAGE AND FUNDAMENTAL RIGHTS: THE RIGHT TO UNDERSTAND AS A GUARANTEE OF CITIZENSHIP

LINGUAGEM SIMPLES E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO DE COMPREENDER COMO GARANTIA DE CIDADANIA

Daniela Souza de Mascena
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail:mascenadaniela@gmail.com
Luciano Góes de Araújo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail*:* lucianogoesdearaujp@gmail.com
Maria Emília Camargo
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mekamargo@gmail.com

ABSTRACT: This article proposes an analysis of plain language and its relevance to the understanding of Brazilian legal texts. For a long time, the use of complex language in the legal field was associated with authority and status, which consequently led to the social exclusion of a large portion of the population. In order to prevent the expansion of this inequality, the article aims to demonstrate that it is possible to adopt a simplified, accessible, and comprehensible legal language without compromising legal understanding or the proper application of the law. To that end, laws and legislative bills that promote the use of plain language in Brazil will be examined. It is understood, therefore, that the implementation of plain language in Brazilian legislation brings various benefits to society, even though its effective application cannot yet be fully guaranteed.
KEYWORDS: Language; Plain; Accessibility.

INTRODUÇÃO

Este artigo busca demonstrar a importância de simplificar a linguagem no canal entre as instituições e as pessoas físicas. É ainda mais urgente que esta simplificação ocorra no âmbito dos órgãos públicos, que deverão não apenas prestar contas de seus atos e decisões ao cidadão comum, como também aumentar a acessibilidade à informação e direitos, dando condições para que sua cidadania seja efetivamente exercida.

LINGUAGEM SIMPLES

A democracia se sustenta, entre outros aspectos, na garantia de que as informações públicas sejam disponibilizadas de maneira clara, completa e de maneira coesa, permitindo que a sociedade fiscalize a aplicabilidade dos seus direitos fundamentais.

Todas as entidades públicas, das três esferas governamentais (municipal, estadual e federal), bem como de todos os Poderes (executivo, legislativo e judiciário), têm o dever de prestar informações detalhadas aos cidadãos sobre sua atuação, especialmente no que se refere à eficiência, eficácia e economicidade de sua gestão. A transparência, nesse contexto, constitui o principal alicerce para o exercício pleno da cidadania, pois somente conhecendo o funcionamento da administração pública é que o cidadão poderá formar sua opinião crítica, fiscalizar as ações governamentais e participar ativamente da comunidade, seja por meio de críticas, sugestões ou contribuições para o aprimoramento da gestão.

Nesse contexto, a Linguagem Simples vem com um conjunto de diretrizes pensadas para facilitar a compreensão de quem lê um texto. Através de imagens, termos e caminhos de fácil compreensão, parte do pressuposto de que o acessível precisa estar associado também à

informação e à sua comunicação, de maneira que a mensagem passada possa abranger o maior número possível de indivíduos.

Segundo Vicente Mazur (2000), não é uma tarefa fácil conceituar a Linguagem Simples: se perguntarmos a dez pessoas diferentes, teremos dez respostas distintas. No entanto, é possível encontrar uma definição adequada no site da Plain Language Association International - PLAIN: "uma comunicação está em linguagem clara quando o texto, a estrutura e o design são tão claros que o público-alvo consegue encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar essa informação (2022)."

O emprego de palavras conhecidas; de frases curtas e diretas; a formatação limpa, sem poluição visual; a informação principal em primeiro lugar, seguida das secundárias; e o cuidado de acrescentar o significado, quando não é possível evitar o termo técnico, são alguns exemplos de seus recursos.

No ano de 2018, Indicador de Alfabetismo Funcional – INAF, apontou que 29% da população brasileira, entre 15 e 64 anos, são analfabetos funcionais. Os indivíduos chamados de "analfabetos funcionais" são aqueles que reconhecem as letras e os números, no entanto, não compreendem textos, não conseguem captar as ideias centrais ou mesmo explicar o conteúdo daquilo que foi lido.

Dentre o percentual que se considera alfabetizado, 34% possuem nível elementar de leitura, 25% têm nível intermediário e apenas 12% são efetivamente competentes em leitura.

Partindo desse pressuposto, se observa que menos da metade da população brasileira possui pleno acesso e entendimento às informações oferecidas pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, porque não tem instrução suficiente para compreender o que está sendo informado.

Para o cidadão, a incapacidade de compreender informações legais restringe o seu acesso à justiça, impedindo ou limitando o usufruto de direitos humanos essenciais: sustento, moradia, saúde e finanças, entre outros.

Nesta linha, Fischer argumenta que os órgãos públicos e as entidades privadas utilizam, em seus comunicados, contratos ou normas, uma linguagem complexa e cheia de jargões profissionais, prejudicando a compreensão do leitor. Elliot e Berliner afirmam que o analfabetismo é uma condição que exclui o cidadão da vida social, suas limitações educacionais causam constrangimentos e abalam sua autoestima. Por outro lado, disfarça os índices oficiais da educação formal.

Neste cenário, o presente artigo foi desenvolvido com base em uma revisão teórica sobre a Linguagem Simples, expondo seus conceitos e demonstrando a ligação com os conceitos de Alfabetismo no Brasil, Letramento, Acessibilidade Textual e Visual, e Cidadania.

A IDEIA DE LINGUAGEM SIMPLES – DISSEMINAÇÃO NO MUNDO

De acordo com o livro "*A Política e a Língua Inglesa"*, do escritor britânico George Orwell, a língua inglesa, especialmente a escrita, está cheia de maus hábitos que se espalham por imitação, mas que podem ser evitados se a pessoa estivesse disposta a se dar ao trabalho necessário.

Esta obra, escrita em 1946, é uma crítica ao uso descuidado da linguagem e à sua degradação, especialmente no campo político e burocrático, defendendo que uma linguagem limpa é essencial para o pensamento claro, sendo uma causa social, que luta pelo direito ao acesso à informação de forma limpa e de fácil compreensão.

Ao longo de meio século, a Linguagem Simples foi sendo sendo introduza como um movimento mundial, com origem nos Estado Unidos, na década de 1970, com foco na transparência de documentos legais e comerciais, e em possibilitar aos consumidores que tomem suas decisões com mais embasamentos.

É possível considerar que o Reino Unido e os Estados Unidos da América como propulsores e pioneiros desse movimento mundial, disseminando os conceitos e benefícios dessa ideia para a União Europeia e para a América Latina, incluindo o Brasil. Em 1983, o advogado britânico John Walton, farto da linguagem jurídica prolixa e rebuscada, publicou uma carta na revista jurídica *UK Law Society Gazette,* convidando outros advogados a se unirem a ele para tornar a linguagem jurídica clara e acessível.

Com as respostas geradas por esta carta, nasceu a *Clarity*, uma organização sem fins lucrativos cujo objetivo é difundir a Linguagem Simples entre o mundo jurídico, funcionários do governo, acadêmicos e professores, bem como representantes de empresas e ONGs, que acreditam nos benefícios de uma linguagem jurídica simples.

O movimento passou a ganhar maior visibilidade a partir do ano de 1995, segundo relato de Barboza (2010), pois além do governo americano, várias organizações sem fins lucrativos e importantes grupos profissionais começaram a apoiar o movimento.

Na Espanha, em 2002, foi aprovada pelo Congresso de Deputados a *Carta de derechos del ciudadano ante la Justicia - Carta dos direitos dos cidadãos perante os tribunais*. Dentre várias menções, a Carta declarava ser direito do cidadão que as sentenças e demais comunicações judiciais fossem redigidas de modo a serem compreendidas pelos seus destinatários, e que, portanto, deveria ser empregada uma linguagem simples, sem prejuízo do rigor técnico.

No Canadá, em 2008, foi constituída a entidade *Plain Language Association International* - PLAIN, organização sem fins lucrativos que reúne profissionais de todo o mundo.

A União Europeia, em 2012, desenvolveu a campanha *Clear Writing Campaing*, com a criação de políticas governamentais de utilização da Linguagem Simples. Esta campanha estabeleceu diretrizes para ajudar na busca da simplificação da linguagem, contidas na cartilha *How to Write Clearly - Como Escrever Claramente* (Tartaglia, 2015).

Na Colômbia, a Unidade Administrativa Especial de Cadastro de Bogotá, avaliou os efeitos de simplificação da linguagem, o formato e o conteúdo de uma carta de resposta a usuários, com o objetivo de avaliar o impacto dessa simplificação no número de cidadãos que apelaram da resposta. Objetivava verificar se uma resposta mais simples e clara, que detalhasse os motivos e considerações utilizadas na decisão informada, poderiam conduzir a uma melhor compreensão dos critérios utilizados pela Unidade, a assim reduzir a quantidade de apelações.

Por fim, em um esforço conjunto para promover a Linguagem Simples, as organizações *Plain Language Association International*, *Clarity* e *Center for Plain Language* uniram-se para criar a *International Plain Language Federation*. Em 2019, essa federação apresentou à Organização Internacional de Normalização uma proposta de padronização dos princípios e diretrizes da Linguagem Simples, com o objetivo de torná-los aplicáveis à maioria dos idiomas, setores e tipos de documentos que veiculam informações legais. A proposta inclui orientações e técnicas voltadas a auxiliar os redatores a garantir que os destinatários de documentos legais e correlatos compreendam com facilidade seus conteúdos e, assim, possam exercer, cumprir e reivindicar seus direitos de forma eficaz. Tantos movimentos, por fim, passaram a chamar atenção dos juristas brasileiros.

A LINGUAGEM SIMPLES NO BRASIL

Apesar de o movimento ainda ter pouca visibilidade no território brasileiro, algumas iniciativas já visam a aplicação da Linguagem Simples no âmbito jurídico brasileiro que, aos poucos, estão ganhando importância.

Um exemplo destas iniciativas é o Projeto de Lei nº 6.256/201925, que propõe instituir a Política Nacional de Linguagem Simples nas entidades e órgão da administração pública direta e indireta, tendo sido aprovada pela Câmara dos Deputados em 05/12/2023 e pelo Senado Federal. A proposta busca garantir que a população compreenda com facilidade as informações e os serviços públicos, fortalecendo, assim, a cidadania e o controle social.

Entre os principais objetivos do projeto, destacam-se: facilitar o acesso do cidadão às informações públicas; reduzir a necessidade de intermediários para a resolução de demandas judiciais; celeridade de tempo e recursos no atendimento público; promoção da transparência ativa; e estimular a participação popular na administração pública. A proposta contribui, também, na inclusão de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual, ao tornar a linguagem administrativa mais compreensível e palpável.

> O Projeto de Lei apresentado pela Deputada Maria do Rosário aponta que a sentença deve ser proferida em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da linguagem técnico-jurídica, acrescida das considerações que a autoridade judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

Aponta que a utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deverá ser acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica, dando a solução que a reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

Isto porque, utilizando o exemplo do texto constitucional, cuja técnica utilizada na redação prioriza o uso de palavras de conhecimento geral e cuja hermenêutica recomenda a opção pelo sentido comum, deverá ser concebida pelo mesmo conceito a sentença judicial, uma vez que tanto a Constituição como a sentença não poderão ser reduzidas a um texto técnico.

Embora seja interessante a figura do advogado como um interlocutor técnico autorizado, é compromisso político do Estado se dirigir diretamente e claramente ao cidadão que o procura para solucionar uma lide. No entanto, o Direito normalmente se apresenta de forma inacessível, com um texto hermético e incompreensível para quem não está acostumado aos jargões jurídicos.

Outro exemplo se deu em 2021, Embora seja interessante a figura do advogado como um interlocutor técnico autorizado, é compromisso político do Estado se dirigir diretamente e claramente ao cidadão que o procura para solucionar uma lide. No entanto, o Direito normalmente se apresenta de forma inacessível, com um texto hermético e incompreensível para quem não está acostumado aos jargões jurídicos.

Outro exemplo se deu em 2021, quando a jornalista brasileira Heloísa Fischer criou a Rede Linguagem Simples Brasil, com o objetivo de conectar pessoas e difundir conhecimentos e práticas sobre a Linguagem Simples, possibilitando que as organizações públicas se

comuniquem de maneira simples e com foco nas necessidades dos cidadãos, para tornar universal o direito ao entendimento.

Já o TRE-PR adotou a Linguagem Cidadã em seus textos, artes, vídeos e roteiros de eventos oficiais. O objetivo é empregar uma linguagem simples, objetiva e inclusiva, tanto na comunicação oficial quanto institucional, divulgando, para tanto, a Cartilha Linguagem Cidadã.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicou o Decreto Judiciário nº 740, de 25 de outubro de 2022, objetivando implantar e regulamentar o uso da Linguagem Simples no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em todos os atos de comunicação processual e comunicação verbal no atendimento às partes.

A LINGUAGUEM SIMPLES COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A Linguagem Simples vem sendo cada vez mais reconhecida como um instrumento importante para o fortalecimento da cidadania. Entende-se como cidadão aquele que exerce, de maneira plena, seus direitos civis, políticos e sociais, bem como cumpre seus deveres.

No Brasil, embora tais direitos estejam assegurados em lei, muitas vezes não são efetivamente comunicados à população de maneira clara, acessível e prática. Isso compromete a transparência, elemento essencial para a democracia e para o controle social, pois é por meio dela que os cidadãos tomam conhecimento da atuação do Estado.

Diante disso, autores como Souza e Fischer (2020) propõem o conceito de "Transparência com Cidadania", que compreende a disponibilização, o acesso e o uso das informações públicas como meio de incentivar a participação popular na gestão pública. No entanto, a simples divulgação de dados e documentos não garante a transparência se essas informações forem difíceis de compreender. Muitas vezes, mesmo quando os conteúdos seguem as exigências legais, eles permanecem inacessíveis por estarem redigidos em linguagem técnica, rebuscada e distante do cotidiano da maioria da população.

Para que a transparência seja efetiva, é necessário que a informação seja inteligível — ou seja, compreensível pelo público em geral, e não apenas por especialistas. Autores como Secchin (2008) e Barboza e Nunes (2007) defendem que a Linguagem Simples deve ser adotada como uma forma de tornar os textos públicos acessíveis, utilizando estruturas claras, vocabulário cotidiano e organização textual que favoreça a compreensão por leitores de diferentes níveis de escolaridade.

Apesar de avanços no debate, a adoção da Linguagem Simples ainda encontra desafios, como a escassez de pesquisas sobre sua eficácia em língua portuguesa e a resistência institucional a abandonar jargões técnicos. É importante ressaltar que Linguagem Simples não significa linguagem simplória. Pelo contrário, exige um trabalho cuidadoso de adaptação, com o uso de técnicas que assegurem clareza e precisão, sem comprometer o conteúdo. Para Cutts (2020), o ideal é que o leitor compreenda o texto já na primeira leitura, exatamente como o autor pretendeu que fosse compreendido.

Adler (2012) acrescenta que a Linguagem Simples deve ser acompanhada de um bom design da informação, de modo que texto e forma se complementem, promovendo inteligibilidade (facilidade de compreensão) e legibilidade (facilidade de leitura visual). Um texto acessível depende, portanto, tanto da escolha das palavras quanto da apresentação gráfica — como tamanho da fonte, cores, espaçamento e organização.

Esse processo de tornar o conteúdo compreensível também envolve o conceito de letramento. Segundo autores como Kleiman (2005), Soares (2004) e Tfouni (2018), o letramento vai além da alfabetização básica: trata-se da capacidade de interpretar, utilizar e

interagir com os textos nas mais diversas situações sociais. Isso inclui desde a leitura tradicional, no papel, até o uso de textos digitais, como os hipertextos acessados por telas.

Com base nesses conceitos, surge a noção de acessibilidade textual, definida por Finatto (2020) como a presença de elementos facilitadores que permitem a compreensão do texto por leitores com diferentes graus de proficiência. Assim como rampas dão acesso físico a cadeirantes, a Linguagem Simples dá acesso textual a pessoas com baixa escolaridade ou pouca familiaridade com a linguagem técnica.

Além do conteúdo, a acessibilidade textual depende do meio de veiculação da informação (impressa, digital, audiovisual etc.) e de fatores socioculturais, como idade, profissão, familiaridade com tecnologia e hábitos de leitura. Como destacam Silva, Moll e Perna (2021), não existe uma fórmula única para garantir acessibilidade: é preciso considerar o público-alvo e adaptar a linguagem conforme suas necessidades.

Por fim, compreende-se que a acessibilidade na comunicação deve ser pensada de forma ampla, englobando todas as formas de linguagem — oral, escrita e digital. Uma linguagem acessível é aquela fácil de ler, entender e utilizar, e esse é o grande objetivo da Linguagem Simples: eliminar barreiras na comunicação e permitir que todos os cidadãos, independentemente de sua escolaridade, tenham acesso efetivo à informação pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo busca demonstrar a importância de simplificar a linguagem no canal entre as instituições e as pessoas físicas. É ainda mais urgente que esta simplificação ocorra no âmbito dos órgãos públicos, que deverão não apenas prestar contas de seus atos e decisões ao cidadão comum, como também aumentar a acessibilidade à informação e direitos, dando condições para que sua cidadania seja efetivamente exercida.

Ademais, é possível relacionar a Linguagem Simples aos conceitos de cidadania, transparência, legibilidade, letramento e acessibilidade textual e digital, indispensáveis quando se remete ao exercício da cidadania e de relacionamento com instituições públicas e privadas.

Tendo como referência os autores citados, é possível constatar que a linguagem simples resulta em uma perspectiva de inclusão, objetiva e transparente, relacionada ao contexto de vivência dos indivíduos, o que permite gerar acessibilidade cognitiva.

Apesar da importância do tema para a realidade dos brasileiros, poucos registros de programas de desenvolvimento se encontram disponíveis. O que se espera da administração pública é a efetivação da Proposta de Lei nº 6.256/2019, sendo o estímulo restante para que toda a Administração brasileira padronize a sua comunicação, tornando o seu relacionamento com a população mais transparente e eficaz.

REFERÊNCIAS

ADLER, Mark. *The Plain Language Movement.* In: SOLAN, Lawrence M.; TIERSMA, Peter M. The Oxford Handbook of Language and Law. [S.l.]: Oxford Academic, 2012. Cap. 5. p. 67-83. Disponível em: https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199572120.013.0006. Acesso em: 24 jul. 2025.

AMARAL, Júlia Barreto Cavalcante do. *A relevância da aplicação da linguagem simples na legislação brasileira*. 2022. 36 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

AMORIM, Sônia Naves David. *Ética na esfera pública: a busca de novas relações Estado/sociedade.* Revista do Serviço Público, v. 51, n. 2, p. 95-105, abr./jun. 2000.

BARBOZA, Elza Maria Ferraz. *A linguagem clara em conteúdos de websites governamentais para promover a acessibilidade a cidadãos com baixo nível de escolaridade.* Inclusão Social, v. 4, n. 1, 2010. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/100443. Acesso em: 30 jul. 2025.
BARBOZA, Elza Maria Ferraz; NUNES, **Eny Marcelino de Almeida**. *A inteligibilidade dos websites governamentais brasileiros e o acesso para usuários com baixo nível de escolaridade*. Inclusão Social, v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/100503. Acesso em: 30 jul. 2025.
BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico: o que é, como se faz*. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989. Tradução de Fernando Tomaz.
BRASIL. Câmara dos Deputados. *Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=416293&filename=Tramitacao-PL+7448/2006. Acesso em: 28 jul. 2025.
Cartilha Linguagem Cidadã. Disponível em: https://www.tre-pr.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=. Acesso em: 28 jul. 2025
ELLIOT, Lígia Gomes; BERLINER, Mônica Reis. *Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional: como avaliar as deficiências educacionais de jovens adultos no Brasil.* Revista Meta: Avaliação, v. 3, n. 7, p. 61-80, 2011. Disponível em: https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/metaavaliacao/article/view/108. Acesso em: 27 jul. 2025.
ORWELL, George. *Politics and the English Language*. 1946. Disponível em: https://www.orwell.ru/library/essays/politics/english/e_polit/. Acesso em: 28 jul. 2025.
QUEIROZ, Alexandre Bossi. *Transparência pública como instrumento de fortalecimento da cidadania.* In: RESENDE, Antônio José Calhau de (Org.). Poder Legislativo e Cidadania. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2015. p. 226–253.
SILVA, Anahi Rocha; VITORIANO, Marcia Cristina C. P. *Linguagem simples em arquivos públicos: mapeando a atuação do NARA*. Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 302–317, 2021. DOI: 10.26512/rici.v.14, n.1, 2021.35440. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/35440. Acesso em: 28 jul. 2025.
SOUZA, Erik Persson; FISCHER, Sulivan Desirée. *Transparência com cidadania: enfatizando o potencial emancipatório da transparência*. EnANPAD 2020, evento on-line. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344807363_Transparencia_Com_Cidadania_Enfatizando_o_Potencial_Emancipatorio_da_Transparencia. Acesso em: 28 jul. 2025.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Decreto Judiciário nº 740, de 25 de outubro de 2022. Disponível em: https://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29770&tmp Acesso em: 28 jul. 2025
PLAIN - Plain Language Association International. 2022 - Disponível em: https://plainlanguagenetwork.org/plain-language/o-que-e-linguagem-clara/ Acesso em: 28 jul. 2025.

RELIGIOUS FREEDOM: THE RIGHT TO PRACTICE ONE'S FAITH WITHOUT DISCRIMINATION.

LIBERDADE RELIGIOSA: direito à prática de fé sem discriminação

William José de Souza Felipe
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: josewilliam356@gmail.com
Mhardoqueu Geraldo Lima França
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br

ABSTRACT: Religious freedom is a fundamental right guaranteed by the 1988 Constitution, ensuring the practice of beliefs without discrimination. The secular state promotes harmônicos coexistence among various religions. However, religious discrimination persists, necessitating an analysis of laws and social practices to ensure the effectiveness of this right and promote an inclusive society. Public policies and anti-discrimination legislation in Brazil aim to foster an egalitarian society, respecting rights regardless of race, religion, or sexual orientation. The 1988 Constitution guarantees freedom of belief, but it is not absolute, as the state prohibits the establishment of religious cults. Additionally, criminal law defines crimes of injury and discrimination, although penalties need to be revised to effectively deter discriminatory practices. An exploratory and qualitative literature review was conducted for this purpose. The right to practice faith without discrimination is essential to guarantee religious freedom, protected by various declarations and legislation. Religious discrimination can manifest through violence and social exclusion, especially against minorities. To address these challenges, it is necessary to implement effective public policies and promote education that values religious diversity. Interreligious dialogue is also crucial, helping to build mutual understanding and respect. Furthermore, the rigorous enforcement of anti-discrimination laws is fundamental to protecting this right, creating a fairer and more inclusive environment for all.
Keywords: Religious Freedom; Discrimination; Cultural Diversity.

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a liberdade de crença e o direito ao exercício de cultos religiosos como princípios essenciais à dignidade humana. Esse direito garante que indivíduos possam praticar ou não qualquer fé, sem coerção, discriminação ou preconceito (Brasil, 1988).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo

18, “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião” (ONU, 1948). No contexto brasileiro, o Estado se compromete a ser laico, sem interferir em crenças religiosas ou privilegiar qualquer religião, promovendo a convivência harmoniosa entre as diversas expressões de fé presentes no país (Brasil, 1988).

Ressalta-se que o direito à liberdade religiosa implica na proteção contra atitudes discriminatórias e o respeito pela escolha individual de crença ou descrença. Uma vez que em uma sociedade plural e diversa, a prática de fé sem discriminação é fundamental para evitar conflitos e garantir o respeito entre os diferentes grupos religiosos e culturais (De Assis; Junior, 2023).

Segundo a Lei nº 9.459/97, o Brasil criminaliza qualquer forma de discriminação ou preconceito motivado por religião, o que fortalece o compromisso com a igualdade de direitos entre os cidadãos (Brasil, 1997). A garantia desse direito está diretamente ligada ao fortalecimento da democracia e da cidadania, pois assegura que as pessoas possam exercer plenamente suas escolhas pessoais em relação à fé.

A liberdade religiosa também é amparada pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). Entretanto, ainda é necessário avaliar se as penas para as condutas que atentam

contra a liberdade religiosa estão adequadas às necessidades da sociedade atual, considerando as mudanças significativas ocorridas nas últimas três décadas.

Em países com alta liberdade religiosa, observa-se um desenvolvimento mais sustentável e uma maior coesão social, fatores associados à aceitação Diante do exposto, a liberdade religiosa é não apenas uma questão de respeito individual, mas um alicerce para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos podem exercer suas crenças sem medo de represálias ou marginalização.

A liberdade religiosa é um direito essencial que sustenta a dignidade humana e garante que indivíduos possam manifestar suas crenças sem sofrer discriminação. Contudo, muitos ainda enfrentam preconceitos e violências relacionadas à prática de sua fé. Assim, surge a questão: "Como assegurar que esse direito fundamental seja amplamente respeitado em uma sociedade pluralista? ".

A partir dessa problemática, o artigo tem como objetivo geral identificar os desafios e avanços na garantia da liberdade religiosa no Brasil, especialmente no que se refere às práticas antidiscriminatórias.

A discriminação religiosa constitui um obstáculo significativo para o exercício da liberdade religiosa plena, interferindo na convivência harmoniosa entre grupos de crenças diferentes. Uma análise aprofundada dos dispositivos legais e das práticas sociais pode esclarecer as razões pelas quais, apesar das garantias constitucionais, ainda há episódios de preconceito religioso.

Ao investigar as dinâmicas da liberdade religiosa no Brasil, este estudo propõe compreender os fatores que impactam o direito de crença e sua prática, além de examinar a efetividade das medidas implementadas. O objetivo é oferecer uma análise sobre o papel da liberdade religiosa na construção de uma sociedade mais inclusiva e entender como o respeito a esse direito contribui para a paz social e para a valorização da diversidade cultural e religiosa no país.

LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A liberdade religiosa é considerada um direito humano fundamental e um dos pilares que sustentam as democracias modernas. Este direito inclui a liberdade de consciência, de crença e de culto, assegurando que cada indivíduo tenha a autonomia para escolher e praticar uma religião, ou até mesmo optar pela ausência de crença, sem que isso implique em discriminação ou repressão (ONU, 1948).

Conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 18, "[...] toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença" (ONU, 1948). Essa liberdade é também garantida pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seu artigo 5º assegura que ninguém será privado de direitos por motivos religiosos (BRASIL, 1988).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

É relevante apontar que, no contexto brasileiro, a liberdade religiosa está diretamente vinculada ao princípio do Estado laico, o que implica que o governo não deve favorecer nenhuma religião em detrimento de outra. Essa laicidade do Estado é crucial para evitar conflitos e assegurar que todos os cidadãos, independentemente de suas crenças, tenham igual acesso aos direitos fundamentais (Lenz, 2014).

> [...] espera-se que um Estado laico seja adstrito de uma religião, seja oficial, seja preferencial, a fim de que nele possa haver total liberdade de manifestação religiosa. Assim, a laicidade é um fenômeno verdadeiramente político, e não religioso, como à primeira vista pode parecer, pois ele se relaciona ao próprio Estado, e não à igreja (Lenz, 2014, p. 58).

A laicidade, além disso, reforça o caráter democrático do Estado, assegurando que as políticas públicas sejam formuladas com base em princípios neutros, não influenciados por dogmas religiosos, o que é essencial para o respeito à diversidade e pluralidade cultural e religiosa presentes na sociedade (Lenz, 2014).

Além da proteção constitucional, a liberdade religiosa é reforçada por legislações complementares, como a Lei nº 9.459/97, que define como crime o preconceito e a discriminação baseados em religião, entre outros critérios (BRASIL, 1997).

> Em termos jurídicos, incitamento e prática de discriminação e preconceito religioso são crimes inafiançáveis desde 1997, quando a Lei n. 7.716/89 – conhecida popularmente como Lei Caó, em homenagem a seu autor, Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos – recebeu uma emenda para abranger ofensas contra a religião (Hartikainen, 2021, p. 102).

Este tipo de regulamentação é essencial para a convivência pacífica, pois inibe práticas discriminatórias que limitam a plena liberdade religiosa de indivíduos e grupos. Estudos demonstram que a proteção legal da liberdade religiosa contribui para reduzir tensões e conflitos sociais, promovendo um ambiente de tolerância e respeito mútuo (Teraoka, 2010).

Conceitualmente, a liberdade religiosa engloba tanto a liberdade de crença quanto o direito de manifestá-la publicamente, seja através de cultos, reuniões, publicações, ou até mesmo por meio da disseminação de doutrinas religiosas. Esse direito não implica apenas na proteção de práticas religiosas tradicionais, mas também de novas expressões de espiritualidade e crença, que têm emergido em uma sociedade cada vez mais diversa e conectada globalmente (Miranda, 2014).

Em termos filosóficos, a liberdade religiosa é um reflexo da dignidade humana, pois reconhece o direito de cada indivíduo à busca de sentido e verdade de acordo com sua própria consciência (Rawls, 1995). A definição de liberdade religiosa, no entanto, encontra limites quando se considera o impacto das práticas religiosas na ordem pública e nos direitos de terceiros. O direito à liberdade religiosa, apesar de garantido, não deve prejudicar direitos fundamentais de outras pessoas, como o direito à integridade física, à saúde e à educação (Morais, 2011).

Esse equilíbrio é desafiador, pois exige que o Estado interprete e aplique o direito à liberdade religiosa de forma que ele não seja utilizado como justificativa para práticas que possam ameaçar a coesão social ou violar outros direitos fundamentais. A proteção jurídica da liberdade religiosa não se limita apenas ao aspecto individual, mas também inclui o direito coletivo de grupos religiosos de se organizarem e realizarem suas atividades.

> A Constituição Federal consagra como direito fundamental à liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Com essa afirmação queremos dizer que, consoante a vigente ordem constitucional, o Estado deve se preocupar em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Deve existir uma divisão muito acentuada entre Estado e Igreja (religiões em geral), não podendo existir nenhuma religião oficial, devendo, porém, o Estado prestar proteção e garantia ao livre exercício das religiões (Scherkerkewitz, 1996, p. 55).

A compreensão de liberdade religiosa como direito fundamental é, portanto, uma conquista que reflete o desenvolvimento do conceito de direitos humanos ao longo dos séculos. No entanto, sua aplicação ainda enfrenta desafios, especialmente em cenários onde diferentes culturas e tradições convivem em um mesmo espaço social. A tolerância religiosa, portanto, é uma construção social que demanda não apenas regulamentação jurídica, mas também uma educação voltada ao respeito e à valorização da diversidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS E LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA

As políticas públicas e a legislação antidiscriminatória no Brasil têm como objetivo principal a promoção de uma sociedade mais igualitária, na qual todos os indivíduos possam exercer plenamente seus direitos, independentemente de raça, religião, etnia ou orientação sexual. Tais políticas são fundamentais para a construção de um ambiente democrático, onde a diversidade é respeitada e onde práticas discriminatórias são reprimidas.

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 5º, destaca que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e assegura aos cidadãos o direito à liberdade de crença, protegendo-os contra atos de intolerância (Brasil, 1988).

O direito à liberdade religiosa não é incondicional, pois o princípio da laicidade na Constituição tem como objetivo impedir que razões religiosas sirvam de justificativa para a imposição de deveres. O Art. 19, I, da CF/88 veda ao Estado criar cultos ou igrejas, prestar apoio ou interferir em suas atividades, bem como estabelecer parcerias com essas entidades. Contudo, a própria Constituição apresenta exceções a essa regra, como o Art. 210, §1º, que autoriza a inclusão do 'ensino religioso' nas escolas públicas de educação fundamental, e o Art. 226, §§ 1º e 2º, que iguala o casamento religioso ao civil (Brasil, 1988).

O direito à liberdade religiosa é garantido pelo Direito Penal, especialmente em relação aos crimes contra a honra, conforme estabelecido no Capítulo V da Parte Especial do Código Penal (Brasil, 1940). O § 3º do artigo 140 impõe pena de reclusão de um a três anos e multa para quem injuriar uma pessoa utilizando elementos como raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoas idosas ou com deficiência. Essa forma de injúria, que inclui aspectos religiosos, foi incorporada ao Código Penal pela Lei nº 9.459, de 1997 (Brasil, 1997).

Além disso, a Lei nº 7.716 (Brasil, 1989), de 5 de janeiro de 1989, tipificou crimes relacionados ao preconceito racial, incluindo a religião como um dos fatores discriminatórios após a alteração pela Lei nº 9.459/97. Essa legislação prevê penas de reclusão de um a três anos e multa para aqueles que praticarem ou incitarem discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. Apesar da proteção legal, as penas estabelecidas para crimes de injúria e discriminação precisam ser revisadas, pois atualmente não são eficazes em desencorajar comportamentos discriminatórios e promover a igualdade (Brasil, 1997).

A liberdade religiosa abrange várias categorias, incluindo: o direito de professar a própria crença, a privacidade religiosa, a liberdade de informar e se informar sobre religião, o direito à assistência religiosa em situações especiais, a produção de obras científicas sobre religião, a objeção de consciência por motivos de crença e a liberdade de exercer funções religiosas e cultos (Coelho Filho; Morais, 2021).

De acordo com Holz (2023), a tipificação desses crimes é essencial para o fortalecimento da cultura de respeito e para garantir que a pluralidade de crenças e valores tenha o devido amparo legal. Para além das legislações, políticas públicas educativas desempenham um papel central na luta contra a discriminação.

A promoção de campanhas de conscientização e o desenvolvimento de materiais didáticos que valorizem a diversidade são instrumentos fundamentais para a formação de uma sociedade mais tolerante. Segundo Potvin (2012), a educação antidiscriminatória é indispensável para descontruir estereótipos e, assim, promover o entendimento e o respeito mútuo entre diferentes grupos sociais. O

investimento em educação para a diversidade é uma estratégia fundamental na redução dos índices de discriminação.

No contexto da liberdade religiosa, políticas públicas que protejam o direito ao culto e à prática de diferentes credos contribuem para a convivência harmoniosa em um país multicultural como o Brasil. Esses direitos são reforçados pela laicidade do Estado, que proíbe a interferência do poder público em questões religiosas.

Rosa e Schettini (2014) enfatiza que a separação entre religião e Estado é essencial para assegurar que nenhuma crença seja privilegiada, garantindo assim que todas as religiões, bem como a não crença, sejam igualmente respeitadas.

Outra dimensão importante das políticas antidiscriminatórias é a parceria com organizações civis e movimentos sociais que defendem os direitos humanos e promovem a inclusão. Essas organizações exercem um papel de monitoramento, denunciando abusos e propondo melhorias na legislação.

Segundo Duriguetto (2008), a colaboração entre o governo e a sociedade civil fortalece as políticas de igualdade, promovendo um ambiente social em que a diversidade é valorizada e protegida. O combate à discriminação também é visto em medidas como a criação de delegacias especializadas e a implementação de centros de apoio a vítimas de intolerância religiosa.

Essas estruturas reforçam o comprometimento do Estado com a proteção dos direitos humanos e garantem que casos de discriminação sejam devidamente investigados e punidos. Vives e Braga (2012) ressaltam que essas políticas ampliam o acesso à justiça e contribuem para a sensação de segurança entre as minorias religiosas.

As políticas antidiscriminatórias devem ser vistas não apenas como uma forma de repressão à discriminação, mas como uma promoção ativa da diversidade e da convivência pacífica. O fortalecimento dessas políticas é uma necessidade para que o Brasil continue avançando no combate ao preconceito, valorizando cada vez mais a pluralidade e as contribuições de diferentes grupos sociais. A legislação antidiscriminatória é, portanto, um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais inclusiva, onde todos possam desfrutar de igualdade e respeito (Sales; Mariano, 2019).

> Quando a política e o direito se tornaram independentes da religião, como mencionado acima no ordenamento jurídico brasileiro, os indivíduos ficaram na condição de definir suas crenças de acordo com sua consciência. Certamente isso levou alguns a optarem pela indiferença e até pela irreligiosidade; porém, sem esse espaço para a devida determinação das minorias religiosas, elas não poderiam existir (Vives; Braga; 2012, p. 119).

Constant (2005) conclui seu ensaio destacando que cabe ao Estado garantir o direito à liberdade religiosa, mas não cabe a ele interferir nas escolhas individuais de seus cidadãos. Ele compara a religião às grandes estradas, afirmando que o Estado deve mantê-las, mas permitir que cada possa escolher seus próprios caminhos. A essência da democracia se solidificou, promovendo o pluralismo, que, segundo Habermas, é fundamental para a unidade da democracia e deve ser protegido por lei.

A liberdade religiosa está intimamente ligada a direitos que pertencem a um Estado de bem-estar social. Historicamente, o "processo coletivo" foi empregado diversas vezes para defender os interesses religiosos de grupos. No contexto do direito brasileiro contemporâneo, os direitos à "liberdade religiosa" podem ser claramente identificados como direitos coletivos, uma vez que a prática da religião ocorre de forma coletiva, embora também possa ser exercida individualmente (Pinho; Thibau, 2017).

METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, realizando uma revisão bibliográfica exploratória sobre a liberdade religiosa e sua relação com os direitos fundamentais. A escolha por essa metodologia se justificou pela necessidade de compreender as nuances e complexidades das experiências individuais em relação à prática religiosa, além de analisar a proteção legal disponível. A revisão bibliográfica permitiu compilar e sistematizar informações relevantes de diferentes fontes acadêmicas, artigos e legislações pertinentes.

Foram revisadas a literatura existente sobre a temática da liberdade religiosa, enfocando obras que discutem os direitos fundamentais e as implicações legais associadas. Além disso, foram analisadas legislações relevantes, como a Constituição de 1988 e a Lei nº 7.716/89, que abordam a proteção da liberdade religiosa.

Essa análise permitiu contextualizar as discussões presentes na literatura com o quadro legal vigente, identificando como as normas influenciam a vivência da liberdade religiosa no país. O exame da legislação destacou as possíveis lacunas e oportunidades de melhoria nas leis atuais.

A metodologia de revisão bibliográfica exploratória garantiu uma visão abrangente sobre a liberdade religiosa, permitindo a identificação de padrões e categorias nos estudos existentes. Essa estratégia foi fundamental para fundamentar as discussões e conclusões da pesquisa, assegurando que as observações fossem respaldadas por uma base teórica sólida e diversificada.

Por fim, a pesquisa visou contribuir para o debate sobre a proteção da liberdade religiosa, oferecendo *insights* que possam informar tanto a academia quanto os formuladores de políticas. A expectativa foi que os resultados pudessem promover uma maior compreensão da importância da liberdade religiosa como um direito fundamental e sua implementação na sociedade contemporânea.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito à prática de fé sem discriminação é um princípio fundamental que assegura a todos os indivíduos a liberdade de acreditar e expressar suas convicções religiosas. Este direito está consagrado em várias declarações e tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enfatiza que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (Silva *et al.*, 2015).

A discriminação religiosa, por sua vez, pode manifestar-se de diversas formas, incluindo a exclusão social, a violência e a intolerância. Em muitos contextos, indivíduos pertencentes a minorias religiosas enfrentam obstáculos significativos para praticar sua fé livremente. A luta contra essa discriminação é uma questão de direitos humanos que deve ser abordada por meio de políticas públicas eficazes e uma educação que promova o respeito e a compreensão entre diferentes tradições religiosas (Habermas; Da Silva Paz, 2013).

A Constituição de muitos países garante a liberdade religiosa como um direito inalienável, proporcionando um espaço legal onde as pessoas podem praticar sua fé sem medo de represálias. Essa proteção é crucial para assegurar que as expressões religiosas possam ser realizadas em ambientes públicos, como cultos, cerimônias e festividades.

No entanto, a simples existência de leis não é suficiente; é necessário que haja um compromisso ativo das instituições governamentais e da sociedade civil para coibir atos de discriminação e violência religiosa.

Ademais, o direito à prática da fé também implica a responsabilidade dos indivíduos em respeitar as crenças alheias. O diálogo inter-religioso desempenha um papel fundamental na promoção da tolerância e da empatia entre diferentes grupos. Iniciativas que incentivam a interação entre comunidades religiosas podem ajudar a desmantelar estereótipos e preconceitos, criando um ambiente mais harmonioso e inclusivo (Da Gama-Lima *et al.*, 2013).

A proteção do direito à liberdade religiosa não deve ser vista apenas como uma questão legal, mas como um componente vital para a construção de sociedades justas e equitativas. Quando as pessoas são livres para praticar sua religião, a diversidade cultural é enriquecida, contribuindo para um ambiente social mais vibrante e inovador.

Em muitos casos, as políticas públicas têm se mostrado eficazes na promoção da liberdade religiosa. Programas de sensibilização e campanhas educativas podem ajudar a informar a população sobre a importância do respeito à diversidade religiosa. Além disso, as instituições governamentais devem estar preparadas para investigar e punir qualquer ato de discriminação religiosa, garantindo que as vítimas tenham acesso a mecanismos de denúncia e apoio (Miranda, 2018).

Por fim, o direito à prática da fé sem discriminação é um pilar fundamental da dignidade humana. A proteção desse direito requer um esforço contínuo de todos os setores da sociedade, incluindo o governo, a comunidade religiosa e a população em geral. Apenas através de um compromisso conjunto é que será possível construir um futuro em que todos possam viver e expressar sua fé livremente, contribuindo para uma sociedade mais justa e inclusiva (Miranda, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais sobre o direito à prática de fé sem discriminação ressaltam a importância de garantir que todas as pessoas possam exercer sua religião livremente, sem medo de perseguições ou preconceitos. A proteção desse direito é essencial para o fortalecimento de sociedades democráticas, onde a diversidade de crenças é respeitada e valorizada.

A liberdade religiosa não é apenas um direito individual, mas também um elemento que enriquece o tecido social, promovendo a convivência pacífica entre diferentes culturas e tradições.

A implementação de políticas públicas eficazes é crucial para enfrentar os desafios relacionados à discriminação religiosa. É necessário que os governos se comprometam a criar ambientes seguros onde as pessoas possam praticar sua fé. Campanhas educativas que abordem a importância da tolerância e do respeito às diferenças religiosas podem desempenhar um papel fundamental na sensibilização da população, contribuindo para a redução de conflitos e preconceitos.

Além disso, é vital fomentar o diálogo inter-religioso como uma forma de promover a compreensão mútua. A interação entre comunidades religiosas distintas pode ajudar a construir pontes, permitindo que as pessoas reconheçam as semelhanças em suas crenças e valores, enquanto respeitam as diferenças.

Essa troca não apenas fortalece as relações entre os grupos, mas também gera um ambiente de solidariedade e apoio mútuo.

Outro aspecto importante a ser considerado é a necessidade de proteção legal robusta contra atos de discriminação e intolerância. Leis que punem a discriminação religiosa devem ser rigorosamente aplicadas, e as vítimas devem ter acesso a recursos adequados para buscar justiça.

O fortalecimento das instituições encarregadas de proteger esses direitos é essencial para garantir que as normas sejam efetivamente respeitadas e que as práticas discriminatórias sejam combatidas.

A promoção da liberdade religiosa também deve incluir o respeito à pluralidade de crenças dentro das instituições educacionais e governamentais. A formação de professores e servidores públicos sobre a diversidade religiosa pode contribuir para a criação de um ambiente mais inclusivo e respeitoso.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 30 out. 2024.
BRASIL. Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2024.
BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm. Acesso em: 30 out. 2024.
COELHO FILHO, IRINEU JOSÉ; MORAIS, MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA. DIREITO PENAL E LIBERDADE RELIGIOSA: ANÁLISE DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DA LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO. Revista Pensamento Jurídico, v. 15, n. 2, 2021.
CONSTANT, Benjamin. Escritos de Política. Trad. Eduardo Brandão. Martins Fontes. 2005. SP.
DA GAMA LIMA, Lana Lage; MOLINA, Bernardo Berbert; SILVA, Leonardo Vieira. Racismo e discriminação religiosa em Campos dos Goytacazes: as dificuldades na aplicação da Lei Caó. Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 1, n. 1, p. 33-47, 2013.
DE ASSIS, Vinicius Chita; JÚNIOR, André Puccinelli. LIBERDADE RELIGIOSA E JUSTIÇA JURÍDICA: explorando o direito como defensor da liberdade religiosa1. 2023.
DURIGUETTO, Maria Lúcia. Sociedade civil e democracia: um debate necessário. Libertas, v. 8, n. 2, 2008.
HABERMAS, Jürgen; DA SILVA PAZ, Thiago. Intolerância e discriminação. Perspectiva Filosófica, v. 40, n. 2, p. 1-13, 2013.
HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre estado e religião no Brasil atual. Debates do NER, 2021.
HOLZ, Wantuil Luiz Candido. LEGISLAÇÃO ANTIDISCRIMINATÓRIA, JUDICIALIZAÇÃO E A BUSCA PELA JUSTIÇA SOCIAL: UM ESTUDO
QUALITATIVO SOBRE OS DIREITOS DAS MINORIAS. Facit Business and
Technology Journal, v. 3, n. 46, 2023.
LENZ, André Vinicius. Liberdade Religiosa no Estado (Laico) brasileiro: A questão dos sabatistas em concursos públicos. 2014. Tese de Doutorado. Dissertação (mestrado em direito) Curso de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre.
MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Intolerância religiosa e discriminação racial: duas faces de um mesmo problema público? A antropologia e a esfera pública no Brasil: Perspectivas e Prospectivas sobre a Associação Brasileira de Antropologia no seu 60º Aniversário. Rio de Janeiro: E-papers/ABA publicações, p. 329-363, 2018.
MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. Observatório da Jurisdição Constitucional, 2014.
MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 18, n. 1, p. 225-242, 2011.
ONU. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris: ONU, 1948.
PINHO, Guilherme Rosa; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A Tutela da 'liberdade religiosa" por meio do processo coletivo: reflexões à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Revista da AGU, 2017.
POTVIN, Maryse. A educação inclusiva e antidiscriminatória: fundamentos e perspectivas1 2. 2012.
RAMOS, Edith Maria Barbosa; ROCHA, Jefferson Fernando Lima. LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. 2013.
RAWLS, John. Liberalismo político. UNAM, 1995.

ROSA, Lorena Franciele Corrêa; SCHETTINI, Fernando Gomes. Os limites da liberdade religiosa e da ideia de estado laico no Brasil. Revista Jurídica da FAMINAS, v. 10, n. 1-2, 2014.
SALES, Lilian; MARIANO, Ricardo. Ativismo político de grupos religiosos e luta por direitos. Religião & Sociedade, v. 39, n. 02, p. 9-27, 2019.
SILVA, Alda Fernanda Sodré Bayma et al. LIBERDADE RELIGIOSA ENQUANTO INSTRUMENTO DE LUTA NO CONTEXTO DE GARANTIA DAS LIBERDADES: uma análise histórica do desafio da guarda de um dia de descanso religioso e sua guarida à luz do Direito Internacional e Nacional. 2015.
SOUZA, Alana Cristina dos Santos. Intolerância Religiosa no Direito do Trabalho. 2022.
TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
VIVES, Juan Martin; BRAGA, Luigi Mateus. As minorias religiosas e sua complexa relação com a secularização. Libertas: ensaios em Estado, cultura e religião, p. 10723, 2012.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE, SYMBOLIC VIOLENCE AND THE NORMATIVE VACUUM IN CHILD PROTECTION: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN THE UNITED KINGDOM AND BRAZIL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O VÁCUO NORMATIVO NA PROTEÇÃO INFANTIL: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O REINO UNIDO E O BRASIL

Fernando Antônio Silva de Souza
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: fassgkk@hotmail.com
Ricardo Sérvulo
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: rservuloadv@gmail.com

ABSTRACT: This article explores the legal and normative challenges associated with the creation and dissemination of AI-generated child sexual abuse material (AI-CSAM), focusing on a comparative study between the United Kingdom and Brazil. The central hypothesis is that Brazilian criminal law fails to address the symbolic and digital dimensions of child abuse properly, particularly regarding artificial and synthetic content. By analyzing recent legislative initiatives in the UK, especially the 2024 Crime and Policing Bill, and contrasting them with the Brazilian legal framework, this study highlights the normative vacuum in Brazilian law. It defends the urgent need for specific legislative updates to address symbolic violence, revictimization, and algorithmic abuse. The research adopts a qualitative and comparative methodology, grounded in legal theory, international conventions, and contemporary jurisprudence. Its conclusions advocate for the recognition of symbolic and digital harm as contemporary manifestations of child sexual abuse and call for urgent legislative reform in Brazil to ensure full protection of children's fundamental rights in digital environments.
Keywords: Child sexual abuse; Sensitive data; Invisible violence; Artificial intelligence; Digital regulation; United Kingdom; ECA.

INTRODUÇÃO

A transformação digital tem gerado impactos profundos nos sistemas normativos contemporâneos, trazendo à tona desafios inéditos à proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à infância. Entre os fenômenos mais perturbadores que emergem nesse cenário, destaca-se a produção e disseminação de imagens hiper-realistas de abuso sexual infantil geradas por inteligência artificial, denominadas AI-generated Child Sexual Abuse Material (AI-CSAM). Ainda que não envolvam diretamente crianças reais, essas imagens configuram uma nova modalidade de violência simbólica, cujos efeitos transcendem o virtual, promovendo a revitimização psíquica e moral, além de alimentar circuitos de aliciamento e exploração sexual infantil.

A gravidade dessa problemática tem impulsionado respostas legislativas em diversas jurisdições. O Reino Unido, em 2024, apresentou o Crime and Policing Bill, um marco normativo pioneiro que criminaliza não apenas a posse e difusão de conteúdos sintéticos, mas também a criação de ferramentas tecnológicas, manuais instrutivos e plataformas digitais destinadas à produção e circulação desses materiais. Ao reconhecer os danos simbólicos provocados por imagens artificiais, o ordenamento britânico amplia o conceito tradicional de exploração sexual, adaptando-se às novas dinâmicas digitais e estabelecendo um modelo preventivo e responsivo de responsabilização penal.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constitui um pilar jurídico consolidado no que tange à proteção infantojuvenil. Todavia, revela-se normativamente defasado diante dos novos formatos de agressão sexual digital. A ausência de previsão legal específica sobre conteúdos gerados por inteligência artificial, somada à

legalidade de aplicativos que simulam nudez (nudify apps) e à permissão de produções pornográficas com estética infantil, evidencia um vazio regulatório preocupante, incompatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo país. Jurisdições como Alemanha, Austrália e Canadá já avançaram em proibir tais práticas, destacando ainda mais a omissão brasileira.

A jurisprudência constitucional, entretanto, tem sinalizado a necessidade de atualização legislativa. Para o Supremo Tribunal Federal, a proteção da criança e do adolescente constitui um valor jurídico absoluto, insuscetível de relativização em nome de outras garantias fundamentais, como a liberdade de expressão. Essa diretriz jurisprudencial reforça o imperativo de reformulação do marco normativo nacional para incluir expressamente as novas formas de abuso simbólico e virtual.

Nesse sentido, o presente estudo propõe uma análise comparativa entre o modelo regulatório britânico e o ordenamento jurídico brasileiro, com vistas à identificação de boas práticas normativas e formulação de propostas legislativas adaptadas à realidade nacional. A investigação ancora-se teoricamente na noção de violência simbólica de Pierre Bourdieu (1998), compreendida como a imposição de significados que naturalizam relações de dominação, e no pensamento de Manuel Castells (2003), que destaca o papel das tecnologias digitais como instrumentos de poder simbólico e controle social. A nível metodológico, adota-se uma abordagem qualitativa, com uso do método comparativo funcionalista, conforme delineado por Zweigert e Kötz (1998), centrado na análise documental de legislações, tratados internacionais, jurisprudência e doutrina relevante.

O estudo dialoga ainda com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos da criança, notadamente a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) e os Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança (2021), que reconhecem expressamente a obrigação dos Estados de prevenir e reprimir violações simbólicas e tecnológicas contra crianças. Diante da emergência do AI-CSAM, torna-se urgente a construção de uma arquitetura jurídica eficaz e atualizada, capaz de enfrentar os riscos digitais contemporâneos sem perder de vista a centralidade da dignidade infantojuvenil como bem jurídico prioritário.

REVISÃO LITERÁRIA E A DIALÉTICA DAS TEORIAS

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, faz-se necessário realizar uma criteriosa revisão da literatura, partindo da percepção dos litteratura supramencionados. A Revisão de literatura, de acordo com Lakatos, Marconi (2002) é definida como o processo de análise e síntese das obras e estudos existentes sobre um determinado tema de pesquisa, mediante o qual busca-se respostas para questionamentos específicos.

A revisão literária pode ser realizada de diversas formas, cada uma com suas finalidades e características distintas. A revisão sistemática, por exemplo, busca oferecer uma visão abrangente e imparcial de todas as pesquisas relevantes sobre uma questão-chave bem definida, utilizando uma metodologia rigorosa e critérios específicos de inclusão e exclusão, além de "técnicas de análise quantitativa como a meta-análise" (GIL, 2008).

Por outro lado, tem-se a revisão integrativa, utilizada como alternativa para revisar rigorosamente um tema e combinar estudos com diversas metodologias, por exemplo, delineamento experimental e não experimental, e integrar os resultados. Ela é realizada com base em textos prévios, que analisam algo mais teórico, mas sua função precípua é explicar como determinado conhecimento pode ser colocado em prática.

Já a revisão narrativa, ou tradicional, oferece uma síntese geral sobre uma temática ampla, sem seguir, contudo, uma metodologia rígida. É um tipo de investigação científica que

não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. Nesse tipo de revisão "[…] a busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à *subjetividade dos autores"*. É o caso da nossa pesquisa, que se constitui como "narrativa", atendendo aos postulados introdutórios.

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E ABUSO INFANTIL NA ERA DIGITAL

A violência simbólica pode ser compreendida, na esteira de Pierre Bourdieu (1998), como uma forma sutil, porém eficaz, de dominação que atua por meio da imposição de significados e representações. Trata-se de uma violência não física, mas que produz efeitos concretos sobre os sujeitos, naturalizando relações de poder e reforçando estruturas de dominação social. No contexto digital, essa forma de violência se intensifica mediante a manipulação de imagens, discursos e simulações, materializando-se especialmente na erotização da infância, na exploração da imagem infantil com fins abusivos e na disseminação de conteúdos que, embora artificiais, geram impactos reais sobre a coletividade.

As imagens de abuso sexual infantil geradas por inteligência artificial inserem-se de modo contundente nessa categoria, uma vez que, mesmo quando não retratam crianças reais, criam uma realidade simbólica que fomenta práticas de aliciamento, naturaliza condutas criminosas e compromete a efetividade da proteção infantojuvenil. Notadamente, tais representações não apenas violam a dignidade da criança enquanto sujeito de direitos, como também contribuem para a transformação da infância em objeto de consumo e manipulação simbólica. Conforme sustenta Castells (2003), na era da informação, o poder comunicativo exercido pelas tecnologias digitais é capaz de moldar opiniões, comportamentos e relações sociais, conferindo aos algoritmos e às estruturas digitais um papel central no controle simbólico da realidade.

No plano normativo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, estabelece em seu artigo 34 que os Estados devem proteger a criança de "toda forma de exploração sexual e de abuso sexual", sendo tal dever interpretado, à luz dos Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança (2021), como abrangente também às formas virtuais e mediadas por tecnologia.

A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem avançado no reconhecimento da gravidade da exposição infantil no ambiente virtual, destacando-se a decisão paradigmática no Habeas Corpus 127.398/PR (STF), que consagra a proteção à infância como direito de natureza absoluta, inclusive no espaço digital.

Dessa forma, o referencial teórico que fundamenta este estudo encontra-se ancorado na interseção entre teoria social crítica, teoria jurídica dos direitos fundamentais e regulação digital. Parte-se do entendimento de que o ordenamento jurídico deve incorporar categorias analíticas capazes de reconhecer e enfrentar as novas formas de violência simbólica, estruturando mecanismos normativos e institucionais eficazes para a tutela da infância em um cenário marcado pela inteligência artificial, pela manipulação algorítmica e pela intensificação das formas digitais de dominação simbólica.

ANÁLISE COMPARADA: O MODELO DO REINO UNIDO E O CENÁRIO BRASILEIRO

O Reino Unido, ao propor o *Crime and Policing Bill* em 2024, posicionou-se como pioneiro na criminalização de condutas relacionadas ao uso de inteligência artificial para fins de exploração sexual infantil. A legislação proposta não apenas pune a posse e distribuição de imagens sintéticas, mas também a produção de ferramentas e algoritmos voltados à criação de

AI-generated child sexual abuse material (AI-CSAM), além de manuais de orientação e plataformas que facilitem a prática. Essa abordagem expande a noção de responsabilidade penal e reconhece que os danos simbólicos e sociais causados por imagens artificiais são tão relevantes quanto os causados por registros reais.

Ademais, o projeto britânico confere poderes à *Border Force* para inspeção compulsória de dispositivos digitais, prevendo penas proporcionais à gravidade do material encontrado, e criminaliza operadores de sites que promovem ou compartilham conteúdos relacionados ao aliciamento digital. Trata-se de um modelo proativo e abrangente, alinhado aos princípios da precaução e da proteção integral previstos nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Em contraste, o ordenamento jurídico brasileiro, embora respaldado por instrumentos importantes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) e o Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), ainda não contempla de forma específica a criminalização de imagens de abuso geradas por inteligência artificial. A jurisprudência nacional tem avançado no reconhecimento da gravidade do abuso sexual virtual (cf. HC 127.398/PR), mas a tipificação penal atual limita-se a situações que envolvam vítimas reais identificáveis.

Além disso, há permissividade normativa quanto a aplicativos de *nudificação* e à produção de conteúdos pornográficos com atores adultos que simulam características infantis — prática considerada lícita no Brasil, mas vedada em países como Alemanha e Austrália. Essa disparidade evidencia a urgência de reformas legislativas que alinhem o Brasil às melhores práticas internacionais em matéria de proteção da infância contra a violência digital mediada por IA.

A comparação revela, portanto, a necessidade de o Brasil adotar uma perspectiva mais robusta e moderna, incorporando o reconhecimento do dano simbólico e da violência algorítmica à sua legislação penal. Tal movimento é indispensável para garantir a efetividade da proteção integral da criança no século XXI, especialmente diante da rápida evolução das tecnologias de manipulação visual e da crescente sofisticação dos meios utilizados para explorar sexualmente menores em ambiente digital.

IMPLICAÇÕES ÉTICAS E MORAIS DO AI-CSAM: REFLEXÕES PARA O DIREITO E DIREITOS HUMANOS

O avanço acelerado das tecnologias digitais trouxe consigo desafios éticos e morais sem precedentes, especialmente em relação à produção de imagens hiper-realistas de abuso sexual infantil geradas por inteligência artificial (AI-CSAM). Embora tais imagens não retratem diretamente vítimas reais, suas implicações transcendem o virtual, gerando danos simbólicos que afetam profundamente a dignidade humana e os direitos fundamentais das crianças (BOURDIEU, 1998).

Do ponto de vista ético, a criação e circulação desse tipo de conteúdo artificial suscita um debate complexo sobre responsabilidade moral. Questiona-se se a ausência de uma vítima real direta diminui o grau de reprovação social e moral dessas imagens. Contudo, como enfatiza Castells (2003), a moralidade não pode se limitar apenas à existência de um dano físico imediato, pois as representações simbólicas reforçam uma cultura de banalização e legitimação indireta da violência infantil.

Além disso, o AI-CSAM potencializa práticas criminosas no ambiente digital, ampliando riscos de revitimização indireta. Crianças reais podem sofrer danos psíquicos profundos ao perceberem-se associadas simbolicamente a contextos abusivos ou ao sentirem-se ameaçadas por um ambiente digital hostil e inseguro (AUAD, 2022). Essas consequências

morais exigem, portanto, uma resposta imediata e rigorosa do ordenamento jurídico, pautada pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Sob a perspectiva dos Direitos Humanos, é imperativo reconhecer que as tecnologias digitais não devem servir como meios de enfraquecimento da proteção à dignidade humana, mas como instrumentos que garantam sua efetivação plena. O Estado Democrático de Direito deve assegurar que o ambiente digital seja regulado por normas capazes de coibir práticas moralmente inadmissíveis e assegurar uma proteção abrangente aos direitos fundamentais (CASTELLS, 2003; ZWEIGERT; KÖTZ, 1998).

A jurisprudência constitucional brasileira reforça esta visão ao sustentar que a proteção dos direitos da criança é um valor absoluto e inviolável, não podendo ser relativizado em nome de outros direitos, como a liberdade de expressão, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2404/DF. Esta premissa constitucional implica o dever ético de atualização permanente das normas jurídicas para enfrentar as novas formas tecnológicas de violência simbólica e moral.

Nesse contexto, é relevante ponderar a responsabilidade ética dos desenvolvedores e das empresas de tecnologia, que devem ser incluídos nas reflexões jurídicas sobre a prevenção do AI-CSAM. A abordagem multidimensional deve envolver não apenas a criminalização das práticas abusivas, mas também estratégias preventivas eficazes, promovendo uma cultura digital consciente e moralmente responsável (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2021).

Por fim, a reflexão ética e moral sobre o AI-CSAM reforça a necessidade urgente de integração entre ética, direito e tecnologia, visando estabelecer um marco regulatório que garanta a proteção integral e efetiva dos direitos humanos, especialmente dos mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ONU, 1989).

CONCLUSÕES FINAIS

O enfrentamento ao abuso sexual infantil em sua forma digital e simbólica, mediado por inteligência artificial, constitui um dos maiores desafios contemporâneos do direito penal, da proteção dos direitos humanos e da regulação tecnológica. A pesquisa evidenciou que, apesar de possuir marcos legais relevantes, o Brasil ainda não dispõe de instrumentos específicos para lidar com a complexidade e a gravidade dos conteúdos sintéticos de exploração infantil.

A análise comparativa com o modelo britânico demonstrou a viabilidade de estruturar respostas normativas robustas, preventivas e eficazes, mesmo diante da rápida evolução tecnológica. O Reino Unido, ao criminalizar não apenas a posse, mas também a criação de ferramentas de inteligência artificial e a operação de plataformas de aliciamento, apresenta um exemplo concreto de adaptação legislativa capaz de resguardar direitos fundamentais sem comprometer garantias constitucionais.

No contexto brasileiro, torna-se urgente o reconhecimento jurídico do dano simbólico e coletivo causado por imagens artificiais, cuja função social se revela tão lesiva quanto a de imagens reais. A lacuna legislativa não apenas perpetua a impunidade de condutas gravíssimas, mas também fomenta a revitimização de crianças e adolescentes, direta ou indiretamente envolvidos na cadeia de exploração.

Cabe destacar que, apesar de não haver regulamentações específicas em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) tratando diretamente da violência simbólica como categoria

jurídica autônoma, a Corte tem reconhecido e discutido aspectos relacionados ao tema em decisões paradigmáticas. Um exemplo emblemático é o julgamento da ADI 2.404, cujo relator é o Min. Dias Toffoli, no qual o STF afirmou que a proteção da criança e do adolescente constitui um valor jurídico absoluto, insuscetível de relativização em nome de outras garantias fundamentais, como a liberdade de expressão. Essa decisão sinaliza a necessidade de reformulação normativa para incluir expressamente as novas formas de abuso simbólico e virtual no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a violência simbólica tem sido objeto de importantes análises acadêmicas, como exemplificado na tese de doutorado de Raquel Botelho Santoro, intitulada *"Jurisprudência Simbólica no Âmbito do Supremo Tribunal Federal"*, que examina como certas decisões podem ter caráter mais simbólico do que efetivamente transformador. Complementarmente, estudos como o artigo *"A OAB, o STF e a violência simbólica de Pierre Bourdieu"* (JUS NAVIGANDI, 2017), discutem como o poder simbólico exercido pela Corte pode mascarar fundamentos substanciais de suas decisões, evidenciando a complexidade do fenômeno.

Assim, este estudo reitera a necessidade de atualização legislativa imediata, combinando inovação normativa com rigor ético e sensibilidade humanitária. Proteger a infância na era digital demanda uma nova arquitetura jurídica, capaz de dialogar com a linguagem tecnológica sem abdicar dos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que, diante da gravidade do fenômeno analisado, a omissão normativa não pode mais ser tolerada. Compete ao legislador brasileiro atuar com celeridade e responsabilidade, criando um marco legal capaz de assegurar às crianças e adolescentes a plena realização de seus direitos fundamentais em todos os ambientes – físicos ou virtuais. Mais do que uma resposta punitiva, as propostas representam um esforço essencial para a construção de um ambiente digital seguro, ético e digno, reafirmando a centralidade da dignidade infantojuvenil como bem jurídico prioritário na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise. **A proteção integral das crianças no ambiente digital: desafios normativos e políticos no Brasil.** In: Revista Brasileira de Estudos de Políticas Públicas, Brasília, v. 12, n. 2, p. 89-108, 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
_____. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.
CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
_____.. **A sociedade em Rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
CHAVES FREITAS, Rodrigo. ***A OAB, o STF e a violência simbólica de Pierre Bourdieu.*** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5038, 17 abr. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/36336/a-oab-o-stf-e-a-violencia-simbolica-de-pierre-bourdieu/2. Acesso em: 27 jul. 2025.
COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentários Gerais n. 25 sobre os direitos das crianças no ambiente digital. Genebra: ONU, 2021**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-digital. Acesso em: 27 jul. 2025.
CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.** Nova Iorque, 1989. Disponível em:

https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 27 jun. 2025.
CRIME AND POLICING BILL. Reino Unido, 2024.
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8.069/1990). Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 27 jun 2025.
GIL, Antonio Carlos. **Método Científico**. São Paulo: Atlas, 2008.
JUSBRASIL. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2404 DF.*** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/5705333. Acesso em: 28 jun. 2025.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2003.
SANTORO, Raquel Botelho. **Jurisprudência simbólica no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. 2021. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032021-164346/publico/7124279_Tese_Parcial.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência sobre proteção da criança e do adolescente.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/dca.pdf. Acesso em: 27 jun 2025.
_____.. **Habeas Corpus nº 127.483 – Documento oficial**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312302190&ext=.pdf. Acesso em: 28 abr. 2025.
UNESP. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. **Manual de normalização de trabalhos acadêmicos da UNESP: apresentação gráfica, citações e referências.** Disponível em: https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura.pdf. Acesso em: 15 agosto de 2024.
ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introdução ao Estudo do Direito Comparado**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

THE IMPORTANCE OF WASTE PICKERS AND COOPERATIVES AS AGENTS IN SOLID WASTE MANAGEMENT, AS ATTRIBUTED BY THE NATIONAL SOLID WASTE POLICY - LAW 12.305/2010

A IMPORTÂNCIA DOS CATADORES E DAS COOPERATIVAS COMO AGENTES NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ATRIBUÍDA PELA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS-LEI 12.305/2010

Lucineide Cavalcanti de Souza Wanderley
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: Lucineide.wanderley@tjpe.jus.br
Renata de Jesus Costa
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
renatacosta@infonet.com.br
Ana Célia Querino
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: Ana.celia.querino@hotmail.coml

ABSTRACT: The study analyzes the importance of cooperatives of recyclable material collectors in the present day. Recycling cooperatives, structured under the solidarity economy, are self- managed enterprises, run by their members and aimed at promoting participation in management, core activities, and social inclusion. Solidarity is essential for waste pickers, as they are economically vulnerable and socially excluded individuals. This is a research study based on a literature review, which begins by defining waste pickers and cooperatives, their importance in the sustainable development of the environment, and finally, Law 12.305/2010 and how this legislation has strengthened waste pickers and their activities through cooperatives"..
Keywords: Cooperatives. Recyclable material collectors. Lei 12.305/2010.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que, no Brasil, o ano de 2010 foi um ano histórico para o país, uma vez que foi sancionada a Lei 12.305/2010, que deu maior visibilidade à figura do catador de resíduos sólidos e às cooperativas de catadores, à medida em que buscou integrá-los às ações envolvendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o que possibilita uma série de benefícios, como a valorização do trabalho do catador, bem como a sua profissionalização e retirada dos catadores das ruas ou de qualquer meio hostil, como aterros sanitários, por exemplo.

Os catadores de resíduos, antes "invisíveis" pela sociedade, eram vítimas de um vácuo legislativo, e ficavam, de certa forma, desprotegidos e sem incentivos.

O capítulo que abordaremos tratará do tema: "A importância dos catadores e das cooperativas como agentes na gestão de resíduos sólidos atribuída pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010", ocasião em que será ressaltada a importância do trabalho dos catadores e das cooperativas, a importância das cooperativas nos dias atuais, bem como o seu fortalecimento após a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos- PNRS.

O CATADOR E AS COOPERATIVAS

Todos os dias observamos nas cidades a "figura" do catador de resíduos sólidos, que, nesta atividade, busca o seu sustento.

O Banco Mundial estima que 4 milhões de latino-americanos vivem do lixo reciclado, sendo 15 milhões de catadores no mundo (BANCO MUNDIAL, 2016) e, no Brasil, em torno de 800 mil pessoas.

São seres humanos que trabalham individualmente nas ruas, sujeitos as nocividades, ao perigo e a todo tipo de preconceito. O trabalho desenvolvido pelos catadores reduz os gastos públicos com a limpeza pública, aumenta o tempo de vida dos aterros sanitários com a menor disponibilização de resíduos, reduz a demanda por recursos naturais e beneficia a cadeia de reciclagem. Apenas 10% da categoria dos catadores estão organizadas em associações e cooperativas.

Em 2001 foi criado o Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR), com a finalidade de organizar os catadores em cooperativas e, assim, melhorar as suas condições de trabalho. As cooperativas são organizações coletivas que buscam praticar a economia solidária, objetivando a divisão do trabalho, dos conhecimentos de produção, a estrutura e a compra de equipamentos para aumentar a produção e diminuir a força física e conquistar contratos de prestação de serviços de coleta seletiva.

Uma das finalidades do MNCR é a inclusão dos catadores que trabalham individualmente, de maneira informal, a fim de tornar a atividade ambientalmente sustentável e rentável para a figura do catador, estimulando-o a sair das ruas, eliminando os riscos naturais ali existentes.

Em 2010 foi criada a Lei 12.305/2010, que incentivou a criação e o desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de matérias recicláveis, prevendo, ainda, linhas prioritárias de financiamentos para estrutura física e aquisição de equipamentos (artigo 8º.). Porém, o Poder Público, por meio da legislação, não será capaz de sozinho, implementar a gestão de resíduos no Brasil, sendo necessária a integração entre as diversas cooperativas de reciclagem e participação efetiva da sociedade, o que já vem sendo realizada em algumas cidades do país.

AS COOPERATIVAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos fundamentais basilares para a formação do homem como pessoa são os que se relacionam com a sua dignidade. A pessoa tem dignidade por ser pessoa, de modo que o princípio da dignidade é o primeiro de todos na escala axiológica – vale mais que qualquer outro direito.

Segundo a definição do dicionário a dignidade é conceituada como sendo qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra, autoridade, nobreza; qualidade do que é grande, nobre, elevado; ou ainda, modo de alguém proceder ou se apresentar que inspira respeito; respeito aos próprios sentimentos, valores; e amor próprio.

Na linguagem jurídica, o conceito se aproxima do citado acima. O homem digno é o homem decente, merecedor, demonstrando a dignidade à aquisição de atributo social e espiritual. O homem é sujeito de direitos em um âmbito irredutível de autonomia e liberdade, possuindo uma dimensão social que não decorre de pacto histórico, mas da sua própria natureza. Os demais interesses personalíssimos, como o direito à honra, à intimidade, à igualdade, à imagem, à privacidade, entre outros, decorre da essencial dignidade que todo ser humano possui.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. III, preceitua como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Portanto, uma série de direitos fundamentais derivam do princípio da dignidade posto que não há dignidade

sem vida, sem liberdade de expressão do pensamento, sem liberdade de manifestação religiosa ou sem igualdade, etc. E, se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Portanto, a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Esse artigo é complementado pelo disposto no art. 170, caput e inc. VI da Constituição de Federal, o qual trata da ordem econômica e assegura a livre iniciativa, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar a todos a existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Sobre tal princípio, Nelson Nery doutrina que:

"É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da responsabilidade que cada homem tem pelo outro."2

Diante disso, é que a reunião de catadores em forma de cooperativa, de certa forma, restaurou e procura restaurar a dignidade do catador.

O CASO DE SUCESSO DA CIDADE DE CRUZ ALTA- RS: A IMPORTÂNCIA DAS PARCERIAS.

A cidade de Cruz Alta-RS, situada a 336 Km da capital Porto Alegre tem sido um caso de sucesso quando se fala em cooperativas de catadores. O município conta com pouco mais de 60.000 habitantes, distribuídos em mais de 60 bairros.

A cooperativa de catadores ali situada foi constituída em novembro de 2021 e nasce de 4 associações que já existiam no município, proporcionando para seus membros melhor renda mensal e inclusão de um volume maior de resíduos, uma vez que o índice de reciclagem na cidade gaúcha é de 27%, enquanto o índice no restante do Brasil é de apenas 4%.

O sucesso de Cruz Alta se dá por diversos fatores. Um deles é a parceria com instituições públicas e privadas, o que fez com que a cidade se tornasse um exemplo de gestão de resíduos e preservação ambiental. Também são realizadas parcerias com a Secretaria Municipal de Educação, que promovem oficinas de educação ambiental nas escolas e em ambientes empresariais, conscientizando a população acerca de importância da reciclagem e da separação correta dos resíduos sólidos.

O trabalho das cooperativas de reciclagem pode ser ainda mais efetivo se for combinado com melhorias nos sistemas de coleta de resíduos e, principalmente, educação ambiental. É incontestável a importância da educação da população na participação da coleta seletiva. Muitas pessoas não conseguem distinguir o material reciclável do que não é reciclável e misturam os materiais, dificultando o trabalho das cooperativas.

Outro fator importante é que a cooperativa de Cruz Alta, chamada UNICCA mantém um contrato de prestação de serviço com a Prefeitura, além de parcerias com diversos geradores (empresas).

É inegável, portanto, que não só a legislação, mas também as parcerias firmadas com o Poder Público contribuem para o desenvolvimento das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, restaurando a sua dignidade e contribuindo para um meio ambiente adequado e equilibrado.

O PROGRAMA PRÓ CATADOR

Além da importância da Lei 12.305/2010, o ano de 2010 foi um ano onde diversos instrumentos e políticas ambientais foram publicados, com o objetivo de proteger e estimular a participação dos catadores nos processos de gestão e coleta seletiva de resíduos, bem como melhoras suas condições de trabalho.

Além da Lei 12.305/2010 surge o Decreto Federal 7405, de 23 de dezembro de 2010, que cria o programa denominado Pró-Catador, "com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por

meio da atuação desse segmento (artigo 1 º.), acrescentado "para os fins deste Decreto, consideram-se catadores de materiais reutilizáveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis" (parágrafo único). Portanto, antes da Lei 12.305/2010, surgiram algumas legislações que tiveram como objetivo capacitar, formar e assessorar as cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, implantando-as e adaptando-as de insfrestrutura física, com desenvolvimento de novas tecnologias.

O Comitê Interministerial denominado pelo Decreto Federal Nº7405/2010, que coordenará a execução e realizará o monitoramento do Programa Pró-Catador, é formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e mais 13 Ministérios. Esse Comitê Interministerial deverá contribuir de forma significativa para que as cooperativas de catadores consigam cumprir com seus papéis, conforme estabelecido pela PNRS.

COMO FUNCIONAM AS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM?

Antes de falar acerca da Lei 12.305/2010 e sua importância para o fortalecimento das cooperativas, necessário entender como as cooperativas funcionam. As cooperativas são empresas formadas por seus cooperados que são responsáveis pela coleta, separação (triagem), processamento e venda dos materiais recicláveis para empresas recicladoras.

Coleta é a forma de dar entrada dos materiais recicláveis nas cooperativas que podem vir de diversas fontes, como separação feita pela população, coleta seletiva de prefeituras, condomínios, etc. Na separação (triagem), os materiais recebidos são separados manualmente por tipo de resíduo (plásticos, vidro, papel, papelão, metal, etc.). Essa separação é essencial para que os produtos passem pelo tipo de reciclagem mais adequado.

Após a triagem é realizado o processamento dos materiais, que são prensados e enfardados, o que facilita o transporte e o armazenamento. A prensagem é realizada de acordo com as orientações das recicladoras. Os fardos são vendidos para empresas recicladores que os transformam em matérias- primas para novos produtos. Os lucros obtidos com a venda dos materiais recicláveis são rateados entre os cooperados de acordo com as normas da cooperativa.

Não há dúvida, portanto, da importância das cooperativas, uma vez que contribuem para a economia circular, transformando resíduos em matéria-prima para novos produtos, geram emprego e renda para os cooperados, promovendo inclusão e melhoras das condições sociais e não se pode esquecer da questão ambiental, pois reduzem a quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, preservando o meio ambiente.

Além desse fato, as cooperativas são responsáveis pela realocação de pessoas em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho, retirando-as dos riscos das ruas e do preconceito social, conferindo a essas pessoas dignidade e respeito, além de uma melhor renda e consequentemente uma melhora da sua condição financeira. Ademais, dentre as ações desenvolvidas junto às cooperativas, está a assessoria na formação da cooperativa que envolve a legalização e/ou adequação, gerencial, contábil, trabalhista, ambiental e fiscal. Ademais, são proporcionados treinamentos e capacitação dos cooperados, sobretudo no campo da educação ambiental e nos processos de separação, valorização e comercialização dos materiais recicláveis, bem como a prestação de orientações sobre o acesso a linhas de financiamento e crédito (ESTEVES, 2015).

Com a aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), em 2010, houve um aumento em quantidade de municípios brasileiros que participam do processo de reciclagem, contudo, a abrangência dos serviços de coleta seletiva ainda está muito aquém do ideal, pois, segundo dados do CEMPRE – Compromisso Empresarial para a Reciclagem (2015), o Brasil possui 1.055 municípios com programas de coleta seletiva, possuindo o país o total de 5.570 municípios, apenas 18% deles realizada tal coleta.

Atualmente, há mais de 600 cooperativas de materiais recicláveis cadastradas no Cempre.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial da União - DOU de 03/08/2010.

CARDOSO, Alexandro. In: WIRTH, Ioli Gewehr; FONTOURA, Julian Silveira Diogo de Ávila; PRESTES, Liliane Madruga (Orgs.). Diálogos Insurgentes Durante a Pandemia. Vozes para uma educação (trans) formadora. Instituto Federal – Rio Grande do Sul. Lutas anticapital, p.61-76, 2020. Disponível em: https://repositorio.ifrs.edu.br/xmlui/bitsteam/handle/123456789/203/123456789203.pdf?sequence=1&isAllowed=y

_____. Cempre Review 2015. Disponível em: http://cempre.org.br/artigo publicacao/artigos.> Acesso em 29 de jun de 2025.

ESTEVES, R. A. A indústria do resíduo: panorama das cooperativas de reciclagem e dos catadores de resíduos no estado do Rio de Janeiro. Revista Monografias Ambientais. Santa Maria, v. 14, n. 2, mai-ago. p. 86-99, 2015.

FRAGA, Simone Carvalho Levorato. Reciclagem de Materiais Plásticos. São Paulo: SARAIVA, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p.1040.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZISMAN, Célia Rosenthal. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Thomson, 2005.

AN ANALYSIS OF THE INSTITUTIONAL CARE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN VULNERABLE SITUATIONS SINCE THE ENACTMENT OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.

UMA ANÁLISE ACERCA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE A PARTIR DO ADVENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Erika Isabel Ferreira Dantas de Oliveira
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: erikaizabel@yahoo.com.br
Gabriel Henrique do Nascimento
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: gabriel_henrique93@hotmail.com
Marina Queiroz de Azevedo Costa Borba
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: marinaqazevedo@gmail.com
Nadyane Soares Gomes Marafante
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: nadyane.marafante@tjpe.jus.br

ABSTRACT: This research presents the institutional care of children and adolescents in vulnerable situations. It will be demonstrated that the Statute of the Child and Adolescent (ECA), as a new right, brought innovations regarding the protection of minors, who went from being "objects of guardianship" to "subjects of rights and duties." The study aims to demonstrate the importance of the ECA for the protection of minors in vulnerable situations, considering that this legislation remodeled the bases, concepts, institutions, and instruments of protection. Since the advent of the ECA, the time of institutionalization has been delimited, periodic analysis of cases has been required, and the issuance of reports to the judicial authority has been mandated. Throughout the article, it will be demonstrated that institutional care is an exceptional measure, determined only when other priority protection measures have been exhausted. References are made to Dell'Aglio (2005), Luhmann (2016), Cardoso (2023), among others. As a theoretical and methodological framework, the dialectical method is employed, with a qualitative, bibliographic, explanatory, and descriptive research approach, in addition to documentary data analysis. The study demonstrates that institutional care is effective in protecting minors at risk; however, family separation and unsatisfactory investment in education give rise to several challenges, which become even more evident during the process of leaving institutional care.
Keywords: ECA; institutional care; vulnerable minors.

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, a partir do Código de Menores (1979), passou a prever estratégias de controle e disciplina para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Nas hipóteses de abandono, violência doméstica ou afastamento familiar, os menores poderiam ingressar em “instituições totais”. As referidas instituições foram alvo de diversas críticas, mormente pelo atendimento coletivizado e pela ausência de perspectiva de retorno à família.

Em 1990, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como “sujeitos de direitos e deveres”. O acolhimento institucional passou por reformulações e, no contexto hodierno, para ser determinado, devem ser esgotadas outras medidas de proteção prioritárias. O acolhimento submete o menor a diversos desafios emocionais e nas referidas instituições, prevalecem as medidas de massa, em detrimento das individualidades dos acolhidos. Ademais, verifica-se insatisfatório investimento em educação.

Nesse contexto, o presente artigo objetiva demonstrar os avanços trazidos pelo ECA quanto à proteção aos menores em situação de vulnerabilidade. Trata-se de temática atual e relevante, na medida em que o referido Estatuto ofertou aos menores diversas garantias, mas o cenário hodierno demonstra que há, ainda, diversos desafios a serem enfrentados. O artigo aborda o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade; na sequência, apresenta as alterações promovidas pelo ECA e realiza uma breve análise acerca dos desafios a serem enfrentados durante o desacolhimento institucional.

Para o desenvolvimento desse estudo, utilizou-se o método dialético. Esse método compromete-se com a produção de um conhecimento que sirva como instrumento de reflexão. A pesquisa se utilizará da abordagem qualitativa, a qual se propõe a expressar o sentido dos fenômenos do mundo social, reduzindo a distância entre indicador e indicado, entre teoria e dados. Não objetiva demonstrar a representatividade numérica, mas aprofunda a compreensão de um grupo social. Para tanto, serão utilizadas as pesquisas bibliográfica, explicativa e descritiva, além da coleta de dados por meio de análise documental (MAANEN, 1979).

Acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

O Código de Menores (Brasil, 1979) foi a primeira legislação a abordar a infância e a adolescência nas hipóteses de desamparo. A legislação codificada estabelecia estratégias de controle e disciplina para as crianças e adolescentes "em situação irregular", conforme previsão do art. 1º, I do referido Código.

Diante do afastamento familiar, por abandono, violência doméstica ou, até mesmo, nas hipóteses de cometimento de ato infracional, as crianças e os adolescentes ingressavam em instituições de grande porte, denominadas "instituições totais". Essas instituições possuíam atendimento coletivizado, não havia perspectiva de retorno à família, nem o reconhecimento do menor enquanto sujeito de direitos.

Sobre as instituições totais, Goffman (1961, p. 11) apresenta a seguinte definição:

> "Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada."

As referidas instituições possuíam rotina rígida, com horários fixos para todas as atividades, as crianças e os adolescentes compartilhavam peças de roupa e objetos pessoais. Havia amplo controle e restrição da liberdade do menor. Siqueira & Dell'Aglio (2006) entendem que o acolhimento institucional nesses moldes pode causar danos ao desenvolvimento de crianças e adolescentes e ocasionar problemas de comportamento, psicopatologias e dificuldade em lidar com aspectos rotineiros.

Diante das transformações sociais e da necessidade de considerar as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, mostrou-se imperioso remodelar as bases, os conceitos, os institutos e os instrumentos de proteção. Trata-se de demonstração do ciclo autopoiético, decorrente da teoria dos sistemas criada pelo sociólogo Niklas Luhmann. O referido sociólogo entendia ser necessário um estudo específico acerca das realidades sociais, as quais se mostram cada vez mais complexas, visto que a sociedade evolui constantemente. Nesse sentido, Nevez (1997, p.11) aduz:

> "O centro do interesse de Luhmann é, portanto, compreender a complexidade da sociedade moderna. E essa sociedade complexa, multifuncionalmente diferenciada, precisa a seu ver de uma abordagem adequada, igualmente complexa."

Portanto, o modelo jurídico individualista, formal e dogmático de proteção ao menor foi transposto no sentido de contemplar, garantir e materializar os "novos direitos", notadamente a

partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da nova Lei de Adoção (Lei nº 13.509/2017), tema que será abordado no próximo tópico.

Um olhar sobre a proteção conferida pelo ECA para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

Enquanto novo direito, o ECA representou uma superação da legislação passada, ofertou grandes alterações no campo da assistência social às crianças e aos adolescentes em situação de acolhimento. A Lei Nacional da Adoção, por sua vez, buscou reiterar e sistematizar essas alterações. A título de exemplo, destaque-se que as referidas alterações legislativas delimitaram o tempo de institucionalização, determinaram a análise periódica dos casos e a emissão de relatórios à autoridade judiciária, bem como exigiram a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições de acolhimento.

A partir do advento do ECA, em 1990, o acolhimento institucional passou por diversas reformulações, de modo que as crianças e os adolescentes passaram de "objetos de tutela" (conceito trazido pelo Código de Menores) para "sujeitos de direitos e deveres". O ECA prevê que o acolhimento institucional é medida excepcional, nos moldes do art. 19 do referido Estatuto, "é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta". Ademais, a Constituição Federal consagra a família como a "base da sociedade" (art. 226), a ela compete, juntamente com a sociedade em geral e com o Estado,"assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais" (art. 227).

No que tange à proteção dos menores, importante mencionar o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. O referido sistema é fruto dos reclames constitucionais de proteção à infância e das diretrizes propostas pelo ECA. Consolidou-se a partir da Resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) de 2006. O CONANDA, por sua vez, é integrado por representantes do Poder Executivo e, nele, verifica-se a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social, bem como há representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.242/1991.

Especificamente quanto à primeira infância, o art. 13, §2º do ECA, incluído pela Lei nº 13.257, de 2016, prevê que os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza. Para tanto, deve ser formulado projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

O ECA disciplina, ainda, medidas que a autoridade competente poderá determinar em caso de omissão ou abuso dos pais e responsáveis. O art. 101 do Estatuto prevê como medidas, entre outras: orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; colocação em família substituta e inclusão em programa de acolhimento familiar.

Para que o acolhimento institucional seja determinado, devem ser esgotadas outras medidas de proteção prioritárias. O art. 101, §1º do ECA elucida que o acolhimento institucional e familiar consiste em medida provisória e excepcional, utilizada apenas como forma de

transição para a reintegração familiar ou colocação em família substituta e não implica em privação da liberdade. O parágrafo quarto do referido artigo prevê que, imediatamente após o acolhimento institucional, a entidade deverá elaborar um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta.

A Lei 13.509/2017 introduziu o parágrafo segundo ao art. 19 do ECA e trouxe a previsão do período de permanência da criança e do adolescente em programas de acolhimento institucional, *vide*:

> "o período de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária."

Ocorre que, em 2021, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que é frequente a permanência de crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional por período superior a dois anos. Pesquisadores, a exemplo de Furlan & Souza (2014), apontam como principais causas para o acolhimento institucional: negligência, situação de rua, violências, maus tratos e abandono.

Há, ainda, outro ponto de atenção: os autores Deslandes e Barcinski (2010) enfatizam que, no Brasil, os serviços de atenção às famílias atuam majoritariamente em situações-limite, situações conhecidas como de risco social e, raramente, há atuação no cotidiano das famílias, a fim de garantir o apoio necessário para enfrentar os desafios e estreitar os vínculos familiares. Consequentemente, observa-se um ciclo de violação dos direitos, que se repete entre as gerações. Nesse sentido, Furlan e Souza (2014, p. 508):

> "Este ciclo de violação dos direitos, de exclusão dos bens culturais e econômicos, de miserabilidade e vulnerabilidade, de desfavorecimento, é perpetuado entre as gerações, constituindo-se num ciclo contínuo de reprodução de violações que acabam configurando uma situação extremamente difícil de romper e superar."

De acordo com o estudo de Nogueira, Deslandes & Constantino (2024), é necessária a organização da política de atendimento da população como fator de fortalecimento da função protetiva da família e não se deve atuar apenas em situações-limite.

Somado a isso, apesar dos avanços trazidos pelo ECA, os pesquisadores Siqueira e Dell'Aglio (2006) perceberam uma importante dificuldade dos adolescentes acolhidos em tomar decisões simples, como fazer compras em supermercado ou pegar ônibus. Os obstáculos na educação, a inserção no mercado de trabalho, o acesso à moradia, além de desafios emocionais, são alguns dos problemas associados ao acolhimento institucional e reclamam bastante atenção. Nesse sentido, Nogueira, Deslandes e Constantino (2024, p. 06):

> "A atual execução dos serviços enfrenta problemas em relação a aspectos considerados basilares, como desmembramento de grupo de irmãos acolhidos, instituições que restringem o atendimento com base em faixa etária, desarticulação da rede de proteção, significativo número de crianças e adolescentes do interior acolhidos na capital, ausência de trabalho junto à família."

Sabe-se, ademais, que o princípio do melhor interesse da criança é amplamente utilizado pelos tribunais brasileiros para justificar intervenções e retirada do menor da família biológica. Nesse ponto reside a crítica das pesquisadoras Mota & Lima (2025), para as quais, faz-se necessário sopesar o princípio do melhor interesse da criança com os princípios da igualdade,

dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Para as pesquisadoras, torna-se imperioso que as decisões judiciais considerem a diversidade e o pluralismo das estruturas familiares, de modo a evitar o privilégio pelos modelos heteronormativos de família e a abrigar outros arranjos familiares, a exemplo das famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, entre outras.

E depois do acolhimento? Uma breve análise acerca do processo de desacolhimento

É incontroverso que o acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pode representar segurança. Em entrevista realizada com jovens que enfrentaram o processo de acolhimento, Suliane Cardoso (2023, p. 81 e 81) apresenta o sentimento daqueles menores quanto às instituições, *vide*:

> "Nesse instante, espontaneamente, Khalil pergunta aos outros: "Mas e pra vocês, o que o acolhimento significa?". Imediatamente, Flor responde: "Segurança", enquanto Gustavo e
>
> Eduardo fazem sinais afirmativos com a cabeça. Eduardo complementa: "Pra mim também, poder ter uma cama, comida na mesa todos os dias, pra mim isso é segurança".
>
> Na segunda feira quando eu cheguei no colégio, porque daí... muito doido, eu achava, eu dizia quando eu entrei no abrigo que eu era pobre. E daí quando eu entrei no abrigo e eu entrei na sexta. E tipo, de sexta pra segunda, eu me considerei uma pessoa bem de vida, tipo...uma criança bem de vida, porque eu tinha uma cama. Eu não dormia mais em cima das roupas sujas. Eu dormia numa cama, e daí eu ganhei roupas limpas, roupas, sapatos. Na segunda feira quando eu cheguei lá na escola que eu estudava, eu literalmente era outro ser, sendo que eu já fui tratada de outra forma, então era como se eu começasse a ser vista, sabe? Então eu entendo a segurança do abrigo, porque é como se antes a gente real não existisse, sabe? Fosse só crianças, tipo... largadas, infelizmente. E daí o abrigo faz com que a gente possa ter outros olhares, assim, pra vida. Quando eu entrei no abrigo eu pensei "eu não quero ser que nem a minha mãe". Senti muita raiva dela tipo nos primeiros anos, e ela faleceu logo em seguida. E daí eu senti raiva por ter sentido raiva (Suspiro). E enfim, são muitas coisas né. Mas não deixa de existir amor. Tipo, eu amo a minha mãe. Amo a minha mãe, e apesar de toda a loucura, e é muita loucura porque quando cê vai entendendo as coisas… eu queria muito fazer Direito. E o abrigo me deu a possibilidade de entender os meus direitos e lutar pelos direitos das crianças que também tavam lá. Então eu participei de conferências, viajei. Eu viajei, tá ligado? Então, sei lá, eu sinto sim que o abrigo me deu possibilidades, mas também me roubou muitos sonhos, sabe? Me tirou a possibilidade de acreditar real que existe amor.

A partir da fala confusa prevista acima, fica claro que, apesar da segurança trazida pelo abrigo, muitas carências e vulnerabilidades se mostram. O acolhimento é eficaz na proteção ao menor em situação de risco pessoal e social, mas a ele está atrelado sentimento de rejeição, além da ruptura do vínculo afetivo com familiares e amigos. Outro fator de atenção é o insatisfatório investimento em educação – apesar de a educação ser direito humano público, subjetivo e inalienável – o que acarreta dificuldade na tomada de decisões e no desenvolvimento cognitivo.

Dois jovens entrevistados pela pesquisadora Suliane Cardoso (2023, p. 82 e 83) relatam as dificuldades enfrentadas após a separação familiar, vide:

> "Quando chegou ao acolhimento, aos onze anos de idade, Jota sentia dificuldade em entender o que estava acontecendo. A separação de sua família foi, de acordo com ele, um dos maiores desafios a serem enfrentados. Sobre a mãe, Jota diz: "...porque querendo ou não, no final do dia... ela tava lá.".
>
> "A casa lar, porque eu gosto mais de falar da casa lar porque eu passei muito mais tempo, me identifiquei muito mais lá né. Ela me trouxe muitas coisas boas. Me apresentou um lado da vida que eu não conhecia até então. Nunca tive o que eu tive na casa lar com a minha família. Mas o que eu tinha na minha família era muito amor por parte da minha avó. E uma coisa

> que a casa lar me tirou foi o tempo que eu poderia passar com a minha avó. Pois quando eu saí com dezoito anos ela já tava acamada, com problemas sérios e não conseguia nem falar. Então ela quase não tava lúcida. E antes de ir pra Casa lar, ela tava sã, tava caminhando. Sempre tomando um café, que ela tomava. Eu lembro até hoje. Saudade dela. E uma das forças que me proporciona ser sempre melhor na minha vida e buscar o melhor pra mim é a minha avó.".

O ECA prevê a reaproximação familiar, mas, quando a instituição não incentiva os laços e não fornece os meios necessários para o desenvolvimento do menor, o processo de desacolhimento se torna ainda mais danoso.

Os dados Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) indicam que a faixa etária que compõe a maior parte dos acolhidos se encontra entre os adolescentes, a partir dos quinze anos de idade (CNJ, 2022; SNA, 2022). Ciente de que o desacolhimento ocorre a partir da maioridade, deve-se atentar para o papel das instituições nesse contexto.

À medida que o desligamento se aproxima, são iniciadas tentativas de experiências familiares. Mas aqui reside uma contradição: na maioria dos casos, o que enseja o acolhimento é o contexto familiar fragilizado, esperam-se passar os anos e, sem grandes incentivos no fortalecimento dos vínculos e na resolução do problema em sua gênese, busca-se retomar o convívio familiar quando se atinge a maioridade. Segue relato trazido pela pesquisadora Suliane Cardoso (2023, p. 160):

> "Na experiência de Manuela, o retorno para a casa da família de origem foi permeado por desafios, associados, especialmente, à condição de saúde da mãe: "[...] só que a minha mãe, eu saí de lá por causa de sérios problemas dela. Ela fuma todo tipo de droga e ela bebe". Manuela descreve sobre os motivos que a levaram a deixar a casa da família, apontando também para conflitos com membros de sua família extensa."

Fonseca, Allenbrandt e Ahlert (2009) evidenciam que as práticas institucionais e os esforços em torno da preparação de adolescentes durante o desacolhimento sofrem acusações de serem excludentes, por não haver lugar para todos os candidatos potenciais. Em contraste à segurança do acolhimento, mencionada no tópico anterior, a saída representa insegurança e incerteza.

O desacolhimento vai além do processo burocrático da saída da instituição. Os desafios são inúmeros, seja pela ausência de rede de apoio, dificuldade de inserção no mercado de trabalho e ou até mesmo por carências educacionais. Não se pode supor que a autonomia financeira e o preparo para uma vida independente, resulte tão somente da maioridade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário de violência e vulnerabilidade a que muitas crianças e adolescentes estão expostos exige uma postura de amparo, proteção e segurança. Nesse contexto, o ECA surgiu como um instrumento de garantia, a fim de efetivar os direitos fundamentais dos menores. Especificamente quanto ao acolhimento institucional, o ECA delimitou o tempo de institucionalização, determinou a análise periódica dos casos, a emissão de relatórios à autoridade judiciária e exigiu a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições.

Em que pese a previsão do ECA do tempo limite de acolhimento, conforme demonstrado ao longo do artigo, diversas crianças e adolescentes permanecem acolhidos até a maioridade. Nesse lapso, constata-se incipiente investimento na reaproximação familiar e fortes danos emocionais. Conforme demonstrado, no caso concreto, faz-se necessário atrelar o princípio do melhor interesse da criança aos princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação, a fim de que as decisões judiciais considerem a diversidade e o pluralismo das estruturas familiares.

Notadamente porque, no formato atual, ao processo de desacolhimento cabem diversas críticas. Faz-se necessária uma abordagem mais justa e equitativa para todos os egressos do acolhimento, reconhecendo as diferenças e fomentando o desenvolvimento pessoal, notadamente por carregarem vastas e dolorosas experiências individuais. Exulta, pois, a urgência de fomentar, durante o acolhimento institucional, a reaproximação familiar, com a ajuda de profissionais qualificados e o incentivo constante à educação, a fim de que os traumas familiares não impeçam o menor de romper os ciclos de violência.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. O mal-estar da pós modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. 05 de Outubro 1988. Brasília: DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 de out de 2025.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 de out de 2025.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de out de 2025.

_____. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 15 de out de 2025.

_____. BRASIL. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em 09 de out de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998.

CARDOSO, Suliane. Com dezoito vai ter que sair: a idade como único critério para o desacolhimento institucional. Tese em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2023.

DESLANDES, Suely Ferreira; BARCINSKI, Mariana. Família Contemporânea e Violência: significados e práticas de atendimento. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010.

DELL'AGLIO, Débora Dalbosco; SIQUEIRA, Aline Cardoso. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura. Belo Horizonte: Psicologia & Sociedade, v. 18 (1), 2006.

FONSECA, Claudia; ALLEBRANDT, Débora; AHLERT, Martina. Pensando políticas para uma realidade que não deveria existir: “egressos” do sistema de abrigos. Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

FURLAN, Vinicius; SOUZA, Telma Regina de Paula. Família, acolhimento institucional e políticas públicas: um estudo de caso. Florianópolis: Psicologia Política, 14 (nº 31), 2014.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Perspectiva. Tradução: Dante Moreira Leitão, 1961.

LUHMANN, Niklas. Sistemas sociais. Esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016.

MAANEN, John. Reclaiming qualitative methods for organizational research: a preface. Administrative Science Quarterly: 1979.

MOTA, Isabely Fontana; LIMA, Jordana Maria Ferreira. Acesso à Justiça e melhor interesse da criança nas decisões da Terceira Turma do STJ envolvendo destituição do poder familiar. São Paulo: Revista DireitoGV, v. 21, 2025.
NEVES, Clarissa Eckert Baeta; SAMIOS, Eva Machado Barbosa. Niklas Luhmann: a nova Teoria dos Sistemas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1997.
NOGUEIRA, Rodolfo Brandão; DESLANDES, Suely Ferreira; CONSTANTINO, Patrícia. A medida protetiva de acolhimento institucional de crianças e adolescentes na perspectiva dos estudos nacionais. Rio de Janeiro: Ciência e Saúde Coletiva, v. 29, n. 7, 2024.
SANTOS, Boaventura de Souza. O direito dos oprimidos. São Paulo: Cortez, 2014.

CUSTODY HEARINGS: AN ANALYSIS OF THEIR EFFECTIVENESS IN PROTECTING RIGHTS.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE NA PROTEÇÃO DE DIREITOS.

Adriano Costa de Oliveira
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: adriano.ccosta45@gmail.com
Suenya Talita de Almeidade Oliveira
Veni Creator Christian University – _Flórida - USA
e-mail: erikaizabel@yahoo.com.br

ABSTRACT: This article examines the institution of custody hearings in Brazil, in general terms, the reality of the population in the Brazilian prison system, and the social support offered to those in custody. Methodologically, this work adopts a qualitative and quantitative approach, through a bibliographic and documentary review, utilizing scientific articles, relevant legislation, specialized books, and official statistics, especially those available on the Ministry of Justice's platform. The bibliographic research is conducted, supported by the fundamental rights and the protection of human dignity enshrined in the 1988 Federal Constitution. The work presents the basis provided in international human rights treaties regarding custody hearings, as well as the alignment of Brazilian legal standards with these treaties. Furthermore, it assesses the panorama of the national prison system, highlighting the growth of the prison population in Brazilian states and reports of violations of fundamental rights observed within it. The study then analyzes the dynamics of custody hearings, their functions, and highlights their relevance for the enforcement and protection of rights. Finally, it presents the role played in psychosocial care and monitoring, the work in conjunction with social protection networks and the monitoring of compliance with precautionary measures by the Integrated Center for Penal Alternatives.

Keywords: custody hearings; social protection; prison system.

INTRODUÇÃO

Diante da prática de violação dos direitos sociais e fundamentais da pessoa presa, o Brasil regulamentou o instituto de audiência de custódia através da resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida como pacto de São José da Costa Rica que prevê em seu artigo 7.5 que "toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais" e amparado pelo artigo 5º da constituição federal de 1988 o qual torna o Brasil signatário de tratados internacionais de direitos humanos no que tange a audiência de custódia.

Para Caio Paiva, são inquestionáveis os relevantes resultados já obtidos com a Implantação da Audiência de Custódia nos estados brasileiros. Em argumentação a respeito deste tema, o autor ensina que:

> “São inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES JR.; PAIVA, 2014)”.

Nessa análise, compreende-se avanços na garantia dos direitos humanos, haja vista que o encaminhamento do flagranteado ao juiz permite a apresentação da defesa do custodiado detido, e mais, a proteção à eventual maus-tratos que tenha sofrido em decorrência de sua prisão.

O artigo apresenta como objetivo principal o estudo da efetividade da audiência de custódia de forma a promover a proteção dos direitos da pessoa presa no âmbito da justiça criminal e o encarceramento em massa no sistema prisional brasileiro.

Estabeleceu-se como objetivos específicos analisar a composição quantitativa de encarcerados no Brasil, no ano de 2024, e especialmente no estado de Pernambuco; apresentar o conceito de audiência de custódia, sua organização e sua função; e conhecer as ações do atendimento social prévio e posterior à audiência de custódia realizada pela CIAP.

A pesquisa foi teórica, mas amparada em ampla revisão bibliográfica com vasta quantidade de dados empíricos, sendo assim qualitativa

Com base na consulta de documentos**,** o artigo desenvolve-se em uma pesquisa bibliográfica por meio de revisão bibliográfica desenvolvendo o tema de forma descritiva, fazendo uso de artigos disponíveis na internet, legislação e livros referente ao tema e das estatísticas nacionais disponíveis, principalmente na plataforma do Ministério da Justiça.

Com os fundamentos apresentados, vê-se a hipótese de que o instituto da audiência de custódia é um instrumento necessário para proteção dos direitos da pessoa presa e da dignidade da pessoa humana e de prevenção ao encarceramento indiscriminado. Porém, os trabalhos desenvolvidos em audiência de custódia em relação ao compromisso dos participantes, no que diz respeito a preservação dos direitos da pessoa presa, já corrobora para o alcance da redução de encarceramento em massa e reinserção do custodiado à vida em sociedade?

Os fundamentos para o desenvolvimento deste trabalho estão divididos em três sessões. A primeira apresenta um panorama pontual, em números, dos encarcerados no Brasil e em Pernambuco, com utilização de dados do ano de 2024 consultados no relatório da Diretoria Nacional de Políticas Penais e apontamentos com origem internacional. A segunda sessão trabalha-se o conceito da audiência de custódia, suas funções e as normas legais que envolve a proteção a dignidade da pessoa humana. Ao final, na terceira sessão intitulada proteção social e o serviço de atendimento à pessoa custodiada, trabalha-se o aspecto do acompanhamento e proteção social nos momentos que antecedem e posteriores a audiência, desenvolvidas pela CIAP (Central Integrada de Alternativas Penais).

Sistema Prisional e Realidade Carcerária.

Os quatro países com a maior população carcerária do mundo em 2024 são: Estados Unidos, China, Brasil e Índia. O levantamento realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e Diretoria de Inteligência Penitenciária aponta que o Brasil Ocupa a terceira posição com 670.265 pessoas encarceradas. Sendo 641.128 homens e 29.137 mulheres. O Estado de São Paulo é o Estado com a maior população prisional do País e o Estado do Amapá o Estado com a menor população prisional do País.

Pernambuco ocupa a sexta colocação entre os Estados brasileiros com as maiores populações prisionais do país com 28.983 pessoas encarceradas, desse total, 5.544 presos encontram-se no regime provisório, sendo 5.107 homens e 437 mulheres, ou seja, pessoas ainda sem condenação em definitivo, porém que se encontram encarceradas. Sabe-se que grande parte dessa população carcerária é constituída por pessoas jovens, pobres, com baixa escolaridade e negras. Muitos desses se encontram em prisões preventivas, isto é, prisões que ocorrem antes da condenação e que sofrem com algumas consequências dessas prisões, sendo a de maior impacto a de estarem privadas de liberdade sem a devida condenação.

Normalmente ainda estão numa condição exposta a violência e condições degradantes como a superlotação e o convívio com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas, que caracterizam as penitenciárias brasileiras. Um outro aspecto negativo é o tempo prolongado do regime preventivo.

De acordo com o relatório mundial de 2020, Brasil, a HUMAN RIGTHS WATCHE (organização internacional não governamental que monitora e divulga violações de direitos humanos) é impossível para as autoridades manter a ordem e o controle nas unidades prisionais em razão da superlotação, a falta de pessoal e de estrutura. As consequenciais imediatas são aumento da vulnerabilidade dos presos e o recrutamento pelo crime organizado, além de violações aos direitos fundamentais, e a pratica de tortura e maus tratos às pessoas presas.

Ainda segundo a HUMAN RIGTHS WATCHE, em uma década a população carcerária brasileira aumentou em 85% entre os anos de 2004 e 2014. De acordo com o relatório, um fator que contribuiu para o aumento da população carcerária brasileira foi a Lei de Drogas de 2006.

Apesar de alguns esforços realizados como o aumento de penas alternativas, a ampliação de trabalho e estudo, o fortalecimento de políticas de ressocialização e a implementação das audiências de custódia, o sistema prisional brasileiro é caracterizado por problemas graves como a superlotação dos presídios e a precarização de serviços oferecidos no sistema prisional. A situação traz como consequência a formação do crime organizado no país em paralelo com o crescimento da população carcerária que não apresenta melhoras na condição de vida e segurança da população.

Destaca-se ainda que o maior contingente do sistema prisional brasileiro é composto por pessoas jovens e negras. Os dados do levantamento nacional de informações estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro indicam que em junho de 2017 havia 726.354 pessoas encarceradas no país das quais 54% eram jovens com idade de 18 a 29 anos, e negras representavam 64% da população carcerária.

Existe também o alto custo econômico e social sendo suportado pela sociedade, haja vista que o aparato de repressão não produz efeitos preventivos à criminalidade.

Considerando que do total de presos registrados no Brasil, em dezembro 2024, a Diretoria Nacional de Políticas Penais aponta que no primeiro dia útil de dezembro de 2024 havia um total de 170.415 presos trabalhando, sendo em Pernambuco 3.769 pessoas e 151.666 exercendo atividades educacionais, entre julho e dezembro de 2024, dentre esses 18.399 no estado de Pernambuco. Esses números revelam que as ações de ressocialização são frágeis e marcam a trajetória das pessoas presas.

Outro fator a ser considerado são as condições de saúde em que se encontram os presos. A superlotação do sistema prisional indica um risco para transmissões de doenças, em especial a tuberculose e outras doenças infectocontagiosas.

Nos dados estatísticos apresentados pelo sistema penitenciário da Secretaria Nacional de Políticas Penais verifica-se que o total de presos com doenças transmissíveis no Brasil em 31 de dezembro 2024 somava-se 35.455 pessoas. Em Pernambuco são 1.795 pessoas nessas condições ocupando assim o quarto lugar entre os estados brasileiros. Desse total tivemos 999 óbitos no Brasil e 33 em Pernambuco no período de julho a dezembro de 2024.

Dados do Atlas da violência de 2023, revela que no Estado de Pernambuco ocorreu 35,5 homicídios, para um grupo de 100 mil habitantes, no ano de 2021. Esses dados comparados revelam que não há que se falar na existência de assistência médica adequada nos sistemas prisionais, onde doenças tratáveis matam na mesma proporção que os homicídios, no grupo de cem mil habitantes, no Estado de Pernambuco.

Função da Audiência de Custódia

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, a realização das audiências de custódia foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 2015, a ADI 5240 e a ADPF 347.

Em 2019, foi aprovada, por via legislativa, que inclui no código de processo penal, por meio dos artigos 287 e 310, o Instituto da audiência de custódia, que é considerada como meio mais eficaz de se prevenir prisões arbitrárias e a prática de violência por ocorrência da prisão, garantindo-se assim a presunção de inocência, à liberdade, a integridade física e psicológicas das pessoas submetidas à custódia estatal.

A Constituição Federal de 1988, prevê que ninguém será submetido à prisão ilegal ou nela mantido.

Art. 5º

> “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:
>
> LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;(BRASIL)

Estabelece que quando houver prisão ilegal, preso por um crime que não cometeu, por crime que não se admite prisão, qualquer pessoa deverá ter, de imediato, sua prisão relaxada pela autoridade judiciária.

> LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;(BRASIL)

O inciso garante o direito à liberdade provisória, ou seja, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, e reforça o princípio da presunção de inocência. Ocorre a liberdade quando a prisão é desnecessária.

Dessa forma, a legislação brasileira alinha-se ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que prevê em seu artigo 9º o direito à liberdade, a segurança e à garantia de que as pessoas não sofrerão prisão arbitraria. Na mesma esteira, o Pacto de São José da Costa Rica reafirma as mesmas garantias, conforme se estabelece em seu artigo 7.5

Art. 7.5 (...)

> "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo".

O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal assegura ao preso o direito de permanecer calado, sendo informado de seus direitos, incluindo a assistência da família e de advogado.

Artigo 5º, LXIII,

> "É assegurado ao preso o direito à informação acerca de seus direitos, bem como a assistência familiar e de advogado. Tal regra já se encontrava prevista na convenção americana de direitos humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) a qual garantiu, em seu artigo 8º, 2, alínea "e" o direito de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado".

A resolução 213 de 2015 do CNJ traça diretrizes para enfrentar o uso excessivo e desnecessário da privação de liberdade com o objetivo de reduzir a superlotação nos Cáceres do país. Nesse sentido a autoridade judicial deve analisar a legalidade das prisões em flagrante, a viabilidade da liberdade provisória a ser concedida assim como aplicar as medidas cautelares diversas da prisão de forma adequada e a proteger a vítima e/ou a sociedade. De outra forma, a autoridade judiciária pode estabelecer encaminhamentos a programa de proteção e tratamento nas redes públicas.

A audiência de custódia surgiu almejando diminuir o número de prisões desnecessárias, permitindo ao preso em flagrante delito o direito de aguardar ao julgamento do processo em liberdade. É, portanto, um instrumento imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (CORDEIRO; COUTINHO, 2018). Assim, a audiência de custódia é um instrumento utilizado para apresentação de uma pessoa presa perante um Juiz, em um prazo de 24 horas, para que o indivíduo possa ser ouvido, cuja liberdade fora interrompida em virtude do flagrante.

As audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso. Dentre as suas finalidades destaca-se a tentativa de evitar prisões ilegais e desnecessárias, além da premissa de garantir os direitos fundamentais e a integridade do acusado (CORREIA JÚNIOR, 2020).

O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, avalia a necessidade e a adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades, a condição de saúde e alguns aspectos sociais como moradia, dependentes, trabalho.

Conforme se estabelece no artigo 8º da resolução 213/2015 CNJ audiência de custódia se desenvolve com a apresentação presencial de pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão a autoridade judiciária no prazo de 24 horas após sua prisão, quando, após a ouvida do custodiado e apresentação das razões do representante do ministério público e da defesa o juiz passará a decidir observando os seguintes critérios:

A – Caso a prisão seja legal, deve homologá-la, em sentido contrário deverá relaxa-la;

B - Concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar diversa da prisão, mediante a expedição de alvará de soltura;

C - Decretação da prisão preventiva, que pode, em determinadas hipóteses, ser convertido em prisão domiciliar. Neste caso em que a pessoa permanece presa até ulterior decisão;

D - Adoção de outras medidas necessárias a preservação de direitos da pessoa presa, além de providências para apurar a possível violência ou abuso policial.

Essa mesma resolução prevê em seu artigo primeiro, parágrafo 4º as causas de excepcionalidade para apresentação do custodiado no prazo especificado de 24 horas. Permitindo-se a apresentação do custodiado após esse prazo por circunstâncias excepcional por grave enfermidade e nos casos em que o deslocamento do custodiado se mostre inviável.

A resolução Nº 213/2015, do CNJ, estabelece em seu art. 1º, parágrafo 4º que:

§ 4º

> “Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação”.

Essa é a exceção para a não apresentação do custodiado no prazo de 24 horas por sua condição de saúde.

Alinhada a essa Norma, o Conselho Nacional de Justiça em 2019 aprovou a resolução número 288 que instituiu a política institucional do poder judiciário para promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo e objetivo de substituir a pena de privação de liberdade.

A partir daí busca-se criar medidas para intervenção em conflitos e violências diversas do encarceramento no sentido de se restaurar as relações e promover a cultura de paz.

Também há previsão no Projeto Audiência de Custódia para que ações voltadas para a instrução do custodiado. Sabe-se que não é suficiente a simples liberação de um custodiado, é necessária e de grande importância a oferta de medidas de amparo social que o afaste da criminalidade. Pois é necessário medidas que cooperem para obter-se resultados satisfatórios em meio a pouca eficiência estatal como se vê no âmbito penal.

Rosivaldo Toscano Jr. em trecho de seu artigo “Muito mais que uma Audiência de Custódia”, assim explicitado, defende que:

> “Na audiência de custódia não se aborda questão de mérito, senão a instrumentalidade da prisão e a incolumidade e a segurança pessoal do flagranteado, quando pairam indícios de maus-tratos ou riscos de vida sobre a pessoa presa. Não é o contato pessoal do juiz com o preso que o contamina. O distanciamento que é contamina de preconceitos, no sentido de conceitos prévios, sem maiores fundamentos. A presença do preso permite avaliar muito melhor o cabimento ou não da prisão. (TOSCANO JR., 2015)”.

Para o autor não cabe avaliação de mérito quando da avaliação da prisão, ficando a sessão adstrita ao que se apresenta no auto de prisão em flagrante delito. Ressalva-se quando a apresentação de indícios de maus tratos, momento em que o juiz poderá pedir apuração do caso.

Proteção Social e o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada.

A audiência de custódia e a proteção social apresentam-se como instrumento indissociáveis no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro. Criada com o objetivo de assegurar que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada a um magistrado no prazo máximo de 24 horas, a audiência de custódia tem por finalidade, como dito antes, de verificar a legalidade da prisão e avaliar a necessidade da manutenção da custódia ao mesmo tempo que a proteção social, exercida através Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), que tem sua base normativa na Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visa identificar as vulnerabilidades sociais do indivíduo apresentado para audiência de custódia, promovendo orientação e encaminhamentos para reinserção social do indivíduo.

A proteção social tem como escopo identificar as necessidades sociais de cada custodiado, tais como acesso à saúde, educação, moradia e trabalho, encaminhando-o aos respectivos serviços e programas públicos de assistência e proteção social.

Para Raimundo e Cadete (2012) a construção de relações de acolhimento, permite a construção dos encaminhamentos necessários a cada caso, mantendo o respeito à diversidade e à singularidade no encontro entre quem cuida e quem recebe o cuidado. Algumas das ações passa pela promoção de medidas alternativas à prisão, como liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O acompanhamento psicossocial das equipes que atuam no atendimento social às pessoas custodiadas antes e depois da audiência de custódia e o encaminhamento a políticas públicas de assistência social como o acesso à educação, à saúde o trabalho completam as ações de promoção.

A adoção de estratégias de proteção social contribui significativamente, entre outras, para a redução da reincidência criminal, a promoção da inclusão social e a diminuição da superlotação carcerária.

O atendimento prévio tem como objetivo a coleta de informações relacionadas às condições pessoais, sociais e de saúde em que se encontra a pessoa, que após a identificação das demandas são encaminhadas as unidades de emergência, entre outras. Após a audiência ocorre o atendimento subsequente aos que não tem a prisão preventiva ou domiciliar decretada, oferecendo-se acompanhamento social com o propósito de diminuir a condição de vulnerabilidade social e reinserção do mesmo em sociedade.

Algumas das ações de proteção sociais são: Encaminhamento a serviços de saúde e atendimento psicológico; apoio na regularização documental, com obtenção de documentos civis, como RG e CPF; Orientação e acompanhamento para a inclusão em programas sociais.

Assim, diante dessas ações, nota-se que os serviços oferecidos pelo CIAP também estão de acordo com o princípio da dignidade e da proteção social e o apoio oferecido na identificação das necessidades tem natureza voluntária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instrumento de audiência de custódia e os serviços ofertados de proteção social constituem novas bases para a criação de um sistema de justiça criminal mais eficiente e humanizado. A união entre as ações de acolhimento socia, realizado pela CIAP, e o controle da legalidade, exercido pelo poder judiciário, tem como finalidade a reinserção do indivíduo em conflito com a lei e a garantia de direitos humanos, com o objetivo de diminuir do encarceramento em massa e, por outro lado, possibilitar o desenvolvimento de uma justiça mais restaurativa.

Da articulação entre o controle judicial da legalidade da prisão e as ações de assistência social, promove-se a efetiva garantia dos direitos humanos e a inclusão social dos indivíduos em conflito com a lei, contribuindo, assim, para o rompimento do ciclo de encarceramento em massa e para o fortalecimento de uma cultura de justiça restaurativa e cidadania.

Entende-se ainda que a busca por uma melhoria nos procedimentos vistos hoje é continua sabendo-se que há grande necessidade de uma melhoria estrutural, de pessoas e espaços, para alcançar um melhor resultado.

Pelo que foi apresentado, fica em relevo a necessidade de uma análise mais detalhada a respeito do instituto da audiência de custódia, bem como de aspectos positivos e negativos que a envolvem, desde a sua implantação, com melhor aplicação do estabelecido em Tratados de Direitos Humanos até a o cumprimento da missão de restabelecer o indivíduo em sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Antônio Leonardo (org.) et al. **Criminologia crítica e direito penal: análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro**. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada**. Brasília: CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

CNJ. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidncia.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

CNJ. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957. Acesso em: 14 jun. 2025.

CNJ. **Sistema carcerário/audiência de custódia**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/. Acesso em: 28 jun. 2025.

CORDEIRO, Néfi; COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. A audiência de custódia e seu papel como instrumento constitucional de concretização de direitos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 10, n. 1, p. 76-88, 2018. DOI: 4013/rechtd.2018.101.06

CORREIA JÚNIOR, Roberto Carlos Veríssimo. **Realização da Audiência de Custódia Como Garantia da Observância Dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**. **Âmbito Jurídico**, jan. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/realizacao-da-audiencia-de-custodia-como-garantia-da-observancia-dos-principios-constitucionais-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/. Acesso em: 7 maio 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2017**. In: Human Rights Watch. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/2017/country-chapters/298766#237f70. Acesso em: 19 jun. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial de 2020**. In: Human Rights Watch. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/brazil. Acesso em: 17 jun. 2025.

LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/diretrizesparaapoliticadealternativaspenais1.pdf

IPEA; FBSP. **Atlas da violência 2023**. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/82/67. Acesso em: 27 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm. Acesso em: 20 jul 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm. Acesso em: 18 maio 2018.
RAIMUNDO, Jader Sebastião; CADETE, Matilde Meire Miranda. *Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde*. Acta Paulista de Enfermagem, 2012; 25(spe2):61-67. Disponível em: Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v25nspe2/pt_10.pdf. Acesso em:19/09/2025.
SENAPPEN. **Relatório de Informações Penais 17º Ciclo SISDEPEN 2º Semestre de 2024 (RELIPEN)**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 02 maio 2025.
TOSCANO JR, Rosivaldo. Muito mais que uma Audiência de Custódia. **Empório do Direito**, 27 maio 2015. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/muito-mais-que-uma-audiencia-de-custodia. Acesso em: 12 jul.